



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 201/2015 – São Paulo, quinta-feira, 29 de outubro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6184

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011303-97.2015.403.6100 - ELIAS GOMES DE ARAUJO(SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fl. 138, que julgou o processo extinto, sem resolução de mérito. É O RELATÓRIO. DECIDO: Alega o embargante não ter pleiteado a revisão contratual nestes autos; no entanto, ainda que o objeto de ação anteriormente proposta tenha sido mais amplo, é vedada pelo ordenamento jurídico a reanálise de matéria que já integrou o pedido formulado em outra ação. Assim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fl. 138 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

MONITORIA

0017239-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CAVALCANTE BRASIL

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitoria em face de JOSÉ CAVALCANTE BRASIL, visando à cobrança do valor de R\$ 19.474,90 (dezenove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa centavos), decorrentes do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção -

CONSTRUCARD, com demais cominações de estilo. A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas, razão pela qual ajuizou a presente ação monitoria com o objetivo de receber o que lhe é devido, que corresponde ao principal e todos os demais encargos contratuais pactuados, discriminados em planilha de cálculo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/32. Citados por edital, os réus apresentaram embargos monitorios por meio da defensoria pública da União (fls. 80/91), sustentando, preliminarmente, a nulidade da citação editalícia. No mérito, sustentam a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao contrato objeto da presente demanda, a necessidade da inversão do ônus da prova, a necessidade de restabelecimento do equilíbrio contratual entre as partes, o afastamento do anatocismo, a ilegalidade da utilização da Tabela Price que implica a incidência de juros sobre juros. Sustenta que o contrato em tela possui cláusulas unilaterais impostas à parte que não tem outra alternativa, senão a ele assentir. Sustenta que a taxa diária fixada no percentual de 0,03333% é excessiva, sendo inacumulável com a multa moratória de 2%. Sustenta, ainda, que a pena convencional não pode ser cumulada com multa, alega a ilegalidade da cobrança de IOF sobre operações financeiras e requer a declaração de nulidade das cláusulas 8ª, 10ª, 14ª, 15ª, 17ª e 19ª. Intimada, a parte autora apresentou impugnação (fl. 93/107). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 108), a parte autora quedou-se inerte enquanto que a parte ré sustentou não haver provas a produzir (fl. 109). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem devidamente demonstradas. Inicialmente, no tocante à preliminar de nulidade de citação por edital, dispõem os artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil: Art. 231. Far-se-á a citação por edital: (...) II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; (...) Art. 232. São requisitos da citação por edital: I - a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos ns. I e II do artigo antecedente; Assevero que nos casos em que se discutem empréstimos concedidos mediante contrato firmado entre autor e réu não sendo este localizado após tentativas de citação no endereço indicado quando da formalização do contrato, bem assim em outros conhecidos posteriormente, cabível a citação por edital, eis que o réu sabe da dívida e, salvo no caso de incapacidade superveniente, se escusa de pagá-la, obtendo, assim, ilícito acréscimo patrimonial, cabendo ao Judiciário, quando chamado, promover os atos necessários ao desestímulo de tais práticas. Não se trata de citação edilícia de réu que desconheça por completo os motivos da propositura contra si de uma da ação, o que ensejaria o exaurimento de todas as possibilidades neste sentido. Trata-se de tentativa de citação de réu que sabe da existência da dívida e se escusa de adimpli-la, deixando mesmo de noticiar ao banco credor endereço válido em que possa ser encontrado. De acordo com as certidões do oficial de justiça às fls. 42, 49, 60, denota-se a ocorrência das circunstâncias previstas no inciso II do artigo 231 do CPC, estando, portanto, preenchidos todos os requisitos legais para a citação edilícia. Neste sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Nos termos da Súmula nº 282, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cabe a citação por edital em ação monitoria. Esgotadas as tentativas de citação da devedora nos autos de ação monitoria, fica o credor autorizado a requerer a citação por edital. IV - No caso destes autos, o Oficial de Justiça compareceu no endereço fornecido pela agravante no momento da formalização do contrato de abertura de crédito e ali não obteve êxito na sua localização. Além disso, o Oficial de Justiça se dirigiu a outros 02 (dois) endereços e também não logrou êxito na citação da agravante. Diante disso, a instituição financeira requereu a citação por edital, o que é exatamente o recomendado pelo artigo 231, do Código de Processo Civil. Não há, portanto, nenhuma nulidade na citação por edital realizada. VII - Agravo improvido. TRF 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 509875 - 0018080-36.2013.4.03.0000 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - SEGUNDA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2013 AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO EDITALÍCIA. ART 231 DO CPC. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR OS RÉUS. NULIDADE AFASTADA. 1. Consoante o disposto no art. 231 do CPC, em se tratando de réu certo e determinado, a citação editalícia somente poderá ser realizada caso tenha sido demonstrado o exaurimento de todos os meios possíveis no intento de localizar o demandado. 2. Ainda que não demonstrado o esgotamento das diligências para encontrar os réus, efetivada a citação por edital, nomeado curador especial aos demandados, nos termos do art. 9º do CPC - que, inclusive, obteve êxito na defesa apresentada -, e não comprovado qualquer prejuízo decorrente dessa citação editalícia, forçoso concluir que, em prol do princípio da *pas de nullité sans grief*, mostra-se desprovida - e mesmo contrária aos fins da Justiça - qualquer declaração de nulidade, já que garantida a dimensão substancial do contraditório, qual seja, a ampla defesa. Precedente do STJ. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 482153 - 0022400-66.2012.4.03.0000 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR - PRIMEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Ademais, dispõe o enunciado da Súmula 282 do C. Superior Tribunal de Justiça; Súmula 282 Cabe a citação por edital em ação monitoria. Portanto, reputo válida a citação edilícia do réu não localizado após três tentativas de citação em endereços distintos. Passo ao exame do mérito. À parte ré não assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação

infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impede considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004. IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se esqueça que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) Destaco que a inversão do ônus da prova se dá por determinação judicial sempre que o juiz verificar a necessidade no caso concreto e não a pedido da parte, cumprindo aos litigantes a observância da distribuição do ônus da prova elencada nos artigos 333 e seguintes do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. Do exame dos documentos juntados aos autos verifico, às fls. 09/17, que o instrumento firmado entre as partes foi subscrito pelo réu, que concordou com os termos do pactuado. Com efeito, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato venha torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade. Em acréscimo, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, nos casos semelhantes ao versado nestes autos, restou pacificada com a edição da Súmula nº 297, do C. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, o afastamento das regras contratuais implica demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual ou de estipulação de cláusula abusiva, o que será analisado a seguir. Dispõe a Cláusula Décima Quarta do instrumento avençado entre as partes: Cláusula Décima Quarta - Ocorrendo impuntualidade na satisfação qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência. No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado à fl. 30/31, somente os juros remuneratórios, moratórios e correção monetária estão sendo cobrados pela autora, ora embargada, não havendo a incidência de comissão de permanência sobre o valor devido, em conformidade com o contrato celebrado entre as partes e em harmonia ao entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas nºs. 30, 294 e 296, a seguir: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No tocante aos juros, não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitória tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria

previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento. (STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus) O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andriighi, pub. 26.06.2006, p. 144) Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Cumpre registrar que, após a edição da Medida Provisória nº 1.963/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, passou a ser admitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, considerando-se que o contrato foi firmado entre as partes em data posterior à referida MP, não há ilegalidade na capitalização de juros, bem como não se verifica o anatocismo alegado. A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO BANCÁRIO. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA PARA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA OMISSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 2. A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 3. A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O parágrafo único da cláusula quarta do contrato nas fls. 10/13 não prevê de forma expressa o anatocismo, sendo absolutamente vedada a capitalização de juros em período inferior ao anual: a apuração mensal dos acréscimos contratuais não implica que seriam mensalmente imputados no capital e sobre eles passariam a incidir os juros supervenientes. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AC 200461060065273, Rel. Henrique Herkenhoff, pub. 08.04.2010, p. 220) (grifos meus) No caso em apreço, a incidência dos encargos cobrados pela embargada foi pactuada entre as partes, tendo o embargante alegado o excesso na cobrança do valor devido, sem ter demonstrado erro nos cálculos apresentados pela embargada, nem comprovado o pagamento do débito. Por conseguinte, não há como acolher a sua pretensão, pois caracterizado o inadimplemento de obrigação decorrente de instrumento contratual válido e eficaz. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ). II - Demonstrado pelo autor da monitoria, pelos documentos apresentados com a inicial, o fato constitutivo de seu direito, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil. III - Se o réu insiste na realização de perícia técnica, com o escopo de comprovar as alegações feitas em seus embargos, é dele o dever de antecipar os honorários do perito. Recurso especial provido. (STJ, Resp 337522, Min. Castro Filho, pub. 19.12.2003, p. 451) (grifo nosso) Portanto, tendo em vista que os contratos tem força de lei entre as partes e levando-se em conta que nos contratos relativos ao PROGRAMA CONSTRUCARD a parte interessada visa acréscimo patrimonial relacionada à construção ou reforma de seu bem imóvel, sendo este interesse facilitado por programas governamentais, não pode a parte vir a juízo, após a utilização de todos os valores postos à sua disposição, alegar a existência de irregularidades, ilegalidades e cobrança excessiva com vistas a desincumbir-se de ônus aos quais livremente aderiu. Feitas estas considerações, e ante o acima exposto, não se afigura razoável o pedido de anulação das cláusulas contratuais requerida pela Defensoria Pública da União, as quais devem ser mantidas nos exatos termos em que inseridas no contrato. No que tange à alegada cobrança do IOF, verifica-se que esta ocorreu em face de saques efetuados pelo réu em sua conta, utilizando-se, assim, do denominado cheque especial, não havendo, portanto, qualquer infringência às regras contratuais a que o réu inadimplente aderiu sponte própria. Feitas todas estas considerações atinentes à regularidade, legalidade e inexistência de abusividade das cláusulas contratuais, que conduzem, portanto, a um juízo de procedência da presente demanda, desnecessário manifestação judicial acerca de todos os pontos suscitados pelo réu, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora em face do réu JOSÉ CAVALCANTE BRASIL da importância de R\$ 19.474,90 (dezenove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa centavos), atualizada até 26/08/2011, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Condene o réu embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, que será cobrado na forma da Lei nº 1.060/50, diante da concessão do

benefício da justiça gratuita. Prossiga-se, nos termos do 3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030210-04.2007.403.6100 (2007.61.00.030210-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017660-74.2007.403.6100 (2007.61.00.017660-2)) WALTER FORNOS - ESPOLIO X AMANDA BIANCHO FORNOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se aos autos ao SEDI para alteração do pólo ativo destes autos e passivo da ação principal n.0017660-74.2007.403.6100 para constar o espólio do autor Walter Fornos e como representante legal a herdeira AMANDA BIANCHO FORNOS, CPF 327.269.368-81.

0007388-11.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023628-80.2010.403.6100) NILDETE ROBERTO SOUSA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em sentença. NILDETE ROBERTO SOUSA, devidamente qualificados, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, suscitando a nulidade da citação editalícia, ilegalidade da aplicação da tabela price, a abusividade da cumulação de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, a nulidade das cláusulas 12ª e 13ª e requerem a aplicação ao caso do código de Defesa do Consumidor bem assim a inversão do ônus da prova, pugnando, por fim, pela necessidade de produção de prova técnica. Não houve impugnação (fl. 110). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 112), a embargante requereu o julgamento da lide com base nas provas já juntadas ao passo que a embargada nada requereu (fl. 114). É o relatório. Fundamento e decido. CITAÇÃO POR EDITAL Inicialmente, no tocante à preliminar de nulidade de citação por edital, dispõem os artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil: Art. 231. Far-se-á a citação por edital:(...)II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;(...)Art. 232. São requisitos da citação por edital:I - a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos ns. I e II do artigo antecedente; Assevero que nos casos em que se discutem empréstimos concedidos mediante contrato firmado entre autor e réu e não sendo este localizado após tentativas de citação no endereço indicado quando da formalização do contrato, bem assim em outros conhecidos posteriormente, cabível a citação por edital, eis que o réu sabe da dívida e, salvo no caso de incapacidade superveniente, se escusa de pagá-la, obtendo, assim, ilícito acréscimo patrimonial, cabendo ao Judiciário, quando chamado, promover os atos necessários ao desestímulo de tais práticas. Não se trata de citação edilícia de réu que desconheça por completo os motivos da propositura contra si de uma da ação, o que ensejaria o exaurimento de todas as possibilidades neste sentido. Trata-se de tentativa de citação de réu que sabe da existência da dívida e se escusa de adimpli-la, deixando mesmo de noticiar ao banco credor endereço válido em que possa ser encontrado. De acordo com as certidões do oficial de justiça às fls. 33, 44 e 101 (autos principais), denota-se a ocorrência das circunstâncias previstas no inciso II do artigo 231 do CPC, estando, portanto, preenchidos todos os requisitos legais para a citação edilícia. Neste sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Nos termos da Súmula nº 282, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cabe a citação por edital em ação monitoria. Esgotadas as tentativas de citação da devedora nos autos de ação monitoria, fica o credor autorizado a requerer a citação por edital. IV - No caso destes autos, o Oficial de Justiça compareceu no endereço fornecido pela agravante no momento da formalização do contrato de abertura de crédito e ali não obteve êxito na sua localização. Além disso, o Oficial de Justiça se dirigiu a outros 02 (dois) endereços e também não logrou êxito na citação da agravante. Diante disso, a instituição financeira requereu a citação por edital, o que é exatamente o recomendado pelo artigo 231, do Código de Processo Civil. Não há, portanto, nenhuma nulidade na citação por edital realizada. VII - Agravo improvido. TRF 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 509875 - 0018080-36.2013.4.03.0000 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - SEGUNDA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2013 AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO EDITALÍCIA. ART 231 DO CPC. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR OS RÉUS. NULIDADE AFASTADA. 1. Consoante o disposto no art. 231 do CPC, em se tratando de réu certo e determinado, a citação editalícia somente poderá ser realizada caso tenha sido demonstrado o exaurimento de todos os meios possíveis no intento de localizar o demandado. 2. Ainda que não demonstrado o esgotamento das diligências para encontrar os réus, efetivada a citação por edital, nomeado curador especial aos demandados, nos termos do art. 9º do CPC - que, inclusive, obteve êxito na defesa apresentada -, e não comprovado qualquer prejuízo decorrente dessa citação editalícia, forçoso concluir que, em prol do princípio da pas de nullité sans grief, mostra-se despidianda - e mesmo contrária aos fins da Justiça - qualquer declaração de nulidade, já que garantida a dimensão substancial do contraditório, qual seja, a ampla defesa. Precedente do STJ. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 482153 - 0022400-66.2012.4.03.0000 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR - PRIMEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Ademais, dispõe o enunciado da Súmula 282 do C. Superior Tribunal de Justiça; Súmula 282 Cabe a citação por edital em ação monitoria. Portanto, reputo válida a citação edilícia do réu não localizado após três tentativas de citação em endereços distintos, sendo que a tentativa de citação no último destes endereços foi requerida pela Defensoria Pública da União na petição inicial dos presentes embargos. Passo ao exame do mérito. CDC Entendo

aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 2º deste Código: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor., consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A embargante se amolda perfeitamente ao conceito de consumidores, uma vez que foi a destinatária final do empréstimo concedido. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA Entretanto, ainda que se amolde ao conceito de consumidor, à parte ré não assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004. IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) Destaco que a inversão do ônus da prova se dá por determinação judicial sempre que o juiz verificar a necessidade no caso concreto e não a pedido da parte, cumprindo aos litigantes a observância da distribuição do ônus da prova elencada nos artigos 333 e seguintes do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. COMISSÃO DE PERMANENCIA E TAXA DE RENTABILIDADE No que concerne à incidência da comissão de permanência, na forma pactuada, a jurisprudência é pacífica quanto a sua legalidade, desde que calculada à taxa média de mercado, sendo vedada apenas a sua cumulação com correção monetária, taxa de juros moratórios ou remuneratórios, ou multa contratual. Confira-se a respeito a Súmula n. 294 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Por conseguinte, é lícita a cobrança da comissão de permanência, mas não é possível cumulá-la com a taxa de rentabilidade ou com juros de mora, devendo ser afastada a previsão contida na Cláusula Sétima da Cédula de Crédito Bancário emitida pela embargante. Ademais, referida questão foi pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula nº 472 cujo enunciado é o seguinte: Súmula nº 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (grifos nossos) ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE Não se pode falar em qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, prevista nos contratos bancários, eis que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Aliás, o entendimento jurisprudencial do TRF 3ª Região é firme no sentido que a utilização da Tabela Price, como técnica de amortização, não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Agravo retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- In casu, adequada a via monitoria com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do

documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitoria não é sucedâneo da ação executiva. 3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente. 4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados. 5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 7- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas. 9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder. 10- Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1819351 - 0016709-41.2011.4.03.6100 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. IOF. INIBIÇÃO DA MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 2- O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4- In casu, não restou demonstrada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. 5- Nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Impertinente a insurgência do requerido quanto à previsão contratual da verba honorária e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos no demonstrativo do débito ora em cobro. 8- Diante do previsto contratualmente, o IOF deve ser excluído do débito inicial apurado. 9- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 10- Os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. 11- Matéria preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878990 - 0006734-58.2012.4.03.6100 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013) CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Ainda que pareça repetitivo, convém repisar a questão dos juros. Ora, a partir da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, de 30 de março de 2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23.08.2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11.09.2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano O contrato objeto do inconstitucionalismo da parte foi firmado em data posterior à citada medida provisória, sendo, portanto, permitida aludida capitalização. Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com

quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012)CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITOS. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. III - Entendidas como consequência lógica do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago indevidamente. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, Segunda Seção, RESP nº 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 22/09/2004, DJ. 21/03/2005, p. 212)(grifos nossos) Assim, deve ser mantida a capitalização mensal de juros. OBSERVANCIA DOS CONTRATOS E NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS. Com efeito, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade. Não é este o caso dos autos, conforme já dantes demonstrado, não havendo que se falar, portanto, em nulidade das cláusulas contratuais livremente avençadas. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar a incidência isolada da comissão de permanência, sem cumulação com taxa de rentabilidade ou juros de mora, pelo que determino o prosseguimento da execução, em conformidade com os valores recalculados na forma desta sentença. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0023628-80.2010.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018263-69.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023830-18.2014.403.6100) ANDREA DE OLIVEIRA CASEIRO(SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. ANDREA DE OLIVEIRA CASEIRO, qualificado(a) nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do bloqueio de numerário existente em sua conta-salário.À fl. 24, a embargante requereu a desistência da ação.Destaco que a embargante é a sócia representante da empresa MEDIUGORIE RAINHA DA PAZ LTDA ME e nesta condição noticiou a possibilidade de composição amigável entre as partes nos autos dos Embargos à Execução nº 0009858-44.2015.403.6100 em apenso.É o relatório. Decido.Diante da manifestação da embargante, representante da empresa executada nos autos da execução de título extrajudicial nº 0023830-18.2014.403.6100 e tendo em vista que não haverá qualquer prejuízo à executante, homologo o pedido de desistência, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Promova-se a juntada de cópia desta decisão nos autos nº 0023830-18.2014.403.6100, em apenso.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013381-74.2009.403.6100 (2009.61.00.013381-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ODETE JANUARIO(SP072312 - CECILIO PEREIRA DE LACERDA)

Vistos.A exequente formulou pedido de desistência à fl. 129, requerendo a sua homologação.Diante do exposto, julgo extinta a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege.P. R. I.

0016933-47.2009.403.6100 (2009.61.00.016933-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA DA SILVA(SP158264 - ROGERIO RODRIGUES MENDES)

Vistos.A exequente formulou pedido de desistência à fl. 71, requerendo a sua homologação.Diante do exposto, julgo extinta a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os

autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0003263-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO FLAMINIO DE OLIVEIRA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Execução de título extrajudicial, em face de LUCIANO FLAMINIO DE OLIVEIRA. Estando o processo em regular tramitação, à fl.53 a exequente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, em razão de realização de acordo, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0024421-77.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NOEME ALVES DE SOUZA

Vistos em sentença. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de NOEME ALEVS DE SOUZA visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 1.251,63 (um mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos), decorrente do Termo de Confissão de Dívida firmado em agosto de 2013. A inicial veio instruída com os documentos de fls.05/15. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, vedou a estes o ajuizamento de execuções para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Denota-se da leitura do referido artigo que se trata de norma de índole processual com previsão de aplicação futura ((...)não executarão(...)) e que, portanto, incide sobre os processos ajuizados após a data de sua vigência, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. O parâmetro de 04 vezes o valor da anuidade não se refere ao número de anuidades em si, mas sim ao montante da dívida, nela compreendido os acréscimos contratuais e legais, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ - RESP 201401719958 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1468126 - RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:06/03/2015). Outrossim, destaco que os artigos 3º e 6º da Lei nº 12.514/2011 fixam os valores das anuidades a serem cobradas e vedam a mudança dos aludidos valores por atos administrativos, estatuindo que somente lei específica poderá fixar tais valores e, na inexistência desta, impõe a aplicação do montante fixado no artigo 6º. Confira-se o teor dos mencionados artigos: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. Considerando o valor ora executado, qual seja, R\$ 1.251,63 (um mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos), cobrados estes de pessoa física, ainda que se considere tão somente o valor mínimo fixado em lei, sem qualquer reajustamento ou correção, o montante executado fica bem abaixo de 04 anuidades, cuja soma alcança R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito e, tratando-se de matéria de ordem pública, a carência de ação pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Por estas razões, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 3º, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos no arquivo findo.

0024762-06.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TELMA DO SOCORRO DA COSTA

Vistos em sentença. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de TELMA DO SOCORRO DA COSTA visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 379,68 (trezentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), decorrente do Termo de Confissão de Dívida firmado em novembro de 2012. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/15. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, vedou a estes o ajuizamento de execuções para satisfação de

débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Denota-se da leitura do referido artigo que se trata de norma de índole processual com previsão de aplicação futura ((...) não executarão(...)) e que, portanto, incide sobre os processos ajuizados após a data de sua vigência, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. O parâmetro de 04 vezes o valor da anuidade não se refere ao número de anuidades em si, mas sim ao montante da dívida, nela compreendido os acréscimos contratuais e legais, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ - RESP 201401719958 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1468126 - RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:06/03/2015). Outrossim, destaco que os artigos 3º e 6º da Lei nº 12.514/2011 fixam os valores das anuidades a serem cobradas e vedam a mudança dos aludidos valores por atos administrativos, estatuinto que somente lei específica poderá fixar tais valores e, na inexistência desta, impõe a aplicação do montante fixado no artigo 6º. Confira-se o teor dos mencionados artigos: Art. 3o As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. Considerando o valor ora executado, qual seja, R\$ 379,68 (trezentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), decorrente do Termo de Confissão de Dívida firmado em novembro de 2012, cobrados estes de pessoa física, ainda que se considere tão somente o valor mínimo fixado em lei, sem qualquer reajustamento ou correção, o montante executado fica bem abaixo de 04 anuidades, cuja soma alcança R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito e, tratando-se de matéria de ordem pública, a carência de ação pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Por estas razões, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 3º, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos no arquivo findo.

0001876-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LACERDINHA LTDA - ME X LUCIENE RAIMUNDA DA CRUZ GAMA X QUELBI ALEX DA GAMA

Vistos. A exequente formulou pedido de desistência à fl. 66, requerendo a sua homologação. Diante do exposto, julgo extinta a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0002944-61.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ULISSES LUIZ DONATELLI

Vistos em sentença. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de ULISSES LUIZ DONATELLI visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 1.838,30 (um mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta centavos), decorrente do Termo de Confissão de Dívida firmado em março de 2011. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/15. É o relatório. Fundamento e decidido. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, vedou a estes o ajuizamento de execuções para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Denota-se da leitura do referido artigo que se trata de norma de índole processual com previsão de aplicação futura ((...) não executarão(...)) e que, portanto, incide sobre os processos ajuizados após a data de sua vigência, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. O parâmetro de 04 vezes o valor da anuidade não se refere ao número de anuidades em si, mas sim ao montante da dívida, nela compreendido os acréscimos contratuais e legais, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ - RESP 201401719958 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1468126 - RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:06/03/2015). Outrossim, destaco que os artigos 3º e 6º da Lei nº 12.514/2011 fixam os valores das anuidades a serem cobradas e vedam a mudança dos aludidos

valores por atos administrativos, estatuinto que somente lei específica poderá fixar tais valores e, na inexistência desta, impõe a aplicação do montante fixado no artigo 6º. Confira-se o teor dos mencionados artigos: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. Considerando o valor ora executado, qual seja R\$ 1.838,30 (um mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta centavos), decorrente do Termo de Confissão de Dívida firmado em março de 2011, cobrados estes de pessoa física, ainda que se considere tão somente o valor mínimo fixado em lei, sem qualquer reajustamento ou correção, o montante executado fica bem abaixo de 04 anuidades, cuja soma alcança R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito e, tratando-se de matéria de ordem pública, a carência de ação pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme prevê o 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Por estas razões, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 3º, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos no arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742467-89.1985.403.6100 (00.0742467-1) - FOSFANIL S/A(SP261263 - ANDRE PISSOLITO CAMPOS E SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X FOSFANIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0017232-49.1994.403.6100 (94.0017232-0) - COML/ PAULISTA DE VIDROS PLANOS LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO E SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COML/ PAULISTA DE VIDROS PLANOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

Expediente Nº 6221

ACAO CIVIL PUBLICA

0011028-51.2015.403.6100 - CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes quanto as provas que pretendem produzir além das já carreadas aos autos. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002600-27.2008.403.6100 (2008.61.00.002600-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP077773 - NADIR BRANDAO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0013425-31.1988.403.6100 (88.0013425-4) - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(SP030370 - NEY MARTINS GASPARE SP254977B - JULIANA IMTHON ZWEIFEL E SP063588 - GILBERTO JOSE ROMERO LOPES) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X DORA DO NASCIMENTO GIUSTI(SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUEZ MARTINEZ E SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI) X ANTONIO SERGIO GIUSTI(SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUEZ MARTINEZ E SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI) X APARECIDO DONIZETI BRAGA X DAVID BRAGA X DANIELE BRAGA(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS)

Defiro a inclusão dos herdeiros DAVID BRAGA e DANIELE BRAGA em substituição do expropriado APARECIDO DONIZETE BRAGA. Ao SEDI para as devidas modificações após expeçam-se os alvarás de levantamento conforme requerido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010758-33.1992.403.6100 (92.0010758-3) - JOSE LAUDELINO MARQUESINI X JOSE SECONE X LEOBIGILDO ORTIZ NETO X LUIZ CARLOS ANDREOTTI X MANOEL NEGRELLI X NARCISO CECONE(SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam o beneficiários intimados para retirada do alvará de levantamento expedido.

0012504-62.1994.403.6100 (94.0012504-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009486-33.1994.403.6100 (94.0009486-8)) ITAU UNIBANCO S.A. X GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam o beneficiários intimados para retirada do alvará de levantamento expedido.

CARTA ROGATORIA

0020509-77.2011.403.6100 - MINISTERIO DA JUSTICA DO JAPAO X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X GILBERTO SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Promova-se nova vista ao Ministério Público Federal para que manifeste-se quanto a mais uma das diligências negativas realizadas por este Juízo. Manifeste-se, ainda, no sentido de verificar se houve o esgotamento das tentativas de formalização expressa do Sr. Gilberto Silva no que concerne a destinação do veículo abandonado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019763-54.2007.403.6100 (2007.61.00.019763-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PIRITIBAPEL COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X VERA APARECIDA CAMACUTE DA SILVA X ALEXANDRE KOITIRO HATAMIYA

Solicitem-se informações a Ag. 265 da CEF quanto as contas judiciais resultantes da transferência dos valores bloqueados. Após, expeça-se alvará. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006157-18.1991.403.6100 (91.0006157-3) - VICUNHA S/A(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X GERENTE DA CARTEIRA DE COM/ EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A - CACEX(SP072096 - RIVAIL TREVISAN)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Int.

0021561-02.1997.403.6100 (97.0021561-0) - METROCAR VEICULOS LTDA(Proc. MARCELO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.

0056301-83.1997.403.6100 (97.0056301-4) - ING BANK N V X SANTANDER PARTICIPACOES S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Expeça-se novo ofício de conversão conforme requerido pelo impetrante.

0053426-09.1998.403.6100 (98.0053426-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051702-04.1997.403.6100 (97.0051702-0)) NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS S/A X CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Expeça-se ofício conforme requerido pelo impetrante.

0010564-52.2000.403.6100 (2000.61.00.010564-9) - SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Intime-se a União Federal para que manifeste-se quanto ao pedido de levantamento formulado pela SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A no prazo de 15(quinze) dias. Após, venham-me conclusos para análise do pedido de levantamento formulado.

0030122-73.2001.403.6100 (2001.61.00.030122-4) - CIA/ AIX DE PARTICIPACOES(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP169730 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Cumpra a impetrante o despacho de fl. 349. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação dos embargos de declaração opostos.

0003595-50.2002.403.6100 (2002.61.00.003595-4) - BANCO LLOYDS TSB S/A X LLOYDS TSB BANK PLC(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Defiro o prazo requerido pela União Federal. Decorrido tal prazo promova-se nova vista para cumprimento.

0020741-70.2003.403.6100 (2003.61.00.020741-1) - NEC DO BRASIL S/A(SP307344 - ROBERTO FELIPE KLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante quanto as informações trazidas pela Ag. 265 da CEF.

0011314-78.2005.403.6100 (2005.61.00.011314-0) - SINDICATO HOSPITAIS CLINICAS CASAS SAUDE LABORAT PESQ ANALIS CLIN DO ESTADO DE SAO PAULO SINDHOSP(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.

0000249-18.2007.403.6100 (2007.61.00.000249-1) - JOSE BASTOS FREIRES X RODRIGO DA SILVA X ITALO PISTILLI NETO(SP171677 - ENZO PISTILLI) X GILBERTO MARQUES DO COUTO X ANDRE LUIZ VASCONCELLOS DOS SANTOS X ANDREA SANTOS DA SILVEIRA X VINICIUS GOMES ALVES(SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO FIEO

Expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da autoridade impetrada para que apresente contrarrazões no prazo legal. Int.

0023100-12.2011.403.6100 - JOSE MAYOR JUNIOR(SP282483 - ANA PAULA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da concondância da União Federal, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido pelo impetrante.

0011490-42.2014.403.6100 - EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração e indefiro mantendo a decisão proferida pelos seus próprios e jurídicos.

0003788-11.2015.403.6100 - AGLON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP161205 - CÁSSIO MÔNACO FILHO) X CONTROLADORIA GERAL DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO - CGU

Recebo a emenda à inicial de fl. 18. Ao SEDI para constar, no pólo passivo, o Chefe da Controladoria Geral da União no Estado de São Paulo. Após, intime-se pessoalmente a impetrante a dar andamento ao processo em 48(quarenta e oito) horas sob pena de extinção.

0005390-37.2015.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo

submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 12.016/2009 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0006147-31.2015.403.6100 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP223928 - CAMILA DEVICHIATI DA SILVA) X CHEFE DE SERVICIO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0006440-98.2015.403.6100 - SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A X SUL AMERICA ODONTOLOGICO S.A X SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP330249 - FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X GERENTE REG TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP - SDT/IV - ZONA OESTE X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0006863-58.2015.403.6100 - HELIO CORREA DA SILVA(SP360193 - ELAINE CORREA PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Intimado a promover andamento ao feito (fl.30), o autor manteve-se inerte. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

0006866-13.2015.403.6100 - JUVENTINA AUGUSTO DE REZENDE(SP007689 - ANNIBAL AUGUSTO GAMA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Intime-se pessoalmente a impetrante a dar andamento ao processo em 48(quarenta e oito) horas sob pena de extinção.

0007084-41.2015.403.6100 - SUPER SAFE DO BRASIL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0007344-21.2015.403.6100 - TAUBATE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0008209-44.2015.403.6100 - DROGARIA ONOFRE LTDA X DROGARIA ONOFRE LTDA(SP334892A - LUIZA FONTOURA DA CUNHA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 117/121, que julgou o pedido improcedente.É O RELATÓRIO. DECIDO:Na sentença embargada restou consignado:Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a impetrante em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: (TRF1, Quinta Turma, AC nº 0014543-37.2014.4.01.3400, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes, j. 26/11/2014, DJ. 19/12/2014; TRF1, Sexta Turma, AGA nº 0047540-88.2014.401.0000, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 03/11/2014, DJ. 05/12/2014; TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0010735-82.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014; TRF3, Quinta Turma, AI nº 0014417-45.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014; TRF4, Primeira Turma, AC nº 5014008-70.2014.404.7205, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 15/04/2015 DJ. 16/04/2015; TRF5, Quarta Turma AC nº 0805643-83.2014.405.8100, Rel. Juiz Fed. Conv. Emílio Zapata Leitão, j. 10/02/2015).Não há, portanto, omissão a ser sanada.Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em

consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559).Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despidianda a análise dos demais pontos ventilados pela embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 117/121 por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0008711-80.2015.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0008931-78.2015.403.6100 - ALEXANDRE PORTELA BARBOSA(SP227229A - DIEGO SALES SEOANE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0009431-47.2015.403.6100 - KIDS SPORTS ASSOCIADOS EM EDUCACAO FISICA E ESPORTES LTDA - ME(SP234742 - MARCELLO CARUSO GARCIA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante quanto a preliminar trazida pelo impetrado à fls. 57/65. Após, venham-me conclusos.

0009523-25.2015.403.6100 - SOARES E MIRANDA CONSTRUCOES LTDA - ME(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0009734-61.2015.403.6100 - JOSE CARLOS BLESSA RAMOS(SP261113 - MILTON PESTANA COSTA FILHO) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. JOSÉ CARLOS BLESSA RAMOS, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Alega o impetrante, em síntese, que teve o contrato de trabalho com a empresa Elevadores Atlas Schindler S/A rescindido em 05/07/1999 e, em decorrência da rescisão, foram depositados em sua conta vinculada a quantia aproximada de R\$ 7.570,89 (sete mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e nove centavos).Afirma que a Caixa Econômica Federal apenas admite o levantamento dos valores se forem preenchidos os requisitos administrativos relativos à emissão de GFIP - GPS, no entanto, por ser aposentado e existir previsão legal (artigo 20 da Lei nº 8.036/1990), requer o reconhecimento de seu direito à movimentação da conta fundiária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/12.Indeferido o pedido de gratuidade, determinou-se ao impetrante o recolhimento das custas (fl. 15), o que foi atendido às fls. 16/18.O pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 19). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, pugnano pela legalidade do ato (fls. 23/35 v.).Às fls. 36/37 v. o pedido de liminar foi indeferido.Intimada da decisão (fl. 45), às fls. 41/44 v. a autoridade impetrada requerer a denegação da segurança. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 49/49 v., opinando pelo prosseguimento do feito.Às fls. 50/56 o impetrante junta documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Pretende o impetrante obter a concessão de provimento que lhe autorize o levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária.O artigo 20 da Lei nº 8.036/90 estabelece as hipóteses taxativas em que pode haver a movimentação da conta vinculada ao FGTS, dentre elas, a despedida sem justa causa e a aposentadoria:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)(...)III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; (...).No entanto, analisando-se os documentos que instruíram a inicial e também aqueles juntados às fls. 52/56, não é possível aferir o motivo de seu desligamento da empresa. Além disso, o documento anexado à fl. 10 comprova que a data de concessão de sua aposentadoria foi 27/07/1994 ? anterior, portanto, à rescisão do contrato de trabalho, que, conforme o alegado, foi rescindido no ano de 1999.No mais, de acordo com os extratos colacionados às fls. 27/35, observa-se ter havido recolhimentos em período posterior à rescisão contratual.Por conseguinte, não tendo sido comprovado em qual das hipóteses legalmente previstas para a liberação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS o impetrante se enquadra, ausente o alegado direito líquido e certo e, por conseguinte, a relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despidianda a análise

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/10/2015 15/556

dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/2007). Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010066-28.2015.403.6100 - BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A.(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP222813 - BRUNO SALES DA SILVA E SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0010324-38.2015.403.6100 - ANTONIO CELSO DE LIMA(SP091491 - CORINA MARIA M FERNANDES AUGUSTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos em sentença. ANTONIO CELSO DE LIMA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade, afastando a exigência da realização do Exame de Suficiência. Alega, em síntese, que concluiu Curso Técnico em Contabilidade em junho do ano de 2012, na ETEC - Carapicuíba, recebendo desta uma declaração de que estaria apto a cadastrar-se no Conselho Regional de Contabilidade. Desde então afirma tentar efetuar sua inscrição, sem sucesso, pois é informado da necessidade da realização do Exame de Suficiência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/20. À fl. 23 foi deferida a gratuidade de justiça e determinado ao impetrante que retificasse o polo passivo da ação, o que foi atendido à fl. 24. O pedido de liminar foi postergado para após as informações (fl. 25). Devidamente notificada, às fls. 28/32 a autoridade impetrada prestou as suas informações. Às fls. 34/34 v. foi indeferida a medida liminar. Às fls. 38/42 a autoridade impetrada regularizou a sua representação processual. Manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 47/48). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: O artigo 12 do Decreto-Lei n.º 9.295, de 27/05/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei n.º 12.249, de 11/06/2010, assim dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (grifos meus) A Lei n.º 12.249/2010 introduziu a alínea f no artigo 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, atribuindo ao Conselho Federal de Contabilidade a regulamentação do Exame de Suficiência, nos seguintes termos: Art. 6º. São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade: (...) f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. (grifos meus) Vê-se que a obrigatoriedade da realização do Exame de Suficiência e a sua regulamentação pelo Conselho Federal de Contabilidade decorrem de imposição legal. Por conseguinte, o Conselho Federal de Contabilidade, com base no poder regulamentar que lhe foi atribuído, editou a Resolução n.º 1.301/2010, com o fim de estabelecer regras para a realização do Exame de Suficiência como requisito para a obtenção ou restabelecimento do registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade. A Resolução n.º 1.301/2010 estabeleceu o prazo para o restabelecimento do registro sem a obrigatoriedade de aprovação no Exame de Suficiência: Art. 18. O profissional apto para requerer o registro e aquele com registro baixado poderá efetuar ou restabelecer seu registro sem se submeter ao Exame de que trata esta Resolução, até a data limite de 29 de outubro de 2010. (grifos meus) Ocorre que o impetrante concluiu o Curso Técnico de Contabilidade após a entrada em vigor da Lei n.º 12.249/2010, já sob o novo regime jurídico, com novos requisitos para o exercício da profissão. Ademais, a exigência é razoável, uma vez que possibilita maior controle sobre a qualificação dos técnicos e bacharéis em contabilidade, em favor da segurança de seus futuros clientes. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRC/RJ. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. OBRIGATORIEDADE. DECRETO-LEI 9.295/46. LEI Nº 12.249/10. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nos autos do mandado de segurança, objetivando a Impetrante o seu registro profissional como técnica em contabilidade, sob o fundamento de ser ilegal a exigência de exame de suficiência para a aludida categoria. 2. Alega que concluiu o ensino técnico em contabilidade em julho de 2011, e que participou de Processo Seletivo de Admissão do Corpo Auxiliar de Praças da Marinha do Brasil, para o qual concorreu a uma das vagas de sua formação, a saber, área técnica em contabilidade. Alega, ainda, que foi aprovada nas primeiras fases do processo seletivo, e que ainda há a necessidade da entrega da documentação pertinente ao registro do Impetrado como parte do curso de formação. 3. O Decreto-Lei 9.295/46, com as alterações feitas pela Lei nº 12.249/10, exige a realização do exame de suficiência para os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade (art. 12, caput). Sendo que o disposto no 2º, do mencionado artigo, por certo se refere ao exercício da profissão de técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade, bem como os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015, não fazendo qualquer ressalva ao exame de suficiência, como quer entender a Impetrante. 4. Desta forma, considerando que a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em julho de 2011 (fls. 22), mister a imposição de exame de suficiência para o exercício da profissão, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do Impetrado, o que conduz, como corolário, ao acolhimento da irresignação. 5. Recurso e remessa necessária providos. (APELRE 201251010411320, Desembargador

Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 02/04/2013) Portanto, o deferimento da medida pleiteada implicaria violação ao princípio da isonomia, uma vez que a realização do exame ora questionado é obrigatório a todos os profissionais que objetivam a concessão do registro ou a sua reativação. Dessa forma, considerando-se que a norma infralegal foi editada em consonância com os limites impostos pela Lei n.º 12.249/2010 e pelo Decreto-Lei n.º 9.245/46, não há ilegalidade a ser afastada, sendo legítima a exigência da realização do Exame de Suficiência como um dos requisitos para o deferimento do registro profissional. Por fim, ressalte-se que as normas impugnadas estão em consonância com o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, norma de eficácia contida. Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011887-67.2015.403.6100 - VANNUCCI IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA X VANNUCCI IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA X VANNUCCI IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA X VANNUCCI IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA (SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em Decisão. VANNUCCI IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. e filiais, devidamente qualificadas na inicial, impetram mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que suspenda a exigibilidade do recolhimento de IPI na saída do produto importado para o mercado interno, sem qualquer beneficiamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/56. Em cumprimento à determinação de fl. 59, manifestou-se a impetrante às fls. 60/61. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários para a concessão da medida ora pleiteada. De acordo com o disposto no artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI), equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos. Dessa forma, deve-se interpretar o referido dispositivo de forma literal, tal como determinado pelo artigo 111 do Código Tributário Nacional. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.411.749 pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, publicada em 18/12/2014, tem-se que referida decisão ainda encontra-se pendente de trânsito em julgado, haja vista que mencionada ação ainda está pendente de exame, pelo C. Supremo Tribunal Federal, de Recurso Extraordinário interposto em 13/02/2015. Portanto, diante da ausência de caráter definitivo do v. Acórdão acima mencionado, podendo aquele ainda sofrer alteração, ressaltando que aquela decisão não foi submetida ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, mantenho o entendimento acima exposto, que é corroborado por julgados dos E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, proferidos posteriormente à decisão exarada no EREsp nº 1.411.749: (TRF3, Sexta Turma, AI nº 0029897-63.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 12/03/2015, DJ. 20/03/2015; TRF3, Quarta Turma, AI nº 0024216-15.2014.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra, j. 29/01/2015, DJ. 06/02/2015; TRF3, Quarta Turma, AI nº 0021504-52.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, julgado em 11/12/2014, DJ. 12/01/2015). Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não é possível afastar a incidência do IPI, na forma como pleiteado pela impetrante. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. São Paulo, 28 de setembro de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0011963-91.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. (PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0013077-65.2015.403.6100 - NUCLEO SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - EPP (SP187248 - LUIS GUSTAVO ALVES DA CUNHA MARTINS) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2a REGIAO

Vistos em decisão. NÚCLEO SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA. - EPP, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a participação, em igualdade de condições com os demais concorrentes, na oferta de preços relativa à contratação emergencial de empresa especializada em prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e jardinagem em dependências da Justiça do Trabalho da 2ª. Região, localizadas na cidade

de São Paulo/SP, que visa à substituição do Contrato CCL-CT nº 180/2014 (Dispensa de Licitação CD-326/2014) ou, subsidiariamente, determinar a suspensão do referido pregão, bem como todo ato administrativo tendente à contratação de empresa eventualmente declarada vencedora, até decisão final da presente ação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/43. Em cumprimento à determinação de fl. 49, manifestou-se a impetrante à fl. 51. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 52). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 55/64). É o relatório. Fundamento e decidido. É cediço que nesta modalidade processual a competência tem especificidades, de modo que a competência encontra-se delimitada na Lei n. 12.016/09, cuja diretriz é ditada pela graduação hierárquica e função da autoridade a qual se atribui a pecha de ter cometido ato acoimado de ilegal. Por palavras outras, a competência na ação mandamental não é fixada pela matéria envolvida e, tampouco, pela natureza da questão posta em juízo. Por via de consequência, sendo um ato praticado por presidente de Tribunal, a ação deve ser proposta perante o próprio Tribunal no qual a autoridade é membro. Nessa mesma linha de entendimento, percebe-se que a competência para processar e julgar o mandado de segurança funda-se em 2 (duas) circunstâncias: a) a qualificação da autoridade como federal ou local; b) a graduação hierárquica da autoridade. À evidência, é fundamental para fixação da competência em mandado de segurança a verificação da hierarquia da autoridade e sua qualificação. (...) Enfim, a competência judicial para o mandado de segurança é definida pela qualificação da autoridade e, igualmente, por sua hierarquia. Em outras palavras, a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança não se define pela matéria envolvida, nem pela natureza da questão a ser apreciada na demanda, sendo, em verdade, estabelecida pela qualidade e graduação da autoridade. Como se vê, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é fixada em razão da função exercida pela autoridade coatora. E nem poderia ser diferente, visto que o mandado de segurança leva em conta, antes de tudo, a autoridade, sendo sua função que determina na qual será o juízo competente. Trata-se de competência funcional, qualificando-se com absoluta. E, sendo a competência funcional para processar e julgar mandado de segurança em face de ato praticado pela Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, dispõe o inciso I do artigo 108 e o inciso VIII do artigo 109 todos da Constituição Federal: Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente: (...) c) os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal; (...) Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; (grifos nossos) E, nesse sentido, estabelece o inciso VI do artigo 21 da Lei Complementar nº 35/79: Art. 21 - Compete aos Tribunais, privativamente: (...) VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções. (grifos nossos) Portanto, tendo o ato combatido no presente mandamus, ainda que praticado no âmbito administrativo, sido exarado pela Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, o órgão competente para apreciar e julgar a presente demanda é o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região é invariável quanto a isso: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL. ART. 557 CPC. . MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO ADMINISTRATIVO EMANADO PELO PRESIDENTE DO TRT. INCOMPETÊNCIA DO TRF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Aplicação do disposto no art. 21, inciso VI, da Lei Orgânica da Magistratura. Competência dos próprios Tribunais para processarem e julgarem os mandados de segurança impetrados contra seus atos e omissões. Os atos administrativos emanados de seu próprio presidente constituem matéria sujeita a jurisdição do respectivo Tribunal. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0003025-79.2012.403.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 15/05/2012, DJ. 25/05/2012) AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO ADMINISTRATIVO EMANADO PELO PRESIDENTE DO TRT. INCOMPETÊNCIA DO TRF. LOMAN ART. 21, VI. 1. Compete ao próprio Tribunal Regional do Trabalho conhecer de Mandado de Segurança impetrado contra ato administrativo emanado de seu Presidente, ex vi do artigo 21, VI, da Lei Complementar nº 35/79, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN - c/c o artigo 109, VII, da Constituição da República. 2. Tal preceito encontra-se em consonância com a partilha constitucional do poder jurisdicional entre os diversos órgãos do poder judiciário e com o princípio da autonomia dos Tribunais, que não permite que um Tribunal interfira no âmbito do outro, afora o STF e STJ, competentes para revisar decisões dos demais. 3. Estas conclusões também se coadunam com o disposto nos artigos 108 e 114 da CF/88, porquanto não se pode negar que os atos administrativos emanados de seu próprio presidente é matéria sujeita a jurisdição do respectivo Tribunal. 4. Nem mesmo as alterações introduzidas pela EC 45/04 no artigo 108 da CF/88 mudaram tal situação, pois manteve a redação da alínea c do inciso I do indigitado artigo constitucional que imputa aos Tribunais Regionais Federais a competência para julgar, originariamente, somente os Mandados de Segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de Juiz Federal. 5. A Carta Magna não ressalvou em favor desta Corte a competência para apreciar atos administrativos interna corporis além daqueles emanados do próprio TRF. 6. Agravo Regimental improvido. (TRF3, Primeira Seção, MS nº 0061738-91.2005.403.0000, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 07/11/2007, DJ. 07/12/2007) (grifos nossos) Destarte, consoante fundamentação ora expendida, este juízo não detém competência para solver questão, cuja suposta ilegalidade se vincula à autoridade que preside o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processar e julgar a presente demanda e, como tal, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. São Paulo, 23 de setembro de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0013823-30.2015.403.6100 - VENKURI INDUSTRIA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(RJ111386 - NERIVALDO LIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. VENKURI INDÚSTRIA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as seguintes verbas: adicional noturno, insalubridade, hora-extra, adicional de periculosidade, adicional de transferência e aviso prévio indenizado (e a respectiva parcela do 13º salário). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/178. Em cumprimento às determinações de fls. 182 e 186, manifestou-se a impetrante às fls. 184/185 e 190/192. É o

relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se e a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Vejamos.AVISO PRÉVIO INDENIZADO e REFLEXOSÉ consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponha, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário .Ademais, analisando a questão com vistas a outros naipes normativos que tratam do aviso prévio, verifica-se que, exemplificamente, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988.Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório (bloco de legalidade). Da mesma forma, o raciocínio é aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio.Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram o salário de contribuição.No tocante à questão dos reflexos do aviso prévio indenizado, não obstante a contribuição previdenciária não incidir sobre referida rubrica, conforme fundamentação supra, tal não ocorre em relação aos seus reflexos devendo, portanto, incidir referida exação sobre aludidas verbas.Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedente do STJ. II - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Agravo legal parcialmente provido.(TRF3, Segunda Turma, APELREEX nº 0003138-56.2009.403.6105, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 23/09/2014, DJ. 16/10/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Não é possível suspender a exigibilidade legal do crédito tributário sem o depósito das quantias discutidas. 2. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Segunda Turma, AI nº 2010.03.00.033375-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Alessandro, j. 07.12.2010, DJ. 14.12.2010)HORAS EXTRASA Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis:Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas.Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela.Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo.Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. Precedentes: TRF 1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, RO 01050780, DJU de 24/07/2002, p. 12, A jurisprudência nesse sentido é uniforme, conforme demonstra o julgado a seguir colacionado:PROCESSUAL TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. ENUNCIADO 76 TST. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291 TST. As horas-extras possuem natureza remuneratória, porque correspondem à contraprestação de um serviço prestado. Comprovada a sua percepção habitual por mais de 2 (dois) anos seguida da supressão unilateral pelo reclamado deve ser reincorporada aos salários para todos os efeitos legais (Servidores do DNER, regidos pela CLT). Precedentes. Recurso Ordinário provido. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, RO 01050780, DJU de 24/07/2002, p. 12).O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.ADICIONAL NOTURNODe igual forma, o adicional noturno também deve integrar a base de cálculo da aludida contribuição. Sua natureza também é remuneratória se analisada dentro do mesmo raciocínio desenvolvido para a hora extraordinária.Conforme aduz o art. 73, 2º da CLT, verbis:Art. 73. (...)2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.Nesse influxo, percebe-se que o adicional noturno não é uma indenização, mas uma contraprestação pelo serviço prestado no período noturno, conforme definido em lei. Precedente: TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC 168228, DJU de 11/09/2002, p. 290.E o C. Tribunal Superior do Trabalho também adotou entendimento nesse mesmo sentido, expedindo o enunciado n. 60, verbis:O adicional noturno, pago habitualmente, integra o salário do empregado para todos os efeitos.Referida verba deve, portanto, compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.ADICIONAL DE PERICULOSIDADE e ADICIONAL DE INSALUBRIDADEO adicional de periculosidade e o adicional de insalubridade pagos com habitualidade integram a remuneração, sendo inafastável a incidência de contribuição previdenciária. Precedente: STJ - RESP - 486697, 200201707991/PR, 1ª Turma, j. 07/12/2004, DJ 17/12/2004, pág. 420, Relatora Ministra Denise Arruda.ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIAde igual modo, o adicional de transferência não pode ser afastado da base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza remuneratória. Precedente: REsp /MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011.Portanto, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-creche. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à contribuição

prevenciária patronal, incidente sobre o aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 29 de setembro de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI Juiz Federal

0013868-34.2015.403.6100 - VALDEMAR JOSE MANCINI JUNIOR (SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFÉ CHAABAN) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Esclareça o impetrante a presente impetração uma vez que seu domicílio fiscal é o Município de Santos, ou seja, autoridade fiscal, portanto, não tem sede em São Paulo. Ademais, o arrolamento de bens não é de competência do Procurador Geral da Fazenda Nacional. Int.

0014441-72.2015.403.6100 - TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A (SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS E SP348080 - MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI E SP347185 - JAIANE GONCALVES SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Apresente a impetrante contra minuta ao agravo retido. Int.

0014465-03.2015.403.6100 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA (SP284498 - THAMARA CAROLINA BRANDÃO DA SILVA E SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP

Defiro o pedido formulado pela impetrante. Providencie a retirada dos em Secretaria e após, remetam-se os autos ao arquivo.

0014551-71.2015.403.6100 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA (SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDIS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 12.016/2009 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0015067-91.2015.403.6100 - CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVICOS S/A (RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X PREGOEIRO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO X LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Manifeste-se a impetrante quanto a preliminar trazida pela ré LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA à fls. 520/541. Após, venham-me os autos conclusos.

0015147-55.2015.403.6100 - MAURICIO DA SILVA NISSIGUTI (SP112955 - GLORIA MARIA PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0015241-03.2015.403.6100 - TAKEDA PHARMA LTDA. (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Apresente a impetrante contra minuta ao agravo retido. Int.

0015416-94.2015.403.6100 - MARCIO MASSANORI ISHII (SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0015788-43.2015.403.6100 - WORKMED DO BRASIL LTDA - EPP (SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Indefiro o pedido formulado pela impetrante à fls. 79, uma vez que não cabe a este Juízo determinar a destinação de recolhimentos relativos a custas processuais que se deram na esfera estadual. Tal procedimento deve decorrer de pedido voluntário efetuado pela impetrante juntos aos órgãos competentes. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

0015858-60.2015.403.6100 - QUALA ALIMENTOS LTDA.(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES E SP094336 - THAYS FERREIRA HEIL DE AGUIAR E SP335812 - RODRIGO VANZO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão.QUALA ALIMENTOS LTDA., qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise dos pedidos de restituição mencionados na inicial, bem como efetue a quitação do débito. É o breve relato.A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.No presente caso, verifico que os pedidos foram protocolizados na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, nesse aspecto merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.No entanto, não é possível a este juízo determinar que, na hipótese de deferimento, seja efetuado imediatamente a respectiva restituição/compensação, uma vez que o 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR e, como tal, determino a análise dos pedidos de restituição descritos na inicial (fls. 03/04), no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. Oficie-se.São Paulo, 01 de outubro de 2015.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0016108-93.2015.403.6100 - X. T. TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0016611-17.2015.403.6100 - CONECFIT IMPORTACAO, EXPORTACAO EIRELI - EPP X CONECFIT IMPORTACAO, EXPORTACAO EIRELI - EPP(SC032711 - DOUGLAS HEIDRICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Promova a impetrante o andamento ao feito sob pen de extinção. Int.

0017184-55.2015.403.6100 - CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO EST S PAULO CABESP(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X REPRESENTANTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão.CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do REPRESENTANTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento judicial que suspenda a exigibilidade da multa que lhe foi imposta pela autoridade impetrada.Alega, em síntese, ter sido notificada para o pagamento da multa pecuniária no valor de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais).Afirma que a penalidade que lhe foi imposta, nos termos do artigo 78 da Resolução Normativa nº 124/2006, em razão de suposta infração ao disposto nos artigos 25 e 30 da Lei nº 9.656/98, em razão de não ter sido garantida a integralidade da obrigação contratual prevista no termo de opção ao beneficiário Airton Luiz da Silva.Aduz que a aplicação de referida penalidade não deve subsistir, uma vez que o beneficiário, que aderiu aos benefícios do art. 30 da Lei 9.656/98, conforme previsto no termo de opção ao benefício e na própria lei em referência. O beneficiário não se conforma com a incidência da sua contribuição mensal sobre o 13º salário proporcional.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/144.Em cumprimento à determinação de fl. 148, manifestou-se a impetrante à fl. 149.É o breve relato. Decido.Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Pretende a impetrante a obtenção de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da multa imposta em decorrência do processo administrativo nº 25789.04411/2012-60, com base no disposto nos artigos 25 e 30 da Lei nº 9.656/98, que assim dispõem:Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (Vigência)I - advertência;II - multa pecuniária;III - suspensão do exercício do cargo;IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos de assistência à saúde; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)V - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras a que se refere esta Lei, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras.VI - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora.Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o I o

do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral 1º O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses. 2º A manutenção de que trata este artigo é extensiva, obrigatoriamente, a todo o grupo familiar inscrito quando da vigência do contrato de trabalho. 3º Em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, nos termos do disposto neste artigo. 4º O direito assegurado neste artigo não exclui vantagens obtidas pelos empregados decorrentes de negociações coletivas de trabalho. 5º A condição prevista no caput deste artigo deixará de existir quando da admissão do consumidor titular em novo emprego 6º Nos planos coletivos custeados integralmente pela empresa, não é considerada contribuição a co-participação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar. De acordo com o que foi apurado por meio do processo administrativo nº 25789.04411/2012-60, em que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, restou configurada infração aos artigos 25 e 30 da Lei nº 9.656/1998, tendo sido imposta penalidade prevista no artigo 78 da Resolução Normativa nº 124/2006: Art. 78. Deixar de garantir aos consumidores de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual: Sanção - multa de R\$ 60.000,00. Analisando-se a documentação que instruiu a inicial, observa-se não terem sido comprovadas as alegações formuladas pela impetrante. Portanto, não há prova pré-constituída da impetrante que corrobore as suas alegações. A prova dos fatos narrados na petição inicial é medida indispensável ao se optar pela utilização da via estreita do mandamus. É lícito aturada que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35) nossos os destaques. No mais, presume-se a legitimidade do ato administrativo. Nestes termos, é o magistério de Celso Antonio Bandeira de Mello in Curso de Direito Administrativo, Malheiro, pág. 240: Salientem-se entre os atributos dos atos administrativos os seguintes: a) Presunção de legitimidade - é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. Em que pese ser relativa a presunção de legitimidade do ato administrativo, nos termos do exposto, a impetrante não logrou êxito em infirmar o quadro fático exposto pela autoridade impetrada, razão suficiente a indeferir a postulação. Por fim, considerando-se o teor do disposto no artigo 78 da Resolução Normativa nº 124/2006 e o valor arbitrado pela autoridade impetrada, verifica-se terem sido observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade para a imposição da sanção à impetrante. Assim, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int. e Oficie-se. São Paulo, 02 de outubro de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0017213-08.2015.403.6100 - PERPETUM SEGUROS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP216216 - LUCA PRIOLLI SALVONI E SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA E SP339949B - TULIO ANDERSON SOARES DE LIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se novamente a autoridade impetrada conforme requerido à fls. 63.

0017345-65.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações, no prazo legal, devendo esclarecer, inclusive, se o pedido de antecipação de ressarcimento de créditos a que se referem as Leis nº 12.865/2013 e IN SRF nº 1.497/2014 depende de requerimento específico. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

0017662-63.2015.403.6100 - PEDRO PAULO DUOVIZIM DOS SANTOS(SP340156 - PAULA PATRICIA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Promova a impetrante o andamento ao feito sob pen de extinção. Int.

0017782-09.2015.403.6100 - RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito tendo em vista o informado pelo autoridade impetrada.

0017863-55.2015.403.6100 - LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Manifeste-se o impetrante quanto a preliminar de ilegitimidade formulada pela autoridade impetrada.

0017910-29.2015.403.6100 - LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Apresente o impetrante contraminuta ao agravo retido.

0017920-73.2015.403.6100 - SINDICATO DOS AEROVIARIOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão.SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento que determine a suspensão dos efeitos da Portaria nº 78/2014, com a imediata reinclusão e manutenção no Refis.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/353.A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 357).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 360/387). Em cumprimento à determinação de fl. 187, manifestou-se a impetrante às fls. 188/206.É o breve relato. Decido.De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, que se presumem verdadeiras, a exclusão da impetrante ocorreu nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 9.964/2000, em razão da inadimplência e da situação irregular perante o FGTS (fls. 362/363).Assim, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, uma vez que o cancelamento do parcelamento ocorreu em conformidade com a lei. É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso iniscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Igualmente, não há perigo na demora da concessão da medida, eis que o não recolhimento da exação devida causa prejuízo ao sujeito ativo, e não ao contribuinte.Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.Int. Oficie-se.São Paulo, 05 de outubro de 2015.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0017947-56.2015.403.6100 - DIGIPRONTA SERVICOS LTDA X DIGIPRONTA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X DIGI PARTICIPACOES LTDA.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 179/182. Recebo a petição como pedido de reconsideração, por existir previsão legal de recurso adequado a ser interposto em face de decisões interlocutórias. Reconsidero parcialmente a decisão proferida às fls. 175/176 tão somente para incluir a fundamentação relativa aos reflexos dos adicionais de insalubridade, noturno e de periculosidade: De igual modo, incide a contribuição previdenciária sobre os reflexos dos adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade. Precedentes: AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE 25/11/2010; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ªT, DJE 20/06/201. No mais, mantenho a decisão proferida às fls. 175/176 tal como lançada. Int.

0017975-24.2015.403.6100 - KLEISON SOARES DE SIQUEIRA(SP142963 - AMIRACY CARVALHO CONCEICAO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO

Cumpra o impetrante o determinado à fls. 39, sob pena de extinção.

0018224-72.2015.403.6100 - HITACHI DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc.O impetrante formulou pedido de desistência à fl.137, requerendo a sua homologação.Issso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P. R. I.

0018727-93.2015.403.6100 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS(SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos em Sentença.CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando garantir provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, bem como, fazer vistas em processos independentemente de procuração, bem

como, outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária [...].Aduz, em síntese, que é advogada e, no exercício de suas atividades profissionais, protocoliza requerimentos de benefício assistencial para seus representados. Entretanto, para realizar o protocolo dos referidos pedidos, é determinado pela autoridade impetrada o prévio agendamento, com o que não concorda por representar restrição ao exercício de sua atividade profissional, garantido constitucionalmente.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/18.Indeferiu-se o pedido de liminar (fl. 23).Prestadas as informações (fls. 29/36), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 39/43), opinando pela denegação da segurança.É o relatório. Passo a decidir.Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito.É do conhecimento geral a precariedade em que são desenvolvidas as atividades da Seguridade Social, o que não significa que tal precariedade administrativa possa contrariar o ordenamento jurídico. Ademais, o direito de petição encontra-se assegurado pela Constituição Federal, caracterizando, em tese, restrição ao exercício de petição quando a autoridade impetrada impede o protocolo dos requerimentos administrativos.No entanto, não há recusa para o protocolo - situação em que a jurisprudência é farta e praticamente consolidada no sentido de que há flagrante violação -, mas a adoção de uma condição para o exercício do direito.Nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS nº 2.719, de 29 de fevereiro de 2000, expedida pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, deve ser ofertada aos segurados, para sua maior comodidade, a modalidade de atendimento com hora marcada. Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na criação de outras formas de atendimento além da pessoal na repartição pública, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores.Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e, bem por isso submetem-se às mesmas dificuldades enfrentadas pelo segurado. A adoção de condições para o atendimento dos administrados pela administração pública não gera ilegalidade, desde que compatíveis com o interesse público. Se a capacidade de atendimento pelo INSS é insuficiente e precária, pode-se caracterizar omissão administrativa, mas não justifica o tratamento privilegiado pretendido pelo impetrante. Se o segurado é obrigado a se submeter à morosidade e deficiência administrativa, não há fundamento para eximir o procurador nomeado dessas mesmas condições, sob pena de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade.Não há, portanto, direito líquido e certo a ser protegido.Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.

0018729-63.2015.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE) X COORDENADOR GERAL ANALISE PROMOCOES COMERCIAIS SECRETARIA ACOMPANHAMENTO ECONOMICO SEAE-MINISTERIO DA FAZENDA

Vistos.A impetrante formulou pedido de desistência à fl.69, requerendo a sua homologação.Diante do exposto, julgo extinta a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege.P. R. I.

0019067-37.2015.403.6100 - CONSTRUPAC - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP285564 - BRUNO ROSOLIA) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DIVISAO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA - DIORT

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Apresente contrafé nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Após, venham-me conclusos para análise do pedido de liminar.

0019225-92.2015.403.6100 - BOURBON DE SAO PAULO HOTELARIA E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. (PR054955 - CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPERIN E SP277766A - PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO E SP245590 - LEANDRO SILVA DA MATTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Instrua corretamente a contrafé nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2015. Após, venham-me conclusos.

0019557-59.2015.403.6100 - ALLIS PARTICIPACOES S.A. X ALLIS SOLUCOES INTELIGENTES S.A.(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP307492A - THIAGO DE MATTOS MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0019637-23.2015.403.6100 - WILSON JOSE DOS SANTOS(SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WILSON JOSÉ DOS SANTOS, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2015 24/556

qualificado na inicial, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDEAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a alteração do status de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF para regular. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/96). À fl. 102 o pedido de liminar foi indeferido. Às fls. 108/109 o impetrante informa a regularização de sua situação no cadastro da Receita Federal. É o breve relatório. Decido. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão do impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a regularização da situação que motivou a instauração do processo. Assim, as informações carreadas aos autos caracterizam a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grifei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Por conseguinte, a regularização da situação do impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0019912-69.2015.403.6100 - CAETE COMUNICACAO LTDA - ME(SP275214 - PATRÍCIA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que não obstante tratar-se de pessoa jurídica sob o regime de micro empresa a mesma tem natureza econômica e não pode ser enquadrada na categoria de hipossuficiente. Promova o impetrante o recolhimento nos termos da Resolução 411 CA do TRF3 (GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO UG 090017, GESTÃO 00001 - Código 18.710-0). Regularize o pólo passivo da presente impetração indicando qual autoridade deverá responder pelo ato coator, uma vez que a Fazenda Nacional não tem personalidade jurídica e não poderá figurar como autoridade coatora. Após, venham-me conclusos.

0019981-04.2015.403.6100 - MEIRE FREITAS FIRMIANO X JESSICA CAROLINE DE ARAUJO X DAIANE RODRIGUES DE SOUSA CAVALCANTE X MARCIA REGINA VENTORINO X TAINARA SILVA SOUSA(SP177703 - CELIA REGINA PERLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Apresentem os impetrantes contrafe nos termos do art. 6º da Lei 12016/2009 e promovam o recolhimentos de custas uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência financeira.

0020051-21.2015.403.6100 - ELISANGELA DA SILVA PEREIRA(SP266313 - PAULA RIBEIRO DE ARANTES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Ciência a impetrante da redistribuição dos autos. Manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Int.

0020092-85.2015.403.6100 - MARINALVA DOS SANTOS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência financeira. Promova a impetrante o recolhimento de custas. Após, venham-me conclusos.

0020349-13.2015.403.6100 - SAMUEL COLQUE ALCON(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0020493-84.2015.403.6100 - GIOVANNI APARECIDO DA SILVA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP357318 - LUIS FELIPE DA SILVA ARAI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência financeira. Promova o impetrante o recolhimento de custas nos mínimo exigido pela Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$ 10,64). Após, venham-me os autos conclusos.

0020499-91.2015.403.6100 - PRO HOME QUALITY - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS QUALIFICADOS NA AREA DA SAUDE E HOME CARE(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Defiro o prazo para juntada posterior de custas. Instrua a impetrante a contrafê nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Após, venham-me conclusos para análise do pedido de liminar.

0020765-78.2015.403.6100 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A X ALCATEL EQUIPAMENTOS LTDA X ALU-SERVICOS EM TELECOMUNICACOES S/A(SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA E SP287446 - DAYANA ROSO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão.ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A., ALCATEL EQUIPAMENTOS LTDA. e ALU - SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES S/A, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando provimento que afaste a aplicação das alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras, decorrentes de previsão legal do Decreto nº 8.426/2015. Alega, em síntese, que recebem e escrituram receitas financeiras próprias, tais como juros recebidos, descontos obtidos, lucro na operação de reporte, prêmio de resgate de títulos ou debêntures, etc. Tais receitas não vinham sendo tributadas, por força do disposto no artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, no entanto a sistemática desonerativa foi alterada por meio do advento do Decreto nº 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas para os percentuais de 0,655 e 4%, respectivamente. Afirma que a majoração das contribuições ao PIS e à COFINS, por meio de decreto, viola o princípio da legalidade e o disposto no artigo 27 da Lei nº 10.865/2004. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/92. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 98). Prestadas as informações (fls. 102/109), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato impugnado. É o breve relato. Decido. Ausentes os requisitos legais para o deferimento da medida pleiteada. A previsão contida no caput do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, no sentido de que o Poder Executivo possa autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer, não pode ser considerada de forma isolada. O parágrafo segundo do mesmo dispositivo assim estabelece: 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (grifos nossos) Dessa forma, a mesma lei que autoriza o Poder Executivo a reduzir os percentuais, também o autoriza a restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade: Dessa forma, não há ilegalidade no restabelecimento das alíquotas, uma vez que o Decreto nº 8.426/2015 foi publicado em 01/04/2015, mas passou a produzir efeitos noventa dias depois, em 01/07/2015 (art. 2º). Respeitada, portanto, a anterioridade nonagesimal. Registre-se que o restabelecimento das alíquotas não extrapolou o limite legal. A corroborar, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em caso análogo, reconheceu não existir ilegalidade na revogação de alíquota zero e restabelecimento de alíquotas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO, ART. 557, 1o, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE DL-METIONINA. DECRETO N. 5.447/05 E DECRETO N. 6.066/07. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. NATUREZA EXTRAFISCAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS SOB A ÉGIDE DO DECRETO N. 5.821/06 ATÉ A PUBLICAÇÃO DO DECRETO 6.066/07. TAXA SELIC. I- A Lei 10.637/02 (art. 2º., 3º.) imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para 0(zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre as receitas de produtos relacionados neste comando legal, destacando-se aqueles relacionados no Capítulo 29 da TIPI/NCM. II- O restabelecimento da alíquota fixada em lei, anteriormente reduzida a zero por ato unilateral do Poder Executivo (Decreto), dispensa a observância ao princípio da anterioridade. A revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica tributo - não amplia a base de cálculo, não majora alíquota do tributo e não amplia a gama de contribuintes, ou seja, não se sujeita à restrição prevista no 6o, do art. 195 da Magna Carta (Precedentes do E. STF). III. Afigura-se legítima a revogação da alíquota zero concernente à contribuição ao PIS e à CONFINS incidente sobre a importação e comercialização no mercado interno do produto DL-Metionina, com efeitos imediatos após a publicação dos Decretos 5.447/05 e 6.066/07. IV- O estabelecimento pelo Decreto no 5.821/06 de alíquota zero para o Capítulo 29 da TIPI/NCM, em geral, não distinguiu a forma de Metionina, razão pela qual a alíquota zero instituída por meio do Decreto no 5.821, de 29 de junho de 2006 alcança a DL-Metionina, até a publicação do Decreto no 6.066, de 21 de março de 2006, uma vez que a exclui expressamente do benefício. Isso porque, não há como se emprestar efeito declaratório ao último decreto, pois tal restrição quanto à forma de apresentação de Metionina não consta do Decreto no 5.821, de 29 de junho de 2006. V- Reconhecido o direito da impetrante, ora agravante em compensar os valores recolhidos, no período compreendido entre 30/06/2006 a 22/03/2007, a título de PIS e COFINS incidentes sobre as operações de aquisição e venda do produto DL-Metionina, uma vez que vigente alíquota zero para as referidas contribuições. VI- Incidência da SELIC sobre os créditos reconhecidos, a título de atualização monetária. VII- Agravo legal parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0012798-26.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 31/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012) (grifos nossos) Assim, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. Oficie-se.

0021231-72.2015.403.6100 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A(SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO E SP357373 -

Vistos em decisão. ALCATEL - LUCENT BRASIL S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, objetivando provimento que determine a correção, de acordo com a taxa Selic, dos créditos tributários reconhecidos nos processos administrativos nºs. 10830.906645/2010-19, 10830.906647/2010-16, 10830.906648/2010-52, 10830.906449/2010-05, 10830.906650/2010-21, 10830.906651/2010-76 e 10830.906652/2010-11, desde a data da transmissão dos pedidos, possibilitando-se, ainda, o ressarcimento/compensação de referidos valores na esfera administrativa. Alega, em síntese, ter requerido o ressarcimento de créditos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em razão da demora na análise de referidos pedidos, impetrou o Mandado de Segurança nº 0022557-09.2011.403.6100, tendo sido proferidas decisões na esfera administrativa, que reconheceram o direito à grande parte do crédito. Esclarece que, embora tenha havido o reconhecimento do crédito, foi impedida de usufruir de referidos valores, o que ensejou a impetração do Mandado de Segurança nº 0012568-08.2013.403.6100, com o fim de obter o ressarcimento dos valores. Em razão de decisão judicial, foi efetuado o depósito dos valores pleiteados, no entanto, sem a devida atualização monetária de acordo com a taxa Selic. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/23, complementados à fl. 34. É o breve relato. Decido. Pretende a impetrante a obtenção de provimento que determine a correção, de acordo com a taxa Selic, dos créditos tributários reconhecidos nos processos administrativos nºs. 10830.906645/2010-19, 10830.906647/2010-16, 10830.906648/2010-52, 10830.906449/2010-05, 10830.906650/2010-21, 10830.906651/2010-76 e 10830.906652/2010-11, desde a data da transmissão dos pedidos, possibilitando-se, ainda, o ressarcimento/compensação de referidos valores na esfera administrativa. De acordo com o documento nº 05, em razão da sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada nos autos do Mandado de Segurança nº 0012568-08.2013.403.6100, foi efetuado o pagamento do crédito à impetrante, conforme extrato bancário anexado no documento nº 06. Dessa forma, uma vez que já houve o pagamento do crédito, em cumprimento à determinação judicial, o pedido formulado nestes autos não poderia ter sido formulado em sede mandamental. O enunciado da Súmula nº 269/STF estabelece que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. Por conseguinte, considerando-se que o acolhimento do pedido, na forma como pleiteado, resultaria em reconhecimento de direito que implica efeito patrimonial, revela-se inadequada a via eleita pela impetrante. Portanto, a pretensão de que o crédito já recebido seja corrigida monetariamente deve ser formulada em consonância com os meios judiciais adequados. Assim, ausente uma das condições da ação, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Int.

0021479-38.2015.403.6100 - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP358846 - VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0021500-14.2015.403.6100 - BUSCAPE COMPANY INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS E SP329733 - CARLA MINJYE CHOU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Buscapé Company Informação e Tecnologia Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos valores da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pela impetrante, exigidos a desde 1º de julho de 2015, nos termos do Decreto n.º 8.426/2015, com as alterações trazidas pelo Decreto n.º 8.451/2015. É o breve relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Pretende a impetrante afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos nºs. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/10/2015 27/556

que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/15) para aplicação do anterior (nº 5.442/05), que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da parte impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que alguém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Em relação ao pedido subsidiário, tem-se que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Extrai-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar

que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0021514-95.2015.403.6100 - LÍCIA TEREZA PEROTE DE ALMEIDA X GUILHERME DO COUTO DE ALMEIDA X TIMOTEO DO COUTO DE ALMEIDA(SP200979 - CAROLINE BATISTA SACCINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO - CREMESP X CONSELHEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EM CAMPINAS - SÃO PAULO

Considerando-se o teor do disposto nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, primeiramente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021863-98.2015.403.6100 - EDUARDO BIZARRO TEIXEIRA JUNIOR(SP217682 - WILDSON FITTIPALDI) X DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CLASSE ESPECIAL SP-CHEFE DA DELEG DE CONTR ARMAS E PROD QUIM-DELEAQ/DREX/SR/DPF/SP

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação de informações. Após, promova-se vista ao MPF para apresentação de parecer. No retorno, venham-me conclusos. Int.

0003614-87.2015.403.6104 - ANA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

Ciência a impetrante da redistribuição dos autos. Instrua a contrafé nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Comprove o recolhimento de custas nos termos da Resolução 411 CA do TRF3(GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO UG 090017, GESTÃO 00001 - Código 18.710-0). Após, voltem conclusos. Int.

0005975-59.2015.403.6110 - FERNANDO NUNES DE MEDEIROS JUNIOR(SP166659 - FERNANDO NUNES DE MEDEIROS JÚNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP(SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante quanto ao pedido de inclusão da OAB/SP conforme requerido pela Jucesp.

0003138-80.2015.403.6126 - APARECIDA DONIZETE DEZUTE FECHIO(SP144980 - ANTONIO JOSE DEZUTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Cumpra o impetrante o determinado à fls. 63, sob pena de extinção.

0000765-46.2015.403.6136 - ANDRÉ LUIZ MENDONÇA ALVES(SP261587 - DANIELA ALEXANDRA MONTELEONE) X DELEGADO REGIONAL ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SÃO CARLO - SP

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Manifeste-se quanto ao interesse no seu prosseguimento, promovendo o recolhimento das custas iniciais. Após, venham-me conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0001268-78.2015.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAC(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP272288 - FERNANDO SOUZA DE MAN) X SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 12.016/2009 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002720-94.2013.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0011295-23.2015.403.6100 - MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos tempestivamente por MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA., objetivando sanar omissão apontada na sentença de fls. 119/122.Sustenta a embargante que a decisão foi omissa, pois não se referiu à destinação dos depósitos efetuados nos autos.É o relatório.Fundamento e decido.Em que pese a argumentação da requerente, as alegações não merecem prosperar, pois não há omissão a ser sanada.Os valores depositados nestes autos, que garantiram o débito objeto do processo administrativo n.º 10880-941.589/2014-05, suspendendo a sua exigibilidade, tal como mencionado na decisão combatida, deverão assim permanecer até o trânsito em julgado, sendo a sua destinação determinada na ocasião oportuna.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO EFETUADO COM O OBJETIVO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE SE DISCUTE A LEGITIMIDADE DO TRIBUTO. VINCULAÇÃO DO DESTINO DO DEPÓSITO AO DESFECHO DA DEMANDA EM QUE EFETUADO. 1. O depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. 2. No caso concreto, transitou em julgado a sentença denegatória do mandado de segurança em cujos autos foi efetuado o depósito, após o provimento do recurso extraordinário da Fazenda pelo STF, sendo devida, por essa razão, a conversão daquele valor em renda à parte vitoriosa - o que não impede a recorrente de buscar, pelas vias próprias, a restituição das quantias que, com base em causa de pedir não apreciada naquela impetração, entenda lhe serem devidas. 3. Voto pelo desprovimento do recurso especial.(Resp252.432, Rel. Min. Francisco Falcão, STJ Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005).(grifo nosso)Assim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida.Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 119/122 por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013117-18.2013.403.6100 - MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA BIJOUTERIAS - ME(SP222676 - VALÉRIA CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0018568-87.2014.403.6100 - WAGNER DE OLIVEIRA ANTAR(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes se tem interesse na produção de provas além das já carreadas nos autos. Após, venham-me conclusos.

0024161-97.2014.403.6100 - POSTO DE SERVICOS PARQUE DA MOOCA LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se as partes se tem interesse na produção de provas além das já carreadas nos autos. Após, venham-me conclusos.

0009329-25.2015.403.6100 - THAIS DE OLIVEIRA PESSOTTI(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se as partes se tem interesse na produção de provas além das já carreadas nos autos. Após, venham-me conclusos.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023612-24.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A

Vistos em sentença.UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de notificação judicial em face de EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A.Narra, em síntese, que foi intimada acerca de medida cautelar de protesto ajuizada pela requerida, com o fim de interromper a prescrição e pleitear a compensação ou restituição de suposto crédito tributário. Em razão de não haver previsão legal para a apresentação de contestação na referida medida cautelar, ajuíza a presente ação, com fundamento no artigo 871, do Código de Processo Civil.À inicial foram acostados os documentos de fls. 08/262.Notificada a requerida (fl. 272) e intimada pessoalmente a requerente, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil (fl. 276), esta não promoveu a retirada dos autos.Diante do exposto, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/10/2015 30/556

julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0008176-88.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X RUTILEIA ALMEIDA SILVA X EDSON SANTOS SILVA

Providencie a CEF a retirada definitiva dos autos.

0019187-17.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA

Vistos em sentença. UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de notificação judicial em face de ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. Narra, em síntese, que foi intimada acerca de medida cautelar de protesto ajuizada pela requerida, com o fim de interromper a prescrição e discutir créditos de PIS e COFINS. Em razão de não haver previsão legal para a apresentação de contestação na referida medida cautelar, ajuíza a presente ação, com fundamento no artigo 871, do Código de Processo Civil. À inicial foram acostados os documentos de fls. 07/12. Notificada a requerida (fl. 19) e intimada pessoalmente a requerente, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil (fl. 21), esta não promoveu a retirada dos autos. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0019794-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X FERNANDO JOSE DOS SANTOS X DAISY VIEIRA SILVA DOS SANTOS

Notifique-se o requerido nos termos da inicial. Após, promova a requerente a retirada definitiva dos autos.

0020342-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X VANESSA LEITE ALECRIM

Notifique-se o requerido nos termos da inicial. Efetivada notificação providencie a CEF a retirada definitiva dos autos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012810-93.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a requerente a retirada definitiva dos autos.

0021679-45.2015.403.6100 - RODRIGUES DE MATTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP273069 - ANIVALDO DOS ANJOS FILHO E SP083881 - FATIMA EMILIA GROSSO R DE MATTOS DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal para que manifeste-se quanto a aceitação da caução apresentada no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de sustação de protesto.

CAUTELAR INOMINADA

0019155-12.2014.403.6100 - BAYARD TEXTIL LTDA(SP089219 - FRANCISCO FERREIRA DA FONSECA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Intime-se a sucumbente (Bayard Textil Ltda) para que proceda ao pagamento dos honorários a que foi condenada, no valor de R\$ 504,89 (GUIA DARF 2864), nos termos do art; 457-J CPC.

0024727-46.2014.403.6100 - WAGNER DOS SANTOS CARDOSO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se as partes se tem interesse na produção de provas além das já carreadas nos autos. Após, venham-me conclusos.

0008088-16.2015.403.6100 - MARTA FRANCISCA VIDAL JUSTINO(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Promova-se nova vista à União Federal para que informe se já deu andamento as providências administrativa mencionadas à fls. 142/143, haja vista que já transcorreram mais de 40(quarenta) dias. Comprove a requerente se de fato houve protesto do título uma vez que nos autos há apenas notificação prévia (fls. 100). Após, venham-me conclusos.

0014396-68.2015.403.6100 - NATACHA VISTOCA(SP182220 - ROGERIO AZEVEDO) X CENTRO AUTOMOTIVO E COMERCIO TECNOCAR LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a requerente o determinado no despacho proferido à fls.10, sob pena de extinção.

Vistos em decisão.Fls. 161/164. A requerente noticiou a realização de depósito judicial nos valores de R\$4.203.436,38, R\$2.2264.865,82 e 268.193.666,48.O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial.Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na formado art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). Aliás, o atual Provimento COGE nº.64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo.Observo que o valor depositado judicialmente (fls162/164) corresponde aos valores que constam nas DARF's emitidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, anexadas às fls. 31/33, relativa aos débitos decorrentes do processo administrativo nº 16327.001507/2003-99. Assim, em decorrência do depósito judicial comprovado, em razão do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o crédito do processo administrativo nº 16327.001507/2003-99 deve ter a sua exigibilidade suspensa, desde que no montante integral.Por conseguinte, em razão do depósito judicial e, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade dos créditos ora questionados, tais débitos não deverão constituir óbice à emissão da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.Desse modo, em face do depósito comprovado às fls. 162/164, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do processo administrativo nº 16327.001507/2003-99, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, ressalvado o direito de ser comunicado a este juízo eventual constatação de sua insuficiência. Por conseguinte, tais débitos não deverão constituir óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Apresente a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de recolhimento das custas iniciais, bem como providencie a regularização da representação processual. Intimem-se. São Paulo, 5 de outubro de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

0020520-67.2015.403.6100 - SERGIO CARVALHO DE MORAES X REGINA THEMUDO LESSA DE MORAES(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Sentença.SERGIO CARVALHO DE MORAES e REGINA THEMUDO LESSA DE MORAES, qualificados na inicial, propõem a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine a suspensão do leilão extrajudicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/104.Em cumprimento à determinação de fl. 108, manifestaram-se os requerentes às fls. 109/112.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem análise do mérito.As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário do processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão proferida, tinham originariamente característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente resguardar a exeqüibilidade da sentença.A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas, que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final.O legislador introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (...).Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida.Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento.A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal - a qual não foi ajuizada no prazo previsto no artigo 806 do Código de Processo Civil.É certo que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.Atemo-nos no último deles, já que os dois encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81).Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação, o que não ocorreu no presente caso.A jurisprudência já se manifestou quanto ao tema, conforme demonstram os julgados abaixo colacionados:PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - EXTINÇÃO - TUTELA ANTECIPADA E TUTELA CAUTELAR - FUNGIBILIDADE RECÍPROCA - FALTA DE INTERESSE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO1. A doutrina e a jurisprudência admitem a fungibilidade recíproca entre a tutela antecipada e a

tutela cautelar, com fulcro no art. 273, 7º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 10.444/02. O fundamento da permissão da fungibilidade entre as medidas urgentes encontra-se calcado nos princípios da razoabilidade, da economia processual e da efetividade do processo. 2. Apelação desprovida.(TRF 2ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 338674 - Processo: 199851010294042 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 19/02/2008)CIVIL. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FALTA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. A partir da Lei nº 8.952/194, que deu nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). 2. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo, daí a carência de ação por falta de legítimo interesse.(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 95.445647-2, Rel. Juiz Amir Finocchiaro Sarti, DJ de 18.12.96, p.98469). 3. A via eleita não se mostra adequada à pretensão. Cabe a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de legítimo interesse da requerente, porquanto assegurada possibilidade do pedido ser deduzido em sede de antecipação de tutela, incidentalmente à ação ordinária proposta. 4. Sentença mantida.(TRF 4ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200270030001431 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 19/06/2006)É imperioso ressaltar que os pedidos cautelares podem ser formulados incidentalmente na ação principal, de forma que a presente extinção não acarreta nenhum prejuízo aos autores.Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0014812-61.2000.403.6100 (2000.61.00.014812-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-97.1990.403.6100 (90.0001692-4)) USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Concedo o prazo de 20(vinte) dias para manifestação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

0014215-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057900-57.1997.403.6100 (97.0057900-0)) SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Expeça-se ofício conforme requerido à fls. 1425/1438.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051954-80.1992.403.6100 (92.0051954-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X JOSE HERCULINO ALCANTARA CARVALHO(SP088727 - ANTONIO MORENO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE HERCULINO ALCANTARA CARVALHO

Determino a penhora via Sistema Bacen-JUD tal como requerido pelo MPF à fls.

Expediente Nº 6242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057884-35.1999.403.6100 (1999.61.00.057884-5) - PRODUTOS ALIMENTICIOS PENINA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

0000259-23.2011.403.6100 - NEY DE SOUZA TEIXEIRA X MARGARETH DE ABREU PARANHOS(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012840-31.2015.403.6100 - RITA GHIRARDELLI(SP358466 - REGINALDO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022435-25.2013.403.6100 - ASSOCIACAO CATOLICA RAINHA DAS VIRGENS(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO CATOLICA RAINHA DAS VIRGENS X UNIAO FEDERAL

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 201 manifesta concordância com os cálculos da parte exequente, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

Expediente Nº 6279

ACAO CIVIL PUBLICA

0002325-39.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO MULTI-SETORIAL IND/ E COM/(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Em face do lapso de tempo transcorrido, expeça-se nova carta precatória para o endereço de fls. 140.

DESAPROPRIACAO

0009539-15.1974.403.6100 (00.0009539-7) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP016696 - PEDRO BERNARDINO DE MIRANDA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X BENEDITO FERNANDO DE FARIA - ESPOLIO

Defiro a suspensão requerida.

0642473-25.1984.403.6100 (00.0642473-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO) X NELSON LOUREIRO(SP028299 - ALZIRA PACHECO LOMBA KOTONA)

Defiro a expedição requerida. Apresente a parte autora as cópias necessárias para instrução da conta de adjudicação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0658481-77.1984.403.6100 (00.0658481-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091352 - MARLY RICCIARDI) X KUNIYA YABUKI(SP017438 - VICENTE JOSE BERTI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA)

Apresente a parte autora as cópias necessárias para instrução da carta requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se.

0907845-63.1986.403.6100 (00.0907845-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Vista ao réu sobre o requerimento da parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018910-94.1997.403.6100 (97.0018910-4) - MAFERSA S/A(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Manifêste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0035865-69.1998.403.6100 (98.0035865-0) - EDNA CHRISPIM FERREIRA X EDNA CHRISPIM FERREIRA DROGARIA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Indefiro o requerimento uma vez que os veículos da devedora possuem restrição.

0060347-47.1999.403.6100 (1999.61.00.060347-5) - EDNA LOUREIRO TARGUETA X JOSE MAURO DINIZ X FRANCISCO LEONARDO LETIERI X ALEXANDRE JOSE SCARPELINI X HELDER MOREIRA BORGES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO)

Manifêstem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias

0011278-75.2001.403.6100 (2001.61.00.011278-6) - SIEMENS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X

INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER MONTIN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. WAGNER MONTIN)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando as informações de fls.491/492, no prazo de 10 dias.

0005647-82.2003.403.6100 (2003.61.00.005647-0) - VENTURE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0028396-25.2005.403.6100 (2005.61.00.028396-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0024789-62.2009.403.6100 (2009.61.00.024789-7) - PEDRO SILVA DOS ANJOS(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vista à parte autora sobre o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias.

0001964-22.2012.403.6100 - ROSELI DELLA ROVERE CORASSARI GOMES(SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0003472-66.2013.403.6100 - M AGRESTA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA - ME(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014771-40.2013.403.6100 - FERNANDA ALVES DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDA ALVES DA SILVA(GO035715 - ALEX ALVES MAGALHAES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004065-61.2014.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MESERICORDIA DE DOIS CORREGOS(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP148567 - REINALDO RODOLFO DORADOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013501-44.2014.403.6100 - ARNALDO FARIA CARVALHO(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça seu pedido de gratuidade em face da declaração de imposto de renda.

0002879-45.2014.403.6183 - CLEUSA XAVIER MASCARENHAS(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011609-66.2015.403.6100 - RESIMETAL LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Fazenda Nacional.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008530-79.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FOREST PARK II(SP227663 - JULIANA SASSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vista à parte autora sobre o pagamento de fl. 46.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031999-38.2007.403.6100 (2007.61.00.031999-1) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X EROTILDE DA SILVA X EULALIA BONINI GABRIEL X FLORINDA VINHA DE CAMPOS X GENY BUENO SALGADO X GUILHERMINA ANGELINA DE LIMA X IVETE FRANCO DA ROCHA NEVES X IZABEL MARIANO DA SILVA X ISENE BRIANTI VERNUCCI X IZOLINA MARIA ALVES MOREIRA X JANDIRA VACCARO MAZZER X JOAQUINA MARIA DA SILVA X JOSEFA CANDIDA DO NASCIMENTO X JOSEPHINA MARTINS X JOSEPHA FONSECA MONTEODICA X JUVENTINA SANTOS AMADEU X JUVERCINA RESENDE X LACIENDA TEXEIRA SILVA X LAURA RODRIGUES GARCIA X LOURDES AUXILIADORA GOUVEA X LOURDES BERTON CARPI X LUCINIA GUERINI LAURINDO X LUIZA BOGNILO DE FREITAS X LUIZA VICENTE CALDEIRA X MALVINA BARIANI ROSA X MANOELA JOSE GUSTAVO VIANA X MARGARIDA AFONSO DOS ANJOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002768-58.2010.403.6100 (2010.61.00.002768-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658261-79.1984.403.6100 (00.0658261-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X SIEMENS S/A(SP219098 - VANESSA DE MORAES SALLES E SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0019678-29.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040902-82.1995.403.6100 (95.0040902-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X BANCO ALVORADA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0020620-27.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015976-80.2008.403.6100 (2008.61.00.015976-1)) ODAIR G.DE FREITAS JUNIOR MUSICAL - ME X ODAIR GUILHERME DE FREITAS JUNIOR(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0005741-78.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-82.2011.403.6100) RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025285-18.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011387-31.1997.403.6100 (97.0011387-6)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ADELINO DO CARMO RODRIGUES X ALCIR FRANCISCO FRANZIN X ANA CESAR X ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA X ANELZINA ALVES AMERICO X ANGELINA APPARECIDA CATAPANNO X ANTONIO RAPOSO TEIXEIRA X ANTONIO COZZETTO X ANTONIO DE PADUA JUNGO X ARLETE MARQUES DA SILVA X AUREA LAMAS X BARBARA YARA SANTANA MARQUES DE AQUINO X BEATRIZ DA COSTA PEREIRA X BENICIO DOS SANTOS X BERENICE IZOLETE PEREIRA DE VARGAS X CARMELA HILDA ACCARDO X CARMEZIN SANTANA CAVALCANTE X CATHARINA NABARRETE NENNA X CLAUDIO DE FREITAS X CLEOMAR SOUZA FERREIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003800-25.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043388-98.1999.403.6100 (1999.61.00.043388-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X TUMKUS E TUNCKUS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004830-95.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017610-43.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0017873-02.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033446-47.1996.403.6100 (96.0033446-3)) LEDA MARIA ALVES DE MORAIS(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018421-27.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013501-10.2015.403.6100) CHEN SHYH THOE(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020477-33.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013094-87.2004.403.6100 (2004.61.00.013094-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X VRG LINHAS AEREAS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0021194-45.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019204-53.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA) X ANTONIO CARLOS GIFFONI JUNIOR X BRAZ JESUS PUDO X ESMERALDINO DA CUNHA MOURA X GETULIO THADEU BORGES X HILARIO PEREIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032000-23.2007.403.6100 (2007.61.00.032000-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1134 - YONNE ALVES CORREA STEFANINI) X EROTILDE DA SILVA X EULALIA BONINI GABRIEL X FLORINDA VINHA DE CAMPOS X GENY BUENO SALGADO X GUILHERMINA ANGELINA DE LIMA X IVETE FRANCO DA ROCHA NEVES X IZABEL MARIANO DA SILVA X ISENE BRIANTI VERNUCCI X IZOLINA MARIA ALVES MOREIRA X JANDIRA VACCARO MAZZER X JOAQUINA MARIA DA SILVA X JOSEFA CANDIDA DO NASCIMENTO X JOSEPHINA MARTINS X JOSEPHA FONSECA MONTEDIUCA X JUVENTINA SANTOS AMADEU X JUVERCINA RESENDE X LACIENDA TEXEIRA SILVA X LAURA RODRIGUES GARCIA X LOURDES AUXILIADORA GOUVEA X LOURDES BERTON CARPI X LUCINIA GUERINI LAURINDO X LUIZA BOGNILO DE FREITAS X LUIZA VICENTE CALDEIRA X MALVINA BARIANI ROSA X MANOELA JOSE GUSTAVO VIANA X MARGARIDA AFONSO DOS ANJOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003253-93.1989.403.6100 (89.0003253-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO DONIZETTI MARTINS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0018216-42.2008.403.6100 (2008.61.00.018216-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARREY AUTO POSTO LTDA X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0066595-73.1992.403.6100 (92.0066595-0) - INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o prazo requerido pela Fazenda Nacional de 30 (trinta) dias.

0013605-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WALDIR DE PAULA TORRES(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X SILVIA REGINA LAURINDO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X BRUNO DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALEXANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0936711-81.1986.403.6100 (00.0936711-0) - ADAO SANTOS DA SILVA X ADHYLCE TENORIO MARCONDES X ALFREDO MAIA X ALICE DA CONCEICAO DE REZENDE X AMABILIA FORTI RUGGIERO X ANNA MARIA FRANZE X ANNA MARIA NOGUEIRA JORDAO X ANA MARIA DA SILVA SANTOS MIRANDA X ANGELA MARIA DA CRUZ CASTELLI X ANGELA MARIA DE FRANCA ROCCON X ANASTACIO JOSE VICENTE X ANIZI JOSEPH X ANTONIO CARLOS JOAQUIM X ANTONIO FAVINI LOPES X ANTONIO IRINEU X APARECIDA MARINI X ARACY GONCALVES CAPELLA X ARIIVALDO VANE BARICHELLO X ARLENI BARBOSA DE TOLEDO X BENEDITO ANIBAL DA COSTA X BENEDITO APARECIDO FERREIRA X BENEDITO GOMES DE ARAUJO X BERNARDETE DE LEMOS VELLOSO X CLARA VALERIANA DEMARCHI RIBEIRO RAFACHO X CARMELINO TOSHIYUKI HIRATA X CARMEN LUCIA MENDES CORREIA VIDAL(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ) X CARLOS ALBERTO IDALGO NOVIS X CARLOS AUGUSTO AMARANTE SAVOY X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CELIA APARECIDA DA SILVA X CELIA CAMPOS PASSAGLIA X CELIA MARIA MATIAS FELICIO X CELIA REGINA MASSI DE BIAGI X CELSO LUIZ FRANZIN X CONCEICAO APARECIDA CAMARGO BUENO MASCARENHAS X CONCEICAO APARECIDA DELLANDREA X COSME BALTHAZAR DE SOUZA X DAISY ZAMBELLO CANTARELLI X DALWANY CARVALHO OLIVEIRA PINHEIRO X DECIO JOSE DOS REIS X DENISE MARIA GONCALVES AIRES COSTA X DIRCE DE OLIVEIRA NEVES X DERCISA IONE LOPES BARBOSA X DIVALDO PELICANO X DORA MINERVINA RODRIGUES REIS X DORALICE NEVES PERRONE X DORACY URSULA LOPES BLACK X DUARTE MIGUEL VARA X DULCE GOREY X DURVAL JOSE INACIO X EDNA GOOS MORTARI X EDWALDO JOSE CUNHA X ELAINE MARTINS PARISI X ELDER PEREIRA DA SILVA X ELIDA NUNES DE SOUZA X ELISABETH COSTA MASCIOLI X ELISETE TEREZA MUNIZ X ELIZA DA SILVA FIALHO X ELOMIR ANOMAL PEREIRA X ELOY GREGORIO DA SILVA X ELZA APARECIDA DANRADE TRIVELATO X ELZA PROSPERI PAIVA X EMILIO RODRIGUES FILHO X ERALDO MARCONDES MARTIN X ERCILIA DE FARIA DO PESO X ERICA ELOIZA PELOSI X ELNETE DE GRAVA DALMATI X EUNICE ANACLETO JACINTHO X EUNICE APARECIDA MASSI SARKIS X EUVALDO DOMINGUES MALHEIROS X EVANDA LAVORATO X FABIANO FRANCO X FATIMA APARECIDA DE FREITAS PEREIRA X FRANCISCO TERUYA X FERNANDO ANTONIO DE JESUS JUNIOR X FERNANDO LUIZ GONCALVES DA SILVA X FERNANDO RAMOS FERNANDES DE OLIVEIRA X FRANCISCA BERNARDINO COSTA BETTONE X FRANCISCO MARIA MARTINHO X GLAUCE ANDRADE MARQUES X GENNY SOPHIA MICELLI X GERALDO SONEGO X GLIENTINA RIBOLA X HELIO MARTINS X HILDA BRANCO LAETANO X HILDA NOVAIS FAGUNDES X IARA NATIVIDADE MACHADO X IDA MARTINEZ DOS SANTOS X IDA PESSOA X ILMEN MARTINS DE SOUZA X ILZA APARECIDA LUGAREZI DIAS X IRACI MEIRA LEITE X IRACY BIGELLI X IRISMAR DOS SANTOS MOURA X ISAIAS ANTUNES X IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA X IVETI LOPES BARCHI X IVONE ANTONELLI FERNANDES X JACIRA VIEIRA DE MORAIS X JAIR MARTINS X JOANA CATARINA GIOVANINI TOBALDINI X JOAO BAPTISTA ZACCARIA RODRIGUES X JOAO CARLOS PELASSO X JOAO DA MATA DE VASCONCELOS X JOAO TEIXEIRA DA SILVA X JOSE ADRIANO PERINA X JOSE AMARO FILHO X JOSE APARECIDO DE SOUZA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS FRANCA X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE FELICIO X JOSE LUIS GUSMAO DA GUIA X JOSE SPINOLA MAGALHAES X JOSE PEDRO PINHEIRO X JOSE PEREZ NETTO X JOSE RAMAO AREAS MARTINS X KATSUMI KOMEAGAE X KUMIKO ETO X LECIA MARIA MENDES DA SILVA X LELIA APARECIDA BRESSAN(SP123088 - RONALDO CHIAMENTE) X LENITA DIMAS X LEONILDES DA ASSUMPCAO MENDONCA X LEOZINDO CARLOS PINTO X LIA MAURA FUZETO X LIGIA LEITE CRUZ X LUCIA CRUZ DE SOUZA X LUCIA HELENA BELTRAMINI DA SILVA X LUCIMAR DONIZETTI GOMES X LUCIMAR MARTINS

LOPES X LUCY OMURA X LUISA MARIA GONCALVES LOPES X LUIZ CARLOS FERNANDES X LUIZ CARLOS GOITIA GARCIA X LUIZ CARLOS DE SILOS NEGREIROS X LUIZA PICOLO OLIVEIRA X LURDES LABRICHOSA DE ANTONIO X LUZIA MARIA DE FIGUEIREDO JOVANI X MARCELO SIQUEIRA SILVA X MARCIA CELINA ARANHA DE ARAUJO X MARCOS ANTONIO MARTINS X MARIA ALICE BRASIL FIUZA X MARIA ALICE VITOR BENEDETTI X MARIA APARECIDA COSTA LOPES X MARIA APARECIDA FERNANDES PERUCHI X MARIA APARECIDA NUNES X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA BEATRIZ DE LIMA BUENO X MARIA BRANDAO FERNANDES X MARIA CRISTINA GOMES X MARIA CRISTINA DOS SANTOS DIEHL X MARIA CRISTINA SIGNORETTI ZAMELA X MARIA CRISTINA KISZKA X MARIA ELISABETH KALIL X MARIA DAS GRACAS APARECIDA BRAZ X MARIA HELENA GABRIEL JUNQUEIRA X MARIA IGNEZ SILVEIRA SIMONELLI X MARIA IVETE GOULART FIGUEIREDO X MARIA JOSE NOGUEIRA X MARIA JULIA SALES GUIMARAES X MARIA LUCIA CAMARGO DOS SANTOS FORMIGONI X MARIA LUCIA FERREIRA GOMES X MARIA LUISA PERRI ESTEVES X MARIA NEIDE SILVEIRA SANDRESCHI X MARIA ONEIDA DE FREITAS SILVA X MARIA OZORIA SANTIAGO BARBOSA X MARIA PHILOMENA OSORIO DE VITA X MARIA DE SOUZA OLIVETI X MARIA TERESA SIMOES DE LIMA AUGUSTO X MARIA ZELIA GRACIANO X MARLENE CRUZ DE SOUZA X MARLENE LEME TEIXEIRA X MARLENE PEREIRA FRAZAO X MARLENE RIBEIRO MARQUES X MARY GIL BARRONUEVO X MARY SILVA ESTEVES X MARIUZA APARECIDA BELLAZALMA PAES X MARIA REGINA RODRIGUES MAESTRE X MARLEY BORTOTO BRAGHINI X MASAFUSA YOSHIMORI X MATHILDE BELTRESCHI X MENNA MELLO BARRETTO X MILTON SANTACRUZ PEREIRA ALVES X MILTON TOSHIHARU ISHIKAWA X MOACYR SIQUEIRA LIMA X MARTA JUNKO KABU X NADIA ANGHEBEN MANZANO X NASSIR GOULART FIGUEIREDO DE CAMARGO X NEIDE GIULIANNI X NELY BISMARA GOMES X NEUSA HIROKO KAMEI MIYASAWA X NILZE NOGUEIRA DIAS FIORESE X NORMA ANELLO MARQUES NOVO X NORMA LOTTI X OSVALDO CESAR RODRIGUES X OSWALDO DE BARROS X REGINA GUIDINI DENARDI X RENATO CORREA SANDRESCHI X RENATO DE SOUZA COELHO X RITA MARIA MOURA LEAL X ROGERIO DE ASSIS CARVALHO X RONALDO SALGADO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA SARAIVA X ROSANGELA CARNEIRO MATHEUS X ROSELI DE FATIMA FURLAN LUVISOTTO X ROSINA RICETTO X RUCSAN HADDAD X SALVADOR COSSO FILHO X SEBASTIAO LUIZ MARTINELLI VIDAL X SEBASTIAO GALCINO X SERGIO LUIZ SACAMOTO X SEVERINO QUINTINO DE ANDRADE X SIBELLE MARIA MARTARELLO GONCALVES X SIDNEI FERNANDES CAMARA X SOLANGE GENTILINI DE MELO X SOLANGE MATSUO X SMENIA ROCHA ADRIANO X SONIA APARECIDA BRAZ X SONIA APARECIDA MAGALHAES GRESSONI X SONIA LUCIA SPINOLA DE CASTRO X SONIA MARA TAVARES BANINETTE X SUELY MARIA DE MATTOS FAQUIM X SUZETE DE MEIRA STEFANI X THANIA APARECIDA BRITES ANSEMI X UBALDO NUNES X URSULA GUIRADO(SP095242 - EDSON DA CONCEICAO) X VALDETE ACERRA FIGUEIREDO X VALENTINA MAFALDA ARROIO X VALERIA CRISTINA CANTO FONSECA X VALMIR TELES DE MENEZES X VANIA DE FATIMA GIACOMELLO X VERA REGINA PIERRE X VERGINIA CLARISSE DA SILVA X VERA LUCIA COSTA E SILVA X VERA LUCIA LEME DA SILVA X VICENTE DE PAULA VICENTINI X ZAIDA MUSSI LEO X ZELIA FREITAS DOS SANTOS X YARA REGINA DE OLIVEIRA COUTINHO X YONEIDA LAUAND X YVONNE STOCCO RODRIGUES X WALDEREZ TEREZINHA GARBELINI PERUSSI X WALDIR DONADON X WLADIMIR NOVAIS X WANDYRA CARNEIRO TAVARES PEDREIRA X WALDO SCHWARTZ X WILMA MARIA DE MATOS X WILSON MIGUEL VIEIRA(SP060286 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T M SA) X ADAO SANTOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Em face do requerimento da União Federal, dê-se vista ao MPF - Ministério Público Federal. Após, nova conclusão.

0006842-25.1991.403.6100 (91.0006842-0) - FRATA INDUSTRIAL SA(SP030617 - JOSEFINA DE NICOLA MARZAGAO E SP026082 - KIMIKO NAKAYAMA AOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X FRATA INDUSTRIAL SA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao BACEN sobre o requerimento da parte autora de fls. 233.

0022872-18.2003.403.6100 (2003.61.00.022872-4) - FRANCISCO ADIR VIEIRA PITANGUY(SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X INSS/FAZENDA(SP210114 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO ADIR VIEIRA PITANGUY X INSS/FAZENDA

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 156 manifesta concordância com os cálculos da contadoria judicial, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011475-06.1996.403.6100 (96.0011475-7) - ADAO CORREA X ANTONIO BRAGA ORTEGA X ANTONIO DA SILVA X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CARMINO DE LELLA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ADAO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BRAGA ORTEGA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMINO DE LELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031097-71.1996.403.6100 (96.0031097-1) - EXECUTIVOS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA X EXECUTIVOS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C LTDA

Manifeste-se a CEF (Caixa Econômica Federal).

0005145-56.1997.403.6100 (97.0005145-5) - ALOISIO LUZIA SILVA X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X CARLOS MARTINS PEREIRA X DAMIAO JOSE DA SILVA X HERALDO FELICIANO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALOISIO LUZIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMIAO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERALDO FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indique o autor, Aloisio Luzia Silva, bens passíveis de penhora conforme requerido à fl. 790.

0020540-51.1999.403.0399 (1999.03.99.020540-4) - GEISHA PACHECO DA SILVA(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP024843 - EDISON GALLO E SP134498 - LUCIANA PINHEIRO GONCALVES) X GEISHA PACHECO DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Defiro o prazo requerido.

0037132-08.2000.403.6100 (2000.61.00.037132-5) - ESPEDITO CLEMENTINO ALVES X MARIA JOSE DA SILVA ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPEDITO CLEMENTINO ALVES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Em face dos valores encontrados, mostra-se inútil nova busca de valores. Aguarde-se o fim do prazo para impugnação.

0014928-91.2005.403.6100 (2005.61.00.014928-6) - OPCA O FENIX DISTRIBUIDORA DE INSUMOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP167535 - GILSON SHIBATA) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP217528 - PRISCILLA HELENA MARTINS DE SOUZA) X OPCA O FENIX DISTRIBUIDORA DE INSUMOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela União federal de 40 (quarenta) dias.

0028834-80.2007.403.6100 (2007.61.00.028834-9) - ELZA MARCONDES X BEATRIZ LOURDES MARCONDES FARIA DOS SANTOS(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA MARCONDES

Manifeste-se a CEF - Caixa Econômica Federal sobre o agravo de fls. 153/155 no prazo de 5 (cinco) dias.

ALVARA JUDICIAL

0016835-52.2015.403.6100 - EMERSON VINICIUS DE ASSIS X CARLA FREITAS ROCHA DE ASSIS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

Expediente N° 6280

MANDADO DE SEGURANCA

0007891-96.1994.403.6100 (94.0007891-9) - OTAVIO ROGERIO DE SOUZA FRANCISCO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP116144 - HUGO BARROSO UELZE E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0013280-91.1996.403.6100 (96.0013280-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019994-38.1994.403.6100 (94.0019994-5)) BANCO ABN AMRO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/OESTE - AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO AMARO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

0031194-37.1997.403.6100 (97.0031194-5) - SUPERMERCADO ROCHA & SANTOS LTDA(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP158098 - MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO E SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

0017573-65.2000.403.6100 (2000.61.00.017573-1) - COMPLEX CONSULTORIA EM INFORMATICA S/C LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTO ANDRE(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

0032264-84.2000.403.6100 (2000.61.00.032264-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

0040152-07.2000.403.6100 (2000.61.00.040152-4) - ELO SISTEMAS S/C LTDA(SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PINHEIROS/SP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

0001561-39.2001.403.6100 (2001.61.00.001561-6) - IEME DO BRASIL LTDA(SP147696 - ALESSANDRA SOUZA MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

0003426-97.2001.403.6100 (2001.61.00.003426-0) - VENDRAMINI ENGENHARIA LTDA(SP117115 - ADELAIDE LIMA DE SOUSA) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

0029375-26.2001.403.6100 (2001.61.00.029375-6) - GESTAO HUMANA ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

0032205-62.2001.403.6100 (2001.61.00.032205-7) - ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ANTONIO FUNARI FILHO)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

0000544-31.2002.403.6100 (2002.61.00.000544-5) - HRLA PARTICIPACOES LTDA X RALD PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP149878 - CLAUDIO MARCIO TARTARINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

0015443-34.2002.403.6100 (2002.61.00.015443-8) - BANCO PAULISTA S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

0017957-86.2004.403.6100 (2004.61.00.017957-2) - MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

0025681-44.2004.403.6100 (2004.61.00.025681-5) - L.A. FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA(SP149514 - DORIVAL JOSE KLEIN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0011672-43.2005.403.6100 (2005.61.00.011672-4) - QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

0002149-70.2006.403.6100 (2006.61.00.002149-3) - MUNICIPIO DE MARAPOAMA(SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

0006530-24.2006.403.6100 (2006.61.00.006530-7) - VOTOCEL FILMES FLEXIVEIS LTDA X JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES X VALDIR ROQUE X IVAN ROBERTO POPPES GIANOLLA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0021651-92.2006.403.6100 (2006.61.00.021651-6) - VIACAO CLEWIS LTDA(SP111004 - CONCEICAO APARECIDA F LOCALI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

0000693-19.2006.403.6122 (2006.61.22.000693-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAGRES(SP170932 - FÁBIO RENATO BANNWART) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROC FISCAL CONSELHO REG FARMACIA ESTADO SP(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

0009412-22.2007.403.6100 (2007.61.00.009412-9) - CLESIO VICENTINI SILOTTI X PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

0027479-35.2007.403.6100 (2007.61.00.027479-0) - NATURA COSMETICOS S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0028568-93.2007.403.6100 (2007.61.00.028568-3) - CHARLES LEITE X ENDERSON LUIZ PEREIRA JUNIOR X FABIANO DA COSTA AGUIAR X JONADABE ROQUE DA CRUZ X RICARDO COSTA DOS SANTOS X RONALDO MIRANDA SOBRINHO X SAULO MARCELO DE CARVALHO ARCIPRESTTI(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X COMANDANTE SERVICO REGIONAL PROTECAO AO VOO SAO PAULO - SRPV - SP

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

0006079-28.2008.403.6100 (2008.61.00.006079-3) - LUCAS PASCHOLATTI CARAPIA-MENOR PUBERE X SOLANGE PASCHOLATTI CARAPIA(SP180552 - CÍCERO MIRANDA DE HONORATO) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

0008689-66.2008.403.6100 (2008.61.00.008689-7) - JBK FACTORING EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP216016 - CARLA CRISTINA AZIZ E SP224878 - EDGAR LUIZ DE ARAUJO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0021404-43.2008.403.6100 (2008.61.00.021404-8) - CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA(SP182099 - ALESSANDRA TEDESCHI E SP224555 - FLÁVIA ROBERTA MARQUES LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

0023365-19.2008.403.6100 (2008.61.00.023365-1) - TRES MARIAS EXP, IMP/ LTDA(SP192528 - THELMA GONCALVES PORTO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0026975-92.2008.403.6100 (2008.61.00.026975-0) - BASILIO JOSE LARRIERA CASTRO X RITA GEMA SERE BONINO X ANTONIO PEDRO BASSO X MARIA DE LURDES MORAIS CEPEDA BASSO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

0001369-28.2009.403.6100 (2009.61.00.001369-2) - K-RUBBER INDL/ LTDA EPP(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

0012864-69.2009.403.6100 (2009.61.00.012864-1) - TIAGO JOSE ROCHA DA SILVA X MARCIA APARECIDA DE GOIS HIMENO(SP174136 - RONALDO JOSÉ DA SILVA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

0020410-78.2009.403.6100 (2009.61.00.020410-2) - VISAO COM/ DE ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA E SP055751 - NILZA MARIA RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

0002716-62.2010.403.6100 (2010.61.00.002716-4) - MAURO PICCOLOTTO DOTTORI(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

0007566-62.2010.403.6100 - LOJAS RIACHUELO S/A(SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0008375-52.2010.403.6100 - CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0012234-76.2010.403.6100 - CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0017956-91.2010.403.6100 - TF IND/ E COM/ DE MODAS LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

0000735-61.2011.403.6100 - M17 CONTROLE DE PRAGAS LTDA EPP(SP271336 - ALEX ATILA INOUE E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

0001270-87.2011.403.6100 - FABIO GARCIA ACCINELLI(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP270916 - TIAGO TEBECHERANI E SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

0001753-20.2011.403.6100 - CAPSA CASA AGRICOLA DE PRODUTOS SEMENTES E ADUBOS LTT(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

0023291-57.2011.403.6100 - DURATEX S.A.(SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

0010344-34.2012.403.6100 - STO - SOCIEDADE TECNICA DE OBRAS LTDA.(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

0017743-17.2012.403.6100 - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X REPRESENTANTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0019902-30.2012.403.6100 - MATHIAS RICKHOFF(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

0001074-49.2013.403.6100 - JOSE LUIZ DOS SANTOS X IVAMARY RODRIGUES GUZMAN AYALA(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0004706-83.2013.403.6100 - SARAH LOUREIRO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

0006706-56.2013.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0022976-58.2013.403.6100 - HOTELARIA BRASIL LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E

MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

0002907-68.2014.403.6100 - NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E
SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003911-43.2014.403.6100 - UNIVERSO ONLINE S/A(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 -
VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS
TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003970-31.2014.403.6100 - TIAGO ALVES PEREIRA(SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES) X REITOR
DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0007807-94.2014.403.6100 - DYNATEC COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP215774 - FRANCISCO
JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

0015014-47.2014.403.6100 - LCV GOVERNANCA CORPORATIVA LTDA - EPP(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

0017384-96.2014.403.6100 - OSNI FRANI DA SILVA(SC023170 - EDERVAL BAJUK) X DELEGADO DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

0024266-74.2014.403.6100 - PALOMA OLIVEIRA BUDA(SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS) X DELEGADO
DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - ADMINISTRACAO TRIBUTARIA

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

0000617-46.2015.403.6100 - RAFAEL MOURA DA SILVA(SP074655 - ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO) X REITOR(A)
DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001274-85.2015.403.6100 - PRIMOREX CONSERVACAO E MANUTENCAO PREDIAL LTDA(SP193725 - CHRISTINA
MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP
- DERAT

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0025285-43.1999.403.6100 (1999.61.00.025285-0) - ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE SAO
PAULO(SP109315 - LUIS CARLOS MORO E Proc. OSVALDO SIROTA ROTBANDE) X GERENTE GERAL DO FGTS DA
CAIXA ECONOMICA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E
SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal.

Expediente N° 6287

MONITORIA

0001736-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLAUDIA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP140645 - JORGE LUIS CARVALHO SIMOES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674393-80.1985.403.6100 (00.0674393-5) - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010807-88.2003.403.6100 (2003.61.00.010807-0) - VERA FORNAZARO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004429-48.2005.403.6100 (2005.61.00.004429-4) - VERA MARIA LUCHESE X ISAURA MARIA HENRIQUE KOTAIT X INAJA RODRIGUES DE OLIVEIRA X GILBERTO PERES RODRIGUES X ELIZABETH DE ANDRADE BOCCATE X DALVA DE MIRANDA MELO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004228-76.1993.403.6100 (93.0004228-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010091-86.1988.403.6100 (88.0010091-0)) EMILIO ESTRELA RUIZ X GERVASIO MENOSSE(SP089168 - MILTON ALVARES ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010091-86.1988.403.6100 (88.0010091-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EMILIO ESTRELA RUIZ(SP089168 - MILTON ALVARES ALONSO) X GERVASIO MENOSSE(SP089168 - MILTON ALVARES ALONSO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0033769-96.1989.403.6100 (89.0033769-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAMIR PEREIRA DE SOUZA X DORACI GUEDES MEDEIRO DE SOUZA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000117-24.2008.403.6100 (2008.61.00.000117-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMI ROCHA LIMA X MARIA NEUMA CLENE PADUA PEREIRA LIMA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017186-60.1994.403.6100 (94.0017186-2) - MORUPE - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MORUPE - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Não assiste razão à parte autora em suas alegações de fls. 290/292, devendo trazer aos autos o original da procuração ad judícia, em 05 (cinco) dias, como consignado no despacho de fls. 289. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0031441-47.1999.403.6100 (1999.61.00.031441-6) - CONSTRUTORA BRATKE E COLLET LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP170245 - CRISTIAN VINICIUS MENCK DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal-CEF, para que, em 10 (dez) dias, transforme o valor total depositado na conta 0265.280.00183297-5, conforme extrato de fls. 439/443, em pagamento definitivo da União, como requerido às fls. 444. Noticiada a transformação, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004893-04.2007.403.6100 (2007.61.00.004893-4) - ALVORADA BEER LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0025758-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025758-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALVARO SANCHES DE FARIA GUARULHOS ME-ACC I ALV SANC

Razão assiste ao autor. Expeça a secretaria novo edital de citação. Após, publique-se este despacho, intimando-se a parte outra para que proceda sua retirada, nos termos do despacho de fls. 840. Int.

0019707-16.2010.403.6100 - MARIO AUGUSTO ARIANO ESCOBAR X ANA LUIZA RAINERI DE ALMEIDA(SP191594 - FERNANDA FAKHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096961 - MARIA CRISTINA CAIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0004453-32.2012.403.6100 - BANCO ITAUCARD S.A.(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias iniciando-se pelo autor, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Int.

0001494-96.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DO PRADO(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0010126-35.2014.403.6100 - ALVARO LUIZ GUIMARAES CARNEIRO X TUFIC MADI FILHO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Por ora, manifeste-se o coautor, Álvaro Luiz Guimarães Carneiro, sobre as alegações de fls. 379 do CNEN e requeira o que entender de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/10/2015 47/556

direito, em 05 (cinco) dias, consignando que em caso de concordância, deverá juntar aos autos procuração ad judicium, contendo cláusula com poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003649-59.2015.403.6100 - QUALIDATA SERVICOS E ROTISSERIE S/S LIMITADA -ME(SP339162 - SARAH DE CASTRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos necessários à produção da prova pericial contábil requerida às fls. 146/147 pela parte autora, bem como, querendo, apresentem os assistentes técnicos, sob pena de preclusão. Se em termos, intime-se o Perito Judicial, Francisco Vaz Guimarães Nogueira, no correio eletrônico: francisco.nogueira@terra.com.br, para a estimativa dos honorários periciais. Silentes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003663-43.2015.403.6100 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO CACIQUE S/A(SP139116 - ANDRE MENDONCA LUZ) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP217477 - CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a reinclusão de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, CNPJ 07.207.996/0001-50 no polo passivo. Após, publique-se a r. decisão de fls. 288/290, tópico final: Sendo assim, REJEITO as preliminares de ilegitimidade passiva formuladas pela CAIXA e pelo INSS. Verificarei a questão referente à alegada prejudicial de mérito. Da prescrição quinquenal. O réu BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A alegou a ocorrência da prescrição quinquenal em relação ao contrato 523112300 (99/105), cuja quitação ocorreu em 07/03/2007. Verifico que o contrato em questão (fls. 99/100) foi assinado em 23/08/2007, com primeiro vencimento em 07/10/2007 e último vencimento em 07/03/2009. Sendo a presente ação judicial sido proposta em 20/02/2015, ou seja, 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses depois da assinatura do contrato e 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses após o pagamento da última parcela contratual. Sendo assim, está flagrante a ocorrência da prescrição, já que transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos previsto no inciso I, do 5º, do artigo 206 do Código Civil e no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao réu BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, art. 20 do CPC, cuja execução permanece suspensa em razão do benefício de assistência judiciária gratuita. Ao SEDI, para exclusão do réu. Ultrapassadas as questões preliminares, passo a analisar os requerimentos de provas. Dos requerimentos de prova o ponto controvertido da demanda reside em saber se a parte autora formalizou ou não os contratos abaixo e se sofreu danos de ordem moral em decorrência da cobrança indevida. CAIXA ECONOMICA FEDERAL: 210907110001919540 (fls. 68/70), 210907110002062693, 210907110002148300 e 210907110002207926 e BANCO CACIQUE: 54930154, 55060192, 55258236, 55894298, 57083653, 57094459, 57094458, 57094461 e 57921750 Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 264 e 282), a CAIXA requereu a produção de prova documental já juntada aos autos (fls. 266/278) e a autora Maria das Graças Rodrigues da Silva (fls. 281) autora requereu a produção de prova pericial, para demonstrar que a assinatura colocada nos contratos não é sua. DEFIRO a prova documental já juntada aos autos (fls. 266/278). INTIMEM-SE as partes para ciência dos documentos e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. DETERMINO que os réus CAIXA ECONOMICA FEDERAL e BANCO CACIQUE, no prazo de 10 (dez) dias juntem aos autos o instrumentos contratuais formalizados entre as partes, sob pena de considerar como verdadeiras as alegações autorais sobre a não contratação. Após apreciarei o requerimento da autora de produção de perícia grafotécnica. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intimem-se.

0006362-07.2015.403.6100 - LUCIANA GONCALVES SILVA(SP198685 - ANNA LÚCIA LORENZETTI) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 348/356: Mantenho a r. decisão de fls. 323, por seus fundamentos. Anote-se. Tendo em vista o noticiado às fls. 642/645, intime-se a Unimed Paulistana, pessoalmente, para que, em 10 (dez) dias, constitua a sua representação processual. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, Unimed Paulistana e ANS. Intimem-se.

0009999-63.2015.403.6100 - FLAVIA DA SILVA MARTINS(SP207585 - RAFAEL MACEDO PEZETA E SP320906 - RENATA VIEIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos necessários à produção da prova pericial grafotécnica requerida às fls. 187/191, pela Autora, bem como, querendo, apresentem os assistentes técnicos. No prazo supra, junte a Caixa Econômica Federal-CEF cópia legível (integral) do documento de fls. 24/32, objeto da perícia. Se em termos, intime-se a perita judicial, Sílvia Maria Barbeto, com endereço eletrônico: silviapericias@terra.com.br para a apresentação de estimativa dos honorários periciais, em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012350-09.2015.403.6100 - PAULA CARRIJO GOUVEIA PIMENTEL(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0013873-56.2015.403.6100 - LEPOK INFORMATICA E PAPELARIA LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025287-86.1994.403.6100 (94.0025287-0) - NITRILE RUBBER IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X NITRILE RUBBER IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 296/302: Tendo em vista o teor da r. decisão de fls. 304, por ora, aguarde-se em Secretaria a notícia da decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015403-33.2013.403.0000. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026735-16.2002.403.6100 (2002.61.00.026735-0) - PAULO CRISTIAN DE CASTRO MARRACCINI(SP192485 - PAULA CAROLINA DE CASTRO MARRACCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PAULO CRISTIAN DE CASTRO MARRACCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o depósito judicial complementar de fls. 288/291 realizado pela Caixa Econômica Federal-CEF, intime-se o Autor para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que para o levantamento dos valores depositados, deverá indicar os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do(a) Advogado(a) constituído(a) nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Se em termos, defiro desde já a expedição do(s) alvará(s), como requerido pelo Autor. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0025691-54.2005.403.6100 (2005.61.00.025691-1) - FANDREIS CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X GERSON ALFREDO FRIEDRICH X MARIA TERESINHA ANDREIS FRIEDRICH X REMI MARIO ANDREIS X JOSE RENATO ANDREIS X NOEMIA SCHOENARDIE ANDREIS(RS019585 - ERNESTO WALTER FLOCKE HACK E RS056691 - LAURENCE BICA MEDEIROS) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X FANDREIS CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X FANDREIS CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X GERSON ALFREDO FRIEDRICH X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X MARIA TERESINHA ANDREIS FRIEDRICH X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X REMI MARIO ANDREIS X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X JOSE RENATO ANDREIS X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X NOEMIA SCHOENARDIE ANDREIS X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X GERSON ALFREDO FRIEDRICH X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MARIA TERESINHA ANDREIS FRIEDRICH X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X REMI MARIO ANDREIS X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X JOSE RENATO ANDREIS X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X NOEMIA SCHOENARDIE ANDREIS(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP130538 - CLAUDIA NEVES MASCIA)

Razão assiste ao autor. Assim, chamo o feito a ordem para que conste: Suspendo o feito nos termos do art. 791, inc. II do CPC. Aguarde-se no arquivo, provocação da parte. e não como constou. Int.

Expediente Nº 4710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004398-43.1996.403.6100 (96.0004398-1) - ABC PNEUS LTDA(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL, ao invés de Instituto Nacional do Seguro Social. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0014239-91.1998.403.6100 (98.0014239-8) - PMC & E CONSULTORIA LTDA X PMC & A CONSULTORES LTDA X DRAKE BEAM MORIN DO BRASIL COML/ LTDA X DRAKE BEAM MORIN DO BRASIL COML/ LTDA - FILIAL(SP305351 - LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI E SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL, ao invés de INSS/FAZENDA. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0010161-49.2001.403.6100 (2001.61.00.010161-2) - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0033077-72.2004.403.6100 (2004.61.00.033077-8) - LEONARDO SAFI DE MELO(SP168937 - MARCELO MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0019278-83.2009.403.6100 (2009.61.00.019278-1) - DIORACY PEREIRA DO AMARAL(SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO E SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0012265-96.2010.403.6100 - AUTO POSTO MARINI LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0013037-59.2010.403.6100 - PAES E DOCES LUCIANA LTDA EPP X SORVETES FIESTA LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0013038-44.2010.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA TOM E JERRY LTDA X PADARIA E CONFEITARIA TORINO LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0010240-76.2011.403.6100 - ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ099028 - ALFREDO MELLO MAGALHAES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0011523-03.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005913-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

Expediente N° 4714

ACAO CIVIL PUBLICA

0005425-94.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP209890 - GISELE BECHARA ESPINOZA)

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO, em que pretende obter provimento jurisdicional que condene os réus à obrigação de fazer, consistente em incluir na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), o medicamento ASPARTATO DE ORNITINA, assim como a fornecer referido medicamento a todos os pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) portadores de encefalopatia hepática. Intimados nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, os representantes judiciais da União e do Estado de São Paulo apresentaram manifestação às fls. 322/332 e 333/351, respectivamente. A União, em sua manifestação alegou, preliminarmente, o não cabimento da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública e da limitação dos efeitos das decisões liminares ou de mérito, prolatadas em ações civis públicas, à circunscrição territorial de jurisdição do órgão judiciário prolator. O Estado de São Paulo informou que o medicamento aspartato de ornitina é fornecido pelo Estado de São Paulo, através do deferimento de todas as solicitações administrativas formuladas com esse pleito. Aduziu, ainda, que a criação de protocolos para a incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC. Foi deferido o pedido liminar para determinar a obrigação de fazer à União e ao Estado de São Paulo, para que adotassem as providências administrativas e informassem nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, para possibilitar o amplo e irrestrito acesso à assistência farmacêutica necessária, fornecendo o medicamento ASPARTATO DE ORNITINA a todos os pacientes do SUS, portadores de encefalopatia hepática, nos mesmos termos e condições dos outros medicamentos fornecidos pelo SUS, constantes na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais. Determinou-se, ainda, que a União, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adotasse todas as medidas administrativas necessárias à incorporação do medicamento ASPARTATO DE ORNITINA na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, ou de outro medicamento que tenha o mesmo efeito terapêutico para tratamento da encefalopatia hepática. Os réus interpuseram agravo de instrumento (fls. 369/385 e 408/425). Citada, a União apresentou contestação às fls. 386/407, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, afirma que, apesar do medicamento poder ser comercializado, não está padronizado pelo SUS, assim como que o SUS apresenta formas alternativas de tratamento. O Estado de São Paulo, citado, alegou, preliminarmente, ausência de interesse processual em razão da possibilidade do autor apresentar requerimento administrativo diretamente à CONITEC, para incorporação na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais e em razão do fornecimento administrativo do medicamento Aspartato de Ornitina a portadores de encefalopatia hepática e que a intervenção judicial afrontaria os princípios da separação dos Poderes e do devido processo legal. No mérito, aduziu que a rede pública não é obrigada a financiar toda e qualquer ação e prestação de saúde existente e que, pela escassez dos recursos públicos, a autoridade pública obriga-se a eleger prioridades. Réplica às fls. 466/472. Às fls. 474/476, o Estado de São Paulo afirma que adotou medidas administrativas necessárias a possibilitar o atendimento de todos os pacientes portadores de encefalopatia hepática, mediante o fornecimento do medicamento aspartato de ornitina, mesmo sem que este tenha sido incorporado pelo SUS. Aduz que a determinação de inclusão do medicamento no RENAME se mostra inexequível, visto que a competência para fazê-lo é da União, por meio do Ministério da Saúde. À fl. 477 a União informa que o medicamento aspartato de ornitina é disponibilizado pelo SUS aos pacientes que o solicitam por meio de pedido administrativo. Os autos vieram conclusos. Verifico que as preliminares arguidas pelos réus se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Fls. 474/482: Ciência ao Autor. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013354-19.1994.403.6100 (94.0013354-5) - EURIDICE APPARECIDA REIS SIQUEIRA - ESPOLIO(SP267481 - LEYLA JESUS TATTO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

Conclusos por ordem verbal. Trata-se de mandado de segurança proposta por Eurídice Aparecida Reis Siqueira em face do Chefe do Setor de Benefícios do Instituto Nacional de Seguridade Social, com pedido liminar, objetivando receber, nos termos estabelecidos pelo Decreto nº. 89.312/84, o pagamento de pecúlio, devidamente atualizado, decorrente da morte de seu marido. À fl. 21 foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar. Foi prolatada sentença às fls. 44/48 denegando a segurança. Às fls. 51/60 foi comunicado o falecimento da impetrante, pelo que foi requerida a retificação do polo ativo, fazendo constar Eurídice Aparecida Reis Siqueira - Espólio, representado pelo inventariante Carlos Ivan Siqueira Junior. Em sede de apelação, a Turma Suplementar da Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu provimento ao recurso de apelação da impetrante e concedeu a segurança para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar à parte autora, de uma só vez, o valor do pecúlio correspondente à soma das importâncias relativas às

contribuições vertidas por Carlos Ivan Siqueira, no período compreendido entre 29/12/1982 e 16/10/1992, sendo que o v. acórdão transitou em julgado em 27/08/2010. Com o retorno dos autos da Superior Instância, a parte impetrante alegou não dispor dos dados necessários para aferição do valor relativo ao pecúlio, para início da execução do julgado, e requereu a intimação da autoridade impetrada para que os apresentasse. Intimada, a autoridade impetrada apresentou o quanto requerido às fls. 123/130. Às fls. 170/176, apresentou memória de cálculos, requerendo a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, deferido à fl. 177. Intimada a regularizar o polo ativo, habilitando os herdeiros de Eurídice Aparecida Reis Siqueira, a parte autora requereu prazo suplementar de 30 (trinta) dias. À fl. 180 foi expedido o mandado de citação nº. 1758/2015. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A questão posta nos autos é nitidamente previdenciária, sendo este Juízo incompetente para processamento e julgamento do feito. Nesse sentido, diz a jurisprudência do Eg. TRF-3ª Região: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI Nº 3.807/60, ART. 34. PECÚLIO. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. - Conflito de competência estabelecido entre Juízos de Varas Previdenciária e Cível, discutindo a qual órgão jurisdicional cabe o processamento de pedido de restituição, em dobro, de contribuições previdenciárias. - O pleito deduzido versa a respeito de pecúlio, catalogado, expressamente, pelo direito anterior, como espécie de benefício previdenciário. Arts. 22, inc. II, d e 34 da Lei nº 3.807/60 (LOPS). - Almejando, os requerentes da ação subjacente, a obtenção de benefício previdenciário, exsurge nítida a competência, na hipótese, do juízo especializado. Precedentes. - Conflito julgado improcedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP. (CC 00344189520074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/02/2009 PÁGINA: 347 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desse modo, à luz do princípio da economia processual, declino da competência para o processamento e julgamento do presente feito, determinando que os autos sejam redistribuídos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP, com as homenagens deste Juízo. Providencie a Secretaria o cancelamento do mandado nº. 1758/2015. Decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0013205-81.1998.403.6100 (98.0013205-8) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Tendo em vista a notícia de alteração da denominação social de Real Previdência e Seguros S/A para Tokio Marine Seguradora S/A, assim como a incorporação de Real Seguradora S/A (fls. 274/308), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, fazendo constar apenas TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.164.021/0001-00. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB TRF/3ª Região), solicitando a alteração da titularidade das contas 1181.635.00002793-5 e 1181.635.00002794-3 para TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, CNPJ: 33.164.021/0001-00, noticiando nos autos a alteração, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a União Federal para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, o código de receita para conversão em renda. Se em termos, oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda da União Federal dos valores abaixo discriminados: - Conta 1181.635.00002793-5 - R\$ 970.466,69 (novecentos e setenta mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos); - Conta 1181.635.00002794-3 - R\$ 515.706,74 (quinhentos e quinze mil, setecentos e seis reais e setenta e quatro centavos). Sem prejuízo, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores remanescentes em favor da impetrante, nos termos requeridos à fl. 362 (procuração à fl. 275). Intimem-se.

0019434-13.2005.403.6100 (2005.61.00.019434-6) - RODOVIARIO SCHIO LTDA(SP126207 - ENIO OLAVO BACCHERETI E RS042441 - MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001334-34.2010.403.6100 (2010.61.00.001334-7) - AUGUSTO SORIANO LORENCATO(SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO) X GERENTE SERVICO MANUTENCAO RECUPERACAO ATIVOS DE TERCEIROS DA CEF SP(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário. Ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se o impetrante para que traga aos autos a contrafé necessária para instrução do mandado de citação da Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Se em termos, cite-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003195-79.2015.403.6100 - EL CAMINO FOODS S.A.(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0007361-57.2015.403.6100 - BANCO CIFRA S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Fls. 128/130: Ciência ao impetrante para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/10/2015 52/556

sentença. Intime-se.

0010493-25.2015.403.6100 - JAQUELINE DA SILVA MANSO(SP347904 - RAFAEL MOIA NETO) X SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a troca da garantia necessária para a concretização do financiamento junto ao FIES e, por consequência, possibilite-lhe a inscrição no curso de Design da Universidade Presbiteriana Mackenzie.O pedido liminar foi indeferido (fls. 42/42^{vº}). Expedido mandado de notificação da autoridade impetrada, o mesmo restou devolvido sem o devido cumprimento, pois, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 67), a representação do MEC no Estado de São Paulo foi extinta.Intimada a se manifestar, a impetrante indicou como endereço da autoridade impetrada o Ministério da Educação - Secretaria de Educação Superior - Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior - Esplanada dos Ministérios - Edifício Sede - Sala 300 - CEP: 70047-900 - Brasília/DF.Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido.A competência no mandado de segurança é absoluta e definida em razão da sede da autoridade coatora.Desta forma, à luz do princípio da economia processual, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para a Seção Judiciária do Distrito Federal.Intime-se. Cumpra-se.

0011830-49.2015.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A. (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o reexame necessário, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013797-32.2015.403.6100 - ROSA MARIA FRANZON DE CAMPOS 17401331888(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Nos termos da Portaria N°8.054, de 15 de outubro de 2015, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá o apelante comprovar o recolhimento das custas de preparo em até 3(três) dias após o término da greve dos bancários, independentemente de nova intimação. Int.

0014203-53.2015.403.6100 - DAVID GUTIERREZ RAMOS(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014650-41.2015.403.6100 - SINCAESP - SIND DOS PERMISSIONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO ALIMENTOS ESTADO DE SAO PAULO(SP221278 - RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO) X GERENTE DO DEPARTAMENTO DE ENTREPOTOS DE CEAGESP/SP(SP296029B - RITA MARIA DA FREITAS E SP295199 - ALESSANDRA GOMES LEITE) X DIRETOR PRESIDENTE DA CEAGESP(SP296029B - RITA MARIA DA FREITAS E SP295199 - ALESSANDRA GOMES LEITE)

Fls. 394/420: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0014726-65.2015.403.6100 - MAURICIO RONALDO GERBELLI MILANEZ(SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRDD(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA)

Fls. 159/168: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0015216-87.2015.403.6100 - UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP124409B - JIMIR DONIAK JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Fls. 154/158: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo passivo, do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO. Após, notifique-se a autoridade para apresentar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0016178-13.2015.403.6100 - VALE DO SOL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP305841 - LUCIANA SCARANCE DE ALMEIDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc.Recebo as petições de fls. 25/31 e 33/45 como emenda à inicial.Não vislumbro a existência de elementos suficientes que

permitam a análise da medida liminar pretendida sem a oitiva da parte contrária, mormente para fins de apuração de eventuais efeitos da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n 0057324-16.2010.401.3400 (fls. 12/17) em relação à impetrante, o que não restou devidamente esclarecido até o momento nos autos. Desse modo, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações. Para tanto, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das informações, tomem os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Oficie-se. Sem prejuízo, comunique-se eletronicamente ao SEDI a retificação quanto ao valor dado à causa (fls. 25/28).

0016471-80.2015.403.6100 - TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP224243 - LEANDRO BONADIA FERNANDES E SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COMERCIO E INDÚSTRIA impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta sem a inclusão na sua base de cálculo dos valores relativos ao ICMS, conforme determina a Lei n 12.546/2011. Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente a tal título, desde a instituição da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (1 de janeiro de 2014), com débitos vincendos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, assegurando-lhe a atualização dos créditos pela taxa SELIC de que trata o art. 39 da Lei n 9.250/1995, desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação. Relata a impetrante na inicial que é pessoa jurídica de direito privado que atua na prestação de serviços especializados de transporte de cargas em geral, locação de veículos e carretas, armazém geral e de logística. Informa que para o desenvolvimento regular de suas atividades está submetida à incidência de diversos tributos, dentre eles a Contribuição Previdenciária sobre a Cota Patronal e o ICMS. Ressalta que com a edição da Lei n 12.546/2011, a qual instituiu a Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta, também conhecida por CPRB, ao invés de os contribuintes recolherem a Contribuição Previdenciária sobre a Cota Patronal com base na folha de salários, passou-se a recolher tal exação levando-se em consideração a receita bruta mensal. Afirma, porém, que nos termos da Lei n 12.546/2011, do Decreto Regulamentador n 7.828/2012 e do Parecer Normativo RFB n 03/2012, ficou estabelecido que não devem compor a base de cálculo desse tributo, somente: i) as receitas brutas de exportação; ii) as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; iii) o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando incluído na receita bruta e iv) o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Alega que a exigência do recolhimento da CPRB incluindo em sua base de cálculo o valor do ICMS destacado nos Conhecimentos de Transporte por ela emitidos está em total desacordo com o art. 195, inciso I, da C.F, além de desrespeitar o art. 110 do CTN, uma vez que o ICMS próprio não está expressamente excluído da base de cálculo da CPRB. Nessa esteira, salienta que o E.STF, nos autos do Recurso Extraordinário n 240.785/MG, por maioria de votos, firmou o entendimento de que o ICMS, por não se enquadrar no conceito de faturamento/receita bruta admitido pela legislação tributária brasileira, não deve compor a base de cálculo da COFINS (Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social), por entender que esse imposto de competência dos Estados e do Distrito Federal constitui receita desses entes tributantes e não dos contribuintes, entendimento este que deve ser aplicado também à inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, visto que a base de cálculo de tal contribuição é justamente a receita bruta. Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja suspensa a exigibilidade da parcela relativa ao ICMS que compõe a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei n 12.546/2011, afastando-se todo e qualquer ato tendente a cobrar a parcela em questão, notadamente os de autuação fiscal, inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN e negativa à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu favor, até o julgamento final da ação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/64). Intimada, a impetrante requereu a emenda da petição inicial, a fim de atribuir à causa o valor de R\$993.605,55 (novecentos e noventa e três mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), juntando ainda a guia de recolhimento do valor complementar das custas processuais (fls. 71/77). Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar efetuado na inicial. É o relatório. Decido. RECEBO a petição de fls. 71/77 como emenda à inicial. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso, a impetrante insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), exigida com base na Lei n 12.546/2011. Conforme relatado na inicial e corroborado pelo documento de fls. 23, a impetrante atua na prestação de serviços especializados de transporte de cargas em geral, locação de veículos e carretas, armazém geral e de logística, atividades sujeitas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos do art. 8 da Lei n 12.546/2011. Fixada tal premissa, destaco que no recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, a Suprema Corte firmou posicionamento no sentido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, na medida em que se tratam de tributos de mesma natureza sob a competência de entes diversos. TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Em outro plano, lembro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1, DF, fez referência ao conceito de faturamento, para fins de incidência da contribuição social. Transcrevo os dizeres do Ministro

Moreira Alves que, à época da formação do julgado, afirmou, in verbis: Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764... (in Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 214, p. 106). Verifica-se, portanto, que o conceito adotado de faturamento não implica na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, mas na receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o conceito de faturamento nelas consignado ganhou a dimensão de receita, mas com supedâneo na alteração da dicção do art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Política. Estou a dizer que, não obstante seja não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Carta Política), o fato de o ICMS estar agregado ao preço da mercadoria ou serviço não lhe retira o caráter de tributo. E se é tributo, não é faturamento ou receita. Nesse esteira, calha transcrever trechos do voto do Eminente Ministro Relator Marco Aurélio no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785:(...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa e implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.(...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Penso, assim, que a natureza tributária não se iniscui no conceito de faturamento ou receita, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), exigida com base na Lei n 12.546/2011, não é factível sob o ponto de vista jurídico. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR efetuado na inicial, para determinar a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, da parcela relativa ao ICMS que compõe a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei n 12.546/2011, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, os quais também não deverão constituir óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante, até o julgamento final da presente ação. Comunique-se eletronicamente ao SEDI a retificação quanto ao valor dado à causa (fls. 71/76). Após, notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficiem-se.

0016733-30.2015.403.6100 - BON-MART FRIGORIFICO LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine o afastamento de qualquer ato da autoridade impetrada tendente à cobrança dos débitos de contribuições previdenciárias que serão objeto de compensação tributária por ela efetuada com créditos de PIS e COFINS, reconhecendo-se, por consequência, a inconstitucionalidade do art. 26 da Lei n 11.457/07, por afronta ao que dispõe o art. 150, inciso II, da C.F. Afirma a impetrante, em síntese, que teme que sejam tomados atos constritivos e punitivos pelo Fisco, consubstanciados no não conhecimento das compensações a serem realizadas e na cobrança dos débitos supostamente em atraso, com encargos moratórios e multas. Intimada, a impetrante requereu a emenda da petição inicial, a fim de atribuir à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), comprovando o recolhimento do valor complementar das custas processuais, assim como declarou a autenticidade das cópias dos documentos carreados com a inicial e juntou as cópias necessárias para a instrução da contrafé (fls. 40/42). Novamente intimada, a impetrante prestou esclarecimentos complementares acerca do valor atribuído à causa (fls. 44/46). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. Ante os esclarecimentos prestados pela impetrante às fls. 44/46, acolho o valor por ela atribuído à causa. Dessa forma, RECEBO as petições de fls. 40/42 e 44/46 como emenda à inicial. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *funus boni iuris* e o *periculum in mora*. Com efeito, em que pese a influência da resolução de discussões tributárias no planejamento financeiro das empresas, entendo que no caso em análise os argumentos dispostos na inicial não demonstram, por si só, o efetivo perigo na demora do provimento jurisdicional almejado, caso a medida seja concedida somente ao final da ação. Ausente, portanto, o *periculum in mora* necessário para a concessão da medida liminar pretendida. Desta forma, INDEFIRO o pedido liminar. Comunique-se eletronicamente ao SEDI a retificação quanto ao valor dado à causa (fls. 40). Notifiquem-se e requisitem-se as informações às autoridades impetradas. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intime-se. Oficiem-se.

0016847-66.2015.403.6100 - IVO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP193788 - LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Fls. 75/86: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0017904-22.2015.403.6100 - VIDEOGRAPHICA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP215787 - HUGO CESAR
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2015 55/556

Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça e declare seu direito líquido e certo de não realizar o recolhimento do PIS e da COFINS sobre as suas receitas financeiras com base na alíquota majorada fixada pelo Decreto n 8.426/2015, declarando-se incidentalmente sua inconstitucionalidade. Afirma a impetrante que está sujeita ao regime de incidência não-cumulatividade de apuração da contribuição para o PIS, prevista na Lei n 10.637/02 e da COFINS, prevista na Lei n 10.833/03. Sustenta que o Decreto n 8.426/15, com fundamento no que dispõe o 2 do art. 27 da Lei n 10.865/04, majorou de zero para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras em geral. Alega, contudo, que a majoração em questão é inconstitucional, na medida em que viola o princípio da legalidade ao conferir ao Poder Executivo a faculdade de variar a alíquota, dentro de um teto, do PIS e da COFINS, prerrogativa que, nos termos da Constituição Federal, é exclusiva do Poder Legislativo. Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente do Decreto n 8.426/15, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de efetivar o lançamento dos tributos questionados, bem como para que estes não acarretem sua inscrição no CADIN ou constituam óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu favor, até o julgamento final da presente ação. Intimada, a impetrante requereu a emenda da petição inicial, a fim de atribuir à causa o valor de R\$4.047,47 (quatro mil e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), correspondente ao somatório do PIS e da COFINS incidentes sobre os fatos geradores de 07/2015 e 08/2015, comprovando o recolhimento do valor complementar das custas processuais, assim como juntou a via original do instrumento de mandato, as cópias necessárias para a instrução da contrafé e declarou a autenticidade da cópia de seu contrato social (fls. 26/33 e 35). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma a permitir a concessão da liminar requerida. Isso porque, ao menos nessa análise inicial, entendo não ter havido a alegada afronta ao princípio da legalidade, na medida em que o restabelecimento da incidência tributária combatida, já prevista na Lei n 10.865/04, decorreu da revogação da desoneração das receitas financeiras promovida pelo Decreto n 8.426/15, até então garantida pelo Decreto n 5.442/05, com respeito aos parâmetros máximos da alíquota nela prevista para o PIS e para a COFINS, e não da instituição ou aumento de tais contribuições além dos mencionados parâmetros, hipótese que demandaria a instituição de lei. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Não houve, como sugerido, exame de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo não questionado. O que causou tal alegação foi o fato de que a decisão agravada observou que o decreto questionado teve o mesmo fundamento legal daquele do qual se valeu a própria agravante para ver reduzida a zero a alíquota do PIS/COFINS para receitas financeiras, cujo restabelecimento, ao valor nos limites da fixação legal, passou a ser, apenas neste ponto específico, inconstitucional, segundo a versão deduzida. Embora a invalidade do decreto tenha sido articulada com base na tese de que apenas a majoração de alíquota dependeria de lei, e não a sua redução, o que levou à rejeição da pretensão foi, simplesmente, a constatação de que o decreto não elevou alíquota alguma sem previsão na lei, pois tão-somente restabeleceu, em parte, a que havia sido prevista pelo legislador, revogando a redução a zero, que foi obra do próprio decreto. 8. A manifesta improcedência da pretensão da agravante encontra-se, exatamente, no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, inibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram eximidas, já que o Decreto 8.426/2015 previu sujeição a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%. A prevalecer a ideia de que exclusivamente a lei deveria tratar, por inteiro, do assunto, sem nada delegar, a solução seria,

enfim, sujeitar todas as receitas tributáveis às alíquotas gerais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, porém a tanto não se chegou porque, por razões óbvias, o pedido não levou a tal ponto a lógica inerente ao raciocínio deduzido, defendido apenas até o limite em que economicamente proveitoso. 9. Agravo inominado desprovido. (AI 00206988020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta forma, INDEFIRO o pedido liminar. Comunique-se eletronicamente ao SEDI a retificação quanto ao valor dado à causa (fls. 26/27). Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se.

0018246-33.2015.403.6100 - SABARA PARTICIPACOES LTDA(SP160202 - ARIADNE MAUES TRINDADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada, encaminhando-se cópia da v. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0023079-61.2015.4.03.0000, para cumprimento imediato, procedendo-se à exclusão do nome da impetrante do CADIN, desde que os débitos discutidos e apresentados no presente feito sejam os únicos fundamentadores de sua inscrição e, ainda, para que apresente as informações requeridas por meio do ofício nº 717/2015, recebido em 29/09/2015, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda das informações, ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0018891-58.2015.403.6100 - MARIO SERGIO PESS ISSA(SP351728 - KARLA ALVES DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a análise e se pronuncie conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a respeito dos pedidos de restituição tributária por ele transmitidos nas datas de 17 e 18/05/2011, através dos PER/DCOMP ns 39961.95602.170511.2.2.04-1502, 17470.39282.180511.2.6.04-8903, 14473.68024.170511.2.2.04-2874, 31618.80911.170511.2.2.04-9717, 09034.67363.170511.2.2.04-6302, 20473.62613.170511.2.2.04-7861, 41648.30441.170511.2.2.04-1726, 16418.69840.170511.2.2.04-9453, 16191.82510.170511.2.2.04-0137, 01434.83272.170511.2.2.04-8796, 42070.10717.170511.2.2.04-5566, 18896.88984.170511.2.2.04-9348, 31259.96950.170511.2.2.04-4247, 35184.78729.170511.2.2.04-6930, 04880.33102.170511.2.2.04-9087, 37854.57637.170511.2.2.04-7840, 14157.86948.170511.2.2.04-9726 e 28712.69858.170511.2.2.04-9833. Afirma a impetrante que, transcorridos mais de 360 (trezentos e sessenta) dias de sua transmissão, os pedidos de ressarcimento não foram apreciados pela autoridade impetrada. Alega que a omissão administrativa em questão viola os ditames da Lei n 11.457/2007, bem como os princípios constitucionais da celeridade e eficiência. Intimado, o impetrante requereu a emenda da petição inicial, a fim de atribuir à causa o valor de R\$115.703,77 (cento e quinze mil, setecentos e três reais e setenta e sete centavos), comprovando o recolhimento do valor complementar das custas processuais, bem como juntou cópia autenticada do documento de fls. 14 e as cópias necessárias para a instrução da contrafé (fls. 76/81). Os autos vieram conclusos. Decido. RECEBO a petição de fls. 76/81 como emenda à inicial. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *funus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida. Isso porque, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento pela aplicação de prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise e conclusão dos pedidos efetuados pelos contribuintes. Ressalte-se que o Eg STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas

infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105.) Também nesse sentido o seguinte aresto: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio... (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano. Merece, portanto, confirmação a sentença que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 60 dias para inclusão em pauta de julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo Fiscal nº 14033000078/2009-06, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitou, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), fêce ao transcurso de período superior a 1 (um) ano sem análise do pedido formulado na via administrativa. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AMS, JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2014 PAGINA:2200.) No caso dos autos, analisando a documentação carreada com a inicial, constata-se que o impetrante utilizou-se do PER/DCOMP da Receita Federal do Brasil para efetuar solicitações de restituição tributária nas datas de 17 e 18/05/2011 (fls. 31/49), encontrando-se tais solicitações, até a data da impetração do presente mandamus, ou seja, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias de sua transmissão, na situação Em análise (fls. 51/69). Caracterizada, portanto, ao menos em princípio, a afronta ao prazo estabelecido no art. 24 da Lei n. 11.457/2007. Dessa forma, entendo presente no caso o *fumus boni iuris* alegado pelo impetrante na inicial no que tange à existência de mora administrativa na análise de seus pedidos de restituição tributária. Presente ainda no caso o *periculum in mora*, na medida em que a resolução de discussões tributárias é fundamental para a existência de estabilidade na situação econômica das empresas. Desta forma, DEFIRO a liminar requerida, a fim de determinar à autoridade impetrada que, não havendo pendências documentais, proceda à análise e se pronuncie conclusivamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a respeito dos pedidos de restituição tributária transmitidos eletronicamente pela impetrante nas datas de 17 e 18/05/2011, através dos PER/DCOMP ns 39961.95602.170511.2.2.04-1502, 17470.39282.180511.2.6.04-8903, 14473.68024.170511.2.2.04-2874, 31618.80911.170511.2.2.04-9717, 09034.67363.170511.2.2.04-6302, 20473.62613.170511.2.2.04-7861, 41648.30441.170511.2.2.04-1726, 16418.69840.170511.2.2.04-9453, 16191.82510.170511.2.2.04-0137, 01434.83272.170511.2.2.04-8796, 42070.10717.170511.2.2.04-5566, 18896.88984.170511.2.2.04-9348, 31259.96950.170511.2.2.04-4247, 35184.78729.170511.2.2.04-6930, 04880.33102.170511.2.2.04-9087, 37854.57637.170511.2.2.04-7840, 14157.86948.170511.2.2.04-9726 e 28712.69858.170511.2.2.04-9833. Comunique-se eletronicamente ao SEDI a retificação quanto ao valor dado à causa (fls. 76/77). Após, notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intime-se. Oficiem-se.

0019143-61.2015.403.6100 - CONSTRAIN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 567/568: Defiro o ingresso da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, devendo a Fazenda Nacional ser intimada de todas as decisões proferidas no presente feito. Ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0019268-29.2015.403.6100 - JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos.No caso, em que pesem os elementos trazidos nas informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 79/89), postergo a reanálise da decisão liminar de fls. 72/72-verso para o momento da prolação da sentença.Dessa forma, remetam-se os autos ao

Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença. Int.

0019288-20.2015.403.6100 - CLAUDIO BARTOLOMEU RAIOLA BROSSA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 75/80 como emenda à inicial.Não vislumbro a existência de elementos suficientes que permitam a análise da medida liminar pretendida sem a oitiva da parte contrária. Desse modo, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações. Para tanto, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada das informações, tomem os autos imediatamente conclusos.Intime-se. Oficie-se.Sem prejuízo, comunique-se eletronicamente ao SEDI a retificação quanto ao valor dado à causa (fls. 75/77).Int.

0019485-72.2015.403.6100 - SANTA TEREZINHA GERACAO DE ENERGIA LTDA(SP205372 - JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO E SP140202 - RICARDO MADRONA SAES) X PRES CONS ADM DA CAMARA DE COMERCIAL DE ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP345716 - BRUNA BARLETTA)

Fls. 503/542: Mantenho a r. decisão agravada de fls. 217/218, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Vista ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0019870-20.2015.403.6100 - GERONIMO EMILIANO NUNEZ SANDONAZ(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Recebo o agravo retido de fls. 29/34, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se. Com a vinda das informações, ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0020838-50.2015.403.6100 - VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA(SP293730 - FELIPE ROBERTO GARRIDO LUCAS) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Abra-se vista à União. Com a vinda das informações, ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0021030-80.2015.403.6100 - LINDALVA MARIA PEREIRA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos, etc.Ante a declaração de pobreza juntada às fls. 22 e o requerimento efetuado na inicial, DEFIRO à impetrante os benefícios da justiça gratuita.Não vislumbro a existência de efetivo risco de dano que permita a análise da medida liminar pleiteada pela impetrante, de caráter satisfativo, sem a oitiva da parte contrária. Desse modo, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações. Para tanto, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada das informações, tomem os autos imediatamente conclusos.Intime-se. Oficie-se.

0021328-72.2015.403.6100 - BIG INMAX CANTAREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.(SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Por ora, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, juntando aos autos cópia autenticada do documento de fl. 13/23, ou apresente declaração de autenticidade, nos termos do art. 365, inciso IV, do CPC. Deverá, ainda, trazer aos autos uma contrafé completa (petição inicial + documentos), para fins de instrução do mandado de notificação da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. As determinações deverão ser atendidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Nos termos da Portaria nº 8.054, de 15 de outubro de 2015, o impetrante deverá comprovar até 3 (três) dias após o término da greve dos bancários, o recolhimento das custas processuais. Intime-se.

0021529-64.2015.403.6100 - FORTE LEOPARDO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP320630 - ARTHUR CARINI COSTA E SP337502 - WANDER RODRIGUES BARBOSA) X DELEGADO POLICIA FEDERAL CHEFE DELEGACIA CONTROLE SEGURANCA PRIVADA SRPF/SP

Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos:MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...).3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu

e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO
CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que o Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá promover o recolhimento das custas judiciais iniciais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Deverá, ainda, juntar aos autos, o original do instrumento de mandato e cópia autenticada do documento de fls. 28/32, ou declaração de autenticidade, nos termos do art. 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por fim, faz-se necessária a juntada aos autos de 01 (uma) contrafé completa (petição inicial + documentos + petição de emenda à inicial) e 01 (uma) contrafé contendo cópias da petição inicial e da petição de emenda à inicial, para fins de notificação da autoridade impetrada e do representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº. 12.016/2009. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9110

EMBARGOS A EXECUCAO

0015349-32.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012154-98.1999.403.6100 (1999.61.00.012154-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X AUSTROMAQUINAS IND/ E COM/ LTDA(SP274717 - RENATA RITA VOLCOV)

Recebo os Embargos à Execução. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0454780-63.1982.403.6100 (00.0454780-2) - ALBARINO COML/ E IMPORTADORA DE BEBIDAS LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ALBARINO COML/ E IMPORTADORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 575/577. Prazo: 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

0037045-72.1988.403.6100 (88.0037045-4) - ELAINE PAGLIATO X ERVANDRO SCABELLO X ANA MARIA YONE IHA X ARY RAPOSO DE FARIA X KIYOSHI INOMATA X DIRCE SORROCHE CALSADO X JANELAR COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - ME X ARTHUR VIEIRA NETTO X WILLIAN CESAR GODOY X SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA X OSWALDO DA CONCEICAO X ANTONIO YOSHIHARU KOTO X JULIO LOPES FILHO X MARIA APARECIDA DE GOES LOPES X ELISA APARECIDA DE GOES LOPES X FABIO ROBERTO DE GOES LOPES X MARGARETE DE GOES LOPES AGUIAR DE PAULA X JULIO LOPES NETO X PAULO CESAR DE GOES LOPES X VALDEMIR AUGUSTO X ARTHUR VIEIRA NETTO JUNIOR X GUIDO ANTONIO VIEIRA X ISABEL CRISTINA VIEIRA PASQUOTTO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP018554 - LAZARO AGOSTINHO DE LIMA E SP111350 - ALEXANDRE NEIVA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ELAINE PAGLIATO X UNIAO FEDERAL X ERVANDRO SCABELLO X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA YONE IHA X UNIAO FEDERAL X ARY RAPOSO DE

FARIA X UNIAO FEDERAL X KIYOSHI INOMATA X UNIAO FEDERAL X DIRCE SORROCHE CALSADO X UNIAO FEDERAL X JANELAR COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ARTHUR VIEIRA NETTO X UNIAO FEDERAL X WILLIAN CESAR GODOY X UNIAO FEDERAL X SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO YOSHIHARU KOTO X UNIAO FEDERAL X JULIO LOPES FILHO X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR AUGUSTO X UNIAO FEDERAL(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Vistos, em despacho. ACOLHO o cálculo elaborado pelo Contador Judicial, às fls. 988/1.031, visto que elaborado conforme determinado às fls. 977. Intimem-se as partes e, após, venham conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

0062900-14.1992.403.6100 (92.0062900-8) - JUMANA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X JUMANA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Apresente a parte Autora a documentação requerida pela União Federal às fls. 356, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0075348-19.1992.403.6100 (92.0075348-5) - ELETRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ELETRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Fls. 283/285, da 1ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP:Defiro o pedido de penhora requerido, no valor de R\$232.297,47 (duzentos e trinta e dois mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos), atualizado para Abril/2014, como requerido pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos da Carta Precatória nº 0037094-16.2015.403.6182 (processo de origem 0003827-90.2001.826.0161 - Ordem 600/01 - Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema/SP), tendo como Exequente a FAZENDA NACIONAL e Executada ELETRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ 61591822/0001-89. Cientifique-se, por correio eletrônico, o r. Juízo da Vara acima mencionada da penhora deferida, bem como de que, por ora, não há valores a serem transferidos, visto que aguardam os autos pagamento do Ofício Precatório expedido sob nº 20140204415 (Fls. 269).Intimem-se as partes e, oportunamente, retornem ao arquivo, sobrestados.

0009976-84.1996.403.6100 (96.0009976-6) - DELTALAR UTILIDADES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X DELTALAR UTILIDADES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.I - Intime-se a Exequente para manifestar interesse no prosseguimento da execução, haja vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0013266-77.2014.403.6100 (fls. 356/370).II - Petição de fls. 371/373, da União Federal:O valor de R\$901,13 (novecentos e um reais e treze centavos), para execução dos honorários de sucumbência, não justifica, ante tudo o que dos autos consta, as diligências e providências deste Juízo para apreciar, julgar e executar o pleito.Ademais, o 2º do art. 20, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, autorizou as Procuradorias da UNIÃO a não proporem ação ou desistirem de recurso, quando o crédito atualizado for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

0023616-23.1997.403.6100 (97.0023616-1) - LEYLA FARINA X CLARA LACERDA GERTEL NOGUEIRA X LEIA LINERO ALMEIDA X CLAUDETE BORGES RODRIGUES X MARIA CRISTINA FONTES FARIA ARRUDA X MARIA JOSE SILVA DAMBROSIO X LUIZ CARLOS DIAS X MARIA CRISTINA PEREIRA CASTILHO X MARCELO APARECIDO FERRAZ(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X LEYLA FARINA X UNIAO FEDERAL X CLARA LACERDA GERTEL NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LEIA LINERO ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE BORGES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA FONTES FARIA ARRUDA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE SILVA DAMBROSIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DIAS X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA PEREIRA CASTILHO X UNIAO FEDERAL X MARCELO APARECIDO FERRAZ X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Manifestem-se os Exequentes acerca da documentação apresentada pela União Federal às fls. 629/633, no prazo de 30 (trinta) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012154-98.1999.403.6100 (1999.61.00.012154-7) - AUSTROMAQUINAS IND/ E COM/ LTDA(SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X AUSTROMAQUINAS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Vistos, em despacho. Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução, sob nº 0015349-32.2015.403.6100, suspendo o andamento do presente feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0080296-88.1999.403.0399 (1999.03.99.080296-0) - ALVARO CAMILO X CARLOS ROGATTO X CLOVIS FERREIRA X MANOEL DIOCLECIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES TOMAZ DA CRUZ X MESSIAS PEREIRA X REINALDO SARTI X RUBENS CORRAL X SANTO CRUCI X WALDOMIRO CACEFO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVARO CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DIOCLECIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES TOMAZ DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO SARTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS CORRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTO CRUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO CACEFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 712/714: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

0017522-20.2001.403.6100 (2001.61.00.017522-0) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO FERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E Proc. ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RIBEIRO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Intime-se o Exequente para manifestação acerca das petições de fls. 304/305, da CEF, e 307/308, do Itaú Unibanco S/A, no prazo de 15 (quinze) dias. II - Manifeste-se o Itaú Unibanco S/A, acerca do requerido pela parte Exequente, às fls. 306, também no prazo de 15 (quinze) dias.

0005648-33.2004.403.6100 (2004.61.00.005648-6) - ROBSON ZAMBRANA ZANETTI X PERLA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON ZAMBRANA ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERLA CRISTINA DE OLIVEIRA

Vistos, em despacho. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista serem os Executados beneficiários da Justiça Gratuita (fls. 63; 149/160), com trânsito em 29/10/2014 (fl. 295vº), indefiro o pedido de fls. 306. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0016456-58.2008.403.6100 (2008.61.00.016456-2) - LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA X JORGE LUIZ FERREIRA X YOSHINOBU KATO X ANTONIO DA SILVA PALMEIRA X SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA X LUIS CARLOS SOARES MACEDO X ARNALDO BEVILACQUA FILHO X JOSE EXPEDICTO BARRETTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHINOBU KATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA SILVA PALMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS SOARES MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO BEVILACQUA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EXPEDICTO BARRETTO

Vistos, em despacho. Apresente a Caixa Econômica Federal o valor de fls. 299/300 individualizado por Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001330-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do extrato BACENJUD, de fls. 381/382. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013222-92.2013.403.6100 - IMBRAFORTE - IND/ BRASILEIRA DE PORTAS FORTES LTDA(SC025322 - ITHANI COLOMBO NAGEL) X EMBRAFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X JUNTA COML/ DO ESTADO DE MINAS GERAIS - JUCEMG(MG097948 - MARINA TAVARES DE MELO COSTA E MG145547 - LUCAS ALVES DE ANDRADE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X IMBRAFORTE - IND/ BRASILEIRA DE PORTAS FORTES LTDA X JUNTA COML/ DO ESTADO DE MINAS GERAIS - JUCEMG X IMBRAFORTE - IND/ BRASILEIRA DE PORTAS FORTES LTDA

Vistos, em despacho. Em vista da manifestação de fls. 130, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001491-36.2012.403.6100 - ANTONIO MICHELUCCI - ESPOLIO X LUCINEIA LADAIR FRASSON MICHELUCCI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, em despacho. Altere-se a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o Autor, ora Exequente, para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 412/414, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014619-21.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001614-34.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PAULO HENRIQUE GODOY MARINHEIRO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Recebo os Embargos à Execução. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014743-04.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021931-87.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Recebo os Embargos à Execução. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0047705-76.1998.403.6100 (98.0047705-5) - AGILSON DE OLIVEIRA BRASIL X ANTONIO SILVA BRASIL X JUDITH DE OLIVEIRA BRASIL(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, em despacho. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente o cálculo para prosseguimento da execução individualizado, visto serem 03 (três) os Executados. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057152-25.1997.403.6100 (97.0057152-1) - FREDERICO RODRIGUES LOBO FILHO X TADEU SANSO X RAUL MURILLO DA SILVA X RITA IZABEL RICCIARDI X ANA MARIA DE ALMEIDA(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X FREDERICO RODRIGUES LOBO FILHO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X TADEU SANSO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X RAUL MURILLO DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X RITA IZABEL RICCIARDI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Cuida-se de requerimento formulado pela executada, no qual informa a existência de outras demandas ajuizadas pelos autores. Requer que seja comprovado documentalmente o objeto das referidas demandas, de forma a verificar a existência de litispendência ou coisa julgada. Dada vista aos exequentes invocaram o disposto no art. 333, II, do CPC, que atribui o ônus da prova a quem alega. Razão assiste aos exequentes, uma vez que a executada é parte em todos os feitos indicados, não podendo transferir aos exequentes ou ao Juízo o ônus de verificar a existência de possível litispendência ou coisa julgada. Assim, indefiro o requerimento de fl. 262, cumprindo-se o despacho de fl. 258, expedindo-se as requisições de pagamento.

0053254-67.1998.403.6100 (98.0053254-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045162-37.1997.403.6100 (97.0045162-3)) AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X ROGER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP126867 - FABIO FLORINDO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação acerca das informações prestadas pela União Federal às fls. 549/558, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0005075-82.2010.403.6100 - MAURICIO BARBOSA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X FUNDAÇÃO CESP(SP128769 - ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO BARBOSA X FUNDAÇÃO CESP X MAURICIO BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 383/387, elaborado pelo Exequente, no valor de R\$7.441,43 (sete mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos), apurado para MAIO/2015, com o qual concordou a União Federal, às fls. 402. Resta prejudicado o pedido de fls. 395/401. Intimem-se as partes e, oportunamente, expeça-se o ofício requisitório, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0943891-17.1987.403.6100 (00.0943891-2) - ADELMO MARTELOZO X ADEMAR FRAGOSO X AFFONSO MORATO DA SILVA X ALCIDES JODAS ROSSILHO X ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X ANTONIO TOLOI X AUGUSTO SILVA X CARLOS CRRISTINO DIAS X CARLOS ROBERTO RAFANELLI DE ALCANTARA SILVEIRA X CLERTAN VALLIM X EDUARDO ALBERTO VERISSIMO X EUCLIDES SECATTO DE SOUZA X EURIPEDES BARSANULPHO CARVALHO X GERARDO TAUMATURGO DIAS X GUSTAVO ANDERSON FILHO X IVO SEBASTIAO BIGHETI X JEFFERSON LUIZ MARQUES X JOAO ARRUDA FILHO X JOAO BATISTA DE FIGUEIREDO X JOAO BERBEL CARMONA X JOAO CELANTE X JOSE CARLOS LEONEL PRADO X JOSE CARLOS PERES ALONSO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X JOSE OLINDO BASSAN X JOSE PROCOPIO DE MORAES X JOSE ROBERTO LITTERIO X JOSE TREVIZAN X LAURO PEREIRA X LUIZ BENANTE X LUIZ CELSO DE ARRUDA CAMPOS X LUIZ GIAGIO X OLIVIO FRANCISCO X ORLANDO GRAZIANI BARSOTTINI X OTTO NEON BARBOSA OLIVEIRA X PASCHOAL NOTARI JUNIOR X PAULO CELSO LANDINI MOUSINHO X PERICLES DA CUNHA X RUBEM MONTONI X RUBENS CARLOS DA SILVA PECEGO X RUI PIRES DE CAMPOS BARROS X SONIA MATIJANCOV X VALTER MARQUES PIMENTEL X WALDIR VIEIRA CHAVES X WALTER AMADEU BOMFANTE(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X ADELMO MARTELOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR FRAGOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFFONSO MORATO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES JODAS ROSSILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TOLOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CRRISTINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO RAFANELLI DE ALCANTARA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLERTAN VALLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ALBERTO VERISSIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES SECATTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES BARSANULPHO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERARDO TAUMATURGO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO ANDERSON FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO SEBASTIAO BIGHETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON LUIZ MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ARRUDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BERBEL CARMONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CELANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS LEONEL PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OLINDO BASSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PROCOPIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO LITTERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TREVIZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BENANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CELSO DE ARRUDA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GIAGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO GRAZIANI BARSOTTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTTO NEON BARBOSA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASCHOAL NOTARI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CELSO LANDINI MOUSINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERICLES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBEM MONTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS CARLOS DA SILVA PECEGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI PIRES DE CAMPOS BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MATIJANCOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MARQUES PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR VIEIRA CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AMADEU BOMFANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 1.037/1.038: Primeiramente, intime-se a Ré para ciência do despacho de fls. 1.035. Após, voltem-me conclusos para deliberações acerca do requerido às fls. 1.037/1.038. Publique-se o despacho de fls. 1.035. DESPACHO DE FLS. 1.035: Vistos, em despacho. Fls. 1.014/1.016: Defiro. Oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal - ag. 0265, para que proceda conforme requerido à fl. 1.014, ou seja, a transferência do valor da conta nº 0265.008.00000030-0 para uma conta poupança a ser aberta à disposição deste Juízo da 4ª Vara Federal Cível. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 1.014; 1.016 e 1.017. Cumprido o item acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca do despacho de fls. 1.008, conforme requerido às fls. 1.012.

0043285-33.1995.403.6100 (95.0043285-4) - AGILSON DE OLIVEIRA BRASIL X ANTONIO SILVA BRASIL X JUDITH DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2015 64/556

OLIVEIRA BRASIL(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGILSON DE OLIVEIRA BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SILVA BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITH DE OLIVEIRA BRASIL

Vistos, em despacho. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente o cálculo para prosseguimento da execução individualizado, visto serem 03 (três) os Executados. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0054298-87.1999.403.6100 (1999.61.00.054298-0) - PADO S/A INDL/, COML/ E IMPORTADORA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X PADO S/A INDL/, COML/ E IMPORTADORA

Vistos, em despacho. Reconsidero o despacho de fls. 934. Intimem-se as partes para ciência das guias de depósito de fls. 935/940, para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0019426-70.2004.403.6100 (2004.61.00.019426-3) - MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, às fls. 246/248, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

0014194-43.2005.403.6100 (2005.61.00.014194-9) - CELSO ALVES VIEIRA X MARLENE FARGNOLI VIEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CELSO ALVES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE FARGNOLI VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ALVES VIEIRA X BANCO BRADESCO S/A X MARLENE FARGNOLI VIEIRA X BANCO BRADESCO S/A

Vistos, em despacho. Intimem-se os Executados para ciência da petição apresentada pelo Executado BANCO BRADESCO S/A, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se, ainda, o despacho de fls. 285, observando-se as formalidades legais. DESPACHO DE FLS. 285: Vistos, em despacho. Petição de fls. 283/284: Intimem-se os Réus, ora Executados, na pessoa de seus Advogados, para que procedam ao recolhimento dos honorários advocatícios, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Manifestem-se, ainda, acerca da documentação requerida pelo Autor, no mesmo prazo. Oportunamente, altere-se a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença.

0014679-96.2012.403.6100 - MONDICAP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MONDICAP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Vistos, em despacho. Altere-se a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença. Petição de fls. 600/602, da União Federal/PFN: Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento do valor a que foi condenado nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 9113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017186-79.2002.403.6100 (2002.61.00.017186-2) - GRAFICA SILFAB LTDA - MASSA FALIDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 510/524: Dê-se ciência à parte Autora. No mais, aguarde-se o retorno do Mandado de Intimação de fls. 509, devidamente cumprido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017614-07.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010640-22.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X VERA SILVIA FACCIOLLA PAIVA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ)

Recebo os Embargos à Execução. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019588-46.1996.403.6100 (96.0019588-9) - IND/ DE MALHAS ALCATEX LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X IND/ DE MALHAS ALCATEX LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a renúncia ao direito da Autora, Indústria de Malhas Alcatex Ltda., de executar sentença judicial, a fim de realizar a imediata compensação de seu crédito tributário, por meio de habilitação do mesmo junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (inciso III, do 1º do artigo 82 da IN RFB nº 1300/2012). Intimem-se as partes e, decorrido o prazo legal para recurso, venham-me conclusos para extinção, observadas as formalidades legais.

0901176-27.2005.403.6100 (2005.61.00.901176-5) - HIROKAZU ASATO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X HIROKAZU ASATO X UNIAO FEDERAL X HIROKAZU ASATO X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos, em despacho. Intimem-se a parte Exequente para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 317/318, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010640-22.2013.403.6100 - VERA SILVIA FACCIOLLA PAIVA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL X VERA SILVIA FACCIOLLA PAIVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução, sob nº 0017614-07.2015.403.6100, suspendo o andamento do presente feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018507-52.2002.403.6100 (2002.61.00.018507-1) - ALCIDES BATISTA GONCALVES X APARECIDA CONCEICAO DIAS X BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X DAVID DE OLIVEIRA FONSECA FILHO X DORIVAL BANDECA X JOAO SALLES DE ANDRADE FILHO X JOSE GOMES DE LIMA FILHO X MARIA JOSE SOARES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE MORAES X VALENTIM ROCIOLI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP210750 - CAMILA MODENA) X ALCIDES BATISTA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X APARECIDA CONCEICAO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID DE OLIVEIRA FONSECA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL BANDECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SALLES DE ANDRADE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GOMES DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALENTIM ROCIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca da decisão de fls. 718/736, dos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003563-7, transitada em julgado, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte Autora.

0019724-33.2002.403.6100 (2002.61.00.019724-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015044-05.2002.403.6100 (2002.61.00.015044-5)) ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP126274A - MARCUS VINICIUS T DA COSTA FERNANDES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP158041A - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X SINDICOM - SIND NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTIVEIS E DE LUBRIFICANTES X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X UNIAO FEDERAL X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Vistos, em despacho., Intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 1.670/1.672. Prazo: 10 (dez) dias.

0023600-93.2002.403.6100 (2002.61.00.023600-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019724-33.2002.403.6100 (2002.61.00.019724-3)) ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP165038 - NATHALLIE SPINA DUARTE DE ALMEIDA E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA)

Vistos, em despacho. Intimem-se os Executados para ciência da petição de fls 890/892, da União Federal. Após, em vista do apensamento dos autos da Medida Cautelar nº 0019724-33.2002.403.6100, retornem os autos ao Contador Judicial para manifestação expressa acerca das alegações das partes, às fls. 881/885 e 890.

Expediente N° 9190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017412-06.2010.403.6100 - ANIJES EMPREENDIMENTOS LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP255006 - ANDRE MUNTOREANU MARREY) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r.decisão de fls. 813/815 por seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao perito para estimativa de honorários periciais.

0014372-11.2013.403.6100 - CICERO XAVIER DE CARVALHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0004907-41.2014.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista o malote digital recebido da Subseção Judiciária de Anápolis /GO designo a oitiva da testemunha Dacio Canedo Neto, para o dia 16 de fevereiro de 2016, às 15hs00min, a ser realizada através de videoconferência no Auditório, sito à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo - SP.Comunique-se o Juízo Deprecado, com urgência.Expeça-se mandado de intimação do DNIT, a ser cumprido com urgência.À Secretaria para providências.Int.

0025057-43.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0016849-36.2015.403.6100 - ANTONIO PAULINO FILHO X MARIA FILOMENA BATISTA FERNANDES PAULINO(SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls retro, como emenda da inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Ao Sedi para inclusão de Maria Filomena Batista Fernandes Paulino no pólo ativo.Intime-se o autor a trazer a contrafé da petição inicial para citação da ré.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0016962-87.2015.403.6100 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Trata-se de ação ordinária de obrigação de não fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DIAGNÓSTICOS DA AMÉRCIA S/A. em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN-SP, objetivando obter provimento jurisdicional para declarar ilegais as condutas fiscalizatórias do COREN/SP, bem como para que se determine ao réu que se abstenha de praticar quaisquer tipos de condutas relacionadas ao seu poder fiscalizatório e punitivo.Alega a autora, em síntese, que tem como atividade precípua a prestação de serviços no ramo de medicina diagnóstica e análises clínicas. Em razão disso, afirma estar devidamente registrada perante o Conselho Regional de Medicina (CREMESP/SP).Afirma, outrossim, que para a consecução de suas atividades socorre-se de profissionais de outras áreas técnicas como biomedicina, enfermagem e química.Neste cenário, infôrma que no último ano as unidades de atendimento da autora vêm sofrendo procedimentos fiscalizatórios por parte da ré. Afirma que tais fiscalizações ocorrem ao arrepio da lei, uma vez que a ré não detém legitimidade para fiscalizar a autora, que por ser registrada perante o CREMESP apenas este teria legitimidade para fiscalizá-la.Assim pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de realizar atos de fiscalização nas unidades laboratoriais, bem como de aplicar sanções de caráter administrativo. Determinada a emenda da inicial a autora cumpriu a determinação (fls. 97/99 e 101/103).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Recebo as petições de fls. 97/99 e 101/103 como aditamento à inicial.Nos termos da legislação em vigor, o Conselho Regional de Enfermagem detém atribuição própria e específica para disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, além de fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal, nos termos do artigo 15, incisos II e III, da Lei n. 5.905, de 12 de julho de 1973. Na hipótese posta nos autos resta claro que compete ao Conselho Regional não apenas fiscalizar, mas também promover a imposição das providências necessárias e previstas em lei para que haja a correta execução das atividades de enfermagem no local

diligenciado. O Conselho é autarquia especial dotada de personalidade jurídica de direito público, e detém poder de polícia para compelir a observância da lei, bem como as diretrizes do Conselho Federal. Assim, não se admite, especialmente em sede de cognição sumária, que a autora possa ser eximida de fiscalização do Conselho-Réu, especialmente quando sua cuja legitimidade encontra-se definida em lei federal em vigor. Se houve atuação da ré, que tenha desbordado da competência que lhe foi outorgada pela lei, cumpre-se verificar concretamente e não de forma generalizada, como pretende a autora. Por todo o exposto, ausente o requisito da verossimilhança, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

0021302-74.2015.403.6100 - MARIA DA GLORIA SALDIVA CIASCA(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0021819-79.2015.403.6100 - SERGIO LUIZ GONCALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SÉRGIO LUIZ GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação de eventual arrematação de imóvel, objeto da presente demanda e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel a terceiros. Com a antecipação dos efeitos da tutela pretende o autor obter determinação para que a CEF não de aliene o imóvel a terceiros, bem como para que se abstenha de exigir a desocupação do imóvel e, por fim, para anular todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 17/11/2015. Informa que adquiriu, em 24 de dezembro de 1999, formalizado pelo Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com obrigações e Hipoteca firmado com a Caixa Econômica Federal, o imóvel localizado à Rua Mário Latorre, nº 245 - Apto. 22 - Bloco 41 - Taboão da Serra - São Paulo. O financiamento, segundo indica a parte autora, seria pago através de 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, com juros de 8,299% ao ano. Fora pactuado, ainda, que as prestações seriam atualizadas mensalmente, mediante o sistema SACRE. No curso da relação contratual passou por sérios problemas financeiros que o conduziram à inadimplência. Afirma que a CEF manteve-se firme em recusar todas as propostas apresentadas para pelo autor. Ademais, insurgem-se pela ilegalidade da execução extrajudicial levada a efeito nos termos do Decreto-Lei 70/66, por tratar-se de procedimento que impede o exercício do contraditório e da ampla defesa, além de ser incompatível com o código consumerista. Bate-se pela nulidade do procedimento administrativo que levou a leilão o imóvel objeto da lide em função, eis que apresentam inúmeros vícios que não permitem que alcancem, licitamente, seu objetivo. Por fim, pretendem o reconhecimento da relação de consumo, prevista no Código de Defesa do Consumidor, garantindo-se a inversão do ônus da prova, conforme artigo 6º, inciso VIII do aludido diploma legal. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. No caso em tela a parte autora contesta a legalidade do procedimento administrativo de execução extrajudicial disciplinado pelo Decreto-Lei nº 70/66, insurgindo-se pela anulação de todos os atos cometidos a fim de expropriá-los do imóvel objeto do feito, inclusive o leilão realizado. Da análise inicial dos argumentos trazidos pelo autor não restou demonstrada, de plano, a verossimilhança do alegado, até porque o combatido Decreto 70/66 já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do julgado abaixo colacionado: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, ILMAR GALVÃO, STF.) Em relação ao agente fiduciário, o E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que a exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário tão somente se aplica aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação-SFH, conforme a exegese do art. 30, I e II, e 1º e 2º do Decreto-Lei 70/66. Precedentes: REsp 842.452/MT, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008; AgRg no REsp 1.053.130/SC, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ de 11 de setembro de 2008; REsp 867.809/MT, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 5 de março de 2007; e REsp 586.468/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 19 de dezembro de 2003 (STJ, Corte Especial, REsp 1.160.435/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 06/04/2011, DJe 28/04/2011). Quanto às eventuais irregularidades cometidas pela CEF no referido procedimento administrativo, somente poderão ser apuradas no decorrer da instrução processual, com a observância do contraditório. Por isso, em sede sumária, inviável vislumbrar qualquer irregularidade a ensejar a anulação da execução extrajudicial levada a efeito em face dos requerentes. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação no prazo legal, bem como para se manifestar acerca da proposta de acordo sinalizada na exordial.

0021868-23.2015.403.6100 - RAMIRO ROMANKEVICIUS COSTA(SP036994 - CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY VENTURELLI E SP177761 - OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO DE PREVIDENCIA

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -indicando o endereço dos réus; -atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.Int.

CARTA PRECATORIA

0016120-10.2015.403.6100 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X ALAN CHRISTIAN NOGUEIRA RODRIGUES(DF024467 - ELEN CARINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Dê-se ciência as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 2 de dezembro de 2015, às 14hs, no consultório da dra. Vladia Jozepavicius Gonçalves Matioli, localizado na Rua Atlântica, 400, Jardim do Mar, São Bernardo do Campo/SP, devendo as partes informar seus respectivos assistentes técnicos acerca da perícia.Encaminhe-se mensagem eletrônica ao Juízo Deprecante com cópia do presente despacho. Expeça-se mandado de intimação para União Federal/AGU com cumprimento com urgência.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012065-84.2013.403.6100 - CICERO XAVIER DE CARVALHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação do requerente nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10403

ACAO POPULAR

0006455-67.2015.403.6100 - CLAUDIO DO NASCIMENTO SANTOS X CLEIA ABREU RODEIRO X SEVERINA MARIA DA SILVA FERREIRA X JOAO NASCIMENTO MACEDO(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DE SAO PAULO(SP134727 - LUIS ORDAS LORIDO)

Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a inclusão da empresa B & B - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ nº 03.643.992/0001-63), no polo passivo da ação.Após, dê-se ciência aos autores do teor do despacho de fls. 923 e da juntada das contestações de fls. 704/904, 929/934 e 1017/1060. Findo o prazo para réplica às contestações apresentadas, voltem os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 923:A petição de fls. 912/922 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação das decisões agravadas.Isto posto, mantenho as decisões de fls. 623/629, 679/680 e 907/909 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Expeçam-se os mandados determinados a fls. 909-verso e intimem-se os autores deste despacho.

Expediente N° 10404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013626-17.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1955 - EWERTON MARCUS DE OLIVEIRA GOIS E Proc. 1957 - SERGIO RAMOS DE MATOS BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP091048 - CARLA NASCIMENTO CAETANO BENATTI)

0016389-88.2011.403.6100 - BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando obter provimento jurisdicional que declare a insubsistência do Auto de Infração nº 2106600, lavrado em 07/02/2011, bem como da multa que lhe foi imposta nos autos do Processo Administrativo nº 1729/11, no valor de R\$ 4.320,00. Sustenta, basicamente, a ocorrência de falta de motivação para a autuação, a violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além da aplicação de penalidade desproporcional à gravidade da infração. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que o réu se abstinisse de praticar qualquer ato tendente a inclusão da multa em dívida ativa da União, bem como de promover a respectiva execução fiscal. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 19/39, 45 e 48/122). À fl. 123/123 (verso), o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Regularmente citado (fls. 125/126), o INMETRO apresentou contestação, às fls. 128/238, arguindo preliminar de necessidade do IPEM/SP ser incluído no pólo passivo da ação. No mérito, sustentou a legalidade da autuação, bem como estar justificada a aplicação da penalidade de multa. A autora informou que efetuou o depósito judicial do valor atualizado da multa e requereu a reapreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 240/243). À fl. 244 foi proferida nova decisão, entendendo pela aplicabilidade, por analogia, do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, que dispõe que o depósito do valor do débito, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, não sendo necessária a declaração judicial para reconhecimento de tal suspensão. Determinou, ainda, fosse efetuada a intimação do réu acerca do depósito realizado. Contra essa decisão a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 250/262), recurso em sede do qual não foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 266/268). Diante disso, o INMETRO se manifestou no sentido da suficiência do depósito judicial para a garantia integral do débito, e informou que efetuou os registros necessários em seus sistemas informatizados (fls. 263/265). A preliminar de litisconsórcio passivo necessário do IPEM/SP foi acolhida, por decisão proferida à fl. 281. Devidamente citado (fl. 290/290 verso), o IPEM/SP também apresentou contestação, às fls. 291/408, sustentando a legalidade da autuação, a ausência de nulidade no processo administrativo e a correção do valor da multa aplicada. Réplica às fls. 416/424. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 427/428, 429 e 431/432). Sobreveio, às fls. 434/435, pedido de desistência do feito e requerimento de que o valor depositado judicialmente fosse utilizado para quitação do débito, ao que o INMETRO concordou, desde que a autora renunciasse ao direito sobre que se funda a ação (fls. 438/439), o que a autora fez, às fls. 442 e 480/507. Não houve oposição do IPEM/SP (fl. 447). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pedido de extinção formulado com a expressa renúncia ao direito sobre que se funda a ação, e com a concordância dos réus, configurada está a hipótese prevista no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, acolho o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Tendo em vista o princípio da casualidade, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro com moderação em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos réus, nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito judicial de fl. 243 em renda da União, para pagamento definitivo do débito de que tratam os presentes autos, devendo o INMETRO indicar os dados necessários à expedição de ofício a instituição financeira depositária. Encaminhe-se cópia da presente sentença à Relatora do Agravo de Instrumento nº 0002529-50.2012.4.03.0000 (6ª Turma do TRF/3ª Região). P.R.I.

0006917-92.2013.403.6100 - PLANSEVIG - PLANEJAMENTO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PLANSEVIG - PLANEJAMENTO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e outros em face de UNIÃO FEDERAL e outros, no qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sociais previdenciárias (cota patronal, SAT e as destinadas a terceiros), incidente sobre as seguintes verbas: a) férias gozadas; b) terço constitucional de férias; c) adicional de horas extras; d) aviso prévio indenizado; e) quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença; f) salário-maternidade. Argumenta que o pagamento deve ser decorrente de uma prestação de serviços, feita em caráter habitual, não podendo representar um mero ressarcimento ou ostentar caráter de indenização para servir de base de cálculo das contribuições previdenciárias em questão. Entretanto, a União Federal exige o recolhimento das contribuições previdenciárias e destina a terceiros sobre todos os valores pagos pela autora a seus empregados, inclusive aqueles que apresentam natureza estritamente indenizatória. O A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 30/66. A decisão de fl. 72/73 determinou a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, providência cumprida às fls. 75/188 e 192/197. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente concedido com relação as seguintes verbas: a) terço constitucional de férias, b) aviso prévio indenizado e c) valores pagos aos empregados durante os primeiros quinze dias de auxílio-doença. Na mesma ocasião foi reconhecida a ilegitimidade dos demais réus, exceto da União (fls. 198/202). A União apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 213/222) e comprovou a interposição de

agravo de instrumento (fls. 223/233). Foi negado seguimento ao agravo de instrumento (fls. 236/242). A parte autora também comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 243/274). A decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 275). Réplica (fls. 277/303). Foi dado parcial provimento ao agravo interposto pela parte autora para reconhecer a legitimidade dos terceiros (fls. 304/310). Em cumprimento da referida decisão, foi determinada a citação dos demais réus (fl. 321 e 322). O Serviço de Apoio às micro e pequenas empresas de São Paulo - SEBRAE-SP apresentou contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 328/345). O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 363/373). O Serviço Social do Comércio - SESC, Administração Regional no Estado de São Paulo apresentou contestação, alegando, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal de São Paulo, sua ilegitimidade passiva, inépcia da inicial por ausência dos fundamentos jurídicos para o pedido de compensação. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 445/497). A União apresentou nova contestação, em razão da citação das entidades terceiras (fls. 516/519 e 520/544). Réplica (fls. 541/586). As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 587), o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE-SP (fl. 589), Serviço Social do Comércio - SESC, Administração Regional no Estado de São Paulo (fls. 590/591), PLANSEVIG - Planejamento, Segurança e Vigilância e PLANSEVIG Terceirização de Serviços Ltda (fl. 592), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC (fls. 593) e PFN (fl. 594) informaram não possuir outras provas. A parte autora requereu o aditamento à inicial (fls. 602/603) e a União discordou do pedido (fls. 605). Este é o relatório. Passo a decidir. Diante da discordância da União, deixo de receber o aditamento à inicial. Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, é cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, pois, a proferir sentença. Ilegitimidade passiva das entidades terceiras. Em que pese o meu entendimento em sentido contrário, a legitimidade das entidades terceiras restou afirmada nos autos do agravo de instrumento nº 0016816-81.2013.4.03.0000/SP (fls. 305/309). Ilegitimidade do SEBRAE-SP sustenta o SEBRAE-SP que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, uma vez que quem deveria ter sido citado é o SEBRAE Nacional. Também afastado referida preliminar, conforme a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESA DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. 1- Legitimidade passiva ad causam. Embora o SEBRAE-SP tenha estatuto social distinto daquele sediado no Distrito Federal, na verdade cuida-se de entidade que integra o Sistema Nacional do próprio SEBRAE, existindo um sistema integrado entre as unidades. Destarte, o SEBRAE-SP é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, juntamente com o INSS, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Por outro lado, não há falar-se na necessidade da citação dos demais SEBRAE das unidades da federação, assim como, do SEBRAE nacional, na condição de litisconsortes necessários, vez que a situação não se subsume à hipótese do art. 47, caput, do CPC. De fato, a eficácia da decisão de mérito não está a depender da citação de todos os SEBRAE, haja vista que se trata de um Sistema composto por diversas unidades vinculadas, dentre as quais a de São Paulo (art. 10 do respectivo Estatuto Social), beneficiária, ademais, de parte da arrecadação da Contribuição em tela. Exigir-se a presença de todas as unidades vinculadas ao Sistema, por sua vez, implicaria em medida inútil à solução da lide, bem como tumultuária do andamento do feito. Dessa forma, o SEBRAE-SP pode figurar na lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, ao lado do INSS, sem que disso resulte nulidade alguma. Preliminar rejeitada. 2- A contribuição destinada ao SEBRAE possui natureza de exação de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportada por todas as empresas, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte, tudo em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, caput, da Constituição Federal. Precedentes desta Turma. 3- A Lei nº 8.029/90 instituiu a referida exação na forma de adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Carta Política. Despicienda a exigência de Lei Complementar como veículo para instituição da referida exação. 4- O E. Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade da redação originária da Lei nº 8.029/90, por decisão unânime do seu plenário, negou a concessão de liminar que visava sustar a norma legal (DJU de 14.09.90). 5- Afastada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais questionados, resta prejudicado o pedido de restituição. 6- Apelação improvida (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 797797, Processo: 0015424-90.2000.4.03.6102, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 26/06/2008, Fonte: DJF3 DATA:04/08/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO). Incompetência da Justiça Federal de São Paulo. O Serviço Social do Comércio - SESC, Administração Regional no Estado de São Paulo sustenta a incompetência da Justiça Federal de São Paulo, uma vez que está localizado no Estado de Minas Gerais. Seja porque a preliminar não foi apresentada em peça autônoma denominada exceção de incompetência, seja porque integram diversos réus que possuem domicílio no Estado de São Paulo, a preliminar não merece acolhimento. Inépcia da inicial inépcia por ausência dos fundamentos jurídicos para o pedido de compensação. Também não vislumbro a inépcia da inicial quanto à compensação, diante do quanto exposto à fl. 26 da inicial. Afasto, também, referida preliminar. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e terceiros) incidente sobre os valores pagos relativos: a) às férias gozadas; b) ao terço constitucional de férias; c) ao adicional de horas extras; d) ao aviso prévio indenizado; e) aos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença; f) ao salário-maternidade. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, e art. 201, §1º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (omissis) §1º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas,

devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Quanto às contribuições devidas a terceiros, cumpre destacar que a disciplina normativa dessas exações estampa-se pela Lei no 8.212/91 (contribuição previdenciária cota patronal), Lei no 9.424/96 (salário-educação), Lei no 2.613/55 e Decreto-Lei no 1.146/70 (contribuição a cargo do INCRA), e art. 240 da Constituição Federal (recepção constitucional das contribuições em prol do chamado Sistema S), que estabelecem, a princípio, a mesma hipótese de incidência para os correspondentes recolhimentos ao FISCO (folha de salários, total das remunerações pagas ou creditadas, soma paga mensalmente aos seus empregados). No caso das exações pertinentes ao Sistema S, assim dispõe o art. 240 da Constituição Federal: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Possui, portanto, fundamento constitucional o recolhimento daquelas contribuições sobre as verbas salariais, que recepcionou a legislação anterior sobre o tema. Quanto ao salário-educação, sua base de cálculo está detalhada no art. 15, da Lei no 9.424/96, assim disposto: Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, §5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Registre-se que a CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas, de modo que a Lei 9.424/96 foi declarada constitucional pelo STF. Já a contribuição devida ao INCRA possui também base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias: na Lei no 2.613/55 a redação é soma paga mensalmente aos seus empregados e, posteriormente, com a vigência do Decreto-Lei no 1.146/70, soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados. Tendo em vista a ocorrência das mesmas hipóteses de incidência para as contribuições acima, de onde se toma como parâmetro legal as previsões contidas na Lei 8.212/91, importa, portanto, para a solução da lide, atribuir a natureza do pagamento das verbas trabalhistas aludidas. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: 1. Adicionais de férias. Entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do empregado para fins de aposentadoria. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, p.d.o. julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, .PA 10 reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (EAG 201000922937 - Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ - 1ª Seção, DJE 20/10/2010) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. (omissis) IV - O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remunerada com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, 5º e 201, 11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ, sendo de se destacar que esta última Corte, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, reformou seu entendimento sobre a matéria. (omissis). VIII - Agravo improvido. (AI 00180925020134030000, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF da 3ª Região - 2ª Turma, data do julgamento: 24/09/2013, data da publicação: 03/10/2013). As férias não gozadas, por sua vez, estão excluídas do salário-de-contribuição, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, abaixo transcrito: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (omissis). §9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (omissis). d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (grifo nosso). Logo, diante da norma de isenção não há que se falar em incidência da exação sobre tal rubrica. 2. Férias usufruídas Inquestionável é a assertiva no sentido de que sobre as férias anuais incide a contribuição previdenciária. Isso porque, além de decorrerem da regular execução da relação de trabalho, o correspondente recolhimento da contribuição repercutirá no cálculo previdenciário. Essa é, pois, interpretação que se faz de modo consentâneo com os ditames expostos pela Constituição Federal. Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. A corroborar o entendimento aqui esposado, segue a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS -

NATUREZA SALARIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo, conseqüentemente, base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. II - Em razão natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Antecedentes jurisprudenciais. IV - Agravo legal parcialmente provido. (AMS 00067865520064036103, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012). 3. Adicional de horas extrasO adicional de horas extras compõe o salário do empregado e representa adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Constitui parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em condições especiais, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial. Esse é entendimento antigo e ensinamento clássico do professor Amauri Mascaró Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ªed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário. A corroborar tais fundamentos, veja-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e, também, do E. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1359799/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, STJ - 2ª Turma, data do julgamento: 07/05/2013, data da publicação: 17/05/2013). AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. (omissis). 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. (omissis). 6. Agravo legal improvido. (AI 00231989020134030000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 - 5ª Turma, data do julgamento: 27/01/2014, data da publicação: 05/02/2014). Logo, incidente a contribuição previdenciária no pagamento desta verba. 4. Aviso prévio indenizado No caso do aviso prévio indenizado, este ocorre nos casos de demissão injustificada, o que acarreta a perda do posto de trabalho pelo empregado, submetendo-o a possíveis prejuízos de ordem econômica, social e, por vezes, até mesmo de ordem psíquica. Frise-se que a demissão injustificada resulta de iniciativa do empregador, não havendo margem para manifestação de discordância, de impugnação pelo empregado, razão pela qual este se submete aos desígnios daquele que, a propósito, age em nome de seus estritos interesses, normalmente, de cunho econômico. O pagamento do aviso prévio, então, dentre outras verbas, não configura outra obrigação do empregador, senão aquela que objetiva verdadeira compensação pela ruptura do vínculo trabalhista estabelecido anteriormente, implicando em pagamento que, já neste momento contratual, não caracteriza mais retribuição salarial. Destaque-se, neste ponto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000306047, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - 2ª Turma, data da decisão: 15/12/2009, data da publicação: 21/01/2010). A coerência da interpretação acima explanada corrobora-se, inclusive, pela legislação correlata, relativa ao imposto de renda. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, estabelece, expressamente a isenção de imposto de renda sobre verbas a título de aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho. Embora se trate de tributo diverso, tal constatação apresenta-se favoravelmente à autora, na medida em que a expressa exclusão do aviso prévio indenizado para efeito de incidência do imposto de renda, justifica-se em fato jurídico que se identifica com a questão jurídica do presente processo, qual seja, a natureza indenizatória da verba paga pelo empregador. Logo, não há justificativa razoável para que haja tratamentos diversos para uma mesma situação fática, exatamente porque o que condiciona a não incidência de ambos os tributos, revela-se tanto num caso como noutro, eis que atrelados a uma obrigação de cunho indenizatório, como já mencionado em linhas retro. De outra banda, é de se registrar o art. 22, I, da Lei no 8.212/91, que reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Nessa base, mantém, portanto, a incidência da referida exação às verbas de natureza salarial, remuneratória, que retribuem o trabalho ou serviço prestado. Decorrente disso, tanto sob um enfoque eminentemente constitucional, quanto sob uma visão legalista, não prospera, no plano da validade, a vigência do Decreto no 6.727/09, uma vez que objetiva uma subversão dos preceitos delineados pela disciplina tributária da contribuição previdenciária discutida. Correto o tratamento outrora dado pelo revogado art. 214, parágrafo 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99. Veja-se a jurisprudência nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231361/CE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, STJ - 1ª Turma, data do julgamento: 11/12/2012, data da publicação: 04/02/2013).5. Auxílio doença previdenciário e acidentário nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento No caso desta verba, consolidou-se o posicionamento no sentido de que não se trata de salário em sentido estrito e nem de contraprestação por serviço qualquer. Dessa forma, a tese prevalecente é a de que os respectivos pagamentos não se enquadrariam em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para as contribuições em análise.O E. STJ possui firme posicionamento neste mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIMITES À COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA.1. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente, razão pela qual não deve incidir a Contribuição Previdenciária sobre ele.(omissis)9. Agravo Regimental parcialmente provido. (ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1100424, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ, 2ª Turma, data do julgamento: 24/08/2010, data da publicação: 27/04/2011).Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual reconheço a não incidência da contribuição social sobre os primeiros quinze dias relativos ao afastamento por motivo de doença e de acidente do trabalho. 6. Salário-maternidadeJá quanto ao salário-maternidade claramente é verba remuneratória- necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade - , tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, parágrafos 2º e 9º, alínea a, da Lei nº 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade.Veja-se, ademais, que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. (omissis)3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (omissis)6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Relator Ministro Luiz Fux, STJ - 1ª Turma, data do julgamento: 16/11/2010, data da publicação: 25/11/2010.)Ademais, por meio do REsp nº 1230957/RS, publicado em 18.03.2014, foi mantida a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Confira a decisão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(omissis)1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles que dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.(omissis)3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção - data do julgamento: 26/02/2014, data da publicação:

18/03/2014).Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher contribuições previdenciárias e sociais (cota patronal, SAT e entidades terceiras) APENAS sobre as seguintes verbas: 1) terço constitucional de férias;2) auxílio-doença previdenciário e acidentário nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento;3) aviso prévio indenizado.Fica assegurado, ainda, o direito da autora de restituir, por meio de compensação, os valores indevidamente recolhidos. A compensação deverá ser efetuada sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários da impetrante, por força do disposto no parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0017717-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STEVEN BECKER

Trata-se de Ação Ordinária, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de STEVEN BECKER, visando obter a condenação do réu ao pagamento de R\$ 34.983,77 (trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos), atualizados até 30/09/2013.Relata a autora que o réu efetuou a contratação, em 22/02/2013, de operação de empréstimo bancário, na modalidade Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física, no valor de R\$ 30.000,00, assumindo a obrigação de restituir os valores em prazo e modo contratados.Informa, porém, que ele não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplida a dívida.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/29).O réu foi citado por hora certa, no endereço indicado pela autora na petição inicial (fls. 39/40 e 41/47).A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, apresentou contestação, às fls. 50/67, arguindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito, contestou por negativa geral, mas também sustentou: a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) a ilegalidade da pena convencional e da cobrança contratual das despesas processuais e honorários advocatícios; c) que a comissão de permanência não poder ser cumulada com qualquer outro encargo; d) a vedação à capitalização mensal de juros; e) a necessidade de inibição da mora e a obrigação da CEF de indenizar o valor indevidamente cobrado; f) que o termo inicial para a incidência dos encargos da mora seja a partir da citação; e g) a necessidade de impedir a inclusão do nome do réu nos cadastros de proteção ao crédito.Réplica às fls. 72/78.Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes não manifestaram interesse em fazê-lo (fls. 79/81 verso).É O RELATÓRIO.DECIDO. Trata-se de ação de cobrança de uma dívida de R\$ 34.983,77, relativa à contratação de um empréstimo, na modalidade Crédito Direto Caixa - Pessoa Física, vinculado à conta bancária de titularidade do réu e de nº 1367.001.6.676-9.Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, passo ao julgamento da lide.Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.Issso porque, é plausível a alegação de que Contrato de Crédito Direto tenha sido celebrado de forma remota, por terminal de autoatendimento.É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo artigo 330 do Código de Processo Civil, entre autor e réu, sendo que àquele cabe comprovar os fatos que alega e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor.No caso em exame, a autora, CEF, comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Com efeito, o contrato padrão de fls. 10/14, a tela de seu sistema de fl. 15, que traz as informações relativas aos dados gerais do contrato nº 21.1367.400.0003051-14, além do extrato de fl. 17 fazem prova da existência do vínculo jurídico havido entre as partes, enquanto os documentos de fls. 25/28 e 23/24 dão conta da evolução do saldo devedor. O réu alega que não foi demonstrada a forma de apuração do débito.Ocorre que o Demonstrativo de Evolução Contratual, juntado às fls. 25/28, indica a evolução do saldo devedor desde a contratação, informando inclusive que o réu efetuou o pagamento de uma única parcela das 12 (doze) previstas, no valor de R\$ 3.214,25 cada, até o saldo da dívida no 60º dia de inadimplência, ou seja, em 21/06/2013, quando o débito era de R\$ 32.044,00.Verifico que foi aplicada a taxa de juros contratada (3.8800%), que não houve cobrança de tarifa de contratação e que o valor do IOF (R\$ 377,13), foi financiado junto com os valores creditados (R\$ 30.000,00). Já o demonstrativo do débito de fls. 23/24 demonstra a posição da dívida a partir do lançamento do crédito em atraso - CA (21/06/2013), até 30/09/2013.Diante disso, é necessário reconhecer a existência da dívida, bem como a obrigação do réu de efetuar o pagamento. Passo a analisar as alegações de mérito.- Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de Revisão de Cláusulas Contratuais -Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, esta não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem que restem caracterizadas situações de abusividade e/ou desproporcionalidade. Para que seja possível a revisão ou revogação de cláusulas contratuais, torna-se necessária a comprovação de que elas tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade.Ressalte-se que a intervenção do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente aos contratos. - Da Comissão de Permanência -A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado, quando há impuntualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação, e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, e é regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios. E justamente por isso, há consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois se destina tanto à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato, quanto à correção monetária do próprio capital mutuado. Ressalto, também, que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou

pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência, conforme Súmula nº 294, nos seguintes termos: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ, bem como com os juros remuneratórios, conforme Súmula nº 296 do STJ. No caso dos autos, a cobrança da comissão de permanência estava autorizada pela cláusula-décima quarta do contrato padrão (fl. 13), nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer parcela, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, conforme segue: Parágrafo único: Do 1º ao 59º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 5% de taxa de rentabilidade. A partir do 60º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 2% de taxa de rentabilidade. E, pelos demonstrativos de débito de fls. 23/24 e 25/28, é possível constatar que efetivamente houve a cobrança de comissão de permanência equivalente à taxa de CDI, de forma cumulada com taxa de rentabilidade de 5% ou 2% ao mês, dependendo do período de atraso. Dessa forma, considero ser indevida a exigência da comissão de permanência junto com a taxa de rentabilidade, devendo o cálculo ser refêito para excluir esta última, permanecendo o índice da comissão de permanência. - Do Anatocismo - Verifico que a contratação do empréstimo foi efetuada em 22/02/2013 (fls. 15 e 17), após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe, em absoluto, a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde o início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, razão pela qual a defesa não merece ser acolhida nesse ponto. - Da inoccorrência da mora e das implicações civis decorrentes da cobrança indevida - O réu sustenta, ainda, a inoccorrência da mora, que só poderia incidir após o citação na presente ação, e a obrigação da CEF de indenizar os valores indevidamente cobrados, que seriam compensados com o débito remanescente. Aduz que não restaria caracterizada a mora do devedor quando o credor exige o pagamento de prestações em valor superior ao efetivamente devido. Ocorre que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a descaracterização da mora do devedor somente ocorrerá nos casos em que fique demonstrada a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual (Recurso Especial nº 1061530). Entretanto, no caso em tela, em que pese reconhecer que deva ser afastada a cobrança da taxa de rentabilidade, devendo a comissão de permanência ser composta exclusivamente pela taxa de CDI divulgada pelo BACEN, entendo que a cobrança desse encargo indevido não pode ser considerada como determinante para provocar a situação de inadimplemento, até porque ela era cobrada somente quando havia impuntualidade no pagamento das prestações. Desse modo, devidos os encargos moratórios tal como estipulados em contrato, ressalvadas as alterações determinadas nesta sentença. - Da cobrança da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios - Verifico que, ao contrário do alegado, no caso em tela não houve a cobrança de tais encargos, sendo que réu carece de interesse processual para impugnar a validade dessa cláusula. Apesar disso, ressalto que, no tocante ao reembolso das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os mesmos devem seguir as disposições específicas do Código de Processo Civil quanto à sucumbência. - Inclusão do nome do réu nos cadastros de inadimplentes - Sustenta, ainda, o réu que, diante da cobrança de valores superiores aos devidos, em razão da incidência de cláusulas contratuais abusivas, resta descaracterizada a mora, de forma que seu nome não poderia ser incluído/mantido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Todavia, verifico que a maior parte das teses apresentadas foi rechaçada pelo Juízo, de forma que não prospera o argumento de descaracterização da mora aqui apresentado e, por consequência, fica justificada a possibilidade de inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes. Pelo exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Steven Becker para, reconhecendo a validade da contratação de um empréstimo de R\$ 30.000,00 em 22/02/2013, na modalidade Crédito Direto Caixa-Pessoa Física, condenar o réu a devolver os valores emprestados na forma contratada, deduzindo o valor da parcela paga e excluindo a cobrança da comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade, devendo o cálculo ser refêito para exclusão desta última, permanecendo a incidência da comissão de permanência, obtida exclusivamente pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Diante da mínima sucumbência da autora, condeno o réu também no reembolso das custas e em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil. Por ocasião da liquidação da sentença, a CEF deverá apresentar planilha de cálculo com base nos parâmetros ora fixados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001694-27.2014.403.6100 - EZEQUIEL GARCIA PRADO(SP309125 - MARIO CESAR AMARO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por EZEQUIEL GARCIA PRADO contra a UNIÃO FEDERAL por meio da qual o Autor pretende obter provimento jurisdicional antecipatório e final consistente no cancelamento do seu atual número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (n 117.698.098-05), com a consequente emissão de novo número de inscrição, bem como a exclusão do Autor do quadro societário da empresa CASA DE MÓVEIS MJS LTDA inscrita sob o CNPJ n 59.335.950/0001-10 (fls. 11, itema; fl. 12, itemd; fl. 333). O Autor relata que, em 12/10/1999, foi vítima de roubo ocorrido em Atibaia/SP, que culminou na subtração de seu veículo e de seus documentos pessoais, conforme atesta o Boletim de Ocorrência n 4070/99, lavrado em 12/10/1999 pela Delegacia Seccional de Polícia de Bragança Paulista/SP. Relata, ainda, que tentou adquirir um imóvel no ano de 2004, mas não logrou êxito, eis que foi verificado que constava como sócio da empresa CASA DE MÓVEIS MJS LTDA (CNPJ n 59.335.950/0001-10), com sede em Sorocaba/SP, a qual é devedora perante a Receita Federal e ré em ações judiciais diversas. Alega que foi vítima de

fraude, pois foi admitido como sócio da empresa em 19/11/2003 a partir do uso indevido dos documentos roubados e a sua assinatura foi falsificada. Relata que, desde então, vem sofrendo vários prejuízos decorrentes da fraude perpetrada (citações, intimações e constrições judiciais, etc). Sustenta que a emissão de novo número de CPF se justifica em caso de perda, furto ou roubo dos documentos originais, com o consequente uso indevido por terceiros (fraude), quando importar prejuízo ao seu titular, consoante vem decidindo a jurisprudência de nossos tribunais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/141. Intimada a manifestar-se nos termos dos despachos de fls. 144, 156 e 328, o Autor apresentou petição às fls. 146/155, 158/326 e 332/334. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 335/336). A parte autora comprovou a interposição de agravo (fls. 341/356). A União apresentou contestação (fls. 357/366) e documentos (fls. 367/370). Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 374/378). Réplica (fls. 379/391). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 392), as partes requereram o julgamento do feito no estado em que ele se encontra (fls. 394 e 395/396). É o relato. Decido. O autor formulou dois pedidos: cancelamento do CPF, com a consequente emissão de um novo número e a exclusão do autor do quadro societário da empresa Casa de Móveis M.J.S. Ltda. Preliminares Ilegitimidade passiva da União. Sustenta a União sua ilegitimidade uma vez que: A inscrição e as alterações no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, administrado pela Secretaria da Receita Federal, são atos posteriores, que têm como pré-requisito o arquivamento do ato constitutivo e dos alteradores no órgão competente de registro público. No presente caso, o ato constitutivo da empresa CASA DE MÓVEIS M.J.S. LTDA - ME, CNPJ: 59.335.950/0001-10, onde consta como sócio o contribuinte EZEQUIEL GARCIA PRADO, está arquivado em Junta Comercial. [...] Se, para o arquivamento do ato houve o uso indevido de documentos do contribuinte, o contribuinte deverá apresentar documento expedido pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, sustentando na esfera administrativa, os efeitos do ato em questão. Ou ainda, se for o caso de ação judicial, apesar de haver interesse público envolvido, não será a autoridade da Receita Federal parte em tal ação, vindo apenas a sofrer os efeitos do que ficar lá decidido. Assim, se o ato for declarado inválido pelo Juiz, deverá ser oficiada a Receita Federal, para que proceda ao cancelamento da inscrição no CNPJ ou para efetivar a exclusão do nome do autor do quadro societário. Tenho que assiste razão a União. Isso porque, qualquer alteração no contrato de constituição da empresa Casa de Móveis M.J.S. Ltda., ainda que em razão de fraude, pressupõe a participação de todos os envolvidos em referido ato constitutivo e se trata de relação jurídica de direito privado, da qual a União não tem qualquer interesse. Em face do exposto, com relação ao pedido de exclusão do autor do quadro societário da empresa Casa de Móveis M.J.S. Ltda., extingo o feito sem resolução de mérito, dada a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo e, em consequência, da incompetência da Justiça Federal. Falta de interesse processual. A União defende a ausência do interesse processual, uma vez que os danos alegados pelo autor não têm qualquer nexo de causalidade com a atuação da Receita Federal, nem com a finalidade do Cadastro de Pessoas Físicas. Referida preliminar confunde-se com a o mérito e com ele será apreciada. Uma vez analisadas as preliminares, passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido é improcedente. O Autor sustenta que seu ingresso na sociedade Casa de Móveis M.J.S. Ltda foi fruto de uma fraude perpetrada pelo uso indevido dos seus documentos pessoais, que foram roubados, e pela falsificação de sua assinatura no ato de alteração societária que resultou na inclusão como sócio da empresa. Contudo, o cerne da presente ação, ajuizada apenas em face da União, é o cancelamento do seu atual número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (n 117.698.098-05), com a consequente emissão de novo número de inscrição. Quanto à substituição, sem razão o autor, não havendo previsão legal ou normativa que possibilite a substituição do número de CPF em tal hipótese, muito ao contrário, a Instrução Normativa n. 1.042/10, que rege referido cadastro, dando aplicabilidade ao art. 11 da Lei nº 4.862/65 e aos arts. 1º a 3º do Decreto-Lei nº 401/68, em seu art. 5º dispõe que o número de inscrição no CPF é atribuído a pessoa física uma única vez, sendo vedada a concessão, a qualquer título, de mais de um número de CPF. Referida norma não tem exceção alguma, tratando a Instrução de alteração de dados cadastrais, não de seu número de registro, de cancelamento ou anulação, extinguindo-se o registro, ou restabelecimento, com reativação de número cancelado ou anulado, sem qualquer hipótese de substituição. Não poderia ser diferente, pois referido número de registro adere à personalidade de seu titular como mais um signo de identificação de seu ser, mais precisamente como contribuinte perante o Fisco Federal, mas também, em razão do costume, perante diversos atos da vida civil, sendo, portanto, indisponível, tal como o nome. Da mesma forma, como o nome, não pode ser ordinariamente substituído, salvo em casos excepcionais e expressamente previstos em lei, mas sim defendido em caso de qualquer ofensa. Com efeito, não se cogita a troca de nome em caso de sua utilização por terceiros de má-fé, mesmo sendo ele o signo mais marcante da identidade e, portanto, cujo uso indevido pode causar maior dano. Na mesma esteira, não se justifica a troca do número de CPF somente por esta razão. Se referido número vem sendo utilizado por fraudadores, causando prejuízo a seu titular, a ele cabe a tomada das providências disponíveis para a proteção de seu número e a nulidade dos atos decorrentes de seu uso indevido, bem como, eventualmente, a responsabilização material e moral daqueles que dão margem à fraude por negligência, imprudência ou imperícia quando exigível toda a cautela. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRACÃO - CANCELAMENTO DE CPF - NOVA INSCRIÇÃO - IN RFB Nº 1042/2010 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIRO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - DANOS MORAIS - NÃO CABIMENTO 1 - A Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010 veda a concessão de uma segunda inscrição da pessoa física no Cadastro de Pessoas Físicas, somente se podendo cogitar de cancelamento da inscrição originária nos casos taxativamente ali previstos. 2 - A utilização indevida do número de inscrição do contribuinte por terceiro não está prevista dentre as hipóteses que autorizam tal cancelamento. 3 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer ao princípio da estrita legalidade, segundo o qual a ela somente é permitido fazer aquilo que a lei expressamente determina (art. 37, caput, da CF). 4 - Devem prevalecer os princípios da segurança jurídica e da supremacia do interesse público sobre o privado. 5 - No que tange ao pedido de indenização por danos morais, verifico que o suposto dano decorreu de conduta praticada por terceiro - que utilizou indevidamente o CPF do autor para a constituição de empresas à sua revelia -, não havendo nexo de causalidade com a conduta do ente federal, razão pela qual afastado qualquer dever de indenizar por parte da União. 6 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2032860, Processo: 0004450-83.2013.4.03.6119, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 07/05/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR).

Pessoas Físicas foi criado pela Lei n. 4.862/65, visando o cadastramento dos contribuintes do Imposto de Renda, e transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) pelo Decreto-lei n. 401/68, ocasião em que foi estendido a todas as pessoas físicas, a inscrição no cadastro a critério do Ministério da Fazenda, que delegou competência à Secretaria da Receita Federal a sua regulamentação por meio da Portaria Interministerial n. 101/02. 2. Ao tempo do ajuizamento da ação, a matéria era regulada pela Instrução Normativa SRF n. 864/2008, a qual não prevê, entre as hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF, a utilização indevida do número de inscrição em razão de perda, e ainda determina expressamente a concessão de um único número de inscrição a cada pessoa física, proibindo expressamente a concessão de segundo número de inscrição. 3. O cancelamento indiscriminado do número do CPF, em casos não previstos na legislação de regência, certamente desnaturaria a segurança de que deve se revestir o cadastro na identificação dos cidadãos e poderia inclusive dar margem a mais fraudes, dispondo o autor de outros meios, inclusive pela via judicial, para excluir os registros indevidos em seu nome que constam dos órgãos de proteção ao crédito. 4. Segundo o princípio da legalidade estrita, que rege os atos da Administração Pública, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei determina. 5. Precedentes desta Corte. 6. Condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. 7. Apelação provida. (TRF 3ª Região, Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1623093, Processo: 0008862-60.2008.4.03.6110, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 26/03/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA). DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. CANCELAMENTO E NOVA INSCRIÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Não houve qualquer vício sanável pelo agravo inominado, principalmente quanto ao provimento de recurso, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, pois decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção e pelas Turmas, ser possível, em tal caso, invocar a jurisprudência do próprio colegiado, sem qualquer ilegalidade, já que o eventual vício da decisão monocrática é passível de correção pelo órgão a que vinculado o relator, através do respectivo agravo (AgRG nos ERESP nº 862.626, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 03.03.08, AgRg no Ag 712.016/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 30/9/2008 e AgRg no Ag 1145693/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 03/08/2010). 3. Evidenciando-se, pois, que a Corte Superior, competente para dizer acerca da interpretação definitiva sobre o direito federal, decidiu que é possível a monocrática, no sentido do provimento de recursos, nas mesmas condições previstas para a negativa de seguimento, ou seja, inclusive com base na jurisprudência dominante do respectivo tribunal (artigo 557, caput, CPC). Ademais, não se exige, pois, que exista jurisprudência da Suprema Corte, desde que a jurisprudência do Tribunal, a que vinculado o relator, ou sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, como é o caso, seja dominante no exame do direito discutido, como manifestamente ocorre no caso concreto, a partir do que revelado pelos precedentes enunciados. 4. Acerca do cancelamento de inscrição no CPF, é firme a jurisprudência, inclusive desta Turma, no sentido de que somente é possível nos casos previstos na legislação, dentre os quais não se contempla o uso indevido do registro por terceiros. 5. Caso em que a autora propôs ação de cancelamento de seu CPF, com emissão de novo registro, devido a transtornos decorrentes do uso de seu documento por terceiras pessoas: abertura de contas bancárias, protestos, inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, etc. 6. Certo que não se olvidam os prejuízos suportados pela autora, porém existe interesse público em que se preserve a segurança jurídica do sistema de informações, de modo a vincular cada pessoa física a um único CPF durante toda a vida civil, até porque vários atos jurídicos já foram praticados pela autora com tal dado de identificação, cuja mudança é capaz de gerar dúvida e controvérsia com prejuízo a terceiros e, por outro lado, ainda que cancelado fosse o registro anterior com a atribuição de um novo, nada impediria que, outra vez, viesse a ser utilizado o mesmo CPF por terceiros. 7. Recurso desprovido. (e. TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001238, Processo: 0005707-85.2013.4.03.6106, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 04/12/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). Por outro lado, caso esse não fosse o entendimento, parece-me evidente que a troca do número do CPF seria, a rigor, prejudicial aos reais credores do autor, dando margem a confusão com base em atos por ele praticados antes da substituição e outras fraudes. Isso porque, conforme já apontado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, a substituição do número de CPF do Autor não produziria efeitos restritos à empresa CASA DE MÓVEIS MJS LTDA inscrita sob o CNPJ n 59.335.950/0001-10, mas também em relação a todas as demais relações jurídicas entabuladas entre ele e terceiros de boa-fé, inclusive seus reais credores. Observe-se que a medida repercutiria também no âmbito das outras duas empresas em que o Autor figura como sócio, EZEQUIEL GARCIA PRADO VOTORANTIM ME (CNPJ n 07.230.315/0001-74 - fl. 119) e MERCANTIL J. BEZERRA W. BRASIL LTDA (CNPJ n 03.009.686/0001-70 - fl. 137), as quais não foram mencionadas na petição inicial desta ação nem integram o respectivo pedido. Verifica-se, outrossim, em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça de São Paulo que o autor é réu nos autos nº 0007324-22.2005.8.26.0663, juntamente com a empresa MERCANTIL J. BEZERRA W. BRASIL LTDA, de forma que o acolhimento do pedido tal como formulado, poderia ensejar fraude perante os reais credores do autor. Por fim, cumpre registrar que o autor sequer requereu a produção de prova pericial grafotécnica para comprovar que de fato não assinou o contrato constitutivo da empresa Casa de Móveis M.J.S. Ltda, ônus que lhe competia. Ante o exposto, o pedido é improcedente. Dispositivo Em face do exposto, quanto ao pedido de exclusão do autor do quadro societário da empresa Casa de Móveis M.J.S. Ltda., JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, art. 267, VI, por ilegitimidade da União. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Promova a z. serventia a juntada do extrato processual referente aos autos nº 0007324-22.2005.8.26.0663P.R.I.

Trata-se de ação ordinária proposta por LINE UP COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E REPRESENTAÇÕES LTDA E LINE UP ENGENHARIA ELETRÔNICA LTDA em face da UNIÃO, por meio do qual se postula seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência das contribuições do PIS e da COFINS, e a contribuição social prevista no art. 7º da Lei 12.546/2011, com a inclusão dos valores do ICMS com relação à co-autora Line Up Comércio de Eletrônicos e Representações Ltda e do ISS, com relação à co-autora Line Up Engenharia Eletrônica Ltda, bem como seja reconhecido o direito à compensação. Argumenta, em síntese, que o valor do ICMS e do ISS não se insere no conceito de receita, previsto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, eis que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, mas apenas transita pelas suas contas, já que é repassado aos cofres do Estado, sujeito ativo da exação. Menciona que, nos autos do RE n 240.785/MG, o STF sinaliza pelo acolhimento da tese. Intimado a regularizar a petição inicial (fls. 239), a parte autora manifestou-se às fls. 243/245 e 250. A emenda à inicial foi recebida e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido (fls. 253/254). Citada, a União apresentou contestação (fls. 279/290). A parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 291/310). Foi negado seguimento ao agravo de instrumento (fls. 312/315). Réplica (fls. 318/324). As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 325) e requereram o julgamento do feito no estado em que ele se encontra (fls. 327/328 e 330). É o breve relatório. Fundamento e decido. O fundamento constitucional da Contribuição ao PIS (encontra respaldo em ambos os artigos) e da COFINS reside nos artigos 239 e 195, inciso I, alínea b da Carta Política: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifos ausentes no original) Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (Regulamento) Nunca é demais lembrar que a redação originária da Constituição não mencionava receita, mas apenas faturamento: art. 195, I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Quando o Supremo Tribunal Federal analisou a extensão da base de cálculo da COFINS e do PIS, em 09.11.2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG (estes da Relatoria do Ministro Marco Aurélio) e nº 346.084-6/PR (este da Relatoria do Ministro Ilmar Galvão), venceu o posicionamento referente à inconstitucionalidade acima aludida. Em tal contexto, entendeu que a concepção da receita bruta ou faturamento é unicamente aquela que decorre quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. Entendeu-se, com efeito, que a noção de faturamento presente no art. 195, I, da CF/88, antes da redação dada pela EC nº 20/98, não permitiria a incidência das correspondentes contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas contribuintes. Restou destacado, por fim, no Excelso Pretório que a superveniente promulgação daquela Emenda Constitucional não promoveu a validade da ampliação da base de cálculo prevista na norma constante do art. 3º, 1º, cuja vigência já se iniciou com a eiva da inconstitucionalidade. Posteriormente, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 foi promulgada e estabeleceu, no que se refere à Contribuição para o PIS que: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) Já no que se refere à COFINS, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, estabelece que: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) (...) No que se refere ao cômputo do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS. Isso porque, o ISS, assim como o ICMS, é tributo de natureza indireta por decorrência de disposição legal, o que acarreta a repercussão econômica e jurídica quanto à transferência do encargo. O sujeito passivo da obrigação tributária é a empresa. Contudo, em regra, ela inclui no preço da mercadoria o valor do imposto devido e, portanto, repassa o ônus do tributo ao consumidor. Neste contexto, a empresa assume a condição de contribuinte de direito, enquanto o consumidor, a de contribuinte de fato. Confira-se esclarecedor ementa a respeito do ICMS, que também é aplicado ao ISS: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166, DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. ICMS é de natureza indireta, porquanto o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mesma, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o tributo já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assumindo, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência. 2. Ilegitimidade ativa da empresa em ver restituída a majoração de tributo que não a onerou, por não haver comprovação de que a contribuinte assumiu o encargo sem repasse no preço da mercadoria, como exigido no artigo 166 do Código Tributário Nacional. Prova da repercussão. Precedentes. 3. Ausência de motivos

suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.4. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 440300/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2002, DJ 09/12/2002, p. 302) - grifeiExcepcionalmente, pode a empresa arcar diretamente com o ônus econômico do tributo e deixar de repassá-lo ao contribuinte. Neste caso, ela assume, simultaneamente, a condição de contribuinte de direito e de contribuinte de fato.Discute-se há anos, no âmbito da jurisprudência de nossos tribunais, acerca da legitimidade ativa para a pretensão de restituição do indébito relativo ao ICMS e ao ISS.Tem-se, por exemplo, o julgado acima transcrito, que somente admite a possibilidade da empresa ser legitimada ativa se comprovar que assumiu o encargo sem repasse, no preço da mercadoria, para o adquirente final.De outro lado, há recentes decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, em que restou definido que, em regra, o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário ou qualquer outro tipo de ação contra o Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise a afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido (REsp. n. 903.394/AL, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26.04.2010, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC; RMS 29.475/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2013, DJe 29/04/2013). Nesse contexto, tem-se que, primeiramente, o contribuinte de direito recebe o valor global contido na fatura ou nota fiscal e, depois, recolhe o valor do ICMS à Fazenda Estadual e ISS à Fazenda Municipal. Ademais, o contribuinte de direito não opera mero repasse do ICMS e ISS à Fazenda Estadual e Municipal, respectivamente, pois o contribuinte de fato não é o sujeito passivo da obrigação tributária, à medida que não integra a relação jurídica tributária pertinente (REsp. n. 903.394/AL e RMS 29.475/RJ).Derrais disso, o ISS e ICMS incidem e são calculados sobre o valor da fatura ou nota fiscal e, ao mesmo tempo, integra este valor (por dentro), e considerando que o seu destacamento nestes documentos é meramente uma medida de controle fiscal, não há como ele ser subtraído do valor das vendas e serviços para fins de apuração do PIS e da COFINS.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF.2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica.Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1344030 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0192585-7 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 19/05/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 26/05/2015). O legislador definiu, de acordo com a Constituição, a base de cálculo do tributo, que é o faturamento, sem exclusão do ICMS e do ISS, uma vez que não feita a exceção expressa em lei. Por isso, não poderá o intérprete proceder a uma exclusão ao arripio da lei, sendo estrita a interpretação em matéria de tributos (art. 111 do CTN).O assunto estava consolidado em nossos tribunais, contando, inclusive, com súmulas do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor segue:Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Entretanto, recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal reavivou a discussão que segue em curso nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2 e da ADC - 18.É bem verdade que a jurisprudência acerca dessa matéria pode sofrer um revés, uma vez que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS vem sendo tratada em dois feitos submetidos ao Plenário do Supremo Tribunal Federal.O primeiro é o Recurso Extraordinário 240.785, acima indicado, que trata especificamente sobre a inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS. Recentemente o STF concluiu o julgamento desse processo, acolhendo a tese articulada neste mandado de segurança, ao menos em relação ao ICMS. No entanto, penso que as peculiaridades que cercam esse julgamento não permitem adotá-lo como precedente seguro a refletir a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Vale lembrar que o RE 240.785 tramita no STF desde novembro de 1998; o recurso foi pautado em setembro de 1999 e logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio) o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Nelson Jobim; em março de 2006 o julgamento foi retomado, mas em razão da alteração substancial da própria composição o Plenário deliberou tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo 6 a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014 o julgamento foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes. O escore mostra que apenas 8 dos 11 Ministros que compõem o Plenário participaram do julgamento, sendo que apenas metade destes integram a atual composição do STF. Não é por menos que a Corte expressamente rechaçou a hipótese de atribuir repercussão geral ao RE 240.785.Diante desse panorama, penso que ainda é cedo para formular um juízo de valor conclusivo acerca da posição do STF em relação à matéria, até mesmo porque a questão está para ser analisada em profundidade pelo Plenário quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e do RE 544.706/PR, com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao levantado nestes autos. Em relação à ADC nº 18, cabe observar que por três vezes o Ministro Celso de Melo, relator desta ADC, deferiu medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, sendo que o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010.Por tudo isso, entendo razoável acompanhar, ao menos por ora, a consolidada jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região - v.g: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Desª. Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012; AC 0024856-90.2010.4.03.6100, 6ª Turma, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 24/05/2012 - no sentido da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.No mais, transcrevo esclarecedor trecho do voto proferido em 26/02/2014, nos autos da AC n 5012520-54.2012.404.7107, pelo e. Juiz Federal Relator Dr. Ivori Luis da Silva Scheffer, com relação ao ICMS, que também é aplicável ao ISS:Da exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PISA matéria abordada nos autos já foi amplamente debatida nos tribunais pátrios e não comportava maiores discussões. A jurisprudência havia se consolidado no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento.A questão foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, que possuem o seguinte teor:Súmula 68:A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.DJ (Seção I) de 04-02-93, p. 775.Súmula 94:A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. DJ (Seção I) de 28-02-94, p. 2961.À COFINS, que substituiu o FINSOCIAL e tem a mesma natureza jurídica deste, aplica-se os mesmos princípios.Contudo, a jurisprudência sobre o tema deixou de

ser pacífica após o voto, em sentido oposto, proferido pelo Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2. A questão está sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Seis Ministros pronunciaram-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e um contrário. O julgamento está suspenso em face de pedido de vista formulado pelo Ministro Gilmar Mendes (Sessão do dia 24.08.2006). Em outro vértice, foi proposta uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC nº 18), protocolada em 10.10.2007, pela Presidência da República, objetivando ver declarada a validade formal e material da norma contida no art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, o que legitimaria a cobrança do PIS e COFINS inclusive sobre o ICMS. Nesse passo, foi proferida medida cautelar, nos autos da ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, suspendendo o andamento dos processos envolvendo a matéria. Entretanto, a suspensão determinada, não mais possui força para reprimir o curso dos processos que tratam do tema, uma vez que, em 25.03.2010, a referida decisão foi prorrogada pela última vez por mais 180 (cento e oitenta dias), já tendo tal prazo se esgotado. Do exposto, alinhando-me às decisões que entendem constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A propósito, para ilustrar a questão, atente-se para o parecer lançado nos autos do Processo nº 2007.71.00.032651-2/RS: [...] No que tange ao ICMS, trata-se de tributo - diferentemente do que ocorre com o IPI - que se encontra incluído no preço de venda das mercadorias, eis que contribui para a sua formação ao lado do custo, das despesas de seguro, de transporte, etc., que também constituem encargos do produtor ou do distribuidor. Ou seja, o imposto em debate é cobrado por dentro e remata por ser parcela incluída na formação do preço da mercadoria, sendo o encargo repassado, a toda evidência, ao consumidor final, razão que por si só resulta suficiente a afastar eventuais dúvidas se o ICMS integra ou não o faturamento da empresa. Na verdade, a vingar a tese de que o faturamento deve corresponder tão-somente à receita da própria empresa, haveria de excluir-se de seu somatório não apenas o ICMS, mas também aquelas outras parcelas indicadas, restando apenas o lucro líquido, o que, em absoluto, não está no propósito da lei. [...] Por isso, a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor (art. 145, inc. III, 1º, da Carta Magna). Na esteira deste raciocínio, a decisão atacada encontra-se em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 70/91, pois lá somente estão excluídos - do conceito de faturamento mensal, objetivando delimitar a base de cálculo da COFINS - o IPI (quando destacado em separado no documento fiscal) e as vendas canceladas, devolvidas e os descontos concedidos incondicionalmente. Diante disso, também não há falar em ofensa à Lei Complementar nº 07/70 (art. 3º), com as alterações promovidas pela Lei nº 9.715/98 (no que concerne ao faturamento como base de cálculo do PIS). Por outro lado, como bem frisou o ilustre representante do Ministério Público Federal nos autos de nº 2007.71.05.004443-5, não inseriu o legislador pátrio dentre as hipóteses de exclusão insertas no 2º do artigo 3º da Lei 9.718/98 a almejada pelas apelantes. É certo que apenas é permitida a exclusão do ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário, o que não se apresenta caracterizado nos autos (art. 3º, 2º, I, da Lei n. 9.718/98 e art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.715/98) (sem grifos no original). A questão, como se pode facilmente observar, não é de legalidade ou de sua ausência (artigos 5º, inc. II, e 150, inc. I, CF/88; art. 97 do CTN), mas de interpretação dos dispositivos legais existentes e que amparam a cobrança do tributo e a forma de cálculo preconizada pela Fazenda Nacional. No que se refere ao art. 110 do Código Tributário Nacional, vejamos, inicialmente, em que termos se encontra redigido: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. A respeito do assunto, a 6ª Turma da Corte Federal da 2ª Região assim se manifestou: **TRIBUTÁRIO - COFINS - BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE FATURAMENTO - LEI Nº 9.718/98 - ARTIGOS 20, 30, 10, E 80 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSTITUCIONALIDADE. I - A Lei nº 9.718/98, mais especificamente o seu art. 3º, 1º, não teve o condão de definir ou limitar competência tributária da União, mas apenas redimensionar a base de cálculo da COFINS, hipóteses estas que ostentam total diversidade entre si, inferindo-se, daí, a inaplicabilidade ao caso da vedação proclamada no artigo 110 do Código Tributário Nacional. II - Não há, no direito privado, conceituação definitiva, imutável, da expressão faturamento, sendo lícito, portanto, ao legislador tributário, promover sua redefinição para efeitos meramente fiscais. [...]** (AMS nº 53054, rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJU 18/03/04, destaque nosso) Tal como no caso analisado pelo TRF da 2ª Região, nestes autos não se está discutindo competência tributária, mas tão só a extensão do conceito de faturamento com o objetivo de definir se o ICMS integra - ou não - a base de cálculo do PIS e da COFINS. Enfim, resta dizer que a regra do art. 150, 1º, do CTN não interfere na matéria em debate (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), eis que trata do pagamento antecipado do tributo pelo contribuinte e da posterior homologação por parte do Fisco, com extinção do crédito tributário. Noutras palavras, o ICMS, apesar de constituir tributo a ser repassado para os cofres públicos, efetivamente faz parte do faturamento das empresas, que provém justamente da venda de bens e serviços, compondo, juntamente com outros elementos o preço da mercadoria vendida, tais como o custo, despesas de seguro, de transporte, etc. Assim, também tal exação deve fazer parte da base de cálculo da COFINS e do PIS. Assim, não obstante o ICMS cuidar-se de um imposto indireto, assim como o IPI, dele se diferencia por ser cobrado por dentro, ou seja, é embutido no preço total da operação, consistindo em uma alíquota, que embora destacada, é incluída no preço das mercadorias ou dos serviços prestados e, por conseguinte, é ônus suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço. No entanto, embora suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito. Portanto, sendo o preço o produto da venda computável como receita da empresa e, inserindo-se no faturamento, integra a base de cálculo do PIS e COFINS. Sobre o tema, assim tem se manifestado esta Corte: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Segundo orientação desta Corte e do egrégio STF, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC nº 118/05. 2. Segundo jurisprudência pacífica desta Corte e do egrégio STJ, deve o ICMS integrar a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. (TRF4, AC 2007.71.00.032281-6, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 13/10/2011) E, ainda, o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO****

DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp nº 1.121.976/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26-05-2011)Em conclusão, consideradas as disposições legais sobre a matéria, súmulas e os precedentes jurisprudenciais, o certo é que a parcela relativa ao ICMS deve compor a base de cálculo da COFINS e do PIS, sendo indevida a exclusão pretendida pela demandante.Desse modo, a sentença não merece reforma quanto a este tópico.Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, por força do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015458-80.2014.403.6100 - CASA DO CAPACETE EIRELI ME(SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO E SP255695 - ARNALDO VIEIRA DAS NEVES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o pedido formulado pela parte autora às fls. 863/864, com o qual concordou a União (fl. 865), converto o julgamento em diligência e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que se manifeste sobre o pedido de restituição formulado nos autos e apresente discriminadamente se houve alguma restituição paga no prazo de 30 dias.O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e do cálculo de fls. 20/21.Int.

0021579-27.2014.403.6100 - ELAINE MACHADO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELAINE MACHADO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por meio da qual se postula a concessão de provimento jurisdicional final para que seja declarada, basicamente, a nulidade da execução extrajudicial efetivada nos termos da Lei n.9.514/97, incluindo-se os atos de notificação, consolidação da propriedade, leilões, cartas de arrematação e respectivo registro em cartório competente. Postula, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da consolidação da propriedade, bem como a realização de leilões e a alienação do imóvel a terceiros.Argumenta, em síntese, que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n.9.514/97 é inconstitucional por ofensa ao devido processo legal, inafastabilidade da jurisdição, contraditório e ampla defesa. Invoca o direito à propriedade e à moradia, bem como a dignidade da pessoa humana. Discorre sobre a cobrança ilegal de juros capitalizados com a aplicação do SAC (fls. 02/21). Apresentou procuração e documentos (fls. 22/76).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 81/82).A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 87/88).A CEF apresentou contestação (fls. 90/97). Apresentou procuração e documentos (fls. 98/105).Os embargos de declaração opostos pela parte autora foram providos para o fim de conceder a ela o benefício da justiça gratuita (fls. 106).Manifestação da CEF (fls. 110/123).Réplica (fls. 125/135).A parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 136/148).Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 151/158 e 165/167).Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 149), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 160/161).O pedido de produção da prova pericial foi indeferido, uma vez que não houve, na inicial, pedido de revisão do contrato (fls. 163).Contra referida decisão a parte autora interpôs agravo retido (fls. 170/174) e decorreu o prazo para a CEF apresentar resposta (fl. 176).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial. Da leitura atenta da inicial é possível verificar que o pedido se restringe à constitucionalidade e legalidade da garantia (alienação fiduciária) e do procedimento de execução extrajudicial. Não há pedido consistente na revisão do contrato.Quanto ao mérito propriamente dito, verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:Filio-me a tese de que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n.9.514/97 é constitucional, à medida que o mutuário possui meios processuais de impugnar a execução extrajudicial, não implicando em ofensa aos princípios constitucionais invocados. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514 /97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514 /97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termo do art. 26, da Lei 9.514 /97.VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, §1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar

integralmente a parte controvertida (§2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do §4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AC 0009265-20.2012.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 25/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) Relevante lembrar que o procedimento da alienação fiduciária dá ensejo a que o mutuário quite a dívida pendente, quitação esta que parece não ter ocorrido no caso dos autos. Apenas a título de nota, em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal, verifica-se que a Ré apresentou, em 23/04/2014, solicitação de designação de audiência de tentativa de conciliação no âmbito da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, via Reclamação Pré-Processual (n 0004456-38.2014.403.6901 - fl. 79), em que consta como Reclamada a Autora, todavia, esta não compareceu à audiência designada, o que indica seu desinteresse em quitar a dívida que gerou a consolidação. De igual forma, não vislumbro qualquer irregularidade quanto à adoção de medidas extrajudiciais para alienação do imóvel dado em garantia (alienação fiduciária em garantia). Por fim, verifica-se que a parte autora foi intimada para purgar a mora, conforme certidão de fl. 117, mas ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 123. A consolidação da propriedade foi averbada na matrícula do imóvel em 17 de setembro de 2014. Em face do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito. Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, §2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007471-37.2007.403.6100 (2007.61.00.007471-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027698-63.1998.403.6100 (98.0027698-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X OSANA MARIA DE OLIVEIRA X OSCAR SATOSI IKEBARA X PAULO SERAFIM PEREIRA X PAULO TETUO KUNIMATSU X RAQUEL ARRUDA CARDOSO X REGIANE MARUNO TANAKA X REGINA FATIMA TRASSI VILLA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de OSANA MARIA DE OLIVEIRA, OSCAR SATOSI IKEBARA, PAULO SERAFIM PEREIRA, PAULO TETUO KUNIMATSU, RAQUEL ARRUDA CARDOSO, REGIANE MARUNO TANAKA, REGINA FATIMA TRASSI VILLA, alegando a ocorrência de prescrição, a existência de valores já compensados e a incidência de juros moratórios de 1% (fls. 03/10). Apresentou documentos (fls. 11/20). Os embargados apresentaram impugnação (fls. 25/27). Parecer da contadoria (fls. 29/30) e manifestação das partes (fls. 35 e 36). A parte autora juntou documentação (fls. 40/115). Manifestação da contadoria (fl. 120) e das partes (fls. 130/132 e 134/135). Foi concedido prazo para a União juntar as declarações (fl. 136). A União comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 139/148). Foi negado seguimento ao agravo (fls. 155/156). A União requereu a juntada de documentos (fls. 163/220 e 223/287). Parecer da contadoria (fls. 289/304). Manifestação das partes (fls. 311/317 e 319/325). A União foi intimada a complementar a documentação de alguns embargados (fl. 326), o que foi feito às fls. 330/340. Parecer da contadoria (fls. 342/349). Foi negado seguimento ao agravo de instrumento (fls. 353/356). Manifestação das partes acerca do cálculo da contadoria (fls. 360, 366/414, 416/447, 451/458 e 460/462). Manifestação dos embargados (fls. 465/466). A União foi intimada para apresentação de cálculos (fl. 467), o que foi feito às fls. 469/479. Novo parecer da contadoria (fls. 481/491). Manifestação das partes (fls. 495 e 497/503). Foi determinado o retorno dos autos para a contadoria (fl. 504). Novo parecer da contadoria (fls. 506/513 e 516/527) e manifestação das partes (fls. 531 e 532/538). O julgamento do feito foi convertido em diligência e o embargado Oscar intimado para juntar sua declaração de ajuste anual (fl. 539), o que não foi cumprido sob a alegação de não possuir cópia (fls. 541/542). É o relatório. Decido. Após diversas diligências na tentativa de melhor apurar os valores devidos, a Contadoria apresentou o seu último parecer às fls. 516/527. Os embargados concordaram com referidos cálculos (fl. 531). A União concorda parcialmente com os cálculos, discordando apenas com relação ao embargado Oscar, pois ele não possui valores a restituir e com relação à embargada Osana, pois requer a retificação do valor originário. Passo a apreciar as alegações da União. 1. Oscar Satossi Ikebara Segundo a União, ele não possui valores a restituir. Contudo, a União não juntou aos autos a declaração de ajuste anual, ônus que lhe cabia, conforme restou decidido na decisão de fl. 136: Chamo o feito à ordem. 1. No que se refere ao pedido de conversão da compensação, deferida no título judicial exequendo, em repetição de indébito, considero ser a mesma plenamente possível, nos exatos termos do artigo 66, 2.º, da Lei n.º 8.383/91, sem que se fale em ofensa à coisa julgada. 2. Observo que a Contadoria Judicial, em sua manifestação de fl. 120, solicita a apresentação de declaração de ajuste anual de cada um dos exequentes, no período discutido na execução. Constituinte-se referidos documentos elementos aptos a desconstituir o valor pleiteado pelos exequentes, tenho que o ônus de sua apresentação em Juízo pertence à União (art. 333, inciso II do CPC), motivo pelo qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a União apresente as respectivas declarações de ajuste anual, bem como os correspondentes cálculos. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de que a mesma apresente seus cálculos atinentes ao principal, honorários advocatícios e custas judiciais, seguindo os critérios de atualização de cálculos descritos na sentença de fls. 168/174 dos autos principais. Oportunamente, intimem-se as partes quanto aos cálculos apresentados e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se as partes. Observa-se que a União interpôs, contra referida decisão, recurso de agravo de instrumento, que não foi provido. Dessa forma, diante da ausência da juntada da declaração do imposto de renda, a União não logrou êxito em demonstrar a inexistência de valores a restituir. Acolho, portanto, o cálculo da contadoria com relação ao embargado Oscar Satossi Ikebara. 2. Osana Maria de Oliveira Com relação à embargada Osana Maria, a União requer a retificação do valor originário, como apontado pela Receita Federal, fls. 453/454. O montante correto a ser restituído como apontado às fls. 454 em UFIR para moeda corrente (2.137,80 x 0,6618) (fl. 532-verso). Comparando o cálculo da contadoria na competência 30/4/995 (R\$ 988,65 - fl. 518) com o cálculo da Receita, na mesma competência (05-1995 - fl. 536), verifica-se que a Receita apurou o valor de R\$ 1.414,80, superior, portanto, ao valor da contadoria. Em

consequência, acolho, com relação a embargada Osana, o cálculo da União. Com relação aos demais embargados, acolho o cálculo da contadoria, uma vez que está de acordo com o julgado. Pelo todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados, atualizado até 07/2014, conforme a tabela a seguir: TABELA NO ORIGINAL. Condono os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 3.000,00, que deverá ser atualizado a partir da data desta sentença com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução n.º 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Custas nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário (ERESP nº 254.920/SP). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e das contas de fls. 516/527 e 533/538 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014653-64.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012313-36.2002.403.6100 (2002.61.00.012313-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ELECTRO PLASTIC S/A(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES)

Com base nos artigos 741 e seguintes do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) opõe embargos à execução promovida por ELECTRO PLASTIC S/A, nos autos da Ação Ordinária nº 0012313-36.2002.403.6100, para recebimento de valores recolhidos a maior a título de contribuição ao PIS, no período de outubro/1995 a fevereiro/1996, no valor de R\$ 98.650,17, atualizado até janeiro/2013. Alega a embargante a ocorrência de excesso de execução, em razão de não haver saldo da contribuição a restituir no período questionado, ante o erro da embargada na utilização da base de cálculo e alíquotas incorretos. Relativamente aos honorários advocatícios não contratuais e ao reembolso das custas, que juntos alcançavam o valor de R\$ 700,69, não houve oposição da embargante. Os embargos foram recebidos para discussão (fl. 10). Impugnação da embargada, às fls. 12/14, arguindo a intempestividade na oposição dos embargos, bem como o não atendimento aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que inicialmente elaborou os cálculos somente no tocante ao reembolso das custas e aos honorários advocatícios (fls. 16/18), com manifestação das partes às fls. 22 e 24. Determinado o retorno dos autos à Contadoria para cálculo do valor principal (fl. 26), sobreveio a juntada da planilha de fls. 27/28, com manifestação somente da embargante à fl. 32. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos do artigo 740, caput do Código de Processo Civil. Sem razão a embargada quando alega a intempestividade dos embargos. Isso porque, o prazo para a Fazenda Pública apresentar embargos à execução é de 30 (trinta) dias, por força da Medida Provisória nº 2.180-035/2001, que alterou o artigo 730 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. FAZENDA PÚBLICA. NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. VALIDADE. CONTRIBUIÇÃO NO INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. IMUNIDADE RECÍPROCA TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Não merece prosperar a alegação relativa à intempestividade dos presentes embargos, porquanto, a Medida Provisória nº 2180-35, de 27/08/2001, convertida na Lei nº 9.494/97, alterou de 10 (dez) para 30 (trinta) dias, o prazo para oposição de embargos pela Fazenda Pública, constante no artigo 730 do CPC. 2. Nos termos do inciso II do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, a notificação via postal será realizada no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, com prova de recebimento, sem qualquer distinção quanto ao recebedor. 3. A imunidade recíproca tributária aplica-se apenas aos impostos, nos exatos termos do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, não alcançando, assim, as contribuições. 4. Apelação a que se dá provimento. (TRF/4ª Região, AC 20531, Processo 2005.04.01.020531-5, Relator Marcos Roberto Araújo dos Santos, Primeira Turma, julgamento em 09/09/2009, fonte: DE 22/09/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE. ART. 730, CPC. PRAZO CONTADO A PARTIR DA JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO. 1. In casu, tratando-se da fase de execução do julgado, a União Federal foi citada, na forma do art. 730 do CPC, para a apresentação dos embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Não há que se falar, portanto, em vista dos autos ao Procurador da Fazenda, nos moldes do que preceitua o art. 20, da Lei nº 11.033/04, que trata especificamente de intimações e notificações. 3. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, a apelante restringe-se a aduzir que a contrafé não foi instruída corretamente, sem mencionar quais peças não foram acostadas e que resultaram no seu prejuízo, mesmo porque a execução do julgado trata tão somente de verba honorária de valor fixo em reais. 4. O mandado de citação cumprido foi juntado aos autos, em 20 de outubro de 2010, conforme certidão de fl. 358 dos autos em apenso, data a partir da qual se conta 30 (trinta) dias para a oposição dos embargos à execução que, apresentados somente em 01 de dezembro de 2010, são intempestivos. 5. Apelação improvida. (TRF/3ª Região, AC 1635825, Processo 0012444-97.2010.4.03.6110, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, Julgamento em 27/10/2011, Fonte e-DJF3 Judicial 1 de 10/11/2011). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS OPOSTOS PELA UNIÃO. TEMPESTIVIDADE. PIS. TÍTULO EXECUTIVO QUE DETERMINOU A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. O prazo para a Fazenda Pública opor embargos à execução por quantia certa (art. 730, do CPC) é de 30 (trinta) dias, a partir da juntada do mandado de citação aos autos. Tempestividade. Título executivo judicial que determinou a compensação dos valores pagos a maior a título de PIS. - Pedido de execução por quantia certa, mediante precatório. - A compensação de indébito tributário, autorizada pela sentença, pode ser convertida em restituição mediante precatório, se provada a impossibilidade de cumprir a sentença, via precatório. Ausência de prova da dissolução da sociedade pela exequente embargada. (TRF/5ª Região, AC 369731, Processo 2001.83.00.023227-4, Relator Desembargador Federal Rivaldo Costa, Terceira Turma, Julgamento em 26/07/2007, fonte Diário da Justiça 19/09/2007, página 988). No caso presente, o mandado de citação foi juntado aos autos em 28/06/2013 (sexta-feira), conforme fl. 398 dos autos principais. Desse modo, o prazo para oposição dos embargos se iniciou na segunda, 01/07/2013, e terminou em 30/07/2013. Como a manifestação de inconformidade foi protocolizada em 15/07/2013 (fls. 03/06), com posterior aditamento (fl. 02/02 verso), tenho como tempestivos os presentes embargos. Quanto à alegação de não cumprimento do artigo 282 do CPC, não considero a petição como inepta, vez que foi corretamente aditada, antes mesmo de ter-lhe sido deferido prazo para tanto, como exige o artigo 284 do CPC. Passo a análise do mérito. A embargante alega a ocorrência de excesso de execução, visto que a embargada, ao apresentar a título de principal o

montante de R\$ 92.405,17 (válido para janeiro/2013), efetuou os cálculos de forma incorreta, haja vista que utilizou base de cálculo em desacordo com o faturamento declarado em DIRPJ, e alíquota de incidência de 0,50% quando o correto seria 0,75%. Sustenta que, em verdade, a empresa não possui valores a restituir, mas débito pendente com a Fazenda Nacional. Indica como valor incontroverso o montante de R\$ 700,69, relativos aos honorários advocatícios e reembolso das custas. Verifico que tem razão, uma vez que os cálculos da Contadoria Judicial relativos ao principal, juntados às fls. 27/28, confirmam que a empresa recolheu valores inferiores aos devidos, no período outubro/1995 a fevereiro/1996, sendo que o saldo devedor em janeiro/20013 alcançava R\$ 87.038,54. Ressalto, por último, que a embargada indicou incorretamente o valor total da execução como R\$ 98.650,17, haja vista que o valor dos honorários contratuais (R\$ 5.544,31), cujo destacamento depois o advogado desistiu, deveria ter sido subtraído do valor principal (R\$ 92.405,17). Desse modo, o valor atribuído à execução deveria ter sido R\$ 93.105,86, sendo que R\$ 92.405,17 a título de principal, R\$ 590,76 referentes à condenação em honorários não contratuais e R\$ 109,93 relativos ao reembolso das custas processuais. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença condenatória da Ação Ordinária nº 0012313-36.2002.403.6100 pelo valor de R\$ 700,69 (setecentos reais e sessenta e nove centavos), atualizado até janeiro de 2013. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios nestes embargos, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 27/28 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018811-02.2012.403.6100 - FRANCISCO MONTEIRO NETO(SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor alegando a presença de obscuridade na sentença de fls. 284/288, com relação à data inicial para a incidência dos juros moratórios. Sustenta que os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, ou seja, a partir da data da inscrição do nome do embargante perante os órgãos de proteção ao crédito. É o breve relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. A parte embargante sustenta a ocorrência de omissão na sentença, com relação à data de início da incidência dos juros moratórios. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Ao contrário do alegado pela embargante, a sentença determinou a atualização da indenização pelos danos morais arbitrada, a partir da data da sentença, pela taxa SELIC, a qual já é composta por juros e correção monetária. Sendo assim, a sentença não é omissa e os argumentos da embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Observo que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Assim, deve a embargante manifestar seu inconformismo com a sentença por meio do recurso cabível, a ser analisado pela autoridade competente para julgá-lo. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009447-69.2013.403.6100 - ALOISIO DA SILVA CARDEAL X SANDRA MARIA DA SILVA CARDEALO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Trata-se de ação ordinária pela qual os Autores pretendem a revisão contratual do financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal. Alegam, para tanto, que adquiriram o imóvel mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Pleiteiam seja a CEF condenada: a) a reconhecer que os valores cobrados pela Requerida são superiores aos devidos, contrariando disposições contratuais e legais, face à nulidade absoluta das cláusulas que estabelecem o reajustamento das parcelas, por basear-se em índice diverso no instrumento, admitindo como corretos os constantes na planilha, b) reconhecer a inaplicabilidade do Decreto Lei nº 70/66, por ser inconstitucional, c) a promover uma ampla revisão de cálculos do saldo devedor do financiamento, aplicando corretamente os índices de variação salarial da categoria profissional dos Autores, como melhor forma de reajuste, tanto nas prestações, como no saldo devedor; d) que do primeiro pagamento até então, sejam abatidas do saldo devedor, todas as prestações de amortização e juros, cujo valor se encontra expressa no Quadro Resumo do Contrato, de conformidade com planilha acostada aos autos; e) exclusão da taxa de risco de crédito e taxa de administração dos cálculos, visto que cumula juros e multa, o que é ilegal; f) a repetir o indébito pelo dobro excedente pago pelos autores, bem como exercerem o direito à compensação em relação ao saldo devedor ou nas prestações vincendas, após a realização de perícia contábil, face os excessos cobrados nas prestações (fls. 02/21) Apresentou procuração e documentos (fls. 22/63). Os autos foram distribuídos para a 15ª Vara Federal Cível e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 68/71). Foi reconhecida a incompetência da 15ª Vara Federal Cível e determinada a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal (fls. 74). A CEF comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 80/122). Manifestação da CEF em que informa que o imóvel foi adjudicado (fls. 124/155). A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 161/162). Foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF (fls. 167/172). Réplica (fls. 174/184). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 186), a CEF não requereu a produção de outras provas (fl. 188) e a parte autora requereu a produção de prova contábil e a avaliação do imóvel (fls. 189/192). Foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF (fls. 195/205). Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 214). É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINARES= Ilegitimidade CEF e legitimidade EMGEA Sustenta a CEF ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que cedeu o crédito para a EMGEA. Verifica-se do Termo de Renegociação juntada aos autos pela própria parte autora que ela tinha conhecimento acerca da cessão, uma vez que constou do item c o

seguinte: Da Cessão - Conforme contrato de cessão firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos, em 29/06/2001 o crédito em questão foi cedido pela CAIXA à EMGEA (fl. 43). Dessa forma, acolho a preliminar, passando a compor o polo passivo a EMGEA. Passo a apreciar o mérito. O pedido é improcedente. Celebraram as partes, em 29/11/2000, o contrato de financiamento nº 8.1598.0058227-6, por meio do qual a parte autora adquiriu o seguinte imóvel: casa e respectivo terreno situado à rua Aylton Adalberto Mortati, 13, trecho constante do Lote 13 da Quadra 16 do loteamento denominado Jardim Toca, no bairro do Rio Bonito, 32º Subdistrito - Capela do Socorro (fl. 38). Referido contrato foi realizado sem a cobertura do FCVS e o sistema de amortização adotado era a tabela price. Em 20 de setembro de 2006, realizaram o termo de incorporação de encargos no Programa CCFGTS e Contratos Renegociados no SACRE ou Tabela Price com Recálculo Anual, por meio houve a incorporação da importância de R\$ 6.008,96 no saldo devedor, que passou a ser de R\$ 17.772,16 e foi alterado o sistema de amortização para SACRE (fls. 40/42). Novo termo de renegociação foi celebrado em 18/06/2009, por meio do qual manteve-se a sistema de amortização SACRE. Passo a analisar os pedidos revisionais. 1) Do momento de amortização do saldo devedor A matéria, depois de muita divergência, já se encontra sumulada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, conforme verbete nº 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Como todas as cláusulas contratuais regidas pela normatização atinente ao Sistema Financeiro da Habitação, a da correção monetária deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Não se vislumbra que essa norma tenha estabelecido que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, estava se referindo à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali previstas e não à amortização de parte do financiamento. 2) Capitalização mensal de juros - SISTEMA PRICE e SISTEMA SACRE Nem o Sistema SACRE, nem o Sistema PRICE de Amortização enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, pois os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo. A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes do E. TRF desta 3.ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.(...)6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo. 7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919) CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.(...) 5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269) ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. 2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura. 3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494) No que se refere ao sistema SACRE, deve ser registrado que o SAC caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. A prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados. Dessa forma, verifica-se, desde logo, que o sistema de amortização adotado não pressupõe capitalização de juros, pois a prestação é recalculada e não reajustada, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital. Na verdade, a sistemática do SACRE mostra-se vantajosa para o mutuário, pois com o regular pagamento das prestações, a liquidação da dívida será atingida ao final do prazo contratado. Dessa forma, não vislumbro qualquer irregularidade no que se refere amortização pelo sistema SACRE ou PRICE, razão pela qual improcede o pedido de recálculo do contrato desde a primeira prestação. Também da análise da planilha de cálculo de fls. 111/119, é possível afirmar que os juros eram calculados mensalmente sobre o saldo devedor e que o valor da prestação, caso efetivamente pago pela parte autora, era suficiente para cobrir o juros e a prestação, de forma que sequer se vislumbra a existência de amortização negativa. Cumpre ressaltar, outrossim, que o contrato não previu como sistema de amortização o Plano de Equivalência Salarial - PES, razão pela qual não procede o pedido de aplicação de referida fórmula de cálculo. Os pedidos quanto a esse ponto, portanto, também são improcedentes. 3) Reajuste do Saldo devedor - TR (taxa referencial) Consta do contrato que o saldo devedor seria atualizado com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (fl. 30). Referida cláusula não é abusiva ou ilegal, conforme a súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. 4) Taxa de Administração e taxa de risco de crédito Sustentam os autores que devem ser excluídos a Taxa Administrativa e Risco de crédito. Verifica-se do contrato de fl. 40 que há a previsão da cobrança de uma taxa de administração de R\$ 14,33. Dessa forma, tendo em vista que o contrato prevê a cobrança de referida taxa, não há qualquer ilegalidade na sua cobrança. PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - LEI 4.380/64 - LEI ORDINÁRIA - ADESÃO - NULIDADE DE CLÁUSULAS - CDC - TEORIA DA IMPREVISÃO - SACRE - JUROS SOBRE JUROS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO - DECRETO

LEI - 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. [...]7 - Desde que previstas em contrato, é legítima a cobrança tanto da Taxa de Risco de Crédito quanto da Taxa de Administração. (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1235767, Processo: 0005337-42.2004.4.03.6100, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 20/07/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO). Em consequência, o pedido é improcedente neste ponto.5) Da Constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66A constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei n. 70/1966 (ou a sua recepção pela Constituição Federal de 1988) já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades. O mesmo se diga em relação à contratação de um agente financeiro que é apenas forma de viabilizar, materialmente, a venda extrajudicial do bem hipotecado.O julgado é apenas para destacar a propalada posição da nossa corte constitucional apoiada pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região, verbis: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SACRE. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 10 - No que tange à execução extrajudicial da dívida já não pairam dúvidas acerca da constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que regulamenta o referido procedimento. A jurisprudência é pacífica no sentido de recepção pela nova Ordem Constitucional, do procedimento de execução extrajudicial fundado no Decreto-lei 70/66. 11 - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não obsta a instauração da execução extrajudicial prevista em contrato. Estando os mutuários inadimplentes e havendo previsão contratual, conforme o disposto na cláusula vigésima-sexta do instrumento de mútuo, não há porque negar ao agente financeiro a satisfação do seu crédito por meio do procedimento pactuado. 12 - A regularidade da execução vergastada, de outro ângulo, restou plenamente demonstrada pela análise dos documentos de fls. 191/206, os quais denotam obediência às etapas para tanto prescritas em lei. Não se vislumbra, destarte, a existência de vícios no procedimento realizado, reputando-o válido e perfeito, não havendo razão para a sua invalidação. (...) 15 - Agravo improvido.(AC 00100995220054036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014. FONTE REPUBLICAÇÃO)6) Repetição do indébito (em dobro) e compensação Considerando que os outros pedidos não foram acolhidos, não há que se falar em crédito em favor da parte autora.Consequentemente, não há valor a serem compensados, tampouco restituídos.Em face do exposto, 1) Extingo o feito sem resolução de mérito com relação à CEF, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil.2) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Diante da sucumbência processual, condeno os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios dos Réus, fixados moderadamente em R\$ 2.000,00 (seis mil reais). A execução dos valores ficará condicionada ao disposto nos artigos 11, § 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista serem os Autores beneficiários da Justiça Gratuita.Custas ex lege.Solicite-se ao SEDI a inclusão da EMGEA no polo passivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023182-72.2013.403.6100 - ROCHA AZEVEDO INTERMEDIACOES & PARTICIPACOES LIMITADA.(SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora objetiva seja a CEF condenada a reativar a sua conta bancária, bem como a pagar indenização por danos morais.Relata a parte autora que é cliente dos serviços prestados pela ré desde janeiro de 2013, quando efetuou a abertura da mencionada conta corrente, tendo sempre cumprido com todas as suas obrigações contratuais.Entretanto, em 24 de outubro de 2013, ao acessar a conta via internet, verificou que esta havia sido encerrada pela CEF, devendo procurar a agência bancária.Narra que tentou por inúmeras vezes obter esclarecimentos junto à agência na qual mantinha a conta, acerca dos motivos que ensejaram o encerramento desta, porém não obteve qualquer justificativa.Alega que atua com atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, atividades de cobranças, promoção de vendas, serviços de reservas, serviços de turismo, etc, dependendo da manutenção da mencionada conta corrente para prestação de seus serviços, recebimento de valores e pagamento de seus clientes, funcionários e fornecedores.Foi determinada a prévia oitiva da parte contrária (fl. 77).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 82/100), na qual aduz que o encerramento da conta corrente da empresa autora foi efetuado nos termos da cláusula 17 do Contrato de Abertura, Manutenção e Encerramento de Conta de Depósitos - Pessoa Jurídica, a qual permite a rescisão unilateral do contrato a qualquer tempo, pela ré ou pelo correntista, mediante notificação prévia com antecedência de 30 dias. Alega que o documento juntado pela parte autora comprova que esta foi informada a respeito do encerramento da conta, tendo se dirigido à agência bancária para transferência dos valores existentes em aplicações financeiras para conta mantida em outro banco. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 102/104).Réplica (fls. 108/117).No despacho saneador, deferiu-se o pedido de produção de prova documental e oral e determinou-se que as partes apresentassem rol de testemunhas, no prazo de 10 dias (fls. 143/144).As partes não se manifestaram, restando preclusa a produção probatória por elas requerida. Determinou-se que a ré trouxesse aos autos extratos da conta corrente cancelada (fl. 149).A ré apresentou os documentos requisitados (fls. 151/157).Manifestação da autora sobre a documentação apresentada (fls. 158/162).É o breve relatório. Fundamento e decido.O pedido da parte autora no que concerne a reativação da conta corrente fundamenta-se nos seguintes pontos: a) a Caixa Econômica Federal procedeu ao encerramento de sua conta corrente sem que a autora tenha sido previamente notificada; b) a Caixa Econômica Federal agiu ilícita e abusivamente ao proceder a rescisão do contrato de conta corrente de modo arbitrário e sem a apresentação de motivos que justificassem a sua conduta.Observe que os fundamentos apresentados pela parte autora guardam uma relação de prejudicialidade entre si, à medida que, como ambos conduzem à anulação do ato jurídico unilateral que promoveu a rescisão contratual, o acolhimento de qualquer um desses fundamentos implicará na procedência do pedido e, por conseguinte, tornará dispensável a apreciação do outro.É precisamente o que ocorre. Vejamos:A cláusula 17.1 do contrato firmado entre as partes estabelece que:17.1. Este contrato vigorará por prazo indeterminado, podendo ser rescindido a qualquer tempo, pela CAIXA ou pelo Titular Correntista, mediante notificação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.A Caixa Econômica Federal relata em sua contestação que tão logo a parte autora tomou conhecimento do encerramento da conta, um representante da empresa compareceu à Agência e providenciou o resgate dos valores existentes em aplicações financeiras para a conta mantida em outra instituição financeira (fl. 84). Cruzando os dados constantes no extrato da Transferência Eletrônica Disponível (TED) de

fl. 70, com o extrato juntado pela Caixa Econômica Federal, à fl. 156, temos que o evento relatado pela ré ocorreu 01/11/2013, o que implica que o encerramento da conta corrente ocorreu em data anterior a essa. A notificação, por sua vez, conforme correspondência juntada às fls. 71/72, ocorreu em 04/12/2013 e comunicava que o contrato seria rescindido a partir de 19/12/2013. Anote-se que referida correspondência foi juntada pelo autor junto com a inicial e não foi impugnada pela ré na contestação. Do cenário traçado, extraem-se três conclusões, a saber: (1ª) a notificação ocorreu mais de um mês após o efetivo encerramento da conta corrente; (2ª) ainda que a conta corrente não tivesse sido encerrada em data anterior à notificação, a ré não teria respeitado o prazo contratual de 30 dias, uma vez que entre 04/12/2013 (data do envio da correspondência) e 19/12/2013 (data que a ré alega ter encerrado a conta), há um intervalo de 15 dias; (3ª) desse modo, é perfeitamente verossímil o relato do autor de que tenha tomado conhecimento do encerramento da conta corrente em 24/10/2013, ao acessar a página do internet banking no sítio da rede mundial de computadores da instituição financeira. Por essa razão, acolho o primeiro fundamento e assevero que a Caixa Econômica Federal agiu em arrepio ao pactuado pelas partes ao firmarem o contrato de abertura da conta corrente nº 02.659-9, na agência 0238 (AV. PAULISTA-SP). A despeito da relação de prejudicialidade acima indicada, entendo que eventuais discussões na esfera recursal demandam que este juízo também aprecie o segundo fundamento, o que passo a fazer: Na vigência do Código Civil de 1916, profundamente marcado por uma concepção novecentista do Direito Civil, no qual se destacava a autonomia da vontade como princípio basilar das relações jurídicas entre particulares, não haveria qualquer dúvida acerca da legalidade de cláusulas como essa ora em exame sobre a possibilidade de rescisão unilateral do contrato. Contudo, como se sabe o Direito Civil, nas últimas décadas sofreu profundas alterações, seja com a diminuição do seu campo de aplicação, com o surgimento do Direito do Consumidor, para regular as relações jurídicas entre fornecedores e consumidores, marcadas pela hipossuficiência destes em face daqueles, seja pela presença no Código Civil de 2002 de cláusulas abertas com vistas à proteção da boa-fé objetiva e da função social do contrato. A despeito da análise do tema não ser questão corrente na jurisprudência em razão de ser prática incomum a instituição financeira rescindir unilateralmente a relação contratual, é evidente que as discussões levadas à apreciação dos tribunais não ficaram alheias à influência das recentes alterações nas relações civis e na regulação jurídica das relações consumeristas. Com a pacificação da controvérsia jurisprudencial acerca da aplicação do Código de Consumidor às instituições financeiras, em especial, pelo julgamento da ADI 2591/DF e pela edição da súmula 297, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os candidatos naturais para justificar a anulação das cláusulas contratuais que permitiriam aos bancos a rescisão unilateral dos contratos bancários foram os dispositivos inscritos no art. 39, incisos II e IX, do Código de Defesa do Consumidor. Transcrevo-os: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994): [...] II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes; [...] IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) O Colendo Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão em algumas ocasiões, criando o que se poderia chamar de uma firme jurisprudência no sentido de se afirmar que as cláusulas contratuais que garantem a possibilidade de rescisão unilateral do contrato de conta corrente pelo banco não violam os dispositivos legais acima transcritos. Confirmam-se as ementas de alguns desses acórdãos: Instituição financeira. Conta-corrente. Encerramento da conta-corrente. Art. 39, IX-A, do Código de Defesa do Consumidor. 1. O banco pode encerrar conta-corrente mediante notificação ao correntista, nos termos previstos no contrato, não se aplicando ao caso a vedação do art. 39, IX-A, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 567.587/MA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2004, DJ 11/10/2004, p. 318) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DANO. SÚMULA 7. ART. 39 DO CDC. PRECEDENTE. 1. A apreciação de suposta conduta indevida por parte do agravado esbarra na censura da súmula 07/STJ, porquanto demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias. 2. Art. 39, II e IX, do CDC. É possível a rescisão do contrato de conta-corrente por parte do banco, desde que o consumidor seja notificado. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 829.628/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 22/10/2007, p. 292) E em um julgado mais recente: RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA-CORRENTE E SERVIÇOS RELACIONADOS. RESCISÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE APÓS NOTIFICAÇÃO PRÉVIA (RESOLUÇÃO BACEN 2.025/93, ART. 12). CARÁTER ABUSIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO (CC/2002, ART. 473). INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE CONTRATAR. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 39, IX, DO CDC. RECURSO PROVIDO. 1. Em regra, nos contratos bancários, envolvendo relações dinâmicas e duráveis, de execução continuada, intuito personae - como nos casos de conta-corrente bancária e de cheque especial -, que exigem da instituição financeira frequentes pesquisa cadastral e análise de riscos, entre outras peculiaridades, não há como se impor, como aos demais fornecedores de produtos e serviços de pronto pagamento pelo consumidor, a obrigação de contratar prevista no inciso IX do art. 39 do CDC. 2. Conforme a Resolução BACEN/CMN nº 2.025/1993, com a redação dada pela Resolução BACEN/CMN nº 2.747/2000, podem as partes contratantes rescindir unilateralmente os contratos de conta-corrente e de outros serviços bancários (CC/2002, art. 473). 3. Recurso especial provido. (REsp 1538831/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015) do pedido de condenação por danos morais. Contudo, nessa série de julgados, houve o que, em um primeiro momento, poder-se-ia chamar de um ponto fora da curva. Refiro-me ao julgamento do Recurso Especial nº 1.277.762/SP. Naquela ocasião, havia uma circunstância que afastava a lide em exame dos demais precedentes, posto que a conta corrente encerrada pelo banco de forma unilateral fora aberta no ano de 1969 e contava, portanto, com mais de 40 anos. Em face dessa circunstância o Tribunal decidiu que era ilícita a rescisão contratual promovida pela instituição financeira. Transcrevo a ementa do acórdão: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO UNILATERAL E IMOTIVADO DA CONTA. IMPOSSIBILIDADE. 1.- Não pode o banco, por simples notificação unilateral imotivada, sem apresentar motivo justo, encerrar conta-corrente antiga de longo tempo, ativa e em que mantida movimentação financeira razoável. 2.- Configurando contrato relacional ou cativo, o contrato de conta-corrente bancária de longo tempo não pode ser encerrado unilateralmente pelo banco, ainda que após notificação, sem motivação razoável, por contrariar o preceituado no art. 39, IX, do Cód. de Defesa do Consumidor. 3.- Condenação do banco à manutenção das conta-correntes dos autores. 4.- Dano moral

configurado, visto que atingida a honra dos correntistas, deixando-os em situação vexatória, causadora de padecimento moral indenizável.5.- Recurso Especial provido.(REsp 1277762/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 13/08/2013)Da análise dos precedentes indicados, todos do guardião da legislação federal, temos que são lícitas as cláusulas contratuais que permitam ao banco a rescisão unilateral do contrato de conta corrente, exceto se for duradoura a relação contratual. No presente caso, a conta corrente tinha menos de um ano de abertura, razão pela qual, não acolho o segundo fundamento da autora.Dessa forma, entendo que o encerramento da conta corrente do autor foi irregular e, em consequência, o pedido de reativação dela é procedente.Contudo, desde já registro que tal medida não impede um novo cancelamento unilateral, desde que observados os termos do contrato com a notificação do autor com o prazo de 30 dias de antecedência.Passo agora a análise do pedido de indenização por danos morais:Há muito se firmou o sólido entendimento na jurisprudência e na doutrina quanto a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer danos morais. O assunto se encontra inclusive sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na súmula nº 227:Súmula 227. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.No caso concreto, temos que a sociedade empresária autora, ao tomar conhecimento de forma abrupta quanto ao encerramento da conta corrente acessando a página do internet banking, no qual possivelmente pretendia realizar uma operação, teve de proceder às pressas à alteração de conta corrente e à comunicação de clientes, funcionários e fornecedores, com a consequente mácula a sua reputação e dano ao seu patrimônio moral, razão pela qual, o pedido deve ser acolhido.Ainda sobre o tema, seguindo entendimento doutrinário e jurisprudencial, entendo que a indenização por dano moral deve ser fixada moderadamente, de modo a satisfazer a sua dupla finalidade, quais sejam, punitiva e compensatória, sem que isso signifique fonte de enriquecimento sem causa para o autor.Pelas razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a reativar a conta corrente do autor e condená-la ainda ao pagamento de indenização por danos morais, os quais fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Diante da verossimilhança da alegação, antecipo os efeitos da tutela e determino que a CEF reative a conta no prazo de 15 dias da intimação. Oficie-se para cumprimento.Condeno também a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001468-22.2014.403.6100 - AZI1 COM/ DE VESTUARIO LTDA - ME(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de novos embargos de declaração opostos, agora, pela União (fls. 157/158) sob o argumento de que a sentença de fls. 136/138, complementada pela decisão de fls. 153 é contraditória, pois não deixa claro se incide outros índices além da SELIC.É o relatório.Fundamento e decido.Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos.Constou da sentença o seguinte:[...]2) condenar a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com juros e atualização pela SELIC, mediante compensação ou restituição, observando-se a prescrição quinquenal.[...] (grifo ausente no original)Dessa forma, está claro que a SELIC abrange os juros e a correção, não devendo incidir qualquer outro índice.Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011044-39.2014.403.6100 - MARIO DE PAULA MATOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MÁRIO DE PAULA MATOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de dívida no valor de R\$ 2027,35 bem como de ter sido indevida a inscrição do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito e, em consequência, obter a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 45.000,00. O autor relata que a ré indicou seu nome aos cadastros de proteção ao crédito como devedor de R\$ 2.027,35, com vencimento em 20/04/2010 e referente ao contrato nº 1210251400000162600.E, apesar de reconhecer que no passado manteve relacionamento com a instituição financeira, informa que não assumiu obrigação no valor e vencimento indicado, razão pela qual sustenta que referido apontamento é ilegítimo.Alega, também, que a inscrição indevida vem causando-lhe danos morais. A inicial veio acompanhada da procuração e documentos (fls. 07/22).Às fls. 25/26, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, bem como foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 30/49, alegando preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, informando que o contrato nº 21.0251.400.1626-00 é de Crédito Direto Caixa - CDC firmado para pagamento em 14 prestações, das quais 10 foram quitadas.Subsidiariamente, sustentou que eventual indenização por dano moral deveria ser arbitrada levando em conta os princípios da razoabilidade e equidade.Réplica às fls. 56/61.Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 64 e 65).Às fls. 66/67 (verso) foi determinado à CEF que: a) juntasse aos autos cópia do contrato de abertura da conta corrente nº 0251.001.00002613-5, b) comprovasse o crédito do valor do empréstimo na conta corrente do autor, bem como o pagamento das 10 (dez) prestações mencionadas, e c) trouxesse planilha demonstrativa do débito.Sobreveio, às fls. 77/88 e 89/91, a juntada de documentos pela ré, com manifestação do autor à fl. 97.É O RELATÓRIO.DECIDO.Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, passo diretamente ao julgamento da demanda.Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que dela se extraem todos os requisitos estabelecidos pelo artigo 282 do Código de Processo Civil, decorrendo o pedido de forma lógica da exposição fática e do fundamento jurídico.Iso porque o autor indicou a dívida não reconhecida, trazendo inclusive os comprovantes de negatificação de seu nome em cadastros de proteção ao crédito (fls. 20/21 e 22).Quanto ao mérito, o autor alega que desconhece a origem da dívida inscrita em seu nome perante os cadastros de proteção ao crédito, por não ter assumido qualquer obrigação no valor indicado, além da empresa ré não possuir título de crédito que o embase.Ocorre que a Caixa Econômica Federal comprova que celebrou com o autor, em 03/03/2009,

Contrato de Abertura da Conta Corrente nº 0251.001.00002613-5, nos termos dos documentos de fls. 38/42. Por outro lado, a CEF informa que a dívida levada aos cadastros de proteção ao crédito se refere a CDC - Crédito Direto Caixa, cuja contratação foi efetuada em terminal de autoatendimento, mediante utilização de senha pessoal. E o documento de fl. 85 comprova as condições relativas à contratação de um empréstimo de R\$ 2.000,00, em 22/04/2009 (contrato nº 21.0251.400.0001626-62), cuja disponibilização do numerário também está comprovada pelo extrato de fl. 90. Ressalto que referida dívida deveria ser quitada em 14 (quatorze) parcelas mensais de R\$ 205,19, mas a CAIXA informa que foram quitadas somente 10 (dez) parcelas, e a dívida em 24/04/2015 importava em R\$ 2.831,34 (fls. 86/88). Assim, como o autor não nega a relação jurídica havida entre as partes, mas somente alega a inexistência do débito cuja prova entendo que a ré soube trazer de forma satisfatória aos autos, não há motivos para que este Juízo suspeite da existência de qualquer tipo de fraude perpetrada no ato da contratação, ponto este que sequer foi alegado pelo autor. Além disso, a declaração da empregadora do autor, que acompanhou abertura da conta corrente (fls. 45 e 81 verso), está de acordo com o registro presente na Carteira de Trabalho dele (fl. 13), e as assinaturas apostas na ficha de abertura da conta fls. 38/43 guardam semelhanças com aquelas constantes dos documentos trazidos com a petição inicial: procuração (fl. 07), declaração de pobreza (fl. 08), declaração anual de isento (fl. 09), declaração de renda (fl. 10), carteira de trabalho (fls. 11/14), carteira de identidade (fl. 15) e outros (fls. 18/19). Conclui-se, portanto, que o autor aderiu ao contrato de crédito direto caixa, deixando, porém, de realizar o pagamento de todas as prestações avançadas, acarretando, assim, a negatização de seu nome junto ao SCPC e ao Serasa. De modo que, uma vez caracterizada a mora do autor, fica justificada a inclusão do nome dele nos cadastros de inadimplentes. Do exposto, infere-se a regularidade da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, afastando, assim, a existência de qualquer dano material ou moral perpetrado pela Caixa Econômica Federal passível de indenização. Pelo exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, parágrafo 2º e 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que ele é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0013377-61.2014.403.6100 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BDP SOUTH AMERICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação do Auto de Infração nº 0727600/00559/10, lavrado em 12/08/2010, por autoridade alfândegária do Porto de Vitória/ES, e respectivo Processo Administrativo Fiscal nº 12466.002143/2010-48, com o cancelamento da multa que lhe foi imposta, no valor de R\$ 5.000,00. Relata a autora que foi surpreendida ao receber o auto de infração mencionado, por suposta infringência ao artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/66. Sustenta que jamais deixou de informar sobre suas cargas, nem tampouco as prestou a destempo, razão pela não houve a tipificação da penalidade, ou a devida motivação no auto de infração. Defende, ademais, não ter havido prejuízo à Administração em razão da suposta extemporaneidade na prestação das informações, além de estar albergada pelo instituto da denúncia espontânea. Subsidiariamente, insurge-se quanto ao valor da multa imposta, alegando ofensa aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e de vedação de imposição de penalidade com efeito confiscatório. Pretende a antecipação da tutela para obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 31/63, 70 e 73). Às fls. 74/75 (verso), o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Diante disso, a autora efetuou o depósito judicial e requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, informando que a multa já havia sido inscrita na dívida ativa da União, sob nº 80.6.14.116662-29 (fls. 79/85). Regularmente citada (fl. 78/78 verso), a ré apresentou contestação, às fls. 86/132, pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 133, foi proferido despacho observando que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, é um efeito decorrente da lei, que independe de ordem judicial. A União informou a suficiência do depósito judicial realizado pela autora e comprovou a anotação, nos sistemas da PGFN, de que o débito demandado encontrava-se garantido por depósito judicial (fls. 147/150). Réplica (fls. 151/169). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 170), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 172 e 174). É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas, não havendo questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito da demanda. Cuidam os autos de exigência de multa, aplicada no Auto de Infração nº 0727600/00559/10 em razão de não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar (fl. 46), com fundamento no artigo 107, inciso IV, e, do Decreto-Lei 37/66, na redação dada pela Lei 10.833/03, e com base também na Instrução Normativa RFB nº 800/2007. Para melhor compreensão, oportuno transcrever parte da descrição dos fatos e enquadramento legal constantes do auto de infração (fl. 49): A empresa BDP SOUTH AMERICA, CNPJ 03.706.460/0001-28, deixou de prestar informação tempestiva sobre as cargas descritas abaixo, configurando o descumprimento do prazo previsto no inciso III do artigo 22 da IN RFB nº 800/2007, conforme ficará demonstrado a seguir: - CE MERCANTE MASTER - 120905082371773 foi disponibilizado para desconsolidação em 11/07/2009 às 23:37:01 horas (fls. 07 a 09); - CE HOUSE - 1209050852653354 foi informado em 17/07/2009 às 15:09:46 horas (fls. 10 e 11); No entanto, a atracação da embarcação LOG IN RIO, na qual se encontravam as cargas informadas acima, ocorreu em 18/07/2009 às 10:40:00 (fls. 12 e 13). Dessa forma, o prazo entre a informação do CE HOUSE e a atracação do navio foi inferior a 48 horas, configurando o descumprimento do prazo previsto no inciso III do artigo 22 da IN RFB nº 800/2007; Importante observar que a empresa teve quase 05 (cinco) horas desde a disponibilização do CE MASTER para desconsolidação, até a hora em que deveria prestar a informação para cumprimento da obrigação a qual estava sujeita por lei; Assim, a empresa fica sujeita a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), prevista na alínea e do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, conforme disposto no artigo 22 da IN RFB nº 800/2007. Pois bem. Estabelece o artigo 37 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 que: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) § 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o

operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)§ 2o Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (grifo ausente no original).A Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, por sua vez, assim dispõe:Art. 17. A informação da desconsolidação da carga manifestada compreende: I - a identificação do CE como genérico, pela informação da quantidade de seus conhecimentos agregados; e II - a inclusão de todos os seus conhecimentos eletrônicos agregados. Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante. Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008) Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Por último, de acordo com o artigo 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, na redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003:Art. 107. Aplicam-se, ainda, as seguintes multas: [...]IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)[...]e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;[...] - grifo ausente no original.Assim, pelo que consta dos autos, a autora era, como agente desconsolidador no Brasil e representante do consolidador no exterior, responsável por registrar a desconsolidação das cargas informadas em conhecimentos agregados, por meio de Conhecimento Eletrônico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.Ocorre que, para a CE HOUSE 120905085265354, o fez com antecedência de menos de 24 (vinte e quatro) horas da atracação da embarcação na qual se encontravam as cargas informadas.De modo que tem razão o Fisco quando sustenta que a parte autora foi autuada pelo descumprimento de obrigação a ela imposta, ou seja, por ato próprio, haja vista tratar-se de agente desconsolidador de cargas. Não há como acolher as alegações de não tipificação da penalidade e/ou ofensa ao princípio da motivação, uma vez que o auto de infração foi claro ao descrever o fato, ou seja, a prestação de informação sobre carga fora do prazo regulamentar, indicando o respectivo enquadramento legal, não se desincumbindo a autora do ônus de desconstituir a presunção de veracidade dos atos administrativos.No tocante ao valor da multa, entendo que a sanção aplicada é razoável e proporcional à infração cometida, pelo atraso na prestação das informações, o que dificulta o adequado exercício da fiscalização aduaneira.Assim, não basta como quer fazer crer a autora a prestação das informações, mas antes, elas devem ser prestadas dentro do prazo estipulado.Isso porque o descumprimento ou atraso na referida obrigação acessória, compromete o planejamento das ações de fiscalização alfandegárias, já que é a análise prévia dos dados informados nos sistemas Mercante e Siscomex Carga que norteará os atos da Receita Federal, providenciando os devidos controles fiscais ou administrativos e prevenindo a ocorrência de eventuais ilícitos aduaneiros.De modo que a falta de apresentação de informações aduaneiras no prazo estipulado pela legislação causa prejuízos à atividade de fiscalização.E especificamente quanto à tipicidade da infração, o artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-lei n.º 37/66 expressamente determina a aplicação de multa em caso de mero atraso na prestação da informação.A multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dessa forma, constitui a sanção aplicável pelo atraso na prestação das informações, e objetiva justamente desestimular o descumprimento das obrigações aduaneiras, razão pela qual a autora deverá arcar com a penalidade imposta.No que se refere à denúncia espontânea, também não prospera a alegação da parte autora, uma vez que ela não tem o condão de afastar a multa em caso de obrigação acessória autônoma.Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, e, do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada.2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN.3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN).4. Pacifica a jurisprudência do C. STJ, no sentido do descabimento da denuncia espontânea para o afastamento de multa decorrente de obrigação acessória autônoma, conforme os precedentes: AEARESP 209663, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, j. 04/04/2013, DJ 10/05/2013; AGRESP 884939, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 5/2/2009, DJ 19/2/2009; RESP 1129202, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 17/06/2010, DJ 29/06/2010.5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.6. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013). Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes inseridas no § 3º do mesmo dispositivo. Após o trânsito em julgado, a ré deverá fornecer os dados para a conversão em renda (ou pagamento definitivo) do depósito judicial de fls. 81/82.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018064-81.2014.403.6100 - FLEXOMARINE S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por FLEXOMARINE S.A. em face da UNIÃO FEDERAL por meio da qual a Autora busca, em
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2015 91/556

sede antecipatória, provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas por ela paga a título de auxílio alimentação, vale transporte, aviso prévio indenizado, férias gozadas, terço constitucional de férias, salário maternidade, adicional de insalubridade e adicional noturno, determinando-se à Ré a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Sustenta, em síntese, a natureza indenizatória de tais verbas, e não remuneratória. A Inicial veio instruída com os documentos de fls. 42/396. Instada a regularizar a inicial (fl. 400), a Autora se manifestou às fls. 403/405. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 406/407). A parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 413/428). A União apresentou contestação (fls. 429/458). Foi dado parcialmente provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora para determinar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias, vale-transporte, bem como em relação ao auxílio-alimentação, desde que a alimentação seja fornecida pela empresa (fls. 464/473 e 494/505). Réplica (fls. 476/491). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 492), as partes informaram não possuir outras provas a produzir (fls. 506 e 509). É o breve relatório. Fundamento e decido. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários (cota patronal) incidente sobre os valores pagos a título de auxílio alimentação, vale transporte, aviso prévio indenizado, férias gozadas, terço constitucional de férias, salário maternidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (omissis) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: 1. Terço constitucional de férias Entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do empregado para fins de aposentadoria. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (EAG 201000922937 - Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ - 1ª Seção, DJE 20/10/2010) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. (omissis) IV - O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remunerada com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;. Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, 5º e 201, 11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ, sendo de se destacar que esta última Corte, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, reformou seu entendimento sobre a matéria. (omissis) VIII - Agravo improvido. (AI 00180925020134030000, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF da 3ª Região - 2ª Turma, data do julgamento: 24/09/2013, data da publicação: 03/10/2013). 2. Férias usufruídas Inquestionável é a assertiva no sentido de que sobre as férias anuais incide a contribuição previdenciária. Isso porque, além de decorrerem da regular execução da relação de trabalho, o correspondente recolhimento da contribuição repercutirá no cálculo previdenciário. Essa é, pois, interpretação que se faz de modo consentâneo com os ditames expostos pela Constituição Federal. Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas

certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. A corroborar o entendimento aqui esposado, segue a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA SALARIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo, conseqüentemente, base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. II - Em razão natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Antecedentes jurisprudenciais. IV - Agravo legal parcialmente provido. (AMS 00067865520064036103, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012).

3. Aviso prévio indenizado No caso do aviso prévio indenizado, este ocorre nos casos de demissão injustificada, o que acarreta a perda do posto de trabalho pelo empregado, submetendo-o a possíveis prejuízos de ordem econômica, social e, por vezes, até mesmo de ordem psíquica. Frise-se que a demissão injustificada resulta de iniciativa do empregador, não havendo margem para manifestação de discordância, de impugnação pelo empregado, razão pela qual este se submete aos designios daquele que, a propósito, age em nome de seus estritos interesses, normalmente, de cunho econômico. O pagamento do aviso prévio, então, dentre outras verbas, não configura outra obrigação do empregador, senão aquela que objetiva verdadeira compensação pela ruptura do vínculo trabalhista estabelecido anteriormente, implicando em pagamento que, já neste momento contratual, não caracteriza mais retribuição salarial. Destaque-se, neste ponto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000306047, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - 2ª Turma, data da decisão: 15/12/2009, data da publicação: 21/01/2010). A coerência da interpretação acima explanada corrobora-se, inclusive, pela legislação correlata, relativa ao imposto de renda. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, estabelece, expressamente a isenção de imposto de renda sobre verbas a título de aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho. Embora se trate de tributo diverso, tal constatação apresenta-se favoravelmente à autora, na medida em que a expressa exclusão do aviso prévio indenizado para efeito de incidência do imposto de renda, justifica-se em fato jurídico que se identifica com a questão jurídica do presente processo, qual seja, a natureza indenizatória da verba paga pelo empregador. Logo, não há justificativa razoável para que haja tratamentos diversos para uma mesma situação fática, exatamente porque o que condiciona a não incidência de ambos os tributos, revela-se tanto num caso como noutro, eis que atrelados a uma obrigação de cunho indenizatório, como já mencionado em linhas retro. De outra banda, é de se registrar o art. 22, I, da Lei no 8.212/91, que reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Nessa base, mantém, portanto, a incidência da referida exação às verbas de natureza salarial, remuneratória, que retribuem o trabalho ou serviço prestado. Decorrente disso, tanto sob um enfoque eminentemente constitucional, quanto sob uma visão legalista, não prospera, no plano da validade, a vigência do Decreto no 6.727/09, uma vez que objetiva uma subversão dos preceitos delineados pela disciplina tributária da contribuição previdenciária discutida. Correto o tratamento outrora dado pelo revogado art. 214, parágrafo 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99. Veja-se a jurisprudência nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231361/CE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, STJ - 1ª Turma, data do julgamento: 11/12/2012, data da publicação: 04/02/2013).

4. Salário-maternidade. Já quanto ao salário-maternidade claramente é verba remuneratória- necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, parágrafos 2º e 9º, alínea a, da Lei nº 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade. Veja-se, ademais, que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. (omissis)3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (omissis)6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Relator Ministro Luiz Fux, STJ - 1ª Turma, data do julgamento: 16/11/2010, data da publicação: 25/11/2010.) Ademais,

por meio do REsp nº 1230957/RS, publicado em 18.03.2014, foi mantida a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Confira a decisão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(omissis)1.3 Salário maternidadeO salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles que dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.(omissis)3. ConclusãoRecurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção - data do julgamento: 26/02/2014, data da publicação: 18/03/2014).5. Adicional de insalubridade e adicional noturnoEmbora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tais adicionais integram, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, eles devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal.Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, elenca os direitos do trabalhador e, dentre eles, vêm estampados o direito ao adicional noturno (inciso IX) e o adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas (inciso XXIII), que também são previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas, arts. 73 e seguintes e 189 e seguintes.Nessa esteira, entendo, ao contrário do que pretende a impetrante que tais verbas, bem como o que delas advém, revelam-se eminentemente trabalhistas e geradoras, portanto, de obrigação própria do empregador.Ademais, o art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, elenca que:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Assim, verifica-se que os adicionais questionados e seus reflexos fazem parte da remuneração e não estão embutidos nas exclusões contidas no art. 28, 9º da referida lei.Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ. REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO.1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado.2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título.3. O salário-de-contribuição do segurador é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF.5. Recurso

conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (TRF 3.^a Região. AG 200503000539668/SP. 1.^a T. Data da decisão: 18/07/2006. DJU:21/09/2006, p. 264. Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, incide a contribuição sobre tais verbas.6. Vale transporteO art. 2º da Lei nº 7.418/85 afasta a natureza salarial/remuneratória do vale-transporte, in verbis:Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.Adenmais, a parcela devida a título de vale-transporte não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, parágrafo 9º, f, in verbis:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (omissis) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(omissis)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;Ainda que o vale-transporte seja pago em pecúnia, tal fato não tem o condão de retirar a sua natureza indenizatória, conforme entendimento do Colendo Supremo Tribunal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.(omissis)6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(RE 478410/SP, Relator Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, data do julgamento: 10/03/2010, data da publicação: 14/05/2010).Desta forma, prestigiando a segurança jurídica, acompanho o entendimento sedimentado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual procede este pedido. 7. Auxílio alimentaçãoO questionamento acerca da incidência ou não das contribuições previdenciárias no pagamento da alimentação fornecida pela Impetrante guarda relação com o PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei no 6.321/76. O art. 3º desta Lei disciplina que não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. Dessa forma, quando o auxílio alimentação é concedido de maneira habitual e em espécie, seu pagamento acaba se revestindo de natureza salarial, passando a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Contudo, quando o pagamento da alimentação é feito in natura, afasta-se a incidência daquela exação. A essência desta distinção de tratamento evidencia-se, na verdade, através de uma observação prática. Isso porque naquela situação em que auxílio-alimentação é pago em dinheiro, ou até mesmo em cartões magnéticos, sua disponibilização, portanto, em espécie, enseja sua utilização para a compra de outros produtos, inclusive de natureza não alimentar, o que fugiria do escopo inicial do PAT. A relevância desta constatação deve-se ao fato de que o PAT é programa de cunho essencialmente social, que visa à garantia mínima do empregado quanto à natureza alimentar daquilo que recebe em prol de sua força de trabalho. Sendo assim, considerando que a alimentação fornecida pela Impetrante aos seus empregados é paga em pecúnia (eis que não há comprovação em sentido contrário), incidem as contribuições previdenciárias discutidas nos autos, já que são habituais, revestindo-se de caráter salarial.Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela em sede recursal e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher contribuições previdenciárias (cota patronal) APENAS sobre as seguintes verbas: 1) terço constitucional de férias;2) aviso prévio indenizado;3) vale transporte.Fica assegurado, ainda, o direito da autora de restituir, por meio de compensação ou expedição de precatório, os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN.Em caso de compensação, ela deverá ser efetuada sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários da impetrante, por força do disposto no parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0020610-12.2014.403.6100 - BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X MAPFRE VIDA S/A(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO E SP240273 - PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS e outros em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre as autoras e a ré, relativamente à exigência da contribuição previdenciária, prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, bem como ao reconhecimento de seu direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos.As autoras narram que estão sujeitas ao pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre valores decorrentes de serviços que lhes são prestados por cooperativas de trabalho, instituída pela Lei nº 9.876/99, que alterou o inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, à alíquota de 15% sobre os valores brutos das notas fiscais. Contudo, as autoras consideram que a cobrança da mencionada contribuição está cercada de inconstitucionalidades, pois a Constituição Federal permite apenas a cobrança de contribuição social sobre valores pagos a pessoas físicas, sendo sua instituição sobre valores pagos a pessoas jurídicas nova forma de custeio, que exige Lei Complementar. Além disso, a base de cálculo eleita (valor bruto da nota fiscal ou fatura) abrange não apenas os serviços prestados pelas cooperativas, mas também outros encargos necessários à manutenção das sociedades, ferindo o princípio da capacidade contributiva. Alegam que o Supremo Tribunal Federal recentemente deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 e requerem a compensação dos valores recolhidos a tal título nos cinco anos que antecederam a propositura da demanda. A decisão de fl. 30 determinou à parte autora a regularização da representação processual, a juntada de declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial e das guias que comprovam o recolhimento da contribuição em tela nos últimos cinco anos, referentes às

empresas Brasil Veículos Companhia de Seguros e Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Às fls. 32/74 as autoras regularizaram suas representações processuais, juntaram declaração de autenticidade e a coautora CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL requereu a desistência da presente ação. As cópias das guias de recolhimento foram trazidas pela coautora Brasil Veículos Companhia de Seguros às fls. 75/182. Em decisão de fl. 183 foi determinada a complementação da documentação trazida, providência cumprida às fls. 186/188. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 189/191. Citada, a União deixou de contestar o feito (fl. 197). A autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 221/227). Comunicação eletrônica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiou que foi dado provimento ao agravo nº 0003569-62.2015.403.0000, interposto pela parte autora (fls. 230/232). Às fls. 235 e 236, autoras e ré, respectivamente, requerem o julgamento antecipado da lide por se tratar de questão exclusivamente de direito. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Segundo o artigo 195, inciso I da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - grifêi. O inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, por sua vez, estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. O artigo acima transcrito instituiu contribuição previdenciária equivalente a 15% sobre o valor bruto da nota fiscal, a cargo da empresa que contrata a prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho, transferindo a sujeição passiva para as empresas tomadoras de serviço. Por meio do julgamento do RE 595.838/SP, o qual teve reconhecida a Repercussão Geral sobre a matéria, o Tribunal Pleno do Excelso Pretório declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Diante disso, cumpre transcrever parte do voto do Ministro Dias Toffoli, relator do mencionado recurso: (...) Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exação em tela no disposto no art. 195, I, a, da Constituição é o de que o serviço contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados). Todavia, essa tese não resiste ao teste da coerência material com o texto constitucional, na medida em que o conceito de direito privado usado nas regras de competência não pode ser deformado pelo legislador (art. 110, do CTN), pois constitui típico limite dessas mesmas competências. Em primeiro lugar, a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Trata-se de alternativa de agrupamento em regime de solidariedade (art. 3º, I, da Lei nº 5.764/71). (...) Embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não é dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa, definida no art. 4º da Lei nº 5.764/71 como sociedade de pessoas. Os terceiros interessados em tais serviços os pagam diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei nº 9.876/99, mediante descon sideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica. Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato. Ao se avançar na análise da regra matriz de incidência desenhada no art. 22, inciso VI, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99, verifica-se que a base de cálculo adotada também não resiste a um controle de constitucionalidade. Com efeito, a base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, assim, não só os rendimentos do trabalho que são repassados aos cooperados, mas também despesas outras que integram o preço contratado, como, por exemplo, a taxa de administração. (...) No caso da contribuição previdenciária examinada nestes autos, cujo critério material pretende ser o da prestação do serviço, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração desse serviço. Dito de outro modo, a base de cálculo há de ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título. Portanto, ainda que se considere a cooperativa como mera projeção dos interesses dos cooperados, descon siderando a sua personalidade jurídica, como parece ter sido a intenção do legislador, o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas a quem seus cooperados prestam serviços é composto também por custos incorridos pela cooperativa na manutenção da estrutura de atendimento ao conjunto de seus associados. Desse modo, resta claro que nem todos os valores cobrados pelas cooperativas de outras pessoas jurídicas são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviço. A contribuição previdenciária em tela, portanto, ultrapassou a base de cálculo prevista no artigo 195, I, a da Constituição Federal, violando o princípio da capacidade contributiva presente no artigo 145, parágrafo 1º da Constituição Federal, pois os valores pagos pelas empresas tomadoras de serviço às cooperativas não se confundem com as quantias pagas aos próprios cooperados. Desta forma, a contribuição previdenciária prevista no inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 caracteriza nova forma de custeio, a qual só pode ser instituída por intermédio de Lei Complementar. Pelo todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange à exigência da contribuição social prevista no inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91; 2) reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária de 15%, instituída pela Lei nº 9.876/99, incidente sobre o valor da nota fiscal emitida pela cooperativa de trabalho; 3) reconhecer o direito da parte autora de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente

ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela em grau recursal. Considerando que a União não impugnou o pedido, deixo de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme jurisprudência do e. STJ (REsp 1215624/RS). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, 3º do Código de Processo Civil, aplicado por analogia. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023605-74.2014.403.6301 - LUIS ANTONIO FACIN(SP221708 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA E SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária movida por LUIS ANTONIO FACIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a anulação de cobrança indevida, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e a exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Relata que, em novembro de 2011, firmou com a ré contrato para financiamento de materiais de construção CONSTRUCARD nº 004142160000056816, no valor de aproximadamente R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) e realizou o pagamento de dezoito parcelas que totalizaram R\$ 7.423,43. Todavia, em razão de problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das parcelas seguintes e tornou-se inadimplente. Narra que, em razão do inadimplemento, em dezembro de 2013 recebeu proposta da ré para quitação do montante integral da dívida, mediante pagamento de parcela única no valor de R\$ 1.628,28, através de boleto bancário, no qual constava a observação liquidação a vista do contrato 004142160000056816. Entretanto, apesar de ter realizado o pagamento do valor acima indicado, foi surpreendido, no mês seguinte ao pagamento, ao receber novo boleto bancário de cobrança encaminhado pela ré, no valor de R\$ 356,18, referentes à primeira parcela de noventa e seis. Sustenta, por conseguinte, que o contrato celebrado com a ré já foi quitado, porém esta age como se tivesse ocorrido uma renegociação do contrato de financiamento, tendo, inclusive, inscrito seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. A demanda foi proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo e posteriormente redistribuída ao presente Juízo, conforme decisão de fls. 46/47. Citada, a ré apresentou contestação, fls. 75/92, na qual alega que o autor efetuou a renegociação dos valores devidos, relativos ao contrato nº 4142160000056816, por intermédio de termo de pagamento extrajudicial nº 21.4142.191.0000239-16. De acordo com tal termo, o boleto mencionado pelo autor em sua petição inicial corresponderia ao valor da entrada e adesão à renegociação. Embora tenha realizado o pagamento da entrada, o autor deixou de pagar as demais prestações da renegociação. Desse modo, no quadro descrito pela ré, não teria ocorrido a quitação do financiamento, mas tão somente a renegociação dos valores devidos. Réplica apresentada às fls. 100/120. O despacho de fl. 121 determinou que a autora produzisse prova documental, juntando aos autos todos os documentos recebidos com o boleto bancário de fl. 31. O autor apresentou os documentos de fls. 131/134. A decisão de fl. 135 determinou que o autor apresentasse a correspondência original enviada pela Caixa Econômica Federal junto com o boleto de fl. 31. Manifestação da ré sobre os documentos juntados, (fls. 137/139). Manifestação do autor informando que a ausência dos documentos originais estaria suprida com a confissão da ré de que efetivamente lhe enviou os boletos bancários de pagamento (fls. 140/141). É o breve relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão bem representadas, estão presentes as condições da ação e não foram apresentadas preliminares em contestação. Passo a sentenciar o feito. Embora não tenha sido juntados aos autos cópia do contrato celebrado entre as partes, entendo que esse fato não trará maiores prejuízos ao deslinde do feito, posto que o contrato original não era, nos termos do art. 283, do CPC, documento indispensável à propositura da demanda. Explico: o pedido do autor se funda não no contrato original, mas sim na proposta de quitação a ele realizada pela ré, então, os documentos fundantes do direito do autor e, por conseguinte, essenciais são aqueles relacionados a essa proposta. Contudo, mesmo em relação a esses documentos, o comportamento das partes, em especial o do autor, não foi deveras diligente. Intimado, pelo despacho de fl. 121, para que apresentasse todos os documentos que acompanharam o boleto bancário de cobrança, ele não o fez e não explicou por que não o fez - assumindo o risco de que se reputasse como verdadeira a afirmação da ré de que lhe foram enviados documentos detalhados sobre a renegociação. Intimado novamente, pelo despacho de fl. 135, para que juntasse a correspondência original enviada pela ré, também não o fez. Terminou, em sua manifestação de fl. 140, por afirmar que a autenticidade do boleto era incontroversa, uma vez que admitida em contestação pela ré. Tecido esses breves comentários, passo a análise dos fatos que cercaram a proposta realizada pela Caixa Econômica Federal ao réu, em meados de dezembro de 2013, a qual consiste no cerne da lide posta nos autos. A tese do autor de que a ré teria proposto um acordo no qual ela concederia quitação ao autor, mediante o pagamento de uma parcela única de R\$ 1.628,28, não merece ser acolhida, por várias razões. Vejamos: Em primeiro lugar, as mensagens SMS, encaminhadas ao celular do autor, (fls. 30), falam que ele receberia um boleto com condições especiais de desconto e prazo para quitar suas dívidas. A princípio, a mensagem em nenhum momento indica que a proposta seria de pagamento a vista, ou seja, que o pagamento da dívida se daria, necessariamente, em uma parcela única. Ademais, como é de praxe, a renegociação da dívida comumente se opera com o alargamento do número de parcelas e a consequente redução do seu valor de modo que o devedor tenha condições de arcar com o pagamento da dívida, desembolsando uma parcela menor dos seus rendimentos mensalmente. Contudo, o montante obtido a partir da multiplicação do número de parcelas pelo valor delas se torna substancialmente superior ao valor da dívida. Anoto, de passagem, que isso corrobora a versão dos fatos apresentada nos autos pela ré e depõe contra a tese do autor. Em segundo lugar, o texto transcrito no campo instruções do boleto bancário de cobrança de fl. 31, no qual o autor apoia a sua linha central de argumentação, não permite a leitura que dele o autor pretende fazer. Transcrevo o texto: O PAGAMENTO DESTES BOLETOS REPRESENTA A LIQUIDAÇÃO A VISTA DO SEU BOLETOS GERADOS PELA UNIDADE: GESTO - COMPROMISSO DE PAGAMENTO NÚMERO: 8355520058300111 CONTRATO DE N.: 004142160000056816. Referida mensagem não indica que haveria a quitação a vista do contrato, mas dos boletos gerados, o que são coisas diversas. Ademais, referida mensagem não pode ser interpretada de forma isolada, ou seja, sem a análise dos demais documentos que acompanharam referido boleto. Nesse ponto, em terceiro lugar, segue-se que o texto inscrito no boleto deve ser interpretado em conjunto com as demais instruções constantes na correspondência enviada pela ré ao autor. Observa-se que constou do campo superior do boleto a seguinte mensagem: Por solicitação da instituição credora e para sua comodidade, se estiver de acordo com o débito acima informado e desejar regularizá-lo, segue o boleto para seu pagamento. Caso contrário, entre em contato com a instituição financeira (grifo ausente no original - fl. 31). Observa-se que consta regularizar o débito e não quitá-lo. Embora intimado, o autor não juntou a integralidade da

correspondência. Observa-se, por outro lado, que a CEF juntou cópia do documento que alega ter encaminhado juntamente com referido boleto (fl. 89), em que consta que o nº do boleto de fl. 31 representaria apenas o valor a ser dado de sinal para a renegociação (valor de R\$ 1.628,28). Ainda restaria pendente de parcelamento, de acordo com referido termo de compromisso, 96 prestações no valor de R\$ 330,76. Por fim, o autor foi intimado para juntar o original do documento de fl. 132, mas ficou-se inerte. Nele, há na parte superior a informação de que o débito, naquele momento era de R\$ 12.560,83 e não há qualquer menção de que a ré tenha renunciado ao valor de R\$ 10.932,55, ao qual entendia ter direito. Em quarto lugar, deve-se destacar ainda o caráter inverossímil dessa suposta renúncia de valores pela ré. Segundo os seus próprios cálculos, o autor teria pagado dezoito parcelas do financiamento que somavam R\$ 7.423,43, posteriormente pagou a quantia de R\$ 1.628,28, totalizando ao todo o montante de R\$ 9051,71, o qual é quase R\$ 5.000,00 inferior ao empréstimo que ele havia realizado inicialmente no valor de R\$ 14.000,00. Em outras palavras, a tese do autor leva a crer que a ré, uma instituição financeira, teria renunciado não só aos juros e correção monetária, mas também a mais de um terço do valor do principal da dívida. Dessa forma, o pedido é improcedente quanto a esse ponto. Não tendo sido acolhida a tese do autor de que efetuou a quitação da dívida, segue-se que não se vislumbra a irregularidade na inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e, por conseguinte, não é devida a indenização por danos morais pleiteada pelo autor. Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Comuniquem-se à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravado de Instrumento nº 0019320-26.2014.4.03.0000). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006807-25.2015.403.6100 - RENATO CARLOS LEME DO PRADO X LIGIA MARIA LE FOSSE LEME DO PRADO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por RENATO CARLOS LEME DO PRADO e LIGIA MARIA LE FOSSE LEME DO PRADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que anule a execução extrajudicial da garantia em alienação fiduciária, promovida nos termos da Lei nº 9.514/97, no tocante ao imóvel situado na Rua Bahia nº 116, apartamento 81 e objeto da matrícula nº 6.746 do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Despacho inicial, proferido à fl. 49, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, e concedeu aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que recolhessem as custas processuais, bem como para que providenciassem a autenticação dos documentos que acompanharam a petição inicial. Os autores juntaram declaração de autenticidade firmada por seu patrono (fl. 51) e comprovaram a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 52/60). Consta, às fls. 70/73, cópia de decisão proferida pelo relator do recurso, negando seguimento ao agravo de instrumento. Diante disso, à fl. 79, foi concedido novo prazo de 05 (cinco) dias para que os autores recolhessem as custas, sob pena de indeferimento da inicial. Intimados, permaneceram-se inertes (fl. 80/80 verso). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da inércia dos autores em dar cumprimento ao despacho de fl. 79, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao relator do Agravo de Instrumento nº 0008636-08.2015.4.03.0000 (1ª Turma do TRF/3ª Região). P.R.I.

0011359-33.2015.403.6100 - CLEIA DA CRUZ FERREIRA (SP349915 - BRUNO SOARES FERREIRA) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE SAUDE

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada inicialmente na Justiça Estadual, por CLÉIA DA CRUZ FERREIRA em face do ESTADO DE SÃO PAULO, do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, objetivando obter provimento jurisdicional que obrigue os réus a fornecerem à autora o medicamento CINACALCETE 30 mg (MIMPARA), por período indeterminado. Informa ser portadora de Insuficiência Renal Crônica Terminal - IRCT (CID 10 N:18-0) e que necessita do medicamento indicado, mas não tem condições de arcar com os custos da sua aquisição. Despacho proferido pelo Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo, reconheceu a incompetência para processamento do feito e determinou a remessa a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal (fl. 29). Os autos foram redistribuídos para esta 5ª Vara Cível em 12/06/2015 (fl. 32). À fl. 33/33 verso, foi determinado à autora que emendasse a petição inicial para: a) esclarecer a dosagem diária necessária do medicamento, b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, c) juntar procuração original, declaração de pobreza e comprovante de inscrição no CPF, d) esclarecer o pólo passivo da ação, e) trazer relatório médico completo, e f) providenciar a autenticação dos documentos juntados por cópia simples, mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Intimada, a autora não se manifestou (fl. 35/35 verso). Foi concedido prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a autora cumprisse a decisão de fl. 33, sob pena de indeferimento da inicial, porém, a mesma ficou-se inerte (fls. 36 e 37/37 verso). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da inércia da autora em dar cumprimento aos despachos de fls. 33 e 36, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003724-69.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-53.2000.403.6100 (2000.61.00.000560-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SINDICATO DAS INDUSTRIAS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/10/2015 98/556

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA E DA REFORMA DE PNEUS NO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando que não houve a comprovação do pagamento indevido, razão pela qual requer a extinção da presente execução (fls. 02/03). Juntou documento (fl. 04). Os embargos foram recebidos (fl. 06). O embargado apresentou impugnação (fls. 09/10). Juntou documentos (fls. 11/28). Manifestação da União acerca dos documentos apresentados pelo embargado (fls. 30/40). O embargado foi intimado para se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pela União (fl. 41). Não houve manifestação do embargado (fl. 41). Parecer da contadoria (fls. 44/94). Intimadas a se manifestarem acerca do parecer da contadoria (fl. 56), o embargado discordou do cálculo, pois não abrangeu o período de 1994 (fl. 58) e União concordou com os cálculos (fl. 60/65). Na decisão de fl. 68, em face da constatação de que nos cálculos da União haviam sido computados os recolhimentos referentes ao período de 1994 (fls. 62/65), determinou-se a intimação da embargada para que se manifestasse no prazo de 10 dias se concordava com referidos cálculos. A embargada ficou-se inerte (fl. 121). É o relatório. Decido. Conforme apontado em decisão anterior (fl. 68), os cálculos da União de fls. 62/65, diferentemente dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 44/54, incluem os recolhimentos referentes ao período de 1994. Como a irrisignação da parte embargada contra os cálculos da Contadoria Judicial havia se restringido unicamente a ausência desse período (fl. 58), foi determinada à parte embargada que dissesse se concordava com a conta da União. Uma vez que a autora não se manifestou, entendo que a eles não se opõem, razão pela qual, acolho os cálculos apresentados pela União, às fls. 62/65, os quais estão de acordo com o título judicial formado nos autos da ação principal e abrangem a integralidade do período de recolhimento comprovado pela embargada, por meio das guias de fls. 14/28. Pelo todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados, a saber, R\$ 13.341,03, atualizado até 12/2013. Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 2.000,00, que deverá ser atualizado a partir da data desta sentença com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução n.º 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Custas nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário (ERESP n.º 254.920/SP). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 62/65, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019004-46.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658840-27.1984.403.6100 (00.0658840-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X DERVAL SALLES(SP006381 - AGENOR BARRETO PARENTE E SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO)

Trata-se de embargos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DERVAL SALLES, opostos à execução promovida por esse último em face do extinto INAMPS - Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social, nos autos da Ação Ordinária n.º 0658840-27.1984.403.6100, ao fundamento de ilegitimidade de parte. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Reconheço a perda do objeto da presente ação. Isso porque à fl. 579 dos autos principais, foi constatado que o título executivo judicial (sentença de fls. 126/133 parcialmente alterada pelos acórdãos de fls. 148/156 e 165/171), tinha excluído o antigo INPS do pólo passivo da ação, sem qualquer ônus para o autor, e condenado a UNIÃO FEDERAL como sucessora do antigo INAMPS, tendo sido proferida nova decisão tornando sem efeito o despacho anterior de fl. 571, justamente aquele que havia determinado a citação do INSS. Assim, nos autos daquela ação, foi reconhecido o equívoco na citação do INSS, tornando-a sem efeito, e determinando a retificação do pólo passivo para UNIÃO FEDERAL, bem como que fosse procedida a citação dessa última, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o que foi efetivamente cumprido (fls. 580/581 e 586/586), com, inclusive, oposição de Embargos pela União (processo n.º 0003717-09.2015.403.6100). Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3º e 301, X, e 4º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, vez que o embargado não deu causa à citação equivocada do INSS e também não chegou a ser intimado para apresentar impugnação a estes embargos. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais, desapensando estes autos e remetendo-os ao arquivo. Altere-se o pólo ativo destes embargos para INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devendo, para fins de intimação desta sentença, ser aberta vista à PRF/3ª Região. P.R.I.

0003717-09.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658840-27.1984.403.6100 (00.0658840-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X DERVAL SALLES(SP006381 - AGENOR BARRETO PARENTE E SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 449/450 - Manifeste-se a União Federal/Embargante sobre o pedido de inclusão, na execução, de valores relativos à condenação em honorários advocatícios. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 10406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013740-24.2009.403.6100 (2009.61.00.013740-0) - CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 239/243 - Diante do informado, providencie a CEF, no prazo de trinta dias, a juntada das informações e extratos solicitados pelo Juízo às fls. 212/verso.Após, venham os autos conclusos.Int.

0021484-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021484-3) - VALMIR BERALDO(SP185940 - MARISNEI EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017462-32.2010.403.6100 - FRASQUIM IND/ E COM/ LTDA(SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA E SP185737 - CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X BUFALO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA)

Declaro encerrada a instrução processual.Nos termos do artigo 454, caput e parágrafo 3º do CPC, intimem-se as partes para apresentar suas alegações finais no prazo de 30 (trinta) dias.A vista dos autos será ofertada às partes, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela Parte Autora.Decorrido o prazo para a apresentação de memoriais, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0013778-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRAFICA E EDITORA RIPRESS LTDA EPP

Fl. 86 - Defiro, pelo prazo de dez dias.Providencie a CEF o cumprimento da r. decisão de fl. 76.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017148-81.2013.403.6100 - SERGIO ESPIER SPANDRI(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instada a se manifestar acerca do pedido da parte autora de apresentação do termo de adesão (fl. 203), a Caixa Econômica Federal se limitou a reiterar o pedido de julgamento antecipado da lide. Desse modo, determino a intimação da CEF, nos termos do art. 355, do Código de Processo Civil, para que traga aos autos o termo de adesão do autor ao acordo proposto pela LC nº 110/2001.Não cumprida a determinação supra, no prazo previsto pelo art. 357, do CPC (5 dias), retornem conclusos para sentença.Intime-se.

0001201-50.2014.403.6100 - JOSE DA COSTA PEREIRA X NEIDE FELIX PEREIRA(SP165131 - SANDRA PEREIRA) X MHAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GMK NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X PROCUPISA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X BALLARIN INVESTIMENTOS PATRIMONIAIS E IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP286372 - TIAGO RICARDO DE MELO)

Fls. 427/434: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0009983-46.2014.403.6100 - POSTO DE SERVICOS NATALIA LTDA(SP301541 - THAIS CRISTINA SANTOS E SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Fls. 1104/1105 - À vista da exigência efetuada pela ré, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Caso pretenda renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, deverá trazer aos autos procuração que outorgue poder específico para essa finalidade.Int.

0021655-51.2014.403.6100 - MAXILENE SALES FALCAO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 144 - Defiro a suspensão do presente feito, pelo prazo de noventa dias.Sobrevindo acordo amigável (ou no silêncio das partes),

venham os autos conclusos. Int.

0001966-84.2015.403.6100 - BDF NIVEA LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002856-23.2015.403.6100 - ENERGY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004136-29.2015.403.6100 - WALTER SANDRIM(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120487 - CLAUDIA HELENA DESTEFANI LACERDA)

Fl. 242 - Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, intimem-se as rés, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM e FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para dizerem se concordam com o pedido de desistência da ação formulado pelo Autor.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011291-83.2015.403.6100 - JOSEFA GONCALVES ALVES(SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011662-47.2015.403.6100 - MARCIO JOSE VIEIRA LOPES(SP161655 - DANILO DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 58/69: mantenho a decisão de fl. 43 pelos seus próprios fundamentos.Após a apreciação do pedido de efeito suspensivo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retornem conclusos.Intime-se.

0013284-64.2015.403.6100 - MARCOS JOSE CARRILHO(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018348-55.2015.403.6100 - CLEIDE MACHADO MAZZEI(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X EXERCITO BRASILEIRO DO CMDO 2 RM

Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme previsto na Lei n.º 1060/50. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte a autora:- Retifique o polo passivo da presente demanda, para que conste União (AGU), ao invés de Exército Brasileiro, uma vez que este órgão não possui personalidade jurídica para figurar no presente processo; - Apresente cópia de RG e CPF da parte autora, uma vez que constam dos autos apenas os documentos de seus genitores; - Apresente declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono.Posteriormente, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo passivo, para que conste União Federal (AGU).Intime-se.Cumpridas as determinações acima, cite-se a União (AGU), do contrário, venham conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000524-54.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CHARLOTTE THOMAS E ANNE CHRISTINE(SP132252 - VALERIA BAURICH E SP056062 - EVA DE SOUZA DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fl. 162 - Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000486-71.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022357-94.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X HUGO VITOR HARDY DE MELLO(SP306032 - HUGO VITOR HARDY DE MELLO)

Concedo ao impugnado o prazo de dez dias para juntar aos autos planilha de cálculos contendo os valores cuja restituição em dobro pretende (quantias pagas a título de tarifas de conta corrente e prêmio do seguro 8304513000056-9, bem como as quantias embutidas nas prestações mensais do financiamento do imóvel). No mesmo prazo, deverá esclarecer se utilizou o limite de crédito concedido no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de fls. 100/105 e qual a quantia utilizada. Cumpridas as determinações acima, dê-se ciência à impugnante e venham os autos conclusos. Intime-se o impugnado.

Expediente N° 10407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014294-56.2009.403.6100 (2009.61.00.014294-7) - FRANCISCO JOSE PUPP FILHO X OLGA VICCINO PUPP(SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOB E ADM CRED S/A(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 300/315; 316/329 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0008669-70.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0010708-40.2011.403.6100 - DOW BRASIL S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP223025 - VIVIANE TARGINO FUZETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0000896-37.2012.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP203630 - DANIELA MOURA SANTOS E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Recebo a apelação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (PRF), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014236-14.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0021384-55.2013.403.6301 - THALITA CERQUEIRA DANTAS DE ARAUJO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA SECID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0005622-83.2014.403.6100 - ELETELE INDUSTRIA DE REOSTATOS E RESISTENCIAS LTDA(SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E

SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se para contrarrazões e, findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007916-11.2014.403.6100 - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0010114-21.2014.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PEDRO(SP220721 - RENATO COSENZA MARTINS E SP251630 - LUIZ PAULO VIVIANI) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

0019227-96.2014.403.6100 - BANK OF AMERICA BRASIL LTDA(SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

Expediente N° 10408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019589-64.2015.403.6100 - JOSE CLAUDIO SILVA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL N° 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intime(m)-se e cumpra-se.

0019714-32.2015.403.6100 - MARAISA DE CASTRO SEBASTIAO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL N° 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intime(m)-se e cumpra-se.

0020608-08.2015.403.6100 - ADELMO SEVERINO DA ROCHA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL N° 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intime(m)-se e cumpra-se.

0021299-22.2015.403.6100 - ANDRE LUIZ MALENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL N° 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intime(m)-se e cumpra-se.

Expediente N° 10409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021512-72.2008.403.6100 (2008.61.00.021512-0) - ANA MARIA SALLES CAPRIO(SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 392/395: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão.

0003923-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA

Fls. 275/276: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Fornecendo a autora endereços válidos e ainda não diligenciados, cite-se o réu. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011615-78.2012.403.6100 - FABIO DA MOTTA WEY X SUELY SONG WEY(SP189921 - VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante da complexidade da perícia fundamentada às fls. 195/202, fixo os honorários periciais em R\$ 6.440,00 (seis mil, quatrocentos e quarenta reais). Defiro o prazo de dez dias para que a parte autora providencie o depósito integral do montante, considerando a disposição do artigo 19, do Código de Processo Civil. Cumprida integralmente a determinação supra, e não havendo recurso das partes contra a presente decisão, intime-se o Sr. Perito CLAUDIO JOSE FAVARON (cjfavaron@gmail.com) para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de trinta dias. No silêncio da parte autora quanto ao segundo parágrafo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0012896-69.2012.403.6100 - LAUDECI BARRETO DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ante o tempo decorrido, defiro o prazo derradeiro de 10 dias para que a CEF apresente as provas solicitadas às fls. 91/verso. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0022926-66.2012.403.6100 - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 658/662 Defiro a produção de prova pericial contábil. Nomeio para tal mister o perito contador CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP N.º27.767-3, cjunqueira@cjunqueira.com.br). Intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente estimativa justificada de honorários, em que sejam apresentados os principais custos para a realização da perícia. Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto à estimativa de honorários, apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos. Após, tomem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais provisórios e apreciação dos quesitos formulados pelas partes.

0015573-38.2013.403.6100 - ROBERTO DE ANDRADE NINO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 229/230 - Dê-se ciência ao Autor acerca da concordância da União Federal à sua proposta de fls. 218/219. Para acolher o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos procuração que outorgue poder específico para essa finalidade. Int.

0020395-70.2013.403.6100 - CESAR AUGUSTO PADILHA(SP314201 - ELIZEU PEREIRA DE SOUSA) X SAUDE CAIXA PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA SUPLETIVA - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Chamo o feito à ordem. Em que pese constar que a sentença de fls. 150/152 é sujeita a reexame necessário, a Caixa Econômica Federal (Saúde-Caixa) não possui tal prerrogativa, por tratar-se de empresa pública. Desta forma, reconheço a existência de erro material. Em consequência, certifique-se o trânsito em julgado. Intimem-se as partes.

0021440-12.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência para determinar: I - Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, juntando aos autos procuração e substabelecimento em via original. II - No mesmo prazo, deverá trazer aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial. III - No tocante ao pedido de restituição de fls. 259/265, esclareça qual foi o equívoco cometido. Int.

0008183-80.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X H-BUSTER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls. 184/187: Dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Fornecido endereços válidos e ainda não diligenciados, cite-se o réu. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009976-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BUSCA VIDA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

Fls. 63/66: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Fornecendo a autora endereços válidos e ainda não diligenciados, cite-se o réu. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013432-12.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 1069/1070 - Dê-se ciência à autora sobre a manifestação da ré de fl. 1071, que remete a petição anterior de fl. 812/813. Após, considerando que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, além daquelas já constantes dos autos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013716-20.2014.403.6100 - MARIA DA PENHA AMADOR PEREIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fl. 67 - Indeferido. A providência de conferência e análise dos cálculos é da parte autora. A Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, e não das partes. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

0016487-68.2014.403.6100 - MARINALVA DA CONCEICAO MARIANO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual, a parte autora requereu a anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente. Alega ter adquirido o imóvel localizado na Avenida Nossa Senhora do Sabará, n.º 4.350, bloco 01, apartamento 51, Vila Emir, em São Paulo, mediante Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária. Discute a inaplicabilidade da Lei 9.514/97 ao contrato firmado, a ofensa ao contraditório e ampla defesa e a cobrança ilegal de juros capitalizados. Afirma que tentou por vezes rever os valores, pois a prestação do financiamento ultrapassava a sua renda, contudo não obteve êxito. No mérito, requer a anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 51/54). A parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 58/76). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 79/92). Réplica às fls. 118/132. As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 133). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 135). A parte autora requereu a juntada de cópia do procedimento de execução extrajudicial (fl. 136), o que foi deferido (fl. 137). Foi negado seguimento ao agravo de instrumento (fls. 140/143 e 144/146). A CEF informou que a documentação já estava juntada aos autos (fl. 152). É o relatório. Fundamento e decido. Converto o julgamento em diligência. Solicite-se à CECON data para realização de audiência de tentativa de conciliação. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias para a CEF juntar aos autos cópia da intimação pessoal feita pelo 6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, conforme constou da certidão do 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital (fl. 115), ou seja, CEF deverá trazer a cópia da notificação do CRI e o comprovante da entrega. Int.

0019343-05.2014.403.6100 - BARBARA ARAUJO SATELES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda proposta por Bárbara Araújo Sateles em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando a revisão de cláusulas de contrato de financiamento imobiliário garantido por alienação fiduciária firmado com a ré, bem como a repetição dos valores indevidamente pagos. Com a petição inicial (fls. 02/32), juntou procuração e documentos comprobatórios (fls. 33/92). Foi determinada a juntada de matrícula atualizada do imóvel (fl. 95). A parte autora trouxe aos autos o documento determinado (fls. 101/110). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 111/113). A parte autora noticiou nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 116/131). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 135/170), na qual, preliminarmente, alegou a ausência de interesse de agir, em face da consolidação da propriedade do imóvel em 28/11/2014; e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 171/197). Réplica às fls. 201/212. Intimadas a especificarem provas, a ré requereu a extinção da ação sem julgamento de mérito (fls. 215/216), enquanto a parte autora requereu a realização de perícia contábil (fls. 217/218). Posteriormente, a autora demonstrou o interesse na designação de audiência de conciliação (fl. 221), a qual a ré se manifestou contrariamente por entender ausente a possibilidade de conciliar (fl. 228). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar será analisada em sentença. Em face da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 228, na qual alega a impossibilidade

de conciliação, deixo de designar audiência com esse objetivo. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a legalidade das cláusulas contratuais é questão de direito e independe de prova contábil. Intimem-se as partes e, após, retornem conclusos para sentença.

0023466-46.2014.403.6100 - AOZ GAMES COMERCIAL LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O benefício econômico pretendido com a demanda determina o valor atribuído à causa que, por sua vez, traz implicações à definição do juízo competente para o processamento do feito, nos termos do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Ademais, os extratos bancários requisitados são essenciais para a comprovação da situação pela autora descrita e do direito por ela pleiteado e, portanto, indispensáveis à propositura da demanda, nos termos do art. 283, do CPC. Isto posto, determino a intimação da parte autora, para que cumpra os despachos anteriores, trazendo aos autos os extratos requisitados ou o comprovante de que solicitou a ré referidos documentos e de que não foi atendida. Nesta última hipótese, deverá a autora requerer que este Juízo determine a intimação da Caixa Econômica Federal para que traga aos autos tais extratos, fixando prazo para tanto. Juntados os extratos, deverá a parte autora promover, tendo em conta o exposto no primeiro parágrafo e consoante o determinado nos despachos anteriores, a adequação do valor da causa ao benefício econômico perseguido com a demanda. Intime-se.

0004859-48.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o cumprimento da r. decisão de fl. 77. Cumprida a determinação, cite-se o DNIT (PRF). No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011039-80.2015.403.6100 - RAMILDES VILELA DE AZEVEDO SKRIBANOWITZ(SP282438 - ATILA MELO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, sob pena de revelia.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008820-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLORIVAL PENHA CRUZ FILHO

Fl. 121 - Defiro, pelo prazo de dez dias. Providencie a parte autora o cumprimento da r. decisão de fls. 110/verso. Após, dê-se vista dos autos à DPU pelo prazo de cinco dias. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008524-09.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RAFAEL SANCHES DA SILVA

Fls. 46/50: Dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Fornecido endereços válidos e ainda não diligenciados, cite-se o réu. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente N° 10410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0643134-04.1984.403.6100 (00.0643134-8) - WORTHINGTON COMPRESSORES E TURBINAS LTDA(SP172290 - ANDRE MANZOLI E SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X WORTHINGTON COMPRESSORES E TURBINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 415 - Sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0029901-37.2013.403.0000, interposto pela parte autora. Intime-se a parte autora. Após, arquivem-se os autos (sobrestado).

0082280-23.1992.403.6100 (92.0082280-0) - RESMAT PARSCH SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Defiro pedido de prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, conforme requerido pela parte autora. Após, remetam-se os autos à UNIÃO (PFN) e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005376-44.2001.403.6100 (2001.61.00.005376-9) - ENOQUE FRANCISCO REGIS X ENOQUE GOMES VITURINO X ENOQUE PEREIRA DE MELO X EPITACIO ALEXANDRE DA SILVA X ERASMO GONCALVES DIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS

Fls. 320/323: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009330-15.2012.403.6100 - FUNDACAO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ(SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E MG134766 - LUIZ CLAUDIO GUIMARAES SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO E MG098208 - JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR E MG134766 - LUIZ CLAUDIO GUIMARAES SILVA E DF010568 - GUSTAVO BERALDO FABRICIO)

Considerando a petição de fls. 287, intime-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do depósito recolhido pela parte autora. Posteriormente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001479-65.2012.403.6118 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICO-RELIGIOSA DE APARECIDA(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER E SP165305 - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 127/128, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029689-79.1995.403.6100 (95.0029689-6) - BORORO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X DISTRIBUIDORA CARBONARI LTDA X RICOVIDRO REPRESENTACAO INSTALACAO E COM DE VIDROS LTDA - ME X RESTAURANTE SPIANDORELLO LTDA.-EPP(SP129906 - LUIZ FERNANDO DE PAULA LEITE DE BARROS E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI E SP044322 - EVALCYR STRAMANDINOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X BORORO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA CARBONARI LTDA X UNIAO FEDERAL X RICOVIDRO REPRESENTACAO INSTALACAO E COM DE VIDROS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE SPIANDORELLO LTDA.-EPP X UNIAO FEDERAL(PE016861 - PAULO ARTUR DOS ANJOS MONTEIRO DA SILVA)

Fls. 478/484: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027485-23.1999.403.6100 (1999.61.00.027485-6) - I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 370 e 373 - Indefiro. Reporto-me ao segundo parágrafo da r. decisão de fl. 369, explicitando ser incumbência da parte autora a elaboração dos cálculos que entende devidos, para os quais defiro o prazo de quinze dias. Intime-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0006570-63.2007.403.6102 (2007.61.02.006570-6) - HELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA ME(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X HELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA ME X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte exequente quanto ao alvará de levantamento 63/2015, retirado em 01/07/2015, e não levantado. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043289-75.1992.403.6100 (92.0043289-1) - AGUINERO DE OLIVEIRA MERIS X ALUISIO SIMOES FARIA X AMILCAR ALMEIDA X AMOS ROSA NUNES X ANTONIO CARLOS ICASSATI X ARMANDO DE CARVALHO X ARVALDO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO MADUREIRA IORIO X GINES VARELA SAAVEDA X HAILTON MARTINS PEREIRA X JAIME FRANCISCO DA SILVA X JOAO AMADOR DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE ALFREDO BUFFA X JOSE FLAVIO MARIANI X JOSE GABRIEL VIEIRA X JOSE MAURICIO MENDES X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO X JOSE ROLIM UMEDA X JOSE RUBENS DOMINGUES X JOSE TAVARES FILHO X LUCIANO RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ ORLEANS PINTO X LUIZ ORSI NETO X MARIA APARECIDA SUELY RODRIGUES X ANTONIO FRANCISCO DE MELO X MARILIO GOMES PEREIRA LOUREIRO X MARIZA VAZ BARCELLOS X NAIR LUI X NEUSA MARIA AGUIAR DE BRITTO CHAVES X NILO HIGASHI X PERICLES DE ALMEIDA X ROBERTO MARTINEZ GONZALEZ X RODRIGO JOSE DOS SANTOS X RUBENS ESPINDOLA DE OLIVEIRA PIMENTA X SERGIO LOURENCO X VALDIR DE MELLO NOGUEIRA X VALTER MELO CASTILLO X WALTER PACITTI X WILSON KER X YACY GARCEZ AUFFENBACHER X YOSHIAKI KIZAWA(Proc. JOAO CANDIDO MACHADO E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. WILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AGUINERO DE OLIVEIRA MERIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUISIO SIMOES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILCAR ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMOS ROSA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS ICASSATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARVALDO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MADUREIRA IORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GINES VARELA SAAVEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAILTON MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AMADOR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALFREDO BUFFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FLAVIO MARIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GABRIEL VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROLIM UMEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RUBENS DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TAVARES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ORLEANS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ORSI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SUELY RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIO GOMES PEREIRA LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA VAZ BARCELLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR LUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA AGUIAR DE BRITTO CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO HIGASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERICLES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MARTINEZ GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ESPINDOLA DE OLIVEIRA PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DE MELLO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MELO CASTILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER PACITTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON KER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YACY GARCEZ AUFFENBACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIAKI KIZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 3715: Ciência as partes sobre a manifestação da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos.

0008113-98.1993.403.6100 (93.0008113-6) - JOSE MENDES GONCALVES FILHO X JOSE CLEMENTE MORTENSEN X JOSE AUGUSTO DE LIMA SANDOVAL X JULIA MARIA RODRIGUES SARTORI X JOTAEI TIMOTEO LIMA X JOSE ROBERTO CERNE X JAIME KEIKI SAO X JUAREZ DE SOUZA CARDOSO X JOAO MARCOS DE ALMEIDA X JOAO BAPTISTA RIBEIRO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X JULIA MARIA RODRIGUES SARTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 447/450: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0032065-57.2003.403.6100 (2003.61.00.032065-3) - ANA MARIA DIORIO MASTROCOLA(SP206901 - CARINA BORGES MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DIORIO MASTROCOLA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 193/195, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0032042-77.2004.403.6100 (2004.61.00.032042-6) - COLEGIO 8 DE MAIO S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP209552 - PRISCILA APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COLEGIO 8 DE MAIO S/C LTDA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 316/318, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006832-43.2012.403.6100 - DILBERTO LEONARDI SILVA(SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DILBERTO LEONARDI SILVA(SP165350 - ANDRÉIA ANALIA ALVES)

Chamo o feito à conclusão. Compulsando os autos, verifico que não consta nas folhas que seguem à petição da União de fl. 205, o demonstrativo de débito a que ela se refere. Observo também que a parte já foi intimada à fl. 150 para que efetuasse o pagamento do débito, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC, e ficou-se inerte consoante certidão de fl. 151-v. Isto posto, torno sem efeito o despacho de fl. 208. Dê-se ciência à parte executada. Após, intime-se a União (PFN), para que apresente o demonstrativo atualizado da dívida. Oportunamente, retornem conclusos. 1, 10 Int.

0019753-63.2014.403.6100 - JOAO FERNANDES FILHO(RJ083920 - JOSE PAULO DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ143732 - ALEXANDRE EZECHIELLO) X UNIAO FEDERAL X JOAO FERNANDES FILHO(RJ140523A - RUBIA CRISTINA CASSIANO VEIGA E RJ150041A - EMERSON FLAVIO DA ROCHA)

Considerando o decurso do prazo para a parte autora (fls. 990), intime-se a parte contrária para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

Expediente Nº 10411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021803-96.2013.403.6100 - FISE-FECHOPLAST INDUSTRIA DE SISTEMAS PARA ESQUADRIAS LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X INSPETOR-CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL AEROP INTERN VIRACOPOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000115-61.2013.403.6138 - MARCOS PAULO FERREIRA HOSTALACIO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005956-20.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO DA CONCEICAO VALERI WALKER X NEUSA ALVES SANROMAN(SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018114-10.2014.403.6100 - ODORICO REZENDE X VILMA REAL REZENDE(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024368-96.2014.403.6100 - SILVIA FERNANDES LOPES BOULOS(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000063-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA ASCARI ALBERTON ONOFRIO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000342-97.2015.403.6100 - TRANS THE PEOPLE LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001941-71.2015.403.6100 - MDC COMERCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA - ME(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005200-74.2015.403.6100 - CLAUDIA MARTINS RODRIGUES CARVALHO(SP346701 - JEAN FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006540-53.2015.403.6100 - CIM - COMPANHIA DE IDEIAS E MARCAS LTDA.(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007269-79.2015.403.6100 - ERASMO MOREIRA DOS SANTOS(SP073135 - FRANCISCO FOCACCIA NETO E SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP324226 - THAIS DE ALMEIDA PRADO INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010084-49.2015.403.6100 - ALICE FRANCISCA LOPES(SP113657 - ITAMAR DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2015 110/556

FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012836-91.2015.403.6100 - BIOGAS ENERGIA AMBIENTAL S.A.(SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP249905 - ALINE ARRUDA FIGUEIREDO E SP357581 - CAIO AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013843-21.2015.403.6100 - TREVELIN TRANSPORTES LTDA - EPP(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015229-86.2015.403.6100 - EDUARDO CASTANHO RODRIGUES(SP247475 - MAITE MELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017165-49.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA ELISA(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017820-21.2015.403.6100 - GM REVESTIMENTOS LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018943-54.2015.403.6100 - CARLOS DO ESPIRITO SANTO COSTA(SP324659 - THIAGO SANTOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 10412

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0425608-13.1981.403.6100 (00.0425608-5) - HILTON DO BRASIL LTDA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X HILTON DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, para que passe a constar HILTON DO BRASIL LTDA (CNPJ N.º 42.414.912.0001-50).Ciência à parte autora do trânsito em julgado da ação de conhecimento, e de que a

presente ação permanecerá em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0751982-17.1986.403.6100 (00.0751982-6) - CABOMAR S/A X GALVAO ANDERSON SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CABOMAR S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 1889 - Defiro, pelo prazo de dez dias. Providencie a parte autora o cumprimento da r. decisão de fl. 1883, primeiro parágrafo. No silêncio, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) da r. decisão de fl. 1875, e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0034924-32.1992.403.6100 (92.0034924-2) - IRMAOS ANDRAUS LTDA EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X IRMAOS ANDRAUS LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 426/438 - Indefiro. O recurso de agravo de instrumento n.º 0016423-30.2011.403.0000 foi interposto pela União Federal (PFN) contra a r. decisão de fl. 401, que reputou como válidos os cálculos de fls. 387/389, válidos para julho de 2002, contra os quais a parte autora não se insurgiu (fl. 407/verso). Visto que foi negado provimento ao recurso de agravo de instrumento (fls. 439/446), foi mantida a r. decisão de fl. 401. Intime-se a parte autora. Após, expeça-se o ofício precatório complementar.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050956-05.1998.403.6100 (98.0050956-9) - ULTRAK - TECNICAS EM SEGURANCA LTDA(SP057103 - CID FERNANDO DE ULHOA CANTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ULTRAK - TECNICAS EM SEGURANCA LTDA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0042742-88.1999.403.6100 (1999.61.00.042742-9) - PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A(SP145418 - ELAINE PHELIPETI E SP114684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES E SP128518 - PATRICIA GUIRRA BOTELHO E SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INSS/FAZENDA X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 237/239, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024110-67.2006.403.6100 (2006.61.00.024110-9) - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES ADVOCACIA X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES(SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA E SP153815 - ROBERTO SORIANO DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES ADVOCACIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2015 113/556

parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0029397-74.2007.403.6100 (2007.61.00.029397-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SINASEG SINALIZACAO E SEGURANCA LTDA X ROSELAINÉ APARECIDA FAZANI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINASEG SINALIZACAO E SEGURANCA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINASEG SINALIZACAO E SEGURANCA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROSELAINÉ APARECIDA FAZANI

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0022398-37.2009.403.6100 (2009.61.00.022398-4) - CONDOMINIO MANSÃO DE VERONA(SP162576 - DANIEL CABEÇA TENÓRIO E SP162571 - CLAUDIA CAGGIANO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO MANSÃO DE VERONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 289/296 - Considerando o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos cálculos de fls. 233/242. Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, considerando a contrariedade apresentada pela parte autora (fls. 283/288). Int.

0012558-61.2013.403.6100 - MARCELO LOPES DE MENDONÇA(SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO LOPES DE MENDONÇA

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 10413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042850-69.1989.403.6100 (89.0042850-0) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Fls. 1078/1081 - Trata-se de Embargos de Declaração interpostos tempestivamente pela parte autora quanto a r. decisão de fls. 1073/verso, alegando, em apertada síntese, omissão quanto a delimitação do objeto do exame pericial e da desnecessidade da nomeação de um perito economista, insistindo que seja feita a perícia pelo mesmo perito (contábil). 2. Não assiste razão à parte autora. 3. O v. acórdão de fls. 532/569, bem como o voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora (fls. 571/585) foram exatamente no mesmo sentido, reconhecendo a nulidade da prova pericial produzida, da sentença proferida, e da realização de nova perícia (fls. 568/569 e 582). 4. A antiga perícia foi fulminada pela declaração de nulidade do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cabendo ao Juízo de Primeiro Grau a nomeação de um novo perito e nova instrução processual como determinado. 5. Diante do exposto, recebo os Embargos de Declaração interpostos para no mérito rejeitá-los, mantendo íntegra a r. decisão de fls. 1073/verso. 6. Defiro a inclusão do Banco Central do Brasil no presente feito, na qualidade de Assistente Simples da União Federal (AGU), considerando a manifestação de fls. 1047/1073. Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para a inclusão do Banco Central do Brasil. 7. Quanto a perícia determinada às fls. 1073/verso, nomeio para tal mister o Economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP N.º 27.767-3, cjunqueira@cjunqueira.com.br). 8. Intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente estimativa justificada de honorários, em que sejam apresentados os principais custos para a realização da perícia. 9. Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto à estimativa de honorários, apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos. 10. Após, tomem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais provisórios, e apreciação dos quesitos formulados pelas partes.

0007174-54.2012.403.6100 - CONSTRUTURA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 2131/2133, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759539-89.1985.403.6100 (00.0759539-5) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP051554 - ELCIO RODRIGUES FILHO E SP156118 - GERSON PEREIRA DOS SANTOS E SP091878 - VALDENIR TURATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. P. F. N.) X CATERPILLAR BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Com a finalidade de viabilizar a expedição de alvará, concedo o prazo de 10 dias, para que o exequente regularize a procuração do patrono Fernando A. Spironello, indicado para levantamento do alvará, visto que a procuração de fl. 516 está com prazo vencido. Informo, ainda, que se tratando de procuração particular, a mesma deverá ser apresentada em via original. Intime-se, após expeça-se.

0674169-35.1991.403.6100 (91.0674169-0) - JOAO MATIAZZO X OTAVIO MATTIAZZO SENDOYA X MAYA MATTIAZZO SENDOYA X GABRIELA MATTIAZZO SENDOYA X WALTER MATIAZZO X LUIZ MATTIAZZO NETTO X MARCO ANTONIO MATTIAZZO(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E SP143558 - VERIDIANA MATTIAZZO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X JOAO MATIAZZO X UNIAO FEDERAL

Fls. 327/328 - Indefiro o pedido de transferência para conta bancária de titularidade da procuradora, por tratar-se de procedimento estranho aos autos. Quanto aos valores das guias de fls. 320/322 encontram-se à ordem dos beneficiários, conforme informado à decisão de fl. 323, item 1. Os alvarás de levantamento têm prazo de validade de 60 dias contados da data de expedição, cabe ao patrono da parte autora retirá-los em tempo hábil para levantamento na instituição financeira. Intime-se, após expeça-se.

0020724-20.1992.403.6100 (92.0020724-3) - KASUAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X KASUAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 372-374. Isso porque a questão já foi devidamente apreciada no Agravo de Instrumento interposto pela União, não cabendo a este juízo, portanto, reapreciar matéria já discutida pela instância superior. Ademais, conforme decisão de fls. 346/357, proferida em sede do Agravo supramencionado, para a mensuração da base de cálculo do FINSOCIAL, tal como a COFINS, compete ao próprio contribuinte apresentar dados atinentes ao faturamento de sua atividade empresarial. Com efeito, cabe à exequente apresentar memória discriminada apontando as verbas compreendidas no conceito de faturamento e aquelas que desbordam da incidência da contribuição. O ônus da prova, neste caso, é do próprio contribuinte. Portanto, considerando a r. decisão de fls. 346/357, bem como a decisão de fls. 367, determino, por mais uma vez, que a parte autora providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das declarações de imposto de Renda Pessoa Jurídica entregues no período referente aos depósitos. Ressalto, ainda, que a referida prova é necessária para o deslinde desta execução. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, considerando as informações prestadas pela parte autora. No silêncio, ou não sendo cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0020442-54.2007.403.6100 (2007.61.00.020442-7) - JACINTO DAMIAO(SP026057 - ANTONIO AUGUSTO DE ARRUDA NETO E SP119003 - ANTONIO CARLOS COELHO E SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JACINTO DAMIAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 704/706: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016182-21.2013.403.6100 - DALLF INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DALLF INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido

pela parte ré na petição de fls.286/288, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 10414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024876-18.2009.403.6100 (2009.61.00.024876-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X CONSTRUTORA BETER S/A(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA E SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO)

Nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte a ré quanto a petição de fls. 3489/3490, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019756-52.2013.403.6100 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1205/1207 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, quanto a estimativa de honorários de fls. 1201/1202, visto que já trouxe seus quesitos e indicou seu assistente técnico às fls. 1208/1211. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007439-90.2011.403.6100 - ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Fls. 1006/1007 - Cuída-se de impugnação oferecida pela parte autora estimativa de honorários apresentada as fls.1001/1002, pelo perito judicial. O perito respondeu aos termos da contrariedade às fls. 1012/103. Considerando o volume de documentos a serem analisados, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais). No entanto, verificando que o valor da hora técnica pericial, em outros processos de assuntos correlatos que tramitam neste juízo, é o mesmo dos cálculos apresentados em 2014 e que o trabalho do perito ainda não foi iniciado, não há o que se falar em reajuste. Intimem-se as partes, devendo a parte autora, no prazo de dez dias, providenciar a juntada do comprovante de depósito do montante fixado a título de honorários periciais. Após, intime-se o Sr. Perito (cjunqueira@cjunqueira.com.br) para início dos trabalhos periciais (resposta aos quesitos formulados pelas partes) e entrega do laudo no prazo de vinte dias.

0021068-97.2012.403.6100 - IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 554 e fls. 557/558 - Cuída-se de impugnações oferecidas pelas partes à estimativa de honorários apresentada as fls.550/552, pelo perito judicial. O perito respondeu aos termos da contrariedade às fls. 561/563. De fato, considerando o volume de documentos e que quando do período em discussão tratavam-se de três empresas distintas, além de idas a empresa-autora e busca de documentos, o que demandam tempo e trabalho excessivos, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 30.800,00 (trinta mil e oitocentos reais). Intimem-se as partes, devendo a parte autora, no prazo de dez dias, providenciar a juntada do comprovante de depósito do montante fixado a título de honorários periciais. A parte autora fica notificada para disponibilizar à perícia os livros contábeis e NFs originais, conforme solicitação do perito. Após, intime-se o Sr. Perito (cjunqueira@cjunqueira.com.br) para início dos trabalhos periciais (resposta aos quesitos formulados pelas partes) e entrega do Laudo no prazo de trinta dias.

0006539-39.2013.403.6100 - QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA X QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA(SP150111 - CELSO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Diante da complexidade da perícia fundamentada às fls. 270/272, fixo os honorários periciais em R\$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/10/2015 116/556

reais). Defiro o prazo de dez dias para que a parte autora providencie o depósito integral do montante, considerando a disposição do artigo 19, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de dez dias, oferecendo seus quesitos e assistente técnico. Após, intime-se o Sr. Perito ANTONIO CARLOS FONSECA VENDRAME (perito@vendrame.com.br) para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de trinta dias. Intimem-se.

0021021-89.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX - ESPOLIO X AUREA MARIA CORREALE CALUX X FLAVIA ASSAD CALUX X FABIOLA ASSAD CALUX X MAURICIO ASSAD CALUX

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000652-40.2014.403.6100 - MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (SP130873 - SOLANGE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Instada para especificação de provas, a parte autora requer a produção de provas pericial (para comprovar a onerosidade excessiva) e testemunhal (sem justificar o que pretende provar). Indefiro a produção de prova testemunhal. Considerando que a parte autora manifesta interesse na audiência de conciliação (fl. 311), deixo, por ora, de analisar o pedido de prova pericial. Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, quanto ao requerimento de fl. 311. Na concordância (ou no silêncio), comunique-se eletronicamente a Central de Conciliação (CECON), para inclusão em pauta. Int.

0018582-71.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018581-86.2014.403.6100) CARLETO EDITORIAL LTDA - ME (SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X HR GRAFICA E EDITORA LTDA (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022991-90.2014.403.6100 - DANIELA ROMERA BORGES (SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCEINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017350-03.2014.403.6301 - LEANDRO DOS SANTOS MARQUES (SP232515 - GUILHERME TEIXEIRA HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2714 - ERLON MARQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003892-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILCE ROSELI ADAO (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando a petição de fls. 21-23, proceda ao cadastro do novo patrono, para que as novas intimações referentes ao presente feito sejam encaminhadas unicamente ao patrono Dr. Herói João Paulo Vicente. Após, sejam reiterados os termos da decisão de fl. 25, concedendo novo prazo de 5 (cinco) dias à autora para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância. No mesmo prazo, manifeste-se também o réu quanto à instrução probatória, tendo em conta o disposto no artigo 322, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Após, intimem-se as partes.

0006268-59.2015.403.6100 - ADRIANE MARY MANTUAN GUINDO (SP203896 - EVALDO INDIG ALVES E SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Mediante despacho de fl. 87 as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir. Em petição

de fls. 89/96 a Autora requer que sejam oficiadas as Agências Bancárias HSBC BANK BRASIL S.A., BANCO BRADESCO S.A., BANCO ABN AMRO REAL S.A, BANCO BCN S.A, BANCO DO BRASIL S.A., BANCO ITAU S.A., E BANCO NOSSA CAIXA S/A, para que informem se a quebra de sigilo bancário e de informações se deu mediante ordem judicial. A União Federal (PFN) não requer provas. Indeferiu a expedição de ofícios às Agências Bancárias. A r. decisão de fls. 50/54, que indeferiu o pedido liminar, já enfrentou a questão do sigilo bancário (que foi afastado pela União Federal - PFN - na via administrativa, com base na Lei 10.174/01, e na Lei Complementar n.º 105/01). Oficiar os bancos para que confirmem a quebra do sigilo sem ordem judicial, o que já foi afirmado pela parte autora e corroborado pela União Federal (PFN), não ajudará na elucidação dos fatos. Ademais, considerando que o ponto controvertido é questão de mérito (a ausência de ordem judicial para quebra do sigilo bancário), venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0017400-16.2015.403.6100 - ANTONIO CRISPIM DE PONTES(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reiterando os termos da decisão de fl. 36, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, carree aos autos contrafé que instruirá o mandado citatório, bem como declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Atendidas as determinações acima, cite-se o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia. Int.

0017822-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JOSE ALVES DA SILVA 91819733572

Determino o desentranhamento das fls. 74/81, por serem contrafé e segunda via do mandado de segurança. Ante a certidão de fl. 73, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

0021470-76.2015.403.6100 - NATALIA DE MENEZES SQUINZARI X RICARDO NOVAIS SQUINZARI(SP262292 - RENATA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrafé da inicial para instrução do mandado de citação da parte contrária. Ainda, no mesmo prazo, junte aos autos declaração autenticidade das cópias dos documentos que instruem a peça inicial. Quanto ao recolhimento das custas, considerando os termos da Portaria nº 8.054 de 15 de outubro de 2015, do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, determino a suspensão do prazo, por até 3 (três) dias após o término da greve dos bancários, para que a parte autora possa proceder ao recolhimento das custas processuais. Após, cumpridas as determinações acima, cite-se o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021535-71.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004567-34.2013.403.6100) ARNAUD LOPES MADEIRA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresente emenda à inicial, juntando ao processo cópia dos documentos pessoais da parte autora, declaração original de hipossuficiência, bem como procuração outorgada a seu patrono com poderes suficientes para propositura desta demanda. No mesmo prazo, instrua corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes dos artigos 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, bem como título executivo judicial que pretende executar. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000244-20.2012.403.6100 - LILIAN APARECIDA SCUDIERI(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 164-170. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0013396-38.2012.403.6100 - EUNICE DO NASCIMENTO DA CRUZ(SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA E SP242225 - PEDRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fl. 625: defiro, a fim de conceder o prazo suplementar de 20 dias requerido para cumprimento da decisão de fls. 623/623-v. Intime-se.

0017409-80.2012.403.6100 - SOLANGE FERREIRA DA SILVA(SP168226 - ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 384 - Esclareça a parte autora, no prazo de vinte dias, as tratativas de acordo com a ré. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011373-85.2013.403.6100 - PEDRO BATISTA VILELA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO, A parte autora requer reconsideração da r. decisão de fls. 308/verso, requerendo o deferimento da prova pericial. Considerando os novos documentos acostados às fls. 310/860, revejo a r. decisão de fls. 308/verso e defiro a produção de prova pericial contábil. Nomeie para tal mister o perito contador CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP N.º 27.767-3, cjunqueira@cjunqueira.com.br). Intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente estimativa justificada de honorários, em que sejam apresentados os principais custos para a realização da perícia. Cumprida a determinação supra, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto à estimativa de honorários, apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais provisórios, apreciação dos quesitos formulados pelas partes e apresentação dos quesitos do Juízo.

0016021-11.2013.403.6100 - CARLA RENATA FILOMENO OLIVEIRA X JOSE BATISTA OLIVEIRA(SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALTANA - NOGUEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO E SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS) X ISA ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO)

Vistos em saneador. Mediante despacho de fl. 307, a corrê ALTANA - NOGUEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO requer o julgamento antecipado da lide (fl. 309); os autores por sua vez requerem a colheita dos próprios depoimentos pessoais para comprovação do dano moral, além de prova documental (fls. 310/311); a corrê CEF requer o julgamento antecipado da lide (fl. 312); e a corrê ISA ASSESSORIA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA requer o depoimento pessoal da autora sem justificar a necessidade (fl. 313). Indefiro a produção de prova oral (depoimentos pessoais das autoras), por falta de amparo legal, visto que o requerimento partiu do patrono destas. Visto que o ponto controvertido da presente ação é a declaração de inexigibilidade da parcela debitada em agosto da importância de R\$ 227,35, em razão de um financiamento imobiliário cujo contrato 1.5555.2639.776-9, sendo que a autora havia assinado Distrato deste contrato, considero necessária somente a prova documental. Defiro a produção de prova documental suplementar (se assim entender a parte autora), e defiro o prazo de dez dias, bem como para que se manifeste quanto aos documentos juntados às fls. 327/335. Cumprida integralmente a determinação supra, intemem-se as partes rés para manifestação em 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0022379-89.2013.403.6100 - AZUL CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005531-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VISUARTES COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X FREDERIC RESENDE(SP174643 - FABIO PEREIRA GRASSI)

Fls: 109/116 - Razão assiste ao petionário, declaro a nulidade da citação da ré realizada na pessoa de Ivandro da Silva Teixeira. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intemem-se.

0010351-55.2014.403.6100 - RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 164/170 e 171/181: ciência à parte autora das manifestações apresentadas pela União. Após, retornem conclusos para sentença.

0013269-32.2014.403.6100 - ISABELLE CHRISTINE LAREDO(SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

VISTOS EM SANEADOR1. Instadas para especificação de provas, a parte autora requer a produção de prova testemunhal, a fim de comprovar a necessidade da autora e sua dependência da pensão por morte. A UNIFESP requer a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil solicitando cópias das declarações de Imposto de Renda da autora e de sua genitora, além de cópia do formal de partilha dos bens deixados por José Laredo Filho. 2. Defiro o pedido de oitiva de testemunhas formulado às fls. 247 e 249, posto considerar ser este um meio apto a verificar a necessidade de continuidade da pensão por morte até que a autora termine o curso

universitário ou até que complete 24 anos, o que ocorrer em primeiro lugar. 3. Considero necessária também a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil. Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil solicitando cópia das três últimas declarações de Imposto de Renda da autora ISABELLE CHRISTINE LAREDO (CPF N.º 366.022.538-08) e de sua genitora TELMA DE MORAES LAREDO (CPF N.º 859.844.428-68). 4. Intimem-se as partes, devendo a parte autora informar o endereço atualizado de suas testemunhas, além de providenciar, no prazo de vinte dias, a juntada de cópia do formal de partilha dos bens deixados pelo Sr. Jose Laredo Filho; a União Federal (AGU) deverá esclarecer se insiste na testemunha indicada à fl. 249.5. Após, venham os autos conclusos para designação de data e hora para as oitivas.

0024275-36.2014.403.6100 - AM&G CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - ME(SP304936 - RONALDO SANTOS DO COUTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Designo audiência de instrução para o dia 25 de fevereiro de 2016, às 14h30m. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas (fls. 450/451; 454/455).

0025230-67.2014.403.6100 - JUCARA SANTANA DA SILVA(SP343100 - EVANDRO COLASSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA(SP136642 - SAVERIO ORLANDI E SP316085 - BRUNO YUDI SOARES KOGA)

Fl: 187 - Ante a manifestação do perito, intimem-se as partes para apresentação dos quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito para que apresente as estimativas, conforme decisão de fls. 185/verso.

0001741-64.2015.403.6100 - POLIFLUOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007215-16.2015.403.6100 - LUCILA CLAUDIA LAGO FRANCISCO(SP141733 - LUCIA BRANDAO AGUIRRE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010522-75.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X BENEDITO ROBERTO ANNOROZO(SP246010 - GILSON LUIZ LOBO) X MARCIA MACHADO ANNOROZO

Em cumprimento ao Art. 267, parágrafo 4º, intime-se o réu do pedido de extinção do feito às fls. 133/143 para seu consentimento. Com o consentimento do réu, venham os autos conclusos para sentença. Não havendo, intime-se a parte autora para apresentação de réplica.

0011616-58.2015.403.6100 - LEONARDO MAGALHAES FRANCA(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES E SP359437 - GLORIA TIZUKO MASUYAMA RODRIGUES E SP346998 - JOSE GERALDO SANTOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012319-86.2015.403.6100 - JOSE RUBIO NOGUEIRA DE FARIA X MONICA APARECIDA ORTEGA(SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013892-62.2015.403.6100 - SORAYA ELOA ISRAEL BARBOSA(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 30 como emenda à inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No que diz respeito à correção do polo ativo, verifico que a parte autora não cumpriu devidamente os termos da decisão de fl. 28. No presente caso, por se tratar de litisconsórcio ativo necessário, é imprescindível que a parte requerente inclua no polo ativo da demanda todos os outros herdeiros, com a devida qualificação. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte Autora cumpra a determinação acima. Após, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do polo ativo e do valor da causa, bem como citem-se os corréus. Int.

0015264-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPERMERCADO NOVO RADIAL LESTE LTDA

Fls: 34/35 - Dê-se vista a Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito no prosseguimento do feito.

Expediente N° 10417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025591-22.1993.403.6100 (93.0025591-6) - EVARISTO PERONI NOVAES X HUMBERTO CALIMAN X JOSE LOPES RESENDE X MARIO ROBERTO GRANZOTO(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI E SP085465 - MARIS CLAIDE SEPAROVIC MORDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP086851 - MARISA MIGUEIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Em face das informações prestadas pela instituição bancária, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. Intime-se.

0008911-49.1999.403.6100 (1999.61.00.008911-1) - SONIA REGINA GARCIA PORTIERI X MARCIA EDNA PACHECO SIQUEIRA BRITO X MARIO EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA X CECY VAZONI NACCACHE X ANA MARIA DIAS DE SOUZA CASTRO X JANETTE FERNANDES MONTEIRO X CLARICE SALVADOR ABRAMANT X JUSSARA ANDREUCCI PIRES X IRENE ARIENTI DE PAULA X ELYDE FORTUNATO FAMA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Ciência as partes do trânsito em julgado, a fim de que requeiram o que de direito. Prazo: 10 dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0425538-93.1981.403.6100 (00.0425538-0) - MARIA ESTER CRISTELLI DRUMOND X SILVIA CRISTELLI DRUMOND - MENOR (MARIA ESTER CRISTELLI DRUMOND) X ROSAMARIA CRISTELLI DRUMOND - MENOR (MARIA ESTER CRISTELLI DRUMOND)(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MARIA ESTER CRISTELLI DRUMOND X UNIAO FEDERAL X SILVIA CRISTELLI DRUMOND - MENOR (MARIA ESTER CRISTELLI DRUMOND) X UNIAO FEDERAL X ROSAMARIA CRISTELLI DRUMOND - MENOR (MARIA ESTER CRISTELLI DRUMOND) X UNIAO FEDERAL

Fls. 582/589: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora alegando, em síntese, omissão na decisão de fl. 569 por não observância do IPCA-E na atualização dos cálculos, ao invés da TR. Em resposta (fls. 616/635), a União Federal (PFN) afirma que a atualização dos cálculos foi feita nos termos do julgado, transitado em julgado em 24/10/2014 (fl. 568/verso). Não há omissão no r. julgado, pois, apesar dos argumentos expostos pela parte autora, não verifico a ocorrência de omissão na mencionada decisão, visto que os cálculos foram efetuados nos termos do julgado transitado em julgado, contra a qual a parte autora não se insurgiu. Configurada, portanto, a preclusão da matéria. Diante do exposto, recebo os Embargos de Declaração, visto que tempestivos, para no mérito rejeitá-los, mantendo a r. decisão de fl. 569 por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes. Após, expeçam-se os ofícios precatórios..

0022349-89.1992.403.6100 (92.0022349-4) - IVAN DE ALMEIDA X ARIIVALDO CASTANHARO X MARLENE DA SILVA CASTANHARO X HUMBERTO BISCARDI JUNIOR X JOSE FERNANDES DELBEN X CELSO DELBEN X WILSON FERNANDO DALBEN X JAIR ROBERTO GALLO X ANTONIO VERRUCI X ANA HELENA VERRUCI X ADEMIR ANTONIO VERRUCI X GILSON ZAMPRONI X ELIDA DULCELINA CASSOLI ZAMPRONI X JOSE ZAMPRONI X CARMEN ZACARIAS X REGINA AUGUSTA DONADELLI X SILVIO ANTONIAZZI X CLAUDETE MAZZOLA DE SOUZA BROMBERG X JOSE CARLOS BAGNI X ANTENOR BAGNI X MARCELLO NUNES MORI(SP055050 - OSMAR GERALDO PINHATA E SP100826 - MARCO AURELIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X IVAN DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO CASTANHARO X UNIAO FEDERAL X MARLENE DA SILVA CASTANHARO X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO BISCARDI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDES DELBEN X UNIAO FEDERAL X CELSO DELBEN X UNIAO FEDERAL X WILSON FERNANDO DALBEN X UNIAO

FEDERAL X JAIR ROBERTO GALLO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VERRUCI X UNIAO FEDERAL X ANA HELENA VERRUCI X UNIAO FEDERAL X ADEMIR ANTONIO VERRUCI X UNIAO FEDERAL X GILSON ZAMPRONI X UNIAO FEDERAL X ELIDA DULCELINA CASSOLI ZAMPRONI X UNIAO FEDERAL X JOSE ZAMPRONI X UNIAO FEDERAL X CARMEN ZACARIAS X UNIAO FEDERAL X REGINA AUGUSTA DONADELLI X UNIAO FEDERAL X SILVIO ANTONIAZZI X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE MAZZOLA DE SOUZA BROMBERG X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BAGNI X UNIAO FEDERAL X MARCELLO NUNES MORI X UNIAO FEDERAL

Fl. 765: defiro, a fim de conceder o prazo suplementar de 15 dias para que a parte dê cumprimento à decisão de fl. 763. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014112-12.2005.403.6100 (2005.61.00.014112-3) - CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA

Intimada a se manifestar do bloqueio judicial de fl. 654, a executada apresentou impugnação às fls. 661/663 alegando que a União Federal não computou os valores dos depósitos judiciais referidos à fl. 592. A executada alegou, também, que não deve ser condenada em honorários advocatícios por força de lei superveniente mais benéfica. Ocorre que tais alegações já foram analisadas e indeferidas por este Juízo e, também, pelo E.TRF3 ao julgar o agravo interposto contra a decisão de fl. 617 e fl. 622. Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para depositar o valor remanescente a que foi condenada quanto aos honorários advocatícios, considerando os depósitos judiciais de fl. 610 e fl. 654. Cumprida a determinação, expeça-se ofício de conversão em renda, conforme determinado na decisão de fl. 617. Intimem-se as partes.

0019676-30.2009.403.6100 (2009.61.00.019676-2) - DOMENICO ALIBRANDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X DOMENICO ALIBRANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 432/434: defiro a devolução de prazo requerida. Manifeste-se a CEF quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 420/424. Intime-se.

Expediente N° 10418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010439-02.1991.403.6100 (91.0010439-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005478-18.1991.403.6100 (91.0005478-0)) BUFFET MAISON DU FRANCE LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Fls. 239/242 - Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora alegando, em apertada síntese, obscuridade da r. decisão de fl. 236, que revogou a r. decisão de fl. 221 por não ter havido provocação das partes que justificasse a atualização dos cálculos (determinada de ofício). Não há qualquer obscuridade na r. decisão de fl. 236. Os precatórios serão expedidos nos termos dos cálculos de fls. 144/147, e serão atualizados pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região na oportunidade do pagamento. Diante do exposto, recebo os Embargos de Declaração, visto que tempestivos, para no mérito rejeitá-los, mantendo a r. decisão de fl. 236. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, expeçam-se os ofícios.

0049225-81.1992.403.6100 (92.0049225-8) - JOSE ROBERTO ROCCO JUNIOR X MURILLO SILVA TUPY JUNIOR X HERMINIA H MOHYLA X MASAKO S KIKUNAGA X TANIA DOS SANTOS FELICIO X THYRSO GARCIA LAPORTA X MARINA SERRA BARBOSA DA SILVA X PASCHOAL BONAROTI NETO X SETSUKO OKI X RENE LAFFITTE ARROM X PAOLA PATASSINI X JOSE PIRES DA COSTA X MARIA DA GLORIA DA G E SILVA VOLPE X VERA LUCIA G E SILVA VOLPE X CEZAR AUGUSTO GONCALVES X JOAO VALENTE FILHO X NINO CESAR GUEDES CONDESSA X ALTAIR BEZERRA DA SILVA X JOSE BITTELBRUNN X NORMA PINTO DE OLIVEIRA X OSWALDO TADEU FERNANDES MONTEIRO X SENIA MARA BERBET(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E Proc. ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 699/710 - Prejudicado o exame do recurso interposto. A r. decisão transcrita às fls. 700/701 não está nos presentes autos, e não houve indeferimento da expedição do requisitório dos honorários advocatícios em nome do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC). Diante do exposto, providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, a juntada de procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, ou substabelecimento outorgado para o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), conforme r. decisão de fl. 697, segundo parágrafo. Após, cumpra-se as demais determinações da r. decisão de fl. 697. Int.

0014393-94.2007.403.6100 (2007.61.00.014393-1) - FLAVIO AMATTI X ENILDA TEREZINHA SQUEFF AMATTI(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E

Diga o exequente quanto ao depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 198/200, e quanto ao pedido de extinção do cumprimento de sentença. Na concordância, informe, consoante determinado na decisão de fls. 187/188, os números do CPF e RG do seu procurador, para a expedição do alvará de levantamento. Informados, expeça-se nos termos do decidido no quarto parágrafo e seguintes da fl. 188. Juntados os alvarás liquidados e não havendo pretensão remanescente, retornem conclusos para a sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0014185-08.2010.403.6100 - PANIFICADORA ROVERI LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 406/412: intime-se a coexecutada CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, para que efetue o pagamento da verba sucumbencial a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do CPC, conforme planilha de cálculo apresentada pela exequente. No tocante, ao início da execução contra a União, intime-se a exequente, para que, nos termos do artigo 614, do CPC, traga aos autos cópia do título executivo judicial (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), bem como cópia da petição de fls. 406/410 e planilha de cálculo de fl. 412, com vistas à formação da contrafé do mandado citatório. Cumprida a determinação supra, cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC. Em face da apresentação dos documentos de fls. 413/420, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução da verba principal. Intimem-se a exequente e a Eletrobrás. Oportunamente, retornem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661034-97.1984.403.6100 (00.0661034-0) - ANSIN TAKUSHI X ANTONIO PERDONA X AURELIO STROPPA X BELMIRO DE SOUZA X DAVINO ALVES DE SOUZA X DIRCEU BENEDITO MARCHIOLLI X ELCIO MIRANDA X ELIO RAINERI X FRANCISCA TAKUSHI X IRIS ROSA X JOSE EDUARDO CALDAS MARQUES X JOAO MARQUES X JOSE LALLO X JOSE TAKUSHI X JULIO EITI FUKUJI X JULIO KAZUO ITO X LAHIR TERRAZ X LUIZ ANTONIO NICOLAU X MAKOTO MATSUDA X MARISA PAMPANA NICOLAU X MAURO CELSO ROSA X MIGUEL SILVA X NIVALDO PATARO X RUY ROCHA DE SOUZA X RYUZO YAMAMOTO X SERGIO NOVELLI X VALDECIR COVO X VICTOR MIRANDA NETO X WILSON FERNANDES DA SILVA X ARTHUR BELLINI X CASAS YAMAMOTO X COPEMA COM/ P. MARILIA LTDA X DOGANI & BERALDO LTDA X ESQUADRAO DA VIDA DE MARILIA X IRIS ROSA & CIA/ LTDA X IRMAOS TAKUSHI & CIA/ LTDA X IRMAOS GREGORIO LTDA X MARILIA S IMOBILIARIA S/C LTDA X MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONTRUCOES LTDA X ORGANIZACAO IPANEMA S/C LTDA X R YAMAMOTO & CIA/ LTDA X SUPERMERCADOS SAO JOAO LTDA X VIDRACARIA SANTOS LTDA(SP061433 - JOSUE COVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP025462 - AQUIDOVEL DE FREITAS CARVALHO) X ANSIN TAKUSHI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PERDONA X UNIAO FEDERAL X AURELIO STROPPA X UNIAO FEDERAL X BELMIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DAVINO ALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU BENEDITO MARCHIOLLI X UNIAO FEDERAL X ELCIO MIRANDA X UNIAO FEDERAL X ELIO RAINERI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA TAKUSHI X UNIAO FEDERAL X IRIS ROSA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO CALDAS MARQUES X UNIAO FEDERAL X JOAO MARQUES X UNIAO FEDERAL X JOSE LALLO X UNIAO FEDERAL X JOSE TAKUSHI X UNIAO FEDERAL X JULIO EITI FUKUJI X UNIAO FEDERAL X JULIO KAZUO ITO X UNIAO FEDERAL X LAHIR TERRAZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO NICOLAU X UNIAO FEDERAL X MAKOTO MATSUDA X UNIAO FEDERAL X MARISA PAMPANA NICOLAU X UNIAO FEDERAL X MAURO CELSO ROSA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL SILVA X UNIAO FEDERAL X NIVALDO PATARO X UNIAO FEDERAL X RUY ROCHA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RYUZO YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X SERGIO NOVELLI X UNIAO FEDERAL X VALDECIR COVO X UNIAO FEDERAL X VICTOR MIRANDA NETO X UNIAO FEDERAL X WILSON FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 707/717 - anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos do futuro crédito de COPEMA COM/ P. MARILIA LTDA. Informe que já existe nos autos (fl. 682) penhora do crédito da coautora COPEMA. Ressalto, ainda, que a penhora anterior superar em muito o valor do crédito a ser requisitado para coautora. Oficie-se eletronicamente a 3ª Vara Federal de Marília e 9ª Vara de Execuções Fiscais, informando da presente decisão. Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos da contadoria judicial, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios (à ordem do Juízo), conforme decisão de fl. 656, item 4. Intimem-se as partes, após cumpra-se.

0751214-91.1986.403.6100 (00.0751214-7) - J.A.C. EMPREENDIMIENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP015277 - JOSE ANTERO PEREIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X J.A.C. EMPREENDIMIENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 625/633 - Defiro. Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 60 dias, aguardando a constrição noticiada pela União Federal (PFN). Atente-se a União Federal que apenas o apontamento dos débitos inscritos em dívida ativa, não obsta o levantamento do saldo remanescente pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0060578-21.1992.403.6100 (92.0060578-8) - HARVEST COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP040052 - PAULINA KLAJNER E SP121867 - LEONORA FERRARO NISTA E SP121867 - LEONORA

FERRARO NISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HARVEST COM/ DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 702/735: trata-se de comunicação eletrônica expedida pela 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais, nos autos da Carta Precatória 0036977-25.2015.403.6182, a qual encaminha TERMO DE PENHORA no rosto dos presentes autos, para garantia do débito exequendo no valor de R\$ 123.751,28, relativo à Execução nº 0002830-20.2010.403.6125, em trâmite na 1ª Vara Federal em Santo André. Anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada. Comunique-se os juízos envolvidos com a informação de que não há valores a serem transferidos, posto que as penhoras que a precederam ultrapassam em muito o valor a que a autora faz jus por meio do pagamento do precatório expedido neste processo. Intimem-se as partes. Após, dê-se continuidade ao cumprimento do despacho de fl. 548.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034312-50.1999.403.6100 (1999.61.00.034312-0) - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PETRONILHO DE CARVALHO X SEBASTIAO TAMARINDO X SEBASTIAO ZANINI X SEISO NAKANDAKARE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PETRONILHO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO TAMARINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEISO NAKANDAKARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 478/479: nos termos do artigo 475-B, do CPC, apresente o exequente memória discriminada e atualizada de cálculo, com a indicação do valor da condenação que entende devido. Prazo: 10 dias. Cumprida a determinação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 475-J, do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. Intime-se.

0043950-73.2000.403.6100 (2000.61.00.043950-3) - ADELINA DE SOUZA MARCELINO X ANTONIO MIRANDA X MARCELO LOPES CORDEIRO X MARIA NATIVIDADE DE FREITAS SILVA X MARIA DE LOURDES BORGES X DIRCE KELLER X GILBERTO SANTOS DA SILVA X CARMELIA DAS GRACAS OLIVEIRA CANALE X ANTONIO CANDIDO ALVES(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADELINA DE SOUZA MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO LOPES CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NATIVIDADE DE FREITAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE KELLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMELIA DAS GRACAS OLIVEIRA CANALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CANDIDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 396/398, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018016-74.2004.403.6100 (2004.61.00.018016-1) - LIZANETE DE ALMEIDA(SP142701 - MARCIA LUIZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LIZANETE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 140/146: recebo para discussão. Manifeste-se a parte contrária acerca da impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela Caixa Econômica Federal. Após, retornem conclusos. Intime-se.

0000091-94.2006.403.6100 (2006.61.00.000091-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X ROQUE MOLEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE MOLEIRO

Fls. 181/182: Dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito no prosseguimento do feito. Após, fornecendo novo endereço, peça-se mandando/carta precatória.

0002082-27.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA CADIZ LTDA. - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDITORA CADIZ LTDA. - EPP

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 62/65, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº

06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 10419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700724-89.1991.403.6100 (91.0700724-8) - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Recebo a petição de fls.151 como renúncia à execução pela forma do artigo 730 do CPC. A parte autora, optando por efetuar a compensação de seu crédito, age por sua conta e risco, não implicando esse procedimento em homologação de valores, nem impedindo que a Ré realize fiscalização sobre o procedimento de compensação, no que se refere a valores, índices de correção, etc. Caso haja discussão futura sobre a compensação realizada, a questão deverá ser tratada em ação própria. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

0008635-47.2001.403.6100 (2001.61.00.008635-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001941-62.2001.403.6100 (2001.61.00.001941-5)) GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP162670 - MARIO COMPARATO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de fl. 357. No silêncio, ou havendo concordância da parte autora nos termos da petição acima referida, arquivem-se os autos, a fim de se aguardar a consolidação do parcelamento administrativo. Do contrário, havendo manifestação contrária, voltem os autos conclusos.

0011453-98.2003.403.6100 (2003.61.00.011453-6) - ADILSON LESSIO X LUIZ TADEU PORTELLA X WALTER VIEIRA SANDES X EDSON MONICI(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Defiro o requerimento de fls. 327. Após o decurso do prazo, havendo silêncio da parte interessada, voltem os autos conclusos para extinção da presente execução. Int.

0033764-83.2003.403.6100 (2003.61.00.033764-1) - YAEKO MURAKAMI(SP208197 - ARLETE TOMAZINE) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a corrê Caixa Econômica Federal para que comprove o cancelamento das hipotecas, conforme determinado na sentença de fls. 151/155. Após, cumprida a determinação supra e com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos (findo).Int.

0013941-11.2012.403.6100 - CENTURIONE E BOSCOLO LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Trata-se de demanda, pelo conhecimento ordinário, objetivando, em apertada síntese, provimento jurisdicional para que se ordene a ECT a se abster de extinguir contrato de franquia firmado pela parte autora, bem como a se abster a enviar qualquer correspondência aos clientes da requerente. Conforme decisão de fl. 258, foi deferida a suspensão do presente processo até o trânsito em julgado da Ação Coletiva de nº0013414-59.2012.403.6100. Posteriormente, a parte ré, em petição de fls. 278/279, postulou a extinção sem resolução do mérito deste presente processo, sob o argumento de que, no caso, houve perda superveniente de interesse processual, uma vez que a parte autora venceu processo de licitação e se manteve na administração da AGF Moraes Barros, em substituição à ACF Cidade Alta, que já era administrada pela Autora. Pois bem, não assiste razão à parte ré. Isso porque, em consulta ao sistema processual, verifico que a ação coletiva acima referida ainda não transitou em julgado. Dessa forma, conforme decisão de fl. 258, a presente demanda individual, por estar sobrestada de acordo com aquela decisão, deve aguardar superior deslinde em ação coletiva, a fim de se evitar decisões contraditórias. Além disso, verifico que o pedido da parte autora não se restringe apenas à pretensão de se manter na administração da AGF Moraes Barros, havendo outros pedidos que deverão ser analisados em tempo oportuno. Sendo assim, aguardem os autos em secretaria (arquivo sobrestado). Após, com o trânsito em julgado no processo coletivo acima referido, voltem conclusos. Intimem-se as partes.

0015293-04.2012.403.6100 - EUCLIDES APARECIDO MORENO(SP060453 - CELIO PARISI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Fls. 744/826 - manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.Intimem-se.

0001503-79.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LIGHTCOMM TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI)

Fl. 249: Defiro a suspensão. Intimem-se as partes, após remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

0013318-39.2015.403.6100 - MARILENE SANTOS NASCIMENTO(SP192504 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 56: indefiro o pedido, posto que em cumprimento ao determinado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683/PE, a decisão de fl. 54 determinou o sobrestamento do feito. Intime-se a parte autora, não havendo recurso, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

0017752-71.2015.403.6100 - MARIO RICARDO BORDALLO RODRIGUES(SP261892 - DANIELA DOS SANTOS MASCARENHAS E SP266450A - REGIS ELENO FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS

Trata-se de ação ajuizada por Mario Ricardo Bordallo Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal e FUNCEF versando, em síntese, sobre complementação de aposentadoria decorrente de contrato de previdência complementar privada. A peça inicial foi distribuída, inicialmente, na Justiça do Trabalho, sobrevindo decisão (fls. 45) declarando a incompetência absoluta daquela Justiça para apreciar o pedido, determinando, por conseguinte, a remessa do processo à Justiça Federal comum. Pois bem, em que pese a determinação da remessa destes autos para a Justiça Federal, verifica-se, segundo entendimento jurisprudencial, que as lides como a trazida neste processo devem ser remetidas para a Justiça Estadual. Isso porque, a CEF, instituidora e mantenedora da FUNCEF, não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, pois cada qual tem personalidade jurídica e patrimônio distintos, inexistindo, portanto, litisconsórcio necessário entre a entidade de previdência complementar e a CEF. Com efeito, este é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. AFASTAMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relativas à complementação de benefícios previdenciários pagos por entidades de previdência privada, se o direito vindicado não decorrer de contrato de trabalho. 2. A relação existente entre o associado e a FUNCEF é de natureza civil, decorrente do contrato de previdência privada afirmado entre as partes, o qual, a toda evidência, não guarda relação direta com a Caixa Econômica Federal, sua ex-empregadora, com quem teve seu contrato de trabalho extinto, não se justificando, portanto, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre ambas (AgRg no Ag 1.089.535/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 11/2/2009. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1043341/SC, Rel. Min. Raul Araújo, j. 27/08/2013, DJe 19/09/2013). A orientação jurisprudencial da Corte Superior é no sentido de que o patrocinador, no caso, a CEF, não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que envolvam participante e entidade de previdência privada, ainda mais em se tratando de controvérsia acerca de plano de benefícios, como complementação de aposentadoria, aplicação de índices e correção monetária e etc. No mesmo sentido, cito outro julgado, desta vez do Tribunal Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. FUNCEF. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. NORMAS DE DIREITO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática. 2. A FUNCEF, pessoa jurídica de direito privado, é entidade fechada de previdência complementar privada, com autonomia administrativa e financeira e não integra a administração pública federal. 3. O fato da Caixa Econômica Federal ser a respectiva instituidora-patrocinadora não implica em sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação originária em questão, pois a adesão ao plano de previdência complementar do funcionário da instituição financeira além de facultativa é matéria regida por normas de direito civil, não integrando a relação contratual de trabalho. Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Não possuindo a Caixa Econômica Federal legitimidade passiva ad causam, imperiosa a manutenção da decisão ora agravada que declinou da competência e remeteu os autos a Justiça Estadual. 5. Agravo legal não provido. (AI 00204401220114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:18/05/2012). Sendo assim, uma vez reconhecida a inexistência de legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, necessário concluir que a presente Justiça Federal é incompetente para apreciar a demanda contida nos presentes autos, razão pela qual reconheço a incompetência a 5ª Vara Cível Federal e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual. Intime-se a parte, não havendo recurso, remetam-se os autos com as nossas homenagens.

0018830-03.2015.403.6100 - OSMAR DE SOUZA FREITAS(DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO) X BANCO DO BRASIL SA(SP258005 - KARINE GONÇALVES SCARANO) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP317116 - FRANCISCO BORBA IACOVONE)

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada por Osmar de Souza Freitas em face do Banco do Brasil S.A e PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil versando, basicamente, sobre complementação de aposentadoria decorrente de contrato de previdência complementar privada. A peça inicial foi distribuída, inicialmente, na Justiça do Trabalho, em relação a qual sobreveio decisão (fls. 224) declarando a incompetência absoluta daquela Justiça especializada para apreciar o pedido, determinando, por conseguinte, a remessa do feito à Justiça Federal comum. É o relatório do essencial. Decido. Analisando os autos, verifico a ausência de pressuposto processual

essencial para o processamento e julgamento da presente controvérsia. Com efeito, não há nos autos qualquer elemento apto a atrair a competência desta Justiça Federal. A matéria aqui versada não se encaixa em nenhuma das hipóteses trazidas pelo artigo 109 da Constituição Federal. Na verdade, com uma rápida passada dolhos no presente processo é possível concluir que a Justiça Competente para analisar a questão é a Justiça Comum Estadual. Com efeito, o supracitado artigo da Constituição Federal estabelece, de uma forma geral, ser a Justiça Federal competente para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Em referido rol, não se incluem instituições financeiras privadas e entidades de previdência complementar. No caso, a parte autora ajuizou a demanda em face do Banco do Brasil S.A e da PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, sendo as duas instituições pessoas jurídicas de direito privado, sujeitas à jurisdição estadual. Sendo assim, reconheço a incompetência da 5ª Vara Cível Federal e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual. Intime-se a parte, não havendo recurso, remetam-se os autos com as nossas homenagens.

0021012-59.2015.403.6100 - REGINALDO ALVES SANTANA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de ação de rito ordinário de cobrança proposta por REGINALDO ALVES SANTANA em face do BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL, visando à condenação dos corréus ao pagamento da indenização prevista no art. 59, I da Lei 8.630/93, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. O Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, previsto na Lei 8630/93, é administrado pelo Banco do Brasil. Verifico que a parte autora traz ao polo passivo a União Federal, alegando genericamente a responsabilidade objetiva do Estado. O Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso recebe recursos advindos de taxas portuárias tidas como tributos federais, fato que, isolado, não justifica a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda. O ora corréu, Banco do Brasil, por sua vez, é gestor de tal Fundo de Indenização, o que o coloca isoladamente como parte competente para figurar no polo passivo de ações que discutam a indenização prevista no art. 59, I da mencionada Lei 8630/93. A corroborar tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 00308959020114010000, MÁRCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1, DATA:21/11/2014 PG:227). Em face do exposto, excluo a União Federal do polo passivo devendo a Secretaria solicitar eletronicamente a exclusão ao setor de distribuição. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual para livre distribuição. Publique-se. Intime-se.

0021013-44.2015.403.6100 - ANTONIO CARLOS AZEVEDO(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de ação de rito ordinário de cobrança proposta por ANTONIO CARLOS AZEVEDO em face do BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL, visando à condenação dos corréus ao pagamento da indenização prevista no art. 59, I da Lei 8.630/93, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. O Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, previsto na Lei 8630/93, é administrado pelo Banco do Brasil. Verifico que a parte autora traz ao polo passivo a União Federal, alegando genericamente a responsabilidade objetiva do Estado. O Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso recebe recursos advindos de taxas portuárias tidas como tributos federais, fato que, isolado, não justifica a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda. O ora corréu, Banco do Brasil, por sua vez, é gestor de tal Fundo de Indenização, o que o coloca isoladamente como parte competente para figurar no polo passivo de ações que discutam a indenização prevista no art. 59, I da mencionada Lei 8630/93. A corroborar tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de

que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 00308959020114010000, MÁRCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1, DATA:21/11/2014 PG:227). Em face do exposto, excluo a União Federal do polo passivo devendo a Secretaria solicitar eletronicamente a exclusão ao setor de distribuição. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual para livre distribuição. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 15 de outubro de 2015.

HABILITACAO

0023615-42.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) JOSE DE SOUZA TEIXEIRA - ESPOLIO X CLAUDIA SIMONE DE SOUZA X LUZIA APARECIDA SOUZA SILVA X MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA X ONORIA APARECIDA DE SOUZA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Ante a informação de fl. 38, republique-se a decisão de fls. 33/36. Cumpra-se. Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de JOSE DE SOUZA TEIXEIRA, nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100, cuja autuação, consoante despacho de fl. 70, se deu em apartado, com o fim de evitar tumulto e conferir maior eficiência processual. Relatam os requerentes que o falecido coautor teria tido quatro filhos, o que comprovam por meio da certidão de óbito de fl. 09. Requereram habilitação CLAUDIA SIMONE DE SOUZA GARWOOD, LUZIA APARECIDA SOUZA SILVA, MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA e ONORIA APARECIDA DE SOUZA. A União se manifestou, às fls. 31/32, contrariamente ao pedido de habilitação, alegando, em síntese, a ausência de comprovação de propositura de ação de inventário ou arrolamento de bens e/ou declaração de inventariante e, na hipótese de já ter ocorrido a regular partilha dos bens, a ausência de cópia autenticada do formal de partilha. É o relatório. Decido. Os pedidos de habilitação nos autos da ação nº 0022469-69.1991.403.6100 Proposto por 191 autores, no início da década de 60, o processo nº 0022469-69.1991.403.6100 (ALBERTO SOARES e OUTROS X UNIÃO FEDERAL) conta atualmente com quase 100 pedidos de habilitação de herdeiros, os quais tramitam em apartado, por força da decisão de fls. 2031/2031-v. A grande maioria desses pedidos foi promovida pelos herdeiros necessários e os cônjuges, submetendo-se, portanto, ao rito previsto no artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil. A União tem se insurgido em quase todos os casos, invocando razões semelhantes, como a ausência de todos os herdeiros, falta de documentos comprobatórios e a necessidade de abertura de ação de inventário ou arrolamento de bens. Outro ponto igualmente questionado diz respeito à identidade dos coautores. Não se trata de uma questão de menor importância, posto que o risco de homonímia é real e, nos autos principais, chegou a haver uma controvérsia nesse sentido quanto ao coexequente JOSÉ ZORZAN. Sobre este tema, recorde-se que os documentos que instruíram a petição inicial não fazem referência a qualquer número de documento dos coautores, nem a sua filiação, e que, outrora, era prática comum uma mesma pessoa assinar o próprio nome com grafias distintas. Por essas razões e com vistas a conferir maior segurança jurídica e celeridade processual à lide, analiso, nesta decisão, os principais pontos controvertidos que até o presente permeiam tais pedidos de habilitação, ainda que em muitas delas, somente um ou outro ponto será o determinante para a formação da razão de decidir. A possibilidade de a sucessão processual ser efetuada nos próprios autos diretamente pelos herdeiros. Início a análise pelo o que dispõe o art. 43, do Código de Processo Civil: Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observando o disposto no art. 265. Quanto ao artigo 265, do CPC: Art. 265. Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; [...] 1º No caso de morte ou perda de capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo. O artigo 43 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de duas formas de sucessão processual em razão do falecimento da parte, pelo espólio ou pelos herdeiros. O espólio, representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do Código de Processo Civil, pressupõe naturalmente a existência de uma ação de inventário ou arrolamento de bens em curso. Os herdeiros, por seu turno, se habilitam nos termos dos arts. 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a exigência em todos os casos da abertura de inventário não encontra respaldo no Direito Processual, visto que o Código de Processo Civil prevê (art. 43, do CPC) e regulamenta (art. 1.055 a 1.062, do CPC) a sucessão processual realizada diretamente pelos herdeiros. Nesse sentido, seguem os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO AUTOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. CPC, ART. 43. - Embora no caso de morte do autor da ação seja efetuada a substituição processual pelo seu espólio, é admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de inexistência de patrimônio susceptível de abertura de inventário. - Inteligência do art. 43, do Código de Processo Civil. - Recurso especial não conhecido. ..EMEN:(RESP 200000325139, VICENTE LEAL - SEXTA TURMA, DJ DATA: 15/10/2001 PG:00304 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES INDEPENDENTEMENTE DE SOBREPARTILHA. POSSIBILIDADE. 1. A Agravante busca a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, deferiu o pedido de habilitação dos sucessores, independentemente de inventário/sobrepilha, tendo em vista tratar-se de direito a crédito de pequena monta, sem prejuízo do recolhimento do imposto devido pelas partes beneficiárias. 2. O pedido de habilitação dos sucessores formulado nos autos originários encontra-se devidamente instruído, com a certidão de óbito e documentos que comprovam a qualidade de herdeiros, nos moldes do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que não existe óbice a sua realização, independentemente de sobrepilha. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00338082520104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALECIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DIRETA DOS HERDEIROS. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. Em que pese constituir-se em regra processual a representação judicial do espólio por seu inventariante, ocorrendo a morte de qualquer das partes no curso do processo,

admissível a habilitação direta dos herdeiros. Precedentes desta Turma e do STJ.. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.. Agravo de instrumento improvido.(AG 11941 SC 2006.04.00.011941-8, TRF-4, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 18/12/2006, TERCEIRA TURMA)No entanto, a jurisprudência dos tribunais tem caminhado no sentido de que embora seja admissível a habilitação nos autos efetuada diretamente pelos herdeiros, ela somente é possível se observados certas exigências previstas na lei processual para sua ocorrência. Em outras palavras, enquanto a sucessão processual pelo espólio, representado em juízo pelo inventariante, constitui a regra, a sucessão pelos herdeiros é exceção e somente pode se dar quando atendidos os requisitos e o procedimento previstos em lei.Da necessidade de abertura de processo de inventário na existência de bens a inventariar. Da leitura da ementa do acórdão no RESP 200000325139, acima transcrito, constata-se que o primeiro desses requisitos para que se seja admissível a habilitação direta dos herdeiros é que não existam bens a inventariar.Há uma razão muito simples para tanto. Na hipótese de o falecido ter deixado bens, a abertura de inventário é obrigatória, nos termos do art. 1796, do Código Civil, com vistas à salvaguarda dos interesses dos herdeiros, de credores do falecido e da Fazenda Pública, quanto ao recolhimento do imposto sobre transmissão causa mortis.A verificação da existência, ou não, de bens deixados pelo falecido, é realizada mediante a apresentação da certidão de óbito, documento cujas informações ostentam fé pública.Desse modo, havendo a informação na certidão de óbito de que o falecido deixou bens a inventariar, tem-se que o inventário é obrigatório e a sucessão processual deve ocorrer obrigatoriamente por meio do espólio representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 12, V, do CPC.Acrescente-se ainda que caso a informação constante na certidão de óbito não esteja correta, a sua retificação deve se dar no juízo competente, mediante a abertura de inventário negativo, procedimento que não pode ser substituído por meio da apresentação de certidão negativa nos autos em que se requer a habilitação dos herdeiros.Confirmam-se os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E SUCESSORES. IMPETRANTES QUE POSSUÍAM BENS E CUJO PROCESSO DE INVENTÁRIO JÁ FINALIZOU. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 1040, II E 1041, DO CPC.1. O encerramento do inventário, sem que haja a inclusão de direitos e ações em juízo, somente habilita o espólio ou herdeiros, após a sobrepartilha.2. A habilitação incidente formulado por herdeiros e sucessores de impetrantes que possuam bens, cujo processo de inventário já finalizou com a partilha de bens, deve ser requerida junto ao juízo em que correu o processo de inventário, nos termos dos arts. 1040, II e 1041 do CPC.3. A morte do impetrante em data anterior ao término do processo, implica a habilitação dos herdeiros na fase de execução e não a extinção do processo satisfativo, uma vez que, nos termos do art. 43, do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.4. Assim é que, nos termos do art. 12, V, do CPC, o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, admitindo-se, somente por exceção, que os herdeiros, ou sucessores, aperfeiçoem a sucessão processual, nos termos dos arts. 1055 e seguintes do CPC.5. Consectariamente, o único requisito para habilitação de herdeiros, no caso em que o impetrante tenha deixado bens, é que se façam representar por meio do espólio, desde que não finalizado o processo de inventário, não importando se a data do óbito ocorreu antes ou depois do trânsito em julgado do acórdão exequendo.6. Agravos regimentais desprovidos.(AgRg na ExeMS 115/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 14/08/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HERDEIROS. HABILITAÇÃO DIRETA. DESCABIMENTO. ABERTURA DE INVENTÁRIO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Só é admissível a habilitação direta dos herdeiros na execução, independentemente de autorização expressa do Juízo de Inventário ou do Juízo competente em matéria de sucessões, quando inexistirem outros bens a inventariar ou testamento a ser verificado, condições não atendidas no caso em exame. Registra-se, desde já, especialmente para fins de eventual interposição de recursos às Instâncias Superiores, que a presente decisão não implica violação a qualquer dispositivo legal, em especial ao art. 1.060, inc. I, do CPC que resta devidamente prequestionado nos termos da fundamentação.(AG 200904000203224, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 17/08/2009.)Os requisitos para habilitação, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.O Código de Processo Civil prevê dois procedimentos para que se proceda à habilitação dos herdeiros. O primeiro deles vem regulado nos artigos 1057 e 1058, sob a forma de ação autônoma, decidida por meio de sentença especial. O segundo, sob a forma de incidente instaurado nos próprios autos, independe de sentença e é regulado no art. 1060.No presente caso, o pedido de habilitação foi formulado pelos herdeiros necessários sendo que a cônjuge do coautor já faleceu, conforme certidão de fl. 12(em alguns requerimentos de habilitação nos autos da ação 0022469-69.1991.403.6100, por variadas razões, verifica-se a ausência do cônjuge ou de algum dos herdeiros necessários), por conseguinte, submete-se ao procedimento previsto no art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, passa-se a sua análise.Dispõe o art. 1060, I, do CPC:Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando:I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade;Os documentos que devem instruir o pedido de habilitação.Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o requerimento de habilitação nos autos deve vir instruído com: a) documento que comprove o óbito da parte falecida (certidão de óbito); b) documentos que comprovem a qualidade de herdeiros necessários ou cônjuge dos requerentes (certidão de nascimento, certidão de casamento, etc.).A necessidade de todos os herdeiros necessários mais o cônjuge supérstite requererem conjuntamente a habilitação.Sobre o tema, confira-se a lição do ilustre processualista Antônio Cláudio da Costa Machado: O primeiro aspecto normativo que chama a atenção do intérprete deste inciso (art. 1.060, I, do CPC) é que todos os herdeiros necessários, sem exclusão de nenhum, precisam ter requerido a habilitação nos autos do processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida (MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo - 12ª ed. Barueri, SP: Manole, 2013, p. 1298).Acrescente-se que deve haver consenso entre o cônjuge e os herdeiros necessários e estes entre si acerca da partilha do crédito, visto que a apreciação de eventual controvérsia entre requerentes situados no mesmo polo da lide seria inteiramente incompatível nos autos de uma execução contra a Fazenda Pública.Por conseguinte, na ausência de um único herdeiro ou do cônjuge supérstite, ou havendo dissenso entre eles acerca da partilha, o requerimento de habilitação incidental revela-se via inadequada para a promoção da sucessão processual.Confirma-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO INCIDENTAL DE HERDEIROS NECESSÁRIOS E CONJUGE SUPERSTITE ANTE O FALECIMENTO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.060, I, CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O cerne da questão cinge-se, a saber, se é possível a habilitação de herdeiros incidentalmente nos autos de processo

em curso. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade (art. 1.060, I, do CPC). - Nos termos da legislação adjetiva civil, a habilitação incidental revela-se possível quando a condição de herdeiro ou de sucessor, restar incontroversa, sendo necessário que todos os herdeiros necessários tenham requerido habilitação no processo principal para que se tenha por eficaz a sucessão da parte falecida. - Consta dos autos indícios de que os ora agravados são os únicos herdeiros do falecido, seja pela observação na certidão de óbito no sentido de que o extinto era casado com Jane Pepe Camarotti e deixa dois filhos: João Carlos Camarotti Júnior e Daniel Antônio Pepe Camarotti; seja pelo formal de partilha, expedido em favor dos mesmos. - Agravo de instrumento não provido.(AG 200905000567431, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:11/01/2010 - Página:72.) A questão da identidade dos coexequentes.Passa-se ao último ponto a ser analisado, a saber, a questão de se comprovar se a pessoa falecida da qual os requerentes são herdeiros íntegra, com efeito, a conjunto dos coautores da ação nº 0022469-69.1991.403.6100.Tem-se que havendo indícios de não serem a mesma pessoa ou havendo a impugnação fundamentada da parte contrária, cumpre aos requerentes fazerem prova do direito que alegam. Trata-se, portanto, de uma questão probatória.Entretanto, tendo em conta que se está em face de um incidente processual em processo de execução, o único meio de prova admitido é o documental. Por conseguinte, caso se vislumbre a necessidade de produção de outros meios de prova, a controvérsia deverá ser remetida às vias ordinárias.O caso concretoAplicando as razões expostas às circunstâncias do caso concreto, constata-se o seguinte fator impeditivo para o deferimento do pedido de habilitação:Verifica-se na certidão de óbito de fl. 09 que o coautor JOSE DE SOUZA TEIXEIRA, deixou bens, portanto, o espólio deve ser representando pelo inventariante e tendo sido o inventário encerrado, deverão os herdeiros trazer aos autos cópia do formal de partilha, homologado por sentença.Isto posto, determino aos requerentes que no prazo de 60 dias, sob pena de indeferimento, procedam à regularização do ponto acima indicados.Intimem-se as partes.Oportunamente, retornem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002351-04.1993.403.6100 (93.0002351-9) - DIADUR IND/ E COM/ LTDA(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DIADUR IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Sobresto, por ora, a r. decisão de fl. 621.Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0016165-78.2015.403.0000.Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024387-88.2003.403.6100 (2003.61.00.024387-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028483-54.2000.403.6100 (2000.61.00.028483-0)) CARLOS TADEU ANTAO X MARIA JOSE ANTAO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS TADEU ANTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ANTAO

Fl. 245: defiro o prazo de 90 dias requerido. Contudo, em face da indisponibilidade de espaço e os custos com a manutenção dos autos em cartório, determino que os autos aguardem as diligências efetuadas pela exequente em arquivo.Com o requerimento da parte solicitando a juntada do comprovante da realização de diligências e as providências que entender de direito, desarquivem-se e retornem conclusos para apreciação.Intimem-se e, após, cumpra-se.

0003206-60.2005.403.6100 (2005.61.00.003206-1) - APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA(SP148792 - APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA

Fl. 198: configurada a hipótese prevista no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe.Desse modo, determino a suspensão da execução e a remessa dos autos ao arquivo, como feito sobrestado, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora pela exequente.Intime-se. Após, cumpra-se.

Expediente N° 10420

EMBARGOS A EXECUCAO

0017876-25.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X SUPERMERCADO GERACOES LTDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR)

Fl. 50 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o embargado.Após, dê-se vista a União Federal.Intimem-se.

0005440-97.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041061-49.2000.403.6100 (2000.61.00.041061-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MORRO VERDE COM/ IMP/

E EXP/ LTDA X MORRO VERDE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - FILIAL 1 X MORRO VERDE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - FILIAL 2 X MORRO VERDE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - FILIAL 3(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fl. 63 - Defiro. Pelo prazo de vinte dias.Providencie a parte embargada a juntada das informações solicitadas às fls. 59/verso.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

0020356-39.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019534-02.2004.403.6100 (2004.61.00.019534-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BEN HUR PRESTES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO)

Fl. 17 - Defiro. Pelo prazo de vinte dias.Manifeste-se a parte embargada quanto a r. decisão de fl. 15.Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Int.

0025271-34.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017066-89.2009.403.6100 (2009.61.00.017066-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALMEIRINDO PUERTAS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Fl. 70 - Defiro. Pelo prazo de trinta dias. Cumpra a parte embargada a r. decisão de fl. 67. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), pelo prazo de quinze dias. Cumprida a r. decisão de fl. 67, retornem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento da r. decisão de fl. 51.

0020483-40.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003114-04.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X JOAO FERRANTE(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 267/2013.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003114-04.2013.403.6100 - JOAO FERRANTE(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X JOAO FERRANTE X UNIAO FEDERAL

Fl. 214/215 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Expediente N° 10421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020706-86.1998.403.6100 (98.0020706-6) - MALHAS SPORTSLAND IND/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a necessária contrafe para a instrução do mandado citatório.Cumprida a determinação, supra, cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intinem-se.

0046629-17.1998.403.6100 (98.0046629-0) - GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP135394 - ANTONIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA E SP174742 - CONCEIÇÃO DE MARIA NASCIMENTO COSTA E SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 413/418: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008398-81.1999.403.6100 (1999.61.00.008398-4) - HIRAI COM/ DE VEICULOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Intime-se a inventariante PRESCILA LUZIA BELLUCIO para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação da

União Federal de fls. 585/590, especialmente sobre o Incidente de Remoção de Inventariante de nº 0028019-56.2013.8.26.0100 ajuizado por Carlos Eduardo Zavala. Não havendo manifestação no prazo acima, intime-se o espólio JOSÉ ROBERTO MARCONDES para que regularize a representação processual, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação dos sucessores. Do contrário, voltem os autos conclusos para ulterior deliberação. Int.

0015967-31.2002.403.6100 (2002.61.00.015967-9) - DONIZETTI MARTIN X VIVIANE FERREIRA BATSCHE MARTIN(SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO) X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 335/339: concedo a devolução de prazo requerida. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias acerca das petições de fls. 307/325 e 331/332. Após, retornem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741648-16.1989.403.6100 (00.0741648-2) - PEDRA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA S/C X SINSP SOCIEDADE IMOBILIARIA NORTE DE SAO PAULO LTDA X ULYSSES MESQUITA MIGUEZ X NEVART BUBERIAN MIGUEZ X BLOCIMCO BLOCOS DE CIMENTO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X TUZUYA ONDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP081378 - DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES E SP116011 - ODAIR DE CAMPOS RODRIGUES E SP182308 - JULIANA LEANDRA MARIA NAKAMURA GUILLEN DESGUALDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X PEDRA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA S/C X FAZENDA NACIONAL X SINSP SOCIEDADE IMOBILIARIA NORTE DE SAO PAULO LTDA X FAZENDA NACIONAL X NEVART BUBERIAN MIGUEZ X FAZENDA NACIONAL X ULYSSES MESQUITA MIGUEZ X FAZENDA NACIONAL X BLOCIMCO BLOCOS DE CIMENTO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL X TUZUYA ONDA X FAZENDA NACIONAL(SP289137 - RODRIGO DE CAMPOS RODRIGUES)

Sobresto, por ora, a r. decisão de fl. 676 quanto a coautora PEDRA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA S/C. Cumpra-se a r. decisão de fl. 676 (expedição de alvará de levantamento) quanto as coautoras NEVART BUBERIAN MIGUEZ, BLOCIMCO BLOCOS DE CIMENTO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e TUZUYA ONDA. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando a formalização da penhora quanto a coautora PEDRA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA S/C. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0010041-35.2003.403.6100 (2003.61.00.010041-0) - BANCO BCN S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP127566 - ALESSANDRA CHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BANCO BCN S/A X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da petição de fls. 467-468. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030950-25.2008.403.6100 (2008.61.00.030950-3) - ANTONIO MAURICIO FERRAZ(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X ANTONIO MAURICIO FERRAZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 299 e 310 - Indefiro. Trata-se de providência cabível ao autor na esfera administrativa, que extrapola a prestação jurisdicional nos presentes autos. Intime-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008825-88.1993.403.6100 (93.0008825-4) - MIRIAM PESSOA DA SILVA GONCALVES X MARIA ANTONIA VARGAS DE FARIA X MARIA ALICE DE MELO ALMEIDA X MARIA CARMEN DE FARIA MARISA X MARIO SHINZI HATTORI X MARIO GONCALVES X MARIA APARECIDA BORGES DE MORAES X MARIA RIYOKO LOURENCO X MARIO LUCIO HADAD X MERCEDES ALVES DE OLIVEIRA MONTENEGRO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X MIRIAM PESSOA DA SILVA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIA VARGAS DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE DE MELO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CARMEN DE FARIA MARISA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SHINZI HATTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BORGES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RIYOKO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUCIO HADAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCEDES ALVES DE OLIVEIRA MONTENEGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 645/647; 676: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º

da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0039981-55.1997.403.6100 (97.0039981-8) - ANTONIO ALFREDO FERRAZ X JOSE TARCISIO LEANDRO CASE X CESAR ROMEU GALDA X FRANCISCO GOMES DA SILVA X JOSE ROBERTO DE LIRA X FRANCISCO LIRA X ANTONIO VETORE X TEREZINHA JESUS DOS SANTOS(Proc. ANTONIO ALBERTO BACCI E SP130298 - EDSON ARAGAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO ALFREDO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TARCISIO LEANDRO CASE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR ROMEU GALDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VETORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA JESUS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 232/236: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018415-98.2007.403.6100 (2007.61.00.018415-5) - ROBERTO DONAIRE SOBRINHO X LUCIA MARIA TEIXEIRA DONAIRE(SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO E SP054745 - SUELY DE FREITAS GAMA SEMEGHINI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DONAIRE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA MARIA TEIXEIRA DONAIRE X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DONAIRE SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X LUCIA MARIA TEIXEIRA DONAIRE(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO)

Digam as partes se se opõem à extinção da execução. Na concordância ou no silêncio, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 10422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002377-08.2003.403.6114 (2003.61.14.002377-1) - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. ___/___, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006634-50.2005.403.6100 (2005.61.00.006634-4) - SERVINET SERVICOS LTDA(SP312502 - CAROLINE MARTINEZ DE MOURA E SP141733 - LUCIA BRANDAO AGUIRRE E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que traga aos autos procuração original, conforme determinado no despacho de fl. 431.

0011461-89.2014.403.6100 - LATICINIOS UNIAO S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Ciência às partes do trânsito em julgado, concedo o prazo de cinco dias, para manifestações. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0705744-61.1991.403.6100 (91.0705744-0) - FERNANDO ALVARO DE SOUZA CAMARGO(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X FERNANDO ALVARO DE SOUZA CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente para que dê cumprimento ao despacho de fl. 156. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), para
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2015 133/556

ciência, em especial, da suspensão do processo determinada à fl. 154. Com o retorno dos autos da Procuradoria da Fazenda Nacional, não tendo cumprido o exequente a determinação do primeiro parágrafo e não havendo outra manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se.

0019866-47.1996.403.6100 (96.0019866-7) - FORD BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FORD BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Fl. 357: concedo à parte autora o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão de fl. 352. Após, cumpram-se as demais determinações da decisão de fl. 352. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034458-96.1996.403.6100 (96.0034458-2) - PRISCILA FERNANDA SODRE DE MENEZES X PAULO JOSE MAGRINI ROSSI CUNHA X PAULO ROBERTO CORREA X SUELY MOURA ARTIOLI X SUELI FORTUNATO DE SOUZA X JOSE CARLOS PAIM VIEIRA X FERNANDO APARECIDO CAMARGO X PAULO ROBERTO GIL SANTOS X JULIA YASSUMI SHIRAIWA X JULIA TOSHIKO KOGA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PRISCILA FERNANDA SODRE DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE MAGRINI ROSSI CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY MOURA ARTIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI FORTUNATO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PAIM VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO APARECIDO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO GIL SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA YASSUMI SHIRAIWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA TOSHIKO KOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimadas a se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fl. 599), ambas as partes requereram o retorno dos autos à Contadoria para que fossem retificados os cálculos nos pontos em que especificam. Desse modo, a fim de delimitar eventuais controvérsias e esclarecer à Contadoria o modo pelo qual deverá proceder, determino: (I) manifeste-se a parte autora se concorda com as alegações da Caixa Econômica Federal de fls. 608/616. (II) manifeste-se a Caixa Econômica Federal se concorda com as alegações da parte autora de fl. 620. Concedo às partes o prazo de 15 dias para manifestação e, com vistas a possibilitar a análise dos autos pelas partes, concedo o prazo de 5 dias à autora para a retirada em carga dos autos, em seguida, 5 dias para a Caixa Econômica Federal; retornando os autos no décimo primeiro dia, a contar da publicação deste despacho, ao prazo comum para as partes, nos termos do art. 40, 2º, do CPC. Intimem-se.

0001203-16.1997.403.6100 (97.0001203-4) - ADMIR CINTO X ALFIO SERGIO SCARTOZZONE X DORIVAL TEIXEIRA X FLORIPES BATISTA DA SILVA SANTOS X GERALDO DE MORAES ALVES X GERALDO PRUDENTE BRUNO X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X MARIO MIGUEL DE SOUZA X OSWALDO SCARANO X WILSON FERRAREIS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADMIR CINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFIO SERGIO SCARTOZZONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIPES BATISTA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DE MORAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MIGUEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO PRUDENTE BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO SCARANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON FERRAREIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 865: ciência à exequente. Em face do cumprimento do acordo, manifestem-se as partes se se opõem a extinção da execução. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0002772-52.1997.403.6100 (97.0002772-4) - AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS X ALAIR GONCALVES CINTRA X ALCEU CANDIDO DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES PIOTTO X BENEDITO MARQUES FARIA X CLAUDIO WAGNER CALEGARI X JOSE LOMBARDI X MARIO BIFFE X PASQUALINO ALOIA X PEDRO SANDOR(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIR GONCALVES CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU CANDIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDES PIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MARQUES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO WAGNER CALEGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BIFFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASQUALINO ALOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SANDOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 696/697: expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas, representadas pela guias de fls. 430 e 648, intimando-se posteriormente, o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0017343-42.2008.403.6100 (2008.61.00.017343-5) - PARTICIPACOES MORRO VERMELHO S/A(SP082899 - ALLY MAMEDE MURADE JUNIOR E SP256250 - JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI) X UNIAO FEDERAL(SP082899 - ALLY MAMEDE MURADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PARTICIPACOES MORRO VERMELHO S/A

Fls. 626/627: em face da concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pela União, às fls. 581/587, e determino:(I) a conversão em pagamento definitivo da União do percentual de 70,71%, equivalente a R\$ 961.179,86, atualizado para 04/07/2008, referente à inscrição 80.2.08.003383-81.(II) a conversão em pagamento definitivo da União do percentual de 71,44%, equivalente a R\$ 140.881,11, atualizado para 04/07/2008, referente à inscrição nº 80.6.08.008365-00.(III) o levantamento dos valores pela autora, por meio de alvará, do saldo do depósito no percentual de 29,29%, referente à inscrição 80.2.08.003383-81.(IV) o levantamento dos valores pela autora, por meio de alvará, do saldo do depósito no percentual de 28,56%, referente à inscrição nº 80.6.08.008365-00.Intime-se a parte autora para que forneça o nome e os números de CPF e RG do procurador, em nome do qual deverá ser expedido o alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 16/19), na proporção acima estabelecida.Intime-se a União para que forneça o código para conversão em renda dos valores depositados nos autos (fls. 16/19), na proporção acima estabelecida.Fornecidos os dados, expeça-se ofício de conversão em pagamento definitivo da União dos depósitos efetuados nos autos na proporção indicada; e, posteriormente, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na proporção indicada, intimando-se o procurador da autora para que o retire, mediante recibo nos autos.Intimem-se as partes.

0030038-28.2008.403.6100 (2008.61.00.030038-0) - MARIA MENDES DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA MENDES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 217/219: manifeste-se a parte contrária.Na concordância ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Intime-se.

0001775-09.2010.403.6102 (2010.61.02.001775-9) - JOSE EDUARDO BARREIROS(SP097077 - LUCELIA CURY) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO X JOSE EDUARDO BARREIROS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO X JOSE EDUARDO BARREIROS

Chamo o feito à conclusão.Com a finalidade de viabilizar a expedição de alvará, concedo o prazo de 10 dias, para que o exequente regularize a procuração da patrona Alexandra Berlon Schiavinato, indicada para levantamento do alvará, visto que a procuração de fl. 212 não concede poderes específicos para receber e dar quitação.Intime-se, após expeça-se.

Expediente Nº 10423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002302-21.1997.403.6100 (97.0002302-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018766-57.1996.403.6100 (96.0018766-5)) TEAM SYSTEMS SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Em consulta ao sistema processual do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, verifico que, por meio do processo de Remoção de Inventariante, de nº 0028019-56.2013.8.26.0100, a inventariante Prescila Luzia Bellucio foi removida da inventariança e, em substituição, foi nomeada a Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe como inventariante dativa.Sendo assim, intime-se o Espólio de José Roberto Marcondes, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração outorgada pela nova inventariante. Após, não havendo manifestação no prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, voltem os autos conclusos. Int.

0009416-74.1998.403.6100 (98.0009416-4) - RAUL MARINHO DE MESQUITA X LUZIA CARMEN POTENZA DE MESQUITA(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 262/304 - Considerando os extratos de fls. 229/256, informe a parte autora, no prazo de dez dias, se persiste nos cálculos de fls. 265/273, ou apresentará retificação no mesmo prazo. Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social (PRF), nos termos do art. 730, do CPC, e manifeste-se o INSS também quanto a petição de fls. 257/261. Fls. 305/306 - Com relação ao pedido formulado pelo patrono da parte autora de que seja deduzido do montante a que os autores têm direito o valor pactuado em contrato de honorários, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, determino a intimação da inventariante, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo improrrogável de dez dias, apresente declaração, assinada pela própria inventariante, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários.Após, com a juntada da declaração negativa da parte autora e não havendo Embargos à Execução do INSS, expeçam-se: Ofício precatório quanto ao principal em nome do falecido RAUL MARINHO MESQUITA (CPF N.º 017.379.618-49), com o destacamento de honorários contratuais (10%), à Ordem do Juízo; e ofício precatório quanto aos honorários

advocatórios de sucumbência. No silêncio expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora no valor integral devido (à Ordem do Juízo), e em favor do advogado somente do valor dos honorários fixados na condenação. Fls. 257/261 - Considerando a discussão travada nos autos do Inventário de RAUL MARINHO MESQUITA, após a liberação do valor requisitado na forma do terceiro parágrafo (à Ordem do Juízo), solicite-se à Caixa Econômica Federal (ou Banco do Brasil) a transferência do valor depositado (quanto ao principal) à ordem do Juízo da 3.ª Vara de Família e Sucessões de Santos (santos3fam@tjsp.jus.br), com vinculação ao processo n.º 0006751-49.2012.8.26.0562, comunicando-o por via eletrônica. Com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, para que naquele Juízo seja decidido o destino entre os herdeiros. Intimem-se as partes.

0012109-16.2007.403.6100 (2007.61.00.012109-1) - NELSON HERNANDES JUNIOR X MIEKO MUIRA (SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 289/294: Diante da r. decisão proferida no recurso de agravo de instrumento n.º 2015.03.00.011171-6, julgo improcedente a Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada e reputo como válidos os cálculos do contador judicial de fls. 259/262. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre a importância apurada como correta pela Contadoria Judicial e aquela indicada como incontroversa pela Caixa Econômica Federal. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para depositar a diferença apontada pelo contador judicial, acrescida da verba honorária acima determinada. Comprovado o pagamento dos valores acima elencados, expeça-se novo alvará de levantamento em nome do patrono indicado à fl. 248, que deverá ser novamente intimado para retirá-lo no prazo de dez dias, mediante recibo nos autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Comunique-se a 6.ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (recurso de Agravo de Instrumento n.º 0011171-07.2015.403.0000; Classe 557437 AI (AG) - SP), com cópia da presente decisão. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744626-05.1985.403.6100 (00.0744626-8) - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL (SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ADHEMAR BORDINI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 334: tendo em conta que o precatório n.º 20090000514, expedido nos autos, já foi pago em sua integralidade (fls. 335/336), diga a exequente se os valores pagos satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta segunda hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Prazo: 15 dias. Na concordância com os valores pagos ou no silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0758581-06.1985.403.6100 (00.0758581-0) - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X FAZENDA NACIONAL X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

1. Fls: 462/469 - Homologo a desistência da parte autora acerca do valor principal. 2. Ante a concordância da União Federal com o valor apresentado a título de honorários advocatícios e tendo em vista a superveniência da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, memória discriminada de cálculo, individualizada por beneficiário, inclusive com rateio das custas, correspondente ao valor total requisitado, sem qualquer atualização ou acréscimo, para fins de verificação do valor limite, devendo, ainda, indicar o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 4. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. 6. Não atendidas as determinações do item 2, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0938669-05.1986.403.6100 (00.0938669-6) - SVEDALA FACO LTDA (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. P.F.N.) X SVEDALA FACO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 625/626 - Retornem os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos de fls. 618/620 (se o caso), apenas quanto a aplicação dos juros fixados no v. acórdão de fls. 172/178 (1% ao mês). Quanto a fluência dos juros a partir do trânsito em julgado, indefiro, visto que já houve uma expedição de ofício precatório dos cálculos apresentados pela parte autora (que incluiu os juros de mora a partir do trânsito em julgado). Os parâmetros para cálculo dos juros de mora em precatório complementar foram fixados na r. decisão de fls. 440/443 proferida no Recurso de Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.093214-4 contra a qual a parte autora não se insurgiu. Intime-se a parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0670347-38.1991.403.6100 (91.0670347-0) - CLUBE ATLETICO JUVENTUS X JOAO HEITOR DE MOURA (SP043939 - LUIZ JOSE PEDRETTI E SP043964 - MARIA DA GRACA DE BRITO V PEDRETTI E SP069954 - GRAZIA SANTANGELO E SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CLUBE ATLETICO JUVENTUS X UNIAO FEDERAL X JOAO HEITOR DE MOURA X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 310/312. 1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, memória discriminada de cálculo, individualizada por beneficiário, inclusive com rateio das custas, correspondente ao valor total requisitado, sem qualquer atualização ou acréscimo, para fins de verificação do valor limite, devendo, ainda, indicar o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0019083-55.1996.403.6100 (96.0019083-6) - PINGUIM IND/ E COM/ DE RADIADORES LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X PINGUIM IND/ E COM/ DE RADIADORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 739: concedo a devolução de prazo requerida. Manifeste-se a parte exequente, nos termos do quinto parágrafo do despacho de fl. 736, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre o destino do depósito de fl. 977 (conta n.º 1100128282203) quanto ao principal. Intime-se.

0058025-25.1997.403.6100 (97.0058025-3) - LAURO DE TOLEDO LARA JUNIOR X MARCELO YOSHIO HAGA X JANY NOVAES GOMES DA SILVA X IRMA MAMONI CISNEROS MALDONADO X BRUNO BERRI(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LAURO DE TOLEDO LARA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARCELO YOSHIO HAGA X UNIAO FEDERAL X JANY NOVAES GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IRMA MAMONI CISNEROS MALDONADO X UNIAO FEDERAL X BRUNO BERRI X UNIAO FEDERAL

Considerando que a parte autora interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de fl. 341, aguardem os autos em Secretaria até o trânsito em julgado do referido recurso interposto. Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006179-37.1995.403.6100 (95.0006179-1) - KATUTOSI KODAMA X SEIKO KODAMA X NAMITO YASUMOTO X MITIKO YASUMOTO X SETUKO SATO X DAIJIN KODAMA X KENJI TAKAHARA(SP177148 - FRANCISCO ERNANE RAMALHO GOMES E SP182858 - PAULA CRISTINA BARRETO PATROCINIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X KATUTOSI KODAMA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SEIKO KODAMA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NAMITO YASUMOTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MITIKO YASUMOTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SETUKO SATO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DAIJIN KODAMA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X KENJI TAKAHARA X UNIAO FEDERAL X KATUTOSI KODAMA X UNIAO FEDERAL X SEIKO KODAMA X UNIAO FEDERAL X NAMITO YASUMOTO X UNIAO FEDERAL X MITIKO YASUMOTO X UNIAO FEDERAL X SETUKO SATO X UNIAO FEDERAL X DAIJIN KODAMA X UNIAO FEDERAL X KENJI TAKAHARA(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS)

Trata-se de pedido formulado pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL de reconhecimento de fraude à execução pela alienação do imóvel matriculado sob o n. 58.999, no Registro de Imóveis e Anexos de Tatuí até então de propriedade do executado DAIJIN KODAMA. Sustenta o BACEN que devido ao insucesso na tentativa de registro da penhora do imóvel matriculado sob o nº 58.999, no Cartório de Registro de Imóveis de Tatuí, ante a transferência de propriedade ocorrida em julho de 2014, requer seja declarada a ineficácia dessa alienação em relação a esta autarquia, por manifesta fraude à execução (fls. 628). Por outro lado, o executado DAIJIN KODAMA requer o desbloqueio dos valores depositados em conta poupança, uma vez que são impenhoráveis (fls. 611/625). É o relatório. Decido. Estabelece o Código de Processo Civil que: Art. 591. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. Art. 592. Ficam sujeitos à execução os bens: I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução de sentença proferida em ação fundada em direito real; II - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - do sócio, nos termos da lei; IV - do devedor, quando em poder de terceiros; V - do cônjuge, nos casos em que os seus bens próprios, reservados ou de sua meação respondem pela dívida; VI - alienados ou gravados com ônus real em fraude de execução. Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei. Segundo a Súmula nº 375 do STJ, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora ou bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (grifo ausente no original). No caso dos autos, verifica-se que o executado DAIJIN KODAMA foi intimado para pagamento da execução em 20/05/2008 (fl. 288). Em 28/07/2008, foi certificado o decurso do prazo para pagamento da execução (fl. 317). Em 24/02/2012 foi deferido o pedido de penhora via Bacen Jud (fls. 450/451), ocasião em que restou bloqueada a importância de R\$ 5.766,45 (fl. 453). O executado solicitou por petição protocolizada em 02/04/2012 o desbloqueio de referido numerário (fls. 457/467), o que foi deferido (fl. 518). Em petição protocolizada em 27/05/2013 foi requerida a penhora do imóvel de propriedade do executado matriculado sob nº 58.999 o Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Tatuí (fls. 555/556). Em

24/04/2014 foi deferido o pedido de penhora do imóvel de propriedade de DAIJIN KODAMA e determinada a lavratura do termo, a averbação da penhora na Página Eletrônica da ARISP e a intimação do executado para impugnação da penhora Na mesma ocasião foi determinada a intimação de Lucia de Moraes Kodama, esposa de Daijin Kodama e também proprietária do bem (fls. 571/572). Referida decisão foi publicada no diário oficial de 06/08/2014, conforme certidão de fl. 586. A esposa do executado foi intimada pessoalmente em 22/10/2014 (fl. 597). Em 10/02/2015, diante da nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis, foi determinada nova consulta via Bacen Jud (fl. 607). Foram bloqueadas as quantias de R\$ 5.052,58, R\$ 3.667,09 e R\$ 0,21 em nome do executado (fls. 608/609). O registro da penhora foi devolvido pelo Cartório sob o argumento de que o executado DAIJIN KODAMA não consta mais como proprietário do imóvel (fl. 606). Verifica-se da matrícula do imóvel que a alienação ocorreu em 11/07/2014 e foi levada a registro em 21/07/2014 (fls. 630). Dessa forma, (1) há execução em curso desde 28/07/2008, (2) há prova nos autos de que o executado não possuía outros bens capazes de garantir o débito e (3) o executado estava ciente da execução dos honorários advocatícios a que foi condenado quando alienou o imóvel. Nesse cenário, considerando que o ato de alienação ocorreu quando já em trâmite a execução em desfavor de DAIJIN KODAMA no valor de R\$ 26.083,88 para julho/2014 (fl. 585) e que o terceiro adquirente deveria ter solicitado as certidões de praxe para se resguardar de eventual vício na alienação, pelos documentos até então colacionados aos autos, presume-se a fraude à execução face à aparente inexistência de bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida. Por fim, considerando a anuência do BACEN, defiro o desbloqueio dos valores existentes em conta poupança do executado DAIJIN KODAMA. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de FRAUDE À EXECUÇÃO, pelo que declaro a ineficácia da alienação o imóvel objeto da Matrícula n.º 58.999, do Registro de Imóveis e Anexos de Tatuí - São Paulo (R.3/58.999) e defiro a PENHORA. Oficie-se ao Registro de Imóveis de Tatuí, encaminhando-se cópia desta decisão para que providencie a necessária averbação, resguardado eventual direito do terceiro, para que discuta a questão em eventual embargos de terceiros. Defiro, ainda, o desbloqueio dos valores via Bacen Jud (DAIJIN KODAMA). Quanto ao requerimento do BACEN quanto ao coexecutado KENJI TAKAHARA, manifeste-se o BACEN, no prazo de dez dias, considerando que a r. decisão de fls. 626 já foi publicada ao coexecutado, permanecendo este inerte (fl. 631). Intimem-se as partes e os terceiros adquirentes. Oficie-se.

Expediente N° 10424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076959-07.1992.403.6100 (92.0076959-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X ROBERTO SALVADOR X DORACIR ZANELATTO SALVADOR(SP189834 - LIGIA SAMANTA PIRUTTI SALVADOR) X THOMAZ VALLES(SP254476 - THAIZE CHAGAS ANTUNES) X HELIO KIOTO ISHIMARU(SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU) X SYLMARA AGUIAR B. ISHIMARU(SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU) X IRENE AGUIAR BONORA(SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU)

Fls. 432/439: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à alegação do atraso na emissão do termo de quitação. Após, venham os autos conclusos.

0008826-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE AYRTON DA SILVA

Fl. 130 - Considerando que o réu foi citado por Edital (por não ter sido encontrado no endereço constante dos autos), requeira a CEF, no prazo de dez dias, o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0005724-42.2013.403.6100 - DIMITRY KURIZKY X LYDIA KURIZKY X HELENA BAO X KONSTANTIN KURIZKY(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 262 - Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, o cumprimento integral da r. decisão de fls. 251/verso, com cópias da sentença, trânsito em julgado, inicial da execução e memória de cálculos. Cumprida integralmente a determinação, cite-se a União Federal (AGU), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0006359-86.2014.403.6100 - MARLENE FERRAZ X APPARECIDO ZACCARO X ELIDIA FERREIRA LIMA DE SOUZA X FABIA MORENO SAMPEL ALMEIDA X IGNEZ MASSOTTI BATAGLINI X MARIA APARECIDA DE PAULA X MARIA CONCEICAO LOPES GAGLIARDI X OLGA RODRIGUES CUNHA X CINTHIA VANESSA MATIAS TRIANO X MARIA DE TOLEDO PIZA IBANES X DJANIRA CLEMENTE TOLEDO X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X IRENE A KAMISKA X MARIA LUIZA SIMIONI CARVALHO X CECILIA LUIZA MOMENTE CARDOSO X LENITA APARECIDA MELHADO X ALICE PEREIRA RISSATI X GEYSHA PEREIRA BERNARDES X MARIA SOLIDEA MONACO PATROCINIO X MARIA JOSE DAVID BUSCARATTI X ARMELINDA ZANETTI BAPTISTECA X DALVA RODRIGUES DE SOUZA X MARIA APARECIDA TERRONE DA SILVA X MARIA GONCALVES SANTANNA X THEREZA VERRA X VICENTE RAMOS X ANGELINA VERALDO MOLINA X ARMELINDO ALEXANDRE X ERCILIA DUARTE SAMPAIO X IZOLINA SERRA NORMANTON X LOURDES SAROTO ATOATTE X MARIA DE LIMA CAMPOS X MERCEDES HUMBERTO MOREIRA DA SILVA X PALMIRA RIGOLINO BARGUEIRAS X GEORGINA MARIA DE MELLO X PIERINA SACENTE FERRAZ(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(SP062908 - CARLOS EDUARDO

CAVALLARO)

Fls. 1732/1741: a questão acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo da execução e da consequente competência da Justiça Federal para o processamento do feito já restou decidida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede do conflito de competência nº 120.197 (fls. 1588/1593), razão pela qual, indefiro o pedido da União por se tratar de questão preclusa. Apesar disso, em razão da existência de relação contratual entre a União e o Estado de São Paulo, que obriga este último a assumir o encargo pelo pagamento das pensões dos exequentes, ex-ferroviários integrantes da FEPASA, determino a intimação, por meio de mandato, do Estado de São Paulo para que se manifeste se tem interesse em compor o polo passivo da execução, na condição de terceiro interessado. Fls. 1706/1731: concedo à parte autora o prazo de 90 dias para que dê início à execução do julgado. Intimem-se todos. Oportunamente, retornem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055377-72.1997.403.6100 (97.0055377-9) - ISAMU SATO X AUGUSTO BARBOSA X ELAINE SOARES MESSIAS X ROSELI GARCIA X VERA MARIA DE LIMA PONTES E MATOS DE SA (SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ISAMU SATO X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ELAINE SOARES MESSIAS X UNIAO FEDERAL X ROSELI GARCIA X UNIAO FEDERAL X VERA MARIA DE LIMA PONTES E MATOS DE SA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de quinze dias, procuração original com poderes especiais para receber e dar quitação, ou substabelecimento outorgado ao patrono Andre Luiz Domingues Torres, visto que está no substabelecimento de fl. 295 com o número de Estagiário. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002231-79.2003.403.6109 (2003.61.09.002231-4) - CARVEREX EQUIPS. C/INC IND/ COM/ LTDA (SP032675 - AUGUSTO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMATIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM (SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMATIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO X CARVEREX EQUIPS. C/INC IND/ COM/ LTDA (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES E SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA E SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)

Fls. 453/456 - Trata-se de Exceção de Pré-executividade interposta pela parte autora, alegando ilegalidade da penhora realizada às fls. 461/479, diante do pagamento efetuado (fl. 456). A parte autora recolheu por equívoco o valor dos honorários advocatícios devidos ao IPEM/SP por Guia de Recolhimento da União (GRU) ao invés de depósito judicial. Diante do exposto, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, dados da conta bancária vinculada ao mesmo CNPJ que constou como contribuinte na GRU. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria expedição de ofício, instruído com cópias da petição de fls. 453/456 e da presente decisão, aos cuidados do Srº Rodrigo Ferreira da Silva (Coordenador-Geral de Orçamento, Finanças e Análise Contábil), no endereço SIG Quadra 06, Lote 800, Ed. Sede II - Sala 202 - D - CEP 70610-460, Brasília/DF. Com a resposta ao ofício, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, o recolhimento do valor em que foi condenada quanto aos honorários advocatícios para o IPEM/SP corretamente na forma de depósito judicial. Efetuado o pagamento, intime-se o IPEM/SP para que requeira o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0002234-51.2009.403.6100 (2009.61.00.002234-6) - HELIO RODRIGUES COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X HELIO RODRIGUES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls: 383/385: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste quanto ao requerido pelo autor. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 10425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008037-10.2012.403.6100 - TURNER INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP246409 - MARCEL MASTEGUIN E SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA) X BETTER EDITORA GRAFICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 310/311: Defiro, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos (cf. depósitos de fls. 83, 107, decisão de fls.

166/166-v e ofício de fls. 173), conforme restou determinado na sentença transitada em julgado (cf. fl. 260), em favor da exequente, em nome do procurador por ela indicado. Expedido o alvará de levantamento, intime-se a parte para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 dias. Fls. 276/277, 282/287, 288/302 e 307/309: manifeste-se a parte exequente. Fl. 263: indefiro. Antes que sejam apreciados eventuais pedidos de execução forçada, dê a CEF início à fase de cumprimento de sentença, requerendo a intimação da executada BETTER EDITORA GRÁFICA LTDA., nos termos do art. 475-J. Intimem-se as partes. Após, expeça-se o alvará de levantamento determinado. Oportunamente, retornem conclusos.

0013319-29.2012.403.6100 - TURNER INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP305973 - CAROLINE LEITE BARRETO E SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA) X BETTER EDITORA GRAFICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 306/307: no que concerne à expedição de alvará de levantamento da verba sucumbencial, o sistema eletrônico de expedição de alvará desta Justiça Federal não permite que seja incluído o nome da sociedade de advogados em conjunto com o nome de um procurador por ela indicado - ou um ou outro. Desse modo, diga a exequente em nome de quem deseja que seja expedido o alvará de levantamento da verba sucumbencial. Determino também à exequente que junte substabelecimento em nome do causídico indicado, haja vista que no instrumento de mandato de fls. 130/131, ele ainda se encontra inscrito na OAB na condição de estagiário. Por fim, manifeste-se ainda a parte exequente quanto aos ofícios de fls. 291, 295/296, 303/305. Fl. 301: indefiro. Antes que sejam apreciados eventuais pedidos de execução forçada, dê a CEF início à fase de cumprimento de sentença, requerendo a intimação da executada BETTER EDITORA GRÁFICA LTDA., nos termos do art. 475-J. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664031-19.1985.403.6100 (00.0664031-1) - PEDRABRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI-GUACU X COPPO CIA LTDA X JOAO ARNALDO BARISON X NEUZA ALMEIDA PERES PUPO NOGUEIRA X JORGE MOYSES X ALCINDO GASPARINO X LAERCIO SORIANI AYRES X EUGENIO PASCHOALIN X OSWALDO CUSSIANO JUNIOR X CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO EIRELI - EPP X COMERCIO DE FRIOS AJOWI LTDA X DECAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X COMERCIAL FRASSETTO LTDA X FABRICA DE BALAS ZANOVELLO LTDA X IRMAOS OSORIO LTDA X MIXTRO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X SARTORI - COMERCIO DE TECIDOS E ARMARINHOS LTDA X GRAFICA ITAPIRENSE LTDA X CASA ZICO - PAPELARIA E CONFECÇÕES LTDA X SAO MIGUEL - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X FUNDICAO ITAFUNDI LTDA X SUPERMERCADO OLBÍ LTDA X MECANICA ROMAG LTDA X COMERCIO E REFORMA DE ACUMULADORES MOI LTDA X PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA X CASA BOTELHO S/A X RUBENS NALETTO X PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NETINHO LTDA - EPP X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X BOTELHO VEICULOS LTDA X ITACOM VEICULOS LTDA X MEPLASTIC INDL/ LTDA X ESCRITORIO ITACONTABIL S/C LTDA X INDUSTRIAS PEGORARI - AGRICOLA E TEXTIL LTDA X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X IRMAOS PILOT LTDA X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS FERREMAR LTDA X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOSE CAMPANINI FILHO X JOSE RENATO DA SILVA X ALMIR CORACA X JOSE FERNANDO COUTINHO X RENATO BAPTISTA DA SILVA X AURELIO BOTELHO X ZOROASTRO MARCOS VIOLA X JOAO MOISES X CLAUDIO LUIZ VENTURINI X JOSE DECIO BALDISSIN X FLAVIO ZACCHI X ANTONIO RECCHIA X LUCIO JOSE DE OLIVEIRA X RUBENS ROSSI X PAULINO SARTORI X VLADIMIR AVANZI X JOAO CARLOS SERTORIO CANTO X ANTONIO CARLOS ICASSATTI X JOSE ROMUALDO TAVARES X JEFFERSON PERES PUPO NOGUEIRA X ALCIDES MIRANDA DE ARAUJO X JOAO AUGUSTO DA SILVA X CLAUDIO ROBERTO FERIAN X PAULO ESTEVAO LIMA PUGGINA X IVERSO VALVERDE X ALAIRTON ZAGO X DAYTON JUAREZ SILVEIRA X GERALDO PHILOMENO X JOSE EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS X SADAIUKI YUI X FRANCISCO BENITO X CAIO CESAR BARROS MAGALHAES X VALDECIO LUCIO X WAGNER LUCIO X SERGIO WASHINGTON DENENO X WANDERLEY ZIMARO X AVILMAR WASHINGTON MARTINS X DIRCEU CAMARGO FRANCO X PLACIDO SOAVE X JUAN CARLOS CRUZ SANCHEZ X GILLES MAURICE FRANCOIS ROSSIER X ABRAHAO KERZNER X ANDRE LUIZ MARTINS SANTIAGO(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP086895 - FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB E SP165420 - ANDRÉ FERNANDO PEREIRA CHAGAS E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PEDRABRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI-GUACU X FAZENDA NACIONAL X COPPO CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOAO ARNALDO BARISON X FAZENDA NACIONAL X NEUZA ALMEIDA PERES PUPO NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL X JORGE MOYSES X FAZENDA NACIONAL X ALCINDO GASPARINO X FAZENDA NACIONAL X LAERCIO SORIANI AYRES X FAZENDA NACIONAL X EUGENIO PASCHOALIN X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO CUSSIANO JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO EIRELI - EPP X FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE FRIOS AJOWI LTDA X FAZENDA NACIONAL X DECAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL FRASSETTO LTDA X FAZENDA NACIONAL X FABRICA DE BALAS ZANOVELLO LTDA X FAZENDA NACIONAL X IRMAOS OSORIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X MIXTRO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X SARTORI - COMERCIO DE TECIDOS E ARMARINHOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X GRAFICA ITAPIRENSE LTDA X FAZENDA NACIONAL X CASA ZICO - PAPELARIA E CONFECÇÕES LTDA X FAZENDA NACIONAL X SAO MIGUEL - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X FAZENDA NACIONAL X FUNDICAO ITAFUNDI LTDA X FAZENDA

NACIONAL X SUPERMERCADO OLBI LTDA X FAZENDA NACIONAL X MECANICA ROMAG LTDA X FAZENDA NACIONAL X COMERCIO E REFORMA DE ACUMULADORES MOI LTDA X FAZENDA NACIONAL X PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA X FAZENDA NACIONAL X CASA BOTELHO S/A X FAZENDA NACIONAL X RUBENS NALETTO X FAZENDA NACIONAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X BOTELHO VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X ITACOM VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X MEPLASTIC INDL/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X ESCRITORIO ITACONTABIL S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS PEGORARI - AGRICOLA E TEXTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X IRMAOS PILOT LTDA X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS FERREMAR LTDA X FAZENDA NACIONAL X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOSE CAMPANINI FILHO X FAZENDA NACIONAL X JOSE RENATO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X ALMIR CORACA X FAZENDA NACIONAL X JOSE FERNANDO COUTINHO X FAZENDA NACIONAL X RENATO BAPTISTA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X AURELIO BOTELHO X FAZENDA NACIONAL X ZOROASTRO MARCOS VIOLA X FAZENDA NACIONAL X JOAO MOISES X FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO LUIZ VENTURINI X FAZENDA NACIONAL X JOSE DECIO BALDISSIN X FAZENDA NACIONAL X FLAVIO ZACCHI X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO RECCHIA X FAZENDA NACIONAL X LUCIO JOSE DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X RUBENS ROSSI X FAZENDA NACIONAL X PAULINO SARTORI X FAZENDA NACIONAL X VLADIMIR AVANZI X FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS SERTORIO CANTO X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS ICASSATTI X FAZENDA NACIONAL X JOSE ROMUALDO TAVARES X FAZENDA NACIONAL X JEFFERSON PERES PUPO NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL X ALCIDES MIRANDA DE ARAUJO X FAZENDA NACIONAL X JOAO AUGUSTO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO ROBERTO FERIAN X FAZENDA NACIONAL X PAULO ESTEVAO LIMA PUGGINA X FAZENDA NACIONAL X IVERSO VALVERDE X FAZENDA NACIONAL X ALAIRTON ZAGO X FAZENDA NACIONAL X DAYTON JUAREZ SILVEIRA X FAZENDA NACIONAL X GERALDO PHILOMENO X FAZENDA NACIONAL X JOSE EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X SADAIUKI YUI X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO BENITO X FAZENDA NACIONAL X CAIO CESAR BARROS MAGALHAES X FAZENDA NACIONAL X VALDECIO LUCIO X FAZENDA NACIONAL X WAGNER LUCIO X FAZENDA NACIONAL X SERGIO WASHINGTON DENENO X FAZENDA NACIONAL X WANDERLEY ZIMARO X FAZENDA NACIONAL X AVILMAR WASHINGTON MARTINS X FAZENDA NACIONAL X DIRCEU CAMARGO FRANCO X FAZENDA NACIONAL X PLACIDO SOAVE X FAZENDA NACIONAL X JUAN CARLOS CRUZ SANCHEZ X FAZENDA NACIONAL X GILLES MAURICE FRANCOIS ROSSIER X FAZENDA NACIONAL X ABRAHAO KERZNER X FAZENDA NACIONAL X ANDRE LUIZ MARTINS SANTIAGO X FAZENDA NACIONAL (SP344515 - LAERTE PASSARIELLO NETO E SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA E SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO) X ARLINDA FRANCO DE MIRANDA ANTONIO

Fls. 1456/1459 e 1473/1477 - Indefiro o requerimento de honorários contratuais quanto aos créditos de PEDRA BRASIL S.A, visto que o ofício requisitório já foi expedido à fl. 1411 e pago à fl. 1435. O requerimento para destacamento de honorários contratuais deveria ter sido formulado antes da expedição, conforme artigo 22, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com relação ao pedido formulado pelo patrono da parte autora de que seja deduzido do montante a que o coautor PNEUTYRES DE LIMEIRA S/A têm direito o valor pactuado em contrato de honorários, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo improrrogável de dez dias, apresente declaração, assinada pela própria parte, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários. Após, com a juntada da declaração negativa desta coautora, expeçam-se ofícios requisitórios nos termos em que requerido, com a devida dedução (20%). No silêncio, expeça-se ofício requisitório em favor da parte no valor integral devido. Quanto aos honorários de sucumbência, a questão já foi decidida às fls. 1215/verso. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para conferência dos requisitórios.

0010104-80.1991.403.6100 (91.0010104-4) - DOMINGOS MARIO ZITO X IZIDRO RODRIGUES SONORA X CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO X IVETTE ROLIM X THEREZINHA TOBIAS DE GOUVEA X SILVERIO VILLALTA X RUY FERRARI X MARIA APARECIDA RAMOS X BEATRIZ BASTOS LOBATO X LUCIA PEREIRA DOS SANTOS GOBBO X LOURDES FRANCA AGUIAR X CLAUDINO MARTINUZZO X RUBENS DE CASTRO CARNEIRO X ROBERTO AMOROSO X OLGA CALIL FAICAL X YVONNE LEMOS REZENDE MONTEIRO X MAURA TUMULO FREITAS (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS MARIO ZITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZIDRO RODRIGUES SONORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETTE ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA TOBIAS DE GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVERIO VILLALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ BASTOS LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA PEREIRA DOS SANTOS GOBBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES FRANCA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO MARTINUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DE CASTRO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO AMOROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA CALIL FAICAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONNE LEMOS REZENDE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 1063/1091, cujos cálculos foram elaborados em consonância com a r. decisão, proferida nos autos dos embargos à execução (trasladada às fls. 1.052/1.053-V), e de acordo com o entendimento exposto no acordão de fls. 1.055/1.057, transitado em julgado, conforme certidão de fls. 1.058. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento. Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se. Int.

0004900-16.1995.403.6100 (95.0004900-7) - BRF S.A.(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X BANCO DO BRASIL SA(SP130036 - AGNALDO GARCIA CAMPOS E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X BRF S.A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 900/901 e 940 - Indeferido. A atualização dos valores será realizada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na oportunidade do pagamento. Atente a parte autora que os valores estão atualizados até 13 de fevereiro de 2013 (fl. 831), e não fevereiro de 2003 como afirmado à fl. 901. Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, a indicação do patrono que constará como beneficiário dos honorários advocatícios, conforme instado na r. decisão de fl. 898, primeiro parágrafo. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os precatórios. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010792-27.2000.403.6100 (2000.61.00.010792-0) - PAL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS DE USINAGEM - EIRELI(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MARCOS TANAKA DE AMORIM X UNIAO FEDERAL

Em consulta ao sistema processual do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, verifico que, por meio do processo de Remoção de Inventariante, autuado sob nº 0028019-56.2013.8.26.0100, a inventariante Prescila Luzia Bellucio foi removida da inventariança e, em substituição, foi nomeada a Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe como inventariante dativa. Sendo assim, intime-se o Espólio de José Roberto Marcondes, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração outorgada pela nova inventariante. Após, não havendo manifestação no prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 10426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007541-84.1989.403.6100 (89.0007541-1) - BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A X BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X BANDEIRANTES S/A PROCESSAMENTO DE DADOS X CIA/ BANDEIRANTES CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM X TREVO SEGURADORA S/A(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP123361 - TATIANA GABILAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Inicialmente, em resposta ao ofício eletrônico recebido às fls. 602/608, comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri a Penhora no Rosto dos Autos anotada em cumprimento à decisão de fl. 597/verso. Após, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência dos valores depositados à fl. 313 e fl. 378 à ordem do Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri/SP, com vinculação ao processo nº 0003097-59.2015.403.6144, em que foi determinada a penhora, comunicando, por via eletrônica, aquele Juízo. Ante o tempo transcorrido, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a r. decisão de fls. 597/verso, no prazo de 10 dias. Intimem-se as partes e após cumpra-se.

0039980-36.1998.403.6100 (98.0039980-1) - RUTH SZNAJDLEDER(SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Intimem-se as partes dos esclarecimentos prestados pela perita às fls.289/291. Após, venham os autos conclusos.

0043654-22.1998.403.6100 (98.0043654-5) - JARDIPLAN URBANIZACAO E PAISAGISMO LTDA X PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA.(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

Fls. 460/461 - Expeça-se o ofício requisitório de fl. 438 (n.º 20140000950), exatamente como expedido (sem restrição quanto ao levantamento).Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica.

0018265-25.2004.403.6100 (2004.61.00.018265-0) - ORLANDO GERMANO DA SILVA X MARY APARECIDA FIDELIS X RODOLFO ANDRE FIDELIS(Proc. SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a parte autora, por mais uma vez, a fim de que a mesma comprove nos autos o depósito integral do valor dos honorários periciais. Não cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos. Int.

0026147-04.2005.403.6100 (2005.61.00.026147-5) - EUFRASIA DE SOUZA SILVA X INACIO SILVERIO DAMASCENO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Defiro o pedido de prazo suplementar de fls. 416.Saliento, todavia, a fim de se evitar qualquer prejuízo, que a parte contrária poderá apresentar, no mesmo prazo, caso lhe aprouver, manifestação complementar àquela de fls. 410-415.No mais, fixo o valor dos honorários periciais em 3 (três) vezes o limite máximo fixado na Resolução CJF 305 de 07/10/2014. A solicitação de pagamento dos honorários será realizada após o término do prazo para manifestação das partes sobre o laudo ou após a apresentação de complementação ou esclarecimento, caso haja pedido nesse sentido, conforme disposto no art. 29 daquela resolução.Int.

0021135-72.2006.403.6100 (2006.61.00.021135-0) - ABC71 SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

Ante o silêncio do SENAC perante a decisão de fl. 610, tenho como satisfatório o valor depositado à fl. 609.Intime-se o SENAC para que informe, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 dias, o nome do procurador para retirada do alvará, bem como o seu RG e CPF.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada. No caso de não cumprimento, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Expedido o alvará, concedo o prazo de dez dias para que o patrono indicado o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0020948-30.2007.403.6100 (2007.61.00.020948-6) - ANTONIO CARLOS LUIZ X MARGARETE DAGOSTIM LUIZ(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 316: Intime-se a parte autora para que junte aos autos os documentos solicitados pelo perito, no prazo de 15 dias. Com a juntada dos documentos, intime-se o perito para ciência e início dos trabalhos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027627-12.2008.403.6100 (2008.61.00.027627-3) - AFONSO LOTTO JUNIOR X CARLA ANDREA FALOTICO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X UNIAO FEDERAL X AFONSO LOTTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CARLA ANDREA FALOTICO

Intime-se o executado para que tome ciência da manifestação da União de fl. 324 e comprove nos autos ter formulado o pedido administrativo de que trata a referida petição, no prazo de 15 dias.Cumprida a determinação supra ou no silêncio, dê-se vista dos autos à União (AGU), para que requeira o que de direito.Oportunamente, retornem conclusos.

0019594-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006067-14.2008.403.6100 (2008.61.00.006067-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARCELO GERENT(SP234296 - MARCELO GERENT)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls.02, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030338-88.1988.403.6100 (88.0030338-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP050656 - ADOLPHO FORTINO E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS E SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI E SP221033 - FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. ____/____, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001889-47.1993.403.6100 (93.0001889-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 419 - DIOVANILDO DOMINGUES CAVALCANTI E Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X RUBENS MONTEIRO(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP073484 - MARIA EUGENIA DE CARVALHO SALGADO E SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. ____/____, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012947-37.1999.403.6100 (1999.61.00.012947-9) - HYRON TADASHI TAKEUCHI SUGAL X MONICA DE CASSIA DINIZ ROSSETO(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP151585 - MARCELO FERREIRA LIMA) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA(SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI E SP107321 - JOSE FAUZE CASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Intimadas nos termos do artigo 475-J do CPC, a pedido da exequente, as partes executadas não efetuaram o pagamento do montante da condenação. Intime-se a Caixa Econômica Federal, ante o seu caráter solvente, para que efetue o depósito da quantia a que foi condenada acrescida da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Quanto à executada IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA, defiro a consulta ao sistema Bacen Jud e determino o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução. Por fim, intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento de custas e emolumentos junto ao Oficial de Registro. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0027863-66.2005.403.6100 (2005.61.00.027863-3) - RENO JORGE DA SILVA X JOSE OLIVEIRA BARBOSA X ALFREDO CARLOS GRACA URBINA X BENONI ZARNONI MOTTA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 339/345 - Dê-se vista aos coautores, principalmente, ao JOSÉ OLIVEIRA BARBOSA. Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0031190-58.2001.403.6100 (2001.61.00.031190-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CRISTIANE APARECIDA MANDATO(Proc. DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS)

Fls. 224/225: Dê-se vista a Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito no prosseguimento do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069683-22.1992.403.6100 (92.0069683-0) - ASPECTO EDITORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ASPECTO EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Comunique-se eletronicamente a 1ª Vara da Comarca de Santa Isabel, solicitando informações acerca se foi apreciado o pedido de arresto ou penhora, a que se refere o ofício de fl. 445, referente ao processo nº 0003516-83.2002.8.26.0543 e, em caso positivo, qual foi a decisão por aquele douto Juízo adotada. Com a resposta, publique-se este despacho, a fim de que a parte exequente fique intimada a se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a destinação dos valores depositados em contas judiciais vinculadas a esses autos, de que trata o relatório de fls. 452/454, levando em consideração, inclusive, a resposta do Juízo de Santa Isabel. Com a publicação ficará a exequente ciente ainda de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, proceder-se-á ao cancelamento da requisição e ao estorno dos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/10/2015 144/556

valores depositados, nos termos do art. 53, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista à União Federal (PFN). Oportunamente, venham os autos conclusos.

0057999-56.1999.403.6100 (1999.61.00.057999-0) - METALURGICA SANTA GRACA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X METALURGICA SANTA GRACA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 581/582: anote-se e intím-se as partes acerca do arresto efetuado no rosto dos autos. Comunique-se eletronicamente o Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais com a informação de que o ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO MARCONDES requereu o pagamento no percentual de 73,41% do valor da condenação em honorários sucumbenciais, os quais são fixados abaixo no montante de R\$ 5.246,18 (atualizado para dezembro/2014). Em face da concordância das partes e da não oposição de embargos pela União (fl. 569), HOMOLOGO:(I) os cálculos apresentados pela exequente às fls. 558/560, no valor total de R\$ 5.246,18 (atualizado para dezembro/2014).(II) o rateio do valor acima indicado nos percentuais, apontados à fl. 528, de 73,41% ao espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES e de 26,59% ao atual patrono da parte autora, o Dr. CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO. No que concerne à continuidade da execução em favor do atual procurador da parte autora, determino que o procurador informe o seu número de CPF, o qual deverá constar no ofício requisitório a ser expedido. Informado, expeça-se. Em seguida, intím-se as partes acerca do teor da requisição e, não havendo oposição, venham conclusos para a transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No que concerne à continuidade da execução em favor do espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, em face da notícia da destituição da Sra. PRESCILA LUZIA BELLUCIO da inventariança (576/580), determino ao espólio que promova a regularização da sua representação processual, no prazo de 15 dias. Comunique-se o Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais. Intím-se as partes. Expeça-se.

0000116-34.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X CSN CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ESTADO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CSN CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Fls. 433/434: ciência à coexecutada CSN CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Providencie à parte e comprove nos autos o depósito previsto no art. 745-A, do CPC, no importe de 30% do valor em execução, com vistas ao parcelamento da dívida. Cumpra a exequente a determinação contida no despacho de fl. 431, informando o nome e o CPF do seu procurador para a expedição do ofício precatório à Fazenda Estadual. Cumprido, expeça-se nos termos do segundo parágrafo e seguintes do despacho de fl. 431. Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004382-26.1995.403.6100 (95.0004382-3) - MARIA LUCIA ETTORE DO VALLE X MÀRCIA NORIKO KIDO MATSUMOTO X MARCOS ANTONIO TOGNETTI X MARIA HELENA GREGORIO X MERCIA EMBOADA DA COSTA X MELCHIADES BRAZ MENDES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X MARIA LUCIA ETTORE DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MÀRCIA NORIKO KIDO MATSUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO TOGNETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCIA EMBOADA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELCHIADES BRAZ MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 457/462: diga a Caixa Econômica Federal quanto ao saldo apurado pela parte contrária. Na concordância, efetue o pagamento no prazo de 15 dias. Opondo-se a executada, retornem conclusos para apreciação da controvérsia. Expeça-se alvará de levantamento, nos termos indicados nos despachos de fls. 415 e 455. Intím-se as partes. Expeça-se alvará de levantamento, nos termos indicados. Oportunamente, retornem conclusos.

0046534-16.2000.403.6100 (2000.61.00.046534-4) - ALTAMIRO DOS REIS X ANTONIO MARCIO PEREIRA DA SILVA X BERNARDO MANOEL VIEIRA X IVONICE TEIXEIRA LOPES X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA X MARIA GERALDA FERNANDES X NILZA MARIA ROSA X SIVALDO NUNES DOS SANTOS X TEREZINHA BISPO SETTE X VALERIA HASSEDA TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP136222 - FRANCIVALDO FERREIRA RODRIGUES E SP166685 - WILSON PINTO ALVES E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ALTAMIRO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARDO MANOEL VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONICE TEIXEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GERALDA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA MARIA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIVALDO NUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA BISPO SETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA HASSEDA TEIXEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 393/395: observe a parte autora que a Caixa Econômica Federal foi citada, à fl. 378, e se manifestou em termos de cumprimento às fls. 379/390 dos autos. Isto posto, diga a parte autora se se opõem à extinção da execução. Prazo: 5 dias. Intime-se e, oportunamente, retomem conclusos.

0003092-58.2004.403.6100 (2004.61.00.003092-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X BETO COML/ DE PRESENTES LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BETO COML/ DE PRESENTES LTDA

Fl. 295: defiro, a fim de determinar a expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas pela executada nos autos, representadas pelas guias de fls. 171, 187, 195, 196, 197 e 204. Expeça-se em nome da exequente, conforme requerido. Expedido, intime-se a exequente para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 10 dias. Com a juntada do alvará liquidado nos autos, ficará a execução suspensa, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pelo exequente (fl. 294), devendo os autos serem remetidos ao arquivo (sobrestado). Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0026353-18.2005.403.6100 (2005.61.00.026353-8) - MARIA DA CONSOLACAO DORES MOREIRA(SP212504 - CARLOS RUBENS ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA DA CONSOLACAO DORES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 336: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006207-77.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA E SP252527 - DIEGO GOMES BASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 236/238, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015748-32.2013.403.6100 - SOLANGE RAINONE DOS SANTOS(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 150/152, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022362-19.2014.403.6100 - JURESA INDUSTRIA DE FERRO LTDA(SP210109 - THAIS DINANA MARINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JURESA INDUSTRIA DE FERRO LTDA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 271/273, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.^a Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.^a DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0767213-84.1986.403.6100 (00.0767213-6) - CERAMICA SANTA TEREZINHA S/A X CERAMICA SAO SEBASTIAO - IND/ E COM/ S/A(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP095570 - VERA LUCIA PEREZ E SILVA E SP113394B - ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA E SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.266 verso e 268: Anotem-se. Ciência às partes sobre a realização das 02(duas) penhoras no rosto dos autos referentes: Execução Fiscal nº 0001592-50.2014.8.26.0435 - CDA nº 80.3.14.000052-16 - Cerâmica Santa Terezinha S/A.Execução Fiscal nº 00000686-75.2005.8.26.0435 - CDA nº 49.900.782-4 - Cerâmica São sebastião Indústria e Comércio S/A.Por fim, determino permaneçam bloqueados os valores atualizados nos extratos de fls.219/220. I.C.

0026769-79.1988.403.6100 (88.0026769-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022375-29.1988.403.6100 (88.0022375-3)) LUA NOVA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS E SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP196662 - FABIANA MATSU FERNANDES UYEMA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP024058 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Vistos, Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta em face de CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objetivo era a anulação do Termo de Responsabilidade com Fiança Bancária, bem como a condenação da ré em custas e honorários advocatícios. O pedido foi julgado improcedente (sentença de fls. 79/85), decisão que foi reformada pelo acórdão de fls. 124/126, que julgou procedente o pedido, tomando sem efeito o referido termo. Às fls. 108/109, logo após a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação, foi juntada nova procuração aos autos, pela qual a parte autora constituiu novos procuradores, que passaram a atuar desde então no feito. Com o trânsito em julgado, a parte ré foi intimada para efetuar o pagamento da verba honorária, realizado à fl. 171. Após o pagamento, o Dr. Carlos Augusto Tibiriçá Ramos (OAB/SP 7.340) solicitou que fosse expedido alvará de levantamento do valor em seu nome, tendo em vista ter atuado no início do feito. É o relatório. Verifica-se que, embora tenha subscrito a petição inicial e algumas outras peças, o Dr. Carlos Augusto Tibiriçá Ramos não juntou instrumento de procuração aos autos. Assim, reconsidero as decisões de fls. 173 e 175, uma vez que o procurador não se encontra regularmente constituído no feito. Intime-se a Dra. Ana Catarina F. Uyema (OAB/SP 161.982), para que se manifeste sobre o depósito de honorários realizado pela parte ré à fl. 171. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. I. C.

0012715-74.1989.403.6100 (89.0012715-2) - MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO MOURA X FRANCISCO MURILLO PINTO X JANDIRA PARANHOS PINTO X WILSON RAUCCI X ANTONIO MANUEL KOENDERINK XAVIER TAVARES DA MATTA(SP115414 - KATHIA RUGGIERO RAUCCI LA REGINA E SP054110 - JOANNA COMIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante a comprovação documental às fls.317/319, determino a retificação do nome da co-autora, Jandira Paranhos, por meio de correio eletrônico encaminhado ao SEDI, para que passe a constar como: JANDIRA PARANHOS PINTO - CPF nº 044.239.768-20. Cumprida a determinação supra, proceda a secretaria a expedição de minuta de ofício requisitório, na modalidade RPV, no valor de R\$ 6.052,89 (seis mil, cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos), atualizados até 07/2007, em cumprimento ao décimo primeiro parágrafo de fls.305/306. Ciência às partes sobre a minuta de RPV da beneficiária, Jandira Paranhos Pinto, em conformidade com o art.10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Se aprovada, convalidem-se a referida minuta, bem como, ante a concordância expressa manifestada pela ré, PFN, às fls.312/314, as minutas de fl.307 do beneficiário, Antonio Manuel Koenderink Xavier Tavares da Matta, e de fl.308 referente aos honorários advocatícios. Quanto aos autores, MARIA DA CONCEIÇÃO AZEVEDO MOURA e FRANCISCO MURILLO PINTO, concedo prazo de 15(quinze) dias, para que regularizem suas situações cadastrais perante a Receita Federal, comprovando documentalmente nos autos, a fim de viabilizar a expedição de suas requisições de pequeno valor. No que se refere ao pedido final de fl.325 com relação ao autor, WILSON RAUCCI, determino: Proceda a secretaria a expedição das minutas de ofício requisitório, na modalidade RPV, no valor total de R\$ 6.141,17 (seis mil, cento e quarenta e um reais e dezessete centavos), atualizados até 05/2007, em cumprimento às fls.218/221 e 222/222 verso, transitado em julgado (fl.228 verso), referente ao crédito principal (R\$ 5.582,89) e aos honorários advocatícios, ressalvando que 5% da verba honorária será destinada a patrona, Dra. Joanna Comin (R\$ 27,91) e o restante caberá a Dra. Kathia Ruggiero R.L. Regina (R\$ 530,36), em conformidade ao determinado na parte final de fl.197. I.C.

0689089-14.1991.403.6100 (91.0689089-0) - NIVALDO SANTOS LOBO X FLAVIO ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA E SP121361 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS PULITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Aceito a conclusão nesta data. Ante o informado às fls.214/224, expeça-se ofício endereçado à CEF -Agência 1181-TRF-3R, para que proceda a transferência da parcela referente ao Precatório 20080063935 depositada na conta nº 1181.005.504854509(fl.141) até o limite no valor de R\$ 1.261,73(mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos), atualizado até 05/2010 para conta à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP na Agência CEF -3034, vinculando-a à Execução Fiscal nº 0000187-43.2011.403.6130 - CDA nº 367900556, em razão da constrição efetivada à fl.207 verso. Prazo: 10(dez) dias.Cumprida a determinação supra, informe a Agência 1181-TRF-3R a esta 6ª Vara Cível a realização do mesmo. Determino, ainda, comunique-se, por meio eletrônico (osasco_vara02_sec@jfsp.jus.br) ao Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP o teor deste despacho, bem como quando da transferência do crédito.Quanto a destinação do valor restante, referente ao Precatório nº 20080063935, depositado na conta nº 1181.005.0504854509(fl.141), bem como da última parcela depositada na conta nº 1181.005.506157724(fl.152) determino o levantamento a favor do autor, FLAVIO ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA, através de alvará, desde que informe em nome de qual de seus patronos deverá ser expedido o competente alvará, fornecendo, para tanto, seus dados necessários(RG e CPF). Com a juntada do comprovante de transferência pela CEF-Agência 1181 e do alvará liquidado, arquivem-se os autos(baixa-findo), observadas as formalidades legais. I.C.

0733077-85.1991.403.6100 (91.0733077-4) - ATAFORMA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA X BRINQUEDOS PAIS & FILHOS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X COMERCIAL PANDINI LTDA - EPP X BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) X ESTAL - ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA X METALP INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - ME X METALPAMA - IND/ E COM/ LTDA X REFRIGEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP X REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COMERCIO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.1241/1262: Defiro a expedição de alvará a favor do patrono indicado à fl.1235, o Dr. Fabio Haruo Chel Matsuda - OAB/SP nº 336.263 - CPF nº 364.750.798-98, para levantamento da quantia depositada no RPV nº 20130005068 na Agência nº 1897-X do BANCO DO BRASIL - conta nº 4400128292119(fl.1180) pertencente ao co-autor, BENALCOOL AÇUCAR E ALCOOL S/A.Com a vinda do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0042378-63.1992.403.6100 (92.0042378-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018466-37.1992.403.6100 (92.0018466-9)) ESQUADRIA GOLDONI LTDA X IRMAOS BELLOTTO & CIA/ LTDA X AUTO POSTO BENETTON LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Aceito a conclusão nesta data.Ante o informado às fls.573/575, acolho o pedido do autor de fl.569 para determinar a conclusão dos autos para prolação de sentença de extinção da execução. I.C.

0080225-02.1992.403.6100 (92.0080225-7) - CBR - COMERCIAL BRASILEIRA DE ROLAMENTOS LTDA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante o informado às fls.268/269, acolho o pedido de fls.266/267 para determinar: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo do feito, passando a constar como: CBR - COMERCIAL BRASILEIRA DE ROLAMENTOS LTDA - CNPJ nº 61.078.010/0001-34. Regularizados os autos: Proceda a secretária a expedição das minutas de ofício requisitório, nas modalidades precatório para o credito principal e RPV para os honorários advocatícios, no valor total de R\$ 296.796,65(duzentos e noventa e seis mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até 03/2009, em cumprimento a sentença, transitada em julgado, exarada nos autos dos Embargos à Execução nº 0023157-98.2009.403.6100, trasladada às fls.228/228verso. Após, dê-se ciência às partes, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo impugnação, as referidas minutas serão convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª região, observadas as formalidades próprias. Por fim, aguarde-se no arquivo-sobrestado seus respectivos pagamentos. I.C.

0034786-60.1995.403.6100 (95.0034786-5) - A PERSONAL ATACADO E VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X A PERSONAL ATACADO E VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - FILIAL(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Primeiramente, intime-se o patrono subscritor da petição de fls.412/413, Dr.Carlos Edson Martins - OAB/SP nº 129.899 a fim de que regularize a sua representação processual, visto que não consta nos autos procuração ou substabelecimento com poderes outorgados pela empresa-autora, em seu nome, no prazo de 10(dez) dias.Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido da ré, União Federal(PFN) à fl.420. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0025495-65.1997.403.6100 (97.0025495-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007591-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2015 148/556

32.1997.403.6100 (97.0007591-5)) TELHASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero as decisões de fls. 526 e 546 para suspender a convalidação das minutas de nº 20140000082 e 20140000083.Considerando a manifestação da União Federal à fl. 537, concedo o prazo de 30 (dias) para que a exequente promova a regularização do feito, trazendo aos autos os dados do processo falimentar, bem como, do administrador da massa falida.Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0044413-83.1998.403.6100 (98.0044413-0) - CECILIA FERREIRA X GREGORY KWAN CHIEN HOO X MARCIA REGINA RAMELLA X MARIA LUISA FRANCHI(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Chamo o feito à ordem.Revogo o despacho de fl. 399.Requer a autora, em petição protocolada em 29/04/2015, a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (fls. 393/398), no montante de R\$ 36.803,80 (trinta e seis mil, oitocentos e três Reais e oitenta Centavos) posicionado para 08/2014.Citada nos termos do art. 730 do CPC, em 27/02/2015, com mandado juntado em 05/03/2015 (fl. 389), a União Federal opôs Embargos a Execução em 31/03/2015. O processo foi distribuído por dependência em 09/04/2015 e autuado sob nº 0006506-78.2015.403.6100.A executada entendeu ser objeto de impugnação o valor de R\$ 10.902,09 (dez mil, novecentos e dois Reais e nove Centavos), referente a diferença do valor apresentado pelo exequente, no total de R\$ 47.705,89 (quarenta e sete mil, setecentos e cinco Reais e oitenta e nove Centavos) e o cálculo da União, no total de R\$ 36.803,80 (trinta e seis mil, oitocentos e três Reais e oitenta Centavos), todos posicionados para 08/2014, referente a verba honorária.Diante do exposto, determino a expedição do ofício requisitório, na modalidade PRC, conforme a Tabela de Verificação de Valores Limites RPV, do valor considerando incontroverso, independente de manifestação da União Federal.Para viabilizar a expedição da minuta, determino o que segue:1. No campo 37 (Trânsito dos embargos/Data do decurso/Concordância das partes) seja anotada a data de 31/03/2015, por tratar-se da data de interposição dos Embargos à Execução, momento em que o valor objeto da requisição foi aceito como incontroverso; 2. No campo 43 (Data de Intimação) seja anotada a mesma data acima, vez que ainda não foi realizada a intimação do órgão de representação judicial da entidade executada, para os efeitos de compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da CF/88; 3. Campo 44 (Portador de Doença Grave) deverá ser preenchido N, vez que o requerente às fls. 10/12 dos autos em apenso, apenas requereu a prioridade na tramitação por ter idade superior a 70 anos.Expedida a minuta do ofício, dê-se vista as partes, conforme artigo 1º 2 da Resolução 168/2011-CJF/STJ.Eventual manifestação da União Federal, relativa a débitos existentes e inscritos deverá ser feita no prazo disposto no artigo 100 da CF/88, será posteriormente analisada, retificando-se, se caso, para que o valor seja disponibilizado a ordem do Juízo.Sem manifestação, determino o envio da requisição pelo sistema eletrônico de precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.I.C.DESPACHO DE FL. 403Considerando a expressa concordância da União Federal, manifestada à fl. 402 e o prazo final para a inscrição dos ofícios requisitórios, convalide-se a minuta de fl. 401, independente da intimação do exequente.Oportunamente, dê-se ciência a autora e, em caso de discordância, tornem conclusos para apreciação.I.

0000124-60.2001.403.6100 (2001.61.00.000124-1) - LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Fls. 490/496: requer a autora seja o Conselho Regional de Química-4ªR intimado nos termos do art.475-J-CPC para pagamento das verbas de sucumbência. Indefiro: primeiro, porque esta não é a forma processual correta de executar o julgado contra os conselhos de fiscalização profissionais, que têm natureza jurídica de autarquias; segundo, porque o CRQ-SP já foi citado para pagamento da verba apresentada à fl. 450 e ficou-se inerte.Expeça-se ofício ao Juízo da 89ª Vara do Trabalho, solicitando a transferência do valor depositado na conta judicial nº 0265.00500227820-3 para conta à disposição deste Juízo, junto à Caixa Econômica Federal, agência 0265.Realizada a transferência, expeça-se alvará em favor da autora, incluindo os depósitos judiciais efetuados às fls. 106, 158, 160, 174, 178 e 181, desde que seja indicado advogado (RG e CPF/MF), devidamente constituído nos autos, para realizar o levantamento. Prazo: 10 (dez) dias.Liquidadas as guias e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0025039-76.2001.403.6100 (2001.61.00.025039-3) - ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta pela empresa-autora, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social imposta pelo ar.1º da Lei Complementar nº 110/2001, que foi julgada procedente em 1ª Instância(fl.138/144), mas modificada em 2ª Instância(fl.175/201). Em sede de agravo regimental interposto pela parte autora no S.T.F., contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, foi julgado parcialmente procedente, decidindo pelo afastamento da cobrança da contribuições em exame de exercício financeiro de 2001(fl.261/262) Com o trânsito em julgado, deu-se início a fase de execução, com o pagamento voluntário pela autora dos honorários sucumbenciais devidos à corrê, CEF(fl.276 e 290).É cediço que os depósitos judiciais destinados a suspender a exigibilidade do crédito tributário somente podem ser levantados ou convertidos em renda após o trânsito em julgado da sentença.Dessa forma, ante a concordância expressa manifestada pela parte ré, União Federal(PFN) às fls.360/364), acolho o pedido formulado pela parte autora às fls.312/350 e reiterado às fls.365/366, para determinar a expedição de alvará a favor da patrona indicada à fl.365, para levantamento dos depósitos judiciais referentes ao período de outubro/2001 até dezembro/2001.Quanto aos depósitos judiciais referentes ao período de janeiro/2001 e agosto/2003 efetuados na conta judicial nº 0265.005. 00195271-7 determino a conversão total em renda a favor da União Federal, por meio de ofício endereçado à CEF-Agência 0265 - Justiça Federal, desde que a ré, PFN, forneça o código

da receita, no prazo de 10(dez) dias. Atendida a determinação supra, expeça-se o ofício de conversão em renda. Efetivada a conversão, dê-se vista à parte ré, União Federal(PFN) pelo prazo de 10(dez) dias. Em havendo concordância e com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0027891-73.2001.403.6100 (2001.61.00.027891-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025039-76.2001.403.6100 (2001.61.00.025039-3)) ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta pela empresa-autora, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social imposta pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, que foi julgada procedente em 1ª Instância(fl. 156/162), mas modificada em 2ª Instância(fl. 194/220). Em sede de agravo regimental interposto pela parte autora no S.T.F., contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, foi julgado parcialmente procedente, decidindo pelo afastamento da cobrança da contribuições em exame de exercício financeiro de 2001(fl. 265/266). Com o trânsito em julgado, deu-se início a fase de execução, com o pagamento voluntário pela autora dos honorários sucumbenciais devidos à corrê, CEF(fl. 280 e 295). É cediço que os depósitos judiciais destinados a suspender a exigibilidade do crédito tributário somente podem ser levantados ou convertidos em renda após o trânsito em julgado da sentença. Dessa forma, ante a concordância expressa manifestada pela parte ré, União Federal(PFN) às fls. 335/340, acolho o pedido formulado pela parte autora às fls. 317/326 e reiterado às fls. 341/342, para determinar a expedição de alvará a favor da patrona indicada à fl. 342 para levantamento dos depósitos judiciais referentes ao período de novembro/2001 até janeiro/2002. Quanto aos depósitos judiciais referentes ao período de fevereiro/2002 e agosto/2003 efetuados na conta judicial nº 0265.005. 00195825-1 determino a conversão total em renda a favor da União Federal, por meio de ofício endereçado à CEF-Agência 0265 - Justiça Federal, desde que a ré, PFN, forneça o código da receita, no prazo de 10(dez) dias. Atendida a determinação supra, expeça-se o ofício de conversão em renda. Efetivada a conversão, dê-se vista à parte ré, União Federal(PFN) pelo prazo de 10(dez) dias. Em havendo concordância e com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0006000-54.2005.403.6100 (2005.61.00.006000-7) - OSNIL ARRUDA JUNIOR(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aceito nesta data a conclusão supra. Dê-se vista dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal (fls. 212/215) para a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. I. C.

0028560-87.2005.403.6100 (2005.61.00.028560-1) - WALTER LUIZ AFONSO PENA X MARIA DA GLORIA PEREIRA BASTOS(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP105819 - FRANCO FERRARI)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Fls.: 647/648: tendo em vista que a parte autora não efetuou o pagamento da multa por litigância de má fé, determino que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos autores WALTER LUIZ AFONSO PENA, CPF 039.960.808-75, e MARIA DA GLÓRIA PEREIRA BASTOS, CPF 139.984.338-99, até o valor de R\$ 562,15 (quinhentos e sessenta e dois reais e quinze centavos), incluída a multa prevista no art. 475-J-CPC. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Após, com ou sem sucesso na diligência supra determinada, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 658: Intimem-se os executados (WALTER LUIZ AFONSO PENA e MARIA DA GLÓRIA PEREIRA BASTOS) para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1, do CPC. No prazo de 10 (dez) dias, subsequente ao dos executados, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o resultado parcial da ordem de bloqueio, conforme extrato de fls. 656/6657. Publique-se o despacho de fl. 652. Silentes as parte, ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0033298-50.2007.403.6100 (2007.61.00.033298-3) - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos. Aceito a petição de fls. 628/630 como início à execução. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte executada, CARBOCLORO S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 10.921,81 (des mil novecentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos), atualizado até julho/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I. C.

0024361-17.2008.403.6100 (2008.61.00.024361-9) - ARTE FINAL DECORACOES EM GESSO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO

BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Aceito a conclusão nesta data. Primeiramente, esclareça a parte exequente, Eletrobrás, qual o valor correto deverá ser executado a título de honorários de sucumbência, ante a divergência apresentada à fl.672 e na planilha de fls.673. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0002557-56.2009.403.6100 (2009.61.00.002557-8) - JOSE ANTONIO AUTIERE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos.Verifica se tratar de ação julgada improcedente, sem condenação em honorários, de forma que não há nada a executar. Assim, reconsidero o despacho de fl. 213.Remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo), observadas as cautelas de praxe.I. C.

0019922-26.2009.403.6100 (2009.61.00.019922-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP143675 - MARIANA TURRA PONTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001929-96.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE E Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X METALE PRODUTOS METALURGICOS LTDA

Vistos, Fls.119/132: Intime-se a parte executada(empresa-ré) para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC.No silêncio, autorizo a transferência do valor bloqueado à fl.116 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal.Efetivada a transferência, defiro o pedido de fls.119 para determinar a expedição de ofício de conversão em renda a favor do réu, INSS(PRF-3R), desde que indique, no prazo de 10(dez) dias, o código da receita. Efetivada a conversão do depósito, dê-se vista ao réu, INSS(PRF-3R), pelo prazo de 10(dez) dias. Quanto a execução da quantia restante, determino: Fls.119/132: Intime-e a empresa-executada, METALE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.(CNPJ nº 03.531.868/0001-06), por meio de carta precatória endereçada à Comarca de Taboão da Serra/SP, no endereço indicado à fl.120, para o pagamento do montante da condenação, acrescida a verba de sucumbência. no valor total de R\$ 54.313,18(cinquenta e quatro mil, trezentos e treze reais e dezoito centavos), atualizado até novembro/2014, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10%(dez), nos termos do art.475 J do Código de Processo Civil, desde que o exequente(PRF-3) traga as autos as cópias das peças necessárias que irão instruir a carta precatória. Determino, ainda, caso não seja localizada a empresa-ré pelo Sr(a). Oficial de Justiça, seja expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos do art.475 J do CPC, para intimação da devedora na pessoa de seu sócio administrador, o Sr.Antônio Nunes Rodrigues(CPF nº 066.795.528-34), no endereço fornecido à fl.121.I.C.

0019281-33.2012.403.6100 - SIDNEY RODOLFO MACHADO(SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos.Tendo em vista que a parte autora não efetuou o pagamento da verba honorária, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do autor SIDNEY RODOLFO MACHADO (CPF 495.234.148-87) até o valor de R\$ 5.710,95 (cinco mil, setecentos e dez Reais e noventa e cinco Centavos) atualizado até 08/2014.Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis.Na hipótese de bloqueio de valores inferiores a R\$ 100,00 (cem Reais), autorizo o desbloqueio por considerar irrisório. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado.Após, com ou sem sucesso na diligência supra determinada, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.I.C.

0001293-62.2013.403.6100 - ROGERIO VIEIRA PEREIRA(SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, Tendo em vista o resultado infrutífero da diligência de bloqueio de valores (BACENJUD), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente/CEF indique os bens a serem penhorados. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0011073-89.2014.403.6100 - FUNDACAO OSWALDO RAMOS(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP330010 - LUCAS LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos,Ante a concordância da União Federal (fl. 314), homologo os cálculos trazidos pela parte autora (fls. 296/306).Intime-se a Fundação Oswaldo Ramos para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, seu comprovante de inscrição junto à Receita Federal.Defiro o pedido de fls. 328/329, suspendendo o curso do presente processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício requisitório, formulado pela parte autora à fl. 298.I. C.

0012063-46.2015.403.6100 - TOUFIC ROBERT BORDOKAN(SP082069 - ELAINE SICOLI PACHECO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por TOUFIC ROBERT BORDOKAN em face do CONSELHO REGIONAL DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2015 151/556

ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando provimento jurisdicional que determine à ré o registro profissional de nível superior de Engenheiro Eletrônico e demais medidas inerentes e necessárias ao exercício da aludida profissão. Pede a condenação da ré em indenização por danos morais sofridos. Sustenta ter concluído o curso de Engenharia Eletrônica na Universidade de Bari - Itália, em 1991. Em 1999, já residindo no Brasil, obteve revalidação de seu diploma neste país, pela Universidade de São Paulo (fl. 12). No entanto, o processo para seu registro profissional perante o Conselho réu, iniciado em 2001, não foi concluído até o momento. Emenda a inicial as fls. 38/44 e 46/47. É o relatório. Decido. Recebo a emenda à inicial de fls. 38/44 e 46/47. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O autor postula seu registro profissional no Conselho réu, sustentando que cumpriu todas as exigências constantes dos ofícios de fls. 22, 31 e 32, acostando aos autos os comprovantes de protocolização de fls. 21, e 33. Sustenta que seu processo teria sido perdido pelo réu, motivo pelo qual não há como acostar a estes autos cópias dos referidos documentos. Ao que se verifica dos autos, de fato houve a revalidação do diploma de Engenheiro Eletricista do autor, pela Universidade de São Paulo (fl. 12). A Constituição garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal da profissão de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro-Agrônomo é regulamentado pela Lei nº 5.194/66, que dispõe em seu art. 2º, b: Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País; b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio; Para o exercício da profissão, no entanto, é necessário o registro no conselho regional competente: Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais (...) Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Art. 56. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo, adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação. (...) 3º Para emissão da carteira profissional os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal. Inobstante se verifique o longo período de tempo que se dispendeu desde a protocolização do pedido de registro perante a ré (fl. 20 - ano de 2001), fato é que não constam dos autos documentos suficientes a comprovar que os documentos exigidos as fls. 31 e 32 foram de fato acostados àqueles autos pelo autor. No Ofício de fl. 31, datado de 15/05/2014, e no ofício de fl. 32, datado de 12/05/2015, constata-se a informação de que os documentos juntados pela parte foram analisados, inclusive o histórico escolar, tendo sido exigidos documentos comprobatórios da carga horária das disciplinas descritas no histórico escolar e a declaração de duração do período letivo (número de semanas) praticado pela instituição de ensino. A assertiva constante dos ofícios leva à conclusão inversa da afirmação do autor de que os autos estariam perdidos. Ademais, não constam dos autos demais elementos que possam levar a tal conclusão. Não verifico, ainda, dos autos, comprovante de protocolização dos documentos requeridos pelo réu as fls. 31 e 32. Conforme o uso transcrito 3º do art. 56 da lei nº 5194/66, para a emissão da carteira profissional é necessário que o interessado faça prova de sua habilitação profissional perante o conselho profissional, com a juntada, de todos os documentos requeridos e de todos os elementos julgados convenientes. Não cabe ao Judiciário substituir-se aos conselhos de classes na análise documental de seus pedidos de registro, competindo-lhe, sim, averiguar se, no exercício de suas atividades, a administração pública observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que, ao que vislumbro, não foram violados. Ressalto que os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade, que, em análise sumária, não entendo elidida. Assim, em análise perfunctória, em que pese o decurso de longo período de tempo desde o pedido inicial de registro formulado pelo autor, verifico que não constam dos autos elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, já que não restou demonstrado o cumprimento das exigências do conselho com a juntada dos documentos requeridos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, em face da ausência de demonstração da verossimilhança das alegações apresentadas. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019288-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669928-28.1985.403.6100 (00.0669928-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA AUREA LTDA - EPP X FORCINETTI AUTOMOVEIS LTDA X SOL S/A, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO X TINTAS MC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X ALMIR FILIE X DIOGO FRIAS FERNANDES X DORIVAL FORCINETTI X JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS X JOSE EDUARDO CORTEZ X LEOPOLDO GONZALEZ X MIKAKO SAITO X RENATO BARCA X SARA PINHEIRO ORLANDIN(SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI E SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS)

Vistos, Fl. 169: Defiro. Expeça-se ofício para conversão em renda, em favor da União Federal, do valor depositado às fls. 165/167, utilizando-se do código de receita 2864, no prazo de 10 (dez) dias, sendo noticiado o cumprimento a este juízo. Com o cumprimento da determinação, dê-se vista para a União Federal. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. I. C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 174: Em complemento ao despacho de fl. 170: Ante o informado à fl. 173, expeça-se novo ofício endereçado à CEF-Agência 0265 comunicando que o CNPJ da empresa-embargada, COMÉRCIO E INDUSTRIA METALURGICA AUREA LTDA-EPP, tem como número de inscrição: 61.155.198/0001-77.I.C.

0006506-78.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044413-83.1998.403.6100 (98.0044413-

0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CECILIA FERREIRA X GREGORY KWAN CHIEN HOO X MARCIA REGINA RAMELLA X MARIA LUISA FRANCHI(Proc. HOMAR CAIS)

Chamo o feito a ordem. Revogo a determinação proferida à fl. 13. Oportunamente, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para análise da controvérsia. Registro que foi expedido ofício requisitório (modalidade PRC) nos autos da ação em apenso. C.

CAUTELAR INOMINADA

0018466-37.1992.403.6100 (92.0018466-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002815-62.1992.403.6100 (92.0002815-2)) ESQUADRIA GOLDONI LTDA X ESQUADRIA GOLDONI LTDA X IRMAOS BELLOTTO & CIA LTDA X AUTO POSTO BENETTON LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Ante o informado às fls.109/110 e cota de fl.111, determino a expedição de ofício parcial de conversão em renda a favor da União Federal, conforme planilha apresentada pela ré, PFN, às fls.79/90, referente as empresa-autoras a equir elencadas: ESQUADRIA GOLDONI LTDA.- matriz(CNPJ nº 48.330.971/0001-26) - conta judicial nº 0265.005.0011269-4 - 24,09% ; ESQUADRIA GOLDONI LTDA.(CNPJ nº 48.330.971/0002-07) - conta judicial nº 0265.005.00112504-7 - 23,94% ; IRMÃOS BELLOTTO & CIA.LTDA.(CNPJ nº 51.332.484/0001-07) - conta judicial nº 0265.005.00113774-6 - 32,51%.No que se refere ao autor, AUTO POSTO BENETTON LTDA.(CNPJ nº 47.818.877/0001-58), ante a concordância expressa manifestada pelas partes ré(fl.96/97) e autora(fl.105/106), determino a conversão parcial em renda no montante de 25% depositado na conta judicial nº 0265.005.113441-0.Para tanto, deverá ser utilizado o código: 2836(FINSOCIAL - CONVERSAO DEPOSITO JUDICIAL).Determino, ainda, informe a CEF-Agência 0265 a este Juízo a realização das conversões. Prazo: 10(dez) dias.Efetivada a conversão, dê-se vista à parte ré, União Federal(PFN), pelo prazo de 10(dez) dias.Não havendo impugnação, defiro a expedição de alvará de levantamento a favor do advogado da parte autora do saldo remanescente, desde que indique em nome de qual de seus patronos, devidamente constituído nos autos, devesse ser expedido o competente alvará.Registro que as contas judiciais supra descritas foram extraídas dos depósitos judiciais, realizados pela parte autora, que se encontram em autos suplementares acostados na contra-capa desta ação cautelar. Com a vinda do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0036425-21.1992.403.6100 (92.0036425-0) - WEMA AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E SP100086 - SERGIO CAMARGO CIAMPAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante o certificado à fl.93, expeça-se novo mandado no endereço indicado à fl.76, para intimação na pessoa do sócio-administrador da empresa-autora, o Sr. Renzo Comini - CPF nº 019.447.548-49, para que forneça os documentos solicitados pela Receita Federal, a saber, faturamento mensal da empresa no período compreendido de 03/1992 até agosto/1993, visando a apuração dos valores a serem objeto de conversão em renda a favor da União Federal e levantamento a favor da autora, referente ao saldo remanescente na atual conta judicial nº 0265.635.00708204-8. Prazo: 10(dez) dias.Registro que decorrido o prazo sem manifestação, o saldo restante será transformado em pagamento definitivo a favor da ré, União Federal.I.C.

0007591-32.1997.403.6100 (97.0007591-5) - TELHASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO)

Vistos, Arquivem-se os autos com as cautelas legais. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749347-97.1985.403.6100 (00.0749347-9) - COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP015411 - LIVIO DE VIVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual deste feito para: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NACIONAL. Fl.407: requirite-se à CEF, agência 1181, a transferência dos valores depositados nas contas judiciais nºs 1181.005.50485821-0, 50615520-9, 50669430-4, 50726094-4, 50810608-6 para conta vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.82.049656-6, que tramina na 3ª Vara das Execuções Fiscais. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento e comunicação a este Juízo.Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à União Federal (PFN) e comunique-se ao Juízo Fiscal por correio eletrônico.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autgos (baixa-findo).Int.Cumpra-se.

0685762-61.1991.403.6100 (91.0685762-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662980-60.1991.403.6100 (91.0662980-6)) SANS-FIL CONFECÇOES TEXTEIS LTDA(SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI E SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SANS-FIL CONFECÇOES TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Considerando a existência de valores ainda depositados, conforme os extratos de fls. 291 e 292, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. I.C.

0691501-15.1991.403.6100 (91.0691501-9) - SWISSTEC TECNOLOGIA E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP097878 - DORCA MARIA DE CARVALHO SERAIN E SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SWISSTEC TECNOLOGIA E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls.215: Ante o informado à fl.216/217, expeça-se ofício endereçado à CEF-Agência 1181-TRF-3R, para que proceda a transferência da última parcela referente ao Precatório nº 20080049214(fl.151) depositada na conta nº 1181.005.506158933 para conta à disposição do Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo vinculando-a a Execução Fiscal nº 98.548299-5 - CDA nº 80.69800316720, em razão da constrição efetiva à fls.213. Prazo: 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, informe a Agência 1181-TRF-3R a esta 6ª Vara Cível a realização do mesmo. Determino, ainda, comunique-se, por meio eletrônico (exfiscal_vara04_sec@jfsp.jus.br), ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo o teor deste despacho, bem como quando da transferência do crédito. Atendida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais. I.C.

0715414-26.1991.403.6100 (91.0715414-3) - RINALDO OLITA X JOSE ANTONIO MORAES X RONALDO MASTROPIETRO X SONIA MARIA MASTROPIETRO X LUIZ CELSO DA COSTA ORLANDO X LAUREANO GARCIA RAMOS(SP088726 - PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA E SP177069 - GLAUCIA CORREIA DEBORTOLI E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X RINALDO OLITA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MORAES X UNIAO FEDERAL X RONALDO MASTROPIETRO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA MASTROPIETRO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CELSO DA COSTA ORLANDO X UNIAO FEDERAL X LAUREANO GARCIA RAMOS X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para as retificações que se fizerem necessárias de acordo com a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021180-38.2009.403.0000, quanto à não incidência dos juros moratórios (fls. 166/174).Int.Cumpra-se

0018161-19.1993.403.6100 (93.0018161-0) - BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP141320 - SANDRA FERNANDES ALVES E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO E SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONÇALVES E SP244639 - JULIANA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação anulatória de débito referente ao auto de infração nº 0782472, lavrado pela antiga SUNAB, que deu origem ao processo administrativo nº 12859-000737-91-12, julgada procedente na 1ª Instância(Termo de Audiência - fls.338/341) e mantida na 2ª Instância(fl.427/428 verso, 438/441 verso, transitado em julgado.Iniciada a fase de execução com a expedição de mandado de citação, nos termos do art.730 do C.P.C.(fl.488 verso), foi certificado o decurso de prazo legal para ré opor embargos à execução. No entanto, a parte ré, União Federal(AGU) manifestou expressamente às fls.490/492, discordância quanto a planilha de cálculos juntada pela parte autora às fls.471/472, uma vez que foram computados juros de mora, não previstos na sentença(fl.338/341) e acórdão de fls.427/428, transitado em julgado. Passo a decidir.Depreendo da análise dos autos que se discute o cabimento da inclusão de juros de mora sobre o cálculo da verba de sucumbência e custas.Ademais, para honorários advocatícios e custas não incidem juros, mas só correção monetária, pois não há mora. O pagamento é na forma do art.100 da Constituição Federal e a oposição de embargos suspende a execução. Registro, ainda, conforme determinada na sentença de fls.338/341, com trânsito em julgado, bem como, ante a concordância expressa manifestada pela ré à fls.474/478, o levantamento, a favor da empresa-autora, da importância depositada na CEF-Agência 1181 na conta judicial nº 1181.005.245-2, cuja guia encontra-se acostada, em autos suplementares, na contra-capa dos autos.Diante do exposto, determino: Expeça-se alvará a favor da empresa-autora, BRASINCA S/A ADMINSTRACÃO E SERVIÇOS(CNPJ nº 59.290.239/0001-96), para levantamento do depósito judicial efetuado na conta judicial nº 1181.005.245-2, desde que indique em nome de qual de seus advogados, devidamente constituído nos autos, deverá ser confeccionado o competente alvará, fornecendo, para tanto, seu número de RG e CPF. Prazo: 10 dias. Indefiro a planilha de cálculos apresentada pela parte autora às fls.471/472, pois indevidamente computados os juros de mora. Quanto aos cálculos da parte ré, União Federal(AGU) de fl.492, entendo corretos pois elaborados sem a incidência dos juros de mora, em observância a coisa julgada, no entanto, observo que no cômputo do valor total - R\$ 6.663,216 foram somadas duas vezes a quantia referente as custas, no valor de R\$ 92,08. Dessa forma, corrijo de ofício o valor total carreado pela parte ré, União Federal(AGU) de fl.492, para que leia-se como valor total acolhido: R\$ 6.571,12(R\$ 3.879,54 + 92,08(custas) + R\$ 2.599,50(honorários).Proceda a secretaria a expedição das minutas de ofício requisitório, na modalidade RPV, referente ao crédito principal(custas), no valor de R\$ 3.971,62(três mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos) e de R\$ 2.599,50(dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos).I.C.

0036219-70.1993.403.6100 (93.0036219-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015724-05.1993.403.6100 (93.0015724-8)) CERAMICA DURATELHA LTDA X CERAMICA SANTA LUIZA LTDA X CERAMICA TRES BARRAS LTDA X ALASMAR & CIA LTDA. - ME X COM/ DE ROUPAS ROSELI LTDA X EMPREENDIMENTOS BARBO LTDA(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CERAMICA DURATELHA LTDA X UNIAO FEDERAL X CERAMICA SANTA LUIZA LTDA X UNIAO FEDERAL X CERAMICA TRES BARRAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ALASMAR & CIA

Ante o informado à fl.713/714 e 753/754, determino a expedição de novo ofício, endereçado ao Banco do Brasil - Setor Público, sito à Rua XV de novembro - 11º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP 01013-001, para transferência do valor de R\$ 6.666,78(seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos) atualizado até 30/06/2015(fl.754) da conta judicial nº 1300129408759 - Banco do Brasil - Agência 8001, referente ao RPV nº 20110057874(fl.616) do co-autor, CERÂMICA DURATELHA LTDA., para uma conta judicial junto ao Banco do Brasil - Agência nº 6588-9 - Banco 001 - Fórum de Barra Bonita vinculando-o à Execução Fiscal nº 0002851-57.1999.8.26.0063 - Nº DE ORDEM 772/19999 - CDA nº 80.2.98.036694-98 em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP.Quanto ao saldo remanescente que estiver depositado em nome da empresa-autora, CERÂMICA DURATELHA LTDA. na conta judicial nº 1300129408759 - Agência do Banco do Brasil 8001(RPV nº 20110057874 - fl.616), determino seja transferido para o Banco do Brasil de Jái/SP - Agência 0027-2 à disposição do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jái/SP para vinculação à Execução Fiscal nº 00113900-37.2006.5.15.0024, conforme informado à fl.751.Quanto as demais empresas-autoras, determino: Em razão do informado às fls.753/755, no que se refere ao crédito depositado a favor da co-autora, CERÂMICA TRÊS BARRAS - referente ao Precatório nº 20110057875(fl.683) e cujo valor atualizado da penhora(fl.664) perfaz a quantia de R\$ 163.809,90(cento e sessenta e três mil, oitocentos e nove reais e noventa centavos) até 30/06/15?, determino a expedição de correio eletrônico endereçado ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP - Execução Fiscal nº 063.01.2005.000992-5 - CDA nº 80.4.04.048866-07(barrabonita1@tjso.jus.br), para que informe, no prazo de 10(dez) dias, o número correto da Agência/Banco e conta judicial para onde deverá ser transferido o numerário relativo ao ato construtivo nestes autos realizado. Ante o informado à fl.724 verso e considerando o tempo já decorrido, concedo à União Federal(PFN) o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para comprovar a realização das providências necessárias junto ao Juízo Fiscal com relação a lavratura de penhora no rosto dos autos da empresa, CERÂMICA SANTA LUIZA LTDA. Assim sendo, mantenho SUSPENDO o levantamento do depósito de pagamento do Precatório nº 20110057877 juntado à fl.684.Ultrapassado sem qualquer manifestação, o valor ficará liberado para expedição de alvará de levantamento a favor da empresa-autora, CERÂMICA SANTA LUIZA LTDA., independentemente de nova vista à União Federal.Fls.733/746: Devidamente comprovada documentalmente a alteração da denominação social da atual empresa, EMPREENDIMENTOS BARBO LTDA. (fls.528/561) e 737/746) determino a expedição da minutas de ofício requisitório, na modalidade RPV, conforme determinado às fls.518 e 523, no valor de R\$ 21.249,23(vinte e um mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), atualizado até 12/2008.Fls.760: Ciência às partes das minutas, em conformidade com o art.10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Se aprovada, a referida minuta será convalidada e encaminhada ao E.T.R.F-3ª Região, observadas as formalidades próprias. Por fim, informe o Banco do Brasil - Agência 8001 a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, a efetivação das transferências referentes a autora, CERÂMICA DURATELHA LTDA., bem como se restou saldo remanescente na conta judicial nº 1300129408759.Expeçam-se correios eletrônicos endereçados aos Juízos da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP e 1ª Vara de Trabalho de Jái/SP, comunicando o teor deste despacho, bem como as transferências realizadas.I.C.

0021835-43.2009.403.6100 (2009.61.00.021835-6) - JOSE MAURO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X JOSE MAURO GONCALVES DE OLIVEIRA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NACIONAL. Requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração do assunto para constar o código 1498, em lugar de 1222, assim como a retificação do CNPJ/MF da ré para: 26.994.558/0001-23. Acolho o valor de R\$ 1.231,87 (um mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), indicado pela parte autora para pagamento da verba honorária, haja vista a concordância da União Federal, manifestada à fl. 143.Expeça-se a minuta do ofício requisitório em favor do advogado do autor, Dr. Carlos Borges Torres, intimando-se as partes nos termos do art.10, da Resolução 168/2011-CJF.Aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao E.Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias.Após, arquivem-se os autos (sobrestados), até o efetivo pagamento.Int.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0637181-59.1984.403.6100 (00.0637181-7) - PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intimada nos termos do artigo 475-J-CPC para pagar a quantia de R\$ 256.890,97 (duzentos e cinquenta e seis mil, oito centos e noventa reais e noventa e sete centavos), a ré FURNAS, tempestivamente, apresentou impugnação aos valores pretendidos pela autora, alegando, em síntese, haver excesso de execução, declarando como correta a quantia de R\$ 112.982,26 (cento e doze mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos).Registro que a ré realizou o depósito de R\$ 384.512,60 (trezentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e doze reais e sessenta centavos), a fim de garantir o Juízo.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez).Quanto ao valor incontroverso, defiro a expedição de alvará, desde que a autora indique advogado (RG/CPF), devidamente constituído nos autos, para seu levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.Cumpra-se.

0715670-66.1991.403.6100 (91.0715670-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JESULINO PEDRO SANTANA(SP193550 - VAGNER ROBERTO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JESULINO PEDRO SANTANA

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença. Dada a inércia do réu, ora executado, a ECT apresentou planilha atualizada e pleiteou o bloqueio de seus ativos financeiros. Ocorre que tal medida somente se viabilizaria com o número do CPF/MF do executado, dado que não consta nos autos. Portanto, deverá a ECT, no prazo de 10 (dez) dias, para informar o CPF do executado. Após, tomem conclusos para análise do pleito de fl.239. Todavia, decorrido o prazo supra in albis, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0011459-57.1993.403.6100 (93.0011459-0) - JOSE BERNARDO FALCAO E SILVA X JOSE ABIB X JORGE BEZERRA LOPES CHAVES X JOFFRE DA COSTA NOVO FILHO X JOAO DOS SANTOS X JOSE FARIAS DOS SANTOS X JORGE MACLUF MONTEIRO X JOSE RENATO CIRINO DE OLIVEIRA X JOANA ANGELICA DUARTE MARTINS X JOSE MACEDO ROCHA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JOSE BERNARDO FALCAO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ABIB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE BEZERRA LOPES CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOFFRE DA COSTA NOVO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FARIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MACLUF MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO CIRINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA ANGELICA DUARTE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MACEDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente, JOSÉ MACEDO ROCHA, no prazo de 10(dez) dias, sobre o relatório apresentado pela parte executada, CEF, às fls.512/513.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.I.C.

0039822-83.1995.403.6100 (95.0039822-2) - ALBERTO MARTINS GOMES X DIOGENES ROSA DE OLIVEIRA MATSUBARA X JOSE TAVARES FRANCA X LENINE PALMA GUIMARAES X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X NELSON PRADO X LAURO SALLES CUNHA X RUBENS ANTONIO DE SOUZA X SERGIO LUCAS DE LIMA X ULYSSES DE FREITAS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X ALBERTO MARTINS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGENES ROSA DE OLIVEIRA MATSUBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TAVARES FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENINE PALMA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO SALLES CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUCAS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULYSSES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual o autor busca reaver as perdas sofridas em sua conta poupança pelo implemento desastroso de planos econômicos. A sentença de 1ª Instância julgou procedente a demanda condenando a ré, CEF, ao pagamento do IPC de janeiro/89, no percentual de 42,72%, para as contas com aniversário até o dia 14, com a incidência de juros a partir da citação, com custas e honorários distribuídos entre as partes(fl.82/88).Na 2ª Instância foi mantido o decidido nos autos, modificando apenas os honorários advocatícios para arbitra-los em 10% sobre o valor da condenação(fl.143/150).Com o trânsito em julgado e o retorno dos autos do 2º Grau, deu-se início a fase de execução(fl.224).A parte autora requereu a execução do julgado, atribuindo como valor da condenação o montante de R\$ 379.057,70(trezentos e setenta e nove mil, cinquenta e sete reais e setenta centavos), atualizados até agosto/2008(fl.247).Registro que a executada, CEF, na impugnação ao cumprimento e sentença(fl.241/246) empreendeu o depósito de R\$ 379.057,70, juntado na guia de fl.247, mas entendeu como correta a quantia de R\$ 119.482,89(cento e dezenove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos). No que tange a quantia incontroversa(R\$ 119.482,89) foi levantada pela parte autora às fls.286/287.Quanto ao valor controverso da execução, em razão do desacordo entre as partes(fl.259, 271/278, 288/289, 292/295, 312, 345/346, 347/349, 371, 382/383, 433, 434, 463/465, 466/469 e 470), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial inúmeras vezes para a elaboração de cálculos, nos termos do determinado no v.acórdão transitado em julgado(fl.160/165).Instada a manifestação, a parte ré, União Federal(PFN), às fls.463/465, concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial de fls.444/448, e requereu, uma vez constatada o excesso de execução seja a autora condenada a pagar honorários advocatícios a favor da ré, conforme o disposto nos artigos 475-R e 652-A, ambos do C.P.C. No que se refere a parte autora, peticionou às fls.466/469 e 470, discordando dos cálculos de fls.444/448, alegando não terem sido computados os juros remuneratórios, bem como sobre a aplicação da taxa Selic ao invés do IPC. Passo a decidir. Verifico, de fato, na planilha da contadoria judicial de fls.444/448 não foram incluídos os juros remuneratórios para todos os autores. Dessa forma, retornem os autos à Contadoria Judicial, para que seja elaborada nova planilha discriminando a incidência dos juros remuneratórios até a data do encerramento das contas-poupança de todos os autores, respeitada a coisa julgada.I.C.

0021901-77.1996.403.6100 (96.0021901-0) - ELSO ANDRADE CORREA X FRANCISCO RAIMUNDO DE CARVALHO X JOSE ZACCARI X ROBERTO MARTINS DE ALVARENGA X RUBENS ALBENCIO X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE LIMA X ULYSSES RAMALHO DE OLIVEIRA X VICENTE DAMASIO DOS SANTOS FILHO X WALTER DOS SANTOS HONRADO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP041309 - CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ELSO ANDRADE CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RAIMUNDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ZACCARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MARTINS DE ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ALBENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULYSSES RAMALHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DAMASIO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DOS SANTOS HONRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, objetivando a incidência de juros progressivos nos saldos das contas dos autores vinculadas ao FGTS, em adiantada fase de cumprimento de sentença. Providencie a secretaria as alterações necessárias. Registro que os autores Elso Andrade Correa, Francisco Raimundo de Carvalho, José Zaccari, Roberto Martins de Alvarenga, Rubens Albêncio, Sebastião José de Oliveira, Sebastião de Lima, Ulysses Ramalho de Oliveira e Walter dos Santos Honrado concordaram com os valores creditados pela CEF. Oportunamente, tornem conclusos para extinção da execução. Por outro lado, a obrigação de fazer com relação ao coautor VICENTE DAMÁSIO DOS SANTOS FILHO ainda não foi cumprida, visto que a empregadora, Dow Brasil S/A, não forneceu a cópia das guias de recolhimento (GR) e relação de empregados (RE), documentos necessários para a CEF obter junto ao banco depositário os extratos necessários à recomposição da conta fundiária do interessado, apesar de intimada nesse sentido em março/2013. Portanto, reitere-se à Dow Brasil S/A a determinação de fl.693, assinalando 15 (quinze) dias para cumprimento. Oficie-se, por oficial de justiça. Int. Cumpra-se.

0052077-68.1998.403.6100 (98.0052077-5) - PAULO ROSA FILHO X RUBENS CELSO ESCOBAR FREIRE (SP124259 - ANA PAULA MAIDA FREIRE SPINELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X PAULO ROSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS CELSO ESCOBAR FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor. I.C.

0019702-09.2001.403.6100 (2001.61.00.019702-0) - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA (SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. MARGARETH GAZAL E SILVA) X FERRERO S P A (SP128596 - SERGIO KEHDI FAGUNDES E SP258444 - CAROLINA RIBEIRO COELHO) X FERRERO DO BRASIL IND/ DOCEIRA E ALIM LTDA (SP128596 - SERGIO KEHDI FAGUNDES E SP258444 - CAROLINA RIBEIRO COELHO) X FERRERO S P A X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA X FERRERO DO BRASIL IND/ DOCEIRA E ALIM LTDA X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA

Vistos. Aceito a petição de fls.821/825 como início à execução. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Fls.821/824: Intime-se a parte executado, para efetuar o pagamento da verba honorária e custas processuais no valor de R\$ 14.503,57 (quatorze mil, quinhentos e três reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 06/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I. C.

0017534-63.2003.403.6100 (2003.61.00.017534-3) - ABEL DE CARVALHO PEREIRA X ALCIDES JOSE DA COSTA X LUIZ CARLOS SERRADOR X MARIA APARECIDA ZINCONI MOYA X MARIA MADALENA PELAQUIM DA CRUZ X MARISE STELA DEVITE CARDOSO X NELSON ANTONIO SUSINI X SILVIA APARECIDA GUBIOTTI DE MARTINO X THEREZINHA DE JESUS MOREIRA DA ROCHA X VERA DULCE LEONARDO CRAVEIRO CARDOSO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ABEL DE CARVALHO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES JOSE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS SERRADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ZINCONI MOYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA PELAQUIM DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISE STELA DEVITE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO SUSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA APARECIDA GUBIOTTI DE MARTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA DE JESUS MOREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA DULCE LEONARDO CRAVEIRO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos complementares efetuados em suas contas vinculadas do FGTS pela Caixa Econômica Federal (fls. 401/451). Havendo concordância, ou no silêncio dos autores, tornem os autos conclusos para extinção da execução. I. C.

0022200-34.2008.403.6100 (2008.61.00.022200-8) - HELIO BRANDAO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X HELIO BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em sede de agravo de instrumento, o E.TRF3 condenou o autor-impugnado ao pagamento de verba honorária em favor da CEF em 10% sobre a diferença do valor devido e o valor que pretendia receber (fls. 143/144), quando do cumprimento do julgado, nos termos do art.475-J-CPC. Entretanto, o autor-impugnado litigou sob o pálio da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual a execução ficará suspensa nos termos do art.12, da Lei 1.060/50. Com relação ao saldo remanescente, expeça-se ofício de apropriação em favor da CEF, conforme determinado à fl.113. Após, tornem conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0026662-34.2008.403.6100 (2008.61.00.026662-0) - MARIA ALBINA BUENO ESCOBAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA ALBINA BUENO ESCOBAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Providencie a alteração da classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento em conta vinculada ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial, julgada parcialmente procedente. Após prolação da sentença a quo, a CEF noticiou ter autora aderido ao acordo previsto na LC 110/2001, apresentando extrato comprovando o crédito e saques realizados. Todavia, não apresentou o Termo de Adesão firmado pela autora, alegando não tê-lo localizado. Por conseguinte, determino à CEF que apresente o documento em tela, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem para ulteriores determinações. Int. Cumpra-se.

0030041-80.2008.403.6100 (2008.61.00.030041-0) - ESTER BARBOSA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ESTER BARBOSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito nesta data a conclusão supra. Ciência à parte autora dos documentos de fls. 220/230, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo), observadas as cautelas de praxe. I. C.

0004897-70.2009.403.6100 (2009.61.00.004897-9) - COSMO LEITE PEIXOTO X MARIA REGINA DE CASTRO PEIXOTO X ROSANA DE CASTRO PEIXOTO X RODNEY DE CASTRO PEIXOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA) X COSMO LEITE PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Visto que foi deferida a habilitação dos herdeiros do autor, falecido em agosto/2011, quando o feito tramitava no E.TRF3, requiriu-se ao SEDI, por correio eletrônico, a retificação do polo ativo para constar os sucessores de Cosmo Leite Peixoto, Srs. Maria Regina de Castro Peixoto (CPF/MF 250.396.518-05), Rosana de Castro Peixoto (CPF/MF 173.045.788-6) e Rodney de Castro Peixoto (CPF/MF 089.593.768-92). Para análise do pedido de justiça gratuita, determino aos sucessores do autor que comprovem o estado de miserabilidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra a CEF a obrigação de fazer à qual foi condenada, nos termos do artigo 461 c/c 475-I ambos do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias. Providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int. Cumpra-se.

0017818-61.2009.403.6100 (2009.61.00.017818-8) - TERESINHA VALELONGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X TERESINHA VALELONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária através da qual pretendia a autora a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento em conta vinculada ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Intimada para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do julgado, a Caixa Econômica Federal apresentou o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, por meio do qual a autora transigiu respeito da questão versada nos autos. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e a autora TERESINHA VALELONGO, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0019359-32.2009.403.6100 (2009.61.00.019359-1) - JOHNNY LIMA DOS REIS(SP170603 - LEILA KARLA MELO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOHNNY LIMA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Fls. 135/137: Vista à parte autora do depósito realizado pela CEF. Prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância, venham os autos conclusos para extinção. I.C.

0005929-08.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP193930 - RENATA MARIUCCI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

Vistos. Fl. 110: Tendo em vista que a parte autora não efetuou o pagamento do valor exequendo, determino que se requirir à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte autora SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ: 43.930.759/0001-86) até o valor de R\$ 40.944,83 (quarenta mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos), atualizados até dezembro de 2012. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Após, com ou sem sucesso na diligência supra determinada, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. I.C.

0004120-75.2015.403.6100 - CINTIA SIMOES PESSOA(SP034665 - DOUGLAS GUELFY E SP052431 - JOSE AUGUSTO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2015 158/556

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA) X CINTIA SIMOES PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Fl. 79: considerando o trânsito em julgado, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, do valor depositado pela CEF às fls. 74/78 em cumprimento ao decidido nos autos.Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento, desde que, no mesmo prazo, a parte indique o nome, RG e CPF do patrono regularmente constituído que deverá constar na guia.No silêncio ou nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, conforme requerido à fl. 74.I.C.

Expediente N° 5213

ACAO CIVIL PUBLICA

0018993-80.2015.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SEGURO SOCIAL E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo autor (fl. 123) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por ausência de citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

MONITORIA

0014998-06.2008.403.6100 (2008.61.00.014998-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X RODOBAL TRANSPORTES LTDA X GELSON BALBEQUE X SONIA MARIA DIORIO BALBEQUE

Vistos.Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra RODOBAL TRANSPORTES LTDA, GELSON BALBEQUE e SONIA MARIA DIORIO BALBEQUE visando à condenação dos réus no pagamento de R\$ 31.060,81 (trinta e um mil, sessenta reais, e oitenta e um centavos), atualizados até 04/06/2008, ante o inadimplemento do Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil n.º 268-7, firmado em 11/04/2006.Após inúmeras tentativas de citação do réu, foi deferida a citação por edital (fl. 256), sendo este expedido em 03/09/2013, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 17/09/2013 e publicado pela parte autora no Jornal O DIA SP em 28, 29 e 30 de setembro 01/10/2013 (fls. 270/271). Determinada a indicação de Curador Especial pela Defensoria Pública da União (fl. 279), foram oferecidos Embargos à Ação Monitoria (fl. 281), contestando o feito por negativa geral.Instada, a embargada ofereceu impugnação aos embargos (fls. 283/285).Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação passo à análise de mérito.Verifica-se dos autos que foi firmado entre as partes Contrato de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil n.º 268-7 (fls. 11/16), em 11/04/2006, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para utilização em operação única ou fracionada. Foram juntados aos autos o contrato de abertura de limite de crédito firmado entre as partes (fls. 11/16), comprovante de crédito dos valores convencionados e planilhas discriminativas do débito (fls. 19/22 e 24/27), constando todos os dados suficientes para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula STJ n.º 247 (O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria).Anoto que o contrato foi realizado por partes capazes, sem qualquer vício de consentimento, com objeto lícito, possível e determinado e forma não defesa em lei. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si; o princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Não cabe ao Judiciário substituir o avençado pela vontade dos contratantes, salvo observadas ilegalidades.Dessa forma, considerando a contratação de limite de crédito, disponibilizado aos embargantes, conforme se verifica dos extratos e planilhas de fls. 19/22 e 24/27, reconheço como devido o valor apurado pela autora. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar os réus no pagamento de R\$ 31.060,81 (trinta e um mil, sessenta reais, e oitenta e um centavos), atualizados até 04/06/2008.Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C e 3º do CPC. Condeno os réus no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios de 10 (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.C.

0002513-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LILIAN APARECIDA SILVA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Vistos, aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra LILIAN APARECIDA SILVA visando à condenação da ré ao pagamento de R\$ 34.330,40 (trinta e quatro mil, trezentos e trinta reais e quarenta centavos), atualizados até 18/01/2013, ante o inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado em 05/03/2012.Citada (fl. 39), a ré ofereceu embargos monitorios, representada pela Defensoria Pública da União (fls. 45/72), sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a necessidade de inversão do ônus da prova; a abusividade do contrato; a ocorrência de anatocismo; a impossibilidade de cobrança de

juros capitalizados antes da impuntualidade no pagamento e de juros moratórios capitalizados; insurge-se em face da utilização da Tabela Price; sustenta a ilegalidade da previsão de capitalização mensal composta dos juros; a impossibilidade de incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; a mora do credor; a condenação da autora no pagamento de indenização correspondente ao dobro do valor indevidamente cobrado; a ilegalidade das cláusulas 12ª (com previsão de autotutela), 17ª (que prevê condenação em despesas processuais e honorários advocatícios) e 11ª (com previsão de cobrança de IOF). Requer a retirada do nome do embargante-réu de cadastros de proteção do crédito. Por fim, requer a produção de prova pericial e a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Decisão concedendo os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 79). A autora-embargada ofereceu impugnação aos embargos (fls. 81/102) refutando os argumentos da ré e manifestando-se favoravelmente à tentativa de conciliação. Designada audiência para o dia 30/03/2015 na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária (fl. 107), a ré não compareceu. Indeferida a produção de prova pericial (fl. 108), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Verifica-se dos autos que foi firmado entre as partes Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e Outros Pactos, em 05/03/2012 (fls. 11/16), o valor contratado corresponde a R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais); o crédito ocorreu em 14/03/2012; o prazo de utilização previsto em contrato é de 02 (dois) meses e o prazo de amortização é de 58 (cinquenta e quatro) meses; houve amortizações das parcelas com vencimento em 16/04/2012; a data do vencimento antecipado do débito é 04/10/2012 (fl. 26) e o ajuizamento da presente ação se deu em 14/02/2013. Do Contrato No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após o saque do empréstimo, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da limitação dos juros a 12% ao ano: Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN n.º 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/03. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula n.º 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Da capitalização composta mensal de juros e da Tabela Price O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros. Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a

cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) A matéria foi sedimentada pelo c. Superior Tribunal de Justiça na Súmula n.º 539:É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Quanto à suposta inconstitucionalidade do referido Diploma Legal por suposta ausência de relevância e urgência, tenho que se trata de ato discricionário do Presidente da República no exercício de atribuição conferida pela Constituição, em seu artigo 62. Se este, considerando a necessidade de recompor o Sistema Financeiro, especificamente quanto à captação de juros, observado o cenário nacional e internacional, justificou a edição da medida de relevância e urgência, cumpre ao Poder Legislativo sua apreciação para o fim de conversão ou não em lei, subsistindo seus efeitos até então. Anoto que, embora ainda não decidida a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316/DF relativa à Medida Provisória n.º 1.963-22/00, a questão se encontra superada ante o reconhecimento da constitucionalidade da Medida Provisória 2.170-36/01 pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 592.377/RS, ao qual foi atribuída repercussão geral. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 05/03/2012, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, constando cláusula expressa (14ª, parágrafo primeiro) quanto à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela autora, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Assim, é devida a referida capitalização. No que toca à alegação de impossibilidade aplicação de juros capitalizados antes da impontualidade no pagamento, e de cobrança de juros moratórios capitalizados, verifico que não há previsão contratual para a aplicação da referida capitalização, conforme se verifica das cláusulas 10ª e 14ª, 2º do contrato. Contudo, do que se extrai em uma análise superficial das informações constantes do extrato de fl. 26, não foi aplicada capitalização mensal nos juros moratórios. Assim, indevida a insurgência da ré. Da Cobrança de IOFA cobrança de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF é matéria que refoge à seara contratual. A isenção disposta na cláusula 11ª não traduz disponibilidade obrigacional, mas apenas cumprimento ao determinado no artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.407/88. O crédito assegurado por meio do contrato é isento de a isenção sobre os valores da concessão não se estendem aos valores em atraso das operações financeiras na data da consolidação da dívida. Assim, em princípio, não antevejo ilegalidade na retenção do tributo pela instituição financeira desde que observada a legislação tributária vigente. Anoto que eventual discussão sobre a incidência ou não do tributo na operação financeira em apreço deve ser tratada em ação própria, com a participação do ente tributante e observância do devido processo legal, razão pela qual deixo de tecer maiores considerações sobre a questão. Das Cláusulas de Autotutela Insurge-se o réu contra a cláusula 12ª, que autoriza a autora a proceder ao débito na conta-corrente indicada pelo réu, dos valores referentes aos encargos e prestações decorrentes da operação de crédito firmada entre as partes. Não reconheço a existência de qualquer ilegalidade, na medida em que a conta é claramente indicada para este fim no contrato, de forma que o consumidor tem o conhecimento prévio de que deverá manter saldo suficiente nesta conta para pagamento da dívida. Dos honorários advocatícios, custas processuais e pena convencional. Em razão da impontualidade do devedor, nos termos da cláusula 17ª do contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa, bem como o pagamento de multa convencional de 2% sobre o valor devido. A multa contratual, devida pelo inadimplemento das obrigações firmadas, não se mostra abusiva, tampouco ilegal; ao contrário, respeita estritamente o estabelecido no artigo 52, 1, do CDC: Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: 1 As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996) No que toca à prévia fixação contratual dos honorários advocatícios e das despesas processuais, tenho que se trata de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 20 e 21 do CPC, com as despesas judiciais e honorários advocatícios na proporção do que decaiu. No entanto, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, observado o disposto no 3 do artigo 20 do citado Diploma Legal, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba. Anoto que, embora previstas contratualmente, não há comprovação de que a autora os tenha incluído no débito em questão. Da mora do devedor Não há que se falar em inexistência de mora em razão de alegada excessividade dos valores cobrados. Uma vez que o inadimplemento não foi causado em função de eventual cobrança abusiva de parte dos encargos contratados, inclusive porque não há notícia nos autos sobre a recusa do credor no recebimento da parcela incontroversa do débito, não há que se falar em mora do credor para o fim do disposto nos artigos 394 e 396 do CC. Logo, a devedora não efetuou o pagamento de nenhum encargo que reputa indevido, sendo, por isso, descabida a repetição de qualquer valor ou a retirada do seu nome de cadastros de inadimplentes, porquanto não se questiona a dívida em si. Dessa forma, considerando a contratação de limite de crédito, disponibilizado ao réu conforme se verifica da planilha de fl. 26, reconheço como devido o valor apurado pela autora, com incidência dos juros moratórios a partir do inadimplemento. Declaro nula a disposição da cláusula 17ª do contrato no que toca à fixação do montante de verba honorária a ser suportada pelo devedor em ação judicial. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, tão somente para declarar nula a disposição da cláusula 17ª do contrato, no que toca à fixação do montante de verba honorária a ser suportada pelo devedor em ação judicial. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C e 3º do CPC. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cuja cobrança resta suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019211-11.2015.403.6100 - QPRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação monitória na qual o autor pleiteia pelo recebimento do título da dívida pública n. B1255 e B8833 (Municipality of Pará) emitido em 1906, pelo Município de Belém do Pará, cujo valor à época era de 10 libras, e, atualizado, representa R\$ 26.000.000,00. Alega que não houve o resgate na data de seu vencimento, uma vez que, nos termos do decreto 6.019/43, que estendeu o prazo para resgate dos títulos, ocorreu a separação dos títulos, entre aqueles que optaram pelo recebimento imediato, mas com valor reduzido, no Plano B, e aqueles que aguardariam um prazo de resgate maior, pela inclusão no Plano A, hipótese esta que se adequaria aos fatos. Sustenta ainda que a situação em apreço se refere a títulos da dívida pública externa, os quais foram apenas regulamentados pela lei 6.019/43, enquanto os títulos da dívida pública interna tiveram regulamentação pelos decretos 263/67 e 396/68, inclusive quanto ao resgate e à sua prescrição; e, apenas pela eventualidade, argumenta a inconstitucionalidade destes decretos, uma vez que teria havido violação de competência. Ademais, menciona que a Secretaria do Tesouro Nacional teria apresentado resposta a consulta por email, informando que: O título poderá ser resgatado no exterior por seu valor nominal, na moeda de emissão, sem qualquer reajuste ou correção de valor, nos termos DECRETO-LEI 6109/43 junto ao agente pagador credenciado abaixo especificado: JP Morgan Chase Bank, Crosby Court [...]. Por fim, reforça que a competência da Justiça Federal se dá em razão do art. 2º da Lei 4.595/64 que estabelece que compete privativamente ao Banco Central do Brasil a concessão de autorização às instituições financeiras a fim de que possam praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal e outros títulos de crédito ou imobiliários. É o relatório. Decido. Inicialmente, deve-se considerar o debate quanto aos decretos 263/67 e 396/68 já passou por intenso debate jurídico, sendo que o TRF-01 já decidiu pela sua constitucionalidade e devida aplicação, inclusive com o reconhecimento da prescritibilidade dos títulos não resgatados dentro de seu prazo, como se extrai do Acórdão na Apelação Cível 2000.36.00.001587-7/MT, nestes termos: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL NOS DECRETOS-LEIS 263/1967 E 396/1968. INOPONIBILIDADE. FALTA DE LIQUIDEZ. MEIO INÁBIL DE QUITAÇÃO/PAGAMENTO/GARANTIA/QUITAÇÃO FISCAL. 1 - A jurisprudência desta Corte é assente no sentido da inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública emitidos no início do Século XX e não resgatados no prazo previsto no artigo 3º do Decreto-Lei 263/67, prorrogado pelo art. 1º, do Decreto-Lei 396/68. 2 - Não há vício formal no prazo prescricional imposto pelos Decretos-Leis 263/1967 e 396/1968, eis que o art. 58, inciso II, da Constituição Federal de 1967 (art. 55, na edição da Emenda Constitucional n. 1/1969), sob a égide da qual foram editados os referidos diplomas legais, dava respaldo ao Presidente da República para expedir decretos com força de lei em matéria de finanças públicas, no que se enquadra a fixação do prazo para resgate dos Títulos da Dívida Pública. 3 - É a orientação nesta Corte Regional absolutamente uniforme no sentido de que os títulos da dívida pública não se prestam para pagar/quitar ou compensar, ainda que parcialmente, valores devidos a título de tributos federais ou serem dados em garantia de dívida, seja por estarem prescritos, seja por não haver concordância da parte credora. 4 - Apelação não provida. Entretanto, para a presente decisão, não pode este juízo ingressar nas prejudiciais de mérito, em especial quanto à prescrição do título, uma vez que se está diante ilegitimidade da União e, conseqüentemente, da incompetência material para a apreciação do presente feito. Isso porque o Decreto-Lei 6.019/1943, que tratava do resgate dos títulos apresentados, B1255 e B8833, do Município de Belém do Pará, foi expresso no sentido de estabelecer o prazo de 31/12/1944 (art. 4º), para que o portador optasse pelo resgate imediato do título por meio do denominado Plano B, sendo que, após este prazo, os demais resgates estariam representados pelo sistema do Plano A. No caso em apreço, o próprio autor reconhece que não aderiu ao pagamento pelo Plano B, de tal sorte que seu resgate se enquadraria no Plano A. Importante ressaltar, ainda, que, nos termos dos arts. 5º e 6º do Decreto-Lei 6.019/43, a opção pelo Plano B resultaria, na prática, que, apesar da redução dos valores, a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação passaria integralmente ao Governo Federal, enquanto, no Plano A, subsistiria em relação ao devedor original, nestes termos: Art. 5º No caso dos empréstimos incluídos no Plano A a responsabilidade é do devedor original, sendo pelo órgão competente asseguradas as cambiais, mediante prévio depósito a ser feito, em moeda nacional, pelos respectivos devedores. Art. 6º O Governo Federal se responsabiliza pelo pagamento dos serviços dos títulos estaduais, municipais, inclusive os do Instituto de Café do Estado de São Paulo e do Banco do Estado de São Paulo, cujos portadores tenham optado pelo Plano B. Nesse sentido foi o julgamento desse Tribunal (TRF-03) nos autos 2001.61.00.003422-2 1285472 AC-SP, em 02/10/2008, conforme voto da Desembargadora Federal Cecília Marcondes: Os pagamentos dos empréstimos externos contraídos pela União, Estados e Municípios foram objeto do Decreto-Lei nº 6.019, de 25 de novembro de 1943, que tratou do reescalonamento da dívida externa consolidada em dólares ou libras, fixando a responsabilidade dos entes políticos pelo resgate dos títulos em circulação e adotando os critérios pelos quais os credores poderiam exercer o direito de opção para o recebimento de seus créditos. Impende salientar que cumpriria aos detentores dos títulos da dívida externa existente, no prazo estipulado no art. 4º do Decreto-Lei nº 6.019/43, ou seja, 12 (doze) meses a contar de 1º de janeiro de 1944, exercerem o direito de opção para o recebimento de seus créditos, de sorte que, nos termos do 2º do referido dispositivo legal, o credor que não exercesse a sua opção de recebimento no prazo então estabelecido seria automaticamente incluído no Plano A de pagamentos. É certo que, ao estabelecer os critérios para o resgate dos títulos em questão, cuidou a lei de assegurar que a União se responsabilizaria pelos pagamentos dos credores que optassem pelo Plano B, ao passo que, em relação aos credores que optassem pelo Plano A e aos que nele fossem incluídos automaticamente, a responsabilidade pelos respectivos pagamentos seria dos devedores originais dos títulos, conforme arts. 5º e 6º do Decreto-Lei nº 6.019/43. [...] Quanto aos títulos emitidos pela Prefeitura de Belém/PA, MUNICIPALITY OF PARÁ (BELÉM), em 1912 e 1915 respectivamente, nos termos da legislação em comento, restaram mantidos os valores originais e a responsabilidade daquela municipalidade pelos respectivos pagamentos, de sorte que a União e suas autarquias não detêm legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Desse modo, pela disposição do Decreto-Lei 6.019/43, a responsabilidade pelo pagamento do título, se ainda persistirem os demais requisitos de liquidez e exigibilidade, não é da União, mas sim do Município do Pará, ou, ainda, conforme indicado pela Secretaria do Tesouro Nacional em resposta ao autor, levando-se em conta os convênios e tratados próprios que possam haver com o município, o pagamento poderá ser exigido diretamente junto ao Banco JP Morgan Chase Bank. Entretanto, de toda forma, não remanesce qualquer obrigação da União, de sorte que, de ofício, RECONHEÇO A MANIFESTA ILEGITIMIDADE DA UNIÃO para figurar no polo passivo do presente feito. Por fim, as disposições do art. 2º da Lei 4.595/64, conforme alegado pelo autor, não se relacionam ao presente caso, a primeiro porque o BACEN, como autarquia federal, não faz parte da administração pública direta, e, portanto, possui capacidade de

responder pessoalmente por seus atos; segundo porque o referido texto legal se refere a questões de inovação e câmbio de títulos da dívida, mas de forma alguma não interfere no pagamento/resgate desses títulos, uma vez que os títulos, na sua emissão, já trazem as devidas especificações e regulamentações quanto ao seu resgate; outra, ainda, porque a novo ordenamento constitucional reestruturou a competência material da Justiça Federal, de modo que, para atrair sua competência, deverá estar presente o interesse do ente federal, o que, conforme já demonstrado, não há. Ademais, não há nos autos qualquer indício que aponte qualquer restrição do BACEN ao pagamento do título, ou, ainda, a demonstração de resistência do responsável em realizar o pagamento, conforme indicado pela Secretaria do Tesouro Nacional. DISPOSITIVO Ante o exposto, dado o reconhecimento da manifesta ilegitimidade passiva da União, nos termos dos artigos 267, I, e 295, II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face da ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002952-39.1995.403.6100 (95.0002952-9) - ANNA PROHORENKO FERRARI (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vistos. Tendo em vista o recolhimento da verba sucumbencial (fls. 356-357), julgo extinta a execução promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de ANNA PROHORENKO FERRARI, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000991-72.2009.403.6100 (2009.61.00.000991-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X GRUMONT EQUIPAMENTOS LTDA (SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR E SP174441 - MARCELO SANCHEZ SALVADORE E SP308590 - ANA LETICIA FERREIRA MARQUES VARONI) X MONTGRU MONTAGENS CONSTRUTIVAS LTDA (SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR) X UNIGRU LOCACAO EQUIPAMENTOS LTDA (SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR) X SITI S/A - SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS (SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP166859 - ELISABETE LOPES E SP273422 - LUCIANA DA SILVA E SP254101 - LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA) X W. TORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por SITI SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TERMOELÉTRICAS INDUSTRIAIS., alegando contradição na sentença quanto à responsabilização pelo acidente, bem como omissão em relação ao laudo elaborado pelo instituto de criminalística e a alegação de inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei nº 8.213/91. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao alegado, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido. A sentença é clara quanto à divergência entre os laudos apresentados, razão pela qual foi determinada a realização de perícia, restando esclarecido, com base no laudo do perito judicial, que a causa do acidente foi exclusivamente defeito na fabricação, de responsabilidade da embargante. Ainda, conforme expresso na sentença, incide no caso o disposto no artigo 120 da lei nº 8.213/91, não havendo que se falar em inconstitucionalidade. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

0014380-85.2013.403.6100 - SEPACO SAUDE LTDA (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por SEPACO SAÚDE LTDA aduzindo haver omissão e contradição na sentença quanto a não aplicação do prazo de prescrição previsto no Código Civil, quanto à ocorrência da prescrição intercorrente durante a tramitação do processo administrativo, do limite para duração do processo administrativo previsto na Resolução RE nº 06/2001, sobre a precariedade da decisão do e. STF na ADIN/MC nº 1931, bem como sobre o excesso de cobrança promovido pela TUNEP em relação a tabela do SUS. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto às alegadas omissão e contradição, haja vista que não se estabelecem na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a autora pretendia tivesse sido reconhecido. Não há que se falar em contradições ou omissões, uma vez que a fundamentação da sentença é clara quanto aos motivos para não aplicação do

prazo de prescrição da lei civil; para não reconhecimento de prescrição intercorrente, inclusive quanto ao início da contagem do prazo prescricional e sua suspensão durante toda a duração do procedimento administrativo; para reconhecimento da constitucionalidade do artigo 32 da Lei n.º 9.658/98 (que em momento algum se baseou exclusivamente em decisão cautelar do e. STF); bem como para reconhecimento da legitimidade da valoração prevista na TUNEP, a qual não está vinculada aos exatos valores dependidos no SUS. Em relação às alegações sobre os elementos de convicção do Juízo, inclusive quanto a precedentes jurisprudenciais citados (pelas partes e pelo Juízo), não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

0017507-94.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015574-86.2014.403.6100)
BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. aduzindo haver omissão na sentença quanto à comprovação da existência de metas relacionadas ao PLR, inclusive quanto a ser incontroverso que as metas tratam do estabelecimento matriz. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a autora pretendia tivesse sido reconhecido. A sentença é clara no sentido de que sem os Anexos dos Acordos Coletivos firmados não é possível avaliar o efetivo cumprimento das metas que justificassem os pagamentos efetivados, tendo a autora-embargada deixado de apresentar os referidos anexos, mesmo quando intimada, especificamente, para fazê-lo. Registro o expressamente pontuado na fundamentação: o fato de a autora ter apresentado uma planilha com metas indicadoras (PA p.289-290) não conduz ao entendimento de que os valores pagos estão efetivamente em conformidade com os Acordos Coletivos firmados. Nem este Juízo olvidou os documentos juntados pela autora, nem entendeu tratar-se de metas alheias ao objeto discutido nos autos, o que não restou comprovado é que essas metas sejam aquelas previstas na negociação coletiva. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

0019628-95.2014.403.6100 - FUSI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES EIRELI-EPP(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FUSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que lhe seja assegurado, nos termos das Leis n.ºs 11.941/2009 e 10.522/2002, o parcelamento de seus débitos previdenciários incluídos no Simples Nacional. Sustentou a inexistência de restrição legal e a previsão constitucional de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. Às fls. 34-35, consta decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citada (fl. 43), a ré apresentou contestação, às fls. 45-48, aduzindo que a sistemática de tributação do Simples Nacional é incompatível com programas de parcelamento exclusivamente de tributos federais. A autora ofereceu réplica (fls. 58-59). Instadas à especificação de provas (fl. 54), a autora nada requereu e a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 60). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Nos termos do artigo 146, inciso III, d e parágrafo único da Constituição Federal, o tratamento diferenciado a ser conferido às microempresas e empresas de pequeno porte deve ser disciplinado por Lei Complementar. Assim é que foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no que tange à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação; ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias e; ao acesso a crédito e ao mercado. No regime do Simples Nacional, disciplinado pela Lei Complementar nº 123/06, estão compreendidos, além dos créditos federais, aqueles devidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, ao passo que os parcelamentos previstos tanto na Lei n.º 10.522/02 e 11.941/09 tratam apenas de tributo federal, de competência da União. A respeito, vale conferir as seguintes ementas: SIMPLES NACIONAL - PARCELAMENTO - LEI 10.522/02 - LC 123/06 - LC 139/11 - IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS DÉBITOSA instituição do Simples veio regular o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, em atendimento ao artigo 179 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 123/06 estabelece as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente, dentre outras, no que se refere à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias. O apontamento dos impostos e contribuições a serem recolhidos mensalmente pelo Simples Nacional ficou a cargo do artigo 13 da legislação acima mencionada. É possível verificar, da leitura do artigo, que a arrecadação

na forma do Simples abrange tributos de distinta competência entre os entes federativos. Com relação à possibilidade de se dividir em parcelas os débitos originários do Simples Nacional, por intermédio do parcelamento disposto na Lei n.º 10.522/02, o artigo 10 da referida Lei, com redação dada pela Lei n.º 10.637/02, previa, em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei, os débitos de qualquer natureza desde que para com a Fazenda Nacional. É cristalina a percepção acerca da impossibilidade de inclusão dos débitos relativos à tributação pelo Simples Nacional no parcelamento previsto pela Lei n.º 10.522/02. A Lei Complementar n.º 139, editada em 2011, passou a prever a possibilidade de se dividir em parcelas os débitos originários do Simples Nacional, autorizando ao Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN a fixação dos critérios e condições específicas para a adesão à modalidade de parcelamento. Não há de se falar em inclusão dos débitos tributários do Simples Nacional no parcelamento previsto pela Lei n.º 10.522/02, uma vez que, além de legalmente expresso o benefício fiscal em relação ao Simples Nacional, o parcelamento previsto na Lei n.º 10.522/06 refere-se a débitos com a Receita Federal do Brasil e com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. O Poder Judiciário não pode fazer as vezes do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, autorizando o parcelamento de débitos tributários apurados no Simples Nacional, de acordo com a Lei Complementar n.º 139, nas ações interpostas em data anterior à edição da referida Lei, que data de 10 de novembro de 2011. Precedente. Apelação não provida. (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível nº 0001341-62.2011.4.03.6109/SP, relator Desembargador Federal Nery Junior, d.j. 21/05/2015) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. REGIME DE RECOLHIMENTO DENOMINADO SIMPLES. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO PELA LEI 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as leis 10.522/2002 e 11.941/09 não permitem o parcelamento de débitos apurados sob o regime de recolhimento denominado SIMPLES, seja o Federal, anteriormente regulado pela Lei 9.317/1996, a qual expressamente vedava a concessão do benefício; seja o nacional, que substituiu o anterior, regulado pela LC 123/2006, a qual abrange tanto tributos federais quanto outros não alcançados pelos referidos parcelamentos. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1323824 / PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, d.j. 07/08/2014) Ademais, por se tratar de sistema envolvendo tributos de competência de entes federados distintos, eventual inclusão de débitos relativos à tributação pelo Simples Nacional ao aludido parcelamento fiscal necessita de regulamentação por lei complementar, como já se tem entendido: **TRIBUTÁRIO. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO.** A Lei nº 10.522/2002 previa que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderiam ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Registre-se que qualquer parcelamento tem natureza transacional, já que a legislação que o regula traz em seu bojo concessões recíprocas entre as empresas devedoras e aquelas de direito público. A regra do artigo 10 da Lei nº 10.522/02 indica que o parcelamento tem caráter bastante abrangente, porém abarcando os débitos relacionados com a Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não os dos demais entes federativos. A sistemática do Simples Nacional - nos termos do contido na Lei Complementar nº 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais (artigo 13), mediante regime único de arrecadação. Os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que a trata a Lei Ordinária nº 10.522/02 inferior à Lei Complementar nº 123/06, haja vista a sistemática do Simples Nacional que é unificada, exigindo disciplina via lei complementar, e não podendo o parcelamento ser estendido para débitos relativos a tributos Estaduais e Municipais. Apelação desprovida. (TRF3, 4ª Turma, Apelação Cível nº 0000640-19.2011.4.03.6104/SP, relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, d.j. 30/08/2013) Dessa forma, descabido o pretendido parcelamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.** Condene a autora no recolhimento da integralidade das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. **P.R.I.C.**

0025266-12.2014.403.6100 - SOLUCAO ROUTE TO MARKET LTDA(SP123839 - BRUNO YEPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SOLUÇÃO ROUTE TO MARKET LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a revogação do ato administrativo de cobrança dos débitos de IRPJ, período de apuração 1º trimestre de 2014, com vencimento em 30.05.2014 e 30.06.2014, e das multas por atraso na entrega de DCTF, exercício 23.01.2014, e de DACON, exercício 08.07.2013. Sustentou o pagamento dos débitos indicados, razão pela qual não haveria motivo para a sua manutenção como pendência na Receita Federal do Brasil. Às fls. 61-63, consta decisão que deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a anotação de suspensão da exigibilidade dos débitos, restando assegurada à autora a obtenção da certidão de regularidade fiscal, desde que não existam outros óbices. Citada (fl. 66), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 68-89, em que aduziu a existência de recolhimento a menor em relação aos débitos de IRPJ e da multa por atraso de DCTF, a existência de débito não resgatado relativo à multa por atraso de DCTF e a extinção por pagamento da multa por atraso na entrega de DACON. A autora deixou de apresentar réplica (fl. 91v). Instadas à especificação de provas (fl. 91), a autora nada requereu e a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 92). Determinada a apresentação de memória de cálculo com a discriminação do montante devido pela autora em relação aos recolhimentos a menor (fl. 93), a ré informou o erro na imputação automática de pagamentos, razão pela qual não há saldo devedor relativo ao IRPJ, bem como que houve pagamento em 26.01.2015 para quitação da diferença relativa à multa por atraso na entrega da DCTF, restando também quitado o saldo devedor (fls. 94-96). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Conforme relatório de restrições à expedição da certidão de regularidade fiscal de fl. 36, encontravam-se pendentes na Secretaria da Receita Federal do Brasil débitos de IRPJ (código de receita 2089), período de apuração 1º trimestre de 2014, com vencimento em 30.05.2014 e 30.06.2014, e das multas por atraso na entrega de DCTF (código de receita 1345), exercício 23.01.2014, e de DACON (código de receita 6808), exercício 08.07.2013. Conforme DCTF entregue em 18.08.2014 (fls. 25-35), foi declarado o valor de R\$ 38.952,19 a título de IRPJ apurado no 1º trimestre de 2014, quitado por meio de pagamento em três cotas de R\$ 12.984,06, vencidas em 30.04.2014, 30.05.2014 e 30.06.2014. Às fls. 37, constam os DARFs relativos às duas últimas cotas, pagos em 30.05.2014 e 30.06.2014. Conforme informado pela ré (fls. 94-95), houve equívoco na alocação dos

pagamentos, restando extinto o crédito tributário. Em relação à multa de R\$ 500,00 por atraso na entrega de DCTF (código de receita 1345), exercício 23.01.2014, com vencimento em 28.03.2014, foi realizado o pagamento de R\$ 500,00 em 07.07.2014, conforme DARF de fl. 39. De acordo com o documento de fl. 77, foi verificado recolhimento a menor, sendo devida diferença de R\$ 16,96, a qual, segundo informado pela ré (fls. 94/96), foi quitada em 26.01.2015, por meio do pagamento de R\$ 18,48. Quanto à multa de R\$ 500,00 por atraso na entrega de DACTON (código de receita 6808), exercício 08.07.2013, com vencimento em 18.09.2013, foi realizado o pagamento de R\$ 500,00 em 07.07.2014, conforme DARF de fl. 38, encontrando-se extinto por pagamento (fl. 78). Uma vez que somente após a contestação foi reconhecida pela autoridade fazendária a extinção de todos os débitos apontados, bem como considerando que somente após a contestação foi reconhecida a multa por atraso na entrega da DCTF havia diferença a recolher, bem como que essa diferença era irrisória, verifico que houve reconhecimento da procedência do pedido, restando anotado que o contribuinte, diante de cobrança indevida, não está obrigado a prévio requerimento na via administrativa para viabilizar o acesso ao Judiciário. Desta sorte, considerando o princípio da causalidade e o disposto nos artigos 26 e 21, parágrafo único, do CPC, deverá a ré arcar com as verbas sucumbenciais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexigibilidade dos débitos de IRPJ, período de apuração 1º trimestre de 2014, com vencimento em 30.05.2014 e 30.06.2014, e das multas por atraso na entrega de DCTF, exercício 23.01.2014, e de DACTON, exercício 08.07.2013. Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC.P.R.I.C.

0011013-82.2015.403.6100 - KALIPSO EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LIMITADA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por KALIPSO EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTEÇÃO LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que lhe seja assegurado apurar e recolher a COFINS sem a inclusão na sua base de cálculo dos valores de ICMS, bem como a compensação dos créditos havidos com prestações vincendas do mesmo tributo ou, subsidiariamente, a repetição do indébito tributário corrigido monetariamente. Sustentou, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita. Às fls. 39-42, consta decisão deferindo em parte a antecipação dos efeitos da tutela apenas para suspender a exigibilidade tributária e assegurar o recolhimento da COFINS sem a inclusão dos valores de ICMS na sua base de cálculo. A União interpôs o Agravo de Instrumento nº 0015922-37.2015.403.0000 (fls. 59-66), ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 69-71). Citada (fl. 48), a ré apresentou contestação, às fls. 50-58, aduzindo a legalidade da exação. A autora apresentou réplica (fls. 76-89). Instadas à especificação de provas (fl. 72), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 74-75 e 90). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). No julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Naquela ocasião, votou, ainda, o Ministro Celso de Mello, que também acompanhou o relator. A Ministra Rosa Weber não votou, nos termos do Regimento Interno. Assim, o julgamento foi concluído por 07 votos a 02, a favor do contribuinte, com acórdão ainda não disponibilizado. Portanto, é esse o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Logo, tenho por reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições à COFINS. No que se refere ao direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118, de 09/06/2005, importa destacar que a compensação somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo c. STJ, a saber: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012). (grifo nosso). **PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.** (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso) Desta forma, faz jus a autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título das contribuições sociais objeto dos autos no período compreendido nos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação e a compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente, o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. O índice de atualização do valor a ser compensado é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para assegurar à autora o recolhimento da COFINS sem a inclusão na sua base de cálculo dos valores de ICMS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC. Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0015922-37.2015.403.0000, comunique-se o teor desta à 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0018911-49.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA PORTO DA SILVA (SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora (fl. 28) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009570-43.2008.403.6100 (2008.61.00.009570-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X HILDEGARDA SCHNEIDER ALVES DE OLIVEIRA X MARIA BELGO MILITAO DE OLIVEIRA X MARIA THEREZA ARRUDA DE CERQUEIRA SANTOS X SUELI PERONDI BAGAROLLO X VERA MARILIA CAMPOS (SP174922 -

ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos. Tendo em vista o recolhimento da verba sucumbencial (fls. 65-66) e a expressa manifestação do exequente (fls. 69), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018605-17.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCELO CARLINI

Vistos. Tendo em vista a petição da exequente comunicando a satisfação total da dívida (fl. 54), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0024211-26.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X PAULO RIBEIRO DE SENA

Vistos. Tendo em vista a petição do exequente comunicando a satisfação total da dívida (fls. 30-32), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003338-68.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBSON ALMIR GUIMARAES

Vistos. Tendo em vista a petição do exequente comunicando a satisfação total da dívida (fls. 29-30), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015796-88.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO JOAO WOYAKOSKI X RENATA CURCIO WOYAKOSKI

Vistos. Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 109-128), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de objeto. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0012506-94.2015.403.6100 - PARTICIPACOES MORRO VERMELHO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por PARTICIPAÇÕES MORRO VERMELHO S.A. aduzindo haver omissão na sentença quanto à inexistência de previsão de alíquota nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 e quanto à violação ao artigo 153, 1º, da Constituição, além de contradição em relação à aplicação do artigo 195, 12, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto às alegadas omissões e contradição, haja vista que não se estabelecem na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a impetrante pretendia tivesse sido reconhecido. A sentença é clara quanto à inexistência de violação ao princípio da legalidade, dado que a obrigação tributária relativa às contribuições ao PIS e COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei (hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), somente tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e, conseqüentemente, posterior restabelecimento da alíquota, cujo percentual está previsto na lei de regência. Restou expresso na sentença que as Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram a aplicação, respectivamente, das alíquotas de 1,65% e 7,6% para determinação do valor das contribuições ao PIS e COFINS. Ainda, a sentença tratou precisamente do disposto no artigo 195, 12, da Constituição, restando assentado que o dispositivo constitucional apenas conferiu ao legislador a faculdade de instituir a não-cumulatividade, bem como a aplicação da não-cumulatividade às contribuições ao PIS e COFINS depende de previsão legal e pode beneficiar distintos setores da atividade econômica. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar

sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

0012534-62.2015.403.6100 - ISRAEL FERREIRA VERAS LEMOS (SP346507 - HENRIQUE QUIORATO MALAGUTTI) X DIRETOR FISCALIZ PROD CONTROLADOS DEPART LOGISTICO EXERCITO BRASILEIRO (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 23-24 e 27-28, impetrado por ISRAEL FERREIRA VERAS LEMOS contra ato DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO objetivando a emissão de certificado de registro e guia de tráfego de armamento com prazo de validade mínimo de dois anos. Informou ser colecionador de armas e praticante de tiro esportivo, razão pela qual possui autorização do Exército Brasileiro. Sustentou ter requerido, em 18.03.2014, a renovação de seu certificado de registro e expedição da guia de autorização de tráfego, sem análise até o ajuizamento. Determinada sua oitiva prévia (fl. 29), a autoridade impetrada, notificada (fl. 32), prestou informações às fls. 33-36, aduzindo que foi encerrado o contrato administrativo com a empresa que operava o portal eletrônico de serviços para Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, razão pela qual os interessados deveriam protocolar novamente e de forma física seus requerimentos de renovação do certificado de registro. Às fls. 37-39, consta decisão que deferiu em parte a liminar para determinar a emissão da Guia de Tráfego da arma de fogo e respectivos cartuchos de munição, sem prejuízo da conclusão da análise do pedido de revalidação do Certificado de Registro protocolado em 18.03.2014, com a adoção das providências cabíveis para migração do pedido protocolado em meio digital para o meio físico, bem como, se entender necessário, intimar o impetrante para providências complementares especificadas, mantendo-se todos os efeitos jurídicos decorrentes do protocolo originário, na forma do artigo 49, 3º do R-105. A União interpôs o Agravo de Instrumento nº 0020730-85.2015.403.0000 (fls. 50-54). Às fls. 56-57, a autoridade impetrada informou o cumprimento da determinação liminar. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 60-61). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. O Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03) proibiu o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para hipóteses legalmente previstas, dentre as quais, destaca-se aquela prevista para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento, observando-se, no que couber, a legislação ambiental (artigo 6º, IX). Também indicou, em seu artigo 24, que compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores. O Decreto nº 3.665/00 aprovou o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), que estabelece as normas necessárias para a correta fiscalização das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, que envolvam produtos controlados pelo Exército, dentre os quais as armas de fogo pertencentes a caçadores, atiradores e colecionadores. Para o fim de utilização industrial, armazenagem, comércio, exportação, importação, transporte, manutenção, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Exército as pessoas físicas ou jurídicas precisam de autorização, objeto do Certificado de Registro (CR). Ainda, para o tráfego de produtos controlados é necessária a correspondente Guia de Tráfego (GT). O CR tem validade fixada em até três anos, a contar da data de sua concessão ou revalidação, podendo ser renovado a critério da autoridade competente, por iniciativa do interessado (artigo 41 do R-105). Nos termos do artigo 49 do R-105, o pleito para revalidação do CR deve ser protocolado na Região Militar de vinculação do interessado, no período de noventa dias que antecede o término da validade do registro. O vencimento do prazo de validade do registro, sem o competente pedido de revalidação, implicará o seu cancelamento definitivo e aplicação de eventuais penalidades (2º). Satisfeitas as exigências quanto à documentação e aos prazos, no ato de protocolizar o pedido de revalidação, o registro terá sua validade mantida até decisão sobre o pedido (3º). Conforme documento de fl. 13, o impetrante possuía CR com validade até 18.03.2014. Em 18.03.2014, formulou pedido de renovação do certificado de registro (protocolo CRPFR/2RM/2014-029961). Observa-se que o pedido de renovação não foi protocolado com a antecedência prevista no ato normativo, contudo, foi requerido no último dia da vigência do CR, de sorte que não há como afastar a manutenção da validade do CR até decisão final sobre a revalidação, nos estritos termos do artigo 49, 3º, do R-105. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao cidadão de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). A Administração, inclusive Militar, tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem, observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência. A alegação da autoridade impetrada quanto à necessidade de protocolo de novo requerimento, em formato físico, em decorrência do cancelamento do contrato com empresa operadora do sistema digital foge a qualquer critério de razoabilidade e proporcionalidade. Não pode o cidadão, que cumpriu com sua obrigação a tempo e forma corretos se ver prejudicado pelas mazelas da Administração. Se houve a interrupção do serviço digital, cabe à Administração Militar tomar, por sua conta, as providências necessárias para migração dos pedidos digitalizados para o meio físico e intimar os interessados para providências complementares cabíveis, mantendo-se todos os efeitos jurídicos decorrentes do protocolo originário. Anoto, conforme disposto no artigo 269 do R-105 que os processos, de qualquer natureza, deverão ser solucionados em até trinta dias, em cada Organização Militar em que transitarem, sendo este prazo reduzido à metade quando o processo protocolado na respectiva Região Militar tiver de ser encaminhado à Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC) sem nenhuma diligência complementar, como vistoria etc. Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração Militar de quaisquer e legítimos óbices ou exigências prévias, entendendo demonstrada a violação a direito líquido e certo do impetrante quanto ao ponto. Não obstante, ressalto que não cabe ao Judiciário substituir a Administração Militar na análise do pedido de revalidação do Certificado de Registro; contudo, até que seja proferida decisão administrativa o impetrante tem direito à manutenção da validade do CR e obtenção de GT, ainda que de forma precária, isto é, sujeita à cessação a partir de eventual decisão final de indeferimento do requerimento de revalidação. Anoto que, embora a União tenha noticiado que o impetrante teria sido condenado por crime de porte ilegal de arma em suas razões de Agravo (fl. 52v), nem a União nem a autoridade impetrada juntaram quaisquer documentos comprobatórios do alegado. Registro que a autoridade impetrada sequer prestou informações nesse sentido (fls. 33-36 e 56-57). Contudo, ainda que essa notícia seja verdadeira, basta à autoridade impetrada indeferir com toda a fundamentação própria o pleito de revalidação do CR formulado pelo impetrante, tal como é de sua

competência, em momento algum afastada por este Juízo. O que não pode prevalecer é a inobservância do direito do impetrante à manutenção da validade de seu CR até que seja decidido o pedido administrativo de renovação. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que emita em favor do impetrante Guia de Tráfego relativa à arma de fogo com número de série KFS40241, espécie pistola, calibre .380 ACP, modelo PT 595, marca Taurus, bem como de respectivos 750 cartuchos de munição, sem prejuízo da conclusão da análise do pedido de revalidação do Certificado de Registro protocolado em 18.03.2014 pela autoridade militar, nos termos da competência legal que lhe foi atribuída, restando mantida a validade do Certificado de Registro até referida decisão administrativa, na forma do artigo 49, 3º, do R-105. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0020730-85.2015.403.0000, comunique-se o teor desta à 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0012890-57.2015.403.6100 - INBRANDS S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 143-146 e 159-185, impetrado por INBRANDS S.A. contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando que lhe seja assegurada a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa conjunta de débitos relativos a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União. Sustentou serem indevidas as restrições apontadas à expedição da certidão de regularidade fiscal, haja vista que (i) não existe obrigação à apresentação de DIRF no ano 2013 para empresas incorporadas em 2012, (ii) já foram entregues as GFIPs das competências indicadas e (iii) se encontram inclusos no Refis da Copa os débitos controlados no processo administrativo n.º 19679.408719/2013-73 e os débitos de IOF (período de apuração jun/2010, mar/2011, mai/2011 e set/2011), IRPJ (período de apuração 3º trim/2010 e 1º a 3º trim/2011) e CSLL (período de apuração 4º trim/2010). Às fls. 147-149, consta decisão que deferiu em parte a liminar para assegurar a obtenção da certidão de regularidade fiscal quanto às seguintes restrições (i) ausência de GFIP para o período de apuração abril de 2015, relativa às filiais da impetrante com CNPJ finais 0165-71, 0166-52, 0233-57, 0245-90 e 0246-71; (ii) sociedade incorporada Mandi Indústria e Comércio do vestuário S.A.: ausência de DIRF do ano de retenção 2013 e ausência de GFIP para o período de apuração agosto de 2012 da matriz (CNPJ 12.950.076/0001-67), ausência de GFIP para o período de apuração agosto de 2012 das filiais com CNPJ finais 0002-48, 0003-29, 0004-00, 0005-90, 0006-71, 0007-52, 0008-33, 0009-14, 0010-58, 0011-39, 0012-10, 0013-09, 0014-81 e 0015-62; ausência de GFIP para o período de apuração agosto de 2012 da filial com CNPJ final 0016-43; e, ausência de GFIP para o período de apuração abril a agosto de 2012 das filiais com CNPJ finais 0017-24 e 0018-05; e, (iii) ausência de DIRF do ano de retenção 2013 da sociedade incorporada Cia de Marcas (CNPJ 29.557.105/0001-28). A autoridade impetrada foi notificada, conforme mandado juntado à fl. 157. Às fls. 159-185, a impetrante apresentou aditamento da inicial com a juntada de outros documentos e inclusão, no pedido, do débito objeto do processo administrativo n.º 10880.928872/2015-14. Requereu a reapreciação do pleito liminar. Às fls. 186-188, consta decisão que recebeu a petição de fls. 159-185 como aditamento à inicial, tão somente quanto à juntada de documentos; indeferiu o aditamento relativo à inclusão no pedido do débito objeto do processo administrativo n.º 10880.928872/2015-14; e, deferiu em parte a liminar requerida para, em acréscimo ao decidido às fls. 147-149, assegurar à impetrante que não constitua impedimento à obtenção da certidão de regularidade fiscal a restrição relativa à ausência de GFIP para o período de apuração maio de 2012 da filial, com CNPJ 12.950.076/0016-43, da sociedade incorporada Mandi Indústria e Comércio do Vestuário S.A. A União interpôs agravo retido (223-226), com contrarrazões da impetrante (fls. 228-235). Intimada (fl. 194), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 196-219, em que reconhecendo que os débitos inseridos no processo administrativo n.º 19679.408719/2013-73 não constituem óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal; que a obrigatoriedade de apresentação DIRF para o ano de 2013 se deu em razão de erro da impetrante ao apresentar DCTF no CNPJ da incorporada, inclusive com pagamento de IRRF de agosto/2013; bem como, a existência de outros débitos que obstam a expedição da certidão de regularidade fiscal. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 238). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Conforme relatório de restrições à expedição da certidão de regularidade fiscal de fls. 48-58, a impetrante possuía as seguintes pendências na Secretaria da Receita Federal do Brasil: (i) Matriz: débitos controlados no processo administrativo n.º 19679.408719/2013-73. Sociedade incorporada em 25.07.2012 (CNPJ 11.538.930/0001-10): débitos de IOF (período de apuração jun/2010, mar/2011, mai/2011 e set/2011), IRPJ (período de apuração 3º trim/2010 e 1º a 3º trim/2011) e CSLL (período de apuração 4º trim/2010). Os documentos de fls. 75-78 demonstram que os débitos controlados no processo administrativo n.º 19679.408719/2013-73 foram inclusos no parcelamento da Lei n.º 10.522/02, em 22.08.2014. Conforme fundamentado na decisão de fls. 147-149, não foram apresentados comprovantes do pagamento das prestações mensais devidas. Anoto que a impetrante aduziu ter incluído os mesmos débitos no parcelamento previsto pela Lei n.º 12.996/14, conjuntamente com os débitos da sociedade incorporada Inbrands Moda Rio Participações S.A. A Lei n.º 12.996/14 reabriu o prazo para adesão aos benefícios fiscais previstos na Lei n.º 11.941/09 em relação a débitos tributários vencidos até 31.12.2013. Conforme documento de fl. 74, a impetrante comprova ter aderido aos benefícios previstos na Lei n.º 12.996/14 na modalidade Parcelamento de Demais Débitos - RFB. Não consta nos autos comprovante de desistência de parcelamento anterior, o que seria o caso dos débitos controlados no processo administrativo n.º 19679.408719/2013-73, conforme disciplina no artigo 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2014. Ademais, a Lei n.º 12.996/14 dispôs que a opção pelo parcelamento de débitos somente ocorreria mediante o pagamento da denominada antecipação, seguindo-se o pagamento das demais parcelas, cabendo ao contribuinte calcular e recolher os valores devidos até a conclusão da consolidação dos débitos parcelados. Tal qual fundamentado na decisão de fls. 147-149, não é possível identificar no documento de fl. 62, quais débitos foram inclusos no referido parcelamento, objeto das antecipações pagas às fls. 63-72. Ainda, em que pese a juntada de

comproventes de pagamento de fls. 164-169, não foram juntados os DARFs relacionados aos respectivos códigos de barra, a fim de viabilizar a devida identificação quanto ao código de receita que demonstre se tratar das prestações mensais vencidas a partir de janeiro de 2015. Assim, em que pese a certidão de regularidade fiscal emitida em 17.10.2014 (fl. 46), tenho que não restou demonstrada a violação a direito líquido e certo da impetrante. Não obstante, exclusivamente quanto aos débitos controlados no processo administrativo n.º 19679.408719/2013-73, a própria autoridade impetrada reconheceu que não mais constituem óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal (fl. 198), razão pela qual verifico, quanto ao ponto, o reconhecimento da procedência do pedido. (ii) filiais (CNPJ com final 0165-71, 0166-52, 0233-57, 0245-90, 0246-71): ausência de GFIP para o período de apuração abr/2015. Os documentos de fls. 91-95 demonstram que foram entregues, em 01.07.2015, declaração de ausência de fato gerador para recolhimento ao FGTS, código FPAS 515, para a competência 04/2015, razão pela qual reconheço a violação ao direito invocado quanto ao ponto. (iii) sociedade incorporada em 01.08.2012: matriz (CNPJ 12.950.076/0001-67) - ausência de DIRF do ano de retenção 2013 e ausência de GFIP para o período de apuração ago/2012; filiais - ausência de GFIP para o período de apuração ago/2012 (CNPJ com final 0002-48, 0003-29, 0004-00, 0005-90, 0006-71, 0007-52, 0008-33, 0009-14, 0010-58, 0011-39, 0012-10, 0013-09, 0014-81 e 0015-62), ausência de GFIP para o período de apuração maio e agosto de 2012 (CNPJ com final 0016-43), ausência de GFIP para o período de apuração abril a agosto de 2012 (CNPJ com final 0017-24 e 0018-05). Em relação à entrega da DIRF do ano de retenção 2013, entendo indevida a exigência fiscal, na medida em que a sociedade foi incorporada no ano anterior, não havendo que se falar em obrigações tributárias, principais ou acessórias, relacionadas a fatos geradores posteriores à data da incorporação. Anoto, inclusive, que em 17.10.2014 foi emitida em favor da impetrante certidão de regularidade fiscal, corroborando a impertinência da restrição apontada. Registro, quanto ao aduzido erro da impetrante na apresentação de DCTF vinculada ao referido CNPJ (fls. 198/204-206), que equívocos dos contribuintes não constituem fato gerador de obrigações tributárias, ainda que seja evidente a necessidade de correção dos mesmos, inclusive mediante eventual fiscalização da autoridade impetrada para verificação da regularidade do recolhimento dos tributos devidos pela impetrante e declarados erroneamente em nome de sociedade extinta por incorporação. Quanto à ausência de GFIP, os documentos de fls. 99-124 demonstram que foram entregues, em 25.06.2015, declaração de ausência de fato gerador para recolhimento ao FGTS, código FPAS 515, para as competências supra indicadas, exceto quanto à competência mai/2012 da filial com CNPJ final 0016-43. Ainda, o documento de fl. 171 demonstra que foi entregue, em 08.07.2015, declaração de ausência de fato gerador para recolhimento ao FGTS, código FPAS 515, para a competência mai/2012 da filial com CNPJ final 0016-43. Embora a declaração tenha sido entregue em data posterior à impetração, não há como desconsiderar a documentação comprobatória da regularidade fiscal. Reconheço, portanto, o direito da impetrante quanto ao ponto. (iv) sociedade incorporada em 01.08.2012 (CNPJ 29.557.105/0001-28): ausência de DIRF do ano de retenção 2013. Em relação à entrega da DIRF do ano de retenção 2013, entendo indevida a exigência fiscal, na medida em que a sociedade foi incorporada no ano anterior, não havendo que se falar em obrigações tributárias, principais ou acessórias, relacionadas a fatos geradores posteriores à data da incorporação. Anoto, inclusive, que em 17.10.2014 foi emitida em favor da impetrante certidão de regularidade fiscal, corroborando a impertinência da restrição apontada. Quanto ao aduzido erro da impetrante na retenção de imposto de renda vinculada ao referido CNPJ (fls. 198/207), que equívocos dos contribuintes não constituem fato gerador de obrigações tributárias, ainda que seja evidente a necessidade de correção dos mesmos, inclusive mediante eventual fiscalização da autoridade impetrada para verificação da regularidade do recolhimento dos tributos devidos pela impetrante e efetuados erroneamente em nome de sociedade extinta por incorporação. Por fim, em relação a todo o aduzido pela autoridade impetrada quanto à existência de outros débitos pendentes, ressalto que o entendimento supra, tal como aquele expresso nas decisões liminares de fls. 147-149 e 186-188, não atribui à impetrante o direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal relativa a quaisquer outros débitos não discutidos neste processo, razão pela qual, a autoridade fazendária não estava e não está obrigada a certificar a regularidade fiscal quanto a qualquer débito pendente que não se refira exclusivamente àqueles sub judice e desde que mantida a mesma situação jurídica. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, assegurar à impetrante a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa conjunta de débitos exclusivamente quanto às seguintes restrições: (i) os débitos controlados no processo administrativo n.º 19679.408719/2013-73; (ii) ausência de GFIP para o período de apuração abril de 2015, relativa às filiais da impetrante com CNPJ finais 0165-71, 0166-52, 0233-57, 0245-90 e 0246-71; (iii) sociedade incorporada Mandi Indústria e Comércio do vestuário S.A.: ausência de DIRF do ano de retenção 2013 e ausência de GFIP para o período de apuração agosto de 2012 da matriz (CNPJ 12.950.076/0001-67), ausência de GFIP para o período de apuração agosto de 2012 das filiais com CNPJ finais 0002-48, 0003-29, 0004-00, 0005-90, 0006-71, 0007-52, 0008-33, 0009-14, 0010-58, 0011-39, 0012-10, 0013-09, 0014-81 e 0015-62; ausência de GFIP para o período de apuração maio e agosto de 2012 da filial com CNPJ final 0016-43; e, ausência de GFIP para o período de apuração abril a agosto de 2012 das filiais com CNPJ finais 0017-24 e 0018-05; e, (iv) ausência de DIRF do ano de retenção 2013 da sociedade incorporada Cia de Marcas (CNPJ 29.557.105/0001-28). Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09.

0013605-02.2015.403.6100 - INGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 40-46, impetrado por INGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando não ser compelida ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, na forma do Decreto n.º 8.426/15, bem como que a autoridade se abstenha de cobrar o tributo, aplicar sanções, recusar a expedição da certidão de regularidade fiscal ou inscrever débitos no CADIN, Requeru, ainda, o reconhecimento de seu direito à repetição, inclusive por meio de compensação, dos tributos indevidamente recolhidos. Sustentou, em

suma, a ofensa ao princípio da legalidade estrita, ante a suposta criação ou majoração de obrigação tributária. Às fls. 48-50, consta decisão que indeferiu a liminar. A impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 0019001-24.2015.403.0000 (fls. 69-110), ao qual foi indeferido efeito recursal suspensivo (fls. 113-116). Notificada (fl. 61), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 64-67, aduzindo a legalidade da exação. Em atenção à determinação de fl. 68, a impetrante se manifestou (fls. 119-125), ratificando a legitimidade da autoridade indicada, e a União pugnou pela extinção do feito ante a ilegitimidade passiva da DERAT (fls. 129-136). O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 127). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada suscitada pela União, considerando os termos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria n.º 203/12 do Ministério da Fazenda. Conforme disposto no artigo 226 do RI, à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, excetuados os relativos ao comércio exterior, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS compete desenvolver atividades de fiscalização (lançamentos de ofício, imposição de multas e outras penas aplicáveis às infrações à legislação tributária), excetuando-se a seara do comércio exterior (artigo 227 do RI). Assim, tratando-se de mandado de segurança preventivo e de tributo sujeito a lançamento por homologação, a indicação da autoridade impetrada vinculada à DERAT ou à DEFIS é de livre escolha do contribuinte, o qual se sujeita aos efeitos da coisa julgada de acordo com a autoridade indicada. Registro que em momento algum o próprio Delegado da DERAT aduziu sua ilegitimidade passiva, tão somente pontuou os limites de sua competência, a qual não incluir atividades próprias à DEFIS. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare seu direito líquido e certo de aplicação de alíquota zero de PIS e de COFINS sobre as suas receitas financeiras, com base no regime do Decreto n. 5.442/05, afastando-se suposto inconstitucional e ilegal restabelecimento de alíquotas promovido pelo Decreto n. 8.426/15. Vejamos. As Leis ns 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram o PIS e a COFINS são posteriores à EC 20/98, que incluiu a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social. Segundo tais leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas nos mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições. Pois bem, após o advento das mencionadas leis instituidoras do PIS e da COFINS sobreveio a Lei n. 10.865/04, que dispôs expressamente no 2 de seu art. 27 que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições. Ainda, a Lei n. 10.865/04 revogou a redação original do inciso V do art. 3 das Leis ns 10.637/02 e 10.833/03, que previam os descontos de créditos apurados em relação às despesas financeiras. Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) (Grifei). Por força dessa autorização restou publicado o Decreto n. 5.164/04, reduzindo a zero as mencionadas alíquotas, sendo mantida tal redução pelo Decreto n. 5.442/05, que posteriormente modificou o Decreto n. 5.164/04, mas sem alteração substancial de texto nesse tocante. Todavia, na data de 01/04/2015 foi publicado o Decreto n. 8.426, revogando expressamente no seu artigo 3, a partir de 01/07/2015, o Decreto n. 5.442/05 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. O caput do art. 27 da Lei n. 10.865/04 afirma que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito, bem como reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade. Aplicando uma interpretação literal do texto, verifico que se trata de FACULDADE atribuída ao Poder Executivo. Inclusive, não verifico que o 2 do art. 27 da Lei n. 10.865/04 esteja condicionado ao desconto dos créditos, exatamente em razão de o caput ter estabelecido uma faculdade. Não há que se falar em majoração tributária, como pretende a parte impetrante. O que ocorreu foi a revogação da desoneração das receitas financeiras promovida pelo Decreto n. 8.426/15, até então garantida pelo Decreto n. 5.442/05. A bem da verdade, em razão de medida político-econômica decorrente da mudança do cenário econômico do país e pelo histórico de desoneração de receitas, ocorreu somente o restabelecimento da incidência tributária já prevista na Lei n. 10.865/04, com respeito aos parâmetros máximos das alíquotas nela previstas para o PIS e para a COFINS. Dessa forma, não vislumbro afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o poder executivo atuou pautado no 1 do art. 153, da Constituição Federal, de sorte que, no caso, está comprovada a inexistência do direito alegado pela parte impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0019518-29.2015.403.0000, comunique-se o teor desta à 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C. Teor do despacho de fl. 142: Constatado que por um equívoco constou do dispositivo da sentença o número do Agravo de Instrumento como sendo 0019518-29.2015.403.0000, da 4ª Turma, quando o correto seria constar Agravo de Instrumento nº 0019001-24.2015.403.0000, da 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, corrijo o erro material verificado para que, no dispositivo da sentença de fls. 137/139, onde se lê: ...Agravo de Instrumento n.º 0019518-29.2015.403.0000, comunique-se o teor desta à 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, leia-se ...Agravo de Instrumento nº 0019001-24.2015.403.0000, comunique-se o teor desta à 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se a sentença proferida

0013672-64.2015.403.6100 - VINICIUS VICENTE DE ALMEIDA(SP365964 - VINICIUS VICENTE DE ALMEIDA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por VINICIUS VICENTE DE ALMEIDA contra ato do INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a abstenção ao pagamento do Imposto de Importação incidente sobre os produtos objeto da encomenda n.º EK.245.877.323.GB.Informou ter adquirido, por meio de compra realizada em sítio internacional, uma blusa e uma bandeirinha de clube de futebol inglês, pelo valor total, com frete, de 46,00, o qual foi convertido para US\$ 71.84.Sustentou a aplicação da isenção de imposto sobre a importação prevista no artigo 2º, II, do Decreto-Lei n.º 1.804/80.Às fls. 28-30, consta decisão que deferiu em parte a liminar tão somente para determinar, caso seja comprovado em tempo hábil o depósito judicial no montante integral do débito, que seja expedido ofício à unidade do Correio para liberação da encomenda n.º EK.245.877.323.GB. O impetrante comprovou a realização do depósito judicial (36-37).A União interpôs agravo retido (fls. 85-88), tendo o impetrante deixado de apresentar contraminuta (fl. 89v).Notificada (fl. 57), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 81-84, aduzindo a legalidade dos atos normativos infralegais, bem como da inexistência de isenção tributária para importações com cobertura cambial. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 92).É o relatório. Decido.Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.Conforme definido no artigo 19 do CTN, o Imposto sobre a Importação tem como fato gerador a entrada de produtos estrangeiros no território nacional.Na medida em que, em princípio, toda entrada de produtos estrangeiros no território nacional é fato gerador do imposto sobre a importação, a interpretação das normas que impliquem a não incidência ou isenção tributária deve ser feita de forma restritiva, conforme disposto no artigo 111 do CTN, sob pena de se verificar dano ao Erário, além da violação aos princípios da legalidade e da separação dos Poderes.No que tange ao imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, o Decreto-Lei n.º 1.804/80, instituiu o Regime de Tributação Simplificada - RTS, bem como atribuiu ao Ministério da Fazenda a possibilidade de dispor sobre a isenção do imposto para remessas de valor até US\$ 100.00, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas:Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o 2º do artigo 1º, bem como poderá: [...]II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991)Registro que o Decreto n.º 1.789/96, que dispõe sobre o Intercâmbio de Remessas Postais Internacionais e disciplina seu controle aduaneiro, determina que as remessas contendo bens que não revelem, por sua natureza ou quantidade, finalidade comercial, serão tributadas pelo RTS instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.804/80 (artigo 55), bem como que estão isentas do imposto de importação as remessas destinadas a pessoas físicas, nos termos e condições definidos pelo Ministro de Estado da Fazenda, observado o limite de valor estabelecido em lei (artigo 70, III).No uso de sua atribuição legal, o Ministério da Fazenda editou a Portaria n.º 156/99, estabelecendo a isenção para remessas no valor total de US\$ 50.00, ou equivalente em moeda estrangeira:Art. 1º O regime de tributação simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-Lei Nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinada a pessoa física ou jurídica, mediante o pagamento do Imposto de Importação calculado com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento), independentemente da classificação tarifária dos bens que compõem a remessa ou encomenda. [...] 2º Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.Assim, não há que se falar em direito à isenção nas remessas até US\$ 100.00 na exata medida em que a lei não previu essa isenção, mas tão somente a possibilidade de ser concedida até esse limite, de acordo com ato discricionário do Ministério da Fazenda.Ressalto que o controle jurisdicional de atos discricionários da Administração, sujeitos a critérios de oportunidade e conveniência, cabe tão somente a verificação de sua razoabilidade e proporcionalidade ou de efetiva ilegalidade ou inconstitucionalidade. No âmbito discricionário da Administração não pode interferir o Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes; assim, o controle judiciário desses atos circunda a verificação se, sob a alegação de discricionariedade, não atuou a Administração com arbitrariedade, vedada na lei.Não tendo sido levantado qualquer fundamento que repute indevida a fixação da isenção nos limites estabelecidos na Portaria MF n.º 156/99, considero devida a tributação.Registro que há aspectos aduzidos pela autoridade impetrada quanto à existência de cobertura cambial na remessa internacional sub judice (a qual supostamente impediria a utilização da isenção), que demandariam apreciação de sua legalidade. Contudo, considerando que o impetrante pretende a aplicação de isenção em limite de US\$ 100.00, a qual restou rechaçada, entendo desprovida a avaliação da questão relativa à cobertura cambial, dado que o tributo será devido de qualquer forma.DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do CPC, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF para transformação da integralidade do depósito de fl. 37 em pagamento definitivo à União. P.R.I.C.

0014119-52.2015.403.6100 - MARIA IMACULADA DE P ANDRE BASTOS(SP330273 - JADILSON VIGAS NOBRE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 36/38, impetrado por MARIA IMACULADA DE P ANDRE BASTOS contra ato do DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando medida liminar preventiva que assegure a suspensão da deportação da impetrante e concessão de visto de turista ou de saúde, até 31/05/2015, a fim de que possa

cuidar dos seus 02 (dois) filhos recém-nascidos. Informa ser estrangeira, natural de Angola, tendo ingressado no país na condição de turista em 21/06/2014, com visto prorrogado para 12/12/2014, para tratar de problemas de saúde. No referido período seu marido a acompanhava nos tratamentos aqui no país. A impetrante engravidou, desenvolvendo gravidez gemelar, e a previsão de nascimento dos seus filhos era 14/07/2015. Em 22/12/2014 foi notificada através da Notificação nº 1504/2014, a regressar ao seu país de origem em 08 (oito) dias, sob pena de deportação. Em 29/04/2015 a impetrante deu à luz duas crianças, nascidas prematuramente, requerendo através do presente mandamus medida preventiva que assegure sua permanência no país até 31/12/2015, para que seus filhos se recuperem antes do regresso ao país de origem, em razão da prematuridade. Decisão indeferindo a liminar (fls. 39/40). Manifestação do Delegado de Polícia Federal - DELEMIG sustentando que a notificação e aplicação de multa em casos de permanência ilegal de estrangeiros no território nacional são atos vinculados (fls. 48/49). Petição informando a emissão de bilhete de viagem aérea em nome da impetrante, com destino a Angola, datado para 03/10/2015, e informando seu desinteresse em permanecer neste país (fl. 50/51). Manifestação do Ministério Público Federal opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito em razão do retorno da impetrante ao seu país de origem. É o relatório. Decido. Pretende a impetrante a autorização para permanência no país até 31/05/2015, em razão da prematuridade de seus filhos gêmeos nascidos em 29/04/2015, com a emissão de visto de turista ou de saúde. Após intimação do impetrado e manifestação do Ministério Público Federal não houve a apresentação de elementos novos hábeis a modificar o entendimento exarado em sede liminar quanto à impossibilidade de a parte autora ter seu pleito atendido. Assim, não vislumbro qualquer motivo para modificação do entendimento proferido em sede liminar, adotando-o, dessa forma, como razão de decidir: Contudo, não restou integralmente esclarecida a situação fática dos bebês. Observo que o presente mandamus foi protocolizado em 22/07/2015, sendo que a procuração da impetrante foi outorgada ao patrono ainda em 26 de maio de 2015. Da mesma forma, a despeito da alegação de risco de saúde aos bebês nascidos prematuramente, infere-se que a declaração de internação de fls. 27 e 28 data de 25/05/2015, não constando nos autos notícia atual a respeito do estado de saúde das crianças, especialmente se ainda permanecem internadas. Como é cediço, cabe à impetrante a demonstração cabal de seu direito, devendo fornecer ao Juízo os elementos necessários ao integral conhecimento dos fatos pertinentes à demanda. Não se está a ignorar a necessidade de proteção integral à criança, tal como determinado pela Constituição Federal, mas sim de fornecer ao Juízo os fatos atuais e imprescindíveis ao conhecimento da causa. O transcorrer de quase 3 meses desde o fornecimento dos atestados de fls. 27/28, em tratando-se de crianças prematuras, os desqualifica parcialmente. Ademais, a impetrante igualmente não trouxe aos autos qualquer notícia a respeito do motivo pelo qual considera que em 31/12/2015 as crianças já estariam aptas a deixar o país. Portanto, não restando devidamente esclarecida a questão fática envolvida, descaracterizados, por ora, o *fumus boni iuris*, nada impedindo nova análise da questão caso a impetrante complemente sua documentação. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Ressalto que a mera demonstração de aquisição de bilhete de passagem aérea com destino a Angola não constitui documento hábil a comprovar o retorno da impetrante ao seu país de origem, razão pela qual não há que se falar em perda do objeto. Ante o exposto, CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR de fls. 39/40, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. P.R.I.C.

0014306-60.2015.403.6100 - EXTRATORA DE AREIA BEBEDOURO LTDA.(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP343039 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EXTRATORA DE AREIA BEBEDOURO LTDA contra ato do SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL EM SÃO PAULO, objetivando que a autoridade proceda a análise do processo administrativo 820.033/2008, no prazo de 5 (cinco) dias. Sustentou que protocolizou o requerimento para a outorga da portaria de lavra em 03/02/2012, tendo cumprido todas as exigências formuladas pela autoridade administrativa, todavia, o processo administrativo encontra-se paralisado desde 06/01/2015. Aduziu, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. Às fls. 283-285, costa decisão deferindo parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido de emissão e publicação da portaria de lavra, protocolado sob nº 48402-000031/2015-59, nos autos do processo administrativo nº 820.033/2008, ou formule nova exigência, se for o caso. Notificada (fl. 290), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 292-303, informando a análise do pedido administrativo. O Ministério Público Federal requereu a intimação da impetrante para manifestação acerca de seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 305). Instada (fl. 306), a impetrante se manifestou pela confirmação da decisão liminar com a concessão da segurança (fls. 310-311). A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito pela perda do objeto da ação (fl. 312). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fl. 314). É o breve relatório. DECIDO. Não reconheço a perda superveniente do objeto, uma vez que a autoridade impetrada somente atendeu ao pedido formulado em cumprimento à ordem judicial liminar. A ausência superveniente do interesse processual somente se verifica quando a pretensão deixa de ser resistida por ato voluntário da parte adversa, o que não se deu no caso em exame. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao julgamento do mérito. Da análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que a impetrante pleiteou nos autos do processo administrativo 820.033/2008 a emissão da portaria de lavra (protocolo nº 48402.000031/2015-59), sem análise definitiva até a impetração do presente mandamus. Observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa. O que se pretende é, tão-somente, que a autoridade impetrada conclua a análise do aludido pedido. Cabe verificar, assim, se houve demora indevida na apreciação do requerimento administrativo. Frise-se que a Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos

administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Considerando a ausência de norma específica aplicável ao caso concreto, entendo ser aplicável da regra geral constante na Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. O artigo 49 da referida lei dispõe que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Não há específica disposição sobre eventuais prazos a serem observados na fase instrutória, contudo, parece razoável que, no que tange aos atos de ofício da administração destinadas a averiguar e comprovar dados necessários a tomada de decisão, seja observado o mesmo limite temporal. Depreende-se dos documentos carreados aos autos (fls. 266), que a impetrante formulou o pedido administrativo em 06/01/2015, com a apresentação de documentação tendente a cumprir a determinação da autoridade administrativa, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias. Portanto, decorridos mais de 06 (seis) meses, restou caracterizada a morosidade injustificada da autoridade impetrada quanto à análise do processo administrativo em questão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido de emissão e publicação da portaria de lavra, protocolado sob nº 48402-000031/2015-59, nos autos do processo administrativo nº 820.033/2008. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C.

0015025-42.2015.403.6100 - FRAGATA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS(RJ195719 - WASHINGTON RAMOS MARTINS BROCHADO E RJ116410 - WASHINGTON MARINHO BROCHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FRAGATA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o não recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: a) décimo-terceiro salário (gratificação natalina); b) vale-transporte fornecido em dinheiro; c) adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade e transferência. Requeru, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações dos artigos 3º e 4º da LC n.º 118/05 ou do 3º do artigo 89 da lei n.º 8.212/91 ou de qualquer outra norma legal ou infralegal, garantida a incidência da taxa SELIC e juros de mora ou, subsidiariamente, pelos mesmos índices de correção e juros aplicados pela impetrada. Por fim, requereu que a autoridade se abstenha de impedir o exercício do direito aduzido, de cobrar ou exigir os tributos, de restringir, autuar, impor multas ou penalidades, negar a expedição de certidão negativa de débito ou promover a inscrição em órgão de controle, como o CADIN. Sustentou que pelo fato das verbas não terem caráter habitual ou por serem indenizatórias (sem natureza salarial), não poderia haver a incidência contributiva. Às fls. 78-79, consta decisão que deferiu em parte a liminar para tão somente suspender a exigibilidade tributária da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o vale-transporte pago em pecúnia. A União interpôs o Agravo de Instrumento n.º 0020295-14.2015.403.0000 (fls. 91-104), ao qual foi negado seguimento (fls. 107-109) Notificada (fl.85), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 110-130, aduzindo a legalidade das exações incidentes sobre as verbas não excluídas por lei. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 133-134). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. No mérito, a questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, instituída pelo artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidentes sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: 13º salário (gratificação natalina) A gratificação natalina compõe o salário (artigo 28, 7, da Lei n. 8.212/91 e Súmula STF n. 207) e, portanto, tem incidência da contribuição previdenciária. A legitimidade da imposição tributária é, inclusive, expressamente prevista nos termos da Súmula n. 688 do e. Supremo Tribunal Federal: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO

REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por constituir verba que integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 2/2/2010, AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Lux Fux, DJ de 2/12/2009, REsp 809.370/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/9/2009, REsp 956.289/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/6/2008. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe 16/08/2011). Auxílio-transporte pago em pecúnia A Lei n.º 8.212/91 expressamente exclui da incidência tributária a parcela recebida a título de auxílio-transporte (artigo 28, 9º, f), não se mostrando legítimo ou razoável descaracterizar a verba não salarial em razão de seu prestação ocorrer em moeda e não em vale-transporte. A não incidência tributária restou sedimentada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 478.410/SP, em 10.03.2010, pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, cuja ementa segue: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Dos adicionais de hora-extra, trabalho noturno, periculosidade, insalubridade e transferência. Embora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que os adicionais em destaque integram, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, eles devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Nessa esteira, entendo, ao contrário do alegado pela impetrante, que tais verbas revelam-se eminentemente trabalhistas e geradoras, portanto, de obrigação própria do empregador. Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. STJ e do Eg. TRF-3ª Região, como se observa nos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...). (RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009) - Destaquei. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 4. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 6. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º). 9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento. (AI 00187313920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:28/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei. Assim, entendo que incide sobre tais verbas a contribuição previdenciária patronal. Diante da procedência parcial dos pedidos acima elencados, passo à análise do pedido de compensação. Compensação O impetrante pretende seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Vejamos: Os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que

modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Observando-se que, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Importante consignar que a compensação deve ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, único, da Lei nº 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispoem em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. omissis VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a autora compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. AMS 00191563620104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329526 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. Omissis III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recurso parcialmente provido. AMS 00126504420104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330323 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. omissis IV - Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Omissis AMS 00127096620094036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324278 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei nº 8.212/91. Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentar da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a autora comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tenham acesso a percepção dessa verba de custeio do

aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da autora improvido. AMS 00055930920094036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Desse modo, o impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Anoto, ainda, que a compensação de tributos deve respeitar as normas vigentes no momento em que o encontro de contas ocorre, em observância ao princípio tempus regit actum. O eventual afastamento de norma tributária (legal ou infralegal) relativa à compensação depende de efetiva comprovação de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato normativo, não bastando alegações genéricas relativas à suposta ausência de necessidade de procedimentos burocráticos. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil: (i) DENEGO A SEGURANÇA quanto à incidência tributária sobre o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) e os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade e transferência; (ii) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre vale-transporte fornecido em dinheiro; bem como, para declarar seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN e todas as demais normas tributárias (legais ou infralegais) vigentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0020295-14.2015.403.0000, comunique-se o teor desta à 2ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0015175-23.2015.403.6100 - IHP DIGIMAGEM MEDICINA DIAGNOSTICA S/A X DIAGNOSTIKA-UNIDADE DIAGNOSTICA EM PATOLOGIA CIRURGICA E CITOLOGIA LTDA. X NEOCODE - PATOLOGIA CIRURGICA E BIOLOGIA MOLECULAR LTDA. (MG053261 - MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 155-161, impetrado por IHP DIGIMAGEM MEDICINA DIAGNOSTICA S/A., DIAGNOSTIKA - UNIDADE DIAGNOSTICA EM PATOLOGIA CIRURGICA E CITOLOGIA LTDA e NEOCODE - PATOLOGIA CIRURGICA E BIOLOGIA MOLECULAR LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições sociais devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e salário-educação) incidentes sobre: a) quinze ou trinta primeiros dias de afastamento do empregado com direito ao benefício do auxílio-doença ou auxílio-acidente; b) aviso prévio indenizado; c) terço constitucional de férias; d) férias gozadas. Requer, ainda, que seja reconhecido seu direito à restituição e compensação dos valores pagos a maior nos últimos cinco anos, acrescidos pela taxa SELIC a incidir desde o recolhimento até a compensação. Sustenta que pelo fato das verbas terem caráter habitual ou por serem indenizatórias, não poderia haver a incidência contributiva. Às fls. 172-173, consta decisão deferindo em parte a liminar para suspender a exigibilidade tributária das contribuições sociais devidas a outras entidades e fundos (SESC, SENAC, SEBRAE INCRA, e salário-educação) incidentes sobre: (i) quinze ou trinta primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, observado o período de vigência da Medida Provisória n.º 664/14; (ii) aviso prévio indenizado; e (iii) terço constitucional de férias. A União interpôs o Agravo de Instrumento nº 0023242-41.2015.403.0000 (fls. 182-195). Notificada (fl. 178), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 196-204, aduzindo, em preliminar, a ausência de ato coator ante a impetração do mandado de segurança contra lei em tese e, no mérito, aduzindo a legitimidade das exações incidentes sobre as verbas não excluídas por lei. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 208-210). É o relatório. Decido. Considerando que a autoridade fazendária, no cumprimento da lei, tem o dever de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas indicadas por lei, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual sob o fundamento de que não cabe a impetração de mandado de segurança contra lei em tese, haja vista não tratar da hipótese dos autos. A impetrante não está discutindo a lei em tese, mas os efetivos efeitos de sua aplicação no recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que o objeto da demanda está devidamente definido, de forma concreta e específica, caracterizando o justo receio de a impetrante sofrer, pela autoridade impetrada, violação a direito que entende líquido e certo de não recolher as contribuições sociais devidas a terceiros incidentes sobre as verbas que possuem caráter indenizatório. Superada a preliminar e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. No que tange às contribuições de intervenção estatal no domínio econômico, instituídas em favor de outras entidades e fundos conhecidos como Sistema S (SENAR, SENAC, SESC, SESCOOP, SENAI, SESI, SEST, SENAT,

SEBRAE, DPC, INCRA, FNDE, Fundo Aeroviário), na medida em que são calculadas mediante adicional à alíquota da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, seguem as mesmas regras de incidência dessas contribuições sociais. A exigibilidade da contribuição social será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada. Auxílio-doença e Auxílio-acidente Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS para pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Considerando o disposto no artigo 1º da Medida Provisória n.º 664/14, que alterou a redação do 3º do artigo 60 da Lei n.º 8.213/91, para determinar às empresas o recolhimento integral do salário do empregado nos primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, bem como que, embora essa alteração não tenha sido mantida com a edição da Lei n.º 13.135/15, a norma teve breve período de vigência, também quanto aos valores pagos nos primeiros trinta dias de afastamento do empregado não haverá incidência tributária. Aviso prévio indenizado Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado, inclusive o aviso prévio especial, e seus reflexos nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição. O pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Terço constitucional de férias Considerando que terço constitucional referente às férias gozadas possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, reconheço a não incidência da contribuição. No mesmo sentido decidiu a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Férias gozadas Tendo em vista que, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, não há incidência tributária sobre as verbas relativas a férias indenizadas por não integrarem o salário de contribuição, dado que a sua conversão em pecúnia visa indenizar o empregado pela frustração de seu direito à fruição das férias, em que pese posicionamento pessoal dessa Magistrada, tem-se que, na hipótese de efetiva fruição das férias, haverá a incidência tributária, apesar de não haver prestação de serviços no período de gozo. A 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça havia, em 27.02.2013, decidido pela não incidência tributária no julgamento do REsp n.º 1.322.945/DF, tendo acolhido, em 26.03.2014, os embargos de declaração opostos, para o fim de conformar o julgado ao decidido, em 26.02.2014, no REsp n.º 1.230.957/CE (que estava submetido ao rito do artigo 543-C do CPC). Embora o REsp n.º 1.230.957/CE não tratasse de férias gozadas, de sorte que restaria mantido o entendimento expresso no julgamento do REsp n.º 1.322.945/DF, as 1ª e 2ª Turmas daquela Corte proferiram julgamentos, em que afirmavam o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, de sorte a incidir a contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Assim, nos julgamentos de diversos embargos de divergência (AgRg/EAREsp 138628, AgRg/EResp 1355594, EDcl/EResp 1238789, AgRg/EDcl/EResp 1352303, AgRg/EDcl/EResp 1352146, AgRg/EResp 1441572, AgRg/EResp 1202553) a 1ª Seção adotou novo entendimento, no sentido de que há incidência das contribuições previdenciárias sobre férias indenizadas. Confira-se: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.** 1. A Primeira Seção já decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014), motivo pelo qual os presente embargos de divergência devem ser indeferidos, por força da Súmula 168/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Seção, AgRg/EResp 1456440, relator Ministro Benedito Gonçalves, d.j. 10.12.2014) Outro não é o entendimento das Turmas que compõem a 1ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA, SAT E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO.** [...] 3. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: salário maternidade, adicional de transferência, férias gozadas e horas extras. [...] (TRF3, 1ª Turma, AMS 00110914720134036100, relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, d.j. 05.05.2015) **PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO GRATIFICADA.** [...] V- Quanto ao salário-maternidade, férias gozadas, gratificações e horas extras como são nítidos o caráter remuneratório incide as contribuições previdenciárias. [...] (TRF3, 2ª Turma, AMS 00013802520124036109, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, d.j. 11.05.2015) Desse modo, superada a controvérsia jurisprudencial sobre o tema, reconheço a incidência tributária sobre férias gozadas. Da repetição Considero aplicável ao caso o artigo 168, I, do CTN, que estabelece que o direito de pleitear a repetição decai após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e

compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.9.250/95. A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições sociais devidas a outras entidades e fundos (SESC, SENAC, SEBRAE INCRA, e salário-educação) incidentes sobre: (i) quinze ou trinta primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, observado o período de vigência da Medida Provisória n.º 664/14; (ii) aviso prévio indenizado; e (iii) terço constitucional de férias. Em caso de restituição ou compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0023242-41.2015.403.0000, comunique-se o teor desta à 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0015206-43.2015.403.6100 - MICROSOFT INFORMATICA LTDA X MICROSOFT DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA X FAST SEARCH & TRANSFER DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE SOFTWARE LTDA. X MICROSOFT PARTICIPACOES LTDA.(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA., MICROSOFT DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE SOFTWARE E VÍDEO GAMES LTDA., FAST SEARCH & TRANSFER DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SOFTWARE LTDA. e MICROSOFT PARTICIPAÇÕES LTDA. contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando que lhes seja garantido o direito de registrar as atas de reuniões de sócios que aprovarem suas demonstrações financeiras e quaisquer documentos, atos societários ou contábeis, sem a exigência de publicação de suas demonstrações financeiras. Sustentaram a ilegitimidade da exigência disposta no Enunciado n.º 41, aprovado na Deliberação n.º 02/2015 da JUCESP, por extrapolar do art. 3º da Lei n.º 11.638/2007, por estabelecer a necessidade de publicação das demonstrações financeiras previamente à data da reunião ou assembleia marcada para deliberar sobre sua aprovação. Às fls. 253-255, consta decisão que indeferiu a liminar. A parte impetrante interpôs o Agravo de Instrumento n.º 0018720-68.2015.403.0000 (fls. 370-412), ao qual foi indeferindo o pedido liminar (fls. 418-419). Notificada (fl. 260), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 261-368, aduzindo, em preliminar, a existência de litisconsórcio necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficial - ABIO e, no mérito, a decadência, o cumprimento da sentença proferida nos autos do processo n.º 2008.61.00.030305-7, em trâmite na 25ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, e a legalidade da exigência. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 422-427). É o relatório. Decido. Afirma a autoridade impetrada que a impetrante decaiu do direito em impetrar o presente remédio, eis que tem ciência da obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras por sociedades de grande porte desde a vigência da Lei 11.638/2007 e não a partir da deliberação da JUCESP exigindo o cumprimento da referida Lei. Sendo assim, afirma, que o prazo para impetração começou a fluir em 2007, eis que a ninguém é dado alegar o desconhecimento da Lei. Os argumentos apresentados pela autoridade coatora não merecem acolhida. Com efeito, o prazo decadencial para o ajuizamento do mandado de segurança começa a fluir a partir da data em que o impetrante toma ciência do ato que potencialmente fere seu direito líquido e certo. Estabelece o artigo 23, da Lei 12.016/2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. A presente demanda visa afastar, em concreto, os efeitos da Deliberação JUCESP n.º 02, de 25.03.2015, os quais se perpetuam no tempo enquanto vigente a norma, razão pela qual não há que se falar em decadência do direito à impetração. No que tange ao litisconsórcio passivo necessário, no mandado de segurança deve compor o polo passivo a autoridade coatora que pratica o ato omissivo ou comissivo e tem competência para desfazê-lo. No presente caso, a impetrante insurge-se contra ato emanado do presidente da JUCESP, conforme se depreende da Deliberação JUCESP n.º 02/2015 (fls. 185-187), autoridade capaz de, em caso de concessão da segurança, permitir a inscrição dos documentos. De outro lado, a Associação Brasileira de Imprensa Oficial - ABIO, não teria como exigir da impetrante o cumprimento da exigência contida na Deliberação acima mencionada, eis porque não vislumbro, a necessidade e interesse de que referida pessoa venha participar da lide. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise de mérito. A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que garanta o direito de registrar as atas de reuniões de sócios que aprovarem suas demonstrações financeiras e quaisquer documentos, atos societários ou contábeis, sem a exigência de publicação de suas demonstrações financeiras. O argumento da impetrante reside na afirmação de que as sociedades de grande porte, por força do art. 3, da Lei n. 11.638/07, estão sujeitas às regras disciplinadas pela Lei n. 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), relativamente à escrituração e elaboração das demonstrações financeiras, bem como realização de auditoria independente, não fazendo referência, contudo, à publicação das demonstrações financeiras. O art. 3º, da Lei n.º 11.638/2007, assim dispõe: Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). (Grifei) O transcrito artigo acima remete, na íntegra, a aplicação dos dispositivos legais da

Lei 6.404/76 atinentes às demonstrações financeiras. Por sua vez, a Lei n.º 6.404/76, trata deste tema no seu art. 176, o qual, em seu 1º, assim disposto: Artigo. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: 1º. As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. (Grifêi) Daí é que, a partir desta interpretação sistemática do art. 3º da Lei n.º 11.638/07 com o art. 176 da Lei n.º 6.404/76, depreende-se que há sim a necessidade de se publicarem as demonstrações financeiras perante as Juntas Comerciais competentes. Ou seja, filio-me ao entendimento de que as sociedades de grande porte estão obrigadas às publicações das demonstrações financeiras de cada exercício, a esteira da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme o julgado abaixo: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUCERJA. NEGATIVA DE REGISTRO DE ATO SOCIETÁRIO. LEGALIDADE DO ATO DA AUTORIDADE COATORA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS LEGAIS PARA O ATO DE REGISTRO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Net Rio Ltda. contra decisão interlocutória que, no bojo do mandado de segurança impetrado pela agravante em face da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), indeferiu o pedido de medida liminar da agravante. A agravante, no mandamus, requereu medida liminar para determinar à agravada que procedesse ao imediato registro de ata da reunião de sócios que aprovou a distribuição de lucros, ao argumento de que a exigência legal do art. 3º da Lei n.º 11.638/2007, no sentido de que às sociedades de grande porte devem ser aplicadas as regras legais da Lei n.º 6.404/76 quanto à escrituração das demonstrações financeiras, não exige a publicação de tais demonstrações financeiras como exigido ilegalmente pela agravada, além do que a negativa de registro pela agravada impossibilita a agravante de efetuar o registro de outros importantes atos societários, sendo certo que, acaso não concedida a tutela de urgência, o presente requerimento de registro caducará, impondo à agravante a necessidade de realizar um novo requerimento de registro com o pagamento de novas taxas. Destarte, a controvérsia centra-se em saber se estão (ou não) presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, de forma a possibilitar (ou não) o deferimento da medida liminar pedida pela agravante. 2. A concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo. Precedente desta Corte citado: AG 200902010020638; DJ de 31/07/2009. 3. O *fumus boni iuris* não está demonstrado. O art. 3º da Lei n.º 11.638/2007 determina que Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. (Grifos nossos). Por seu turno, o 1º do art. 176 da Lei n.º 6.404/76, estabelece que As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. (Grifos nossos). Destarte, o ato da JUCERJA de exigir a publicação das demonstrações financeiras, como condição para o deferimento do pedido de registro da agravante, mostra-se em consonância à legislação aplicável. 4. O *periculum in mora* também não está demonstrado. A agravante não traz a este instrumento qualquer prova do requerimento do registro de outros atos societários, os quais estariam na pendência do registro ora em análise, e, muito menos, qualquer prova da negativa de tais pedidos pela JUCERJA, pelo que, embora alegue dificuldade em sua atividade social, não traz qualquer prova concreta neste sentido. Noutro giro, ainda que exista a probabilidade de caducidade do presente requerimento de registro acaso não julgado este mandamus no prazo de 30(trinta) dias, a abertura de novo procedimento de registro, perante a JUCERJA, implica no pagamento de uma taxa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), valor este que se apresenta como módico para uma sociedade empresária de grande porte como o é a agravante. 5. Agravo de instrumento conhecido e improvido. Decisão de indeferimento da medida liminar mantida. (AG 201202010165226, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/03/2013.) (Grifêi) O art. 3º, da Lei n.º 11.638/2007, obriga as sociedades de grande porte a atender às determinações contidas na Lei nº. 6.404/76 referentes à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras. E o artigo 176, da referida lei das sociedades por ações, estabelece norma específica sobre as demonstrações financeira: obrigatoriedade de publicação. Ora, não seria necessário que a lei n.º 11.638/2007 fosse taxativa e exauriente em todas as hipóteses de aplicação da lei de S/A, entendo que o dever de publicação está contido no comando estabelecido do artigo 3º. Neste passo, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade não agiu fora dos ditames legais, não restando caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser denegada a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Posto isso, de rigor a improcedência do pedido do impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0018720-68.2015.403.0000, comunique-se o teor desta à 2ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0015392-66.2015.403.6100 - MARINA CESAR LEMES FUKUDA (SP306222 - CAROLINE BORGES DIZ E SP310046 - OTAVIO GONCALVES LYRA E SP311720 - MARINA NERY DI SALVO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE (SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI E SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU E SP129142 - VALQUIRIA GALVANIN MAROSTICA E SP300509 - PEDRO VITOR MELO COSTA) X SECRETARIO DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARINA CESAR LEMES FUKUDA contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE e do SECRETÁRIO DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE objetivando, em liminar, o abono de faltas no período em que esteve acometida por dengue e sua aprovação para cursar o 5º semestre da Faculdade de Direito. Informa que foi acometida por dengue no primeiro semestre do corrente ano, obtendo atestado médico para

afastamento por 07 (sete) dias, a partir de 03/05/2015, e que, no entanto, teve seu pedido de abono de faltas indeferido pela impetrada, acarretando sua reprovação e impossibilitando-a de cursar o 5º semestre do curso de Direito na referida instituição de ensino. Requisitadas informações, compareceu aos autos o Reitor da Universidade Presbiteriana Mackenzie, informando que a reprovação da impetrante, e seu impedimento para cursar a 5ª etapa do curso, deveu-se à reprovação em 09 disciplinas, sendo que em apenas 03 verifica-se relação entre a reprovação e o período de afastamento por dengue. Decisão indeferindo a liminar requerida e concedendo a gratuidade judiciária (fls. 151/152). Apresentados embargos de Declaração (fls. 156/157) alegando omissão quanto ao pedido de concessão de Justiça Gratuita. Despacho (fl. 158) esclarecendo que foi concedida a gratuidade judiciária na decisão de fls. 152/153. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 165/167) não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação. É o relatório. Decido. Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine o abono de faltas no período em que esteve acometida por moléstia de saúde e consequente matrícula no 5º semestre do curso de Direito na referida instituição de ensino impetrada. Após intimação dos impetrados e manifestação do Ministério Público Federal não houve a apresentação de elementos novos hábeis a modificar o entendimento exarado em sede liminar quanto à impossibilidade de a parte autora ter seu pleito atendido. Assim, não vislumbro qualquer motivo para modificação do entendimento proferido em sede liminar, adotando-o, dessa forma, como razão de decidir: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). De acordo como informado pelo Reitor da Universidade impetrada, para fins de aprovação nas disciplinas do curso, a obrigatoriedade de frequência do aluno às aulas é de 75%, no mínimo, de acordo com o disposto no art. 47 do Regimento Geral da Universidade, e a nota final mínima no semestre deve ser superior a 5,00. No entanto, verifica-se do quadro acostado a fl. 49, que a impetrante obteve reprovação por frequência insuficiente em 08 (oito) disciplinas, e reprovação por nota insuficiente em 01 (uma) disciplina, tendo sido reprovada, ao final do semestre, em 09 (nove) disciplinas. No tocante ao abono de faltas, de acordo com o Regime Especial de Frequência da Universidade em questão, que encontra fundamento no Decreto-Lei nº 1.044/1969, a compensação da frequência está condicionada ao cumprimento, pelo aluno, de determinadas exigências, como a realização de trabalhos escolares durante o período do afastamento, o que não restou demonstrado pela impetrante. Ademais, as faltas decorrentes da afecção por dengue apenas influenciaram na reprovação em 03 (três) disciplinas e, ainda que houvesse o abono dessas faltas, a impetrante continuaria enquadrada na situação reprovada tendo em vista sua reprovação em mais 06 (seis) disciplinas. Assim, em uma análise perfunctória, não verifico a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, não vislumbrando a existência do essencial requisito do *fumus boni iuris*. O Decreto-Lei nº 1.044/69 prevê tratamento excepcional para alunos portadores de afecções que os impossibilite o comparecimento à instituição de ensino, prevendo a realização de atividades escolares em outros moldes. Com base neste Decreto, e com fulcro na autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira de que gozam as universidades, como prevê o art. 207 da Constituição Federal, a impetrada criou o Regime Especial de Frequência ou Abono de Faltas, estabelecendo critérios para a inclusão no programa e condicionando a validação da frequência à realização de atividades por ela coordenadas. Dentre os requisitos para o enquadramento no referido regime, está o afastamento por no mínimo 10 (dez) dias, a fim de que a instituição de ensino tenha prazo suficiente para a preparação dos exercícios garantidores do aproveitamento dos conteúdos trabalhados em sala de aula. No entanto, o período de afastamento da impetrante corresponde a 07 (sete) dias. Destaque-se a informação prestada pela impetrada de que o simples abono, isto é, sem nenhuma compensação, como pretende a impetrante, sem qualquer atividade correlata é permitido somente em casos excepcionais, de origem legal, enumeradas no parágrafo terceiro do citado art. 124 do Regimento Geral, rol no qual, contudo, não se enquadra. O pedido do impetrante de abono de faltas a despeito do cumprimento dos requisitos constantes do Regulamento Acadêmico da impetrada não encontra respaldo no ordenamento vigente. Ademais, como referido na decisão liminar, ainda que houvesse o abono das faltas referente ao período de afastamento por afecção por dengue, tal situação não acarretaria a aprovação da impetrante, tendo em vista sua reprovação em mais 06 (seis) disciplinas. Desta forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a conduta dos impetrados encontra-se totalmente regular, pautada na legislação pertinente, não merecendo reparos, já que inexistente direito líquido e certo da impetrante ao abono das faltas cometidas. Ante o exposto, CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR de fls. 151/152, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. P.R.I.C.

0015445-47.2015.403.6100 - ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGELICAS OASE(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 64-67, impetrado por ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGELICAS - OASE contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO - SÃO PAULO, objetivando que seja determinada a expedição da certidão negativa, ou, subsidiariamente, de certidão positiva com efeitos de negativa conjunta de débitos relativos a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União, independentemente da existência de débito vinculado a filial com CNPJ 60.761.657/0005-27. Informou que pretende alienar bem imóvel, razão pela qual necessita da certidão de regularidade fiscal. Sustentou a autonomia jurídica entre os estabelecimentos matriz e filial, de sorte que o débito da filial não poderia influir na situação fiscal da matriz. Às fls. 68-71, consta decisão indeferindo a liminar. Notificada (fl. 75), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 79-85, aduzindo que a certidão emitida para pessoa jurídica é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais, sendo vedada a análise isolada da situação fiscal de determinado estabelecimento. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 88). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A impetrante teve seu pedido de certidão de regularidade fiscal negado pela autoridade impetrada em razão da existência de débito previdenciário inscrito em Dívida Ativa nº

31.258.78-9, vinculado à filial com CNPJ 60.761.657/0005-27 (fls. 32/36). A impetrante não deduziu qualquer pretensão em relação ao débito em si, mas tão somente quanto à ausência de débitos do estabelecimento matriz, razão pela qual este teria direito à obtenção da certidão de regularidade fiscal. Há que se fazer distinção entre a responsabilidade das sociedades empresárias e o direito material tributário relativo às obrigações tributárias, e respectivas consequências jurídicas, decorrentes do exercício das atividades empresariais. A sociedade empresária é uma, formada por um conjunto patrimonial próprio, de acordo com a convergente manifestação de vontade dos sócios e dotada de personalidade jurídica própria. O fato de o patrimônio empresarial ser formado por um ou vários estabelecimentos (matriz e filiais) não modifica essa unidade patrimonial que constitui uma única sociedade empresária, única pessoa jurídica. Registro que, nos termos do artigo 1.142 do CC, estabelecimento é todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária. Assim, o estabelecimento não é uma pessoa jurídica própria e distinta daquela da qual é, necessariamente, parte, na exata medida em que o estabelecimento corresponde a uma parcela do patrimônio empresarial organizado para o exercício da atividade da pessoa jurídica em determinado local diverso do estabelecimento matriz. O estabelecimento não possui personalidade jurídica própria, apenas integra o patrimônio da sociedade empresária, a qual, na qualidade de pessoa jurídica responde com todo o ativo da unidade de seu patrimônio social por suas dívidas. Não se olvida, de acordo com o Sistema Tributário Nacional e a fim de viabilizar a administração tributária, a existência do princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, segundo o qual estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo (como o IPI, ICMS etc.), unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias. Contudo, esta regra de direito material tributário diz respeito ao nascimento da obrigação tributária, na exata medida em que cada estabelecimento, no desenvolvimento das atividades empresariais, dá origem a fatos geradores de obrigações tributárias. Entretanto, em momento algum a legislação tributária afasta a responsabilidade patrimonial da sociedade empresária, da qual o estabelecimento é parte. Ainda, não há que se confundir a autonomia tributária do estabelecimento com a regra de autonomia do domicílio tributário, prevista no artigo 127, II, do CTN, dado que esta não guarda relação com o nascimento da obrigação tributária, tratando-se de mera regra de exceção ao domicílio de eleição da sociedade empresária. Não há como cindir a pessoa jurídica que é a sociedade empresária em razão da existência de estabelecimentos, os quais são mera parte do patrimônio empresarial, assim como não há como cindir a unidade patrimonial da sociedade empresária sob alegação de autonomia tributária do estabelecimento. Da mesma forma, se um estabelecimento é considerado sujeito passivo de obrigação tributária, a sociedade empresária, como o todo que é, responde pelo seu cumprimento, de sorte que a regularidade fiscal de uma pessoa jurídica somente pode ser avaliada se considerada a integralidade de sua unidade patrimonial, incluindo-se os débitos de cada um de seus estabelecimentos. No que tange à inscrição dos estabelecimentos da sociedade empresária no CNPJ, anoto que o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, regulamentado pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1.470/14, compreende as informações cadastrais das entidades de interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Todas as pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, inclusive as equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas à inscrição no CNPJ, assim como cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades (artigo 3º). Para fins da inscrição, considera-se estabelecimento o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, onde a entidade exerce, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as unidades auxiliares, bem como onde se encontram armazenadas mercadorias (2º). Assim, a inscrição dos estabelecimentos da sociedade empresária no CNPJ não implica qualquer consequência jurídico-tributária quanto à responsabilidade da sociedade empresária pelas suas obrigações tributárias, independentemente de decorrerem de atividades exercidas no estabelecimento matriz ou filial. Lembrando-se, inclusive, que o número de inscrição no CNPJ de cada estabelecimento mantém a mesma raiz do número da pessoa jurídica da qual é parte. Nesse sentido, sedimentou-se o entendimento da 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o

credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (STJ, 1ª Seção, REsp 1355812, relator Ministro Mauro Campbell Marques, d.j. 22.05.2013)O artigo 205 do CTN dispõe que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Ainda, estabelece o artigo 206 do CTN que tem os mesmos efeitos da certidão negativa a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Por seu turno, o artigo 47 da Lei n.º 8.212/91 dispõe que é exigível da empresa a certidão de regularidade fiscal na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo. Uma vez que a sociedade empresária (que inclui cada um de seus estabelecimentos) impetrante possui débitos previdenciários não garantidos e sem exigibilidade suspensa, não reconheço a violação a direito líquido. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0015628-18.2015.403.6100 - ANDRE ALBANEZI SHALDERS (SP337178 - SERGIO AUGUSTO TOLOMEI TEIXEIRA DE MONTEIRO PALMEIRA E SP359034 - DIEGO FRANCHI) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE (SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI E SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU E SP129142 - VALQUIRIA GALVANIN MAROSTICA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDRE ALBANEZI SHALDERS contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE objetivando, em liminar, o abono de faltas no período em que esteve acometido por moléstia de saúde e consequente matrícula no curso regular de Arquitetura (manhã), nas disciplinas oferecidas para o segundo semestre e, a matrícula nas disciplinas em que não obteve a aprovação por nota no primeiro semestre letivo, em regime de dependência, no curso oferecido pela Universidade no período da tarde. Informa que foi acometido por moléstia de saúde no período de 23/03/2015 a 28/03/2015, tendo sido obrigado a cumprir 06 (seis) dias de afastamento de suas atividades. Neste período obteve 02 (duas) faltas na disciplina Ética e Cidadania, na qual foi reprovado por exatamente (duas) faltas excedentes ao limite; e 09 (nove) faltas na disciplina Projeto e História, na qual foi reprovado por 03 (três) faltas excedentes ao limite. Informa que obteve nota suficiente à conclusão da disciplina, tendo sido reprovado unicamente em razão das faltas no período em que alega estar acometido por moléstia. Emenda à inicial as fls. 27/28. É o relatório. Decido. Pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine o abono de faltas no período em que esteve acometido por moléstia de saúde e consequente matrícula no curso regular de Arquitetura (manhã), nas disciplinas oferecidas para o segundo semestre e, a matrícula nas disciplinas em que não obteve a aprovação por nota no primeiro semestre letivo, em regime de dependência, no curso oferecido pela Universidade no período da tarde. As informações prestadas não tiveram o condão de modificar o entendimento exarado em sede liminar quanto à impossibilidade de a parte autora ter seu pleito atendido. Assim, não vislumbro qualquer motivo para modificação do entendimento proferido em sede liminar, adotando-o, dessa forma, como razão de decidir. Como já mencionado, o pedido do impetrante de inclusão no Regime Especial de Frequência restou indeferido (fls. 15 e 16). A despeito de não constar dos autos as razões do indeferimento do pedido do discente, verifica-se que o protocolo mais remoto do requerimento de inclusão no Regime Especial de Frequência deu-se após o final do período de afastamento, em 31/03/2015, impossibilitando sua inclusão no programa, que prevê a realização de tarefas e atividades durante o período do afastamento. Assim, em uma análise perfunctória, não verifico a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante, não vislumbrando a existência do essencial requisito do *fumus boni iuris*. O Decreto-Lei nº 1.044/69 prevê tratamento excepcional para alunos portadores de afecções que os impossibilite o comparecimento à instituição de ensino, prevendo a realização de atividades escolares em outros moldes. Com base neste Decreto, e com fulcro na autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira de que gozam as universidades, como prevê o art. 207 da Constituição Federal, a impetrada criou o Regime Especial de Frequência ou Abono de Faltas, estabelecendo critérios para a inclusão no programa e condicionando a validação da frequência à realização de atividades por ela coordenadas. De acordo com as informações prestadas pela impetrada, o autor formulou dois pedidos de abono de faltas, um referente ao período de 23 a 28 de março, protocolizado dia 31/03/2015; e o segundo referente ao período de 10 a 19 de junho, protocolizado em 23/06/2015. Conforme o disposto no Regulamento Interno da Universidade Presbiteriana Mackenzie, Resolução nº 1.044/69, o prazo para a protocolização do pedido de inclusão no Regime Especial de Frequência ou Abono de Faltas é de 03 (três) dias úteis cotados a partir do impedimento, razão pela qual seu pedido foi indeferido pela impetrada, já que extemporâneo. Ressalte-se a informação prestada pela impetrada de que o impetrante poderia ter protocolizado seu pedido de inclusão no Regime Especial de Frequência ou Abono de Faltas via e-mail do seu próprio celular, não havendo motivo que justifique a intempestividade do pedido. O pedido do impetrante de abono de faltas a despeito do cumprimento dos requisitos constantes do Regulamento Acadêmico da impetrada não encontra respaldo no ordenamento vigente. Desta forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a conduta da impetrada encontra-se totalmente regular, pautada na legislação pertinente, não merecendo reparos, já que inexistente direito líquido e certo do impetrante ao abono das faltas cometidas. Ante o exposto, CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR de fls. 29/30, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege.

0015943-46.2015.403.6100 - EQUANT BRASIL LTDA (SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 82-101, 105-107 e 110-127, impetrado por EQUANT BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o recebimento, processamento e julgamento da manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo n.º 10880.903165/2015-15, com a consequente suspensão da exigibilidade e emissão da certidão de regularidade fiscal quanto aos respectivos débitos tributários, quais sejam aqueles controlados nos processos administrativos n.ºs 10880.907498/2015-13, 10880.907502/2015-43, 10880.907504/2015-32, 10880.907499/2015-68, 10880.907500/2015-54, 10880.907501/2015-07, 10880.907503/2015-98, 10880.907505/2015-87, 10880.907506/2015-21, 10880.907507/2015-76 e 10880.907508/2015-11. Sustentou a tempestividade da manifestação de inconformidade protocolada em 01.07.2015, tendo em vista a ciência por acesso à caixa postal eletrônica em 02.06.2015, sendo nula a intimação postal encaminhada para Minas Gerais e a respectiva intimação por edital. Às fls. 128-130, consta decisão indeferindo a liminar. Notificada (fl. 139), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 143-149, aduzindo a legalidade da intimação, não havendo nenhum óbice ao livre exercício da ampla defesa e contraditório. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 152-154). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Lei n.º 9.430/96 estabelece, no 11 de seu artigo 74, que a manifestação de inconformidade obedecerá ao rito processual do Decreto n.º 70.235/72, suspendendo a exigibilidade do débito objeto de compensação, desde que apresentada no prazo de 30 dias contados da ciência do ato que não a homologou (9º). O Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, dispõe que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento (artigo 5º), bem como que estabelece o seguinte sobre a intimação dos atos: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei n.º 11.196, de 2005) 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005) 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013) a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013) b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013) c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei n.º 12.844, de 2013) IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005) 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005) 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005) II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005) 5o O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005) 6o As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005) [...] Conforme se verifica no documento de fls. 42-44, a impetrada foi intimada por edital quanto ao despacho decisório proferido em relação à compensação declarada na PER/DCOMP n.º 21636.16021.050213.1.7.02-6760. Aduziu a impetrante que a intimação edital seria nula em razão de não ter sido precedida de legítima intimação, seja por via postal ou eletrônica. No que tange à via postal, aduziu que foi encaminhada correspondência para Minas Gerais, conforme documento de fl. 51, onde não possui domicílio tributário. Ainda, questionou o motivo de não ter sido encaminhado o despacho decisório para intimação por meio eletrônico, com a disponibilização do ato em sua caixa postal, haja vista que aderiu ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme regulado na Portaria SRF n.º 259/06. Em primeiro lugar, anoto que não foram juntadas cópias de todos os atos ocorridos tanto no processo administrativo n.º 10880.903165/2015-15, quanto nos procedimentos administrativos relativos a cada uma das compensações não homologadas objeto da manifestação de inconformidade de fls. 23-35, mormente no que tange aos despachos decisórios e procedimentos de tentativa de intimação (postal ou eletrônica), de sorte que, com base exclusivamente nos documentos juntados aos autos, não é possível aferir a ilegitimidade da intimação por edital, ressaltando-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, ainda que relativa. Observo que os meios de intimação (pessoal, postal ou eletrônica) não estão sujeitos à ordem de preferência, de sorte que não haveria prejuízo quanto à realização da intimação postal em razão da adesão ao DTE. Ainda, o documento de fl. 51 não é hábil a comprovar a nulidade da intimação postal, haja vista que não há qualquer documento que indique que o objeto postal RF098674962BR seja relacionado aos processos administrativos sub judice ou qual seria seu conteúdo e destinatário. Pelo contrário, a autoridade impetrada, embora igualmente não tenha juntado aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos, comprovou que a tentativa de intimação postal da impetrante foi feita no domicílio fiscal que consta nos cadastros da Receita Federal, conforme fls. 148/149, sendo que a correspondência foi devolvida em razão de mudança, de onde não se confirma a versão apresentada pela impetrante. Ademais, considerando que a impetrante consultou o despacho decisório eletronicamente em 02.06.2015 (fl. 38), tenho que há uma presunção de que o despacho foi disponibilizado na caixa postal da impetrante (a qual também não consta em cópia nos autos). Levando-se em consideração que o edital foi afixado em 14.04.2015, necessariamente o despacho decisório

lhe é anterior, assim como qualquer meio utilizado para prévia intimação. Anoto que caso tenha sido disponibilizado o despacho decisório na caixa postal da impetrante, o acesso para ciência deveria ter ocorrido até quinze dias após a data da disponibilização (o que evidentemente não ocorreu), sob pena de se considerar o contribuinte como intimado após esse lapso temporal. Desse modo, caso a intimação por via postal ou por edital tenha sido efetivada por zelo da Administração, ainda sim teria havido benefício em favor da impetrante quanto ao prazo para protocolo da manifestação de inconformidade. Não reconheço, portanto, violação a direito líquido e certo da impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0016107-11.2015.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E DF020720 - FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTES RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO e DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC EM SÃO PAULO, objetivando a exclusão dos juros de mora no período entre a data da adesão e a data da consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, com o recálculo de suas parcelas de modo a excluir os valores indevidamente pagos, atualizados pela Taxa SELIC, devendo tal crédito ser utilizado para reduzir o montante do débito tributário parcelado. Subsidiariamente, requer que lhe seja assegurado o direito de crédito consubstanciado nos valores recolhidos indevidamente a título de juros de mora. Informou ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, tendo efetuado o pagamento das prestações mínimas devidas na forma da Lei até a consolidação do débito. Sustentou ser indevida, por ausência de mora, a incidência de juros moratórios entre a data da adesão e a data da consolidação. Às fls. 106-109, consta decisão que indeferiu a liminar. A impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 0020461-46.2015.403.0000 (fls. 126-152) Notificado (fl. 114), o Delegado Especial da DERAT prestou informações, às fls. 124-125, aduzindo a legitimidade da exigência dos juros moratórios. Notificado (fl. 115), o Delegado Especial da DEMAC prestou informações, às fls. 120-122, aduzindo sua ilegitimidade passiva. A impetrante se manifestou, às fls. 154-157. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 160-161). É o relatório. Decido. Considerando os termos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria n.º 203/12 do Ministério da Fazenda, verifica-se que às Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - DEMAC compete desenvolver as atividades de acompanhamento e monitoramento de planejamento tributário e de fiscalização, no âmbito de sua jurisdição e em relação aos contribuintes de relevante interesse, definidos de acordo com critérios aprovados por ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, e aos demais contribuintes pertencentes ao mesmo grupo econômico ou a eles relacionados, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos (artigo 229). Conforme disposto no artigo 226 do RI, à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, excetuados os relativos ao comércio exterior, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário. Assim, tratando-se de demanda que visa excluir a cobrança de juros moratórios em parcelamento tributário, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela DEMAC, com o que a impetrante expressamente concordou (fl. 155). Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar n. 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15. Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do débito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere). O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo. O direito do contribuinte ao parcelamento de seus débitos só existe se houver lei que o preveja. Deferir aos inadimplentes a possibilidade do pagamento parcelado depende do entendimento da Administração Pública quanto à sua oportunidade e conveniência, tratando-se de ato discricionário do poder público. As regras estabelecidas para o parcelamento correspondem exatamente aos critérios de oportunidade e conveniência do Estado tributante, de sorte que qualquer alteração destes regramentos (assevere-se, estabelecidos em lei, com aprovação do Congresso Nacional) pelo Poder Judiciário implicaria descabida interferência em opção legítima da autoridade competente. A Lei n.º 11.941/09 instituiu programa de benefícios fiscais para pagamento à vista ou parcelado de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Nos termos do artigo 1º, 6º, do referido Diploma Legal, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo. Não há qualquer menção na Lei sobre a exclusão da incidência de juros moratórios no período compreendido ente a adesão e a efetiva consolidação dos débitos, razão pela qual há que ser observada a regra geral prevista no artigo 161 do CTN, que estabelece que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora seja qual for o motivo determinante da falta, bem como da regra prevista no artigo 61, 3º, da lei n.º 9.430/96, que impõe a incidência da Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo para adimplemento

da obrigação tributária até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% no mês de pagamento. Ressalto que a adesão ao parcelamento, por si só, não afasta a mora, na exata medida em que a obrigação não foi cumprida em seu vencimento. O fato de a impetrante estar recolhendo pontualmente o valor das prestações devidas apenas lhe assegura a permanência no programa de benefícios fiscais. Não há que se confundir a ausência de mora no pagamento das prestações do parcelamento, com a mora relativa ao próprio cumprimento da obrigação tributária no tempo e modo próprios. Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A ADESÃO E A CONSOLIDAÇÃO. LEGALIDADE. [...] 3. Nos termos do art. 155-A, caput, e 1, do CTN, o parcelamento tributário deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e, em regra, não importa exclusão de juros e multas. 4. A Lei 11.941/2009 não exclui o cômputo de juros moratórios sobre o crédito tributário, no período entre a adesão e a consolidação da dívida, de modo que fica preservada a incidência da Taxa Selic, conforme expressa disposição do art. 61, 3, da Lei 9.430/1996. 5. Ademais, o art. 1, 6, da Lei 11.941/2009 determina que a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo. A consolidação da dívida tem como referência a situação existente na data do requerimento, o que reforça, portanto, o juízo de legalidade do ato praticado pela Administração Tributária. Precedente: REsp 1.403.992/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/11/2014. [...] (STJ, 2ª Turma, REsp 1407591, relator Ministro Herman Benjamin, d.j. 16.12.2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/09. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ADESÃO E A DATA DA EFETIVA CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DO REQUERIMENTO. PARÁGRAFO 6º DO ART. 1º DA LEI Nº 11.941/09 C/C O PARÁGRAFO 3º DO ART. 3º DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6/09. [...] 2. Os juros relativos ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 somente incidem a partir do mês subsequente ao da consolidação dos valores devidos, conforme o teor do 3º do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09. Contudo, tal entendimento não afasta a incidência dos juros moratórios em período anterior à consolidação dos débitos ou à adesão ao programa de parcelamento. 3. Os débitos para com o Fisco Federal, antes mesmo de serem consolidados no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, já estão sujeitos à incidência de juros de mora calculados com base na Taxa SELIC consoante o teor do art. 61, 6º, da Lei nº 9.430/96. 4. Ainda que a consolidação do débito objeto do parcelamento somente tenha ocorrido, na prática, alguns meses após a adesão do contribuinte, o 6º do art. 1º da Lei nº 11.941/09 determina que a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento. Assim, não há ilegalidade na conduta do Fisco quando este, embora confirmando a adesão ao parcelamento somente alguns meses após o requerimento do contribuinte, leva em consideração como data da consolidação o dia em que o devedor requereu o parcelamento da dívida, na forma do legislação supracitada, de forma que a partir do requerimento já incidem os juros moratórios mês a mês sobre cada parcela na forma do 3º do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09. 5. Ao aderir o programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, o contribuinte já está se beneficiando com a redução de multas e juros de mora incidentes sobre os débitos tributários anteriores à adesão. Porém, não é possível afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a adesão ao programa e a efetiva consolidação do débito, sob pena de conferir benefício não previsto em lei, ao arripio do disposto no art. 155-A, 1º, do CTN, segundo o qual, salvo disposição em contrário, o parcelamento do crédito não exclui a incidência de juros e multas. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1403992, relator Ministro Mauro Campbell Marques, d.j. 11.11.2014) Quanto ao ponto, é absolutamente clara a disposição do artigo 9º, 8º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/09, ao expressamente estabelecer que o valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa Selic para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% para o mês do pagamento. O fato de ter decorrido um lapso temporal entre a data da adesão e a data da conclusão dos procedimentos administrativos para consolidação do débito tampouco afasta a incidência dos juros moratórios, seja em razão da inexistência de norma legal que autorize sua exclusão, seja em decorrência da ficção legal expressa na Lei n.º 11.941/09 no sentido de que a consolidação se dá na data do requerimento de adesão. Anoto, ainda, que a Lei n.º 11.941/09 fixou valores mínimos das prestações (no caso, R\$ 100,00), de sorte que era facultado ao contribuinte o pagamento das prestações em valores condizentes com a totalidade dos débitos inclusos no parcelamento (os quais somavam valores milionários), a fim de ver reduzido o valor que seria devido a título de juros moratórios após conclusão dos procedimentos de consolidação. Desse modo, não reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto: (i) a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA quanto ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - DEMAC em São Paulo; (ii) nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA em relação ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT em São Paulo. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0020461-46.2015.403.0000, comunique-se o teor desta à 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0016693-48.2015.403.6100 - RIO VERMELHO DISTRIBUIDOR LTDA(GO025374 - RODRIGO LOURENCO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RIO VERMELHO DISTRIBUIDOR LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando que a autoridade impetrada proceda à correta liquidação do Acórdão proferido no processo administrativo n.º 19515.721719/2011-77, com o consequente cancelamento do lançamento do IRPJ e da CSLL relativamente aos períodos de apuração de janeiro a outubro de 2006. Sustentou que, após a tramitação administrativa, foi reconhecida a decadência do direito à constituição do crédito tributário relativo ao período de janeiro a outubro de 2006, contudo, ao proceder à liquidação do determinado no Acórdão do CARF foram mantidos débitos de IRPJ e CSLL do período de apuração março, junho e setembro de 2006. Às fls. 85-86, consta decisão que deferiu a liminar para

determinar a retificação dos valores apurados no processo administrativo n.º 19515.721719/2011-77, com a exclusão daqueles referentes aos períodos de apuração do IRPJ e CSLL de março, junho e setembro de 2006, em que foi administrativamente reconhecida a decadência do direito à constituição do crédito tributário e, por consequência, que seja a impetrante devidamente intimada quanto ao novo cálculo. Notificada (fl. 90), a autoridade impetrada, às fls. 91-97, informou ter retificado o demonstrativo de cálculo referente à liquidação do Acórdão proferido no processo administrativo n.º 19515.721719/2011-77, bem como que foi enviada intimação à impetrante com o valor correto. A União requereu a extinção do feito por perda superveniente de objeto (fl. 107). O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 109). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, haja vista que, embora retificado o cálculo dos débitos (fls. 94-95), tal se deu em razão da decisão liminar deste Juízo. A ausência superveniente do interesse processual somente se verifica quando a pretensão deixa de ser resistida por ato voluntário da parte adversa e prévio à sua intimação de decisão judicial liminar, o que não se deu no caso em exame. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A impetrante foi autuada, em 16.11.2011, com a relação a débitos tributários de IRPJ (período de apuração mar, jun, set e dez/2006; mar, jun, set e dez/2007 - fls. 24-27), CSLL (período de apuração mar, jun, set e dez/2006; mar, jun, set e dez/2007 - fls. 29-32), PIS (período de apuração jan/2006 a dez/2007 - fls. 34-38) e COFINS (período de apuração jan/2006 a dez/2007 - fls. 40-44). Nos autos do processo administrativo n.º 19515.721719/2011-77, uma vez julgadas improcedentes suas impugnações administrativas, a impetrante interpôs recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, obtendo parcial provimento para o fim de: (i) exclusão da qualificadora sobre a multa de ofício aplicada e (ii) reconhecimento da decadência do direito à constituição do crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos entre os meses de janeiro a outubro de 2006 (fls. 46-69). Contudo, ao ser intimada do Acórdão para o fim de pagamento ou interposição de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 71-74), a planilha do débito encaminhada à impetrante havia apenas excluído os débitos abrangidos pela decadência quanto às contribuições ao PIS e COFINS, mantendo-os em relação ao IRPJ e CSLL (períodos de apuração mar, jun, set/2006). Conforme indicado na decisão de fls. 85-86 e confirmado pela autoridade fazendária (fl. 93), houve erro material no cálculo dos débitos. Dada a correção do demonstrativo de cálculo e do valor dos débitos e o cancelamento dos débitos anteriormente lançados, tenho que houve o reconhecimento da procedência do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, II do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando a liminar, declarar a inexigibilidade dos valores de IRPJ e CSLL calculados com erro material, referentes aos períodos de apuração de março, junho e setembro de 2006, em que foi administrativamente reconhecida a decadência do direito à constituição do crédito tributário, conforme Acórdão proferido nos autos do processo administrativo n.º 19515.721719/2011-77. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C.

0016819-98.2015.403.6100 - CASARINI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CASARINI CONFORMADORA DE METAIS LTDA - EPP(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CASARINI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. e filial e CASARINI CONFORMADORA DE METAIS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando não serem compelidas ao recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 22, I e II, da Lei n.º 8.212/91 e das contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação) incidentes sobre: a) adicional sobre intervalo intrajornada não fruído; b) adicional sobre horas-extras; c) adicional de trabalho noturno; d) adicional de periculosidade; e) adicional de insalubridade; f) aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário; g) quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; h) salário-maternidade; i) férias gozadas; j) terço constitucional de férias. Requereu, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acrescidos da taxa SELIC e juros de mora ou, subsidiariamente, pelos mesmos índices de correção e juros aplicados pela impetrada. Por fim, requereu que a autoridade se abstenha de impedir o exercício do direito aduzido, de cobrar ou exigir os tributos, de restringir, autuar, impor multas ou penalidades, negar a expedição de certidão negativa de débito ou promover a inscrição em órgão de controle, como o CADIN. Sustentou que pelo fato das verbas não terem caráter habitual ou por serem indenizatórias, não poderia haver a incidência contributiva. Às fls. 83-84, consta decisão que deferiu em parte a liminar para suspender a exigibilidade tributária das contribuições sociais previstas no artigo 22, I e II, da Lei n.º 8.212/91 (patronal e RAT) e aquelas devidas a outras entidades e fundos (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação/FNDE) incidentes sobre: (i) aviso prévio indenizado, inclusive seu reflexo no décimo terceiro salário; (ii) quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; e (iii) terço constitucional de férias. A União interpôs o Agravo de Instrumento nº 0021004-49.2015.403.0000 (fls. 111-123). Notificada (fl. 88), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 95-110, aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade quanto às contribuições de terceiros e, no mérito, a legalidade das exações incidentes sobre as verbas não excluídas por lei. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 125-126). É o relatório. Decido. No caso sub judice, discute-se relação jurídico-tributária referente às contribuições de intervenção estatal no domínio econômico, instituídas em favor de outras entidades e fundos conhecidos como Sistema S. Embora o produto da arrecadação tributária tenha destinação às entidades e fundos, a relação jurídico-tributária se estabelece exclusivamente entre o sujeito ativo tributário (a União) e o sujeito passivo (o contribuinte). Não há vínculo jurídico entre as entidades e fundos integrantes do Sistema S e o contribuinte, sendo que eventual interesse dessas entidades no deslinde da ação é meramente econômico, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União. Desse modo, considerando que a pessoa jurídica responsável pela arrecadação é a União, não há que se falar em ilegitimidade quanto às contribuições de terceiros. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. No mérito, a questão cinge-se em verificar se há alguma mácula

de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, instituída pelo artigo 22, inciso I da Lei n.º 8.212/91, bem como das contribuições a terceiros (Salário Educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE), em relação a determinadas verbas. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidentes sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.

Vejamos: Dos adicionais de intervalo intrajornada, hora-extra, noturno, insalubridade e periculosidade. Embora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que os adicionais em destaque integram, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, eles devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Nessa esteira, entendo, ao contrário do alegado pela impetrante, que tais verbas revelam-se eminentemente trabalhistas e geradoras, portanto, de obrigação própria do empregador. Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. STJ e do Eg. TRF-3ª Região, como se observa nos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...) (RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009) - Destaquei.

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 4. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 6. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º). 9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento. (AI 00187313920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:28/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei. Assim, entendo que incide sobre tais verbas a contribuição previdenciária patronal. Do aviso prévio indenizado e seus reflexos. Em relação ao aviso prévio indenizado e seus reflexos, inclusive quanto ao décimo terceiro salário, sigo o entendimento jurisprudencial firmado pelo E. TRF3 quanto ao reconhecimento do seu caráter indenizatório, não incidindo sobre tal verba a contribuição previdenciária patronal. Confira-se: AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a

decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. (...) 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 16. Agravos legais improvidos. (AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Destaque nosso) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL . ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE OS ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. EXIGIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES. AVISO PRÉVIO E REFLEXOS SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. O décimo-terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. 3. Afastado o caráter indenizatório atribuído pela parte impetrante aos adicionais noturno, de hora extra, insalubridade, periculosidade e de transferência, tendo em vista sua natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador conta de situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão de condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeito, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. Precedentes. 4. Ausência de direito líquido e certo a amparar a compensação. As guias de recolhimento não são aptas a demonstrar a existência do crédito tributário. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. 5. Impossibilidade de dilação probatória. Precedentes. 6. Agravos legais da impetrante e da União não providos. (AMS 00137474520114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei. Destarte, não incide sobre o aviso prévio indenizado a contribuição previdenciária patronal. Quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador (em razão da concessão de auxílio doença) No que tange aos valores recebidos no período em questão, entendo não tratar-se de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador. Em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual. Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do E.STJ:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-

acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010) - grifo nosso. Nestes termos, procede o pedido da impetrante, no que tange à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio doença, previdenciário ou acidentário. Salário-Maternidade. O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (destaquei) Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Isto é corroborado pelo art. 28, 2, da Lei nº 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição. Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei nº 6.136/74. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no Resp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp nº 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). (destaquei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. SALÁRIO. ARTIGO 22, DA LEI Nº 8212/91. CONVALIDAÇÃO DA NORMA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na incidência das contribuições sociais instituídas pelos incisos I e II, do artigo 22, da Lei 8212/91 sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, mesmo após a edição da Emenda nº 20/98. 2. Não se trata de convalidação da norma ou de concessão de efeito retroativo à Emenda, apto a legalizar a exigência de referidas, pois, a legalidade da exação encontra amparo no texto original da CF de 1988. 3. As verbas de caráter remuneratório já compunham o salário antes mesmo da Emenda Constitucional nº 20/98, e, conforme reiterada jurisprudência, têm caráter salarial e sobre essas verbas também incidem a contribuição previdenciária. 4. A redação dada à alínea a, do inciso I, do artigo 196, da CF/88, pela Emenda Constitucional nº 20/98, inovou na possibilidade de instituição de contribuição sobre a remuneração paga a quem não mantinha a relação de emprego, como os trabalhadores avulsos, administradores e autônomos, que, todavia, já vinha sendo exigida por força da Lei Complementar nº 84/96. 5. Consoante reiterada jurisprudência, o adicional noturno, adicional de horas extras, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, licença maternidade, licença paternidade, têm caráter salarial e sobre essas verbas também incide a contribuição previdenciária ora questionada. 6. Recurso improvido. (AI 01079149420064030000, Relator Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Órgão julgador TRF3 - Primeira Turma, Fonte: DJU DATA:13/09/2007) (destaquei) Dessa forma, improcede o pedido da impetrante, por ser válida à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a verba em questão. Férias Gozadas. Quanto a esta verba, perfilho o entendimento firmado pelo STJ no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Confira-se: EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201202445034, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/02/2013 ..DTPB:.) - Sem destaque no original. Destarte, improcede, igualmente, o pedido da impetrante, por ser válida à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre essa verba. Terço Constitucional de Férias O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias. Assim: EMEN T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027). Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual não é legítima a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre essa verba. Diante da procedência parcial dos pedidos acima elencados, passo à análise do pedido de compensação. Compensação Os impetrantes pretendem seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Vejamos: Os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Observando-se que, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Importante consignar

que a compensação deve ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n.º 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. omissis VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a autora compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. AMS 00191563620104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329526 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. Omissis III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recurso parcialmente provido. AMS 00126504420104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330323 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. omissis IV - Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Omissis AMS 00127096620094036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324278 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013 A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei n.º 8.212/91. Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a autora comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituíam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei

Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da autora improvido. AMS 00055930920094036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Desse modo, os impetrantes fazem jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil: (i) DENEGO A SEGURANÇA quanto à incidência tributária sobre salário-maternidade, férias gozadas e adicionais de intervalo intrajornada não usufruído, horas extras, trabalho noturno, periculosidade e insalubridade; (ii) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as impetrantes e filial ao recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 22, I e II, da Lei n.º 8.212/91 (patronal e RAT) e aquelas devidas a outras entidades e fundos (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação/FNDE) incidentes sobre (i) aviso prévio indenizado, inclusive seu reflexo no décimo terceiro salário, (ii) quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e (iii) terço constitucional de férias; bem como, para declarar seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0021004-49.2015.403.0000, comunique-se o teor desta à 1ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0017935-42.2015.403.6100 - TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA (RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LIMITADA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão da análise, no prazo de 90 (noventa) dias, dos processos administrativos abaixo relacionados e, uma vez reconhecidos os créditos, que seja emitida nota de débito ou que sejam disponibilizados os valores em seu favor, com a incidência de Selic desde a data dos protocolos até a data da disponibilização ou compensação: - 18186.724752/2013-27, protocolado em 06/06/2013; - 18186.724754/2013-16, protocolado em 06/06/2013; - 18186.724779/2013-10, protocolado em 07/06/2013; - 18186.724769/2013-84, protocolado em 07/06/2013; - 18186.724837/2013-13, protocolado em 10/06/2013; - 18186.724828/2013-14, protocolado em 10/06/2013; - 18186.724848/2013-95, protocolado em 10/06/2013; - 18186.724846/2013-04, protocolado em 10/06/2013; - 18186.725122/2013-70, protocolado em 17/06/2013; - 18186.725128/2013-47, protocolado em 17/06/2013; - 18186.727954/2013-21, protocolado em 28/08/2013; - 18186.728057/2013-34, protocolado em 29/08/2013; - 18186.722471/2014-11, protocolado em 07/03/2014; - 18186.722492/2014-36, protocolado em 10/03/2014; - 18186.722466/2014-16, protocolado em 07/03/2014; - 18186.729012/2014-68, protocolado em 11/09/2014; - 18186.729002/2014-22, protocolado em 11/09/2014; - 18186.729004/2014-11, protocolado em 11/09/2014; - 18186.729273/2014-88, protocolado em 18/09/2014; - 18186.729272/2014-33, protocolado em 18/09/2014; - 18186.729280/2014-80, protocolado em 18/09/2014; - 18186.729276/2014-11, protocolado em 18/09/2014. Sustentou, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. Às fls. 207-210, conta decisão que deferiu em parte a liminar para determinar à autoridade impetrada a conclusão da análise dos procedimentos administrativos protocolados no período de 06/06/2013 a 10/03/2014 ou a apresentação de óbices e exigências prévias. Notificada (fl. 215), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 220-224, aduzindo a legitimidade de seus atos, tendo em vista a necessidade de observância da ordem de entrada dos requerimentos segundo os princípios da isonomia e da moralidade administrativa. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 226-229). É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Assim, não reconheço o interesse processual, ao menos nessa fase do procedimento administrativo, em relação à determinação judicial para que sejam efetivados a compensação de débitos ou o pagamento do eventual saldo dos créditos reconhecidos. Tratando-se o pedido de restituição de procedimento complexo, conforme devidamente identificado pela própria impetrante, com fases distintas e prazos próprios, de sorte que deverá a impetrante aguardar a regular tramitação do processo administrativo, que implica, após o reconhecimento da existência de crédito em favor do contribuinte, a prévia verificação da existência de débitos para eventual procedimento de ofício para compensação (artigo 61 e ss. da IN/RFB n.º 1.300/12), seguindo-se então a fase de pagamento (artigo 85). Isto é, não há que se falar em ato coator relativo ao não cumprimento de prazos próprios da fase posterior ao reconhecimento do crédito tributário. Tampouco reconheço interesse processual em relação ao pleito para incidência da Selic sobre os valores restituídos, haja vista que tal determinação decorre de lei, não havendo qualquer fundamento que justifique o receio de

descumprimento da lei pela autoridade fazendária quanto ao ponto. Não suscitadas preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. No tocante à análise dos pedidos de restituição, em homenagem ao princípio da eficiência, deve ser concedida parcialmente a segurança ao impetrante. Isso porque, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento pela aplicação de prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise e conclusão dos pedidos efetuados pelos contribuintes. Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos: **TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.00022 PG:00105.) (Grifei) Também nesse sentido o seguinte aresto: **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII).** 1. O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio... (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano. Merece, portanto, confirmação a sentença que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 60 dias para inclusão em pauta de julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo Fiscal nº 14033000078/2009-06, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitou, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano sem análise do pedido formulado na via administrativa. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AMS, JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2014 PAGINA:2200.) No caso, da análise da documentação carreada com a inicial, constata-se que os pedidos de ressarcimento foram protocolizados no período compreendido entre 06/06/2013 a 18/09/2014. Considerando que o ajuizamento do presente writ se deu em 04/09/2015, somente se verifica o esgotamento do prazo de 360 dias, razoável para análise deste tipo de requerimento, no caso dos processos administrativos nºs: - 18186.724752/2013-27, protocolado em 06/06/2013;- 18186.724754/2013-16, protocolado em 06/06/2013;- 18186.724779/2013-10, protocolado em 07/06/2013;- 18186.724769/2013-84, protocolado em 07/06/2013;- 18186.724837/2013-13, protocolado em 10/06/2013;- 18186.724828/2013-14, protocolado em 10/06/2013;- 18186.724848/2013-95, protocolado em 10/06/2013;- 18186.724846/2013-04, protocolado em 10/06/2013;-

18186.725122/2013-70, protocolado em 17/06/2013;- 18186.725128/2013-47, protocolado em 17/06/2013;- 18186.727954/2013-21, protocolado em 28/08/2013;- 18186.728057/2013-34, protocolado em 29/08/2013;- 18186.722471/2014-11, protocolado em 07/03/2014;- 18186.722492/2014-36, protocolado em 10/03/2014;- 18186.722466/2014-16, protocolado em 07/03/2014. Assim, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias do protocolo dos processos administrativos, pela impetrante, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, resta caracterizada afronta ao prazo estabelecido no art. 24 da Lei n.º 11.457/2007. Em relação aos processos administrativos abaixo relacionados, tendo em vista a data de protocolo dos pedidos administrativamente, não há comprovação nos autos da demora alegada, a qual deve ser considerada na data da impetração:- 18186.729012/2014-68, protocolado em 11/09/2014;- 18186.729002/2014-22, protocolado em 11/09/2014;- 18186.729004/2014-11, protocolado em 11/09/2014;- 18186.729273/2014-88, protocolado em 18/09/2014;- 18186.729272/2014-33, protocolado em 18/09/2014;- 18186.729280/2014-80, protocolado em 18/09/2014;- 18186.729276/2014-11, protocolado em 18/09/2014. Assim, reconheço em parte a violação a direito líquido e certo da impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto:(i) a teor do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 e do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em relação aos pedidos para, uma vez reconhecidos os créditos, emissão de nota de débito ou disponibilização dos valores em favor da impetrante, bem como para que haja incidência de Selic desde a data dos protocolos dos requerimentos de restituição até a data da disponibilização ou compensação;(ii) conforme o artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** quanto ao pleito para conclusão da análise dos procedimentos administrativos n.ºs 18186.729012/2014-68, 18186.729002/2014-22, 18186.729004/2014-11, 18186.729273/2014-88, 18186.729272/2014-33, 18186.729280/2014-80, protocolado em 18/09/2014 e 18186.729276/2014-11;(iii) nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua notificação da decisão liminar (em 10/09/2015), proceda à conclusão da análise dos procedimentos administrativos n.ºs 18186.724752/2013-27, 18186.724754/2013-16, 18186.724779/2013-10, 18186.724769/2013-84, 18186.724837/2013-13, 18186.724828/2013-14, 18186.724848/2013-95, 18186.724846/2013-04, 18186.725122/2013-70, 18186.725128/2013-47, 18186.727954/2013-21, 18186.728057/2013-34, 18186.722471/2014-11, 18186.722492/2014-36, 18186.722466/2014-16, ou apresente lista de exigências a serem cumpridas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.C.

0017971-84.2015.403.6100 - MARCEL VISCONDE(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP130620 - PATRICIA SAITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 48-51, impetrado por MARCEL VISCONDE contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando que seja dada imediata baixa do arrolamento fiscal, referente ao processo administrativo nº 19515.000580/2009-18, com a comunicação aos respectivos órgãos de registro dos bens arrolados, em especial o 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, para anulação dos efeitos do arrolamento. Alegou ter aderido aos benefícios fiscais da Lei nº 11.941/09, tendo efetuado o pagamento à vista do débito controlado no processo administrativo nº 19515.005627/2008-41. Aduziu que foi arquivado o processo relativo ao lançamento fiscal, contudo não foi comunicado o necessário aos órgãos de registro público, para anulação dos efeitos do arrolamento. Às fls. 52-53, consta decisão indeferindo a liminar. Notificada (fl.67), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 72-80, aduzindo a legalidade do procedimento de arrolamento de bens. Informou que havia sido proferido despacho decisório no processo administrativo nº 19515.000580/2009-18. Instada (fl.81), a impetrante se manifestou pela desistência da ação tendo em vista a perda superveniente do objeto (fls. 83-84). É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. Conforme disposto no artigo 462 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Ressalto que os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. Considerando que o objeto da demanda era a baixa do arrolamento fiscal (referente ao processo administrativo nº 19515.000580/2009-18), com o cancelamento do arrolamento e a consequente expedição de ofícios aos órgãos de registro correspondentes (fls.77-80), tenho que houve a perda superveniente do objeto. Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, tendo a ação esgotado o seu objeto, com perda superveniente do mesmo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0018012-51.2015.403.6100 - RENAN CONCEICAO FERREIRA DA SILVA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP357318 - LUIS FELIPE DA SILVA ARAI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RENAN CONCEIÇÃO FERREIRA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP, objetivando que lhe seja assegurada a inscrição nos quadros do Conselho. Sustentou a inconstitucionalidade do artigo 76 da Lei nº 12.249/10: formal, por falta de pertinência

da exação. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 133). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). O artigo 22, I e III, da Lei n.º 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A partir da vigência da Lei n.º 12.546/11, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinadores setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Conforme disposto no artigo 9º, 7º, da Lei n.º 12.546/11, com a redação dada pela Lei n.º 12.715/12, também serão excluídos da receita bruta o IPI, quando já incluso na receita bruta, e o ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Embora não tenha definido o conceito de receita bruta ou sua abrangência, é possível extrair os elementos conformadores da base de cálculo na legislação tributária federal, mormente dos tributos igualmente destinados ao financiamento da seguridade social, mormente as contribuições ao PIS e COFINS, que ora aplico por analogia. Nesse sentido também procedeu a Receita Federal do Brasil, conforme se observa no Parecer Normativo COSIT n.º 21/2012, que definiu o entendimento fazendário sobre a receita bruta que constitui a base de cálculo da contribuição substitutiva a que se referem os artigos 7º a 9º da Lei n.º 12.546/11. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98). Posteriormente, a Lei n. 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Quanto às pessoas jurídicas sujeitas ao regime cumulativo, reguladas pela Lei n.º 9.718/98, foi editada a Lei n.º 12.973/14 que alterou o artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 para determinar, como faturamento, a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77 (que compõe o arcabouço normativo do imposto sobre a renda), que, por sua vez, passou a estabelecer: Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. {...} 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4o. A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n. 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. À medida que a EC n. 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS as receitas decorrentes de suas atividades típicas, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento ou decorrentes de suas atividades típicas. Independentemente de constar no texto das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n. 20/98. Por se considerar que o valor do ICMS está insito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço

do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 87/96, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. A matéria passa ao longe de ter entendimento jurisprudencial pacificado. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. Porém, em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa do Acórdão: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 08.10.2014) Reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, tenho por demonstrada a violação a direito líquido e certo quanto à inexistência das contribuições sociais, inclusive a contribuição previdenciária substitutiva, independentemente de o ICMS não ter sido cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, ressalvados à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos. Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, reconheço o direito à compensação, dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data em que os mesmos deveriam ter sido apurados. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante e suas filiais o recolhimento das contribuições previdenciárias substitutivas, previstas na Lei n.º 12.546/11, sem a inclusão dos valores de ICMS na sua base de cálculo, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o determinado no artigo 170-A do CTN e em todas as demais normas administrativas vigentes. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n.º 9.250/95. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n.º 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0023241-56.2015.403.0000, comunique-se o teor desta à 2ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0018811-94.2015.403.6100 - SARA RAMOS PEREZ (SP192237 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE GESTAO DE PESSOAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPES

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SARA RAMOS PEREZ contra ato da SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SUPES, objetivando ser nomeada e empossada no cargo de técnico bancário. Informou ter sido aprovada no concurso objeto do Edital n.º 01/2006, com classificação na 3.925ª posição, não tendo sido nomeada. Aduziu que foram abertos novos concursos (Edital n.º 01/2008 e 01/2010, sem que tivesse sido nomeada, o que violaria seu direito ao ingresso na carreira. É o relatório. Decido. Em mandado de segurança, um dos requisitos para a interposição do referido remédio constitucional é a impetração dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da ciência do ato tido como coator. Nesse sentido, é a jurisprudência do C. STJ: EMEN: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO DE 120 DIAS - TERMO INICIAL - CIÊNCIA DA EFETIVA VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DECADÊNCIA - RECONHECIMENTO - RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança é a ciência inequívoca do ato que efetivamente se alega ter violado o direito líquido e certo do impetrante. Precedentes. 2. Hipótese em que o ato apontado como coator é a sentença que em sede de embargos infringentes (art. 34 da LEF) confirmou a extinção da execução fiscal ante o valor irrisório. 3. Decorridos mais de cento e vinte dias entre a intimação da sentença proferida em embargos infringentes (causa de alçada) e a impetração, operou-se a decadência. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. ..EMEN: (ROMS 201101205247, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:.) EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO LESIVO. CIÊNCIA. DECADÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Está consolidado nesta Corte o entendimento de que o prazo decadencial do mandado de segurança se inicia com a ciência do ato capaz de causar lesão ao direito do impetrante. 2. Mandado de segurança extinto, com apreciação do mérito. ..EMEN: (MS 200901451530, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/03/2012 ..DTPB:.) Uma vez que a autora pleiteia sua nomeação para cargo em empresa pública federal, com base em aprovação em concurso realizado em 2006, sob alegação de que outros concursos (minimamente em 2008 e 2010) foram realizados para preenchimento de cargos sem sua prévia nomeação, é evidente que sua ciência do ato coator se deu em 2008. Restando, portanto, desautorizada a utilização da via mandamental para a tutela

pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 10 e 23 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigos 267, I, e artigo 295, III e V, do CPC, INDEFIRO A INICIAL e declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0019216-33.2015.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE ALIMENTACAO ANIMAL- SINDIRACOES(SP300837 - RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRIC PECUARIA E ABASTEC-MAPA(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL - SINDIRAÇÕES contra ato do SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM SÃO PAULO, objetivando que seja determinado à autoridade o restabelecimento de suas atividades, com a regular emissão dos certificados e a realização dos demais atos de sua competência, na forma e prazo estabelecidos na legislação, viabilizando as importações, exportações e demais operações mercantis. Informou que, em razão do exercício de sua atividade econômica, realiza diversas operações de importação e exportação, dependendo das atividades desempenhadas pelo impetrado, as quais foram interrompidas em razão de greve iniciada por seus fiscais. Sustentou a violação ao princípio da continuidade do serviço público. Determinada sua prévia oitiva (fl. 48), a autoridade impetrada, notificada (fl. 72), prestou informações (fls. 69-70), noticiando a suspensão da greve e a retomada de todas as atividades do Ministério da Agricultura executadas pelos Fiscais Federais Agropecuários. Instada a se manifestar (fl. 71), a impetrante requereu a extinção do feito por perda de objeto (fl. 75). É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. Conforme disposto no artigo 462 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Ressalto que os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. Considerando que o objeto da demanda era o restabelecimento das atividades interrompidas em razão da greve, com a retomada das atividades do Ministério da Agricultura executadas pelos Fiscais Federais Agropecuários, verifica-se a perda superveniente de interesse processual. Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, tendo a ação esgotado o seu objeto, com perda superveniente do mesmo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017532-73.2015.403.6100 - PAULO CESAR COSME DA SILVA(SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO E SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 26, referente à regularização do feito com fornecimento de contrafé e documentos comprobatórios, indefiro a inicial nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010140-82.2015.403.6100 - RAFAELY AYUMI HARA KOBORI(SP297990 - DENIS WILLIANS BONFIM) X NAO CONSTA

Vistos. RAFAELY AYUMI HARA KOBORI, devidamente qualificada nos autos, requer o deferimento de sua opção pela nacionalidade brasileira, alegando que é nascido na cidade de Yoshida, província de Shizuoka, Japão, em 10.08.1996, filha de mãe e pai brasileiros, residindo definitivamente no Brasil. O Ministério Público Federal se manifestou pelo reconhecimento da falta de interesse de agir (fls. 25-27). É o breve relatório. DECIDO. Estabelece o artigo 12 da Constituição Federal: Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) Dessa forma, a aquisição da nacionalidade brasileira por pessoas nascidas no estrangeiro de pai ou mãe brasileiros ocorre por dois modos: 1) registro do nascimento em repartição brasileira competente no exterior, conforme relações consulares estabelecidas e exercidas entre o Brasil e o outro Estado (artigo 18 da Lei de Introdução ao Código Civil - Decreto-Lei n.º 4.657/42 e artigo 5º, f, da Convenção de Viena sobre Relações Consulares - internalizada pelo Decreto n.º 61.078/67). 2) mediante opção de nacionalidade daqueles que venham a residir no Brasil, desde que atingida a maioridade. No caso dos autos, a requerente nascida no exterior foi registrada no Consulado-Geral da República Federativa do Brasil sediado naquele Estado estrangeiro, de sorte que é brasileira nata por disposição constitucional, sendo desnecessária a opção pela nacionalidade brasileira. Registro que a Lei n.º 6.015/73, em seu artigo 32, prevê o traslado dos assentos de nascimento de brasileiros em países estrangeiros, seja ele lavrado por autoridade consular brasileira ou por este legalizada, sendo que a necessidade de opção de nacionalidade somente se verifica na hipótese do filho de pai ou mãe brasileiro não registrado em Consulado Brasileiro que venha a residir no Brasil (3º). Nesse sentido, a fim de

uniformizar normas e procedimentos para transcrições no Brasil de documentos lavrados no exterior, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n.º 155/2012, estabelecendo que no assento e respectiva certidão de traslado de assento de nascimento lavrado por autoridade consular brasileira deverá constar a seguinte observação: Brasileiro nato, conforme os termos da alínea c do inciso I do art. 12, in limine, da Constituição Federal (artigo 7º, 1º). Conforme artigo 8º, 1º, da referida Resolução, a observação Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, in fine, da Constituição Federal, a confirmação da nacionalidade brasileira depende de residência no Brasil e de opção, depois de atingida a maioridade, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, perante a Justiça Federal somente é cabível na hipótese de traslado de assento de nascimento que não tenha sido previamente registrado em repartição consular brasileira. Ainda, nos termos do artigo 12 da Resolução, o oficial de registro civil deverá, de ofício ou a requerimento do interessado, sem a necessidade de autorização judicial, efetuar averbação em traslado de assento consular de nascimento, cujo registro em repartição consular brasileira tenha sido lavrado entre 7 de junho de 1994 e 21 de setembro de 2007, em que se declara que o registrado é: Brasileiro nato de acordo com o disposto no art. 12, inciso I, alínea c, in limine, e do artigo 95 dos ADCTs da Constituição Federal. A averbação também deverá tornar sem efeito eventuais informações que indiquem a necessidade de residência no Brasil e a opção pela nacionalidade brasileira perante a Justiça Federal, ou ainda expressões que indiquem tratar-se de um registro provisório, que não mais deverão constar na respectiva certidão. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Dessa forma, uma vez que o requerente é brasileiro nato, registrada em repartição consular brasileira no exterior, em que pese constar na certidão de transcrição de nascimento a necessidade de opção pela nacionalidade brasileira (fl. 07), basta a requerente solicitar diretamente ao oficial de registro civil, na forma da Resolução CNJ n.º 155/12, a retificação do registro. Não reconhecendo, portanto, a necessidade do provimento jurisdicional no caso concreto. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

ALVARA JUDICIAL

0014447-79.2015.403.6100 - BRUNO GOUVEIA DE LIRA (SP204444 - HELENIRA NICEIA DE GOUVEIA LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo autor (fl. 32) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7392

ACAO CIVIL PUBLICA

0020892-16.2015.403.6100 - ASSOC BRAS DAS INDS EQUIPCONT INCEND CILINDRO ALTA PRES (SP155424 - ANDRÉA CARVALHO RATTI E SP220485 - ANDRÉ MENDES ESPÍRITO SANTO) X UNIAO FEDERAL

Através da presente ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela pretende a Associação Brasileira das Indústrias de Equipamento contra Incêndio, provimento que importe na suspensão dos efeitos da Resolução 556/2015 do CONTRAN até decisão final a ser proferida nos autos. Alega que durante 40 anos a presença de extintores em quaisquer veículos em circulação no Brasil foi obrigatória. Em 2014, o CONTRAN estabeleceu, através da Resolução 157/14, que todos os veículos deveriam conter extintores de incêndio mais capacitados, com carga ABC, em substituição ao padrão antigo. A diretriz lógica apresentada foi a importância de se ter maior segurança. O prazo para substituição foi sendo prorrogado sucessivamente, sendo que às vésperas do novo prazo fatal o CONTRAN descartou as Resoluções anteriores e tornou facultativa a presença de extintores. Entende que o comportamento contraditório do CONTRAN viola os princípios constitucionais regentes da administração pública, sendo que o DENATRAN sempre se posicionou favoravelmente ao uso dos extintores, nunca tendo sido divulgado nenhum estudo para tornar seu uso facultativo. A mudança ocorreu sem motivação e sem adequada publicidade. A determinação coloca em risco a vida e a segurança dos cidadãos é configura retrocesso

social. Destaca também a importância dos extintores como item de segurança e sua eficácia no combate ao princípio de incêndio. A decisão impugnada também afeta os direitos coletivos das empresas e empregados do setor. A fls 71 foi determinada a intimação da União para manifestação em 72 horas sobre a impetração. Manifestação apresentada a fls 82/96 acompanhada de documentos. A União sustenta falta de pertinência temática da Autora, observando que no seu objeto social consta apenas a defesa do interesse comum do segmento. Invoca também a carência de ação por impossibilidade de intervenção do Judiciário na Execução de políticas públicas, bem como inadequação de via, eis que o pedido deveria ter sido formulado em vias ordinárias próprias. A União também aponta falta de requisitos para o deferimento da antecipação da tutela pleiteada pela ausência de prova inequívoca da verossimilhança do alegado pela Autora, além do dano irreparável inverso. Defendeu a validade da Resolução do CONTRAN, bem como evolução tecnológica que tornou obsoleto o uso de extintores nos veículos. É o relato. Decido. A autora - Associação das indústrias de equipamentos contra incêndios, tem entre seus objetivos a colaboração e atuação na defesa e proteção do meio ambiente, consumidor, ordem econômica e livre concorrência, conforme preceitua o artigo 3, h do seu estatuto social, estando, em uma análise própria deste momento processual, atendido o requisito da pertinência temática e adequação da via eleita. A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito, tanto que é posteriormente repetida neste ponto das informações, razão pela qual será apreciada em momento oportuno. Quanto ao pedido de antecipação de tutela propriamente dito, observo que muita embora tenha ciência de que as idas e vindas da regulamentação governamental no que atine à necessidade e tipo de extintores, que devam equipar os veículos de passeio, criem um clima de insegurança jurídica e viem motivo de chacota no seio social, tal argumento por si só não basta para compelir inúmeros consumidores a adquirir determinado equipamento de forma compulsória. Nesta fase processual, não entendo devidamente configurada a verossimilhança da alegação consistente na necessidade de uso obrigatório do item. A ré aponta inovações tecnológicas nos veículos, tais como corte automático de combustíveis em caso de colisão e localização de tanque fora do habitáculo dos passageiros, como justificadores da medida adotada. O uso dos extintores também é facultativo nos Estados Unidos, bem como em 13 dos 14 países pesquisados, integrantes da União Européia. As estatísticas colacionadas pela Ré apontam que eficácia do uso obrigatório do equipamento é de apenas 3%. Igualmente, do ponto de vista estritamente jurídico, a medida pleiteada, obrigando milhões de consumidores a adquirir um produto, gera perigo de demora inverso. Como já dito, a situação econômica das empresas fabricantes não pode embasar a imposição de consumo de determinado produto. Assim ausentes os requisitos, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se e Int, Após ao MPF

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005334-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ALINE RODRIGUES VIEIRA

Fls. 57: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0012154-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX NOTARI

Expeça-se mandado de busca e apreensão para cumprimento apenas no primeiro endereço fornecido a fls. 67, vez que no segundo endereço a diligência restou negativa conforme certidão de fls. 62.

0021730-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL RICARDO SEVERO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face MANOEL RICARDO SEVERO em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao fiel depositário indicado. Alega ter firmado o contrato de financiamento com o Réu nº 591880029, tendo o mesmo se obrigado ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, sendo certo que este deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, com base no disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem, pleiteando a concessão de liminar que determine o bloqueio do veículo em questão, com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem ainda a sua busca e apreensão, devendo ser o mesmo entregue ao fiel depositário indicado na inicial. Se não localizado o bem mencionado, requer a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada para que a parte ré efetue o pagamento da dívida. Juntou procuração e documentos (fls. 05/18) Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em tela restou comprovado nos autos o inadimplemento do devedor, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e imediata execução do contrato em questão, na forma do que prevê a cláusula 17.1 do mesmo, a qual, por sua vez, encontra-se fulcrada no disposto no 2º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, com a sua entrega ao fiel depositário indicado. Com base no que dispõe o 9º do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, providencie-se o imediato bloqueio do veículo em questão, com ordem de restrição total, via RENAJUD, devendo ser retirada tal restrição após a apreensão do mesmo. No mesmo mandado, caso localizado o bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça citar o réu para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça intimar o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022100-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONFECCOES JMA LTDA - EPP X JOELSON MOREIRA MARTINS X ANA PAULA COSTA

Fls. 272/274: Defiro pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a exequente comprovar a publicação do edital em jornal de grande circulação conforme restou determinado à fl. 264. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

HABEAS DATA

0019361-89.2015.403.6100 - MACHADO E GAVRONSKI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP315338 - LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8 REG

Verifico que as informações prestadas atendem à medida liminar, tanto é que a Impetrante verificou a provável razão da duplicidade dos débitos. Ao MPF e após voltem conclusos para prolação de sentença. Int.se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008664-53.2008.403.6100 (2008.61.00.008664-2) - ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTTI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Autos recebidos por redistribuição da 16ª Vara Cível Federal. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (findo). Int.

0005479-94.2014.403.6100 - SANTOS & SILVA CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA - SP

Fls. 230/231 e 232/234: Dê-se ciência à parte impetrante, conforme determinado a fls. 228. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0014750-30.2014.403.6100 - PENNACCHI & CIA/ LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos etc. Através do presente Mandado de Segurança pretende a impetrante sejam efetivamente levadas a efeito as decisões administrativas exaradas nos PAF's 19515.006066/2008-05 e 19515.006065/2008-52, a fim de obter o reconhecimento da quitação do parcelamento previsto perante a RFB, devendo o saldo remanescente ser transferido da modalidade de parcelamento demais débitos-RFB para quitar os débitos incluídos na modalidade de parcelamento Demais débitos - PGFN. A apreciação da liminar foi postergada para após o oferecimento das informações, prestadas a fls. 104/132 e 133/150. A liminar foi deferida a fls. 153 para determinar que as decisões proferidas nos PAF's supracitados fossem efetivamente levadas a efeito, com o propósito de que fosse procedida a retificação dos débitos objetos dos parcelamentos efetuados perante a RFB e a PGFN, uma vez reconhecida sua duplicidade. A União opôs Embargos de Declaração contra a decisão, alegando omissão com relação a possível transferência de saldo credor decorrente das duplicidades de cobrança noticiada nos autos. Foi determinado pelo Juízo que, como o impetrante não pleiteou administrativamente restituição dos valores pagos a maior, eventual saldo credor poderia ser transferido para o parcelamento PGFN 11.941 - Demais Débitos, não cabendo no presente feito a discussão acerca de eventual recálculo das prestações ou abatimento do prazo. A União Federal informou a fls. 168/173 que interpôs Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Receita Federal do Brasil informou a fls. 175 ter cumprido a decisão liminar, motivo pelo qual a PGFN requereu a extinção do feito a fls. 193. O autor alegou a fls. 205/209 que a liminar não foi cumprida integralmente, uma vez que as decisões tomadas nos PAF's já referidos não foram levadas a efeito. Diante da expressa concordância da Impetrante, foi deferido a fls. 258 o prazo de trinta dias para o cumprimento da medida liminar. As informações de fls. 260/297 comprovam o cumprimento da ordem liminar, fato confirmado pela Impetrante a fls. 299. O Ministério Público Federal, a fls. 301/303, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Verifica-se que a autoridade impetrada reconheceu as duplicidades e determinou a correção do saldo do parcelamento esculpido na Lei nº 11.941/09, bem como a transferência dos valores pagos a maior, tendo havido, assim, o reconhecimento da procedência do pedido. Por estas razões, CONCEDO a segurança pretendida e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, confirmada a liminar anteriormente deferida. Descabem honorários advocatícios. Custas pela impetrada. Ante o reconhecimento da procedência do pedido, fica esta sentença dispensada do reexame necessário. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005110-66.2015.403.6100 - BAR E LANCHES JOCADI LTDA - ME(SP160292 - FABIO HENRIQUE BERALDO GOMES E SP050705 - WILSON BARBARESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BAR E LANCHES JOCADI LTDA ME em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT pretende a impetrante seja concedida a ordem para reconhecer seu direito líquido e certo de permanecer no regime tributário do simples nacional Sustenta não ter sido notificada do Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Nacional em 31/12/14. Não obstante a falta da notificação, aduz ter procedido à regularização dos débitos, tendo emitido as guias DAS para pagamento com prazo até o dia 26/02, bem ainda tendo efetuado o pagamento dentro do prazo assinalado. Notícia também ter regularizado os pagamentos das diferenças apontadas pela Previdência Social através das guias GFIP x GPS relativas a várias competências, razão pela qual entende ter direito à sua reinclusão no SIMPLES. Juntou procuração e documentos (fls. 11/32) A medida liminar foi deferida em decisão de fls 36/37, ensejando a interposição de agravo. Em informações, a autoridade impetrada demonstra que o Impetrante foi devidamente cientificado de sua exclusão do SIMPLES, tendo regularizado os débitos somente após o transcurso do prazo para tal. Diante destas informações a medida liminar foi cassada em decisão fundamentada a fls 63 e 63 verso. O Ministério Público não ofertou parecer sobre o mérito da impetração. É o relato. Fundamento e Decido. Conforme assentado na decisão que cassou a medida liminar não há fundamentos que justifiquem o acolhimento da tese esposada pelo Impetrante. Ao contrário do alegado na exordial restou comprovado nos autos que além de ter sido realizada a sua intimação por meio do edital eletrônico em 07/11/2014, também foi a mesma notificada do Ato Declaratório que a excluiu do SIMPLES por meio de correspondência enviada por AR recebida na data de 19/09/14 (fls. 54). Ademais, a regularização do débito inscrito dívida ativa nº 80414066094-55 ocorreu 26/02/2015, fora do prazo de 30 dias previsto pelo 2º do artigo 31 da Lei Complementar nº 123/2006, contados da ciência da comunicação da exclusão, ocorrida em 07/11/2014. Isto posto, pelas razões elencadas, rejeito o pleito formulado e denego a segurança almejada. Custas de lei. Descabem honorários. P.R.I e Oficie-se

0005563-61.2015.403.6100 - PAULO ROBERTO NEVES(SP333356 - CHENANDA NEVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Através da presente impetração, com pedido de liminar, pretende o Impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo à renovação de seu estágio por pelo menos mais seis meses, não obstante entender ter direito a mais um ano. Afirma estar cursando o curso de Técnico em Transações Imobiliárias e realizando estágio há um ano na empresa imobiliária Brasil Brokers. No entanto, ao pedir renovação do estágio no site do CRECI surgiu a mensagem de impossibilidade de renovação do mesmo, indicando a necessidade de contato com o referido órgão. Atendendo a tal determinação, dirigiu-se ao CRECI, onde foi-lhe informado verbalmente que o seu estágio não poderia ser renovado, tendo a atendente se recusado a sequer protocolar o seu pedido de prorrogação. Sustenta ter direito à renovação do estágio pois não existe limitação legal para tal, sendo que a única barreira imposta pela lei é o prazo máximo de 2 anos, o qual não foi atingido pelo mesmo. Argumenta que o prazo supracitado está estampado na Lei 11788/08, art. 11, bem ainda na Resolução do próprio Conselho Federal de Corretores de Imóveis (art. 2º da Resolução COFECI nº 1127/09. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/31. A medida liminar foi deferida em decisão de fls 35/36. Informações prestadas a fls 47 e seguintes, onde a autoridade alegou ser órgão fiscalizador da profissão e que os períodos prolongados de estágio estariam desvirtuando o mesmo e se convertendo em verdadeiro exercício irregular da profissão, daí a edição do Ato 01/2003 estabelecendo prazo máximo de estágio de 6 meses, renováveis por igual período. Em parecer de fls 63/64 o Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem, com base nos dispostos na lei 11.788/08 e Resolução CONFECI 1127/09. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Conforme observado na decisão que deferiu a medida liminar, o Impetrante possui legislação que ampara o seu pleito, conforme bem reiterado pelo parquet federal. Desta forma tanto o disposto na lei 11.788/08, como na Resolução CONFECI 1127/09 preveem como prazo máximo de duração do estágio o período de 02 anos. Desta forma, sem fundamento jurídico o ato praticado pelo impetrado razão pela qual imperioso o acolhimento da pretensão aqui esposada. Isto posto, concedo a segurança confirmando a liminar deferida. Custas de lei. Descabem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau necessário P.R.I e oficie-se

0006746-67.2015.403.6100 - JOSE LAURO DA SILVA(SP333406 - FERNANDA COLOMBA JARDIM E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X CHEFE DA CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL - 8 REGIAO FISCAL - SP X UNIAO FEDERAL

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, postula o Impetrante a concessão da segurança para o fim de ser deferida a realização de prova testemunhal em procedimento administrativo. Esclarece que teve instaurado contra si processo disciplinar, tendo requerido na sua defesa prévia, a ouvida de testemunhas. Entretanto a Comissão Processante, após intimar a parte para comprovar a pertinência da oitiva, decidiu por indeferir-la. Entende que tal decisão viola o contraditório e se configura em cerceamento de defesa. A medida liminar foi indeferida em decisão proferida a fls, 78 e 78 verso. Foram prestadas informações a fls 86 e ss aduzindo a extemporaneidade do requerimento instrutório. Também foi esclarecido que a parte apresentou rol contendo 8 testemunhas, sendo que somente uma foi indeferida por impertinência. O Ministério Público Federal não se pronunciou acerca do mérito da impetração. É o relato. Fundamento e Decido. Os elementos constantes nos autos deixam claro que o procedimento administrativo inquinado obedeceu aos dispositivos legais, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Ademais, a autoridade impetrada informou que desde 02/04/2015 foi juntado Relatório final da Comissão Processante concluindo pela não responsabilização do Impetrante. Desta forma, não há razões para acolhimento da tese esposada na petição inicial, posto que denego a segurança almejada. Custas de lei. Descabem honorários. P.R.I e Oficie-se

0007948-79.2015.403.6100 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA SANTOS(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante a fls. 95/105, somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009954-59.2015.403.6100 - JAQUELINE CORREIA DOS SANTOS COSTA (SP321491 - MAURO CESAR DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante a fls. 72/78, somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010709-83.2015.403.6100 - ANDRESSA GIANNETTI (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante a fls. 101/111, somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013708-09.2015.403.6100 - COSINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a manifestação da impetrante a fls. 79, dando conta que sua pretensão foi devidamente atendida, a presente demanda perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante em dar continuidade ao presente feito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Não há honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0015112-95.2015.403.6100 - COOPERATIVA GERADORA DE ENERGIA ELETRICA E DESENVOLVIMENTO SANTA MARIA (SC012716 - JEAN FELIPE SCHUTZ) X CONSELHO DE ADM CAMARA COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE (SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

Reconsidero a decisão de fls. 359, eis que os documentos estão acostados com as informações. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Fls. 361/366: Os autos estão sendo encaminhados ao Ministério Público Federal para parecer, oportunidade em que o órgão tomará ciência do processado. Intime-se e cumpra-se.

0016011-93.2015.403.6100 - SPPATRIM ADMINISTRCAO E PARTICIPACOES LTDA. - ME (SP271632 - ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Esclareça a parte impetrante o postulado a fls. 518, vez que toda documentação acostada aos autos foram juntadas com a petição inicial. Fls. 547: Cumpra-se o determinado a fls. 517, notificando-se a autoridade impetrada, bem como cientificando-se seu representante judicial. Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e, após, intime-se.

0016188-57.2015.403.6100 - MONTRAX COMERCIO E INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA (SP334299 - VANESSA FERNANDES DE ARAUJO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO - CREA (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Fls. 140/166: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0018385-82.2015.403.6100 - WHIRLPOOL S.A X WHIRLPOOL COMERCIAL LTDA. X WHIRLPOOL DO BRASIL LTDA X BRASMOTOR S A X CNB CONSULTORIA LTDA X BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA (SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP304471A - GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 231/232: Comprove a impetrante BRASMOTOR S/A, no prazo de 10 (dez) dias, que o Diretor Arthur Henrique de Aguiar Cançado Azevedo, tem poderes para representar a empresa, vez que não consta do documento de fls. 82. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada, bem como cientifique-se seu representante judicial. Int.

0018639-55.2015.403.6100 - KEYSIGHT TECHNOLOGIES MEDICAO BRASIL LTDA (SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Converto o julgamento em diligência. As informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 49/53) dão conta de que a análise do Pedido Administrativo de Revisão de Estimativa foi concluída. Diante de tais informações, intime-se a impetrante a manifestar interesse na continuidade do feito em 05 (cinco) dias. O silêncio será entendido como desinteresse e ensejará a extinção dos autos sem resolução do mérito. Intime-se.

0018757-31.2015.403.6100 - MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(SP285225A - LAURA MENDES BUMACHAR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Fls. 64/87: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Cumpra-se o determinado a fls. 59/59vº, notificando-se a autoridade impetrada, bem como cientifique-se seu representante judicial. Cumpra-se e intime-se.

0020869-70.2015.403.6100 - TAINARA GARRIDO PADULA(SP328825 - WAGNER FRUMENTO GALVAO DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO)

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por TAINARA GARRIDO PADULO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO através do qual aduz a Impetrante ter prestado concurso para o CRF-SP para concorrer à vaga de agente administrativo - Santos, tendo sido aprovada e obtido a 1ª colocação. Referido concurso destinava-se exclusivamente para cadastro de reserva, sem que houvesse menção a qualquer número de vagas, o que entende ferir os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, moralidade, e da eficiência insculpidos no artigo 37, caput, da CF/88, bem ainda da economicidade, descrito no artigo 70 da CF/88. Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a sua convocação e nomeação para ocupar o cargo de agente administrativo - Santos. Em prol de seu direito menciona entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Houve pleito dos benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/67. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 7ª Vara Cível de Santos, a qual declinou da competência a fls. 68, tendo determinado a redistribuição dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, o que foi feito a fls. 70. A fls. 76 foi indeferido o pedido de liminar e o de justiça gratuita. As informações da autoridade foram prestadas a fls. 108/120. Preliminarmente, esta arguiu incompetência da Justiça do Estado e requereu a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal. No mérito, defendeu, em suma, a legalidade da previsão do cadastro de reserva. É o relato. Decido. 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal; 2. Ratifico os autos processuais anteriormente praticados, à exceção do pedido de justiça gratuita, que ora defiro. Anote-se. Quanto ao pedido de liminar, ratifico, outrossim, o seu indeferimento, eis que muito embora reconheça a existência de precedentes jurisprudenciais do STF e do STJ favoráveis à tese invocada pela Impetrante, a concessão da liminar neste caso seria inteiramente satisfativa e acabaria por esgotar o objeto da presente impetração. 3. Ao MPF para o necessário parecer, retornando, ao final, à conclusão para prolação de sentença; 4. Oportunamente desentranhe-se a petição acostada a fls. 87/88, eis que estranha ao presente feito, e proceda-se à sua devolução ao MM. Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, para as providências cabíveis. Int.-se.

0021207-44.2015.403.6100 - CRISTIANO CAPUTTI LOCADORA E TRANSPORTES - ME(SP347338 - KATIA MAYUMY ZUKERAN ARASATO SCHIO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Constato que a Impetrante já formulou pedido idêntico perante este Juízo através do Mandado de Segurança nº 0006798-93.2015.403.6100, sendo certo que em consulta ao sistema processual este Juízo constatou que tal feito teve sua distribuição cancelada por ter deixado transcorrer in albis o prazo para o recolhimento das custas processuais. Tal fato, de acordo com o disposto no artigo 268 do Código de Processo Civil, exige a comprovação do pagamento das custas processuais devidas na impetração anteriormente movida, a fim de que a presente ação tenha condições de prosseguimento. Assim, deverá a Impetrante comprovar o recolhimento das custas processuais supracitadas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente. Isto feito, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021280-16.2015.403.6100 - TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Recebo a petição de fls. 63, que diz respeito ao recolhimento da guia de custas em sua via original. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após o oferecimento das informações, a serem prestadas pela autoridade. Notifique-se a autoridade. Intime-se o seu representante judicial e após voltem conclusos. Int.-se.

0021526-12.2015.403.6100 - TRES MARIAS EXPORTACAO, IMPORTACAO LTDA(SP362641A - ELIANA KARSTEN ANCELES E RS069890 - ELISANGELA KARSTEN ANCELES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

De início, afasto a possibilidade de prevenção com os processos indicados a fls. 321/327, ante a aparente diversidade de objetos. Quanto ao pedido de liminar, postergo a sua apreciação para após o oferecimento das informações pelas autoridades impetradas. Para tanto, providencie a Impetrante as cópias necessárias à formação de mais uma contrafé, destinada à ciência do representante judicial da autoridade impetrada, sob pena de extinção dos autos. Isto feito, notifiquem-se as autoridades impetradas, bem como cientifique-se o seu representante judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, retornando-se, após, à conclusão. Atente-se que deverá a Impetrante providenciar o recolhimento das custas processuais em até três dias após o término da greve dos bancários, independentemente de nova intimação, em atenção ao que determina a Portaria nº 8054/2015 do E. TRF da 3ª Região, também sob pena

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/10/2015 205/556

de extinção dos autos. Providencie a Secretaria, tem tempo oportuno, o desentranhamento do CD-ROM acostado aos autos a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo no sistema de rede desta Vara, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. DiretorInt-se.

0021606-73.2015.403.6100 - SILOTE LOTERICA LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X SUPERVISOR DE CANAIS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENTE REGIONAL DE CANAIS E ATENDIMENTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Providencie a Impetrante o recolhimento das custas processuais em até três dias após o término da greve dos bancários, independentemente de nova intimação, em atenção ao que determina a Portaria nº 8054/2015 do E. TRF da 3ª Região. 2. Sem prejuízo do acima exposto e considerando o pleito de liminar, postergo a sua apreciação para após o oferecimento das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial das autoridades impetradas, a teor do disposto no Artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se e intime-se.

0021709-80.2015.403.6100 - TENTE MAIS UMA VEZ LOTERIAS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X GERENTE REGIONAL DE CANAIS E ATENDIMENTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Providencie a Impetrante o recolhimento das custas processuais em até três dias após o término da greve dos bancários, independentemente de nova intimação, em atenção ao que determina a Portaria nº 8054/2015 do E. TRF da 3ª Região. 2. Sem prejuízo do acima exposto e considerando o pleito de liminar, postergo a sua apreciação para após o oferecimento das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial das autoridades impetradas, a teor do disposto no Artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se e intime-se.

0006555-10.2015.403.6104 - ALSA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP263062 - JOÃO VITOR CAPPARELLI DE CASTRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Trata-se de mandado de segurança movido por ALSA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PRFN DA 3ª REGIÃO, pelo qual pleiteia a impetrante seja concedida medida liminar que determine a averbação da suspensão da exigibilidade dos créditos inscritos na dívida ativa em seu nome, bem como, bem como a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa no prazo máximo de 24 horas. Sustenta que tem em seu nome dois débitos inscritos na dívida ativa de nºs 80.7.0.005825-69 e 80.6.04.059006-24, sendo certo que com o objetivo de obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa, deu entrada no pedido de averbação de causa suspensiva de exigibilidade do mesmos junto à PRFN. No entanto, tal pedido foi indeferido sob o argumento de que a decisão judicial que determinou o sobrestamento da execução fiscal nº 0055609-85.2004.403.6182 da 12ª Vara de Execuções Fiscais não teria tido o condão de interferir na exigibilidade do crédito, com o que não concorda a Impetrante, daí a razão da presente impetração. Em prol de seu direito, invoca o artigo 206 do CTN. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/490s autos foram inicialmente propostos perante a Justiça Federal de Santos, que declinou da competência a fls. 55. A fls. 66/74 a Impetrante atravessou petição oferecendo bem imóvel como garantia, após o que vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relato do que importa. Fundamento e Decido. De início, afasto a possibilidade de prevenção entre o presente feito e aquele apontado a fls. 50, ante à diversidade de objetos. Quanto ao pedido de liminar, verifico que os pressupostos legais necessários à sua concessão, estão presentes apenas de maneira parcial. O fumus boni juris foi devidamente demonstrado pela documentação carreada com a inicial, mas apenas no que diz respeito à inscrição na dívida ativa nº 80.6.04.059006-24, já que a execução fiscal nº 2004.61.82.0556906-4 refere-se tão somente a esta C.D.A. Assim, no que tange à mesma, assiste razão à Impetrante em suas alegações, eis que, com efeito, restou demonstrado nos autos que a decisão exarada pelo Juízo Fiscal foi expressa no sentido de suspender a exigibilidade do referido crédito tributário, cabendo a liminar ser deferida neste tocante. O periculum in mora advém da exigibilidade do débito em questão e de todas as consequências negativas daí advindas à Impetrante. No entanto, o mesmo já não pode dizer no que tange à outra inscrição na dívida ativa (80.7.0.005825-69), eis que não logrou a Impetrante demonstrar que a mesma também se encontra com sua exigibilidade suspensa, não tendo trazido aos autos qualquer documentação comprobatória nesse sentido. Nesse passo, considerando a existência do outro crédito tributário supracitado cuja suspensão da exigibilidade não restou demonstrada, fica por consequência prejudicada a apreciação do pedido de imediata emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, cabendo frisar, por fim, que o Mandado de Segurança não consiste na via adequada ao oferecimento de bens para garantia em execução, sendo certo que tal pleito deverá ser formulado perante o competente Juízo da Execução Fiscal. Dessa forma, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada apenas para determinar à autoridade impetrada que proceda à averbação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na inscrição na dívida ativa nº 80.6.04.059006-24. Providencie a Impetrante a complementação da contrafé apresentada, sob pena de extinção dos autos e consequente cassação desta liminar. Cumpridas as determinações acima, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Ao SEDI para a anotação de retificação do pólo passivo. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, ajuizada por SÉRGIO LUIS FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende o requerente seja determinada a exibição dos processos administrativos relativos aos benefícios números 5399050893 e 6000364320. Aduz ser portador de má formação vascular arteriovenosa do MI Esquerdo denominada EMANGIOMA (CID 10-18) evolutiva, recebendo, por esta razão, o benefício de auxílio doença sob o NB 5399050893 desde 13/06/2000, com prorrogações periódicas, sempre sob a constatação de incapacidade laborativa, recebendo como última identificação o número NB 6000364320. Informa que na data de 24/06/2014, sob orientação do INSS, inscreveu-se no curso de requalificação profissional de Montador e Reparador de Computadores no SENAI, todavia, não compareceu ao curso devido às lesões que apresenta e o impedem de locomover-se facilmente, razão pela qual teve o seu benefício suspenso. Alega que ao tentar fazer agendamento no INSS para obter carga dos processos administrativos conseguiu como primeira data disponível somente o dia 30/01/15, com o que não concorda, razão pela qual propõe a presente ação objetivando a exibição de cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios de n.ºs 5399050893 e 6000364320, possibilitando, assim, o posterior ajuizamento de ação própria para requerer o seu restabelecimento. Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 07/15). A fls. 19 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a intimação do INSS para os termos do artigo 357 do CPC. O réu contestou a fls. 25/33, alegando, em preliminar, inadequação da via eleita. No mérito, requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Deferido o pedido liminar a fls. 34/36. A fls. 43/182, o réu juntou cópia integral dos processos administrativos em comento. Trasladada decisão de rejeição da exceção de incompetência arguida pelo INSS (fls. 186/187). Dada ciência ao requerente quanto aos documentos juntados e acerca da contestação (fls. 190), este ficou inerte (fls. 191-verso). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A preliminar de inadequação da via já foi devidamente analisada e afastada na decisão de fls. 34/36. Quanto ao mérito, pedido formulado é procedente. Trata-se de documentos comuns às partes, em poder do requerido, sendo inegável o seu dever de apresentá-los quando instada a fazê-lo, nos termos do artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil. Frise-se que consta dos autos a fls. 14 comprovação de que o requerente solicitou agendamento na data de 02 de setembro de 2014 diretamente ao INSS para obtenção dos documentos ora pretendidos. Contudo, tal agendamento foi marcado apenas para 30 de janeiro de 2015, quase 5 (cinco) meses depois da solicitação. Ressalte-se que os documentos ora pleiteados são essenciais para a propositura de eventual ação objetivando o restabelecimento do benefício. Corroborando este entendimento, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª e 3ª Região, conforme ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS VISANDO INSTRUIR FUTURA AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. INTERESSE PROCESSUAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - Alega o INSS a falta de interesse processual da parte autora na presente ação cautelar, uma vez que inexistente o direito ao recálculo a ser pleiteado em futura ação revisional, restando a mesma fadada ao fracasso. II - O STJ já decidiu no sentido de que a exibição de documentos, como medida cautelar preparatória de ações revisionais de benefícios, tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída, não sendo possível, in casu, acatar a arguição de falta de interesse processual, justamente pela falta dos documentos que permitam analisar a suposta inexistência de direito ao recálculo do benefício. III - Agravo interno improvido. (TRF - 2ª Região - Apelação Cível 433731 - Primeira Turma Especializada - relator Desembargador Marcello Ferreira de Souza Granado) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÊNCIA DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. DOCUMENTOS EM COMUM. OBSERVÂNCIA DO ART. 844, II, DO CPC. EXIBIÇÃO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O interesse de agir consubstancia uma das condições da ação e caracteriza-se por duas vertentes, a saber: a necessidade de se buscar a tutela pretendida por meio de pronunciamento do Poder Judiciário e a adequação do provimento pleiteado, ou seja, se este possui aptidão para corrigir a lesão de direito invocado II - Nas agências da Previdência Social, é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar desestimular o interessado em formalizar seu pedido, de modo a criar dificuldades na comprovação de que houve a formulação da pretensão ora deduzida. III - Há firme jurisprudência no sentido de que não é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária. Portanto, se o segurado pode o mais, que é o benefício previdenciário (principal), sem ter que formalizar qualquer pedido na esfera administrativa, com absoluta certeza poderá o menos, que é a obtenção de documentos em poder da autarquia previdenciária (accessório), com vistas a ingressar posteriormente com a ação principal. IV - Considerando ser despendiosa a produção de outras provas, de modo a permitir o imediato julgamento da causa, impõe-se o exame do mérito, com fundamento no art. 515, 3º, do CPC. V - A plausibilidade do direito invocado encontra supedâneo no art. 844, II, do CPC, uma vez que os referidos processos administrativos constituem documentos em comum, tendo a autora claro interesse em sua obtenção, sujeitando-se, portanto, à exibição judicial. VI - Os processos administrativos em comento foram constituídos por documentos fornecidos pelo próprio autor e por aqueles acostados pelo INSS, não havendo respaldo legal na hipótese de recusa pela autarquia previdenciária em fornecer cópia destes. VII - Presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a impossibilidade de acesso aos processos administrativos em epígrafe, relativos à concessão de aposentadoria por velhice de seu falecido marido e da consequente pensão por morte, poderiam inviabilizar a propositura de ação de revisão de cálculo, na medida em que estariam ausentes dados fundamentais acerca dos critérios que foram utilizados para a apuração da renda mensal inicial dos aludidos benefícios. VIII - Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa. IX - Apelação da autora provida. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1788311 - Décima Turma - relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - julgado em 04/06/2013 e publicado no e-DJF3 de 12/06/2013) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar concedida, para o fim de determinar a exibição dos documentos indicados na petição inicial. Sem custas, ante a gratuidade deferida. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0021544-33.2015.403.6100 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

De início, afasto a possibilidade de prevenção com os autos indicados no termo de fls. 08/10, ante à diversidade de objetos.Recebo a inicial nos termos do artigo 844 do CPC.Expeça-se mandado de intimação para a Requerida nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a requerente o recolhimento das custas processuais, após o término do movimento grevista das instituições bancárias, conforme Portaria 8.054, de 15/10/2015 do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se e intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0020689-54.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 59/61: Assiste razão à requerente, pelo que reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 58.Assim sendo, cumpra-se o ali determinado, intimando-se a requerida para os termos da presente.Cumpra-se.

0021601-51.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos indicados no termo de fls. 38/62, ante à diversidade de objetos.Intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado.Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011548-11.2015.403.6100 - ARFRAN - AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP(SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Os fatos são posteriores ao ajuizamento da ação, o que por si só impediria o pleito de fls. 86/90, aliada a alegação da União de fls. 92, determinam a manutenção da decisão que revogou a liminar. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0021884-74.2015.403.6100 - IRAPURU TRANSPORTES LTDA(RS064229 - SAMUEL RADAELLI E SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

De início, afasto a possibilidade de prevenção com os autos indicados a fls. 249/252, ante a aparente diversidade de objetos.Providencie a parte autora juntada da procuração e guia de custas em suas vias originais, sob pena de extinção autos. Isto feito, cite-se e intime-se a União Federal a se manifestar em 10 (dez) dias especificamente sobre os bens imóveis indicados na inicial como garantia, após o que voltem conclusos para decisãoInt.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000913-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO GOMES MATTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GOMES MATTOS NETO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente N° 7397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014832-61.2014.403.6100 - NATANAEL CARLOS DA SILVA X ANA PAULA CARNEIRO FERREIRA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Diante da certidão retro, destituo a Perita nomeada a fls. 195/199 e nomeio em substituição o Dr. JOSÉ LUIZ MENDES COLMENERO, médico ginecologista e obstetra, cadastrado no Programa de Assistência Judiciária Gratuita, registrado no Conselho Regional de Medicina sob nº 44.272, com endereço na Rua Conselheiro Lafaiete, 40, apartamento 12, Embaré, Santos-SP, telefone: 13-99712-5722.Permanecem os honorários periciais arbitrados na decisão de fls. 195/199, devendo atentar-se ao quesito formulado pelo Juízo e pelas Rés (fls. 202 e 205/206).Intimem-se a Perita destituída para ciência desta decisão, bem como o expert nomeado para retirada dos autos e início dos trabalhos.Cumpra-se e após intinem-se.

0014478-02.2015.403.6100 - JAILSON NOVAIS ALVES(SP199746 - MARCIA APARECIDA DE MORAES SCHIAVOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos, etc. Observo que a Serventia não atendeu o dispositivo final da decisão de fls 21, não reabrindo a conclusão para a reapreciação da tutela requerida. Considerando que a Ré reconhece que a inclusão nos cadastros de proteção ao crédito ocorreu com base em contrato firmado sob amparo de documentos falsos, esclareça em 5 dias, se já procedeu a retirada do nome do autor dos referidos órgãos, comprovando sua alegação nos autos. Intime-se com urgência, voltando após a conclusão para deliberação.

0021361-62.2015.403.6100 - SHINE RESTAURANTE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP358820 - ROBERT TAVARES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Int-se e após tornem conclusos. Sem prejuízo do acima exposto, em tempo oportuno providencie a Secretaria o desentranhamento do CD-ROM acostado aos autos a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo no sistema de rede desta Vara, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor.

0021454-25.2015.403.6100 - IDERVAL SAMPAIO ROQUE JUNIOR(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Emende o Autor a petição inicial para atribuir adequado valor à causa, recolhendo as custas correspondentes. Igualmente proceda a juntada dos autos documentos que ateste sua invalidez ou incapacidade perante à Previdência Social. Prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0021528-79.2015.403.6100 - RICARDO ALOISIO GUIMARAES X MARLI ALVES PEREIRA GUIMARAES(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária pretendem os autores seja determinado a suspensão de qualquer leilão do imóvel em questão, autorizando a continuidade do contrato com o depósito das prestações assumidas, bem como o impedimento da inclusão de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. Alegam estarem inadimplentes por decorrência de dificuldades financeiras, sendo necessária a composição entre as partes para a continuidade do contrato. Juntaram procuração e documentos. Questionam diversos itens contratuais atinentes à correção das prestações. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Não verifico a presença da verossimilhança das alegações. O contrato foi firmado com base na Lei n 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, em que o credor, fiduciário, adquire a propriedade resolúvel do bem imóvel objeto do contrato. Em caso de falta de pagamento das prestações, a propriedade consolida-se em nome do fiduciário, podendo a instituição financeira alienar livremente o imóvel. Os próprios autores afirmam na petição inicial que deixaram de efetuar o pagamento das prestações, razão pela qual não se afigura arbitrária eventual consolidação da propriedade em nome da instituição financeira e a posterior alienação do mesmo em leilão. Ressalto que não há como forçar a instituição financeira a repactuar as cláusulas do contrato objeto da demanda, não havendo como assegurar a permanência dos autores no imóvel em questão. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se.

0021639-63.2015.403.6100 - TANIA CRISTINA GOMES VIEIRA DE PINHO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Postergo a apreciação da antecipação de tutela para após a contestação. Cite-se, tomado após o oferecimento da defesa novamente cls. Int.

0021676-90.2015.403.6100 - EDUARDO ELEUTERIO YOSHIKAZI SANTOS(SP291290 - MARCIO CORSINI BUCHEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende o autor depositar parcela relativa ao contrato Construcard, apontado mora do credor. Alega que após a transferência de sua conta para outra agência, não conseguiu mais realizar os pagamentos da avença. Junta procuração e documentos de fls. 12/24. É o relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Muito embora, em uma análise preliminar entenda que a pretensão aqui abarcada poderia ser discutida em ação consignatória, mais apropriada para este fim, entendo adequado o rito eleito. Pela documentação juntada aos autos, em especial a correspondência eletrônica de fls. 16/20, entendo indicada mora accipiendi, razão pela qual defiro a antecipação de tutela requerida para o fim de autorizar ao Autor o depósito das prestações do contrato construcard aqui discutindo, com fins liberatórios junto ao credor. Comprovado o depósito no prazo de 5 dias, cite-se Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0125900-42.1979.403.6100 (00.0125900-8) - WILSON DE SOUZA - ESPOLIO X PAULO BRAGA DE MAGALHAES X RUTH BAPTISTA DE SOUZA - ESPOLIO X DULCE GUERRA BRAGA DE MAGALHAES X WASHINGTON LUIZ BATISTA DE SOUZA(SP132693 - CESAR EDUARDO BECHARA ARB CAMARDO E SP189425 - PAULO FERNANDO PAIVA VELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X WILSON DE SOUZA - ESPOLIO X UNIAO

FEDERAL

Providenciem os espólios de WILSON DE SOUZA e de RUTH BATISTA DE SOUZA a juntada aos autos da certidão de inteiro teor dos autos das respectivas ações de inventário, conforme requerido pela União Federal a fls. 484/486, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, manifestem-se acerca das minutas de ofício requisitório de fls. 472/473. Com relação a PAULO BRAGA DE MAGALHÃES e DULCE GUERRA BRAGA DE MAGALHÃES, considerando o retorno dos mandados de intimação negativos (fls. 476/483), proceda a Secretaria às consultas de endereço nos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e SIEL. Após, caso localizados novos endereços, intime-se na forma da decisão de fls. 467. Oportunamente, dê-se nova vista à União Federal. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8302

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021981-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X WAGNER FERNANDES ANSELMO

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória, se for o caso de serem devidas as custas pela autora. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, indicar novo endereço ou requerer a conversão da busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, apresentando aditamento da petição inicial, bem como memória discriminada e atualizada do seu crédito e as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. 5. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se. FL. 1291. Fls. 115/116: o veículo objeto desta busca e apreensão não foi localizado, assim como o réu. A Caixa Econômica Federal pede na petição inicial, se não for localizado o veículo, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com fundamento no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a expedição de novo mandado de citação, a fim de que o executado efetue o pagamento do débito, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. A providência é cabível. A conversão da busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial está prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei nº 911/1969: Art 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Ante o exposto, em aditamento à decisão de fl. 118, defiro a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, nos moldes do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do procedimento para execução de título extrajudicial. 3. O executado, WAGNER FERNANDES ANSELMO (CPF nº 268.923.888-84), deverá ser citado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. O mandado de citação será instruído com a petição inicial e a memória de cálculo de fls. 25/27. 4. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado intimando-o. 6. Determino o arresto do veículo marca FORD, modelo NOVO KA 1.0 FLEX, cor PRETO EBONY, chassi n 9BFFZK53A2AB172321, ano de fabricação 2009, ano do modelo 2010, placa EML-6415, Renavam n 182105024, registrado em nome do executado no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD sem restrições. Tendo em vista que sobre o veículo marca FORD, modelo NOVO KA

1.0 FLEX, cor PRETO EBONY, chassi n 9BFFZK53A2AB172321, ano de fabricação 2009, ano do modelo 2010, placa EML-6415, Renavam n 182105024, cadastrado no CPF do executado já consta ordem deste juízo de restrição de circulação total, nos termos da decisão de fls. 110 e verso, determino ao Diretor de Secretaria que proceda ao registro, no RENAJUD, por meio eletrônico, de ordem de penhora, a título de arresto, bem como à juntada aos autos do comprovante de registro da ordem judicial nesse sistema desse veículo.8. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis, bem como intime-se o executado do arresto do veículo: marca FORD, modelo NOVO KA 1.0 FLEX, cor PRETO EBONY, chassi n 9BFFZK53A2AB172321, ano de fabricação 2009, ano do modelo 2010, placa EML-6415, Renavam n 182105024, já efetivado por meio de Renajud, arresto esse que será convertido em penhora.9. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado. 10. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 11. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.12. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se esta e a decisão de fl. 118

0006260-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X IVON PEREIRA LIMA

1. Em julgamento submetido ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça adotou a interpretação de que As despesas relativas à remoção, guarda e conservação de veículo apreendido no caso de arrendamento mercantil, independentemente da natureza da infração que deu origem à apreensão do veículo e ainda que haja posterior retomada da posse do bem pelo arrendante, são da responsabilidade do arrendatário, que se equipara ao proprietário enquanto em vigor o contrato de arrendamento (REsp 1114406/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 09/05/2011).Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de retirada do veículo independentemente do pagamento do IPVA, custos de remoção, diárias e multas por infrações cometidas pelo condutor do veículo.2. Em 5 dias, informe a Caixa Econômica Federal o endereço onde o veículo está apreendido, para expedição de eventual mandado de busca e apreensão.3. De qualquer modo, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a retirar o veículo, independentemente de expedição de mandado e sem necessidade de pagamento do pagamento do IPVA, custos de remoção, diárias e multas por infrações cometidas pelo condutor do veículo.Publique-se.

0021722-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVANDO PEREIRA DE SOUZA

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal pede a busca e apreensão do veículo marca CHEVROLET, modelo SPIN LTZ 1.8, cor PRETA, chassi n 9BGJC75Z0EB117626, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FLT 0538, Renavam n 569215536, ante o inadimplemento do réu, que, notificado, não purgou a mora (fls. 2/4).É o relatório. Fundamento e decido.A existência do contrato de alienação fiduciária do indigitado veículo está comprovada.O inadimplemento do réu também está provado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. Ele deixou de pagar as prestações do contrato de alienação fiduciária do veículo. Ante tal inadimplemento a autora promoveu o envio de notificação pessoal do réu, para o endereço dele descrito no contrato, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, mas não houve o pagamento, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor.A cabeça do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Por sua vez, o 2º do artigo 2º do mesmo Decreto-Lei 911/1969 estabelece que A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.DispositivoDefiro o pedido de medida liminar para determinar que se expeça, em benefício da autora, mandado de busca e apreensão do veículo descrito acima.No mesmo mandado, intime-se também o réu de que:a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus;b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária;c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta.Por força da ordem judicial de busca e apreensão, determino ao Diretor de Secretaria que proceda ao registro, no Renajud, por meio eletrônico, de ordem de restrição de circulação total do veículo, bem como à juntada aos autos do comprovante de registro da ordem judicial nesse sistema.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0064727-67.2014.403.6301 - MONICA THABATA CALLEGARINI(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ação de consignação de pagamento de imóvel pela autora com recursos de financiamento concedido pela ré no Sistema Financeiro da Habitação e cuja propriedade foi consolidada em nome desta em razão do inadimplemento. A autora pretende a consignação das prestações vencidas limitadas a 30% de sua renda familiar, mais as prestações que vencerem no curso da lide.Não deferido o depósito e determinada a citação da ré pelo juízo da 13ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, a ré contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por inépcia da petição inicial, inadequação da via eleita e falta de interesse processual. No

mérito requer a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. O juízo da 13ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo fixou o valor da causa em R\$ 153.000,00 e declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar a demanda, determinando sua redistribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo. Distribuídos os autos ao juízo da 14ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, este determinou a redistribuição deles a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, por prevenção, em relação aos autos do mandado de segurança nº 0017016-53.2015.403.6100. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual porque está presente hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 329 do Código de Processo Civil). Acolho a preliminar de inépcia da petição inicial. A ré afirma que os valores cobrados pela autora para purgação da mora são indevidos porque contêm capitalização de juros, multas etc. exorbitantes. Não há causa de pedir na petição inicial. Pergunto: por que a capitalização de juros é ilegal no contrato em questão? Não se sabe. Por que a cobrança das multas ante o inadimplemento é indevida? Não se sabe. Quanto ao etc, não há necessidade de maiores digressões. A alegação da autora é genérica. Nela cabe qualquer coisa, que será escolhida pela autora, oportunamente, em verdadeira causa de pedir aberta. Alegação genérica equivale à ausência de alegação. Além disso, a autora não se desincumbiu do ônus previsto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, segundo o qual Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia, nem do ônus previsto no artigo 285-B do Código de Processo Civil: Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. É que a petição inicial não veicula os critérios jurídicos pelos quais considera ilegal a suposta capitalização de juros e a cobrança das multas nos valores supostamente exigidos pela ré. Também não indica a autora as cláusulas contratuais que pretende controverter nem apresenta memória de cálculo discriminada indicando concretamente os valores considerados devidos e indevidos, o que conduz à inépcia da petição inicial, a teor do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 e do artigo 285-B do Código de Processo Civil. Mas não é só. A ação de consignação em pagamento é cabível para interpretação de cláusulas contratuais, mas não para a revisão de cláusulas contratuais e alteração substancial destas tampouco para obter a suspensão da exigibilidade do valor exigido pelo credor, na parte em que não foi depositada pelo devedor. Na ação de consignação em pagamento se obtém a suspensão da exigibilidade das prestações, afastando-se a mora pelo depósito dos valores efetivamente depositados, o que subtrai da apreciação judicial a plausibilidade jurídica da pretensão apenas em relação aos valores efetivamente depositados. Como a apreciação da plausibilidade jurídica da pretensão é subtraída do juiz, para efeito de autorizar o depósito, este pode ser deferido, com o efeito de suspender a exigibilidade de todo o crédito, somente se realizado no montante integral exigido pelo credor, e não no montante que o devedor entende devido. Isso sob pena de o devedor utilizar a ação de consignação em pagamento para obter, artificialmente, providência de natureza cautelar ou antecipatória, sem nenhuma apreciação jurisdicional acerca da plausibilidade jurídica da pretensão, consistente na suspensão da exigibilidade de todo o crédito mesmo depositando apenas parte deste. Conclusão contrária, que autorizasse o depósito apenas do valor que o devedor entendesse devido para a finalidade de suspender a exigibilidade integral do crédito, inclusive da parte não depositada - por estar o juiz limitado somente à análise da adequação e cabimento da consignatória - representaria desvirtuamento desta, pois em toda e qualquer consignatória, sem que o juiz pudesse apreciar a plausibilidade da fundamentação, o devedor obteria automaticamente a suspensão da exigibilidade do crédito mediante o depósito da prestação no valor que entende devido, em montante inferior ao valor exigido pelo credor. Não pode a ação de consignação em pagamento ser utilizada para obter a suspensão da exigibilidade do crédito na parte não depositada, em demanda que tem como pretensão a revisão e mesmo o descumprimento de cláusulas contratuais, e não apenas sua interpretação. Tal uso representaria a possibilidade de a própria parte se autoconceder tutela cautelar destinada a suspender a exigibilidade da execução mediante o artifício de depositar apenas parte da dívida. O depósito de parte da dívida suspenderia a exigibilidade de toda a dívida, inclusive da parte não depositada, sem nenhuma apreciação judicial acerca da plausibilidade da pretensão. Em síntese, a ação de consignação em pagamento não pode ser utilizada para obter providência de natureza cautelar ou antecipatória consistente em suspender a exigibilidade dos valores que não foram depositados de modo a impedir o credor de proceder à execução da garantia e à alienação do imóvel em público leilão. No sentido do descabimento da ação de consignação de pagamento para tal finalidade, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. INADEQUAÇÃO DE PEDIDO DE NATUREZA CAUTELAR. 1. Não se reconhece a nulidade do processo, por negativa de prestação de jurisdição, uma vez que não fora julgado o mérito da ação em virtude de extinção do processo devidamente fundamentada. 2. A ação de consignação em pagamento tem por escopo a liberação do devedor da obrigação assumida com o credor, mediante a declaração de quitação do débito pelo depósito consignado judicialmente com efeito de pagamento. A jurisprudência admite a discussão na ação sobre a interpretação de cláusulas do contrato para apuração do valor efetivamente devido. 3. No caso em exame o consignante não pretende efetivar a consignação de valor tido como devido de acordo com a interpretação jurídica de cláusulas do contrato. Inversamente pretende depositar valor da parcela que reputa devido, calculado de acordo com critérios não previstos no contrato, ao fundamento de abusividade de suas cláusulas, com a finalidade de afastar os riscos da situação de inadimplência contratual. O pedido deve ser deduzido em sede de antecipação de tutela, na própria ação de revisão de contrato, ou em ação cautelar, mediante demonstração da plausibilidade do direito que ampara a sua pretensão. 4. A jurisprudência da Corte firmou entendimento no sentido de que a ação consignatória não pode ser utilizada como sucedâneo da ação cautelar. 5. Nega-se provimento ao recurso de apelação (AC 00281873320034013400, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:28/09/2012 PAGINA:783.). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. AGRAVOS RETIDOS. 1. Não se conhece de agravo retido se não reiterado o pedido nas razões de apelação, consoante disposto no art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. Conhecimento do segundo agravo, que foi reiterado nas razões de apelação. Nega-se provimento, todavia, ao referido recurso, que impugna decisão que determinou a apresentação de comprovantes de rendimentos, o que está em consonância com a jurisprudência predominante a respeito do tema. 2. A ação de consignação em pagamento

não é a via processual adequada para veicular pedido de ampla revisão do contrato de financiamento, com alteração dos critérios inicialmente pactuados, sendo certo, ademais, que, para que tenha efeito de pagamento (CPC, art. 890, caput), deverá ser feita mediante depósito integral da quantia devida. 3. A insuficiência do depósito dá ensejo à rejeição da pretensão deduzida na consignatória, cujo objetivo é liberar o devedor da obrigação. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida (AC 00163704020014013400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:05/07/2010 PAGINA:188.).PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SUPERFATURAMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. REVISÃO CONTRATUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. TEMPO. ARTIGO 336 CÓDIGO CIVIL. 1. Quanto ao alegado superfaturamento e vícios referentes à construção, forçoso reconhecer a ilegitimidade da CEF, vez que não se pode confundir o contrato de empréstimo firmado entre a construtora e a CEF, com os contratos de financiamento firmados pelos mutuários, em condições diferenciadas, com a CEF. 2. A ação de consignação em pagamento constitui via inadequada à revisão de cláusulas contratuais, tendo em vista que não se presta para a obtenção de tutela constitutiva e condenatória e nem para impingir à parte ré obrigações de fazer. 3. O especial procedimento da consignação em pagamento exige que a ação seja ajuizada imediatamente após o vencimento da obrigação, a fim de que a quitação possua validade, conforme preceitua o artigo 974 do Código Civil de 1916, com idêntica redação no Código Civil de 2002 (artigo 336). 4. Compulsando os autos, verifica-se que a autora ofereceu em consignação as prestações de março a setembro de 1997. 5. Não tendo efetuado o pagamento tempestivamente, mesmo que em consignação, ficou caracterizada a mora da mutuária, obstando o manejo do procedimento especial da consignação em pagamento após um longo período de impuntualidade. 6. Recurso desprovido (AC 199751010792748, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:04/06/2007 - Página:281/282.).Cumprir observar que a autora pretendeu obter com esta consignação em pagamento efeito de medida cautelar destinada a suspender a exigibilidade da totalidade do débito mediante o depósito em juízo apenas de parte do valor devido, a fim de impedir a ré de alienar o imóvel cuja propriedade fora consolidada em nome desta em razão do inadimplemento da autora. A autora impetrou mandado de segurança (que tramita neste juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo), em cuja causa de pedir afirma a impossibilidade de a ré levar a público leilão o imóvel em questão, já de propriedade desta, consolidada em razão do inadimplemento da autora. Ela pretendeu transformar a ação de consignação em pagamento, em que depositado apenas parte do valor do débito, em uma disfarçada medida cautelar, destinada a suspender a exigibilidade da totalidade do débito, inclusive na parte não depositada, finalidade essa para a qual não é adequada a consignação em pagamento, tudo para impedir a ré de levar a público leilão o imóvel de propriedade desta, já consolidada em nome da CEF, sem nenhuma apreciação judicial acerca da plausibilidade da pretensão - plausibilidade essa de resto inexistente, em razão da inépcia da petição inicial, que nem sequer descreve os motivos pelos quais seriam ilegais as supostas capitalização de juros e cobrança de multa ilegal, limitando-se a inicial afirmar a existência desses hipotéticos vícios. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e nos honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos do mandado de segurança nº 0017016-53.2015.403.6100. Registre-se. Publique-se.

DESAPROPRIAÇÃO

0759877-63.1985.403.6100 (00.0759877-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL (SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X ROBERTO CARDOSO FRANCO (SP216013 - BEATRIZ ALVES FRANCO E Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X HUMBERTO CARDOSO FRANCO (SP216013 - BEATRIZ ALVES FRANCO E Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

1. Fls. 350/351: julgo prejudicado o requerimento de concessão de prazo ante a petição de fls. 354/355. 2. Certifique a Secretaria nos autos se as cópias às quais alude a expropriante na petição de fls. 354/355 foram apresentadas e se estão na Secretaria. 3. Fls. 354/355: sem prejuízo do que a Secretaria certificar nos autos ante o item 2, deixo de determinar a expedição de carta de adjudicação ante a petição de fls. 360/361. 4. Ficam a expropriante, a União e a Defensoria Pública da União intimadas para manifestação sobre as afirmações e requerimentos veiculados na petição de fls. 360/361, no prazo sucessivo de 5 dias, nessa ordem. Publique-se. Intimem-se.

0907429-95.1986.403.6100 (00.0907429-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS (SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO)

Fls. 281/307 e 313/336: em 5 (cinco) dias, manifeste-se a autora sobre os requerimentos de habilitação dos afirmados sucessores do réu e de levantamento, por estes, dos depósitos decorrentes da constituição da servidão administrativa. Publique-se.

MONITORIA

0019852-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMAR DOS SANTOS SAMPAIO

1. Fl. 49/50: não conheço do pedido da autora. A consulta de endereços do réu, ADEMAR DOS SANTOS SAMPAIO, por meio do sistema informatizado BACENJUD já foi realizada, conforme extratos de fls. 46/47, que revelaram novos endereços para os quais foi expedido mandado de citação na fl. 48. 2. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos

presentes autos (n.º 0008.2015.1238 - fl. 48). Publique-se.

0008468-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREZA DE CARVALHO MONTEIRO - ME X ANDREZA DE CARVALHO MONTEIRO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Fls. 124/125: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória, se for o caso de serem devidas as custas pela União. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0014969-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIRENE BATISTA FREIRE DE ALBUQUERQUE EMILIANO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 33.633,36 (trinta e três mil seiscentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos), em 03.07.2015, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4072.160.0000698-10, firmado em 06.11.2013 e aditado em 30.05.2014. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/6). Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 58/59 e certidão de fl. 61). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 13/18 e 19/22). O contrato, assinado pela ré, prevê limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 40 descreve a compra realizada pela ré com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A compra descrita na memória de cálculo está comprovada pelo extrato do cartão de crédito (fl. 46). A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 33.633,36 (trinta e três mil seiscentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos), em 03.07.2015, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029997-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029997-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA X DEOK HYEON CHOI X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA

1. Defiro o requerimento da exequente de pesquisa de veículos no Renajud. 2. Proceda o Diretor de Secretaria à consulta e à juntada aos autos de seu resultado. 3. Fica a exequente intimada para manifestação em 5 dias sobre o resultado da pesquisa. 4. Na ausência de indicação de bens, cumpra a Secretaria a determinação do item 2 de fl. 612. Publique-se.

0002470-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOSE PEREIRA NUNES

1. Fls. 149/157: fica a exequente cientificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida com diligências negativas. 2. Expeça a

Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço da executada ou pedir a citação dela por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela exequente endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da executada, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

0008162-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ANDREIA APARECIDA DA CRUZ

Trata-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal. Certo, o veículo que ela pretende penhorar é o que foi financiado pela própria CEF. Ocorre que tal veículo já contém constrição da alienação fiduciária e não foi encontrado na execução do mandado de busca e apreensão, o que levou à conversão da busca e apreensão nesta execução de título extrajudicial consistente no contrato de alienação fiduciária. Sendo desconhecida a localização do veículo, de nada adiantaria decretar a penhora. Não será possível a penhora, a avaliação e a entrega do veículo ao eventual arrematante porque não se sabe onde está o bem. Quanto à utilidade da penhora do veículo para mero registro da constrição no Renajud, também não há interesse processual. Conforme já salientado, trata-se do próprio veículo alienado fiduciariamente à CEF que já está com o registro de restrição no Renajud em virtude desse contrato. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Publique-se.

0021845-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TECNODIS TECNOLOGIA EM DISPLAYS LTDA EPP X MARIO SPADONI FILHO X VIVIANE PESCAROLLI SPADONI X GIULIANA PESCAROLLI SPADONI

1. Fica a exequente cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa.2. Expeça a Secretaria cartas precatórias para os endereços descritos nas fl. 300.3. Fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição das cartas precatórias e recolher as custas devidas à Justiça Estadual. Publique-se.

0018665-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JANETE PEREIRA DA SILVA(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO)

1. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (n.º 0008.2015.01239 - fl. 75).2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o pedido da executada de designação de audiência de conciliação (fl. 81). Publique-se.

0020137-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL K. L. I. LTDA - ME X ALEXANDRE RAUCHFELD PRADO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Fls. fica a exequente cientificada da juntada aos autos do mandado com diligências negativas.2. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço dos executados ou pedir a citação deles por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela exequente endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da parte executada, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0020149-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL X MARIA TEREZA KHALIL

Fica concedido à Caixa Econômica Federal prazo de 5 (cinco) dias para comprovar a conclusão das diligências destinadas a localizar imóveis da executada Maria. O requerimento de quebra de sigilo fiscal do executado Marcos será apreciado depois. Tal pedido poderá restar prejudicado se localizados bens imóveis da executada Maria. Se não localizados bens imóveis da executada Maria, a economia processual recomenda que a quebra de sigilo fiscal de ambos e as pesquisas sobre declaração de rendimentos deles à Receita Federal do Brasil seja realizada em conjunto. Publique-se.

0023290-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C.M. PEREIRA MECANICA E FUNILARIA - ME X CAMILO MARTINS PEREIRA

1. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da autora, para cumprimento em regime de urgência, a fim de, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a decisão proferida nos autos da carta precatória nº 0048945-09.2015.8.14.0040 (fl. 96), distribuídos ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Parauapebas/PA, devendo comprovar diretamente naquele juízo o recolhimento das custas e diligência devidas à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida na fl. 92. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou restituídos os autos da carta precatória acima indicados por

ausência de recolhimento das custas e diligências devidas para o seu cumprimento, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da parte ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Parauapebas/PA, nos autos da carta nº 0048945-09.2015.8.14.0040 (fl. 96) que a Caixa Econômica Federal foi intimada para comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual diretamente naquele Juízo de Direito.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publicue-se.

0005445-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FRANCISCO FABIO DOS SANTOS

Adote a Secretaria providências para que o juízo deprecado verifique a localização da carta precatória, inclusive por telefone e correio eletrônico, solicitando sua distribuição e cumprimento urgentes, ante o tempo decorrido.Se não for localizada a carta precatória, reitere a Secretaria a expedição da precatória.Publicue-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013412-66.1987.403.6100 (87.0013412-0) - AGENOR DA SILVA X MARIA SOARES DA SILVA X ANA MARIA SOARES DA SILVA DE MORAIS X ELIZANGELA SOARES DA SILVA X JAYME RICARDO DA SILVA FILHO X ALESSANDRA SOARES ESTEVAM DA SILVA X ALBERTO MALLAVAZI X ALCIMAR LUIZ LARANJA X ALVARO MASSOTTI X ANISIA ALVES VIANA X ANTONIO ANTUNES X ANTONIO GOMES FRASSON X ANTONIO JERONIMO DOS SANTOS X ANTONIO ROCHA DINIZ X ARLINDO RODRIGUES X AURELY DA SILVA ALMEIDA X BENEDITO ESTEVAM DE AMORIM SOBRINHO X BENEDITO ROSA X BERNARDETE DE LOURDES PIMENTA VILAR DA SILVA X BRAULIO PIRES MACHADO X CLAY ALMEIDA X DARCI CARLOS DE SALES X DJALMA RODRIGUES DA ROSA X DJANETE XAVIER DA SILVA X EDUARDO LAURINDO X EDUARDO TADEU DE AZEVEDO X ELIANA ARAUJO DA COSTA X ELIZEU NEVES X ENIO DE SOUSA MAGALHAES X EUFRASIA MARIA ESTEVAM SANTOS X EVALDO CARVALHO XAVIER X FERNANDO PRADO LEITE X FRANCISCO CATALANO X GENTIL JERONIMO DE OLIVEIRA X GILSON DE SOUZA MENDES X IRENE MAYUMI KAMIJO X ISRAEL PELLEGRINI FLORIDO X JANI BOTELHO DE CARVALHO X JOAO ELIAS DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DIAS X JOSE DOMINGUES DOS SANTOS X JOSE ELIAS MOTA X JOSE ROBERTO ESTEVAM X JULIO TASHIO INAOKA X KIYOSUKI IWAI X LUIZ CLAUDIO CUSTODIO X MANOEL BARBOSA X MARCIA DE ALMEIDA CEZAR X MARCO ANTONIO DE QUEIROZ MARCONDES X MARGARIDA BRANCO DA COSTA X MARIA ALAIDE CAMELO DE ARAUJO X MARIA HELENA JACOB X MARIA QUITERIA GOMES X MARILENE BAIMA DE ALMEIDA LIMA X MIRAEZA OLIVEIRA DE LIMA X NAIR RIBEIRO X NEY DE LIMA X NORIVAL VICTOR X OBERDAN DERLEI GADIOLI X OSNI DE SOUZA X PAULO MACHADO GOMES X PEDRO FRANCISCO NASCIMENTO X ROSARIA MARIA DA SILVA X SEBASTIAO BRAZ DE ALMEIDA X TANIA RAMOS DOS REIS X TARCILIO RIBEIRO DA SILVA X TELMA MARIA SILVA X VERA LUCIA DOMINGUES SPINA X WALDEMAR BATISTA DOS SANTOS X ZANONI BATISTA DE AZEVEDO X ZILDA CASSIANO JULIO X BENEDITO DA ROZA X DALZIRA FERREIRA DE OLIVEIRA X FILEMON LIMA GUIMARAES X GERALDO JULIANO NETO X GIDEON ALVES DE ALCANTARA X JAYME RICARDO DA SILVA X JOSE ANTONIO PINHEIRO GOMES X SONIA MARIA VILARINHOS DO NASCIMENTO X VICENTE MACHADO COUTO X RACHEL SERRANO BARADAD ALMEIDA X MARIA ROSA SERRANO BARADAD ALMEIDA X SEBASTIAO BRAZ DE PAULA X PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA APARECIDA ROCHA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X AGENOR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROCHA DINIZ X UNIAO FEDERAL X ELIZEU NEVES X UNIAO FEDERAL X MIRAEZA OLIVEIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X PAULO MACHADO GOMES X UNIAO FEDERAL(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ E SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da sociedade de advogados, dos honorários advocatícios destacados nos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPVs expedidos em benefícios dos exequentes relacionados na petição de fl. 1874, cuja situação cadastral deles no CPF encontra-se cancelada/suspensa.2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Fls. 1875/1878: expeça a Secretaria novo ofício requisitório de pequeno valor complementar - RPV em benefício de PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 72.411.135/0001-50), nos termos do item 2 da decisão de fl. 1700, devendo constar no campo autor a exequente MARIA SOARES DA SILVA, a fim de possibilitar o pagamento dos advogados dos honorários advocatícios contratuais relativos a essa exequente.4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo de 5 dias para impugnação.Publicue-se. Intime-se a UNIÃO (Advocacia Geral da União).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000853-72.1990.403.6100 (90.0000853-0) - MARIA LUCIA R FERREIRA ROUPAS - ME(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA R FERREIRA ROUPAS - ME

1. Solicite o Diretor de Secretaria à agência da Caixa Econômica Federal em Ourinhos/SP, nº 0327, por meio do correio eletrônico ag0327@caixa.gov.br , informações sobre a natureza dos depósitos realizados na conta judicial nº 0327.003.20241-2 (fls. 14 e 21/41),

em nome da autora, MARIA LUCIA R. FERREIRA ROUPAS - ME (CNPJ nº 54.833.843/0001-06) e o respectivo extrato atualizado.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.3. Fls. 279/282: fica intimada a executada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 44.270,08 (quarenta e quatro mil duzentos e setenta reais e oito centavos), atualizado para o mês de agosto de 2015, por meio de guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0014777-23.2008.403.6100 (2008.61.00.014777-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHURRASCARIA E CHOPERIA BENICIO BRITO LTDA EPP(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X MARCELO SANT ANNA BORREGO(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X JOSE BENICIO BRITO(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) E Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHURRASCARIA E CHOPERIA BENICIO BRITO LTDA EPP

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença, defiro o requerimento formulado na petição inicial: ficam os executados intimados nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 54.051,80 (cinquenta e quatro mil e cinquenta e um reais e oitenta centavos), em 12.02.2006, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de guia de depósito à ordem deste juízo.3. Saliento que descabe a intimação pessoal dos executados por meio de oficial de justiça para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O fato de eles serem representados pela Defensoria Pública da União não altera o regime de cumprimento da sentença. Esta se faz por meio de publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico para os fins do artigo 475-J do CPC, independentemente de a parte ser representada por advogado particular por ela constituído ou pela Defensoria Pública da União. O que não se pode dispensar é a publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico e a intimação pessoal da Defensoria Pública da União. Nesse sentido é pacífica a interpretação do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO POR MEIO DE DEFENSOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A partir do julgamento do REsp 940.274/MS, em que foi Relator para acórdão o eminente Ministro João Otávio de Noronha, a Corte Especial, na sessão do dia 7 de abril de 2010 (acórdão publicado no DJe de 31.5.2010), firmou orientação de que, embora não seja necessária a intimação pessoal do devedor para pagamento espontâneo do débito, não pode ser dispensada, por outro lado, sua intimação por intermédio de seu advogado.2. O fato de a parte ser representada em juízo pela Defensoria Pública não afasta esse entendimento. Precedentes.3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 36.371/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012).CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO OCORRIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005. MULTA DO ART. 475-J. APLICABILIDADE.INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. SUFICIÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO.1. Admitindo-se como termo inicial do prazo de 15 dias previsto no art. 475-J não mais o trânsito em julgado da sentença, mas a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, se essa ocorreu na vigência da Lei 11.232/05, há incidência da multa.2. Inexiste necessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento da sentença, sendo válida a intimação do defensor público, desde que feita pessoalmente.3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1032436/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011)Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0010004-95.2009.403.6100 (2009.61.00.010004-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023098-81.2007.403.6100 (2007.61.00.023098-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE MEKHITARIAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X ANNA ALICE MEKHITARIAN X ASADUR MEKHITARUAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X MELCON MEKHITARIAN(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X ANNA LUCIA MEKHITARIAN YEZEGUIELIAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X ANDRE MEKHITARIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASADUR MEKHITARUAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELCON MEKHITARIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA LUCIA MEKHITARIAN YEZEGUIELIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios devidos pela Caixa Econômica Federal à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Ausente manifestação dos demais exequentes, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0010869-79.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EPSE EDITORA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EPSE EDITORA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA

Ante a ausência de informações por parte do Bradesco, reiterem-se as determinações, por meio de ofício do Diretor de Secretaria a ser enviado por via postal, instruído com as cópias da precatória anteriormente cumprida.Publique-se.

Expediente N° 8307

DESAPROPRIACAO

0067876-89.1977.403.6100 (00.0067876-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X JOAO DA SILVA X TEREZINHA MARIA DE JESUS SILVA X PEDRO DA SILVA X ELIZABETE DA SILVA MORI X LEONOR DA SILVA OLIVEIRA X SONIA DA SILVA CIPOLLA X PEDRO DOS SANTOS X NAIR MACHADO DOS SANTOS X IVONE DOS SANTOS TANIGUCHI X INES DOS SANTOS FERNANDES X HENRIQUE DOS SANTOS NETO X NEUSA DOS SANTOS LUIZ X JORGE DOS SANTOS X PEDRA DOS SANTOS X REGINA DOS SANTOS JARDIM X JUVENAL DELFINO DE FREITAS X MARIA MADALENA DE FREITAS X CLEMENTINA MACIEL DE FREITAS X NELSON DE FREITAS X ANTONIO DELFINO DE FREITAS X LUZIA DELFINO DE FREITAS X SONIA REGINA DE FREITAS X ANGELA CRISTINA DE FREITAS X LUCIANA DELFINA DE FREITAS X OLIVIA DE FREITAS ASSIS X TEREZA LOURENCO X IZABEL DE FREITAS SANTOS X JOAO DELFINO DE FREITAS X PRESCILIANA DOMINGUES DE CAMARGO X MALVINA DOMINGUES ALMEIDA PINTO X JOSE DE CAMARGO X MARIA APARECIDA VERISSIMO X TERESINHA DOMINGUES DE CAMARGO X CONCEICAO DOMINGUES DE CAMARGO X LOURDES DOMINGUES DE CAMARGO SANTOS X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X MARIA DOMINGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X LUCIA DOMINGUES DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA ROSA X NAIR CINTRA DA SILVA X VILMA DA SILVA X LUCIMAR DA SILVA PEDROSO X MARCELO DA SILVA X MARIA DE LOURDES GONCALVES X CECILIA DA SILVA X NORMA DA SILVA CINTRA X APARECIDA MERCANTE DA SILVA X ANDREIA MERCANTE DA SILVA X ANDRE MERCANTE DA SILVA(SP050885 - REGINA MARIA SANTAREM GRACIANO E SP243331 - YGOR AUGUSTO SANTAREM GRACIANO E SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA)

1. Fls. 1.418/1.421: ante a ausência de impugnação da União defiro o requerimento, se em termos e desde que devidamente certificada e conferida pela Secretaria a i) propriedade dos sucessores devidamente registrada no Ofício de Registro de Imóveis, a exatidão das proporções a levantar por eles indicadas e a regularidade da representação processual e dos poderes para proceder ao levantamento outorgados ao profissional da advocacia que subscreve o pedido. Devidamente certificado pela Secretaria o cumprimento de todos esses requisitos, expeça a Secretaria alvará de levantamento, reservada a parte dos sucessores de Manoel Arcaño dos Santos, ainda não habilitados nos autos.2. Fls. 1.425/1.427: provejo os embargos de declaração opostos pela União para deferir a expedição da carta de adjudicação, cujas cópias deverão ser extraídas pela Secretaria deste juízo, em razão da isenção de que goza a União relativamente ao pagamento das custas para extração dessas cópias. Expeça a Secretaria carta de adjudicação.Publique-se.

MONITORIA

0005445-32.2008.403.6100 (2008.61.00.005445-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALBERTO RICARDO BALESTRO(SP024714 - JOSE CARLOS BICHARA)

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Publique-se.

0018420-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X HADI MARUN KFURI(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Fl. 214: prazo de 10 dias já foi deferido na decisão de fl. 212 para formulação de pedido.2. Aguarde-se no arquivo manifestação da Caixa Econômica Federal (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0008678-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEJANIRA CORREIA X SANDRA CRISTINA PEREIRA NEVES X ACACIA CRISTINA APARECIDA PEREIRA NEVES

1. Indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de novo prazo uma vez que não descrito e comprovado fato relevante e grave que a tenha impedido de praticar o ato processual no prazo assinalado. Não há justo impedimento a autorizar a devolução do prazo.2. Aguarde-se no arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0024500-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO BOUFFIER UTIDA

1. Recebo os embargos ao mandado monitorio inicial. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013701-17.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008810-50.2015.403.6100) AMS COMERCIO DE APARAS LTDA - ME X MAYSA RAIMUNDA DA SILVA X SONIA APARECIDA DA SILVA(SP255424 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2015 218/556

GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Ante a preliminar de não conhecimento dos embargos suscitado pela embargada com fundamento no artigo 739-A, 5º, do CPC, ficam os embargantes intimados para manifestação, no prazo de 10 dias (CPC, artigo 327). Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004351-35.1997.403.6100 (97.0004351-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RC BRAGA - ME X RUI CARLOS BRAGA

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se.

0016919-29.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE ARAUJO COSTA(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA)

1. Fls. 235/236 e 239/240: não há nenhuma prova de que o bem imóvel em questão é de família, no conceito descrito na Lei nº 8.099/1990: único imóvel de propriedade do executado. Ele não apresentou certidões expedidas por todos os Ofícios de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel em questão é o único bem de sua propriedade destinado à sua moradia. Além disso, o executado não reside no imóvel penhorado, mais um indício de que não se trata de bem de família. Quanto à impugnação da avaliação realizada por Oficial de Justiça, também não procede. O executado não apresentou nenhum dado concreto tampouco prova documental a comprovar que o valor da avaliação a que chegou o oficial de justiça não corresponde ao valor de mercado do bem imóvel. Trata-se de impugnação genérica do executado à avaliação, que equivale à ausência de impugnação, pois, segundo o inciso I do artigo 683 do CPC, é admitida nova avaliação quando qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador. Cabe assinalar que o oficial de justiça dispõe de competência para efetuar avaliações, sem nenhuma ressalva, a teor do artigo 143, inciso V, do Código de Processo Civil: Art. 143. Incumbe ao oficial de justiça: V - efetuar avaliações. Ante o exposto: i) rejeito as impugnações apresentadas pelo executado; e ii) defiro o requerimento formulado pela União de continuidade da execução para alienação do imóvel em hasta pública. 2. Para alienação judicial do imóvel penhorado, cujos leilões ocorrerão no FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS (Fórum Desembargador Federal Aricê Moacyr Amaral Santos), com endereço na Rua João Guimarães Rosa, 215 - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, ficam designados estes dias e horários: i) 29.02.2016 às 11:00 horas (1º leilão); e ii) 14.3.2016 às 11:00 horas (2º leilão), da 157ª Hasta Pública Unificada. 3. Fica o executado, JOSÉ ARAÚJO COSTA, intimado da designação dessas datas, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil. 4. Proceda a Secretaria à imediata remessa de expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas para a alienação judicial nas datas e horários designados. 5. Após a remessa do expediente acima determinado, publique-se e intime-se a UNIÃO.

0014479-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Fl. 116: defiro. Expeça a Secretaria mandado para, constatação e avaliação do veículo penhorado e intimação do executado ou, não sendo localizado o veículo, para penhora de outros bens do executado. Publique-se.

0007785-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CM COM/ DE VEICULOS DEALER LTDA X CRISTIANO CARLOS AMANCIO

No prazo de 5 dias, manifeste-se a exequente sobre a certidão lavrada pela Oficial de Justiça.

0004411-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ESTOKE-TELECOMUNICACOES LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X NELSON WALTER PINTO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X ADRIANO ROBERTO PASCHOAL SOFIATI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA)

1. Fls. 353/359: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação devolvido com diligências parcialmente cumpridas. 2. Fica o executado NELSON WALTER PINTO intimado para indicar, no prazo de 5 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, para expedição de alvará de levantamento, nos termos do item 4 da decisão de fls. 323 e verso. 3. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível Comarca de Arujá/SP, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória nº 137/2015, expedida na fl. 325 (autos nº 0004432-05.2015.8.26.0045 - fl. 342). Publique-se.

0011088-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DUMALHAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X ANA CLAUDIA ANDRIANI PEREIRA CASSIANO E SILVA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP309340 - LUCAS MARDINOTTO FERRADOR) X LUIZ HENRIQUE JORGE

Fl. 145: defiro o requerimento formulado pela exequente. Expeça a Secretaria cartas precatórias

0022120-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JC COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA - EPP X JOAO CICERO DE PAULA COELHO

1. Antes de abrir conclusão para decisão a Secretaria deve certificar o decurso do prazo para oposição de embargos à execução.2. Certifique a Secretaria se houve o decurso do prazo para oposição de embargos à execução ou se estes foram opostos.3. Na ausência de indicação de bens para penhora, aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0008807-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A (BICBANCO)(SP028229 - ANTONIO CARLOS MUNIZ)

1. Fls. 256/260: por ora, aguarde-se o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento interposto pela exequente.2. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual do agravo de instrumento.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068879-79.1977.403.6100 (00.0068879-7) - FERNANDES PIKAUSKAS(SP050157 - FRANCISCO CRUZ LAZARINI E SP037722 - KIYOCO HOSOUME E SP046673 - ANIBAL HIROISHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FERNANDES PIKAUSKAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Fls. 301/304: ficam as partes científicadas.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0974858-45.1987.403.6100 (00.0974858-0) - HENRIQUE LEITE GOMES X JOAO BATISTA RODRIGUES(SP208371 - FERNANDA GARCEZ LOPES DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HENRIQUE LEITE GOMES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP157745 - CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES)

Considerando tratar-se de reclamatória trabalhista, como corretamente apontado pela União, reitere a Secretaria à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, a solicitação de que a conversão seja efetivada sob o código 2917, conforme pedido da União.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034491-86.1996.403.6100 (96.0034491-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006808-84.1990.403.6100 (90.0006808-8)) SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA(SP038783 - JOAO JAIME RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.3. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

0009348-75.2008.403.6100 (2008.61.00.009348-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DANIELA CORREA ANDRADE X DAVID FERNANDES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA CORREA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID FERNANDES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP

1. Cumpra a Secretaria integralmente a determinação contida no item 1 de fl. 362, quanto às etiquetas e ao termo de autuação.2. Defiro o requerimento da exequente de pesquisa de veículos no Renajud.3. Proceda o Diretor de Secretaria à consulta e à juntada aos autos de seu resultado.4. Fica a exequente intimada para manifestação em 5 dias sobre o resultado da pesquisa.5. Na ausência de indicação de bens para penhora, aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag

1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0011259-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA AVANCINI DE LIMA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA AVANCINI DE LIMA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado, defiro o requerimento formulado pela exequente: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 34.748,21 (trinta e quatro mil setecentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos), em 06.05.2010. O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros e de honorários advocatícios de 10% até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de guia de depósito à ordem deste juízo. 3. Saliento que descabe a intimação pessoal da executada por meio de oficial de justiça para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O fato de a executada ser representada pela Defensoria Pública da União não altera o regime de cumprimento da sentença. Esta se faz por meio de publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico para os fins do artigo 475-J do CPC, independentemente de a parte ser representada por advogado particular por ela constituído ou pela Defensoria Pública da União. O que não se pode dispensar é a publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico e a intimação pessoal da Defensoria Pública da União. Nesse sentido é pacífica a interpretação do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO POR MEIO DE DEFENSOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A partir do julgamento do REsp 940.274/MS, em que foi Relator para acórdão o eminente Ministro João Otávio de Noronha, a Corte Especial, na sessão do dia 7 de abril de 2010 (acórdão publicado no DJe de 31.5.2010), firmou orientação de que, embora não seja necessária a intimação pessoal do devedor para pagamento espontâneo do débito, não pode ser dispensada, por outro lado, sua intimação por intermédio de seu advogado.2. O fato de a parte ser representada em juízo pela Defensoria Pública não afasta esse entendimento. Precedentes.3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 36.371/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012).CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO OCORRIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005. MULTA DO ART. 475-J. APLICABILIDADE.INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. SUFICIÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO.1. Admitindo-se como termo inicial do prazo de 15 dias previsto no art. 475-J não mais o trânsito em julgado da sentença, mas a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, se essa ocorreu na vigência da Lei 11.232/05, há incidência da multa.2. Inexiste necessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento da sentença, sendo válida a intimação do defensor público, desde que feita pessoalmente.3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1032436/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011)Publique-se.

0006485-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO JUNQUEIRA LAUDISSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO JUNQUEIRA LAUDISSI

1. Fl. 154: ante o desinteresse da CEF na manutenção da penhora de fl. 98, fica tal penhora levantada, independentemente de qualquer outra formalidade, pela simples publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça.2. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, para transferência do saldo integral depositado na conta n.º 00310825, agência n.º 0265, para a própria conta de origem na qual foi penhorado (conta n.º 0000041720202, agência n.º 7439 - Banco Itaú). O ofício deverá ser instruído com cópia das fls. 98 e 173/4.3. Efetivada e comprovada a transferência, arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0019173-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA VALERIA ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA VALERIA ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA

Ante a ausência de requerimentos pela exequente, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, a fim de aguardar a indicação pela exequente de bens para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0008248-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DAVID JOSE DA SILVA PASCHOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID JOSE DA SILVA PASCHOAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

1. Fl. 75: defiro o pedido da exequente de penhora sobre os veículos registrados no Renajud no nome do executado, DAVID JOSE DA SILVA PASCHOAL (CPF nº 136.621.598-21), sem restrições: i) DAFRA/KANSAS 150, ano de fabricação 2008 e ano do modelo 2009, placa EGZ 9131 SP, Chassi nº 95VCB1L589M026511; e ii) HONDA/NX 200, ano de fabricação 1997 e ano do modelo 1997,

placa CJK 7807 SP, Chassi nº 9C2MD270VVR004688. Determino ao Diretor de Secretaria que proceda ao registro, no RENAJUD, por meio eletrônico, de ordem de penhora, bem como à juntada aos autos dos comprovantes de registro da ordem judicial nesse sistema. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Expeça a Secretaria mandado para intimação do executado: i) das penhoras e da ordem judicial de bloqueio da transferência dos veículos, já registradas no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça); ii) da avaliação dos veículos acima descritos, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); e iii) da nomeação do executado como depositário dos veículos penhorados, cientificando-o dos deveres desse encargo, a saber, a conservação dos veículos e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública. Publique-se.

0021498-78.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023730-49.2003.403.6100 (2003.61.00.023730-0)) ANDREIA TIEMI TABA X ALVARO KENMATSU TABA X CLAUDIA AKEMI TABA (SP312133 - MILTON MEGARON DE GODOY CHAPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA TIEMI TABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA TIEMI TABA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença, defiro o requerimento formulado pela exequente: ficam os executados intimados nos termos e para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 1.064,16, (mil e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos), a título de honorários advocatícios. O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos na sentença. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de guia de depósito à ordem deste juízo. 3. Proceda a Secretaria ao desentranhamento das cópias de fls. 86/87, apresentadas para contrafé, que não será expedida, pois a intimação para os fins do artigo 475-J do CPC se faz na pessoa do advogado da parte executada. Publique-se.

Expediente Nº 8309

CARTA PRECATORIA

0020080-71.2015.403.6100 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X BIRA & BIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (PR051756 - DIRCELIA GONCALVES COELHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Diante da mensagem enviada por meio de correio eletrônico pela Central de Mandados Unificada de São Paulo, em que informada a viagem a serviço da testemunha, DARIO AUGUSTO LINS NETO, com previsão de retorno somente após a data da audiência marcada para a sua oitiva, excludo da pauta a audiência designada para o dia 29 de outubro de 2015, às 13 horas (fl. 48). 2. Comunique a Secretaria, por meio eletrônico: i) ao juízo da 6ª Vara Federal em Curitiba/PR, nos autos da demanda de procedimento ordinário nº 5019207-09.2014.4.04.7000, sobre o acima decidido; e ii) ao setor responsável pela videoconferência desta Justiça Federal sobre o cancelamento daquela agendada para o dia 29 de outubro de 2015, às 13 horas, no auditório localizado no térreo deste Fórum Cível, e solicite nova data para videoconferência deprecada. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 16230

MONITORIA

0017655-52.2007.403.6100 (2007.61.00.017655-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/10/2015 222/556

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou ação monitória em face de CRISTIANE GOMES DA COSTA e ADEMAR RODRIGUES, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com os réus Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos artigos 1102-A e 1102-C, do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/56).Devidamente citados (fls. 63 e 222), os réus opuseram Embargos Monitórios a fls. 225/232, alegando, em síntese, que não adimpliram com as obrigações devido a dificuldades financeiras. Postulam pela aplicação dos juros de 3,4%, conforme determina o artigo 2º da Resolução nº. 3842/2010 do Banco Central do Brasil e a Lei nº. 12.202/2010, sustentando que o parágrafo 10 do artigo 5º da Lei nº. 10.260/2001 determina que tais juros sejam aplicados também sobre saldo devedor dos contratos formalizados anteriormente a sua edição; bem como pelo deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita aos réus (fls. 233).A autora apresentou impugnação aos Embargos Monitórios (fls. 240/243).O pedido dos embargos foi julgado parcialmente procedente às fls. 245/257.A corré Cristiane Gomes da Costa se manifestou sobre a possibilidade de celebração de acordo entre as partes, a fls. 260/263.Instada a se manifestar, a autora optou pelo acordo, sendo necessário que a requerida Cristiane Gomes da Costa dirija-se pessoalmente à agência responsável pela concessão do crédito para negociar e, eventualmente, efetivar o acordo (fls. 269).Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação a fls. 293.Os réus informaram que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo assim, a extinção do feito (fls. 297/302).A autora ratificou a informação prestada pelos réus a fls. 317, requerendo a extinção da presente demanda.Assim, resta configurada a ausência de interesse de agir, em virtude de fato superveniente, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.Prejudicado o pedido de desbloqueio de contas na titularidade da executada, tendo em vista que não foi realizado o referido bloqueio.Deixo de arbitrar custas e honorários advocatícios, eis que foram objeto da transação extrajudicial.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014342-73.2013.403.6100 - ALLAN KATSUMY TAKAMOTO DE OLIVEIRA X RUBIA DIAS PESTANA TAKAMOTO(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ANTONIO LOPES ROCHA

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 812/813, insurgem-se as embargantes contra a sentença de fls. 806/807, que homologou a renúncia do direito sob o qual se funda a ação em relação à Caixa Econômica Federal, bem como reconheceu a incompetência absoluta quanto ao pedido formulado em face à Caixa Seguradora S/A. Sustenta, em síntese, que o contrato de seguro é acessório e, portanto, deve seguir a sorte do principal. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios para a extinção total do processo.A fls. 815 foi determinada a manifestação da parte autora, que deixou o prazo transcorrer in albis.DECIDO.Observo que não assiste razão à embargante.A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à homologação parcial da renúncia, bem como a declaração de incompetência.O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).A propósito, confira-se o julgado:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.Mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.

0020169-65.2013.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL X MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT(MT006397 - AECIO BENEDITO ORMOND)

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 326/329, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 321/324, que julgou improcedente o seu pedido. Sustenta, em síntese, que a sentença sofre de omissões na medida em que a portaria discutida nos presentes autos não constitui instrumento adequado para instituir infração e estabelecer sanções, função que caberia unicamente à lei. Contudo, argumenta que referida questão não foi devidamente analisada. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com efeitos modificativos do julgado.DECIDO.Observo que não assiste razão à embargante.A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão e a improcedência do pedido.O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual

deve ser objeto do recurso adequado (apelação).A propósito, confira-se o julgado:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.Mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.

0023536-97.2013.403.6100 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA CLAUDIA FRANCA DA CUNHA FELINTO X MARIA ELISA CHUERY MARTINS ROSTELATO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos etc.LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MARIA CLAUDIA FRANÇA DA CUNHA FELINTO e MARIA ELISA CHUERY MARTINS ROSTELATO propõem a presente ação sob o procedimento ordinário em face do COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN. Alegam os autores, em síntese, que exercem atividades que englobam monitoramento ocupacional e pessoal de instalações nucleares e radiativas e, por exercerem suas atividades expostos à radiação, percebem a gratificação de raio X. Afirmam que, em razão Do Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 27, de 26/06/2008, a ré comunicou aos autores que procedessem a opção pelo adicional de irradiação ionizante ou pela gratificação por trabalhos com raio X. Citam que tal conduta é inconstitucional, eis que viola o direito do trabalhador de receber adicional por atividade penosa e insalubre, o direito adquirido e o princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Esclarecem que a percepção cumulativa das referidas vantagens possui embasamento legal, além de possuírem naturezas distintas, razão pela qual reputam ilegal a orientação normativa mencionada. Requerem a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Ao final, pleiteiam a procedência do pedido para condenar a ré ao pagamento de gratificação por operação de raios X ou substância radioativa no percentual definido em lei sobre o vencimento dos autores, cumulativos com o adicional de irradiação ionizante, bem como das parcelas retroativas devidas a partir da suspensão do pagamento em 2008 ou, caso não seja o entendimento, observada a prescrição quinquenal. A inicial foi instruída com procurações e documentos.A fls. 104/105 sobreveio decisão, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Recebidos os autos no Juizado Especial Federal, sobreveio despacho, intimando a parte autora para que regularizasse a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ajustando o valor da causa aos parâmetros previstos no artigo 3º, caput e 2º, da Lei nº. 10.259/2001 c/c o disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil.A parte autora se manifestou a fls. 118.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 119/120.Citado, o CNEN apresentou contestação a fls. 130/144, alegando, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar, assim como a sua ilegitimidade passiva, prejudicialmente, a prescrição do fundo de direito e a prescrição bienal das parcelas vencidas. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.Sobrevieram decisões, em relação a Maria Cláudia Franca da Cunha Felinto (fls. 147/148) e Maria Elisa Chuery Martins Rostelato (fls. 198/199), reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa e determinando a devolução do feito a este Juízo.A fls. 219 sobreveio despacho, indeferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando o recolhimento das custas iniciais pelos autores, sob pena de cancelamento da distribuição.Inconformados, os autores interpuuseram recurso de agravo de instrumento, autuado sob o nº. 0011097-50.2015.403.0000 (fls. 223/234).Instada a se manifestar acerca de eventual efeito suspensivo concedido os autos do Agravo de Instrumento, os autores apresentaram informação a fls. 236.A fls. 295 sobreveio despacho, determinando que os autores comprovassem o recolhimento das custas iniciais.Os autores apresentaram a guia de recolhimento de custas iniciais a fls. 245/249.É o relatório. Decido.Não há que se falar em ilegitimidade do CNEN, na medida em que é a autarquia a responsável por gerir a folha de pagamento dos autores, cabendo-lhe, portanto, a responsabilidade pelos proventos e adicionais recebidos.Afasto, ainda, a alegação da prescrição defendida pela ré. O conceito de prestações alimentares, previsto no art. 206, 2º, do Código Civil de 2002 não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. (...) As prestações alimentares a que se refere o aludido artigo do novo Código Civil restringem-se àquelas de natureza civil e privada. Já os proventos e pensões pagas a servidores, neste conceito incluídos os servidores militares, são prestações regidas pelo Direito Público, razão por que não se lhes aplica tal dispositivo legal no que respeita à prescrição. 2. Normas do direito civil previstas no Código Civil de 2002, ainda quando de menor prazo, não tem o condão de afastar o prazo prescricional previsto para a Fazenda Pública. O prazo prescricional em face da Fazenda Pública somente será menor do que 5 (cinco) anos quando houver lei especial regulando especificamente matéria de direito público, o que, na hipótese vertida, não ocorre (EDAC nº 2007.71.00.001070-3/RS; Rel. Des. Federal Valdemar Capeletti; 4ª T., j. 25-11-2009, DJ 10-12-2009). 3. Incide na espécie a prescrição quinquenal da Súmula nº 85 do STJ. Agravo da União desprovido. Neste sentido: TRF 4ª Região, APELREEX 200871030020132, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 24/02/2010).Com efeito, a regra trazida pelo Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual dispõe em seu artigo 1º, que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual ser originaram, deve ser analisada com certa cautela quando se tratar de questões relacionadas a direitos adquiridos dos servidores públicos, em face da União.Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, quando este estiver diretamente relacionado a direito adquirido do servidor público. A prescrição, nos termos do artigo 3º do aludido Decreto nº 20.910/32, abrangeria somente as prestações pecuniárias. In verbis:Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.Tal questão também é objeto da Súmula 85 do STJ, pela qual, nas relações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública configure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Portanto, somente as prestações devidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a

propositura da demanda, encontram-se abrangidas pela prescrição. No caso dos autos, os autores pleiteiam o pagamento das parcelas a partir de maio de 2009, portanto, não há que se falar em prescrição. A controvérsia dos autos cinge-se à nova interpretação dada pela Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no sentido de que o adicional de irradiação ionizante e a gratificação por raio X ou substâncias radioativas são adicionais de insalubridade, não podendo ser cumulados com outro adicional de insalubridade ou periculosidade, em face do 1º do artigo 68 da Lei nº 8.112/90. De início, saliente-se que, consoante orientação pacífica da jurisprudência, o servidor público não possui direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo possível a alteração dos parâmetros legais para a fixação de suas vantagens, desde que não implique a redução nominal dos respectivos valores, em face do disposto no art. 37, XV, da Constituição Federal. Nesse sentido, seguem transcritos os julgados do Supremo Tribunal Federal: MILITAR. PROVENTOS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV E LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não há direito adquirido do servidor público estatutário a regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos. Precedentes. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (1ª Turma, AI nº 685866 AgR/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 28.04.2009, DJe - 094, 21.05.2009, p. 01894) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALTERAÇÃO NA FORMA DE COMPOSIÇÃO SALARIAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. Precedentes. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso) (2ª Turma, RE 593711 AgR/PE, Rel. Min. Eros Grau, 17.03.2009, DJe - 071, 17.04.2009, p. 03002) EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (grifo nosso) (Tribunal Pleno, RE nº 563965/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia, 11.02.2009, DJe - 053, 20.03.2009, p. 01099) Dispõe a Lei nº 8.112/90 sobre as verbas pecuniárias nos seguintes termos: Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; III - adicionais. 1o As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. 2o As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei. Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (...) Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - gratificação natalina; III - adicional por tempo de serviço; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; V - adicional pela prestação de serviço extraordinário; VI - adicional noturno; VII - adicional de férias; VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho. IX - gratificação por encargo de curso ou concurso. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006) (...) Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2o O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria. Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses. Depreende-se da análise dos dispositivos transcritos que o rol das verbas remuneratórias não é taxativo, podendo a lei estabelecer outras relativas ao local ou à natureza do trabalho (inciso VIII do artigo 61). Por outro lado, não poderá haver cumulação de verbas remuneratórias que tenham o mesmo título ou fundamento (artigo 50), sendo que, em relação aos adicionais de periculosidade e insalubridade, há disposição específica sobre a sua inacumulatividade (1º do artigo 68). Há que se analisar, portanto, a natureza jurídica das verbas em questão para verificar se está presente alguma das hipóteses de vedação de cumulação, consoante o entendimento firmado na impugnada Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: Adicionais: são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de exercício (adicional de tempo de serviço) ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (adicional de função). Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas, ou a recompensar os que se mantiveram por longo tempo no exercício do cargo. O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do

servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função; a gratificação relaciona-se com o serviço ou com o servidor. O adicional, em princípio, adere aos vencimentos e, por isso, tem caráter permanente; a gratificação é autônoma e contingente. Ambos, porém, podem ser suprimidos para o futuro. No caso dos autos, a gratificação de raio - X foi instituída pela Lei nº 1.234/50 para os servidores que operam diretamente com o raio - X, de forma permanente. Assim sendo, trata-se de uma verba remuneratória para compensar os serviços executados em condições anormais de trabalho, ou seja, é uma gratificação nos termos da definição anterior. Já o adicional de irradiação ionizante previsto no 1º do artigo 12 da Lei nº 8.270/91 e regulamentado pelo Decreto nº 877/93 remunera os servidores que desenvolvem atividades envolvendo as fontes de irradiação ionizante, isto é, trata-se de uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática. Assim sendo, é um adicional típico e não se confunde com a gratificação. Conforme a análise anterior, portanto, as verbas remuneratórias em questão não se confundem e possuem natureza jurídica distinta, não podendo ser igualadas pela orientação normativa impugnada. Assim sendo, não são aplicáveis as restrições legais para a cumulação da gratificação de raio - X e do adicional de irradiação ionizante, podendo ser a primeira cumulada, também, com demais adicionais de periculosidade ou insalubridade, desde que observado o disposto no 1º do artigo 68 da Lei nº 8.112/90. Destarte, faz jus a parte autora ao pagamento das diferenças de gratificação de raio - X não pagas administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal. Nesse sentido, segue o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. CIRURGIÕES-DENTISTAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É possível a percepção cumulativa do adicional de insalubridade e da gratificação de raio X, pois o que o art. 68, 1º, da Lei 8.112/90 proíbe é a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada prevendo quanto à cumulação de gratificações e adicionais, vantagens que não podem ser confundidas. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200701109671, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE 02.02.2009) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos autores à percepção da gratificação de raio - X junto com o adicional de irradiação ionizante ou com outro adicional de insalubridade. Condene a ré, ainda, ao pagamento das diferenças de gratificação de raio - X, observada a prescrição quinquenal e os seus eventuais reflexos sobre demais encargos trabalhistas. O valor das parcelas atrasadas deverá ser atualizado nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se os critérios de atualização monetária e juros moratórios. Condene a parte ré ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% do valor da condenação, de conformidade com o art. 20 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006516-59.2014.403.6100 - ANTONIO SERGIO PEREIRA LIMA(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 168/172, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 163/163-verso, que julgou extinto o feito sem a apreciação do mérito. Sustenta, em síntese, que a sentença sofre de vícios, na medida em que extinguiu o feito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, quando o fundamento correto seria o do inciso III e, que, portanto, necessitaria de intimação pessoal para que se procedesse à extinção. Argumenta, ademais, que recolheu o valor Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com o saneamento do vício apontado. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à extinção do feito sem a análise do mérito. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Consigne-se, ademais, que a determinação para o recolhimento das custas iniciais deu-se em dezembro de 2014 (fls. 151-verso), bem como reiterado em janeiro de 2015 (fls. 160) sem qualquer manifestação da parte autora, de forma que, ainda que as custas tenham sido juntadas a fls. 165, o recolhimento foi extemporâneo. Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I..

0007046-63.2014.403.6100 - JOAO PEREIRA DE ALMEIDA X JUSCELINO MARTINS DE OLIVEIRA X ROBERTO DE OLIVEIRA STEPHANO X ROBERTO TAKASHI YAMASHITA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Vistos etc. JOÃO PEREIRA DE ALMEIDA, JUSCELINO MARTINS DE OLIVEIRA, ROBERTO DE OLIVEIRA STEPHANO e ROBERTO TAKASHI YAMASHITA propõem a presente ação sob o procedimento ordinário em face do COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN. Alegam os autores, em síntese, que exercem atividades que englobam monitoramento ocupacional e pessoal de instalações nucleares e radiativas e, por exercerem suas atividades expostos à radiação, percebem a gratificação de raio X. Afirmam que, em razão Do Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 27, de 26/06/2008, a ré comunicou aos autores que procedessem a opção pelo adicional de irradiação ionizante ou pela gratificação por trabalhos com raio X. Citam que tal conduta é inconstitucional, eis que viola o direito do trabalhador de receber adicional por atividade penosa e insalubre, o direito adquirido e o princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Esclarecem que a percepção cumulativa das referidas vantagens possui embasamento legal, além de possuírem naturezas distintas, razão pela qual reputam ilegal a orientação normativa mencionada. Requerem a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Ao final, pleiteiam a procedência do pedido para condenar a ré ao pagamento de gratificação por

operação de raios X ou substância radioativa no percentual definido em lei sobre o vencimento dos autores, cumulativos com o adicional de irradiação ionizante, bem como das parcelas retroativas devidas a partir da suspensão do pagamento em 2008 ou, caso não seja o entendimento, observada a prescrição quinquenal. A inicial foi instruída com procurações e documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 109/109-verso. Inconformados, os autores interpuseram recurso de agravo de instrumento, autuado sob o nº 0011752-56.2014.403.0000 (fls. 117/139). Citado, o CNEN apresentou contestação a fls. 140/251, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, prejudicialmente, a prescrição do fundo de direito e a prescrição bienal das parcelas vencidas. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica a fls. 257/285. A fls. 291 sobreveio sentença, convertendo o julgamento em diligência. Instada a se manifestar acerca do polo passivo, os autores apresentaram informação a fls. 292/294. A fls. 295 sobreveio despacho, determinando que a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região esclarecesse se a representação processual do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares é de sua atribuição, a qual se manifestou a fls. 397/307. É o relatório. Decido. Não há que se falar em ilegitimidade do CNEN, na medida em que é a autarquia a responsável por gerir a folha de pagamento dos autores, cabendo-lhe, portanto, a responsabilidade pelos proventos e adicionais recebidos. Afasto, ainda, a alegação da prescrição defendida pela ré. O conceito de prestações alimentares, previsto no art. 206, 2º, do Código Civil de 2002 não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. (...) As prestações alimentares a que se refere o aludido artigo do novo Código Civil restringem-se àquelas de natureza civil e privada. Já os proventos e pensões pagas a servidores, neste conceito incluídos os servidores militares, são prestações regidas pelo Direito Público, razão por que não se lhes aplica tal dispositivo legal no que respeita à prescrição. 2. Normas do direito civil previstas no Código Civil de 2002, ainda quando de menor prazo, não tem o condão de afastar o prazo prescricional previsto para a Fazenda Pública. O prazo prescricional em face da Fazenda Pública somente será menor do que 5 (cinco) anos quando houver lei especial regulando especificamente matéria de direito público, o que, na hipótese vertida, não ocorre (EDAC nº 2007.71.00.001070-3/RS; Rel. Des. Federal Valdemar Capeletti; 4ª T., j. 25-11-2009, DJ 10-12-2009). 3. Incide na espécie a prescrição quinquenal da Súmula nº 85 do STJ. Agravo da União desprovido. Neste sentido: TRF 4ª Região, APELREEX 200871030020132, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 24/02/2010). Com efeito, a regra trazida pelo Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual dispõe em seu artigo 1º, que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual ser originaram, deve ser analisada com certa cautela quando se tratar de questões relacionadas a direitos adquiridos dos servidores públicos, em face da União. Assim, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, quando este estiver diretamente relacionado a direito adquirido do servidor público. A prescrição, nos termos do artigo 3º do aludido Decreto nº 20.910/32, abrangeria somente as prestações pecuniárias. In verbis: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Tal questão também é objeto da Súmula 85 do STJ, pela qual, nas relações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública configure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, somente as prestações devidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, encontram-se abrangidas pela prescrição. No caso dos autos, os autores pleiteiam o pagamento das parcelas a partir de maio de 2009, portanto, não há que se falar em prescrição. A controvérsia dos autos cinge-se à nova interpretação dada pela Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no sentido de que o adicional de irradiação ionizante e a gratificação por raio X ou substâncias radioativas são adicionais de insalubridade, não podendo ser cumulados com outro adicional de insalubridade ou periculosidade, em face do 1º do artigo 68 da Lei nº 8.112/90. De início, saliente-se que, consoante orientação pacífica da jurisprudência, o servidor público não possui direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo possível a alteração dos parâmetros legais para a fixação de suas vantagens, desde que não implique a redução nominal dos respectivos valores, em face do disposto no art. 37, XV, da Constituição Federal. Nesse sentido, seguem transcritos os julgados do Supremo Tribunal Federal: MILITAR. PROVENTOS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV E LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não há direito adquirido do servidor público estatutário a regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos. Precedentes. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (1ª Turma, AI nº 685866 AgR/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 28.04.2009, DJe - 094, 21.05.2009, p. 01894) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALTERAÇÃO NA FORMA DE COMPOSIÇÃO SALARIAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. Precedentes. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso) (2ª Turma, RE 593711 AgR/PE, Rel. Min. Eros Grau, 17.03.2009, DJe - 071, 17.04.2009, p. 03002) EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (grifo nosso) (Tribunal Pleno, RE nº 563965/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia, 11.02.2009, DJe - 053, 20.03.2009, p. 01099) Dispõe a Lei nº 8.112/90 sobre as verbas pecuniárias nos seguintes termos: Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; III - adicionais. 1o As indenizações não se incorporam ao

vencimento ou provento para qualquer efeito. 2o As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei. Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (...) Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - gratificação natalina; III - adicional por tempo de serviço; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; V - adicional pela prestação de serviço extraordinário; VI - adicional noturno; VII - adicional de férias; VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho. IX - gratificação por encargo de curso ou curso. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)(...)Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2o O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria. Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses. Depreende-se da análise dos dispositivos transcritos que o rol das verbas remuneratórias não é taxativo, podendo a lei estabelecer outras relativas ao local ou à natureza do trabalho (inciso VIII do artigo 61). Por outro lado, não poderá haver cumulação de verbas remuneratórias que tenham o mesmo título ou fundamento (artigo 50), sendo que, em relação aos adicionais de periculosidade e insalubridade, há disposição específica sobre a sua inacumulatividade (1º do artigo 68). Há que se analisar, portanto, a natureza jurídica das verbas em questão para verificar se está presente alguma das hipóteses de vedação de cumulação, consoante o entendimento firmado na impugnada Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: Adicionais: são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de exercício (adicional de tempo de serviço) ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (adicionais de função). Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas, ou a recompensar os que se mantiveram por longo tempo no exercício do cargo. O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função; a gratificação relaciona-se com o serviço ou com o servidor. O adicional, em princípio, adere aos vencimentos e, por isso, tem caráter permanente; a gratificação é autônoma e contingente. Ambos, porém, podem ser suprimidos para o futuro. No caso dos autos, a gratificação de raio - X foi instituída pela Lei nº 1.234/50 para os servidores que operam diretamente com o raio - X, de forma permanente. Assim sendo, trata-se de uma verba remuneratória para compensar os serviços executados em condições anormais de trabalho, ou seja, é uma gratificação nos termos da definição anterior. Já o adicional de irradiação ionizante previsto no 1º do artigo 12 da Lei nº 8.270/91 e regulamentado pelo Decreto nº 877/93 remunera os servidores que desenvolvem atividades envolvendo as fontes de irradiação ionizante, isto é, trata-se de uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática. Assim sendo, é um adicional típico e não se confunde com a gratificação. Conforme a análise anterior, portanto, as verbas remuneratórias em questão não se confundem e possuem natureza jurídica distinta, não podendo ser igualadas pela orientação normativa impugnada. Assim sendo, não são aplicáveis as restrições legais para a cumulação da gratificação de raio - X e do adicional de irradiação ionizante, podendo ser a primeira cumulado, também, com demais adicionais de periculosidade ou insalubridade, desde que observado o disposto no 1º do artigo 68 da Lei nº 8.112/90. Destarte, faz jus a parte autora ao pagamento das diferenças de gratificação de raio - X não pagas administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal. Nesse sentido, segue o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. CIRURGIÕES-DENTISTAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É possível a percepção cumulativa do adicional de insalubridade e da gratificação de raio X, pois o que o art. 68, 1º, da Lei 8.112/90 proíbe é a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada prevendo quanto à cumulação de gratificações e adicionais, vantagens que não podem ser confundidas. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200701109671, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE 02.02.2009) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos autores à percepção da gratificação de raio - X junto com o adicional de irradiação ionizante ou com outro adicional de insalubridade. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das diferenças de gratificação de raio - X, observada a prescrição quinquenal e os seus eventuais reflexos sobre demais encargos trabalhistas. O valor das parcelas atrasadas deverá ser atualizado nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se os critérios de atualização monetária e juros moratórios. Condeno a parte ré ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% do valor da condenação, de conformidade com o art. 20 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao MM. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº. 0011752-56.2014.403.0000 a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003646-07.2015.403.6100 - ANTONIO SERGIO PROCOPIO TROCZYNSKI(SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos, ANTONIO SÉRGIO PROCÓPIO TROCZYNSKI, qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4/SP. Alega o autor, em breve síntese, que concluiu no ano de 2006 o curso de Educação Física - Licenciatura Plena, efetuou registro perante ao Conselho Regional de Educação Física e obteve a Cédula de Identidade Profissional - CIP, com o campo de atuação correspondente à Licenciatura Plena. Sustenta que, solicitou baixa temporária de seu registro profissional no ano de 2010, porém no final do ano de 2012 requereu a revalidação do seu registro nº 057100-G/SP, junto ao órgão de representação e para sua surpresa a sua área de atuação foi reduzida exclusivamente à licenciatura (Educação Básica). Pretende o autor a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu a retificação do registro nº. 057100-G/SP para atuação irrestrita e plena, sem delimitação para o exercício da atividade do profissional de educação física, sob pena de multa diária, a ser arbitrada por este Juízo. Ao final, requer seja o feito julgado procedente para que seja determinado ao réu a retificação do registro nº. 057100-G/SP para atuação irrestrita e plena, sem delimitação para o exercício da atividade do profissional de educação física. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 55/56. O réu apresentou contestação, às fls. 61/165. Instado a apresentar réplica, o autor deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 167-vº). É o relatório. DECIDO. A licenciatura de graduação plena habilita o profissional para atuar privativamente na educação básica. A expressão licenciatura plena instituída pela Resolução CFE nº 03/1987 difere da licenciatura de graduação plena proposta pela atual Resolução CNE/CP nº 1/2002. Esta possibilita ao profissional atuar apenas no ensino básico. Aquela permitia a atuação do profissional nos ensinos de 1º e 2º graus e na área informal (academias, clubes, condomínios etc.). Contudo, esta ampla habilitação prevista na Resolução 03/87 depende do preenchimento de certos requisitos relativos à carga horária e matérias específicas e, especialmente, a duração mínima de 04 anos de curso. Destarte, conforme se depreende do art. 1º da Resolução CFE nº 03, de 16 de junho de 1.987, o aluno poderia formar-se apenas no curso de bacharelado com habilitação específica para a área informal e/ou na licenciatura plena, desde que preenchidas todas as exigências. Ressalte-se que não mais existe a possibilidade de expedição de diploma nos moldes da Resolução CFE nº. 03/87, ou seja, não é possível a habilitação conjunta. Assim, atualmente, o interessado deve concluir o curso de Licenciatura (com habilitação para a Educação Básica) e bacharelado separadamente. Observo, no caso em exame, que os documentos juntados pelo autor não comprovam a habilitação para atuar na área não escolar. Com efeito, a própria instituição de ensino reconhece que o seu curso é licenciatura de graduação plena, ou seja, habilita os profissionais para atuação no magistério da Educação Básica (fl. 41). Por outro lado, não merece guarida a alegação de que a autoridade restringiu o exercício profissional em mera resolução. O Conselho Federal de Educação Física, assim como os Conselhos Regionais, foram criados pela Lei nº 9.696/98 para regulamentar a profissão em questão. No caso em questão há uma peculiaridade, pois se trata de profissional que atua na área da educação, devendo ser conjugadas as normas editadas pelo Conselho Nacional da Educação, o qual edita suas resoluções conforme lhe confere a Lei nº 9.131/95. Portanto, as resoluções apontadas foram editadas pelo próprio Conselho de classe e pelo citado Conselho Nacional da Educação, ou seja, com respaldo na legislação vigente que lhes atribuiu tais poderes, não havendo qualquer prática de abuso ou ilegalidade no caso. Por fim, ressalte-se que o réu reconhece que a primeira Carteira de Identidade Profissional - CIP com habilitação ampla (licenciatura + bacharelado) foi emitida por equívoco, tendo o Conselho, após realizada uma análise cautelosa do caso em tela, corrigido o seu erro amparado na Súmula nº 473 do STF, a qual dispõe que: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Com efeito, restou demonstrado nos autos que o autor não possui formação para o exercício pleno da profissão, estando restrito apenas à atuação na Educação Básica, portanto, a conduta do réu erigiu-se de acordo com o parâmetro da legalidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que calculo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I..

0003820-16.2015.403.6100 - PRIMITIVA PEREIRA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme pedido formulado pela parte autora a fls. 282, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil e para os fins previstos na Lei nº 11.941/2009. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os valores concernentes à sucumbência serão pagos diretamente à ré na via administrativa, conforme avençado a fls. 282. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, eis que as partes renunciaram ao direito de recorrer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017320-96.2008.403.6100 (2008.61.00.017320-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ART E SABOR COM/ LTDA ME X MARCOS DE JESUS RODRIGUES X CRISTIANE APARECIDA KRZYWY DE SA

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação de execução de título extrajudicial em face de ART E SABOR COMERCIO LTDA ME, CRISTIANE APARECIDA KRZYWY DE SÁ e MARCOS DE JESUS RODRIGUES, objetivando o pagamento da importância de R\$ 37.189,25, atualizada em 16.07.2008, referente ao devido do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Expedidas cartas precatórias, as mesmas foram cumpridas a fls. 109 e 139-verso. A fls. 144/145, os patronos da Exequerente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/10/2015 229/556

informaram a renúncia ao mandato, juntando documentos. A Caixa Econômica Federal se manifestou a fls. 154. Foram trasladadas cópias dos Embargos à Execução nº. 0014397-63.2009.403.6100, a fls. 158/166-verso. A fls. 168, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 169, a presente demanda foi encaminhada à Central de Conciliação, na qual restou infrutífera a audiência, conforme certidão de fls. 172. A fls. 168, a Exequente comunicou a transação extrajudicial. Assim, resta configurada a ausência de interesse de agir, em virtude de fato superveniente, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação já contida nos Embargos à Execução nº. 0014397-63.2009.403.6100. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

INTERDITO PROIBITORIO

0017922-43.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X SINDICATO DOS TRAB.EM SAUDE E PREVIDENCIA DO EST.SPAULO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

Vistos, Trata-se de ação de interdito proibitório ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, pleiteando a concessão de liminar para que seja expedido o mandado proibitório, cominando ao réu multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no caso de descumprimento, nos termos do art. 928 c/c art. 933 do Código de Processo Civil. O pedido de concessão de medida liminar foi deferida a fls. 80/82. Devidamente citado, o Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo apresentou contestação a fls. 86/104, sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo à análise do pedido. Dispõe o art. 932 que o possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito. Depreende-se do dispositivo legal que o interdito proibitório tem por escopo assegurar o direito do possuidor que tenha justo receio de ser molestado em sua posse. Pretende o autor seja expedido o mandado proibitório para impedir que os servidores da autarquia previdenciária que aderiram ao movimento grevista adentrem nas dependências do edifício onde se situa Superintendência Regional. Fundamenta o receio de turbação ou esbulho na ocorrência de ocupações em datas recentes pelos servidores grevistas que ocuparam parte do prédio. Conquanto o exercício da greve configure um direito assegurado constitucionalmente ao servidor público civil (art. 37, VI e VII), a medida requerida nestes autos não tem por objetivo atingir o movimento grevista, mas visa apenas proteger a posse do imóvel do autor. De toda sorte, o exercício de greve não pode se dar de forma absoluta e sem limites. Com efeito, o exercício da greve deve ser realizado com bom senso e proporcionalidade, não podendo interferir e/ou obstar outros direitos como a propriedade do autor e o direito de escolha dos demais servidores que não aderiram ao movimento. No caso dos autos, os documentos demonstram que houve ocupação do 3º andar da Superintendência do INSS pelos servidores do movimento paredista por duas vezes, nos períodos de 26.08.2015 a 29.08.2015 e 03.09.2015 a 04.09.2015, os quais, na ocasião, percorreram os andares do prédio tocando vuvuzelas e assobios, dando socos em divisórias e portas, desligando disjuntores no quadro de energia na garagem, dentre outros atos prejudiciais ao andamento do serviço público exercido por servidores que não aderiram à greve, conforme se verifica dos memorandos de fls. 14/15-verso e do termo de declarações prestadas por uma funcionária na Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo (fls. 19). Ressalte-se, outrossim, que há demonstração nos autos de que as ocupações do prédio pelos servidores em greve foram apoiadas pelo Comando de Greve do SINSPREV/SP, ora réu, conforme se verifica dos termos de desocupação juntados a fls. 16/18 e das notícias veiculadas no sítio eletrônico do referido sindicato (fls. 21/30). Tendo em vista a continuidade da greve, há o justo receio de que nova ocupação possa ocorrer, molestando a posse do autor em face do prédio onde se localiza a Superintendência. Nesse sentido: PROCESSUAL E CIVIL - GREVE DEFLAGRADA POR SINDICATO - INTERDITO PROIBITÓRIO - POSSE. I - Cabível a medida contra a perturbação da posse, quando dos fatos e provas a medida se faz necessária para impedir que o movimento grevista injustamente perturbe exercício de atividade que se faz viável, utilizando-se da posse. II - Não se discute aqui o direito inalienável do exercício de greve previsto constitucionalmente, mas tão só a salvaguarda da posse do bem que sofrerá, consoante o acórdão, ameaça de grave lesão. III - Matéria de fato (Súmula 07-STJ). IV - Recurso não conhecido. (STJ, RESP 199800629521, Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma, DJ DATA:16/08/1999 PG:00069). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MEDIDA LIMINAR. INTERDITO PROIBITÓRIO. TURBAÇÃO DA POSSE. SINDICATO. GREVE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A Universidade Federal Fluminense, ora agravada, alega que o movimento paredista deflagrado pelos seus servidores do quadro de técnicos administrativos, sob a coordenação do Sindicato categoria, vem realizando turbações na posse dos seus prédios universitários, razão pela qual ajuizou ação possessória de interdito proibitório perante a 3ª Vara Federal de Niterói/RJ (processo nº 2011.51.02.002786-9), com o objetivo de evitar a prática de novas turbações à posse de seus bens. 2. A ação de interdito proibitório é uma espécie de provimento jurisdicional preventivo que objetiva evitar a turbação ou o esbulho iminentes, de maneira que cabe ao autor comprovar a situação fática de fundado receio em ser molestado na sua posse (artigo 932 do CPC). 3. In casu, deve ser reconhecida a fumaça do bom direito sustentado pela autora, ora agravada. Neste ponto, ressalte-se que o próprio sítio do agravante na Internet registra que o Comando da Greve impediu a entrada de pessoas e funcionários no restaurante universitário, fato este confirmado por meio de notícia publicada no periódico O Fluminense e no portal eletrônico da UFF. Ressalte-se, também, que o informativo de cunho jornalístico publicado pelo agravante destaca a necessidade de ocupação das Reitorias da universidade como medida de mobilização, bem como anunciou a continuidade do movimento grevista. Tais fatos indicam a tendência da prática de novas turbações em propriedades pertencentes à agravada. 4. De outra parte, há que se reconhecer a presença do periculum in mora, uma vez que os atos de turbação

praticados pelo movimento paredista colocam em risco a continuidade do serviço público prestado pela Universidade Federal Fluminense, ferindo o interesse da própria coletividade. 5. O exercício constitucional do direito de greve dos servidores públicos não pode ser utilizado para amparar agressões à posse da agravada e livre organização da Universidade sobre o seu campus, bem como impedir o direito do servidor que não quer aderir à greve e muito menos o direito de ir e vir dos usuários do serviço público (Precedente do TRF2: AC nº 200050010031852. Relator: Desembargador Federal Guilherme Couto. Órgão julgador: 6ª Turma Especializada. E-DJF2R: 25/08/2010). 6. Negado provimento ao agravo de instrumento.(TRF 2ª Região, AG 201102010096947, Relator Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2014).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para ratificar a liminar e confirmar o mandato proibitório, no sentido de afastar qualquer ato de turbação ou esbulho ao imóvel onde se localiza a Superintendência Regional do INSS em São Paulo ou Superintendência Regional Sudeste I, no Viaduto Santa Ifigênia, 266, devendo o réu adotar as providências necessárias a fim de evitar que os servidores que aderiram ao Comando Estadual de Greve ocupem as dependências do referido prédio para praticar atos relacionados ao movimento grevista, sob pena de pagamento de pena pecuniária diária de R\$ 100.000,00, em caso de descumprimento. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012082-52.2015.403.6100 - CLARO S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP119023 - GUILHERME BARBOSA VINHAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Claro S/A ajuizou a presente ação cautelar em face da União Federal objetivando a concessão de liminar para que seja recebida a Carta de Fiança ofertada de maneira antecipada e que seja declarado que o débito do DEBCAD nº. 39301486-0 não figure como óbice à renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa nos termos do art. 206 do CTN. A apreciação da liminar foi postergada para após a contestação. A União apresentou petições às fls. 117/118 e 119. A liminar foi deferida, a fls. 120/122 para autorizar o oferecimento da Carta de Fiança nº 100415060213900 como caução para garantia dos débitos vinculados ao DEBCAD nº 39301486-0. É o relatório. DECIDO. O art. 206 do Código Tributário Nacional assegura a expedição de certidão com os mesmos efeitos da negativa de débitos, nos casos em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O art. 151 do mesmo diploma legal prevê como hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Assim, o referido dispositivo legal prevê apenas o depósito do montante integral como causa de suspensão da exigibilidade. Contudo, o depósito há que ser em dinheiro, a teor da Súmula 112 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A carta de fiança bancária não se encontra no referido rol como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não podendo, portanto, autorizar a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. A oferta de caução que não seja em dinheiro só pode ser admitida como contracautela e, ainda assim, desde que justificada, ao menos indiciariamente, eventual ilegalidade na conduta administrativa. A distinção entre o depósito em dinheiro do montante integral do crédito tributário e a carta de fiança bancária é evidente, na medida em que o depósito representa direito subjetivo do contribuinte que deseja salvaguardar-se dos riscos do inadimplemento da obrigação tributária. A apresentação de carta de fiança bancária, ao contrário, só pode ser admitida com a concordância da parte contrária e desde que existam razões suficientes para resguardar o resultado útil do processo principal. Assim, tendo em vista a petição de fls. 119/119-vº, na qual a União manifestamente não se opõe ao oferecimento da carta de fiança para fins de antecipação da penhora em futura execução fiscal, deve-se reconhecer a procedência do pleito formulado na exordial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido concernente à carta de fiança destinada a suspender a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final da ação principal, nos termos do art. 269, II, do C.P.C., ficando, assim, resguardado o direito de fiscalização da parte requerida quanto à exatidão da quantia garantida. Ainda, afasto o óbice representado pelo crédito tributário objeto do presente feito à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente, desde que não haja outros motivos impeditivos, que não os débitos apurados no DEBCAD nº 39301486-0, devendo a ré se abster de quaisquer atos de constrição em desfavor do requerente (exceção ao ajuizamento de execução fiscal). Incabível, ainda, a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de litígio. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que se trata de mera medida cautelar, equiparada, por analogia, à ação de depósito (nesse sentido: TRF 1ª Região, REO 200401000028845/DF, Oitava Turma, j. 02.03.2004, DJ 28.05.2004, p. 229; e TRF 4ª Região, REO 9504229034/PR, Primeira Turma, Relator Manoel Lauro Volkmer de Castilho, j. 06.08.1996, DJ 28.08.1996, p. 62442). P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023855-31.2014.403.6100 - ROSICLER ADAMI LATORRE X CLAUDIO LATORRE X CLEIBE LATORRE JACOB X JOSE DOMINGOS LATORRE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 87/93, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 83/85-vº, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em síntese, que a sentença incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, sanando-se o vício apontado. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. O pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela exequente foi analisado, conforme constou a fls. 83 da r. sentença. Destarte, rejeito os

embargos de declaração opostos, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I..

0009745-90.2015.403.6100 - LOURDES MARIA DE OLIVEIRA MASSUQUINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. LOURDES MARIA DE OLIVEIRA MASSUQUINI herdeira de ADEMIR APARECIDO MASSUQUINI promove a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pela autora carece de interesse processual. É o breve relatório. DECIDO. Os autos da ação coletiva a que se refere a presente execução processou-se perante a 16ª Vara Federal Cível, redistribuída, em seguida, à 8ª Vara Federal Cível, encontrando-se atualmente em grau de recurso. Sustenta a autora que a lei processual permite que a execução se dê no local de domicílio do autor ou no local onde tramitou a ação de conhecimento e, nessa linha, teriam o exequente optado pelo juízo da ação de conhecimento. Contudo, não há que se falar em conexão da execução individual com a ação coletiva, em nome, inclusive, da celeridade e da razoabilidade. Centenas e até milhares de execuções em curso em um mesmo juízo somente ocasionariam tumulto e atrasos desnecessários. Não é outro o entendimento reiteradamente manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, 2º, II E 101, I, DO CDC. 1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, 2, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio. 3. Recurso especial provido. (REsp 1098242/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DO FORO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.078/90 E 7.347/85. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO AMAZONAS. 1. As ações coletivas lato sensu - ação civil pública ou ação coletiva ordinária - visam proteger o interesse público e buscar a realização dos objetivos da sociedade, tendo, como elementos essenciais de sua formação, o acesso à Justiça e a economia processual e, em segundo plano, mas não de somenos importância, a redução dos custos, a uniformização dos julgados e a segurança jurídica. 2. A sentença coletiva (condenação genérica, art. 95 do CDC), ao revés da sentença que é exarada em uma demanda individualizada de interesses (liquidez e certeza, art. 460 do CPC), unicamente determina que as vítimas de certo fato sejam indenizadas pelo seu agente, devendo, porém, ser ajuizadas demandas individuais a fim de se comprovar que realmente é vítima, que sofreu prejuízo e qual o seu valor. 3. O art. 98, I, do CDC permitiu expressamente que a liquidação e execução de sentença sejam feitas no domicílio do autor, em perfeita sintonia com o disposto no art. 101, I, do mesmo código, que tem como objetivo garantir o acesso à Justiça. 4. Não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas/AM, o suscitado. (CC 96.682/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/03/2010) Saliente-se que houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença. No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a autora requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia

a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DOJULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004)Por fim, verifico que a medida invocada pela autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte ré.Custas ex lege.

Expediente Nº 16237

MANDADO DE SEGURANCA

0021336-49.2015.403.6100 - BRASLAB PRODUTOS OTICOS EIRELI(SP271336 - ALEX ATILA INOUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 65/67: Recebo como aditamento à inicial. Providencie a impetrante o correto recolhimento das custas judiciais iniciais, observando-se o valor mínimo de R\$10,64, de acordo com o estipulado pelo Anexo IV do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Cumprido, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Oportunamente, proceda o Setor de Distribuição à alteração do polo passivo do feito, passando a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, conforme indicado às fls. 65. Int.

Expediente Nº 16238

MANDADO DE SEGURANCA

0022044-02.2015.403.6100 - LUCIANE VALLE(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Pretende a impetrante a concessão de liminar que impeça a autoridade impetrada de lhe exigir a filiação e pagamento de anuidade à Ordem dos Músicos do Brasil.Observo a plausibilidade das alegações da impetrante.O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, por se tratar de norma de eficácia contida, reservou ao legislador ordinário o poder de estabelecer requisitos e imposições para a prática de determinadas atividades. A regulamentação para o exercício da profissão de músico veio por meio da Lei n.º 3.857/60, de sorte que os arts. 16, 17 e 18 estabeleceram que os músicos somente poderiam exercer sua profissão depois de registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos, sob cuja jurisdição estivesse compreendido o local de sua atividade. Entretanto, eventuais limitações ao direito individual fundamental em questão não podem ser indiscriminadas, somente sendo plausíveis quando tiverem por finalidade a proteção da coletividade e o resguardo do interesse público.Ofícios como os dos médicos, engenheiros e advogados, que lidam com bens jurídicos de extrema relevância, tais como os direitos à vida, liberdade e patrimônio das pessoas, justificam a presença de um órgão fiscalizador. Diferentemente, a expressão artística prescinde de qualquer ente avaliador de seu desempenho, uma vez que a averiguação da qualidade de um músico será feita pela própria opinião pública. Dessa forma, a imposição de registro ao músico junto ao seu respectivo Conselho, face à própria previsão de penalidades para o artista que se propuser ao exercício da profissão sem carteira profissional que o habilite para tal, afronta direitos previstos na Constituição, como a liberdade de expressão artística e de associação, sendo desnecessária nos casos em que o exercício da profissão pelo músico não vislumbre quaisquer danos, seja ao indivíduo ou à coletividade. Portanto, as inscrições dos músicos apenas se tornam imprescindíveis quando a prática de sua atividade decorra de diplomação em curso superior, como no caso de professores, instrutores ou regentes de orquestra, uma vez presente o interesse público, por exemplo, em caso de prestação de serviço de educação musical, sendo razoável nesta situação a fiscalização pelo Estado.Verifica-se que, ainda, a Lei n.º 3.857/60 constitui verdadeiro obstáculo à expressão artística, indo de encontro aos arts. 5º, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/10/2015 233/556

incisos IX, XIII, XX, e 215 da Constituição Federal, razão pela qual se conclui que a norma supramencionada não se encontra recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional. Nesse sentido, a Egrégia Corte já se posicionou, conforme se verifica da ementa ora transcrita, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente a comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 555320, Relator Ministro LUIZ FUX). Ante o exposto, defiro a liminar requerida para assegurar à impetrante o direito de exercer livremente sua atividade de música, devendo a autoridade impetrada abster-se de lhe exigir a inscrição nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil e o respectivo pagamento das anuidades para quaisquer fins. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intemem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 336

MONITORIA

0007871-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO CARVALHO DOS SANTOS

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 119/120), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002611-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEX COSTA ANDRADE

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 98/99), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008628-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANA CALLIGARIS

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 86/87), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0011612-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VANIA DIAS DOS SANTOS

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 97/98), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo. Int.

0012574-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDEVANETE DE JESUS OLIVEIRA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 84/85), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo. Int.

0014879-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRANETE DOS SANTOS SILVA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 88/89), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0015204-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROZIANE SOARES DO NASCIMENTO DE CAMPOS

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 79/81), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0017248-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JICELIA DOS SANTOS SILVA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 89/90), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0017456-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ITALES MORINE

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 97/98), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0018057-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO BARAO ABADE

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 110/111), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0023622-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO RODRIGUES MENDES

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 113/114), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000951-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOHNNY BRASILIENSE DA CUNHA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 105/111), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001831-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NABIL JAMIL EL TALEB

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 115/116), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003967-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES ALVES SOARES

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 117/118), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004872-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDENOR CONSTANTINO SANTOS

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 135/136), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005033-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IARA OLIVEIRA DE SOUZA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 74/75), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005280-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELLO DE BRITTO GALLO

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 96/97), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007590-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA MARTINS DE OLIVEIRA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

0011255-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO CAIO RODRIGUES(SP277597 - VINICIUS AZEVEDO NAVARRO)

Expeça-se novo mandado, conforme requerido à fl.83, solicitando-se ao Oficial de Justiça que esclareça o ocorrido no referido endereço, em razão da não localização da residência indicada.Int.

0011282-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO MARQUES PASCHINI

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 76/77), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo.Int.

0012044-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL DE OLIVEIRA OVIDIO

Expeça-se mandado de citação da parte ré para os endereços declinados às fls. 74.Restando negativa diligência acima, tornem os autos conclusos para pesquisa de endereço pelo sistema WebService, conforme requerido.Int.

0020237-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 54/55), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000733-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALDNEI CIRIACO PAZ

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls.61/62), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001886-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELIO MARTINS DE ARAUJO

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 59/61), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005137-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GRACIENE DA SILVA FERREIRA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 57/58), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009083-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFERSON MARCELO FUSCO

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 104/105) no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0019794-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON LAGES

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 40/41), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo. Cumpra-se a determinação de fl. 37, expedindo-se a carta precatória determinada.Int.

0019272-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVARO

LONJINO DE SOUZA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 30/31), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0019674-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VITOR PAULUS NOGUEIRA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 34/35), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0021091-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANO FERREIRA DA COSTA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 28/29), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0021943-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNA MARIA ALVES RIBEIRO

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 26/27), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000177-50.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA TRIVIS LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER E SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000912-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO TAKAYAMA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 54/55), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000924-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIANO WHITAKER BARRETO

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 41/42), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001007-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS WILSON RODRIGUES ALDERETTE

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 43/44), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003392-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EDU BENEVIDES DE CARVALHO JUNIOR - ME X EDU BENEVIDES DE CARVALHO JUNIOR

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 39/40 E 41/42), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005656-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO BISPO ANTONIO

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 44/45), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007851-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEMOUR CONSTRUTORA LTDA - EPP X LEVI FERREIRA DE MOURA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 75/76), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0011103-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS SOUZA

Manifêste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 31/32), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0011566-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUSANA MARTINS

Manifêste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 30/31), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0011978-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAST CALL COBRANCA LTDA - ME X CAMILA TONIOLO MENDES DA SILVA X EDISON CARLOS SOUZA DIAS X MAURO MAGATONI X HERMES FIDELIS JUNIOR X MARCO ANTONIO OCCHIALINI(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO E SP164587 - RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO)

Manifêste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça (fls. 206/207, 210/211, 235/236, 237/238 e 239/240), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) não citados no mesmo prazo. Apresente o correu Marco Antonio Occhialini instrumento de procuração original, cópia autenticada ou declaração de autenticidade, do documento de fl. 231, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013561-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO GIUETSON DE QUEIROZ - ME X FRANCISCO GIUETSON DE QUEIROZ

Manifêste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 57/58 e 59/60), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0015200-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X MARIA CRISTINA QUINTAL DE LIMA X BRUNO QUINTAL LIMA

Manifêste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 113/114), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0015555-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILENA MIEKO SATO

Manifêste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 38), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

Expediente N° 8971

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005024-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOISES ALBERTO SANTIAGO DA SILVA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

Diante do teor da petição de fl. 75, informe a parte ré se subsiste o interesse na transação proposta pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007284-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO AECIO FERREIRA FILHO

Fl. 61: Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0011963-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERINALDO TAVARES DE PAIVA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifêste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002615-54.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA FE(SP113444 - RICARDO DA SILVA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2015 238/556

TIMOTHEO)

Fl. 214: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal. Manifeste-se a parte ré, no mesmo prazo sobre o teor da petição de fls. 215/218. Int.

USUCAPIAO

0005601-78.2012.403.6100 - DEUSDETE PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ALICE FONSECA DOS SANTOS(SP293371 - AFONSO SPORTORE JUNIOR E SP122821 - AFFONSO SPORTORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP094996 - HELGA MARIA MIRANDA ANTONIASSI)

Fls. 177/200: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009574-75.2011.403.6100 - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 323/324: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0017912-38.2011.403.6100 - ALTA LOUVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0005850-29.2012.403.6100 - LIEGE CRISTINA SIMOES DE CAMPOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora. Para tanto, determino as seguintes providências: 1) Nomeio como perito do juízo o Senhor Luiz Sérgio Aldrighi Júnior, contador (peritocontabil@live.com), para atuar no presente feito. 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma Resolução nº 305, de 7 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil; 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil; 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Int.

0011311-79.2012.403.6100 - PATRICIA APARECIDA MOREIRA DE SOUZA(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X UNIAO FEDERAL

Fls. 211/213: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000566-06.2013.403.6100 - NORMA OLIVEIRA BRIHY(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI E SP254193 - MARILIA DOS SANTOS FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 129/130: A questão de eventual manifestação do Senhor Fiscal será apreciada quando da análise da pertinência de eventual prova requerida pelas partes. Considerando que a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 131), especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013773-72.2013.403.6100 - DAIENE WATUZZY ALVES PEREIRA(SP332521 - ALEXANDRE ANTONUCCI BONSAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X UNIESP - UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP305126 - CAROLINA BARONI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 202/211: Manifeste-se as partes sobre o documento juntado pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0060785-61.2013.403.6301 - SIDELCI PEREIRA DOS SANTOS(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002867-86.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-04.2014.403.6100)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2015 239/556

SUPERMERCADO CATANDUVA LTDA(SP305817 - JESUS RODRIGUEZ LLATA) X ANTONIO CARLOS DE FARIA FERREIRA COMERCIO DE DOCES(SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Diante a certidão de fl. 162, decreto a revelia do corréu Antônio Carlos de Faria Ferreira Comércio de Doces, nos termos dos art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da contestação de fls. 154/161, bem como a sua posterior entrega ao Senhor Advogado do referido corréu no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações ofertadas, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

0007107-21.2014.403.6100 - EDSON VASQUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra a parte ré o determinado pelo despacho de fl. 267, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0007751-61.2014.403.6100 - JOSE BARBOSA DE MORAES FILHO(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 83/88: É de rigor acolher o pleito formulado pela Caixa Econômica Federal para a emenda do pólo ativo, tendo em vista que, embora a conta afigura-se conjunta na modalidade e/ou, é imprescindível para a prova dos fatos que a co-titular venha a juízo, até porque verifica-se a necessidade de realização de audiência na qual poder-se-á, se for o caso, viabilizar o seu depoimento pessoal. Providencie a parte autora, portanto, a emenda da petição inicial para a inclusão da Senhora Sirlene Custódio Cabral Moraes no pólo ativo da presente demanda. Acolho, ainda, o pedido da ré relativo à denúncia da lide de natureza facultativa, até porque a solução da demanda pode decorrer de conciliação a ser intentada por meio de realização de audiência, no sentido de permitir a solução da lide e a pacificação do conflito. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo, na qualidade de denunciado, do Senhor Gilfredo Ribeiro da Silva. Informe a Caixa Econômica Federal a qualificação do referido denunciado, para viabilizar sua efetiva integração na lide. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009191-92.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Requeru a parte autora a produção de prova testemunhal, para a comprovação dos fatos narrados na petição inicial. Com efeito, observo que as questões a serem dirimidas não carecem da produção de outras provas, porquanto podem ser resolvidas à luz das provas documental já carreada aos autos. Destarte, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. Por fim, esclareço que, quanto à juntada de documentos novos, serão admitidos aqueles destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos, consoante dicção do artigo 397, idem. Em decorrência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Int.

0011463-59.2014.403.6100 - ANNIE DE PAULA E SILVA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X FACULDADE DE SAO PAULO - FASP X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Fl. 293: Manifeste-se a parte autora, bem como sobre as contestações ofertadas, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010006-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA DOS SANTOS DIVISORIAS - ME

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010802-46.2015.403.6100 - ORLANDO DOS SANTOS(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Não obstante, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do

mérito. Int.

0011410-44.2015.403.6100 - JOVANA GAMA DUARTE(SP152526 - ROSEMEIRE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011559-40.2015.403.6100 - JOAO ALVES FILHO(SP224781 - JOSE ROBERTO DIAS CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se.Providencie a parte autora a regularização da representação processual, juntandos aos autos a via original ou cópia autenticada da procuração, ou ainda a declaração de autenticidade dos documentos apresentados na petição inicial, conforme o Art. 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0012688-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA APARECIDA DE SOUZA - ME

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifêste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014227-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIONE DE SOUZA HERNANDES X REINALDO ANTONIO FRANZINI X MARILDA MARQUES CRUZATO FRANZINI

Intime-se a requerente para comparecer na Secretaria deste Juízo para retirada definitiva dos autos, nos termos do art. 872 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se baixa na distribuição.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012328-82.2014.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 309/312: Ante o noticiado pela Requerente, defiro o pedido de cancelamento da apólice de seguro garantia e seus respectivos endossos (fls. 44/58, 59/60, 286/288 e 301/304), procedendo-se o seu desentranhamento, ambos após comprovação da juntada de nova apólice nos autos da Execução Fiscal nº 0053570-66.2014.403.6182.Outrossim, tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal correspondente, com a noticiada transferência da garantia para aquela demanda, manifêste-se a Requerente se tem interesse no prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 8984

USUCAPIAO

0005685-50.2010.403.6100 - SAMUEL NEY SOARES X ANA LUCIA BIONDE SOARES X NOEMI NEY SOARES X DANIEL NEY SOARES X MARA LEIA DA SILVA(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X COMPANHIA FAZENDA BELEM X SUPERMERCADO CONFIANCA S.E LTDA X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB E SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifêstem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int..

0015563-57.2014.403.6100 - RODRIGO XAVIER DO NASCIMENTO X THALITA DE NOVAIS MOREIRA(SP272450 - HELIANDRO SANTOS DE LIMA E SP287470 - FÁBIO DE ASSIS SILVA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 284/285, 290/291 e 294: Ciência às partes. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o decurso de prazo, para o Estado de São Paulo, manifestar-se do teor do despacho de fl. 245. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015639-23.2010.403.6100 - CLARO S/A(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 487: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0020330-80.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PONTE TECNOLOGIA E PROJETOS LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Fl. 164: Razão assiste à parte autora. Manifeste-se a parte ré sobre o teor do despacho de fl. 163, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022417-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002611-28.2013.403.6182 - DIZAC ARTESANATOS IMPORTACAO LTDA(PR029073 - ALCEU RODRIGUES CHAVES E PR029381 - LUCIANO HINZ MARAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005501-55.2014.403.6100 - T F L COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP157894 - MARCIO GIAMBASTIANI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora. Para tanto, determino as seguintes providências: 1) Nomeio como perito do juízo o Senhor Luiz Sérgio Aldrighi Júnior, contador (peritocontabil@live.com), para atuar no presente feito. 2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. 4) Após, intime-se o Senhor Perito nomeado a apresentar a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Int.

0008096-27.2014.403.6100 - LUIZ GONZAGA CURI X ANGELICA BORDIN X FRED THOMAZ JUNIOR X JOSEDITE MARIA FERRAZ DINIZ X MARCIA NEVES DE SOUZA X MARISA FERREIRA PIMENTEL X PAULO CEZAR PRUDENCIANO DE SOUZA X SUELI BRAGA X ZELIA INEZ LAZARO RODRIGUES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 173/174: Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, posto que o valor apontado não corresponde à somatória dos valores individualizados para cada co-autor. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012428-37.2014.403.6100 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, bem como da denúncia da lide ofertada pela corré Losango Promoções de Vendas Ltda., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017154-54.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X GILMAR DA SILVA RODRIGUES

Defiro a realização de perícia médica requerida pela parte autora. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial o médico José Otávio de Felice Júnior (e-mail otavioofelice@gmail.com). 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de

Processo Civil.O pedido de produção de prova testemunhal será apreciado após a realização da perícia médica.Int.

0019606-37.2014.403.6100 - LAERCIO FREIRE VALENTE(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023202-29.2014.403.6100 - FERNANDO BERTOLLI RODRIGUES CONSTANTINOS KATSONIS X FABRICIO RODRIGUES CONSTANTINOS KATSONIS(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023929-85.2014.403.6100 - GIVANILDO VIANA NOVAES X SANDRA MEIRA NOVAES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

A parte ré opôs embargos de declaração (fls. 128/129) em face da decisão proferida nos autos (fl. 127), alegando obscuridade.É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar.Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298)Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora.Verifico a apontada obscuridade na decisão proferida, posto que o pedido formulado na petição inicial, não tem relação com a matéria discutida nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683/PE.Diante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré e acolho-os, para determinar que a parte autora manifeste-se sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006715-47.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DE SAO PAULO(SP352393A - SAULO EMANUEL NASCIMENTO DE CASTRO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011646-93.2015.403.6100 - CARGO WORLD BRASIL LTDA - EPP(SP207463 - PATRÍCIA MOREIRA CANUTO E SP282931B - JANE SPINOLA MENDES KASPPER) X BOLDOR COM. IMP. E EXP. LTDA(MG095723 - MATHEUS BEVILACQUA CAMPELO PEREIRA E MG095723 - MATHEUS BEVILACQUA CAMPELO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Solicite-se o cadastramento do advogado Matheus Bevilacqua Campelo Pereira (OAB/MG nº 95.723) no sistema de acompanhamento processual à Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual, via correio eletrônico. Após, a Secretaria deverá incluir o seu nome como advogado do corréu Boldor Comércio de Importação e Exportação Ltda. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

Expediente Nº 9055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012838-66.2012.403.6100 - ROSEMARY BERTASSOLLI RIBEIRO X ANATOLE FRANCE DA SILVA RIBEIRO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0010374-35.2013.403.6100 - JOSE CLEMENTE DA SILVA RIBEIRO FILHO X DINA MARCOSSI CLEMENTE RIBEIRO(SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se as partes para que, no prazo de 10(dz) dias, requeiram o que de direito para o devido prosseguimento. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0654749-88.1984.403.6100 (00.0654749-4) - LPC IND/ ALIMENTICIAS S/A(SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X LPC IND/ ALIMENTICIAS S/A X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10(dez)dias, requeira o que de direito para o devido prosseguimento do feito. Int.

0093409-25.1992.403.6100 (92.0093409-9) - COM/ DE BEBIDAS MOGIBRA LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COM/ DE BEBIDAS MOGIBRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 181 - Indefiro a remessa dos autos ao setor de Contadoria, uma vez que a atualização dos cálculos carece tão somente de cálculo aritmético. Assim, traga a exequente planilha atualizada do seu crédito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0015641-52.1994.403.6100 (94.0015641-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012869-19.1994.403.6100 (94.0012869-0)) SHC INFORMATICA LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X SHC INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, guarde-se no arquivo nova manifestação. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023704-41.2009.403.6100 (2009.61.00.023704-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001443-82.2009.403.6100 (2009.61.00.001443-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X NICOLAU ANDRIOLI NETO(SP020090 - ANTONIO CORREA MARQUES)

Intime-se as partes acerca da juntada de decisão proferida em agravo de instrumento, requerendo o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0011521-62.2014.403.6100 - ANTONINA GOLFI ANDRIAZZI DOS SANTOS X MARIA DARCY GOLFE ANDREAZZI MIRANDA X LUDERVINA GOLFE ANDREAZZI BIZZARI X NELSINO GOLFE ANDREAZZI X ODEMIRCE GOLFE ANDREAZZI X IRIO GOLPHI ANDREAZI X DELSIZA GOLPHI DANCONI X AURORA ANDRIAZI CAVAZANE X MARIA APARECIDA ANDRIAZI DOMINGUES X ORESTES GOLFI ANDREAZZI FILHO X NIRVA ANDREAZZI ARONI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Promova a parte autora a emenda da inicial para que seja regularizado polo ativo em razão das informações prestadas. Regularize a representação processual dos herdeiros. Na forma do artigo 284, parágrafo único do CPC, defiro o prazo de 10(dez) dias para emenda da inicial, sob pena de indeferimento. Int.

0011534-61.2014.403.6100 - MARIA BEDA DA SILVA X NELSON BUENO DE ARAUJO X NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X ORDELE ZANELLA X PAULO RUIZ FERNANDES X ROGERIO DA SILVA PEREIRA X SEVERINO PEREIRA SANTIAGO X THEREZINHA BOZ ROSA VIAL X CLARICE MORENO MONTEIRO X FERNANDA MORENO MONTEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte autora a emenda da inicial para que seja regularizado polo ativo em razão das informações prestadas às fls. 266/268. Regularize a representação processual dos herdeiros. Na forma do artigo 284, parágrafo único do CPC, defiro o prazo de 10(dez) dias para emenda da inicial, sob pena de indeferimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034596-97.1995.403.6100 (95.0034596-0) - VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X INSS/FAZENDA X VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA

Fl. 240- Intime-se a executada para que, no prazo de 5(cinco) dias, indique o local onde se encontra o veículo bloqueado à fl.238, na forma do artigo 600, IV do CPC. Após, expeça-se mandado de citação, penhora, arresto e avaliação no endereço onde se encontra o bem. Int.

0065600-47.1999.403.0399 (1999.03.99.065600-1) - DURVAL FRANCISCO DOS SANTOS(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DURVAL FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS)

Intime-se os patronos da parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifestem acerca do depósito de fl. 251, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0022928-75.2008.403.6100 (2008.61.00.022928-3) - CHRISTIANI MARTINS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CHRISTIANI MARTINS FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 546/547 - Diante das informações prestadas, digam as partes, em 10(dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0020140-20.2010.403.6100 - GRAFICA SILFAB LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X GRAFICA SILFAB LTDA

Dê-se ciência às partes acerca da juntada das decisões proferidas no agravo de instrumento, requerendo o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 9083

ACAO CIVIL COLETIVA

0020880-70.2013.403.6100 - SIND DOS EMPREG POSTOS DE SERV COMB DERIV PETR R PRETOR(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ciência acerca do retorno dos autos. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0032078-37.2014.403.0000 (fls. 355/359). Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, para aguardar o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683/PE pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme já determinado pela decisão de fls. 296/298. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0035674-73.1988.403.6100 (88.0035674-5) - SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A(RS046582 - MARCIO LOUZADA CARPENA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0094264-04.1992.403.6100 (92.0094264-4) - SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/LESTE

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do recurso extraordinário interposto (fls. 424/439). Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0006839-60.1997.403.6100 (97.0006839-0) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 293/302: Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0032538-48.2000.403.6100 (2000.61.00.032538-8) - ASEG - APOIO A SERVICOS GERAIS LTDA(SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO/SANTO AMARO(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0005761-55.2002.403.6100 (2002.61.00.005761-5) - WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes acerca do levantamento da penhora realizada às fls. 171/173 (fls. 432/442). Fl. 430: Esclareça a União Federal se concorda com o pedido formulado pela impetrante às fls. 372/428, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016440-80.2003.403.6100 (2003.61.00.016440-0) - FERNANDO PUGA SOBRINHO(SP207540 - FABRÍCIO LIMA SILVA E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fl. 710: Defiro. Intime-se pessoalmente a Fundação CESP para que apresente os documentos requeridos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos/SP à fl. 707 (itens a, b e c), no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista dos autos à União Federal para manifestação conclusiva, no mesmo prazo acima assinalado. Int.

0004753-91.2012.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X GERENTE GERAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO SP(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 346: Manifestem-se a impetrante e a União Federal, sendo que esta última também deverá se manifestar sobre o resultado das providências noticiadas às fls. 341/343. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0016471-51.2013.403.6100 - VOTORANTIM METAIS S.A.(MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E MG098657 - FRANCISCO COSTA COUTO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0000808-91.2015.403.6100 - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.(SP316366B - ADELMOR GHELER E SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR E SP331017 - GREGORY RATTI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Junte-se. Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que esclareça o estrito cumprimento da sentença proferida nos presentes autos, concessiva da segurança para fins de expedição da certidão fiscal, nos termos do art. 206 do CTN, no prazo de 48 horas.

0010151-14.2015.403.6100 - PAULO VITOR MENDES RIBEIRO(SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

FL 58: Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls.51/56, posto que não se refere a esta demanda, renumerando-se os autos. Intime-se a subscritora a retirar a referida petição no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de inutilização mediante reciclagem. Após, tomem os conclusos para sentença. Int.

0015034-04.2015.403.6100 - TESC-SISTEMAS DE CONTROLE LTDA.(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã OConverto o julgamento em diligência.Manifeste-se a Impetrante acerca das informações prestadas pelas Dignas Autoridades impetradas às fls. 120/140 e 141/143, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

0016482-12.2015.403.6100 - LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X KINEA INVESTIMENTOS LTDA. X INTRAG DISTR DE TITULOS EVALORES MOBILIARIOS LTDA X FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. X ITAU SEGUROS S/A X ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X

BANCO ITAU BBA S.A. X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO ITAULEASING S.A. X BANCO ITAUCARD S.A.(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 475/486: Mantenho a decisão de fls. 399/401 por seus próprios fundamentos. Publique-se a decisão de fls. 464/464-verso. Int. DECISÃO DE FLS. 464/464-VERSO: Fls. 462/463: Não reconheço o apontado erro material. De fato, as instituições financeiras e assemelhadas, tal como as Impetrantes, continuaram recolhendo a Contribuição ao PIS e a COFINS pela sistemática prevista na Lei nº 9.718, de 1998, mesmo após a edição das Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003. Todavia, a decisão proferida em sede de liminar dispôs acerca da exclusão do ISS da base de cálculo das referidas contribuições nos dois momentos, entendendo que, em ambos, não há que se falar na sua inclusão. Desta forma, aguardem-se as informações da Digna Autoridade impetrada e, após, cumpram-se os ordenamentos finais da referida decisão. Int.

0016663-13.2015.403.6100 - BANCO ITAULEASING S.A. X ITAU UNIBANCO S.A.(SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fl. 180: Ciência à impetrante. Cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016812-09.2015.403.6100 - LIBRA TERMINAIS S.A. X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X LIBRA TERMINAL 35 S/A X LIBRA HOLDING S/A(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 259/275 e 277/293: Ciência à autoridade impetrada acerca dos depósitos judiciais efetuados pelas impetrantes. Após, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência de todo o processado. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. No retorno, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0016978-41.2015.403.6100 - IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 84: Expeça-se novo mandado para o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Fls. 99/119: Mantenho a decisão de fls. 71/75 por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

0016987-03.2015.403.6100 - BRASCADM GESTAO LTDA(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 145/179: Mantenho a decisão de fls. 133/135 por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

0020032-15.2015.403.6100 - CETENCO ENGENHARIA S A(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO E SP341556A - WESLEY FRANCO DE AZEVEDO NOGUEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 122/133: Mantenho a decisão de fls. 115/116-verso por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

0020110-09.2015.403.6100 - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.(SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Junte-se. Oficie-se à Digna Autoridade impetrada solicitando esclarecimentos quanto ao estrito cumprimento da medida liminar concedida, pois embora a UNIÃO tenha noticiado a interposição de Agravo de Instrumento, não foi comunicada a concessão de efeito suspensivo, razão porquê proceda a autoridade a efetiva observância dos termos da decisão, no prazo de 48 horas.

0020666-11.2015.403.6100 - CAQ CASA DA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO - SP

Sem prejuízo da decisão de fls. 59/60, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9103

DESAPROPRIACAO

0009695-61.1978.403.6100 (00.0009695-4) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X HUBERT GEBARA X VIVIAN MARIA MAUAD GEBARA(SP009543 - SAMIR SAFADI E SP021667 - LUIZ AUGUSTO DE MELLO BELLUZZO E SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023092-89.1998.403.6100 (98.0023092-0) - MECANO PACK EMBALAGENS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP219267 - DANIEL DIRANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0002062-56.2002.403.6100 (2002.61.00.002062-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X RONALDO TWARDOWSKI SOARES PINTO(SP208006 - PATRICIA WALDMANN PADIN)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0012058-78.2002.403.6100 (2002.61.00.012058-1) - LUCIA HELENA ALEXANDRE SILVA MAZO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0034306-67.2004.403.6100 (2004.61.00.034306-2) - ELISABETE CRISTINA FLORENCIO CAMPOS X CELIA MENCONI X CLEUSA GEBER ANASTASI X CLIDI CAMARGO PIRES X CLAUDIO ROBERTO CACCURI X ETUKO YAMAGUTI YAMADA X GETULIO RIBEIRO GUIMARAES X IACY GUEDES PEREIRA ALVES X LUCIA MARIA GONCALVES RAIMUNDO X MATILDE GUMUCHIAN(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0007014-34.2009.403.6100 (2009.61.00.007014-6) - JOAQUIM LEAL CESAR(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0025478-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025478-6) - SYNCREON LOGISTICA S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0007449-37.2011.403.6100 - JOAO SIDNEI DIAS(SP146024A - CID BARROS FILHO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0010678-05.2011.403.6100 - ELIANA TEIXEIRA COSTA PEREIRA VIANA X ATILA DE OLIVEIRA VIANA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0013029-48.2011.403.6100 - MARINA FUGIKO GOTO SANNA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0013326-55.2011.403.6100 - ROSA MARIA SEONG(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0022661-98.2011.403.6100 - GILSON JUNIOR DE JESUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0006790-57.2013.403.6100 - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA X TECSEER ENGENHARIA LTDA. X SERVTEC SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT E SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002065-69.2006.403.6100 (2006.61.00.002065-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009695-61.1978.403.6100 (00.0009695-4)) CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X HUBERT GEBARA X VIVIAN MARIA MAUAD GEBARA(SP009543 - SAMIR SAFADI E SP021667 - LUIZ AUGUSTO DE MELLO BELLUZZO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0034914-17.1994.403.6100 (94.0034914-9) - PARTICIPACOES MORRO VERMELHO LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003310-04.1995.403.6100 (95.0003310-0) - PROBEL S/A(SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP265118 - ERICA TAIS FERRARA GIARDULLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PROBEL S/A

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 9119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005182-05.2005.403.6100 (2005.61.00.005182-1) - GILBERTO CARDOSO LINS(SP080120 - ANA MARTHA SERRONI DA FONSECA E SP145172 - GILBERTO CARDOSO LINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019213-93.2006.403.6100 (2006.61.00.019213-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - SINTUNIFESP(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 272/280: Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos do agravo de instrumento n.º 0099498-40.2006.4.03.0000. Após, traslade-se cópia da referida petição para os autos do agravo, para que o alegado seja apreciado pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Por fim, remetam-se os presentes autos ao arquivo, até ulterior comunicação de trânsito em julgado daquele feito. Int.

0006134-55.2007.403.6183 (2007.61.83.006134-0) - SONIA GONCALVES DIAS(SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X LAIS PAOLINO DE CASTRO FREIRE

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento, no pólo passivo, de Laís Paolino de Castro Freire, nos termos do despacho de fl. 634. Após, manifestem-se as partes sobre o teor da petição de fl. 643, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001234-79.2010.403.6100 (2010.61.00.001234-3) - ALESSANDRA DE OLIVEIRA TOLEDO(SP135366 - KLEBER INSON E SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista o teor do acórdão proferido às fls. 206/208. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0024656-44.2014.403.6100 - FAZENDAS INTERAGRO LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n.º 0024211-56.2015.4.03.0000, interposto nos autos da Execução de Incompetência n.º 0002043-93.2015.4.03.6100 em anexo. Int.

0006806-40.2015.403.6100 - FERNANDO RODRIGUES PINTO TONELLI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 199: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014883-38.2015.403.6100 - ANDREZA ALMEIDA PAULETI(SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Providencie a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral da Execução Fiscal nº 0023159-84.2007.403.6182,

referida na inicial, em mídia digital. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0019830-38.2015.403.6100 - TRI LOTERICA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Considerando que o pedido principal formulado nos presentes autos consiste em determinar o cumprimento do contrato firmado com a parte ré até o seu respectivo fim (fl. 33), cumpra a parte autora o determinado pelo despacho de fl. 124, recolhendo as custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0020434-96.2015.403.6100 - COLI LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Considerando que o pedido principal formulado nos presentes autos consiste em determinar o cumprimento do contrato firmado com a parte ré até o seu respectivo fim (fl. 32), cumpra a parte autora o determinado pelo item 2 do despacho de fl. 127, recolhendo as custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0021002-15.2015.403.6100 - CLAUDECIR DE SOUZA RICARDO X ROSILENE DUARTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CLAUDECIR DE SOUZA RICARDO e ROSILENE DUARTE RICARDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento que determine a nulidade do procedimento de execução extrajudicial realizado com base no Decreto nº 70, de 1966. Requerem, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para a suspensão do leilão designado para o dia 20/10/2015, bem assim para que a Ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros e de promover atos para sua desocupação, designando-se audiência de tentativa de conciliação com base no artigo 331 do Código de Processo Civil. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 23/42. Determinada a regularização da inicial (fl. 50), sobreveio a petição de fls. 51/89. É o relatório. **DECIDO.** O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, de rigor constatar a existência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Vejamos. Trata-se de contrato de compra e venda firmado em 30 de novembro de 1988 entre os Autores e Itapuã Comércio e Construções S/A (fls. 26/37). Em 11 de setembro de 1989 o imóvel em questão foi hipotecado à Caixa Econômica Federal, para garantia da dívida de NCz\$80.635,50, pagável em 252 prestações mensais, reajustáveis pelo Plano de Equivalência Salarial, conforme consta da matrícula trazida às fls. 38/39. Cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema. Os Autores não pretendem discutir novamente as teses já superadas pela coisa julgada em face do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos da ação sob rito ordinário nº 0015937-69.1997.403.6100 (antigo nº 97.0015937-0), de modo que não se afigura aqui hipótese de litispendência ou afronta ao princípio da coisa julgada. Não obstante, a parte Autora traz argumentos que conduzem à caracterização da verossimilhança, principalmente por dois argumentos: a) a eventual existência de saldo de depósitos judiciais na referida ação judicial finda; b) bem assim, o firme propósito de pagar os valores pendentes. Além disso, resta evidenciado o periculum in mora, pois a parte Autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação caso o imóvel levado a leilão nesta data seja arrematado (fl. 40). Assim, há que se determinar a suspensão da execução extrajudicial do contrato (e, por conseguinte, do referido leilão), até que se ultime a discussão entre as partes por meio de audiência conciliatória. Destarte, é de rigor conceder a antecipação dos efeitos da tutela com o objetivo primordial de viabilizar a audiência de conciliação para que as partes tenham a oportunidade de uma composição amigável. Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** o pedido de tutela antecipada, apenas para determinar a Ré que se abstenha de dar prosseguimento à execução extrajudicial do contrato discutido no presente feito. Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 12 de novembro de 2015, às 14h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo. Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a, **COM URGÊNCIA**, da presente decisão, inclusive no que tange à designação de audiência para tentativa de composição entre as partes, na qual deverá trazer planilha atualizada do débito e eventual proposta acordo, fazendo-se representar por preposto com poderes para transigir. Sem prejuízo, informe a parte Autora o número do processo e o saldo atualizado dos depósitos realizados em juízo, conforme noticiado às fls. 51/52, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0021191-90.2015.403.6100 - MATTIA MOMBELLI X JESSICA TARENZI RAMOS(SP344298 - MARYA MARQUES PENHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O O O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

0021906-35.2015.403.6100 - COLI ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA(SP298498 - CAROLINA GARCIA ANTUNES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da Lei federal nº 9289/96; 2. a regularização da representação processual, haja vista o teor da Cláusula Sexta do Contrato Social e a procuração, já expirada, de fls. 21/23. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CARTA PRECATORIA

0014394-98.2015.403.6100 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X WESLLEY RODRIGUES CRUZ(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP280583 - LUCAS SILVEIRA MAULE) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 10 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0018753-91.2015.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 10 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Nomeio como Perito Judicial o Dr. José Otávio de Felice Júnior. Intime-se a parte autora por mandado, com urgência, na pessoa de sua representante legal, a comparecer ao consultório do Senhor Perito do Juízo, situado na Rua Artur de Azevedo, n. 905 - Pinheiros - SP, fone 3062-4992, no dia 13/11/2015, às 8:30 horas, munida dos exames médicos que tenha em seu poder. Encaminhe-se ao Senhor Perito, por meio eletrônico, cópias de todos os documentos que instruíram a presente carta precatória, bem como desta decisão. Ressalto que presente carta precatória não foi instruída com quaisquer quesitos ofertados pela parte autora. Comunique-se a presente decisão ao E. Juízo deprecante, para ciência. Sem prejuízo, intime-se a União Federal, excepcionalmente por mandado, para ciência da data acima designada. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002043-93.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024656-44.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FAZENDAS INTERAGRO LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY)

Fls. 17/20: Mantenho a decisão de fls. 14/15 por seus próprios fundamentos. Int.

Expediente Nº 9122

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0675366-35.1985.403.6100 (00.0675366-3) - ADELSON ROQUE X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X AGUINALDO CAMPOS X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X ALBERTO CARDOZO X ALBERTO SEVILHANO X ALGER PAULO SAMPAIO X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENICIO DA COSTA X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X ANTONIO LISBOA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X ARNALDO GONCALVES X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X BENEDITO DAMATA X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CESARIO DA LUZ X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CLODOALDO GONCALVES X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X ESTEBAN CAO IGLESIAS X ERNESTO DOS SANTOS X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X GRAZIANI DE OLIVEIRA X HAROLDO ROSA FREITAS X HONORATO CARLOS DE SOUZA X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X JACONIAS DOS PASSOS X JAIME PEREIRA SOUZA X JOAO BARRETO DOS SANTOS X JOAO MARTINS SOBRINHO X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X JOSE BENEDITO CASTILHO X JOSE BENTO X JOSE CORREIA LIMA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO X JOSE RIBEIRO X JOSE WELITON PITOMBEIRA X LEVIL SANTANNA X LUIZ FERNANDES MARTINS X MARIO DOS SANTOS X MARIO PEREIRA ALVES X MARIO SOARES DA SILVA X MARIVAL REIS OLIVEIRA X NADIR DUARTE DE AGUILAR X NELSON ANTONIO X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X NELSON GOMES FONSECA X NILO DOS SANTOS X ODECIO FERREIRA LEITE X OLINTHO DA SILVA X ORLANDO DE ALMEIDA X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X OSWALDO MONTEIRO X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X REYNALDO PEDRO LOURENCO X ROMILDO SALGADO PRIETO X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X SEVERINO NUNES DA SILVA X SILVERIO ALVES FERREIRA X WALDEMAR GOMES LIBERTO X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO SILVA X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X JOSE ALBERTO VITORINO X JOSE GARIBALDI SILVA X MANOEL ALVES X WALTER AUGUSTO SANTOS X LICIOMAR FRANCISCA ROSA DE FREITAS X FABIO SIDNEI SANT ANA X JORGE SANT ANA X DILZA CRISTINA SANT ANA(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP075227 - REGINA STELLA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADELSON ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ALBERTO SEVILHANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALGER PAULO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENICIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LISBOA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DAMATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESARIO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEBAN CAO IGLESIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIANI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO ROSA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORATO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACONIAS DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME PEREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARRETO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WELITON PITOMBEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVIL SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO PEREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVAL REIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DUARTE DE AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GOMES FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODECIO FERREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINTHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO SALGADO PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVERIO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GOMES LIBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GARIBALDI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AUGUSTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Fls. 7619/7620 - Defiro a habilitação requerida, pelo que determino a substituição dos co-autores REYNALDO PEDRO LOURENÇO por MARIA COVAS LOURENÇO (CPF 333.733.598-56), CLODOALDO GONÇALVES por ALICE GARCIA GONÇALVES (CPF 246.530.928-50) e ANTONIO DE ARAÚJO RABELLO por JUDIT GUILHERME RABELO (CPF 307.964.778-50). Remetam-se cópia deste despacho ao SEDI para as anotações. 2 - Expeça-se alvará para levantamento parcial do depósito de fl. 7434, no valor de R\$ 26.491,24 (vinte e seis mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos), em nome da Senhora Advogada requerente, à qual caberá destinar as parcelas devidas a cada qual dos beneficiários. Compareça a referida advogada na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015212-84.2014.403.6100 - MARCOS ROGERIO DE LIMA CEZAR(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP246723 - KATIA REGINA SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MARCOS ROGÉRIO DE LIMA CEZAR em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRQ/SP. Relata o autor ser funcionário da sociedade Orsa International Paper Embalagens S.A., onde exerce o cargo de Operador de Utilidades, cujo requisito é formação escolar de nível médio completo, por ele ostentada. Explica que, conforme estatuto social da pessoa jurídica, o objeto da sociedade consiste na produção e venda de embalagem de papel (krafliner, White-top, testilener e fluting), peças de papel e embalagens de papel ondulado, embalagens e materiais para embalagens, produtos e subprodutos conexos. Esclarece o autor que, dentre as atribuições por ele exercidas, encontram-se o acompanhamento da operação e monitoramento de algumas máquinas e equipamentos - caldeiras, recuperadores de fibra e estação de tratamento de água e efluentes - bem como a execução da limpeza desses materiais e preenchimento dos relatórios de operação. Argumenta que, embora sua empregadora não exerça qualquer atividade que envolva atividades relacionadas à área de química, tampouco o autor, em novembro de 2011, foi alvo de fiscalização pelo réu, tendo sido, ao final do procedimento administrativo, sancionada com a multa de R\$2.500,00 (fls.103/104), pelo exercício ilegal da profissão de químico, com supedâneo nos artigos 347 e 351 do Decreto-lei nº 5.452/43 e artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.577/81. Requer, assim, que seja declarada a não sujeição do autor à fiscalização e às diligências empreendidas pelo réu, bem como seja declarada a inexigibilidade da multa aplicada pela autarquia, abstendo-se da prática de qualquer ato contrário à ordem judicial, sob pena de multa. A inicial veio instruída com documentos às fls. 20/83. À fl. 92 foi juntado o Termo de Declaração firmado pelo réu e às fls. 102/103, a notificação da multa. Pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 93/94 e mantido em sede de Agravo de Instrumento (fls. 167/171). Devidamente citado, o réu apresentou sua Contestação às fls. 106/157. Alega, em síntese, que as atividades exercidas pelo autor são tipicamente funções privativas dos químicos, subsumindo-se ao disposto no Decreto nº 85877/81 e artigos 325, 347 e 351 da CLT. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. O cerne da questão cinge-se à verificação da legalidade do débito cobrado pelo réu ao autor, objeto da Notificação de Multa nº 1128-2013, por exercer atividades da competência do profissional de Química, conforme prescreve o artigo 1º, inciso IV, e 2º, inciso IV, do Decreto nº 85.877/81. A Lei nº 2.800/56 criou o Conselho Regional de Química e, em seu artigo 27, dispôs sobre a profissão de químico, assim estabelecendo: Art. 27. As firmas individuais de profissionais e as mais firmas coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. (grifo nosso). O artigo 335, da CLT, por sua vez, preconiza em quais tipos de indústrias é obrigatória a admissão de químicos: Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. O Decreto nº 85.877/81, que regulamentou a Lei nº 2.800/56, prescreve no artigo 2º, inciso V, ser privativo do químico o exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho. Impende, no entanto, para o caso concreto, perquirir, independentemente da atividade básica da sociedade ORSA ser inerente ou não à área química ou configurar ou não prestação de serviços a terceiros nessa especialidade, se o autor exerce atividades correlatas ao profissional de Química. Prescrevem os artigos 1º, inciso IV, e 2º, inciso IV, do Decreto nº 85.877/81, aos quais, segundo o réu, se adequam os fatos tratados nos autos: Art. 1º - O exercício da profissão de químico, em qualquer de suas modalidades, compreende: [...] IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade; Art. 2º - São privativos do químico: IV - o exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no art. 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria-prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cuja manipulação requiera conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de indústria química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. No documento de fl. 48, no qual é feita a Descrição e Perfil do Cargo de Operador de Utilidades III, de nível médio, desempenhado pelo autor, constam como principais responsabilidades: 1. Acompanhar a operação (e operar) das caldeiras, recuperadores de fibras, efetuando as regulagens necessárias no equipamento, verificando e corrigindo irregularidades no processo; 2. Acompanhar a operação (e operar) a estação de tratamento de água e efluentes, dosando os insumos necessários ao processo; 3. Monitoramento de equipamentos através de check-list; 4. Preencher relatório de operação com informações relativas ao turno de trabalho; 5. Executar a limpeza das máquinas e equipamentos, mantendo a organização das ferramentas e materiais utilizados nas operações, bem como a limpeza do posto de trabalho; 6. Proceder de acordo com as normas e procedimentos pertinentes à sua área de atuação, assegurando sempre os aspectos operacionais de qualidade, de segurança, de utilização dos EPIs e outros. Observo, assim, que o autor, no seu exercício profissional, não desenvolve qualquer atividade envolvendo análises e

operações químicas, sendo certo que sequer se assemelha a processo dessa natureza a dosagem dos insumos necessários à operação de tratamento de água e efluentes, mencionado no item 4 acima. É, pois, de meridiana clareza que não há a intervenção de qualquer processo químico nos trabalhos executados pelo autor, ou seja, todas as atividades por ele desenvolvidas não demandam reações químicas dirigidas. Sendo assim, é indevida a exigência de inscrição do autor junto ao Conselho Regional de Química. Nesse sentido, trago à colação o julgado abaixo: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. PRODUÇÃO DE POLPA DE FRUTA. ADMISSÃO DE QUÍMICO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Nos termos da Lei 6.839/80, é a atividade básica ou principal da empresa que vai implicar a sua inscrição perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional, assim como o registro do habilitado legalmente como responsável pelas funções exercidas por tal empresa. O art. 334 da CLT aponta as atividades que compreendem o exercício da profissão de Químico. 2. O art. 335 da CLT aponta que a admissão de profissional Químico somente é obrigatória nas indústrias de fabricação de produtos químicos, que mantenham laboratório de controle químico, e de fabricação de produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas. 3. Empresa que produz polpa de fruta não está obrigada a manter profissional de Química entre seus empregados. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª Região. 4ª Turma. AC 20028000046270. Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro. Recife, 20 de março de 2007) Assim, não desenvolvendo o autor atividade típica da indústria química, descabe sua inscrição perante o réu. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, CPC, para declarar a não sujeição do autor à fiscalização e às diligências empreendidas pelo réu, bem como declarar a inexigibilidade da multa aplicada pela autarquia (nº 1137-2013), referente ao Processo nº 231261, abstendo-se, assim, da prática de qualquer ato contrário à presente ordem judicial. Custas e honorários a serem arcados pela ré, sendo, estes, arbitrados em (10%) dez por cento sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, 16 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0020653-46.2014.403.6100 - CICERO DE OLIVEIRA BRANDAO (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CÍCERO DE OLIVEIRA BRANDÃO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a conversão de 12 meses de licença prêmio não gozada em valor pecuniário, efetuando-se o cálculo com base no valor do salário bruto relativo ao mês em que ocorreu a aposentadoria (R\$3.537,70) e a condenação da ré ao pagamento de R\$42.452,40, correspondente aos 12 meses de licença prêmio não gozada, devidamente atualizados, desde setembro de 1998, com isenção de imposto de renda. Relata o autor que exerceu o cargo de Policial Rodoviário Federal de 01/01/1975 a 15/09/1998, tendo se aposentado de acordo com as regras da Lei Complementar nº 51/85. Alega que o prazo prescricional para pleitear direitos relativos à aposentadoria inicia-se após a homologação do ato administrativo de aposentação pelo TCU, o que ocorreu em 04 de dezembro de 2009 (acórdão nº 6424/2009-TCU). Por isso, afirma ser tempestiva a presente ação. Argumenta, em síntese, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconheceu ao servidor o direito de conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. Acrescenta que não incide imposto de renda sobre referidos valores, já que têm caráter indenizatório, ou seja, não se enquadram no conceito de rendas e proventos de qualquer natureza. Devidamente citada, a União apresentou Contestação às fls. 43/63. Alega a ocorrência de prescrição do direito, eis que decorridos mais de cinco anos da data da aposentadoria do autor. Acrescenta que a data do registro da aposentadoria no TCU é o termo inicial para a contagem da decadência administrativa, ou seja, do direito da Administração Pública anular a aposentadoria, e não para a prescrição do pleito de conversão em pecúnia da licença não gozada. Assim, para o servidor, o ato de concessão da aposentadoria gera efeitos a partir da própria concessão do benefício. No tocante à licença prêmio, explica que ela configura um afastamento temporário do servidor público, de maneira que, tanto nos moldes da redação atual do artigo 87 da Lei nº 8.112/90, como de sua redação anterior, nunca foi concedido ao próprio servidor público o direito à conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada. Pontua que, antes da Lei nº 9.527/97, que alterou a redação do citado artigo 87 da Lei nº 8.112/90, era possível a conversão em pecúnia somente aos beneficiários da pensão em caso de morte do servidor. Réplica às fls. 67/76. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A questão debatida nos autos consiste no exame do suposto direito do autor à conversão da licença prêmio em pecúnia, em face de sua aposentadoria, com supedâneo em doutrina e jurisprudência. O tempo exerce importante influência sobre as relações jurídicas. Dessa forma, a inércia do titular do direito, durante um certo prazo, fixado em lei, importa na perda da ação judicial própria. No caso em apreço, a actio nata, ou seja, o momento em que a ação poderia ter sido proposta, visando à conversão em pecúnia da licença prêmio, não usufruída na atividade, começou a fluir da data do ato concessivo da aposentadoria, quando surgiu o direito de postular-se o benefício. Nesse sentido, a partir do instante em que desponta o dever da Administração de conceder o benefício de conversão da licença prêmio em pecúnia, começa o prazo para que o titular desse direito recorra à justiça para obter o reconhecimento do correspondente direito, que já se encontra lesionado. Assim, a prescrição, isto é, a perda da ação atribuída a um direito e de toda sua capacidade defensiva, em consequência do seu não uso, durante um determinado espaço de tempo, é contada, no caso concreto, da data da aposentadoria do autor, ocorrida em 15 de setembro de 1998, quando publicada a respectiva portaria na Imprensa Oficial. Ao contrário do que sustenta o autor, o registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas tem natureza jurídica meramente declaratória, e não constitutiva. Por isso, não se pode conceber esse ato como marco inicial do prazo prescricional. Considerando, então, os termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o exercício da ação, que protege o direito supostamente violado pela Administração Pública, subordina-se ao prazo prescricional de cinco anos. Logo, como a presente ação foi proposta em 03 de novembro de 2014 e o ato de aposentadoria ocorreu em 15 de setembro de 1998, é de reconhecer-se o decurso do prazo de prescrição. Para ilustrar o posicionamento deste juízo, trago à colação os seguintes julgados: EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do

Regime Jurídico Único. 2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08. 3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06. 4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:(STJ. 1ª Seção. RESP nº 201101148268. Rel. Min. Benedito Gonçalves. Brasília, 25 de abril de 2012)SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO UTILIZADA PARA CONTAGEM EM DOBRO DO RESPECTIVO TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. 1. Tem o servidor direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não utilizada para aposentadoria. 2. O exercício da ação que protege esse direito, porém, se subordina ao prazo prescricional de cinco anos fixado no art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, contado da concessão da aposentadoria pela Administração. 3. Não há falar em início do prazo a partir do registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, porque desde o ato concessivo de aposentadoria o servidor usufrui todos os benefícios dela decorrentes, exurgindo a partir daí o direito de impugnar eventual irregularidade contida no ato administrativo, assim como o de pleitear direitos adquiridos durante o vínculo funcional. 4. Decorridos cinco anos, desde então, toda e qualquer ação do servidor tendente à modificação do ato concessivo e à satisfação dos direitos não usufruídos se adelgaça e se desfaz pelo não uso dela nesse trato de tempo (Clóvis Beviláqua). 5. Embargos infringentes acolhidos. 6. Apelação desprovida; sentença que pronunciou a prescrição, mantida.(TRF 1ª Região. Primeira Seção. Processo nºs 00057794320064013400. Rel. Juiz Federal Conv. Jamil Rosa de Jesus Oliveira. Brasília, 09 de dezembro de 2014)Ante as razões invocadas, reconheço a prescrição, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Custas ex lege. P.R.I.São Paulo, 21 de outubro de 2015.BRUNO CÉSAR LORENCINIJuiz Federal Substituto

0021348-97.2014.403.6100 - DAVID WELLER(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por DAVID WELLER em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a conversão de 12 meses de licença prêmio não gozada em valor pecuniário, efetuando-se o cálculo com base no valor do salário bruto relativo ao mês em que ocorreu a aposentadoria (R\$12.007,90) e a condenação da ré ao pagamento de R\$144.095,880, correspondente aos 12 meses de licença prêmio não gozada, devidamente atualizados, desde dezembro de 2010, com isenção de imposto de renda. Relata o autor que exerceu o cargo de Policial Rodoviário Federal de 01/04/1975 a 20/12/2010, tendo se aposentado de acordo com as regras da Lei Complementar nº 51/85. Alega que o prazo prescricional para pleitear direitos relativos à aposentadoria inicia-se da ata do ato de aposentadoria, por isso, afirma ser tempestiva a presente ação. Argumenta, em síntese, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconheceu ao servidor o direito de conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. Acrescenta que não incide imposto de renda sobre referidos valores, já que têm caráter indenizatório, ou seja, não se enquadram no conceito de rendas e proventos de qualquer natureza. Devidamente citada, a União apresentou Contestação às fls. 33/47. Alega que a licença prêmio configura um afastamento temporário do servidor público, de maneira que, tanto nos moldes da redação atual do artigo 87 da Lei nº 8.112/90, como de sua redação anterior, nunca foi concedido ao próprio servidor público o direito à conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada. Pontua que, antes da Lei nº 9.527/97, que alterou a redação do citado artigo 87 da Lei nº 8.112/90, era possível a conversão em pecúnia somente aos beneficiários da pensão em caso de morte do servidor. Pede, ainda, que, na hipótese de não ser acolhida a tese apresentada em defesa, que somente seja considerado, para fins de licença prêmio, o período trabalhado após a inclusão do autor no Regime Único dos Servidores Cíveis da União (Lei nº 8.112/90), já que referido benefício não é previsto na CLT, o que resulta em 3 meses de licença. Argumenta que a isenção do Imposto de Renda somente seria possível caso demonstrado que a licença prêmio não foi usufruída por absoluta necessidade de serviço. Réplica às fls. 51/59. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A questão debatida nos autos consiste no exame do suposto direito do autor à conversão da licença prêmio em pecúnia, em face de sua aposentadoria, com supedâneo em doutrina e jurisprudência. Primeiro ponto a ser analisado diz respeito ao aproveitamento do tempo de serviço prestado pelo autor durante o regime celetista para fins de licença prêmio. Pois bem, dispõem os artigos 100 e 243 da Lei nº 8.112/90: Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas. Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação. Prescreve, ainda, o artigo 7º da Lei nº 8.162/91: Art.

7º São considerados extintos, a partir de 12 de dezembro de 1990, os contratos individuais de trabalho dos servidores que passaram ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, ficando-lhe assegurada a contagem de tempo anterior de serviço público federal para todos os fins, exceto: I - anuênio; (Execução do inciso suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 35, de 2.9.1999)II - incorporação da gratificação de que trata o art. 62 da citada lei; (Inciso revogado pela Lei nº 8.911, de 11.7.94) III - licença-prêmio por assiduidade. (Execução do inciso suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 35, de 2.9.1999)O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 209.906/MG, considerou inconstitucional a exceção dos incisos I e III, do artigo 7º, da Lei nº 8.162/91, a respeito da contagem de tempo de serviço para fins de adicionais de tempo de serviço e licença-prêmio. Inclusive tais incisos foram suspensos pela Resolução do Senado Federal nº 35/99.Dessa forma, o tempo de serviço prestado por servidores celetistas anterior à vigência da Lei nº 8.112/90 deve ser contado para efeitos de concessão de adicional de tempo de serviço (anuênios) e de licença-prêmio por assiduidade.Nesse sentido:Administrativo. Servidor celetista e regime estatutário. Ausência de direito à indenização por férias proporcionais. 1. A conversão de regime (CLT para estatutário) não gera direito ao pagamento de férias proporcionais. 2. A contagem de tempo anterior ao serviço público encontra-se preservada para fins de anuênios, licença-prêmio e gratificação prevista no art. 62 da Lei nº 8.112/90. 3. A Orientação Normativa nº 09, do INSS, assegurou o pagamento, independentemente de solicitação do servidor, de adicional correspondente a 1/3 da remuneração do período de férias. 4. A indenização é devida em exonerações - o que não é o caso. 5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região. Turma Suplementar da Primeira Seção. AC 00213422819934036100. Rel. Juiz Convocado Cesar Sabbag. São Paulo, 02 de dezembro de 2009)O segundo ponto refere-se à verificação da existência do direito do autor de ter a licença prêmio não gozada convertida em pecúnia por ocasião da aposentadoria.O artigo 87 da Lei nº 8.112/90 era inicialmente redigido:Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.Posteriormente a Lei nº 9.527/97 alterou a redação do citado artigo, com efeitos a partir de 16 de novembro de 1996, extinguindo a licença prêmio por assiduidade, transmutando-a em licença capacitação:Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.O mesmo diploma legal assegurou, porém, a fruição do benefício nos seguintes termos:Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996. Entendo que a norma transcrita acima demanda interpretação extensiva, razão pela qual, na linha firmada pelo STJ, o servidor público aposentado também pode obter a a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada, ou não contada em dobro para a aposentadoria. O direito garantido não se restringe, assim, à hipótese de falecimento, quando os valores seriam pagos a seus herdeiros. Como reconhecido em inúmeros julgados das Cortes Superiores, o não reconhecimento desse direito resultaria no locupletamento por parte da Administração Pública, já que esta foi beneficiado com o trabalho do servidor, pelo que deve indenizá-lo.Para ilustrar o posicionamento deste juízo, trago à colação os seguintes julgados:AGRAVO LEGAL. ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. Se o servidor não gozou os períodos de licença a que fazia jus, a Administração beneficiou-se com o seu trabalho, pelo que deve indenizá-lo, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região. 1ª Turma. APELREEX 00219210920124036100. Des. Fed. José Lunardelli. São Paulo, 08 de abril de 2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE GOZO POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. A Lei n.º 9.527/97 assegurou, em seu art. 7º, a possibilidade de gozo da licença prêmio por assiduidade ou de sua contagem em dobro para fins de aposentadoria aos servidores que já haviam implementado os requisitos legais para fruição até 15 de outubro de 1996. 3. Embora o art. 87 da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, apenas contemplasse a conversão em pecúnia da licença-prêmio em caso de falecimento do servidor, a jurisprudência tem estendido tal possibilidade às situações em que o servidor aposentou-se sem usufruir do benefício, por necessidade do serviço, com vistas a impedir o enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública. 4. A alegação de que o autor não preencheu o tempo necessário para fruição do benefício, relativamente ao período compreendido entre 22.02.92 a 15.10.96 não deve sequer ser conhecida, por constituir inovação recursal. Ademais, ainda que assim não o fosse, os assentamentos funcionais do autor claramente comprovam o seu direito ao benefício referente ao período questionado, o que lhe foi assegurado por meio de ação judicial já transitada em julgado. 5. Os fundamentos trazidos pelo agravante não se mostram suficientes a ensejar a reforma da decisão agravada. 6. Agravo não provido.(TRF 3ª Região. 2ª Turma. APELREEX 00077674920044036105. Juiz Convocado Valdeci dos Santos. São Paulo, 11 de setembro de 2012)Por fim, dado o manifesto caráter indenizatório da verba recebida pela licença prêmio não gozada durante o período em atividade do autor, vez que não implica acréscimo patrimonial, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Sob essa acepção:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. CONVERSÃO DE PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO. I - Infere-se dos autos que a discussão recai sobre o pedido de conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não convertida em dobro para a aposentadoria. Alega o impetrante ser servidor aposentado e que, conforme certificado emitido pela Superintendência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, possuía direito líquido e certo de usufruir de período de licença-prêmio não gozada quando de sua aposentadoria. II - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria de servidor, independentemente de previsão legal e sob pena de locupletamento por parte da Administração Pública. (AgRg, no Ag nº 1.404.778/RS - 1ª. Turma - Rel. Min. Teori Zavascki - j. 19/04/2012, pub. Em 25/04/2012). III - Em suma, não se inserem no conceito constitucional de renda, e tampouco representam

acréscimo patrimonial, os valores pagos a título de indenização por licença-prêmio em razão da natureza indenizatória, sendo desnecessário indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas. IV - Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de licença-prêmio, tendo a parte autora direito que o pagamento da referida indenização seja devidamente corrigido monetariamente com os juros de mora na forma legal. Os valores a serem restituídos pelo autor deverão ser corrigidos em consonância com a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice, seja a título de juros de mora ou de correção monetária, em relação ao período relativo a taxa SELIC. V- Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região. 2ª Turma. AMS 00221299020124036100. Rel. Des. Antonio Cedenho. São Paulo, 31 de outubro de 2014)Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a conversão de 12 meses de licença prêmio não gozada pelo autor em pecúnia, efetuando-se o cálculo com base no valor da última remuneração do cargo efetivo e fixando como termo inicial do pagamento a data da aposentadoria. Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, com isenção de imposto de renda.O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Dada a sucumbência mínima do autor, condeno a ré a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.São Paulo, 22 de outubro de 2015.BRUNO CÉSAR LORENCINIJuiz Federal Substituto

0024158-45.2014.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO)

Vistos etc.S.P.A. SAÚDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.Alega que é operadora de planos privados de assistência à saúde e que a Agência Reguladora, por força do art. 32 da Lei nº 9.656/98 e demais normas infralegais vem exigindo administrativamente o recolhimento de valores em decorrência de atendimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS aos seus clientes (GRU nº 45.504.053.859-4 - valor de R\$ 48.749,41).Sustenta, em síntese: (i) a prejudicial de prescrição do crédito em discussão, por se aplicar o prazo trienal e não quinquenal de prescrição; (ii) inoportunidade de ato ilícito a justificar a cobrança do ressarcimento ao SUS; (iii) disparidade entre os valores pagos pelo SUS e os fixados na TUNEP e/ou Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR; (iv) inexigibilidade de constituição de ativos garantidores para o valor em discussão e (v) inaplicabilidade do instituto do ressarcimento previsto no art. 32 aos contratos anteriores ao início da vigência da Lei nº 9.656/98.Pretende a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia requerida se abstenha de inscrever o nome da postulante no CADIN e caso já tenha sido inscrito, que suspenda a inscrição, assim comoajuizar ação de execução fiscal do débito enquanto se discute judicialmente a legalidade do débito impugnado nestes autos, bem como de inscrever o débito discutido na dívida ativa da União.Ao final, pleiteia seja o feito julgado totalmente procedente para declarar: a) a prescrição do débito em discussão, especificamente da Guia de Recolhimento da União - GRU: 45.504.053.859-4; b) a inoportunidade de ato ilícito por parte da autora a justificar o dever de ressarcir ao sistema público; c) a ilegalidade da tabela TUNEP, utilizados para estabelecer os valores do ressarcimento; d) ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito, na contabilidade da postulante e e) a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei nº 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência.A inicial veio instruída com documentos. A autora juntou a guia de depósito judicial às fls. 148/152.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 153/157.Apresentada contestação às fls. 163/186.Juntada cópia do Processo Administrativo nº 33902635569/2013/3, bem como comprovante de suspensão de exigibilidade do crédito às fls. 187/289.Réplica às fls. 292/309.Em fase de especificação de provas, a ré, às fls. 313/314, não manifestou interesse na sua produção e, a autora, às fls. 310/311, requereu prova documental, bem como testemunhal, cujo pedido foi indeferido à fl. 315.Às fls. 322/325 foi juntada mídia digitalizada de cópia integral do Processo Administrativo.Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito. O prazo prescricional a ser observado nos autos é o previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, uma vez que os valores cobrados pela Autarquia ré em decorrência de serviços prestados pelo SUS não se confunde com a indenização de natureza civil, que implicaria a observância do prazo trienal. De fato, o dispositivo aludido regula o prazo geral de prescrição de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública e, por necessária simetria, também se aplica para os prazos prescricionais que favoreçam os administrados na matéria administrativa. Assim sendo, inexistindo prazo específico previsto na legislação, entendo pela aplicabilidade, in casu, do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, o que está em consonância com os precedentes das Cortes Federais; in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOportunidade. ÔNUS DA PROVA. 1. O juízo a quo declarou a prescrição da pretensão da ANS ao ressarcimento dos valores gastos pelos atendimentos prestados pelo SUS aos usuários da parte autora, encampando a tese de que os valores em questão devem ser cobrados no prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no art. 206, 3º, inc. IV, do Código Civil. 2. A legislação é silente sobre o prazo para que tal valor seja apurado em sede administrativa, motivo pelo qual observa-se a regra geral do prazo de prescrição administrativa, qual seja, o prazo de cinco anos, aplicando-se analogicamente a previsão do art. 1º da Lei nº 9.873/99. 3. Ainda que se entenda pela inaplicabilidade da referida norma, seria caso de aplicação da regra prevista no art. 1º do Dec. 20.910/32, uma vez que os valores cobrados pelo SUS na hipótese sob análise não se confundem com indenização civil, afastando-se, por conseguinte, as regras de direito civil [AC - Apelação Cível - 533096; TRF5; QUARTA TURMA; Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; publicado em 02/02/2012]. 4. A instauração do processo administrativo para apurar o valor de ressarcimento em relação ao período de 07/2007 a 09/2007 ocorreu em dezembro de 2010, assim, não há que se falar em prescrição da pretensão da ANS. 5. A autora, ao impugnar os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, limita-se a trazer argumentos genéricos, não se desincumbindo de seu ônus processual (art. 333, I, do CPC). 6. Apelação provida.(TRF-2 - AC: 201151010142480 , Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 23/01/2013,

SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 31/01/2013) Quanto ao ressarcimento contra o qual se insurge a autora, o art. 32 da Lei nº 9.656/98, em sua redação original, vigente à época das intimações, dispõe: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras diretamente à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, ou ao SUS, nos demais casos, mediante tabela a ser aprovada pelo CNSP, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não superiores aos praticados pelos planos e seguros. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a entidade prestadora ou o SUS, por intermédio do Ministério da Saúde, conforme o caso, enviará à operadora a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o trigésimo dia após a apresentação da fatura, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao Fundo Nacional de Saúde, conforme o caso. 4º O CNSP, ouvida a Câmara de Saúde Suplementar, fixará normas aplicáveis aos processos de glosa dos procedimentos encaminhados conforme previsto no 2º deste artigo. O ressarcimento previsto no supracitado dispositivo tem por finalidade a recuperação dos gastos despendidos em internações hospitalares ocorridas em hospitais vinculados ao SUS, quando da utilização de ações e serviços governamentais de saúde por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Um dos objetivos do ressarcimento ao SUS foi o de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de assistência à saúde, que se obrigam contratualmente a prestar os serviços de atendimento em contrapartida às mensalidades pagas pelos beneficiários. O ressarcimento em questão é devido justamente quando os consumidores de operadoras de planos privados de assistência à saúde e respectivos dependentes são atendidos pelas instituições integrantes do SUS. Se fossem eles atendidos pela rede própria e/ou credenciada das operadoras, desnecessária seria a previsão de ressarcimento ao SUS. De outra parte, o ressarcimento está relacionado aos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não serão superiores aos praticados pelos planos e seguros (art. 32, caput e 1º, da Lei nº 9.656/98). Em consequência, é despicienda, para tal fim, a adaptação dos contratos antigos ao sistema da Lei nº 9.656/98, sendo impertinente a alegação da autora de que se trata de ônus que não pode recair sobre ela, por ser completamente alheio às suas responsabilidades. Outrossim, não há quaisquer elementos nos autos que demonstrem que o ressarcimento contra o qual se insurge a autora esteja relacionado a serviços que não estejam previstos nos respectivos contratos ou a valores superiores aos praticados pelos planos e seguros. Ao analisar o pedido de liminar formulado na ADI-MC nº 1931, o Supremo Tribunal Federal afastou a alegação de inconstitucionalidade acerca do ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, considerando conveniente a manutenção da vigência da norma impugnada até o julgamento final da ação, consoante ementa abaixo transcrita: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (ADI 1931 MC/DF, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 28.05.2004, p. 03, EMENT VOL. 2153-02, p. 266) Em seu voto, o eminente Relator expôs, com propriedade, os seguintes fundamentos: 44. Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato e que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do artigo 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU. 45. Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo isso gira em torno de hipóteses. 46. Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta.

Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar.⁴⁷ Mais uma vez cuida-se de matéria que implica o exame concreto da questão concernente aos preços para o ressarcimento dos serviços, que, agora penso, com a nova definição jurídica dos planos, deverão ser revistos, se porventura existentes, porque não estão mais ligados ao campo do seguro. Além do mais, a regulamentação do dispositivo foi remetida à resolução do CONSU, que não é objeto desta ação.⁴⁸ Tratando-se de segmento da maior sensibilidade social, pois envolve a saúde e a vida pública das pessoas, tenho que as normas impugnadas nesta parte da ação, em face da anômala condição em que os agentes da requerente operavam nesse mercado, não violam o devido processo legal, pelo que, neste exame cautelar, não vejo que esteja caracterizado o periculum in mora, recomendando-se, ao contrário, em virtude da boa dose de conveniência, que os textos atacados sejam mantidos até o julgamento final da ação. São essas as razões pelas quais indefiro o pedido quanto a esta parte. Da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. Neste sentido, o seguinte precedente: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. RESSARCIMENTO AO SUS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. LEI Nº 9.656/98. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. LIMITAÇÃO RESTRITA AO CONTRATO PRIVADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. TUNEP. DEFESA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº 9.656/98, no seu artigo 32, obriga o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde. 2. O objetivo da norma é o de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde que decorreria do atendimento de seus conveniados por meio da rede pública de atendimento, onerando sobremaneira esta, quando aqueles deveriam ser atendidos por meio dos hospitais próprios da operadora ou através de instituições credenciadas. 3. Todavia, de fato o limite desta responsabilidade diz respeito aos serviços contratados, não tendo a parte autora obrigação de ressarcir serviços para os quais não contratou a respectiva cobertura. Nessa hipótese, não há como exigir o ressarcimento, até porque se trata de responsabilidade do Estado a prestação do serviço público de saúde à população. 4. No caso dos autos, em que pese a autora ter colacionado aos autos diversos papéis e defesas administrativas, nas quais impugna as cobranças posta em deslinde, tais documentos, porém, não são suficientes para comprovar as afirmações ali exaradas, tendo em vista a ausência de outros elementos de prova ali mencionados e que poderiam corroborar com tais assertivas, porém, restaram não colacionados. 5. Ora, a apelante alega, em sede de defesa administrativa, o fato de a prestação dos serviços médicos ter ocorrido fora da área de abrangência geográfica estipulada no contrato da beneficiária atendida pelo SUS, porém, cinge-se a trazer um Contrato de Assistência Médico Hospitalar padrão, e um termo de adesão individual da usuária do atendimento médico em questão, que não a vincula, porém, ao contrato anteriormente colacionado, impossibilitando, pois, a confirmação desses fatos por parte do Juízo. 6. Dessa forma, não é possível verificar, em sede desta ação, a plausibilidade das referidas alegações, decorrentes de previsões contratuais, e, assim, delinear os conseqüentes limites da cobrança em questão, isso, não obstante a discussão ser feita nos autos. 7. Outrossim, não restou comprovada a alegação da apelante de que os preços cobrados com base na chamada tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não refletem o real valor de mercado dos serviços. Além disso, limitou-se a alegar a vultosa diferença de valores que teria identificado, contudo, não trouxe qualquer documento que comprove a plausibilidade das alegações, limitando-se apenas a transcrever nas razões de sua apelação parte da referida tabela. No entanto, o procedimento realizado pela beneficiária não se encontra descrito na parte transcrita da referida tabela. 8. Ademais, deve-se registrar que a aprovação da TUNEP é resultado de um processo administrativo, amplamente discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde, conforme pode se depreender da Resolução CONSU nº. 23/1999. Assim, remanescendo qualquer dúvida sobre a razoabilidade dos preços, esta milita em favor da apelada, no sentido da regularidade dos valores discriminados na referida tabela. 9. Quanto à assertiva de que houve violação ao contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa, não merece prosperar as alegações da apelante. Ora, a apelante juntou aos autos a impugnação ao pedido de ressarcimento do serviço de atendimento à saúde prestado na rede do SUS, posto em deslinde no presente caso, bem como a reiteração de sua impugnação administrativa, dirigida à Câmara de Julgamento, não havendo, pois, que se falar em ofensa ao princípio do contraditório e à ampla defesa. 10. Apelação a que se nega provimento. TRF3. AC nº 1419554, Rel. Juiz Fed. Conv. VALDECI DOS SANTOS, DJF3 19/07/2010: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado nestes autos e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 16 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0038354-96.2014.403.6301 - ALINE SPLICIO (SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos etc. ALINE SPLICIO, qualificada nos autos, promove a presente ação, distribuída inicialmente ao Juizado Especial Federal, pelo procedimento ordinário, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP, alegando, em síntese, que teve contra si a instauração do Processo Ético Disciplinar nº 241/12, o qual tramitou perante a Comissão de Ética, visando à possível infração aos artigos 4º, 6º, 10, 13, XVIII, 18, I e II do Código de Ética da Profissão Farmacêutica. Aduz que tal processo resultou na sua condenação à penalidade de multa de 03 (três) salários mínimos, com fulcro no artigo 30 da Lei nº 3.820/60. Assevera que o processo administrativo está eivado de nulidade, uma vez que o Conselho Revisor pautou seu voto tão somente no apurado pela autoridade policial, desprezando a instrução probatória realizada na via administrativa, violando, assim, o princípio do contraditório. Acrescenta que faltou fundamentação jurídica ao parecer do Revisor e indicação dos supostos atos infracionais cometidos pela autora. Afirma que todos os atos que envolveram

o fornecimento do medicamento ao cliente da farmácia foram regulares, havendo a devida comprovação nos autos. Requer a procedência da ação para que seja anulado o processo administrativo nº 241/12, tornando sem efeito a decisão que aplicou a penalidade de multa à autora, bem como que não conste, nos assentamentos do Conselho, qualquer menção à mencionada condenação. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citada, a parte ré ofereceu contestação pugnando pela improcedência da ação. Decisão de fls. 147/150 acolhendo a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital. Redistribuídos os autos a este Juízo, foram ratificados os atos anteriormente praticados, assim como deferida a Assistência Judiciária (fl. 154). Réplica às fls. 157/159. Decisão de indeferimento da prova oral (fl. 161). É o relatório. DECIDO. Alega a autora a nulidade do processo administrativo disciplinar pela não observância do princípio do contraditório, pela ausência de fundamentação jurídica e indicação dos atos infracionais e por ter sido regular o procedimento de entrega do medicamento ao cliente. O processo administrativo disciplinar em questão é regulamentado pela Resolução nº 418, de 29 de setembro de 2004, do Conselho Federal de Farmácia, o qual prescreve em seu artigo 4º: Art. 4º - A Apuração Ética obedecerá, para sua tramitação, cronologicamente os seguintes passos: I. Recebimento da denúncia; II. Instauração ou Arquivamento; III. Montagem do Processo Ético-disciplinar; IV. Instalação dos trabalhos; V. Conclusão da Comissão de Ética; VI. Julgamento; VII. Recursos e Revisões; VIII. Execução. Assim, após a ciência pelo Conselho de ato que caracteriza infração ética profissional, seu Presidente encaminha despacho ao Presidente da Comissão de Ética, determinando a elaboração de parecer sobre a viabilidade de abertura de Processo ético-disciplinar, com base nos indícios apresentados na denúncia recebida. Tal ato restou retratado no documento de fls. 64/65 e 66. O prazo para a entrega do parecer é de 20 (vinte) dias, contados da solicitação, o qual deverá conter uma parte expositiva, com os fundamentos e os motivos, e outra, conclusiva, na qual haverá a recomendação para instauração do processo ético-disciplinar, com indicação dos dispositivos supostamente infringidos pelo acusado, ou para o arquivamento do procedimento (artigo 8º, 2º). Alega a autora que o parecer do Revisor baseou-se apenas no inquérito policial e não contém fundamentação jurídica, nem a indicação dos atos supostamente infracionais cometidos pela autora. Vejamos o teor do questionado parecer. Segundo seus termos, constantes às fls. 67/69, foram relatados todos os fatos apurados pela investigação criminal, além daqueles colhidos por meio do depoimento pessoal da autora, resumidos da seguinte forma: Em depoimento à polícia o menor (Caique Neves Moreira) confessou ter comprado, na Drogaria e Perfumaria Rigo Ltda-ME, 12 ampolas (3 caixas) do medicamento anabolizante Decadurabolín 50 mg para uso pessoal, a fim de ganhar massa muscular, com receita em nome de seu irmão, Fabiano Neves Moreira. O proprietário da farmácia, Sr. OZIAS SPLICIO, afirmou que no dia da compra, em 03 de maio de 2011, a farmacêutica responsável, Sra. ALINE SPLICIO, sua filha, estava em férias e não havia substituto, tendo o medicamento sido vendido pelo balconista. Acrescenta o Relator que a autora, em depoimento à Comissão de Ética, tentou descaracterizar a venda do medicamento ao menor, dizendo que, apesar de estar em férias, encontrava-se na Drogaria, tendo sido informada da venda, assim como a presenciou. Disse que a venda foi feita a FABIANO NEVES PEREIRA, maior e irmão de Caique. Por fim, assegurou que a polícia perdeu as cópias das receitas, que fariam parte do inquérito. Pelo depoimento da autora, deduz-se que todos os demais depoentes mentiram perante a autoridade policial, causando estranheza ao Relator a circunstância de tais pessoas adotarem essa postura diante de um caso policial tão sério. O voto revisor foi no sentido de que foram constatadas irregularidades durante o período de atuação da autora como farmacêutica responsável técnica pela Drogaria e Perfumaria Rigo, ficando caracterizada a autoria e a materialidade das infrações previstas nos artigos 4º, 6º, 10, 13, XVIII, 18, I, II da Resolução nº 417/04 do CFF. Observo, na verdade, que os fatos colhidos em sede de investigação policial não restaram ilididos pela autora, quando se pronunciou administrativamente no intuito de invalidar os depoimentos prestados pelos demais envolvidos. Digno de nota mostra-se a questão do gozo de férias: o documento de fl. 45 prova que a autora estava em férias no período de 02/05/2011 a 31/05/2011. A autora, contradizendo essa informação, afirmou perante a Comissão de Ética que, mesmo oficialmente em férias, estava na Drogaria no dia 03 de maio de 2011. Não há nos autos qualquer prova nesse último sentido, aliás, seu próprio pai relatou que ela se encontrava em férias, ausente, portanto, no dia da venda do medicamento a menor, sujeita à retenção da receita, sem deixar, no seu lugar, como responsável técnico, qualquer substituto. Logo, o parecer do Relator e do Revisor pautou-se tanto nos fatos deduzidos no inquérito policial, como no depoimento da autora perante o Conselho, restando evidenciado a irregularidade da venda do anabolizante a um menor, dentro do estabelecimento da responsabilidade técnica da autora. Quanto ao fundamento jurídico, o acórdão de fl. 73 apresentou as bases previstas no ordenamento relativas às infrações cometidas pela autora, ou seja, o porquê da condenação. Constatou-se que houve afronta aos artigos 4º, 6º, 10, 13, XVIII, 18, I, II da Resolução nº 417/04 do CFF, abaixo transcritos: Art. 4º - Os farmacêuticos respondem pelos atos que praticarem ou pelos que autorizarem no exercício da profissão. Art. 6º - Cabe ao farmacêutico zelar pelo perfeito desempenho ético da Farmácia e pelo prestígio e bom conceito da profissão. Art. 10 - O farmacêutico deve cumprir as disposições legais que disciplinam a prática profissional no País, sob pena de advertência. Art. 13 - É proibido ao farmacêutico: XVIII. Delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivos da profissão Farmacêutica. Art. 18 - Na relação com os Conselhos, obriga-se o farmacêutico a: I. Acatar e respeitar os Acórdãos e Resoluções do Conselho Federal e os Acórdãos e Deliberações dos Conselhos Regionais de Farmácia; II. Prestar, com fidelidade, informações que lhe forem solicitadas a respeito de seu exercício profissional; Destarte, não vislumbro, na condução do processo administrativo disciplinar, nenhum ato que fira ao princípio do contraditório. Ressalte-se que é vedado ao Poder Judiciário o exame do mérito do ato administrativo, em relação aos fatos imputados à autora, eis que é incumbência reservada, exclusivamente, à ré, por força de lei. Ao Judiciário incumbe apenas o controle da legalidade do ato, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/MG. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO A ADVOGADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar limita-se a verificar a existência de irregularidades no procedimento realizado, a teor dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem adentrar-se no mérito administrativo. Não há ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que, no curso do referido Processo Ético Disciplinar questionado, o representado foi regularmente intimado para prática de atos processuais na via administrativa, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Por outro lado, a despeito de eventual ofensa a direitos e prerrogativas que goza o impetrante na qualidade de advogado, pode-se avaliar por meio de procedimento administrativo a sua aptidão para o mister da advocacia, máxime considerando que,

uma das missões da Ordem dos Advogados do Brasil é afastar de seus quadros os profissionais ineptos. Assim, não se vislumbra lesão a direito líquido e certo a ser amparado em sede de mandado de segurança. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AMS 98030042343, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, j. 14.10.2010, DJF3 CJ1 08.11.2010, p. 230).APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 523, 1º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. ART. 25-A, DO EOAB. NÃO INCIDÊNCIA. ESTRITO EXAME DE LEGALIDADE. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL ATÉ A PRESTAÇÃO DE CONTAS AO CLIENTE. INTELIGÊNCIA DO 2º, DO ART. 37, DO EOAB. Agravo retido não conhecido. A OAB/SP não ofereceu contrarrazões, deixando de preencher o requisito de admissibilidade estabelecido no art. 523, 1º, do CPC. Afasta-se a incidência do art. 25-A, do Estatuto da OAB, à demanda. O controle judicial sobre os atos praticados pela Administração está restrito à apreciação da regularidade do procedimento, assim como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe vedado qualquer incursão no mérito administrativo. Precedente do STJ. Em nenhum momento, o autor sustentou qualquer afronta ao regular desenvolvimento dos atos procedimentais, delimitando a sua irresignação à decisão que lhe foi imposta. As decisões proferidas no processo administrativo foram devidamente fundamentadas, de modo que o recorrente sempre esteve ciente dos argumentos utilizados pelos julgadores. Compete apenas à OAB/SP, por meio de seu órgão responsável, ponderar se o fato imputado ao autor, qual seja, o locupletamento de valores do cliente e a ausência de prestação de contas, estão ou não devidamente demonstrados. Inviável a pretensão almejada na demanda, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à Administração Pública para valorar o mérito do ato administrativo. O Estatuto da OAB, no art. 34, inciso XXI, elenca como infração disciplinar a recusa do advogado em prestar contas, tendo como penalidade a suspensão do exercício da advocacia que deve perdurar até que sejam prestadas as contas ao cliente (2º, do mesmo artigo). Comprovada a prestação de contas, cessa o impedimento para o exercício profissional. O que não se mostra plausível é que o advogado, após tantos anos, continue a incorrer na infração e não tome qualquer providência no sentido de prestar as contas e regularizar a sua situação. Precedentes do STJ e de outras Cortes Federais. Apelação não provida.(TRF 3ª Região, AC 200361000158187, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, j. 19.08.2010, DJF3 CJ1 13.09.2010, p. 241).Ademais, no caso dos autos, já foi verificada a ausência de nulidade formal no trâmite do processo administrativo e, de outra parte, as decisões proferidas pela ré foram devidamente motivadas em face dos fatos narrados e provas apresentadas nos autos do referido processo. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa nos termos da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0005331-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA DE SARON OUTLET LTDA - ME

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, promove a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de ROSA DE SARON OUTLET LTDA. ME, alegando, em síntese, que é credora da ré da quantia de R\$ 60.233,84 (sessenta mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos) atualizados até a data de 08 de janeiro de 2015, de acordo com o contrato celebrado entre as partes. Aduz ter emitido a Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, sendo que a ré não cumpriu a obrigação de pagar o empréstimo no seu vencimento. Requer a condenação da parte ré ao pagamento da quantia supramencionada, acrescida de honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações da lei. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré não apresentou contestação dentro do prazo legal, conforme certidão a fls. 89. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Verifica-se no caso a revelia da ré, em virtude de não haver contestado a ação no prazo legal, razão pela qual reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora (art. 319 do referido diploma legal). É de se considerar ainda que se encontram devidamente comprovados os fatos constitutivos do direito da autora. Não tendo sido alegados quaisquer fatos modificativos ou extintivos desse direito, é de rigor o reconhecimento da procedência da ação. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ R\$ 60.233,84 (sessenta mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), valor apurado em 08 de janeiro de 2015, atualizados monetariamente desde a data do vencimento do débito, na forma da Resolução nº 134/2010 e alterações da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré, ainda, ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Em seguida, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. P.R.I. São Paulo, 20 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0005846-84.2015.403.6100 - GEIZAILTON DOS SANTOS OLIVEIRA(SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos etc. GEIZAILTON DOS SANTOS OLIVEIRA, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que teve conhecimento de diversos saques em sua conta poupança, no valor total aproximado de R\$36.000,00, durante o período de 02 a 05 de fevereiro de 2015, resultando no saldo final de apenas R\$0,18. Sustenta não ter realizado referidos saques, acrescentando que o cartão magnético, a ser usado para movimentação da conta, jamais chegou em sua residência. Informa que procurou a agência bancária competente, protocolizando a denominada Contestação em conta de depósito em 10 de fevereiro de 2015, porém a ré se manteve inerte, não procedendo à restituição dos valores indevidamente sacados, orientando-o, somente, a solicitar a lavratura de Boletim de Ocorrência. Afirma que utilizaria o dinheiro da poupança para

adquirir um terreno, o qual pagaria à vista; em face dos acontecimentos, perdeu o negócio. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que devolva os valores retirados de sua conta, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais). Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente para condenar a ré ao ressarcimento dos danos: a) materiais: devolução da importância principal de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e b) morais: no valor de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais). Pleiteia, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 27/28. A ré apresentou contestação às fls. 33/42. À fl. 44 a ré comprova o ressarcimento administrativo dos valores na conta do autor, ocorrido em 14/05/2015. Manifestação do autor às fls. 47/48. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Não restam questões preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Verifico que a ré, conforme documento de fl. 45, admitiu que houve saque fraudulento no valor de R\$35.020,00 na conta do autor, razão pela qual procedeu à restituição dessa importância, bem como efetuou o pagamento dos juros correspondentes do período. Afigura-se, então, a hipótese de reconhecimento do pedido de danos materiais formulado pelo autor, o que implica verdadeira adesão da ré ao pedido do autor, ensejando, assim, a autocomposição do litígio, com dispensa da solução do mérito. Quanto a essa questão, inexistente, pois, mais resistência da ré no tocante à restituição dos valores indevidamente sacados da conta poupança do autor. No que diz respeito ao dano moral, entretanto, entendo-o presente, especialmente ante a circunstância da requerida não ter adotado as medidas necessárias para a pronta reparação dos danos materiais suportados pelo autor. De fato, entendo que quando a restituição dos valores sacados ocorre de forma ágil e sem maiores empecilhos, os distúrbios causados não ultrapassam a barreira dos incômodos cotidianos, ainda mais quando se tem em conta que a instituição financeira também é vítima no episódio. No caso em tela, contudo, a ré se negou ao pronto ressarcimento dos valores e resistiu a tanto ao longo da lide, surgindo daí o efetivo abalo moral e psicológico. Resta configurada, portanto, a obrigação de indenizar. No entanto, essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as consequências de seus atos. Acolhendo as teses aqui adotadas, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. (Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Consoante disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que o banco-réu não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (Artigo 14, 3º, inciso II do CDC) 3. Este entendimento resultou na edição da Súmula 479 do STJ, segundo a qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias 4. No caso, parte autora nega a autoria dos saques efetuados em sua conta corrente, contudo, a instituição financeira ré, não logrou comprovar que os saques impugnados pela correntista foram por ela efetuados 5. Cabe lembrar que a parte autora não poderia provar um fato negativo, isto é, de que não sacou os valores da sua conta corrente, razão pela qual em se tratando de relação de consumo, e sendo verossímil a versão apresentada pelo consumidor, a sua defesa deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Precedente do STJ) 6. No caso, o dano moral se dá in re ipsa, ou seja, o abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ato ilícito em si 7. Desse modo, o saque indevido decorrente de fraude no serviço bancário é situação que por si só demonstra o dano moral, diante da situação aflitiva e constrangedora do cliente, que inesperadamente ficou sem saldo para honrar com os seus eventuais compromissos (precedentes do STJ) 8. Por outro lado, a condenação em dano moral tem um efeito admoestador ou punitivo, e, para além do mero ressarcimento da vítima, visa a desestimular o infrator ao cometimento de novos ilícitos ou práticas deletérias: RESP_200600464423 - STJ - Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ DATA:26/03/2007 PG:00242 - Decisão: 13/02/2007 9. O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.10. Desse modo, o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP_200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004 11. Na hipótese, não se mostra razoável e proporcional fixar a indenização em R\$10.000,00 (dez mil reais), nem tampouco mantê-la em valor ínfimo, que não atenda ao caráter punitivo/educativo 12. Assim, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, se mostra razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado a parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente 13. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reforma da em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0007029-72.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2015) Estabelecidas as balizas para a fixação do quantum indenizatório, condeno a CEF a ressarcir ao autor pelos danos morais por ele experimentados, arbitrando esta indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valores estes atualizados doravante até efetivo pagamento obedecendo-se à Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, nos termos do art. 406 do CC/2002, a contar de 02.02.2015, data do primeiro saque indevido da conta corrente do autor e, portanto, do evento danoso, eis que a natureza da responsabilidade civil da ré é aquiliana, e não em razão do contrato entre as partes (STJ, Súmula nº 54). Ante o exposto: I - JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais, em face do seu reconhecimento jurídico pelo réu, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil; II - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, a fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a esse título, atualizados monetariamente, consoante Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, a partir da data da decisão que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em

12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179). Honorários advocatícios são devidos à parte autora pela CEF, sucumbente integralmente no feito, consoante Súmula nº. 326 do STJ. Arbitro a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, o que faço com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei.P.R.I.São Paulo, 20 de outubro de 2015.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009105-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SACCHETTO NETO

Vistos etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, promove a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de ANTÔNIO SACCHETTO NETO, alegando, em síntese, que é credora do réu da quantia de R\$ 16.334,52 (dezesesse mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até a data de 13/05/2011, de acordo com o contrato celebrado entre as partes. Sustenta a autora ter firmado com o réu o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a produtos e Serviços - Pessoa Física. Entretanto, o réu não cumpriu a obrigação de saldar seu débito, razão pela qual o cartão foi cancelado automaticamente. Requer a condenação do réu ao pagamento da quantia supramencionada, acrescida de honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações da lei. A inicial veio instruída com documentos. Citado por edital, foi oferecida contestação através da Defensoria Pública da União, no exercício da função institucional da curadoria especial, à fl. 111.Réplica, às fls. 114/116.Instadas à especificação de provas, a parte ré, representada pela Defensoria Pública da União, se manifestou à fl. 118, requerendo prova pericial contábil, o que foi indeferido às fls. 134/135, tendo a CEF deixado transcorrer o prazo in albis. A autora apresentou o contrato com as cláusulas gerais (fls. 123/131).Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Passo à análise do mérito.Faz-se mister tecer considerações acerca da formação contrato.Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.Passo a analisar, então, os argumentos da autora.O réu não produziu prova de que as taxas e os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras. Nesse sentido é a jurisprudência:CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 435286 Processo: 200200598443 - Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator BARROS MONTEIRO, Data da decisão: 24/06/2003 DJ DATA:22/09/2003, p. 332)Em conclusão, insustentável é a argumentação de ilegalidade e abusividade dos critérios de reajustes praticados pela CEF. Ademais, a defesa do réu faz crer que pretende alterar unilateralmente o contrato, segundo a sua conveniência, uma vez que refuta as cláusulas contratuais, reportando-se a elas genericamente. Se a autora, quando propôs a presente ação de cobrança, demonstrou, pelos documentos juntados, que o réu firmou contrato de cartão de crédito e ficou inadimplente, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados no contrato (fls. 123/131) eram devidos (fls. 20/25), segundo os períodos relacionados naquele demonstrativo, cabia ao réu comprovar a inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante.Saliente-se que a cobrança do IGPM está devidamente prevista no contrato estabelecido entre as partes, conforme cláusula contratual (fl. 130): CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - MORA/INADIMPLEMENTO18.5 Nos casos em que o CARTÃO permanecer sem pagamento pelo período de 60 (sessenta) dias (esse prazo poderá sofrer modificação de acordo com a política de crédito da EMISSORA), o CARTÃO será enquadrado em cobrança e cancelado e, a partir desse momento, o saldo devedor será corrigido pelo IGPM + 1% ou índice que venha a substituí-lo.Por fim, não há capitalização de juros no presente caso, conforme se verifica das planilhas juntadas aos autos. Destarte, no tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte ré alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando o réu a pagar à autora a importância de R\$ 16.334,52 (dezesesse mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até maio de 2011, que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c art. 161do CTN) a partir da citação até o efetivo pagamento.Condeno o réu em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, observando-se, no entanto as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Em seguida, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.São Paulo, 22 de setembro de 2015.BRUNO CÉSAR LORENCINIJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0017248-12.2008.403.6100 (2008.61.00.017248-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARCIO RODRIGUES HORTA X MARIA DO CARMO GODOY X ISABEL FRANCISCO X JACINTA LOPES VIEIRA X MARIA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/10/2015 264/556

LUIZA NAZARIO VENTURA X LUIZ ANTONIO GIRARDELLI X PAOLA ADRIANA ARAUJO DA COSTA X SUELI SHINZATO X MARIO MASANAO NISHIMORO X NIVALDO RUBENS ALVES DA SILVA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP289434A - ANDRE LUIZ DE MIRANDA)

Vistos, etc.Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, pleiteando, ao final, a extinção da execução com fundamento no adimplemento da União em relação aos valores devidos e, sucessivamente, o acolhimento dos embargos quanto ao pedido de indeferimento do pleito de expedição de RPV, nos termos do artigo 100, 3º, da Constituição Federal de 1988.Sustenta que a União Federal já efetuou o pagamento, na seara administrativa, dos valores devidos aos embargados. Outrossim, alega o excesso de execução em relação ao título executivo judicial formado nos autos principais.Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade para impugnação.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 347/368. Instadas as partes para manifestação, tanto a embargante quanto a parte embargada discordaram dos cálculos judiciais em relação aos honorários advocatícios (fls. 410/411 e 419/422, respectivamente).DECIDO.Os cálculos elaborados pelo Sr. Contador Judicial às fls. 347/368 estão em consonância com o julgado dos autos principais, reformado pelo v. acórdão proferido em sede de recurso especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça.Conforme as informações prestadas pela i. Contadoria Judicial, os honorários de sucumbência foram calculados sobre o valor total da condenação, conforme determina o r. julgado. Neste valor, vale dizer, estão computados os valores de principal e juros pagos administrativamente e remanescentes a pagar. Já as parcelas negativas de juros nos cálculos em questão são excluídos da base dos honorários, pois não fazem parte do valor da condenação.Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, acolhendo integralmente os cálculos da Contadoria. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Traslade-se cópia da conta de fls. 347/368 e desta decisão para os autos principais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 20 de outubro de 2015.BRUNO CÉSAR LORENCINIJuiz Federal Substituto

0026198-10.2008.403.6100 (2008.61.00.026198-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010877-03.2006.403.6100 (2006.61.00.010877-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X PRIMEIRAMA O DIVULGACOES EMPRESARIAIS S/C LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI)

Vistos, etc.Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, ao tecer considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução, requer provimento dos presentes Embargos.Sustenta que a embargada se equivocou ao utilizar como parâmetro para a cobrança do valor do percentual da verba honorária o valor do que lhe foi assegurado restituir na ação principal.Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade para impugnação, apresentada às fls. 30/33. A embargada alega, em síntese, que o valor da causa foi por meio de impugnação ao valor da causa, de modo que os honorários advocatícios foram corretamente fixados.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Decido.Merece guarida, em parte, o pleito formulado.Em seus embargos à execução, a União entende que o valor de honorários advocatícios determinado é incorreto, devendo incidir sobre o montante apontado na petição inicial dos autos principais, qual seja R\$ 1.000,00 (mil reais).De outro lado, a embargada aduziu que foi promovida impugnação ao valor da causa, a qual resultou na determinação do valor da causa na quantia de R\$ 141.420,90 90 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e vinte reais e noventa centavos).Constato, através da análise do Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região - SIAPRIWEB, que de fato foi oferecida pela embargada Impugnação ao Valor da Causa, à qual foi conferido o número 0015352-02.2006.403.6100.Verifico, ainda, que foi proferida sentença de mérito no mencionado incidente. Todavia, o valor indicado pela embargada não é o valor que consta da r. decisão, cujo teor, conforme o extrato impresso do sistema SIAPRIWEB, é:(...) Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente Impugnação ao Valor da Causa para aferir como correto o valor de R\$ 21.734,60. Deixo de determinar à Impugnada o recolhimento de custas judiciais em complementação por já lhe ter concedido os benefícios da Justiça Gratuita nos autos principais. Observadas as formalidades legais, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 2006.61.00.01877-0. Após, arquivem-se desapensando-se. Intimem-se.Tendo em vista que a decisão proferida foi definitiva, haja vista que os autos encontram-se desde 31/03/2008 arquivados com situação BAIXA - FINDO, não cabe qualquer discussão sobre o valor a ser utilizado no cálculo dos honorários advocatícios.Logo, entendo que a quantia devida pela União deve ser fixada em 10% sobre R\$ 21.734,60, o que perfaz R\$ 2.173,46 (dois mil, cento e setenta e três reais e quarenta e seis centavos).Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, determinando a incidência de 10% sobre o valor determinado em sede de Impugnação ao Valor da Causa, ou seja, R\$ 21.734,60, para o fim de fixação dos honorários advocatícios devidos. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 22 de outubro de 2015.BRUNO CÉSAR LORENCINIJuiz Federal Substituto

0027391-60.2008.403.6100 (2008.61.00.027391-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AIRTON DA FONSECA X IZABEL CRISTINA CAMARA HAUY X ADEMIR VERDI X AKIKO YANAGI X LUZIA DOS ANJOS CORTEZ X ROSA MITUKO TATAI X SERGIO OLIVEIRA LEITE X SERGIO ROBERTO SCHURMAN X VALERIA DIAS DUARTE DA SILVA X WILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Vistos etc.UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida AIRTON DA FONSECA, IZABEL CRISTINA CAMARA HAUY, ADEMIR VERDI, AKIKO YANAGI, LUZIA DOS ANJOS CORTEZ, ROSA MITUKO TATAI, SERGIO OLIVEIRA LEITE, SERGIO ROBERTO SCHURMAN, VALERIA DIAS DUARTE DA SILVA E WILSON FERREIRA DOS SANTOS, alegando, em síntese, excesso de execução. Requer que prevaleça para efeito de execução, o valor apurado pela embargante, no montante bruto de R\$ 84.405,23. A parte embargada impugnou os embargos às fls. 24/28, alegando preliminarmente intempestividade dos Embargos à Execução e postularam o não acolhimento dos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/10/2015 265/556

Embargos à Execução. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 103/116, acerca dos quais as partes manifestaram a concordância em relação aos contribuintes Ademir Verdi, Luzia dos Anjos Cortez, Akiko Yanagi, Sergio Oliveira Leite, Valeria Dias Duarte da Silva, Wilson Ferreira dos Santos e Airton da Fonseca (fls. 120 e 122/123). Em relação aos embargados Izabel Cristina Câmara Haury e Rosa Mituko Tatai houve concordância com os cálculos elaborados pela Receita Federal (fls. 154). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce, inexistindo, por conseguinte, qualquer alegação a ser examinada. Em face da concordância das partes com o valor apresentado pelo Contador Judicial, às fls. 103/105) em relação aos autores Ademir Verdi, Luzia dos Anjos Cortez, Akiko Yanagi, Sergio Oliveira Leite, Valeria Dias Duarte da Silva, Wilson Ferreira dos Santos e Airton da Fonseca, conclui-se que este deve prevalecer, pois foi elaborado em consonância com o julgado, bem assim como com os atos normativos da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Em relação às autoras Izabel Cristina Câmara Haury e Rosa Mituko Tatai houve concordância com os cálculos elaborados pela Receita Federal às fls. 141/142 e 148/149. Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução, em relação às autoras Izabel Cristina Câmara Haury e Rosa Mituko Tatai, ao cálculo elaborado pela Receita Federal às fls. 141/142 e 148/149, bem como em relação aos autores Ademir Verdi, Luzia dos Anjos Cortez, Akiko Yanagi, Sergio Oliveira Leite, Valeria Dias Duarte da Silva, Wilson Ferreira dos Santos e Airton da Fonseca acolher os cálculos da Contadoria de fls. 103/105. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia dos cálculos de fl. 103/116, 141/142 e 148/149 e desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 08 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal

0007097-45.2012.403.6100 - ARTE EDITORIAL COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME X MAGNO PAGANELLI DE SOUZA X ROSELI FERREIRA PAGANELLI DE SOUZA (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc. Os presentes Embargos à Execução foram opostos por ARTE EDITORIAL COMÉRCIO DE LIVROS LTDA. E OUTROS, contra execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Aduzem os embargantes, em preliminar, a falta de representação processual do embargado e a nulidade da execução por falta de planilha de débito válida. Argumenta, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a proibição do anatocismo, da Tabela Price, do cálculo da comissão de permanência e da indevida cumulação com outros encargos. Devidamente intimada, a embargada se manifestou às fls. 142/168. Especificação de provas da parte embargante às fls. 225. Indeferimento do pedido de produção de prova pericial contábil às fls. 229/233. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Tendo em vista que as preliminares já foram afastadas em decisão de fls. 229/233, passo a analisar as alegações da suposta capitalização dos juros, bem como, aplicação do Código de Defesa do Consumidor. De início, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Nesse sentido, a cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008). Destarte, no caso sub judice,

existe onerosidade excessiva, eis que a incidência da comissão de permanência foi cumulada com taxa de rentabilidade, de acordo com o demonstrativo o contrato juntado. A cláusula nona do contrato em apreço prevê, no caso de impontualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês, o que confronta o entendimento acima esposado. Com base na mencionada previsão contratual, está sendo cobrada pela parte autora, ora embargada, a comissão de permanência de forma cumulada com juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), resultando em abusiva remuneração do capital. Como acima exposto, saliente-se que a comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumulada com a taxa de rentabilidade, razão pela qual esta deverá ser excluída. Destarte, as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de Tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Por fim, o embargante pleiteia a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a devolução em dobro dos valores pagos a maior e exclusão da multa moratória, conforme o artigo 42, parágrafo único. Entendo, no caso concreto, a existência de relação de consumo entre as partes. Atualmente, predomina uma teoria finalista mitigada do conceito de consumidor, a qual abriga, em casos excepcionais, como consumidor, a pessoa jurídica que adquire produto ou serviço para incrementá-lo em sua atividade negocial, desde que demonstrada, in concreto, sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica (ANDRADE, Adriano; ANDRADE, Landolfo; MASSON, Cleber, Interesses Difusos e Coletivos Esquemático, 3ª edição, Editora Método, São Paulo, 2013, pág. 776). Este entendimento é o sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que vem relativizando a teoria finalista de consumidor em casos de submissão a prática abusiva praticada pelo fornecedor (ref.: STJ, AgRg no AREsp 601234/DF, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, DJe 21/05/2015; STJ, AgRg no AREsp 415244/SC, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe 19/05/2015). Desta maneira, entendo cabível o direito do embargado à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, compensando-se eventual saldo devedor. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos para determinar o prosseguimento da execução, mediante a realização de cálculo do valor devido, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência, que já abrange correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0007488-63.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021224-85.2012.403.6100) LUBBIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO KENNEDY VIEIRA X ANDRE DOS SANTOS (SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA E SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos, em sentença. LUBBIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS opõem os presentes embargos à execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, a ilegalidade da cobrança cumulada de comissão de permanência, taxa de rentabilidade e multa contratual, bem como a proibição do anatocismo. Ao final, pleiteia o acolhimento destes embargos, reconhecendo-se a necessidade de revisar o contrato firmado entre as partes. A inicial foi instruída com documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação a fls. 94/120. Instadas à especificação de provas, a CEF se pronunciou pela produção de prova documental e oitiva do depoimento pessoal dos embargantes (fls. 135/136); a parte embargante, de seu turno, protestou pela produção de perícia contábil (fls. 137/138). Indeferimento do pedido de perícia contábil às fls. 154. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De início, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe àquela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a parte embargada, quando propôs a execução, demonstrando, pelos documentos juntados, que a embargante firmou o contrato de empréstimo consignado, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices oficiais, eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante o argumento genérico da cobrança exorbitante de juros e demais encargos contratuais. Outrossim, a cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja

onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgRg no REsp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008). Destarte, no caso sub judice, existe onerosidade excessiva, eis que a incidência da comissão de permanência foi cumulada com taxa de rentabilidade, de acordo com o demonstrativo o contrato juntado. A cláusula décima do contrato em apreço prevê, no caso de impuntualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, o que confronta o entendimento acima esposado. Com base na mencionada previsão contratual, está sendo cobrada pela parte autora, ora embargada, a comissão de permanência de forma cumulada com juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), resultando em abusiva remuneração do capital. Como acima exposto, saliente-se que a comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumulada com a taxa de rentabilidade, razão pela qual esta deverá ser excluída. Outrossim, o pedido de restituição em dobro das quantias cobradas a mais não procede. Tem direito a repetir em dobro somente aquele que sofrer cobrança abusiva, o que não restou demonstrado no caso dos autos. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos para determinar o prosseguimento da execução, mediante a realização de cálculo do valor devido, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência, que já abrange correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios, bem como a devolução simples dos valores indevidamente cobrados, compensando eventual saldo devedor. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0015185-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046699-39.1995.403.6100 (95.0046699-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA ELEITORAL DE SAO PAULO - SINDJUSE(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP029609 - MERCEDES LIMA)

Vistos, etc. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, ao tecer considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução no cálculo apresentado pelos embargados, requer provimento dos presentes Embargos. Sustenta que os índices adotados para a realização dos cálculos relativos aos juros e correção monetária estão em dissonância em relação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, que ainda não se manifestou peremptoriamente acerca da extensão temporal dos efeitos das decisões emanadas nas ADIs 4357 e 4425. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade para impugnação, apresentada às fls. 56/69. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 72/83. Instadas as partes para manifestação, a embargada concordou dos cálculos (fl. 101/103), tendo a embargante, por sua vez, discordado às fls. 89/94. DECIDO. Os cálculos elaborados pelo Sr. Contador Judicial às fls. 72/83, estão em consonância com o julgado dos autos principais, parcialmente reformado por acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices previstos no Provimento 26/2001 e juros monetários de 0,5% ao mês a partir da citação, conforme demonstrativos anexos às fls. retro. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, acolhendo integralmente os cálculos da Contadoria. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia da conta de fls. 72/83 e desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 20 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0019203-68.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018795-53.2009.403.6100 (2009.61.00.018795-5)) UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X ELZA MARIA DO CARMO PERCHES(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN)

Vistos, etc. Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, ao tecer considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução no cálculo apresentado pelos embargados, requer provimento dos presentes Embargos. Sustenta que não foram apurados os valores de PSS a serem descontados, que

não houve a equivalência numérica no computo dos juros e não houve informação dos índices de correção monetária aplicados. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade para impugnação, mas não houve manifestação da embargada. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 86/89. Instadas as partes para manifestação, a embargada concordou dos cálculos (fl. 99), tendo a embargante, por sua vez, discordado às fls. 102/110v. DECIDO. Os cálculos elaborados pelo Sr. Contador Judicial às fls. 87/89, estão em consonância com o julgado dos autos principais. Ocorre que, apesar do julgado não ter determinado o desconto do PSS dos valores em execução, entendo que se mostra razoável proceder à sua dedução no presente feito, a fim de viabilizar, em atenção ao princípio da economia processual, o cumprimento da Lei 11.941/2009 (conversão da MP 449/2008), que acrescentou o artigo 16-A à Lei 10.887/2004, previu que a contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor Público deveria ser retida na fonte no momento do pagamento ao beneficiário. Cumpre observar que a disciplinar a retenção dos valores referentes ao PSS no momento do pagamento ao beneficiário foram expedidas as Resoluções 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e 168/2011 (revogou a Resolução 122/2010), do Conselho da Justiça Federal, regulamentando os procedimentos quanto a gestão e expedição de precatórios e ofícios requisitórios. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, acolhendo integralmente os cálculos da Contadoria, observando-se o cumprimento do artigo 16-A à Lei 10.887/2004. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia da conta de fls. 86/89 e desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 08 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0002984-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011017-27.2012.403.6100)
CONSTRUTORA E EMPREITEIRA COML/ KK RIACHO GRANDE LTDA X MAURICIO TORRES DE LIMA (Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela CONSTRUTORA E EMPREITEIRA COML KK RIACHO GRANDE LTDA e outro, com fulcro no art. 741, do Código de Processo Civil. Aduzem os embargantes, em preliminar, que a exequente é carecedora da ação vez que o documento apresentado não é título executivo, sustentando inadequação da via eleita. Argumenta, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a proibição do anatocismo, da Tabela Price, do cálculo da comissão de permanência e da indevida cumulação com outros encargos, da ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Devidamente intimada, não houve manifestação da embargada. Manifestação da embargante à fl. 343, informando não haver provas a produzir. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. De início, aprecio as preliminares arguidas pelo embargante. Rejeito a alegação de ausência de título essencial à propositura da execução, considerando que a petição inicial foi instruída com o contrato e a memória atualizada do cálculo do débito. Assim, o título em discussão é completo, tanto objetiva como subjetivamente, emanando esse requisito da prova inequívoca acostada aos autos, ressaltando-se que a exigibilidade resultou da demonstração cabal do inadimplemento do embargante. Afásto, ainda, a preliminar de inadequação da via eleita, vez que, de acordo com o entendimento dos nossos Tribunais, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CRÉDITO ROTATIVO). TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A Segunda Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do CPC, assentou entendimento de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004). 2. No caso, a Cédula de Crédito Bancário - Consignação Caixa que instrui a inicial constitui título executivo extrajudicial, pois representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculos acostada aos autos. 3. Apelação da CEF a que se dá provimento para anular a sentença apelada e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito executivo. AC 00074367220064013803 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00074367220064013803 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:21/01/2015 PAGINA:405 Passo ao exame do mérito. Passo a analisar as alegações da suposta capitalização dos juros, bem como, aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No tocante à adoção pela embargada de juros capitalizados, inpede tecer algumas considerações. O Direito Civil sofreu diversas transformações, especificamente na seara contratual. O contrato, como instrumento cada vez mais presente na vida do indivíduo, tendo em vista ser instrumento utilizado para regular as inúmeras relações jurídicas do cotidiano das pessoas, passou a ser visto como instrumento que transcende a esfera individual dos contratantes, produzindo efeitos em toda a sociedade. Não faz mais sentido a afirmação de que o contrato tem, sempre, efeitos apenas entre as partes. O direito civil passou por uma grande mudança de enfoque, antes eminentemente privado, para a visão social, na defesa da sociedade como um todo, buscando a efetivação e proteção de direitos e interesses previstos na Constituição Federal. Surgiu, assim, a Função Social do Contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, que limita a autonomia da vontade, conformando-a aos interesses sociais, nos termos dos ensinamentos do mestre Gustavo Tepedino que preleciona que: (...) A função social, por sua vez, torna-se razão determinante e elemento limitador da liberdade de contratar, na medida em que esta só se justifica na persecução dos fundamentos e objetos da República acima transcritos. A função social do contrato impõe aos contratantes o dever de atender -a o lado dos interesses individuais perseguidos pelo regulamento contratual- a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingidos. Tais interesses dizem respeito, dentre outros, aos consumidores, à livre concorrência, ao meio ambiente, às relações de trabalho. Não se pode prescindir, assim, na interpretação das relações jurídicas privadas, dos valores e princípios consagrados na Constituição como fundamentos e objetivos da República. Portanto, atrelada aos princípios fundamentais do direito contratual, consubstanciados na autonomia da vontade, no consensualismo, na obrigatoriedade da

convenção (pacta sunt servanda), na relatividade dos efeitos do negócio jurídico e na boa-fé, está a função institucional do contrato, que submete os contratantes a sujeição às normas de ordem pública e aos bons costumes. No caso em tela, houve a celebração de Contrato de por agentes capazes, contendo objeto lícito possível, determinável e mediante forma prescrita ou não defesa em lei (requisitos subjetivos, objetivos e formais). A par disso, em que pese tratar ambos os negócios jurídicos de contratos de adesão, no qual não existe liberdade de convenção, já que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro, havendo recuo da autonomia da vontade, não restou confirmado excesso de individualismo por parte do proponente ostensivo (embargada). De fato, os sobreditos contratos sujeitaram-se às bases jurídicas fundamentais em que repousam a ordem econômica e moral da sociedade. Destaco, ainda, que, descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Evidente que foram previstos encargos contratuais, como juros remuneratórios e comissão de permanência, na hipótese de impuntualidade na satisfação do pagamento do débito. Contudo, sua fixação está pautada nas taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto. Cumpre sopesar que, embora o Superior Tribunal de Justiça já tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), considero que a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos. Tenho que, no período de inadimplência contratual, é legal a aplicação da comissão de permanência, desde que observadas as taxas médias previstas pelo Banco Central e os limites contratuais. Observo que não houve a inclusão de honorários advocatícios, honorários periciais e custas judiciais. No que pertine à aplicação da Tabela Price, tenho que a sua adoção é plenamente válida, vez que não acarreta o anatocismo por si só, apenas determina a forma de amortização do saldo devedor, na qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Quanto ao alegado anatocismo, observo que é possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como in casu, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada, observando que a Súmula nº 121 do STF não se aplica às instituições financeiras. Posto isso, com base na fundamentação expandida, julgo improcedentes os Embargos, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pelos embargantes no valor de R\$ 1.000,00 (novecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC, pro rata. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 08 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0014935-34.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011692-82.2015.403.6100) LINUS SOLUCOES INTELIGENTES EM GESTAO LTDA. - ME X DANIELA APARECIDA DE AQUINO SILVA X MARIA GESSY DE AQUINO LUIZ (SP270861 - DIEGO GUARDA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, proposta por LINUS SOLUÇÕES INTELIGENTES EM GESTÃO LTDA ME, DANIELA APARECIDA DE AQUINO SILVA E MARIA GESSY DE AQUINO LUIZ em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pelas razões expostas na inicial. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando as partes requereram a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, CPC, nos autos principais. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que o presente feito perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar, em razão de não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação. Posto Isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, quanto à União Federal, em razão da perda de objeto da presente ação. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se São Paulo, 22 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal

0018751-24.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020262-33.2010.403.6100) OSMAR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X GALFIONE LORENZO SILVA X NELSON DA SILVA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA X MATALURGICA OSAN LTDA

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução interposta por OSMAR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR em desfavor de GALFIONE LORENZO SILVA e outros, pelos fundamentos que expõe na inicial. Denoto que a presente ação foi distribuída por dependência à Carta Rogatória nº 0020262-33.2010.403.6100. Com efeito, cumpre observar que Carta Rogatória tem tão-somente por objetivo a realização de atos e diligências processuais no exterior. Dessa forma, este Juízo não possui competência para analisar qualquer questão de mérito. Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, vez que não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 29 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011692-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINUS SOLUCOES INTELIGENTES EM GESTAO LTDA. - ME X DANIELA APARECIDA DE AQUINO SILVA X MARIA GESSY DE AQUINO LUIZ

Vistos etc. Trata-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de LINUS

SOLUÇÕES INTELIGENTES EM GESTÃO LTDA - ME, DANIELA APARECIDA DE AQUINO SILVA E MARIA GESSY DE AQUINO LUIZ, pelos fundamentos que expõe na exordial. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando as partes informaram que se compuseram, requerendo a extinção do feito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 22 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal DESPACHO DE FLS. 238 - Considerando que o pedido do requerente de fls. 232/235 não é disponibilizado por esta Subseção Judiciária, mantenha-se a Certidão de Objeto e Pé em pasta própria, aguardando a sua retirada pelo interessado. São Paulo, 02 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0006493-79.2015.403.6100 - ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA (SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE) X DIRETOR ADM E FINANCEIRO SENAI - REGIONAL SP (SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA em face de ato do DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI/SP, objetivando provimento jurisdicional determinando à autoridade coatora que se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança do suposto crédito tributário a título de Contribuição Adicional ao SENAI, assim como a suspensão das decisões proferidas pela autoridade coatora acerca da Impugnação e Recurso Voluntário interpostos pela impetrante, cabendo ao órgão competente seu julgamento definitivo. Alega a impetrante, em síntese, que a competência para o julgamento do Recurso Voluntário não é da autoridade impetrada, devendo se submeter aos ditames do Decreto 70.235/72. Aduz, outrossim, que o julgamento do recurso pelo mesmo órgão responsável pela decisão da sua impugnação à Notificação de Débito nº 10430 - Série DN fere o princípio do duplo grau de jurisdição. Requer a concessão de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança da Contribuição Adicional, além de determinar a suspensão das decisões administrativas proferidas contra a mencionada Notificação de Débito. Ao final, pleiteia a confirmação do pedido liminar e a concessão da segurança, impedindo que a autoridade impetrada realize atos de cobrança do mencionado tributo até que haja decisão definitiva em âmbito administrativo. A peça inaugural foi instruída com procuração e documentos. A decisão do pedido liminar foi diferida para momento posterior à manifestação da autoridade impetrada, que apresentou suas informações às fls. 249/304. Foi indeferida a liminar às fls. 337/338. Opostos embargos de declaração, foi retificada a decisão, deferindo parcialmente o pleito (fls. 349/350). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 358/361. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de incompetência da Justiça Federal para o julgamento da presente demanda, haja vista o entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça, com o qual me alinho: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA QUE IMPUGNA ATO DE DIRIGENTE DE SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO (SENAI). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 35.972/SP (Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.6.2004, p. 152), firmou o entendimento de que, havendo mandado de segurança contra ato de entidade privada com função delegada do Poder Público Federal, mostra-se logicamente inconcebível hipótese de competência estadual. É que, de duas uma: ou há, nesse caso, ato de autoridade (caso em que se tratará necessariamente de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou há ato de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será inabível). 2. No caso, trata-se de mandado de segurança impetrado por contribuinte em face de ato do Diretor Administrativo e Financeiro do SENAI, visando a impugnar Notificação de Débito relativa à contribuição adicional de que trata o art. 6º do Decreto-Lei nº 4.048/42. Embora a fiscalização e a arrecadação da contribuição adicional em questão tenham sido atribuídas diretamente à entidade privada destinatária da dita contribuição (cf. art. 10 do Decreto n. 60.466/67), ainda assim se trata de tributo instituído pela União e exigível mediante lançamento, atribuição típica de autoridade administrativa federal (art. 142 do CTN), que acabou por constituir crédito tributário relativo à contribuição adicional de que trata o art. 6º do Decreto-Lei n. 4.048/42. Portanto, compete ao Juízo Federal, ora suscitado, processar e julgar o mandado de segurança. 3. Conflito conhecido para anular a sentença proferida na Justiça Estadual e declarar a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 122713/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe 14/08/2012). Passo à análise do mérito. Ressalto, inicialmente, que o presente mandamus não pretende discutir a legalidade da cobrança da contribuição adicional ao SENAI, mas a competência para o julgamento das defesas e recursos administrativos interpostos contra as notificações de débito promovidas pela autoridade impetrada. Analisando a alegação da parte impetrante a respeito da aplicação do artigo 25, I, do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, nos casos de julgamento do processo de cobrança de contribuição adicional, entendo que não merece prosperar. De acordo com o mencionado dispositivo, a competência para julgamento do procedimento de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete, em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da SRF. Entretanto, conforme firmemente sedimentado na jurisprudência pátria, especialmente no E. STJ, o SENAI tem legitimidade para promover ação de cobrança de contribuição adicional, instituída conforme o artigo 6º do Decreto-Lei 4.048/42 (nesse sentido: TRF, 5ª Região, AC 00070556020114058400, DJe 04/04/2014; STJ, AgRg no REsp nº 1179431, DJe 31/08/2010). É, portanto, sua a competência para arrecadar, fiscalizar e cobrar a contribuição em comento, aplicando-se os termos do Decreto 494/62, norma jurídica de aplicação

específica. Assim, em relação ao julgamento da impugnação oferecida pela impetrante, não há que se falar em incompetência do Departamento Regional. Isso porque, em consonância com o artigo 16, b, do Decreto 494/62, os Departamentos Regionais são órgãos de administração com jurisdição nas bases territoriais correspondentes. Conforme o documento anexado pela parte impetrante (doc. 04 - fls. 95), constato ainda que a manifestação foi realizada por advogado, profissional com conhecimento jurídico suficiente para a sua análise. Desta maneira, entendo haver sido legal o julgamento, em primeiro grau, da impugnação à cobrança de Contribuição Adicional ao SENAI. Prossigo ao julgamento do recurso administrativo interposto. Compulsando os autos, observo que o mesmo órgão julgador analisou tanto a defesa administrativa à Notificação de Débito 10430 - Série DN quanto o recurso voluntário interposto contra a decisão administrativa, qual seja, o Departamento Regional de São Paulo (fls 95 e 143). A apreciação e julgamento de recurso por órgão de mesmo nível hierárquico ao que julgou a pretensão em instância inferior fere o princípio da revisibilidade. Nos ditames de Celso Antônio Bandeira de Mello, este postulado consiste no direito de o administrado recorrer de decisão que lhe seja desfavorável. O STF reconheceu o direito ao duplo grau de jurisdição (...). Tal direito só não existirá se o procedimento for iniciado por autoridade do mais alto escalão administrativo ou se for proposto perante ela. (in Curso de Direito Administrativo, 28ª edição, Malheiros, 2011, pág. 507) Nesse sentido, examinando o Decreto 494/62, preleciona a alínea s do seu artigo 19 que cabe ao Conselho Nacional julgar, em instância final, os recursos das decisões das administrações regionais que aplicarem multas e penalidades às empresas infratoras das leis pertinentes ao SENAI. Todavia, como já demonstrado, o recurso voluntário foi examinado e julgado pelo mesmo Departamento que indeferiu sua defesa administrativa. A violação àquele diploma constitui, assim, violação a direito líquido e certo da parte impetrante, motivo pelo qual deve ser concedida a segurança, em parte. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito ter seu recurso voluntário submetido ao duplo grau de jurisdição, através de análise por autoridade hierarquicamente superior. Sem prejuízo, não poderá ser cobrado o valor referente à contribuição adicional ao SENAI até o julgamento definitivo do recurso. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, 20 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0009354-38.2015.403.6100 - ALEXANDRE NUNES DA COSTA X ARNALDO OLIVEIRA MACIEL X CELSO ROBERTO VICTORIO X EDSON LIMA FERREIRA X ERICK DIAS DUARTE X FABIANO ROBERTO PENA X GILBERTO DE OLIVEIRA MACIEL X LEONARDO BISPO DOS SANTOS X PAULO FERNANDO SILVA DE DEUS X MARCELO PEREIRA DA ROSA X MAURICIO GOMES RODRIGUES DE OLIVEIRA X RENATO NEVES DE SANTANA X RICHARD BISPO MOREIRA X ROSEMARY DE CARVALHO SANTOS X WAGNER REIS MACIEL (SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X MAJOR BRIGADEIRO DO AR MARCELO KANITZ DAMASCENO

Vistos em sentença. ALEXANDRE NUNES DA COSTA E OUTROS, devidamente qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face de ato do BRIGADEIRO DO AR MARCELO KANITZ DAMASCENO, buscando provimento jurisdicional para que seja declarada a ilegalidade de ato praticado pela autoridade no Boletim Ostensivo nº 58/2015, que exige dos impetrantes a apresentação dos bilhetes do transporte regular rodoviário, seletivo ou especial, sob pena de devolução aos cofres públicos, assim como quanto à ICA 161-14, no seu item 4.9, que prevê que militares que utilizarem condução própria, ou que não utilizarem transporte coletivo, não terão direito ao recebimento do auxílio transporte. Afirmam os impetrantes que são membros do IV Comando Aéreo Regional, na cidade de São Paulo, e residem em cidades litorâneas no sul do Estado de São Paulo, como Guarujá, Bertioxa, entre outras. Portanto, para exercerem suas atividades diárias deslocam-se diariamente à capital do Estado de São Paulo, utilizando-se para tanto o auxílio transporte. Aduzem que com o advento do Boletim Ostensivo nº 58, de 1º de abril de 2015, fica condicionado o recebimento do mencionado benefício à comprovação das despesas efetuadas, através de apresentação mensal de bilhetes ou notas fiscais emitidas pela prestadora de serviço de transporte. Sustentam, no caso, que a determinação inviabilizou o a benesse para aqueles que utilizam transporte fretado, rodoviário ou até mesmo veículo próprio. Pretendem os impetrantes, liminarmente, a suspensão do Boletim Ostensivo nº 58/2015, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a apresentação dos bilhetes referentes ao transporte regular rodoviário, seletivo, especial ou veículo próprio, bem como que não efetue nenhum desconto na remuneração dos impetrantes com fundamento no Boletim. Ao final, pleiteiam a confirmação da medida liminar, declarando a ilegalidade do Boletim Ostensivo 58/2015, bem como do item 4.9 da ICA 161-14, determinando-se que o auxílio transporte seja pago também aos servidores que não utilizarem transporte coletivo, além de não se exigir a apresentação de bilhetes, recibos ou notas fiscais. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi indeferida às fls. 110/114. Interposto agravo de instrumento, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso, reformando a decisão de primeiro grau para conceder a medida liminar (fls. 122/127). Petição da União às fls. 133/138. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 142/152. É o relatório. Decido. I. Do Boletim Ostensivo 58/2015 Os impetrantes pretendem o pagamento da indenização de auxílio-transporte independentemente da necessidade de comprovação documental das despesas efetivamente suportadas, bastando a mera declaração do servidor, conforme a disposição do artigo 1º, caput, da Medida Provisória 2165-36, de 23 de agosto de 2001, combinado com o 1º do artigo 6º: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. (...) Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. Conforme se verifica da leitura do diploma legal, o auxílio transporte é devido aos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União em relação às despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou

interessadual. Assim, ficaram expressamente excluídas, para fins de pagamento de auxílio transporte e a sua comprovação, as despesas relativas ao deslocamento de quem se utiliza de transporte seletivo ou especial. O Boletim Interno Ostensivo, como se depreende da leitura do seu item 2- a), incluído na Terceira Parte - Assuntos Gerais e de Administração, determina que apenas os militares que utilizam transporte regular rodoviário seletivo ou especial deverão apresentar a referida documentação, qual seja, bilhetes ou notas fiscais emitidas pela empresa prestadora de serviço de transporte, até o 5º dia útil de cada mês subsequente. Não vislumbro, portanto, qualquer incongruência ou ilegalidade no cotejo entre as disposições da Medida Provisória 2165-36, de 23 de agosto de 2001 e do Boletim Ostensivo 58/2015. Frise-se, ademais, que não há que confundir transporte rodoviário seletivo ou especial com transporte público coletivo intermunicipal/interessadual. Enquanto em relação àquele não é devido o auxílio transporte aos militares, quanto a este, conforme já pacificado na jurisprudência pátria, é devidamente instituído o benefício: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. TRANSPORTES SELETIVOS OU ESPECIAIS. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. ÁREA DE CONTURBAÇÃO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. INEXIGIBILIDADE. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. BOA-FÉ DO SERVIDOR. DESCABIMENTO. FALHA OPERACIONAL. CABIMENTO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. O auxílio-transporte (vale-transporte: cfr. Leis n. 7.418/85, 7.619/87, Decreto n. 95.247/87) foi concedido aos servidores públicos nos termos da Medida Provisória n. 2.165-36, de 23.08.01, e regulamentado pelo Decreto n. 2.880, de 15.12.98, cujo art. 1º exclui o seu pagamento para indenizar os deslocamentos realizados em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transporte seletivos ou especiais. Essa exclusão não elimina o benefício devido em função do transporte intermunicipal, pois este não constitui modalidade de transporte seletivo ou especial, ainda que mais confortável para o passageiro. Nesse sentido, o Decreto Estadual n. 29.193/89, art. 13, 5º, caracteriza como serviço rodoviário especial aquele que, além de atender aos requisitos do serviço rodoviário convencional, dispõem seus ônibus de equipamentos ou atributos adicionais, a serem definidos segundo o padrão do serviço e tipo de percurso, com tarifa diferenciada. É razoável concluir que o serviço seletivo e especial seria aquele posto em operação a par do serviço ordinário, de modo que o interessado possa por ele optar justamente em função de suas características seletivas. Embora o decreto estadual não tenha efeitos no campo disciplinado pelas normas federais, que regem a matéria, a verdade é que, pelos termos do decreto federal, não se autoriza excluir o benefício somente por que se trata de serviço intermunicipal (STJ, REsp n. 1147428, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 27.03.12; TRF da 3ª Região, AI n. 00029074520084030000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 11.10.10; AMS n. 2003.61.00.019844-6, Rel. Des. Fed. Johonson di Salvo, j. 04.09.07). Do mesmo modo, é descabida a limitação da concessão do benefício somente a militares residentes em área de conurbação, uma vez que referida restrição não está prevista na Medida Provisória n. 2.165-36, de 23.08.01 e no Decreto n. 2.880, de 15.12.98 (TRF da 3ª Região, AMS n. 00024879720004036118, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 22.05.12). (...) 5. Agravo legal da União não provido. (TRF 3ª Região, MAS 00310259820074036100, 5ª Turma, rel. Des. Federal André Nekatschalow, e-DJF3 19/05/2015). Ante o exposto, não vislumbro ilegalidade na edição do Boletim Ostensivo 58/2015, que deverá ser mantido para fins de comprovação de despesas com transporte entre a residência dos impetrantes e o local de trabalho. II. Da ICA 161-14 Como se verifica do supramencionado artigo 1º da Medida Provisória 2165-36/01, a verba é destinada ao custeio do deslocamento com transporte coletivo. Resta a questão: a exclusão do benefício ao servidor que utiliza veículo próprio, afeta a isonomia? A meu ver, ao menos in status assertionis, resposta é negativa. O fator de discriminação adotado pela legislação é plenamente válido, qual seja a utilização de transporte coletivo para o deslocamento ao trabalho. Há inúmeros fatores que justificam o tratamento preferencial ao servidor que utiliza o transporte público: os benefícios sociais inerentes a tal meio de transporte, a maior facilidade de controle do quantum indenizatório concernente ao benefício, entre outros. Assim sendo, inexistindo ofensa à isonomia, entendo que a extensão de benefício similar aos que optam, por liberalidade e conforto, pela utilização de veículo próprio, dependeria de expressa previsão legal, o que não é o caso. A única ressalva admissível seria na hipótese de inexistência de opção de transporte coletivo para o deslocamento dos impetrantes ou, ainda, que esse deslocamento, conforme critérios de razoabilidade, se demonstre excessivamente oneroso aos servidores; a constatação de tais exceções depende, contudo, de regular instrução probatória, não sendo cabível em sede de mandado de segurança. Ante o exposto, denego a segurança pleiteada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/09. P.R.I. São Paulo, 20 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0009856-74.2015.403.6100 - BTG PACTUAL SERVICOS ENERGETICOS LTDA X BTG PACTUAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por BTG PACTUAL SERVIÇOS ENERGÉTICOS LTDA. e BTG PACTUAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. contra sentença proferida às fls. 386/395, retificada às fls. 415/417, que julgou procedente o pedido inicial e concedeu a segurança para assegurar à parte impetrante o direito de ter excluídas as contribuições a título de ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Sustentam os embargantes que a sentença é omissa na medida em que apenas constou do dispositivo a parte do pedido referente à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos prévios à impetração do mandado, não constando o direito de exclusão do ISS da base cálculo do PIS e COFINS. Outrossim, alegam que não constou da fundamentação do decisum o termo de contagem prescricional para a compensação das exações recolhidas no interregno dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus. Assim sendo, requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração, para que: a) conste na parte dispositiva da sentença expressamente o direito líquido e certo da impetrante de excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS; b) conste da sua fundamentação que deverão ser compensados os valores acima mencionados indevidamente recolhidos ao Fisco Federal

em razão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS nos últimos 5 (cinco) anos a contar da impetração do mandado de segurança. Tempestivo o recurso, conforme certidão de fls. 434. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à parte quando afirma que na fundamentação e no dispositivo da sentença não foram abordados todos os pleitos. Assim, tendo em vista toda a fundamentação esposada na r. sentença, CORRIJO a fundamentação de fls. 393/394 e o dispositivo de fls. 394/395, para que passem a constar: (...) Destarte, a impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança, consoante o entendimento já sedimentado pelo C. STJ, a saber: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013). (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para assegurar à impetrante o direito de pagar todos os futuros e presentes PIS e COFINS sem a incidência do ISS na base de cálculo e proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem a impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (...). P.R.I. São Paulo, 13 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0010717-60.2015.403.6100 - MEDRAL SERVICOS DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. MEDRAL SERVIÇOS E INFRAESTRUTURA LTDA impetra o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Alega a impetrante, em síntese, que necessita de certidão de regularidade fiscal para a consecução de suas atividades empresariais, notadamente a participação em licitação ocorrida em 10 de junho de 2015. Relata que a expedição de sua CDP-EN não é possível pois a impetrada está obstruindo a realização de um novo parcelamento simplificado de débitos remanescentes e ainda não parcelados, relativos aos anos de 2014 e 2015. Sustenta, brevemente, que seu pedido de parcelamento simplificado depende da desistência formal dos parcelamentos atualmente em curso e, somando a totalidade de valores (parcelados e em aberto), formalize o pedido. Ocorre que existe limitação valorativa para o parcelamento simplificado, nos termos do artigo 29 da Portaria conjunta PGFN/RFB 15/09, de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais) que, de acordo com informações prestadas pela impetrada ao impetrante, são superados pelos débitos deste. Requer o impetrante, portanto, a não limitação do parcelamento simplificado ao valor de R\$ 1.000.000,00. Outrossim, alega o caráter punitivo do artigo 26, 1º, da Portaria PGN/RFB 15/09, a qual dispõe não ser possível o reparcelamento dos valores devidos sem o depósito de quantia equivalente a 10% do que se pretende parcelar. Liminarmente, pleiteia: (i) que seja determinado à autoridade impetrada que não gere obstrução ao novo parcelamento dos débitos remanescentes e ainda não parcelados; (ii) subsidiariamente, que se viabilize a consolidação dos débitos em curso utilizando-se apenas o limite fixado no artigo 29 da Portaria PGFN/RFB 15/09; (iii) subsidiariamente, caso haja parcelas em aberto quando da formalização do reparcelamento, seja determinado que a impetrante permita o reparcelamento sem a exigência do artigo 29 da Portaria PGFN/RFB 15/09; (iv) a expedição da CPD-EM tão logo seja possibilitado o reparcelamento/parcelamento simplificado. Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente, concedendo-se em definitivo a segurança para determinar que seja permitido o reparcelamento/parcelamento simplificado e expedida a Certidão positiva com Efeitos de Negativa. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 86/89. As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 96/107. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão ao impetrante. I. Do reparcelamento Quanto ao pedido do impetrante de reparcelamento sem a condição de recolhimento, na primeira parcela, de 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados, não vislumbro ser

possível. A Lei 10.522/02, em seu artigo 14-A, prevê que será permitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido. Ainda, o inciso I do seu 2º determina que a formalização do pedido de reparcelamento fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a 10% do total dos débitos consolidados. Esta disposição é repetida no inciso I do 1º do artigo 26 da Portaria PGFN/RFB 15/09. A impetrante alega o caráter punitivo da obrigação de recolher 10% sobre o saldo dos débitos consolidados para a formalização do reparcelamento. Contudo, não há que se dizer em punição, neste caso. Entendo que o mencionado dispositivo almeja, sim, obter uma garantia da boa fé daquele que pleiteia o reparcelamento. Se com o deferimento do reparcelamento é possível emitir uma Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, nada mais justo que o contribuinte forneça, na primeira parcela, quantia substancial como sinal de que pretende honrar o novo parcelamento, em contrapartida à benesse de ter expedida em seu favor CPD-EN. Consultando o entendimento pretoriano, verifico que se alinha no sentido de reconhecer a legalidade da obrigação supracitada, sendo devido o depósito do montante relativo a 10% do total dos débitos consolidados caso não haja débito com histórico de reparcelamento anterior. Este é, de acordo com os documentos acostados aos autos, o caso em apreço. Assim se posiciona o E. TRF - 2ª Região, que, no caso transcrito, entendeu que não cabe ao Poder Judiciário analisar pedidos que alterem as condições de reparcelamento previstas em lei, especificamente afastando a incidência dos 10%, pois não pode se substituir à Administração Tributária: APELAÇÃO. REPARCELAMENTO NOS TERMOS DA LEI Nº 11.941/09. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE 10% DO DÉBITO CONSOLIDADO. 1- Trata-se de apelação em face da sentença que indeferiu a inicial, com base no art. 295, caput, inciso I, e seu parágrafo único, inciso III, do CPC, e extinguiu o processo sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso I, do CPC. 2- Discute-se, nesta ação, o direito de se obter o reparcelamento de dívida oriunda de sonegação praticada por sócio majoritário da sociedade de advogados da qual a autora/apelante fazia parte, em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, independentemente do pagamento antecipado de 10% (dez por cento) do valor do débito, nos termos da Lei nº 11.941/2009, ou seja, Novo REFIS. 3- A redação do art. 1º da Lei 11.941/09 nos mostra que o parcelamento estabelecido pelo Novo Refis pode ser efetinado em até 180 (cento e oitenta) parcelas, o que torna nítido que o parcelamento inicialmente concedido, em 60 (sessenta) prestações, está totalmente de acordo como dispositivo acima transcrito. 4- O art. 37-B, 14, inciso I, da Lei nº 11.941/09, condiciona o reparcelamento ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor consolidado da dívida. 5- Está correta a sentença a quo ao afirmar que não é o judiciário instância apropriada para analisar e deferir pedidos de parcelamento, muito menos deferir parcelamentos em condições não previstas em lei, uma vez que é vedado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração Tributária para conceder parcelamento. 6- Apelação improvida. (AC 201151010087997, rel. Des. Federal Luiz Antonio Soares, 4ª Turma Especializada, E-DJF2R 06/06/2013) - grifado. O E. TRF - 3ª Região também adotou, recentemente, este posicionamento, entendendo como devida a disposição do artigo inciso I do 1º do artigo 26 da Portaria PGFN/RFB 15/09: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. É condição para a formalização do pedido de reparcelamento, previsto no art. 14-A da Lei n. 10.522/02, que a primeira parcela seja recolhida em valor correspondente a 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados, tal como pleiteia a impetrante e previsto no inciso I do 2º daquele artigo: Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido. (...) 2º A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior. Somente é exigível o dobro desse valor se houver histórico de reparcelamento anterior de tais débitos, o que, no caso vertente, não restou comprovado. 3. Agravo legal não provido. (AMS 00089572620094036120, rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, 5ª Turma, e-DJF3 30/06/2015) - grifado. Diante do exposto, não concedo a ordem para determinação que seja afastada a obrigação consolidada no inciso I do 1º do artigo 26 da Portaria PGFN/RFB 15/09. II. Do parcelamento simplificado Entendo, igualmente, não ser possível afastar a aplicação do artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/09 pelo argumento de violação do princípio da reserva legal. Em que pese a Lei 10.522/09 não estabelecer restrições valorativas para a concessão do parcelamento simplificado, as limitações impostas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Receita Federal do Brasil, na Portaria Conjunta 15/09 possuem o escopo de tornarem mais eficaz o parcelamento simplificado, além de atuarem no âmbito da competência de regulamentação da mencionada lei. Como se denota do 12 do artigo 37-B da Lei 10.522/09, atendendo ao princípio da economicidade, e observando os termos, limites e condições estabelecidas por Procurador-Geral Federal, poderá ser concedido o parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito. Observando o texto insculpido na norma, especialmente a menção expressa ao princípio da economicidade, constato que a intenção do legislador é de restringir os débitos que podem ser parcelados pela modalidade simplificada aos de menor monta, tornando mais efetivo o seu pagamento pelos contribuintes, e, conseqüentemente, diminuindo as despesas da Administração. Desta feita, eliminar todos os patamares criados para a concessão do parcelamento simplificado extingiria a sua finalidade, vez que a Administração teria as mesmas despesas para processar os parcelamentos simplificados e as demais modalidades. Nesse sentido, entendo não ser possível abolir a exigência imposta pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09. Ante o exposto, revogo a medida liminar concedida e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, 16 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0012021-94.2015.403.6100 - LUCAS HEITOR ASSUNCAO MIRANDA X MARIANA TAVARES (SP319766 - HENRIQUE TAUFIC PINTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Vistos em sentença. LUCAS HEITOR ASSUNÇÃO MIRANDA e MARIANA TAVARES, devidamente qualificados na inicial, impetram o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM

DOS MÚSICOS DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alegam, em breve síntese, que exercem a profissão de músicos e foram convidados para tocar no SESC-Rio Preto, em 25 de julho do corrente ano, juntamente com seu conjunto musical. Aduzem que, para tanto, a mencionada instituição exige, por orientação do impetrado, que todos os músicos que ali se apresentem inscrição nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil. Sustentam que a mencionada exigência é inconstitucional, pois viola o artigo 5º, incisos XIII e XX, da Constituição Federal de 1988. Requer a concessão da medida liminar a fim de que se determine à autoridade impetrada que deixe de exigir do impetrante a associação aos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil para se apresentar no SESC-Rio Preto. Ao final, requer a concessão da segurança. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 25/27 foi indeferido o pedido liminar, contra o qual foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 34/45). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 58/62. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Passo à análise do mérito. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, por se tratar de norma de eficácia contida, reservou ao legislador ordinário o poder de estabelecer requisitos e imposições para a prática de determinadas atividades. A regulamentação para o exercício da profissão de músico veio por meio da Lei n.º 3.857/60, sendo que em seus artigos 16, 17 e 18, estabeleceu-se que os músicos somente poderiam exercer sua profissão depois de registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos, sob cuja jurisdição estivesse compreendido o local de sua atividade. Entretanto, eventuais limitações ao direito individual fundamental em questão não podem ser indiscriminadas, somente sendo plausíveis quando tiverem por finalidade a proteção da coletividade e o resguardo do interesse público. Ofícios como os médicos, engenheiros e advogados, que lidam com bens jurídicos de extrema relevância, tais como os direitos à vida, liberdade e patrimônio das pessoas, resta plenamente justificada a presença de um órgão fiscalizador. Diferentemente, a expressão artística prescinde de qualquer ente avaliador de seu desempenho, uma vez que a averiguação da qualidade de um músico será feita pela própria opinião pública. Dessa forma, a imposição de registro ao músico junto ao seu respectivo Conselho, face à própria previsão de penalidades para o artista que se propuser ao exercício da profissão sem carteira profissional que o habilite para tal, afronta direitos previstos na Constituição, como a liberdade de expressão artística e de associação, sendo desnecessária nos casos em que o exercício da profissão pelo músico não vislumbre quaisquer danos, seja ao indivíduo ou à coletividade. Portanto, as inscrições dos músicos apenas se tornam imprescindíveis quando a prática de sua atividade decorra de diplomação em curso superior, como no caso de professores, instrutores ou regentes de orquestra, uma vez presente o interesse público, por exemplo, em caso de prestação de serviço de educação musical, sendo razoável nesta situação a fiscalização pelo Estado. Verifica-se ainda que a Lei n.º 3.857/60 constitui verdadeiro obstáculo à expressão artística, indo de encontro aos artigos 5º, incisos IX, XIII, XX, e 215 da Constituição Federal, razão pela qual se conclui que a norma supramencionada não se encontra recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional. Nesse sentido, a Egrégia Corte já se posicionou, conforme se verifica da ementa ora transcrita, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 555320, Relator Ministro LUIZ FUX). Diante do exposto, retifico a liminar e concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para assegurar aos impetrantes o direito de exercer livremente sua atividade de músico, devendo a autoridade impetrada abster-se de lhe exigir a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, 14 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0013066-36.2015.403.6100 - MAGALHAES & PALMA ADVOGADOS E ASSOCIADOS (SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, ajuizada por Magalhães & Palma Advogados Associados em face de ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo. Alega a impetrante, em síntese, que a autoridade coatora impediu ilegalmente sua alteração societária, cujos termos são: - retirada de sócio;- admissão de sócios;- transferência de quotas;- alteração do objeto social;- transformação da sociedade;- alteração da denominação social;- alteração de endereço. O fundamento do referido indeferimento, conforme consta da peça inicial, é o inadimplemento do pagamento da anuidade de sociedade de advogados no valor de R\$ 7.844,89 (sete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), referente às anuidades dos anos de 2007 a 2014. Sustenta que a mencionada cobrança é ilegal por ausência de previsão da lei, mormente porque os advogados sócios já realizam o pagamento da anuidade. Requer a concessão de medida liminar para determinar que a impetrada recepcione a alteração societária em comento, além de promover seu regular processamento e arquivamento. Ao final, pleiteia a confirmação da medida liminar e a concessão da segurança para também declarar a inexigibilidade da cobrança das anuidades em face da impetrante. Ao final, pleiteia a confirmação da medida liminar e a declaração da inexigibilidade da cobrança da anuidade em relação à impetrante (sociedade de advogados), decretando-se a ilegalidade da cobrança e inexistência de relação jurídica que ampare a

mesma. Veio a inicial acompanhada de documentos. A medida liminar foi pleiteada às fls. 26/29. A ré apresentou contestação, às fls. 159/203. A impetrada forneceu informações às fls. 52/62, alegando preliminarmente a carência de ação por ausência de direito líquido e certo. No mérito, pleiteou a denegação da segurança. Provocado a se manifestar, o Ministério Público Federal se posicionou pela concessão da segurança (fls. 64/70). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. O objeto da presente demanda consiste na possibilidade de alteração societária sem a exigibilidade das contribuições à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB pela sociedade impetrante. No que diz respeito à questão de fundo, destaco, inicialmente, que a definição da natureza jurídica da OAB é tema que tem suscitado intensos doutrinários e, até mesmo jurisprudenciais, por implicar relevantes decorrências práticas relacionadas ao regime jurídico a ser observado pela entidade de classe. Entendo, contudo, que o julgamento do presente feito não depende, propriamente, de um posicionamento exposto acerca da natureza jurídica da OAB, uma vez que, possua esta a natureza de Autarquia especial (regime público) ou a natureza estritamente privada, a verdade é que a cobrança de anuidade das sociedades de advogados com esteio, somente, na Instrução Normativa n. 01/95 - fundamento utilizado no âmbito da Seção de São Paulo - não é juridicamente admissível. De fato, a atividade da OAB, como o próprio artigo 44 da Lei n. 8.906/94 esclarece, consiste em serviço público, ou seja, atividade tipicamente administrativa. Assim sendo, ainda que se enquadre a OAB como entidade privada, tal circunstância não descaracteriza o fato de que sua atividade se submete ao regime de direito público, valendo ressaltar que o exercício de serviços públicos por particulares em colaboração com o Poder Público não é algo incomum no sistema jurídico brasileiro. O financiamento de um serviço público, por evidente, não ocorre somente por arrecadação tributária, como se observa na hipótese de preço público, entre outras formas de receita. No caso do financiamento das atividades da OAB, conhece-se o amplo debate entre a natureza tributária ou não das contribuições. Independente, contudo, de se aplicar o regime tipicamente tributário, parece inegável que, em qualquer hipótese, o financiamento de uma atividade de natureza pública deve provir de fontes previstas em lei. Realmente, ainda que seja possível vislumbrar um regime jurídico híbrido para entidades particulares que prestem serviço público, trata-se de princípio indissociável da atividade administrativa de serviço público a observância do princípio da legalidade. Importa dizer, é irrelevante, no que tange ao financiamento da OAB, independente de sua natureza, a observância do princípio da legalidade é intransponível. A partir de tal premissa, todos os aspectos que delineiam a atividade da OAB, repita-se: um serviço público, devem estar previstos em lei. É neste escopo que a lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB) traça as finalidades, organização, entre outros aspectos, da OAB, sendo que seu artigo 46 estabelece a forma de financiamento de suas atividades: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. Pois bem, nos termos do Capítulo III do Estatuto, figuram como inscritos da entidade o advogado e o estagiário. Destes, o artigo 46 ora em pauta, expressamente autoriza a cobrança de anuidades, preços de serviços e multas. Entretanto, em relação à sociedade de advogados, reguladas a partir do artigo 15, o Estatuto limita-se a disciplinar o seu registro, funcionamento e responsabilidade, sem, contudo, prever de forma expressa a possibilidade de cobrança de anuidades. Resta evidente, portanto, que não existe previsão legal que autorize a cobrança de anuidades de sociedade de advogados. Ressalto que no âmbito administrativo vigora o princípio da legalidade estrita, isto é, apenas lei em sentido estrito, promulgada conforme o rito constitucional, pode criar direitos e obrigações de forma geral. Aos atos normativos de natureza administrativa, caso da Instrução Normativa n. 01/95, cabe apenas regulamentar, sem qualquer poder criativo, as disposições legais vigentes. No sentido ora exposto, precedente do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imane ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido (REsp 879.339/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 31/03/2008). Por tais razões, entendo a

violação de direito líquido e certo da impetrante por parte da autoridade impetrada, ao condicionar alterações societárias ao pagamento de mensalidades que não possuem fundamento legal. Assim, faz-se imperiosa a concessão da segurança. Assim sendo, concedo a segurança para o fim de determinar que a autoridade impetrada recepcione, promova o regular processamento e arquivamento das alterações societárias promovidas pela impetrante, bem como declarar a inexigibilidade da anuidade cobrada pela Ordem dos Advogados do Brasil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 19 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0015012-43.2015.403.6100 - THAIS CRISTINA ORLANDIN SILVEIRA 33618806884 X MARIA JOSE ALVES 18913893860 X JEAN HENRIQUE AGUIAR DA SILVA 45642928899(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por THAIS CRISTINA ORLANDIN SILVEIRA, MARIA JOSÉ ALVES E JEAN HENRIQUE AGUIAR DA SILVA em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRMV/SP. Alegam os impetrantes, em síntese, que sofrem ameaça de lesão a direito líquido e certo por parte da autoridade impetrada, haja vista que esta vem exigindo sua inscrição no CRMV, as obrigando a manter como responsável técnico médico veterinário em função das suas atividades. Aduzem que, no entanto, não estão obrigados a ser inscritos perante o referido Conselho porquanto têm como atividade principal o comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, de produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e de produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral, e artigos de pesca. Requerem a concessão de liminar objetivando que a autoridade coatora se abstenha de exigir os registros perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. Ao final, pleiteiam seja concedida a segurança, confirmando-se o pedido liminar, bem como para determinar que a autoridade impetrada não pratique qualquer ato de sanção contra os Impetrantes, como autuações, imposição de multa, entre outros. A peça inaugural foi instruída com procuração e documentos. A liminar foi indeferida às fls. 31/36. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 43/73, alegando, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída e, no mérito, requereu a denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 75/80. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de ausência de prova preconstituída, eis que os documentos apresentados são suficientes para apreciação do presente writ. Passo à análise do mérito propriamente dito. O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995. A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário: Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que

exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame. Analisando o caso concreto, observa-se que as Impetrantes têm como atividades o comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, de produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e de produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral, e artigos de pesca, ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e o produtor de rações e outros produtos destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária. Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa impetrante ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.571/68. Conclusão esta que não é desnaturada pela constatação de que a impetrante também se dedica ao comércio de pequenos animais, além do alojamento, higiene e embelezamento de animais, em atividade típica de pet shops, dado que também tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário. Neste sentido é o entendimento do C. STJ-RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010) Não sendo legítima a exigência do registro no Conselho ao qual vinculada a autoridade ora impetrada, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário, na linha, ademais, da jurisprudência sedimentada acerca da matéria (v.g. STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.118.933/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009). Diante do exposto, confirmo os termos da medida liminar deferida e concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para assegurar às impetrantes o direito de exercer suas atividades sem imposição de registro no Conselho Regional de Veterinária ou de contratar médico veterinário como responsável técnico. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, 15 de outubro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0021333-94.2015.403.6100 - LOTERICA BOM PREMIO LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X SUPERVISOR DE CANAIS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENTE DE CONTAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SAO PAULO/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LOTÉRICA BOM PRÊMIO LTDA - ME contra ato do Senhor SUPERVISOR DE CANAIS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do Senhor GERENTE REGIONAL DE CANAIS E ATENDIMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão dos efeitos do Ofício nº 348/2015/Sé, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, cotejando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a causa de pedir decorre da alegada ilegalidade praticada pelas autoridades coatoras, subscritoras do Ofício nº 348/2015/Sé, encaminhado à impetrante em 05.08.2015. Alega a impetrante que, em razão do julgamento proferido pelo Tribunal de Contas da União na representação TC 017.293/2011-1, aquele Órgão de Controle Externo determinou que a CEF regularizasse os atuais termos de responsabilidade e compromisso firmados pelos 6.310 revendedores lotéricos, objeto de análise naquele processo administrativo, observando o art. 175 da Constituição e o art. 42, 2º, da Lei 8.987/1995. Conforme exposto na exordial, pelo cotejo da defesa da CEF perante o Tribunal de Contas da União, percebe-se que a empresa pública nunca teve a intenção de revogar a permissão conferida à autora, de modo que está apenas cumprindo a determinação daquele Órgão, a qual sustenta ser ilegal, por não dar a oportunidade de defesa aos permissionários. Ademais, ressalta que o contrato administrativo em vigor tem duração prevista até 31.12.2018, e as autoridades coatoras, com o ato ora impugnado, descumprem não apenas o instrumento pactuado, como também o próprio Acórdão do TCU, que previu a manutenção das atuais permissões pelo prazo necessário para a conclusão dos procedimentos licitatórios. No que concerne ao periculum in mora, salienta a impetrante que a CEF já vem realizando atos para licitação das permissões em vigor, sendo que o código de operação da Unidade Lotérica ora impetrante já foi sorteado em 20.08.2015, trazendo-lhe risco de prejuízos irreparáveis, razão pela qual formula o pedido de concessão de liminar, inaudita altera partes. Feitas estas observações, impõe-se, de plano, extinguir a presente medida, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir e manifesta ilegitimidade passiva ad causam. A Lei nº 12.016/2009 estabelece que: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (grifos nossos) Saliente-se que, no mandado de segurança, é legitimado para responder perante o Juízo a autoridade responsável pelo ato tido por ilegal, o que não ocorre no caso em tela. Da simples leitura do Ofício nº 348/2015/Sé, encaminhado à impetrante em 05.08.2015 (fs. 46/47), percebe-se nitidamente que os subscritores do documento não estão tomando qualquer decisão em face da permissionária, mas apenas dando ciência de um fato, aliás, de conhecimento público (CPC, art. 334, I), decorrente das medidas atualmente adotadas pela CEF em função do Acórdão TCU 925/2013. O referido documento não atribui obrigações ou comina penalidades à ora impetrante, de modo que não há qualquer interesse de agir por parte da demandante em face daquele ato, eis que privado de qualquer cunho decisório. Aliás, ainda que assim não fosse, percebe-se nitidamente que os subscritores daquele ofício carecem de competência para a tomada de quaisquer medidas relativas a eventual revogação da permissão atualmente titularizada pela impetrante, de modo que as autoridades apontadas como coatoras na inicial são manifestamente ilegítimas para compor a presente lide. Não se desconhece a teoria da

encampação, empregada por muitos impetrantes para direcionar suas pretensões a autoridades que representem, no domicílio da parte autora, as respectivas pessoas jurídicas de onde provêm os atos inquiridos de ilegalidade. Entretanto, tal tese não se aplica ao presente caso, pois sequer se pode dizer que os subscritores do Ofício são competentes para representar a CEF, no que diz respeito a questões ligadas às permissões lotéricas, eis que são subordinados à Superintendência Regional de Negócios Sé da Caixa Econômica Federal, e não à Vice-Presidência de Fundos de Governo e Loterias - VIFUG. Portanto, conclui-se que a parte autora deseja discutir, com presente mandamus, questões totalmente alheias ao ato apontado como coator, utilizando-se de via inadequada para atender ao pedido formulado. O mandato de segurança preventivo é cabível em face de uma ameaça ao direito líquido e certo do Impetrante. Não basta a suposição de um direito ameaçado; como preleciona Hely Lopes Meirelles, exige-se um ato concreto que possa pôr em risco o direito do postulante. Referido remédio constitucional não pode ser utilizado como substitutivo da ação declaratória, promovendo o acerto de uma situação jurídica, com eficácia para o futuro. Em suma, o mandato de segurança não se destina a declarar a certeza da existência de uma relação jurídica, sem que haja uma ameaça concreta ou uma ilegalidade iminente ao direito da impetrante. Deste modo, verifico que não existe qualquer fato concreto ou que seja necessária alguma medida judicial premente para impedir a consumação de uma ameaça a suposto direito do impetrante, razão pela qual entendo que as questões aqui ventiladas devem ser discutidas em ação própria, sob pena do uso indevido e inadequado do mandato de segurança. Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3º), indefiro a petição inicial, por falta de interesse de agir e manifesta ilegitimidade de parte, resolvendo o processo sem julgamento de mérito. Destaco também a desnecessidade de citação da CEF, pois ainda que oferecesse defesa, contestando os pedidos, a parte autora continuaria promovendo uma ação inadequada para a tutela do direito supostamente violado. Saliento que apresente decisão não prejudica a propositura da nova ação pela impetrante, desde que corretamente instruída e observado o lapso prescricional. Assim, impede seja reconhecida a falta de interesse da impetrante, na modalidade adequação, bem como a manifesta ilegitimidade passiva das autoridades apontadas como coatoras, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.019/2009, c.c. arts. 267, I, e 295, II e III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022608-45.1996.403.6100 (96.0022608-3) - ETTORE BASSO X WILMA MARIA CENTIN BASSO X SILVIA CENTIN BASSO SAXER X MARIO CENTIN BASSO(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X ETTORE BASSO X UNIAO FEDERAL(SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz o débito por meio de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 160/161. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009109-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON GHIRALDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON GHIRALDINI

Vistos etc. Trata-se de Cumprimento de Sentença, proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de MILTON GHIRALDINI. Encontrava-se o feito em regular tramitação, em petição protocolizada, a exequente informou a ocorrência da renegociação da dívida, bem como apresentou documentos que comprovam que as parcelas já foram pagas. Decido A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 30 de setembro de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal

13ª VARA CÍVEL

Doutor WILSON ZAUHY FILHO

Juiz Federal

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5286

ACAO CIVIL PUBLICA

0039686-47.1999.403.6100 (1999.61.00.039686-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046747-90.1998.403.6100 (98.0046747-5)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Fl. 3932. Tendo em vista que os autos baixaram a este Juízo unicamente para aguardar o julgamento do recurso especial, com vedação da prática de atos processuais (fl. 3926), o pedido formulado pela parte autora somente será apreciado após o julgamento da causa pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tornem os autos ao arquivo. Int.

0009569-14.2015.403.6100 - ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fl. 282: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020198-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANA DOS SANTOS

Fl. 81: defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, tornem conclusos. I.

DEPOSITO

0002957-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARLES JESUS DA SILVA

Fl. 199: indefiro, por ora. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 162, em trâmite na Comarca de Carapicuíba/SP.

MONITORIA

0013430-52.2008.403.6100 (2008.61.00.013430-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X LUCIANA MARIA DE ARAUJO GARCIA X LILIANE MIMASSI

Fl. 57: defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem ao arquivo findo. Int.

0001809-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LECI GONZAGA

Tendo em vista a diligência negativa nos termos da Certidão de fl. 178, intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova a citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019716-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAIS PATRICIA MENDONCA

Fls. 52/55: ante a devolução da Carta Precatória com diligência(s) negativa(s) promova a parte exequente a citação do(s) executado(s) sob pena de extinção do feito. I.

0000692-85.2015.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X TURBO TECHNICK COMERCIAL LTDA ME X ELIAS DO NASCIMENTO ANASTACIO X ADEMIR APARECIDO DUTRA

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da Certidão de fl. 161, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011406-04.1978.403.6100 (00.0011406-5) - REPAD COMERCIO E SERVICOS LTDA. - ME(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP047942 - LYGIA APPARECIDA DA R O DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FRANCISCO ANTONIO DE BARROS)

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do depósito dos valores correspondentes a complementação de pagamento do requisitório expedido nos autos em seu favor (juros de mora), em conta corrente a sua disposição. Após, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0522091-37.1983.403.6100 (00.0522091-2) - SUMIE TANAKA X JEFERSON SATORU TANAKA X SUSY SATTYO TANAKA X MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER X GERSON MUHLBAUER(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X SUMIE TANAKA X UNIAO FEDERAL X JEFERSON SATORU TANAKA X UNIAO FEDERAL X SUSY SATTYO TANAKA X UNIAO FEDERAL X MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER X UNIAO FEDERAL X GERSON MUHLBAUER X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do depósito dos valores correspondentes a complementação de pagamento do precatório expedido nos autos em seu favor (juros de mora), para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0659038-64.1984.403.6100 (00.0659038-1) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X ENGLER ADVOGADOS(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL X ENGLER ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do depósito dos valores correspondentes a complementação de pagamento do precatório expedido nos autos em seu favor (juros de mora), para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0669739-50.1985.403.6100 (00.0669739-9) - JOSE ALVES S A IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do depósito dos valores correspondentes a complementação de pagamento do precatório expedido nos autos em seu favor (juros de mora), para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000499-52.1987.403.6100 (87.0000499-5) - ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP080626 - ANELISE AUN FONSECA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do depósito dos valores correspondentes a complementação de pagamento do precatório expedido nos autos em seu favor (juros de mora), para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0980849-02.1987.403.6100 (00.0980849-3) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X W FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO CINTRA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP167187 - EMERSON RICARDO HALA E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP198920 - ANA CLAUDIA DE ALMEIDA YAMADA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do depósito dos valores correspondentes a complementação de pagamento do precatório expedido nos autos em seu favor (juros de mora), para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0033496-83.1990.403.6100 (90.0033496-9) - SERVICO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRE - SEMASA(SP066211 - MARIA CRISTINA FERREIRA BRAGA RUIZ E SP077589 - ROSELI APARECIDA SILVESTRINI E SP119680 - CARLA ADRIANA BASSETO DA SILVA E SP128358 - FABIO AUGUSTO BATAGLINI F PINTO E SP072109B - WALTER DA COSTA BRANDAO E SP130614 - MARJORY YAMADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X SERVICO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRE - SEMASA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do depósito dos valores correspondentes a complementação de pagamento do precatório expedido nos autos em seu favor (juros de mora), para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0042380-04.1990.403.6100 (90.0042380-5) - BANK OF AMERICA BRASIL LTDA. X PINHEIRO NETO

ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP041291 - ANTONIO LUIZ MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fl. 450: dê-se ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV expedido (parcela 1 Complementação TR/IPCAe), para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011. Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0664154-07.1991.403.6100 (91.0664154-7) - PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do depósito dos valores correspondentes a complementação de pagamento do precatório expedido nos autos em seu favor (juros de mora), para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0681494-61.1991.403.6100 (91.0681494-8) - CURTUME KIRIAZI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do depósito dos valores correspondentes a complementação de pagamento do precatório expedido nos autos em seu favor (juros de mora), para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0743384-98.1991.403.6100 (91.0743384-0) - ACOTEC DO BRASIL ACOPLAMENTOS LTDA X TBK CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X TELHATEL IND/ DE CERAMICA LTDA X EXIN COM/ INTERNACIONAL LTDA X INDI/ TIME EMPREGOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA X SUPRE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP238842 - JULIANA GUIMARÃES CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0086218-26.1992.403.6100 (92.0086218-7) - COML/ DE LATICINIOS E FARINHA DE TRIGO UEHARA LTDA(SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X COML/ DE LATICINIOS E FARINHA DE TRIGO UEHARA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do depósito dos valores correspondentes a complementação de pagamento do precatório expedido nos autos em seu favor (juros de mora), para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002898-44.1993.403.6100 (93.0002898-7) - MITUMASA IKARIMOTO X EDEN COM/ DE ROUPAS LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X MITUMASA IKARIMOTO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do depósito dos valores correspondentes a complementação de pagamento do precatório expedido nos autos em seu favor (juros de mora), para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0010346-68.1993.403.6100 (93.0010346-6) - FUNDACAO ITAU UNIBANCO CLUBE X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do depósito dos valores correspondentes a complementação de pagamento do requisitório expedido nos autos em seu favor (juros de mora), em conta corrente a sua disposição.Após, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0023072-40.1994.403.6100 (94.0023072-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022130-08.1994.403.6100 (94.0022130-4)) INDUSTRIAS DE PAPEL SIMAO S/A(SP291378 - DANIELLA RODRIGUEZ CORSI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 389/390: anote-se.Requeira a parte autora o que de direito.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.I.

0027447-84.1994.403.6100 (94.0027447-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026287-24.1994.403.6100 (94.0026287-6)) SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do depósito dos valores correspondentes a complementação de pagamento do precatório expedido nos autos em seu favor (juros de mora), para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0014871-25.1995.403.6100 (95.0014871-4) - ANTONIO JOSE RODRIGUES CASTRO X ARLETE DA ROVARE RODRIGUES CASTRO X MARIA LUCIA CAVALCANTE DEJAVITE X MARCELO EDUARDO TOLEDO CESAR SCOPONI X

HAMILTON MARTINS VIANA X CLEIDE MALUF X LAMIE MALUF X DIMARA FERNANDES REGAZZI X SANTO FESSORE X NEUSA MOLINARI FESSORE X ORLANDO LEITE FERNANDES X NEUSA MARIA DE ALMEIDA(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do depósito dos valores correspondentes a complementação de pagamento do precatório expedido nos autos em seu favor (juros de mora), para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0060650-92.1999.403.0399 (1999.03.99.060650-2) - ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/ X LANO IMP/ E EXP/ LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/ X UNIAO FEDERAL X LANO IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do depósito dos valores correspondentes a complementação de pagamento do precatório expedido nos autos em seu favor (juros de mora), para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0011687-80.2003.403.6100 (2003.61.00.011687-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012134-05.2002.403.6100 (2002.61.00.012134-2)) MARIA FRANCISCA PAES DA SILVA(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do depósito dos valores correspondentes a complementação de pagamento do requisitório expedido nos autos em seu favor (juros de mora), em conta corrente a sua disposição. Após, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0011300-31.2004.403.6100 (2004.61.00.011300-7) - TNER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do depósito dos valores correspondentes a complementação de pagamento do requisitório expedido nos autos em seu favor (juros de mora), em conta corrente a sua disposição. Após, tornem para extinção. Int.

0019612-59.2005.403.6100 (2005.61.00.019612-4) - NYNAS DO BRASIL, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. X VEIRANO ADVOGADOS(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA E SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do depósito dos valores correspondentes a complementação de pagamento do requisitório expedido nos autos em seu favor (juros de mora), em conta corrente a sua disposição. Após, tornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0902119-44.2005.403.6100 (2005.61.00.902119-9) - MARIA DO SOCORRO MACEDO CARBONE X LOURIVAL HONORATO VIEIRA X PAULO UBIRAJARA BEAUJEAN X MARINO GERALDO MORRA X MARIA FLORENTINA RODRIGUES WATANABE X ALOIZIO SANTOS(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fl. 561: dê-se ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV expedido (parcela 1 Complementação TR/IPCAe), para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0027049-49.2008.403.6100 (2008.61.00.027049-0) - CLM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X COFER COM/ DE FERRAGENS LTDA - ME(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença. Intime-se, outrossim, a corrê COFER COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento da quantia de R\$ 13.401,00 (treze mil e quatrocentos e um reais), em favor da exequente, nos termos do requerimento de fls. 244/247. Intime-se, igualmente, a corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, também executada, para, no mesmo prazo, promover o pagamento da quantia de R\$ 4.037,79 (quatro mil, trinta e sete reais e setenta e nove centavos), em favor da exequente, nos termos do requerimento de fls. 248/251. Cientifiquem-se as executadas, ainda, de que tais pagamentos deverão ser feitos mediante depósitos à disposição deste Juízo, que deverão ser comprovados nos autos, sob pena de os montantes serem acrescidos de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0006531-62.2013.403.6100 - GISSELE SILVANA DA SILVA COURA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 266: defiro à parte autora o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para realização do depósito dos honorários do perito, sob pena de decretação de preclusão da prova.I.

0004272-60.2014.403.6100 - GISLAINE DE LIMA(SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 210/211: manifeste-se a parte autora.I.

0010423-42.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-26.2014.403.6100) CARLOS ALBERTO SILVA DE ARAUJO X UDINALVA FERREIRA DE LIMA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

0019397-34.2015.403.6100 - LOTERICA SHOPPING CENTER LAPA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a autora se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o em caso positivo, considerando a publicação da Lei nº 13.177/15 que incluiu os artigos 5ºA e 5ºB na Lei nº 12.869/13 considerando válidas as outorgas de permissão lotérica e respectivos aditivos celebrados até 15.10.2013.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.São Paulo, 26 de outubro de 2015.

0019828-68.2015.403.6100 - LOTERICA RIO GRANDE LTDA - EPP(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Esclareça a autora se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o em caso positivo, considerando a publicação da Lei nº 13.177/15 que incluiu os artigos 5ºA e 5ºB na Lei nº 12.869/13 considerando válidas as outorgas de permissão lotérica e respectivos aditivos celebrados até 15.10.2013.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.São Paulo, 26 de outubro de 2015.

0019831-23.2015.403.6100 - LOTERICA SAUDE LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Esclareça a autora se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o em caso positivo, considerando a publicação da Lei nº 13.177/15 que incluiu os artigos 5ºA e 5ºB na Lei nº 12.869/13 considerando válidas as outorgas de permissão lotérica e respectivos aditivos celebrados até 15.10.2013.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.São Paulo, 26 de outubro de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017512-82.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043691-83.1997.403.6100 (97.0043691-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP101404 - ADIA LOURENCO DOS SANTOS E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA)

A embargante se opõe à pretensão executória da embargada, alegando excesso de execução, uma vez que a Universidade de São Paulo apresentou cálculos para vários veículos, cuja maioria não tem documentos comprobatórios da propriedade no período de vigência do empréstimo compulsório, somente em datas posteriores. A embargada, intimada, concorda com os cálculos da União.É O RELATÓRIO.D E C I D O:Diante da concordância das partes, entendo que os presentes embargos devam ser julgados procedentes, acolhendo os cálculos elaborados pela União Federal, nos seguintes termos: PRINCIPAL E JUROS: R\$ 19.936,05Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos apresentados pela União Federal e fixo o valor da execução em R\$ 19.936,05 (dezenove mil novecentos e trinta e seis reais e cinco centavos), atualizados até junho de 2015.Condeno a embargada em verba honorária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4 do Código de Processo Civil, com observância dos incisos a, b e c do parágrafo 3 do mesmo artigo.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos que a embasaram aos autos principais, arquivando-se o presente feito.P.R.I.C.

0021323-50.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005363-25.2013.403.6100) ITAQUERAO REPRESENTACOES DE ALIMENTOS LTDA. ME. X LENICE APARECIDA CACADOR(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009131-32.2008.403.6100 (2008.61.00.009131-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REPRIS COML/ LTDA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X RENATO VISCONTI(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X PRISCILA SILVA VISCONTI(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Fl. 244: intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha atualizada com o valor do débito, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003762-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TOTAL COM/IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA - EPP X THIAGO ABRAHAO COCUZZA

Fls. 224/239: ante o resultado negativo dos leilões, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0000586-94.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MANUTAI WEB COMERCIO E SERVICO ELETRONICO LTDA

Fls. 142/146: indefiro o pedido da exequente, tendo em vista a petição de renúncia do advogado Antônio Rodrigo Sant Ana juntada à fl. 135.Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para requerer o que de direito, observando que constam nos autos endereços ainda não diligenciados (fl. 118 e fl. 145).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006231-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSEMEIRE APARECIDA CERQUEIRA MARQUES(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X MESSIAS TADEU MARQUES - ESPOLIO X ROSEMEIRE APARECIDA CERQUEIRA MARQUES

Ciência às partes acerca da baixa dos autos a este Juízo.Tendo em vista o e-mail juntado às fls. 176/178, remetam-se os autos à Central de Conciliação.Int.

0005032-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABOR E COR MASSAS EM GERAL LTDA - ME X MARIA CRISTINA GASPAROTTI X ZAIR SILVESTRIM GASPAROTTI

Fl. 150: prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o edital para citação do executado Zair Silvestrim Gasparotti já foi expedido e retirado pela exequente.Aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos à fls. 133 e 135 e a publicação do edital.Int.

0012181-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KAZA METAIS COMERCIO DE ARTEFATOS LTDA - ME X DANIELLE MERINO TERAOKA X FERNANDO COSTA MOYSES

Fls. 83/109: ante a devolução da Carta Precatória com diligência(s) negativa(s) promova a parte exequente a citação do(s) executado(s) sob pena de extinção do feito.I.

0017100-88.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDGAR PEREIRA DA COSTA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada pela OAB SP, em face de Edgar Pereira da Costa, visando o recebimento de dívida no valor de R\$ 7.509,71 (sete mil quinhentos e nove reais e setenta e um centavos), relativa ao não pagamento das anuidades. Posteriormente, o exequente desiste da presente ação, tendo em vista o falecimento do executado e a não localização do processo de inventário.Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não se estabeleceu a relação processual. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos.P.R.I.

0018390-41.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AGUINALDO MOREIRA GALVAO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, em face de Aguinaldo Moreira Galvão, visando o recebimento de dívida no valor de R\$ 973,60 (novecentos e setenta e três reais e sessenta centavos), relativa a parcelas do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes.Posteriormente, adveio pedido da exequente de extinção do feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, noticiando pagamento efetuado pelo devedor.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I

0018403-40.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RAIMUNDO SANTOS DE SOUZA

Fls. 41/43: ante a devolução do mandado com diligência(s) negativa(s) promova a parte exequente a citação do(s) executado(s) sob pena de extinção do feito.I.

0011123-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE DA PENHA MENDES CAMARGO

Intime-se a exequente para que se manifeste se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024520-47.2014.403.6100 - MARCOS DE OLIVEIRA LUSTOSA DE ALENCAR(SP330273 - JADILSON VIGAS NOBRE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

O impetrante MARCOS DE OLIVEIRA LUSTOSA DE ALENCAR ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO - CREMESP a fim de que lhe seja assegurado o direito à inscrição provisória junto ao conselho impetrado pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, independente da apresentação do certificado de revalidação. Relata, em síntese, que é brasileiro graduado em Medicina pela Universidad Cristiana de Bolivia, conforme diploma emitido em 29.08.2012, registrado e reconhecido pelo Ministério da Educação da Bolívia. Argumenta que providenciou a revalidação do diploma junto à UFMG - Universidade Federal de Minas Gerais (nº 23072.0299630/2013-41); contudo, as revalidações chegam a demorar quatro anos somente para a convocação para realização de provas. Afirma visando atender às determinações legais, submeteu-se o exame de revalidação, não tendo sido aprovado. Argumenta que os médicos formados em instituições de ensino no Brasil não necessitam passar por nenhum exame para o ingresso nos Conselhos de Medicina e sustenta que a exigência imposta àqueles que não se formam no país afronta o princípio constitucional da isonomia. Afirma, ainda, ser descabido ao Conselho de Medicina estabelecer regras impeditivas à habilitação do profissional, ferindo o direito constitucional ao exercício da profissão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/23. A liminar foi indeferida e o impetrante intimado a apresentar cópias para instrução do ofício da autoridade coatora (fls. 27/30, 32 e 48/49), tendo se mantido inerte (fls. 31/v e 50). É o relatório. Passo a decidir. Após o indeferimento do pedido de liminar, o impetrante foi intimado a apresentar cópia da inicial e dos documentos que a acompanharam para instrução do ofício de notificação da autoridade coatora, tendo se mantido inerte, como se verifica às fls. 31/v e 50. Considerando, portanto, que o impetrante deixou de promover diligência que lhe competia, entendendo devidamente caracterizada a hipótese prevista pelo inciso III do artigo 267 do Diploma Processual Civil, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.

0012460-08.2015.403.6100 - HOPE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Fl. 118: defiro o ingresso do Conselho Regional de Administração de São Paulo na lide, na condição de parte interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Requisite-se ao SEDI (via e-mail), que promova a anotação correspondente.Int.

0021800-73.2015.403.6100 - RAFAEL RAMOS FONSECA(SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 24, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. Apresente o impetrante declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento do pedido. Considerando a via processual eleita, deverá o impetrante emendar a inicial indicando a autoridade responsável pela prática do ato que reputa ilegal ou abusivo, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, caput e parágrafo único do CPC. Por fim, providencie o impetrante cópia da inicial instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Intime-se. São Paulo, 23 de outubro de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0016604-25.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENGENHARIA INDUSTRIAL(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO

Fls. 135/146: defiro a inclusão no polo passivo do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS. Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para que promova a inclusão. Após, intime-se o impetrante para apresentar cópia integral dos autos para notificação da referida autoridade, em 5 (cinco) dias. Cumprido, oficie-se. Após, dê-se vista à União Federal (PFN).I.

CAUTELAR INOMINADA

0020578-76.1992.403.6100 (92.0020578-0) - IND/ E COM/ DE BEBIDAS FUNADA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MERITO LTDA X TRANSPORTADORA MERITO LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 -

ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do depósito dos valores correspondentes a complementação de pagamento do requerimento expedido nos autos em seu favor (juros de mora), em conta corrente a sua disposição. Após, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0008400-26.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO SILVA DE ARAUJO X UDINALVA FERREIRA DE LIMA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a apelação do autor apenas do efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0550046-43.1983.403.6100 (00.0550046-0) - VIACAO E GARAGEM MAR PAULISTA LTDA(SP020675 - ANTONIO CARLOS COLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X VIACAO E GARAGEM MAR PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do depósito dos valores correspondentes a complementação de pagamento do precatório expedido nos autos em seu favor (juros de mora), para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0642323-44.1984.403.6100 (00.0642323-0) - BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA X RENNER SAYERLACK S/A(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X RENNER SAYERLACK S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do depósito dos valores correspondentes a complementação de pagamento do precatório expedido nos autos em seu favor (juros de mora), para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0669920-51.1985.403.6100 (00.0669920-0) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA. X ALBINO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fl. 659. Manifeste-se a exequente. Int.

0749701-25.1985.403.6100 (00.0749701-6) - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A. (SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A. X UNIAO FEDERAL(SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL) X I3 PARTICIPACOES LTDA.(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE)

Fls. 3095. Defiro à requerente o prazo de 5 (cinco) dias, conforme solicitado. Int.

0000081-17.1987.403.6100 (87.0000081-7) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X COFAC COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS X UNIAO FEDERAL X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X UNIAO FEDERAL X COFAC COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS X UNIAO FEDERAL(SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E SP115868 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E SP211764 - FÁBIO MORISHITA)

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do depósito dos valores correspondentes a complementação de pagamento do requerimento expedido nos autos em seu favor (juros de mora), em conta corrente a sua disposição. Após, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0010267-65.1988.403.6100 (88.0010267-0) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X IBM BRASIL - IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X UNIAO FEDERAL X IBM BRASIL - IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE)

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do depósito dos valores correspondentes a complementação de pagamento do precatório expedido nos autos em seu favor (juros de mora), para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0056355-25.1992.403.6100 (92.0056355-4) - VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do depósito dos valores correspondentes a complementação de pagamento do precatório expedido nos autos em seu favor (juros de mora), para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0036002-56.1995.403.6100 (95.0036002-0) - M.S. PARTICIPACOES LTDA - ME(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP127082 - DEBORA HANAE ANZAI E SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X M.S. PARTICIPACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do depósito dos valores correspondentes a complementação de pagamento do requisitório expedido nos autos em seu favor (juros de mora), em conta corrente a sua disposição. Após, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0059231-74.1997.403.6100 (97.0059231-6) - ANGELICA AYANO TANIGUCHI SASAKI X JUSSARA DEL MORAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA CORREA PACHECO X MARLENE FARIA INOUE X MYRIAN THEREZINHA DE BARROS MATTOS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ANGELICA AYANO TANIGUCHI SASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA DEL MORAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CORREA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE FARIA INOUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRIAN THEREZINHA DE BARROS MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do depósito dos valores correspondentes a complementação de pagamento do requisitório expedido nos autos em seu favor (juros de mora), em conta corrente a sua disposição. Após, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0014087-23.2010.403.6100 - JOAQUIM MENEZES DE SOUZA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X JOAQUIM MENEZES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fl. 240: dê-se ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV expedido (parcela 1 Complementação TR/IPC Ae), para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047855-57.1998.403.6100 (98.0047855-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Fls. 2021/2833. Dê-se ciência à parte autora. Int.

0025452-26.2000.403.6100 (2000.61.00.025452-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP302640 - JEFFERSON FERREIRA)

Fls. 6424/6428. Expeça-se alvará à mutuária requerente para levantamento dos depósitos que realizou nos autos, intimando-a para a retirá-lo e liquidá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0048032-50.2000.403.6100 (2000.61.00.048032-1) - WALDEMAR BOSAK X ABENILDE MENEZES BRASILEIRO X IVANISA SILVESTRE X DAVID ROSSI X MARINA DE SOUZA FRANCO X MARIA APARECIDA ALVES X SIMONE APARECIDA PAIXAO ENDO X MARIA TEREZA REDA X MARIA LUCIA SILVA RODRIGUES X MARIA APARECIDA CAMPOS DE ALMEIDA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO G. G. FILHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X WALDEMAR BOSAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABENILDE MENEZES BRASILEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANISA SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DE SOUZA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE APARECIDA PAIXAO ENDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZA REDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA CAMPOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 760/764 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0025733-98.2008.403.6100 (2008.61.00.025733-3) - WANDERLEY PERES DA SILVA X SUZANA LOPES DA SILVA(SP102321 - KATIA LOPES DA SILVA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY PERES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANA LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 417/418: manifeste-se a parte autora acerca da execução de pré-executividade oposta. Após, tornem conclusos. I.

0010412-47.2013.403.6100 - GERALDO FERREIRA DE BRITO X CIRLENE MACIEL DE BRITO(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X GERALDO FERREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRLENE MACIEL DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fim de subsidiar esse Juízo na apreciação da causa, remetam-se os autos ao contador judicial para a apuração da conta de liquidação, nos termos da sentença e v. acórdão.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016195-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RODRIGO GUSTAVO SOARES DOS SANTOS

Fls. 132/133: manifeste-se a parte autora. I.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 9950

MONITORIA

0001594-24.2004.403.6100 (2004.61.00.001594-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARA SANTAMARIA MANZINI(SP184184 - PASCHOAL CARUSO JUNIOR E SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Fls. 297: Cumpra a exequente a decisão de fls. 293 em sua integralidade. No silêncio, ao arquivo. Int.

0015417-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICO TELES GOMES

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ERICO TELES GOMES, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento da quantia de R\$ 17.836,36 (dezesete mil e oitocentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos) referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD. Posteriormente, a autora requereu a desistência da ação (fls. 112). É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 112. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017123-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA DA SILVA RIBEIRO

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ANDREA DA SILVA RIBEIRO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 15.838,85 (quinze mil e oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos) referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD. Regularmente citada (fls. 23), a ré não apresentou embargos monitorios (fls. 100). Isto posto, julgo procedente o pedido para, nos termos do art. 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 15.838,85 (quinze mil e oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos- em 14/09/2011). quantia esta que deve ser apurada e atualizada nos termos do contrato. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado nos termos do artigo 475-J.P.R.I.

0019388-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELA FREIRE VOLPE

Fl. 59 - Defiro. Expeça-se carta precatória, deprecando-se a citação da parte ré, nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil.

0002507-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO DE ANDRADE(SP232116 - RENATO SILVA GUIMARÃES E SP166768 - GERSON SILVA GUIMARÃES)

Vistos, etc. Primeiramente, tomo sem efeito a certidão de fls. 51, tendo em vista a manifestação da parte embargante às fls. 47/48. Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do réu nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 40. Anote-se. Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de MARCOS ANTONIO DE ANDRADE, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 20.611,27 (vinte mil e seiscentos e onze reais e vinte e sete centavos) referente ao contrato denominado CONSTRUCARD. Citada, a parte ré ofereceu embargos monitorios (fls. 31/38). Alega que os documentos apresentados pela parte autora não se prestam para demonstrar sua suposta inadimplência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Nos moldes do art. 1.102a, do Código de Processo Civil, a ação monitoria é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial. É, o que foi levado a efeito pela CEF (fls. 10/19). Assim, não vislumbro elementos que possam amparar a intervenção judicial aqui requerida, eis que não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrada a relação obrigacional de cunho contratual entre as partes e o débito cobrado. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o caso da soja verde (vide, de minha autoria, Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.). Afinal de contas, o regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Por fim, observo que os embargos de fls. 31/38 não foram instruídos com memória de cálculo do montante que a parte embargante entendia devido, requisito este indispensável para o conhecimento e eventual acolhimento daqueles, conforme 5º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Isto posto, rejeito os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de importância de R\$ 20.611,27 (vinte mil e seiscentos e onze reais e vinte e sete centavos), acrescida de juros moratórios e correção monetária, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 20), cuja execução resta suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0013029-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO FELIX DE ARAUJO

Fls. 74: Defiro a expedição de carta precatória em nome do requerido no endereço indicado. Fls. 75/77: Anote-se. Int.

0022475-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARRASCO

Fls. 133: Defiro a expedição de carta precatória nos endereços declinados. Int.

0000540-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARISTELA MAGDALENO MARCOS(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA)

1 - Converto o julgamento em diligência. Considerando que o deslinde da questão reclamada no presente feito depende do julgamento final do processo n. 0020198-86.2011.4.03.6100, em trâmite perante a 5.^a Vara Cível, determino o sobrestamento do feito, em Secretaria. 2 - Sem embargo, promova a Caixa Econômica Federal a juntada de certidão de objeto e pé atualizada do processo n. 0020198-86.2011.4.03.6100, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005044-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISABETE DE SOUZA MATTOS

Fl. 49 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Dê-se vista à parte ré, ora representada pela Defensoria Pública da União. Int.

0005632-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDIO DALLA TORRE JUNIOR

Fls. 55: Defiro a expedição de mandado citatório em nome do requerido no endereço indicado. Int.

0012202-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AVERALDO TAVARES DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de oficial de justiça de fls. 57/58, requerendo em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

0025163-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANO HOLANDA DE LIMA

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CRISTIANO HOLANDA DE LIMA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 34.373,20 (trinta e quatro mil e trezentos e setenta e três reais e vinte centavos) referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD. Regularmente citado (fls. 32), o réu não apresentou embargos monitórios (fls. 36). Isto posto, julgo procedente o pedido para, nos termos do art. 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 34.373,20 (trinta e quatro mil e trezentos e setenta e três reais e vinte centavos) referente a 16/12/2014, quantia esta que deve ser apurada e atualizada nos termos do contrato. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado nos termos do artigo 475-J.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004568-53.2003.403.6105 (2003.61.05.004568-6) - PLASTAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP118800 - GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS E SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fixados os créditos do exequente e não havendo providências a serem adotadas por este juízo, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento em favor do CREA do valor remanescente referente aos honorários periciais depositados a maior, e que, por equívoco, foram incluídos nos cálculos da execução (fls. 510), intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008940-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035131-06.2007.403.6100 (2007.61.00.035131-0)) CARLOS EDUARDO SALES(SP070758 - AURELIO CARLOS DE OLIVEIRA E SP311007 - FELIPE SIMOES GRANGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Manifeste-se a embargada acerca da certidão negativa do oficial de justiça (fls. 62/63), requerendo em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Int.

0007743-84.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-79.2014.403.6100) BELA INOX ACO LTDA X ADRIANA CRISTINA SILVESTRE DA SILVA X LEDA DE JESUS MATIAS(SP271006 - ESTHER CRISTINA CASTRO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte embargante sobre a petição de fls. 44 e documentos que a acompanham (fls. 45/51).Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004236-43.1999.403.6100 (1999.61.00.004236-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X REBORN CONFECÇOES LTDA X JOSE AUGUSTO SARTORI X MARIA FERNANDES SLADE

Fls. 386/395 e 396/409: Manifeste-se a autora acerca das certidões negativas dos oficiais de justiça (fls. 393/407), devendo requer em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Fls. 412/414: Anote-se Int.

0005118-87.2008.403.6100 (2008.61.00.005118-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FOTO BIJU LTDA X MARCIO ROBERTO MATHEUS X VAGNER ZANARELI

1. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 154/156 para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. 2. Intimem-se as partes acerca da realização de penhora.

0006428-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X LAVORI SUCOS E FRUTAS LTDA ME X ROBERTO VANTIN DA SILVA X CRISTIANE PAULA DA SILVA GONCALVES

Fls. 179: Indefiro o pedido, haja vista que os endereços indicados pela exequente já foram diligenciados com resultado negativo, conforme fazem prova as certidões constantes às fls. 98/99, 146/147 e 148/150. Requeira a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.Int.

0013808-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JRA RADIO COMUNICACAO LTDA - ME X JOSE LUIZ BELISARIO NOGUEIRA

Fls.265: Defiro a expedição de mandados citatórios em nome dos requeridos apenas nos endereços indicados ainda não diligenciados, devendo ser diligenciados, inicialmente, os endereços constantes nesta capital. Fls. 266/268: Anote-se.Int.

0020295-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EDUARDO DE MOURA

Fls. 65: Indefiro o pedido de pesquisa junto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que, além de a exequente não ter comprovado o esgotamento dos meios de localização de bens do executado, a diligência requerida pode ser efetuada por conta daquela.Assim, providencie a exequente a juntada da pesquisa requerida em 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Int.

0022414-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO MENDES RIGHINI

Fls. 55: Aguardem-se os resultados das pesquisas mencionadas pela exequente por 5 (cinco) dias, devendo ser requerido em termos de prosseguimento.No silêncio, ao arquivo.Int.

0023508-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS APARECIDO DE LIMA

Fls. 86/87 - Defiro. Preliminarmente, tendo em vista que a exequente disponibilizou somente uma contrafé, expeça-se mandado de citação para a realização das diligências no município de São Paulo.

0001624-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ALLSERVICE SERVICOS E EQUIPAMENTOS EIRELI X ARTURO FILOSOFO

Fls.48/53: Preliminarmente, defiro a expedição de mandados citatórios para o endereço informado às fls. 48.Quanto à pesquisa de fls. 57/59, manifeste-se a requerente acerca de quais endereços devem ser diligenciados. Fls. 54/56: Anote-se.Int.

0024580-20.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOEL PAULINO GARCIA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2015 293/556

Fl. 24 - Defiro o desentranhamento do termo de confissão de dívida que acompanha a petição inicial, substituindo-a por xerocópia. Intime-se o exequente para que providencie a retirada do referido documento, mediante recibo nos autos. Após, ao arquivo. Int.

0024776-87.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DOUGLAS RIBEIRO

Fl. 24 - Defiro o desentranhamento do termo de confissão de dívida que acompanha a petição inicial, substituindo-a por xerocópia. Intime-se o exequente para que providencie a retirada do referido documento, mediante recibo nos autos. Após, ao arquivo. Int.

0024786-34.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SUZELEI IZABEL ASSONI BIANCHI

Fl. 24 - Defiro o desentranhamento do termo de confissão de dívida que acompanha a petição inicial, substituindo-a por xerocópia. Intime-se o exequente para que providencie a retirada do referido documento, mediante recibo nos autos. Após, ao arquivo. Int.

0024796-78.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AUGUSTO NASCIMENTO JACOBINI

Fl. 24 - Defiro o desentranhamento do termo de confissão de dívida que acompanha a petição inicial, substituindo-a por xerocópia. Intime-se o exequente para que providencie a retirada do referido documento, mediante recibo nos autos. Após, ao arquivo. Int.

0024804-55.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO OLIVEIRA LIMA

Fl. 24 - Defiro o desentranhamento do termo de confissão de dívida que acompanha a petição inicial, substituindo-a por xerocópia. Intime-se o exequente para que providencie a retirada do referido documento, mediante recibo nos autos. Após, ao arquivo. Int.

0002146-03.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO MOREIRA

Fl. 24 - Defiro o desentranhamento do termo de confissão de dívida que acompanha a petição inicial, substituindo-a por xerocópia. Intime-se o exequente para que providencie a retirada do referido documento, mediante recibo nos autos. Após, ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001578-02.2006.403.6100 (2006.61.00.001578-0) - PAES E DOCES LEAO XIII LTDA(SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA E SP176538 - ANDRÉA MARIA MAIRENA CANHA E SP108520E - PAULO CESAR DINIZ DO NASCIMENTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018522-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X REGIANE BAPTISTA DOS SANTOS FERREIRA X CARLOS ARMANDO FERREIRA DA GLORIA

Notifiquem-se os requeridos nos termos da inicial. Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Franco da Rocha, providenciando a Caixa Econômica Federal - CEF a retirada da mesma a fim de que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos a efetiva distribuição naquele Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas estatuído no artigo 872 do CPC, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029259-10.2007.403.6100 (2007.61.00.029259-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO

1. Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 170/171 não se afigura suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 2. Fl. 179 - Defiro o prazo requerido pela parte autora. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0016246-07.2008.403.6100 (2008.61.00.016246-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANO DE FREITAS - ESPOLIO X SONIA APARECIDA DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/10/2015 294/556

OLIVEIRA(SP091776 - ARNALDO BANACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE FREITAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Fls. 318: Indefiro o pedido, haja vista a realização da pesquisa acostada às fls. 286/289. Requeira a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo..Pa 1,10 Int.

Expediente N° 9951

MONITORIA

0022552-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRAQUITAN JOSE DOS SANTOS

Fls 59/60 - Preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor executado, bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0017518-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANE VIEIRA DO NASCIMENTO

Fl. 47 - Defiro o prazo requerido pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000682-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MELISSA DAIANA OLIVEIRA SOUSA

Fl. 49 - Defiro o prazo requerido pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758122-04.1985.403.6100 (00.0758122-0) - KOMATSU BRASIL S/A(SP024592 - MITSURU MAKISHI E SP015120 - JORGE SAEKI E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Fls.4516/4554: manifeste-se a União Federal. Int.

0016139-27.1989.403.6100 (89.0016139-3) - JOAO PAIVA FILHO X LEA SOLI ALVES X LEDA VIRGINIA ALVES MORENO X MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE X MARTA CECILIA SOLI ALVES ROCHELLE X FUMI FUJITA X MARIA LUIZA DE SOUZA MARAFUZ X LUIZ CARLOS DO AMARAL X EDMUNDO MEDEIROS TEIXEIRA X NICIA JELSUMINA MICEIeli RODRIGUES DE OLIVEIRA X VICTOR LUIZ CORREA GARCIA X CARMEN VALERIO DE MAGALHAES X MODESTA GOMES DE MELO X DIONIZIO CORREIA DA SILVA X JORGE FRANKLIN DE JESUS X MARIA CARMELITA MONTEIRO LESSA X JESUS ANTONIO DE CAIRES X MIGUEL ANTONIO FLORENCE CERQUEIRA X HEITOR GOMES X CECILIA DOROTHEA TABEL MANENTE X SELENE LILIAN DE SOUZA DINIZ X ETHEL DE ABREU SHARP X VICTORIA COLONNA ROMANO X ENY PINTO SALEMI X MARIA DE LOURDES BELEM MOFF X YOLITA DAMASCENO CASAES X SALETE SANTOS ALMEIDA REIS X LIE MARIA PACHECO METELLO X FERNANDO CESAR TERRA RODRIGUES X MARIA IZABEL FARIA LIMA X ANA VICTALINA GINEFRA BRAZ DA SILVA X ANTENOR BATISTA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 209 - ELENA MARIA SIERVO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0028760-70.2000.403.6100 (2000.61.00.028760-0) - AUGUSTO AMADIO X ARTHUR CARLOS VICK X ATADEU LAZARO X AUGUSTO QUENZI MISE X AUGUSTO CESAR RODRIGUES PRADO X AUGUSTO CEZAR DE OLIVEIRA FIDALGO X AUTO ARAUJO FERREIRA DE SA X AVACIL XAVIER DE SOUZA X AYRES PIRES BARBOSA(SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0017094-52.2012.403.6100 - ARLETE DIAS DA COSTA LEMES DA SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

CHAMO O FEITO A ORDEM. Considerando que nos termos do art. 3º, I, do provimento nº 405/2014 que determinou a alteração da competência da 3ª Vara Federal Cível para 9ª Vara Federal Previdenciária, REVOGO a decisão de fls.118 e DETERMINO o que segue: Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 17ª Vara Federal Cível. Ratifico todos os atos até aqui praticados. Tendo em vista que tanto a parte autora (fls.109), quanto a ré (fls.110) afirmam não ter interesse na produção de provas e propugnam pelo julgamento antecipado da lide, faculto às partes a oferta de alegações finais com o prazo de 10(dez) dias para o autor e a ré, de forma sucessiva. Após, venha conclusos para sentença Int.

0018131-12.2015.403.6100 - MARCELO DIAS JUNQUEIRA DA SILVA(SP358835 - THAIS INACIO E SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.89. Anote-se;2) Cite-se;3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015071-41.2009.403.6100 (2009.61.00.015071-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016139-27.1989.403.6100 (89.0016139-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X JOAO PAIVA FILHO X LEA SOLI ALVES X FUMI FUJITA X MARIA LUIZA DE SOUZA MARAFUZ X LUIZ CARLOS DO AMARAL X EDMUNDO MEDEIROS TEIXEIRA X NICIA JELSUMINA MICIeli RODRIGUES DE OLIVEIRA X VICTOR LUIZ CORREA GARCIA X CARMEN VALERIO DE MAGALHAES X MODESTA GOMES DE MELO X DIONIZIO CORREIA DA SILVA X JORGE FRANKLIN DE JESUS X MARIA CARMELITA MONTEIRO LESSA X JESUS ANTONIO DE CAIRES X MIGUEL ANTONIO FLORENCE CERQUEIRA X HEITOR GOMES X CECILIA DOROTHEA TABEL MANENTE X SELENE LILIAN DE SOUZA DINIZ X ETHEL DE ABREU SHARP X VICTORIA COLONNA ROMANO X ENY PINTO SALEMI X MARIA DE LOURDES BELEM MOFF X YOLITA DAMASCENO CASAES X SALETE SANTOS ALMEIDA REIS X LIE MARIA PACHECO METELLO X FERNANDO CESAR TERRA RODRIGUES X MARIA IZABEL FARIA LIMA X ANA VICTALINA GINEFRA BRAZ DA SILVA X ANTENOR BATISTA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Fls.845/846: manifestem-se os embargados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024289-20.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS EDUARDO BRUM FERREIRA

Fl. 24 - Defiro o desentranhamento do termo de confissão de dívida que acompanha a petição inicial, substituindo-a por xerocópia. Intime-se o exequente para que providencie a retirada do referido documento, mediante recibo nos autos. Após, ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0045363-24.2000.403.6100 (2000.61.00.045363-9) - MKR TECNOLOGIA SERVICOS IND/ E COM/ LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0653784-66.1991.403.6100 (91.0653784-7) - LIBERO BADARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X TIJOTEL IND/ DE CERAMICA LTDA X CERAMICA ARGIPLAN LTDA X BANCO GRAPHUS S/A(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X GRAPHUS S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP048379 - GLAUCIA MARIA LAULETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

CUMPRASE a primeira parte da determinação de fls.854, solicitando-se o saldo das contas nºs 0265.005.00091420-0, 0265.005.00050217-3, 0265.005.00059753-0 e 0265.005.00071645-9 (Banco Graphus, atual Banco JP Morgan S/A). Aguarde-se DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/10/2015 296/556

pelo prazo de 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0011398-94.2015.403.0000 (fls.882/891) para posterior transferência dos valores ao Juízo Fiscal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669872-82.1991.403.6100 (91.0669872-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653784-66.1991.403.6100 (91.0653784-7)) LIBERO BADARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X PAVANNY INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - ME X CERAMICA ARGIPLAN LTDA - EPP X BANCO GRAPHUS S/A X GRAPHUS S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X PAVANNY INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL X CERAMICA ARGIPLAN LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

I - Fls.118/120: ACOLHO os embargos de declaração para constar no item II da decisão de fls.1110 a homologação dos cálculos da Contadoria Judicial, exceto em relação ao autor Banco JP Morgan S/A, tendo em vista a expressa concordância do autor com os cálculos da União Federal (fls.1102/1108). Mantido o indeferimento de qualquer levantamento em relação ao autor Banco JP Morgan S/A, tendo em vista a existência de penhora no rosto dos autos da cautelar.II - CUMPRAM-SE as determinações de fls.1110(item I), remetendo-se os autos ao SEDI, e, na seqüência, expeça-se o ofício requisitório.III - CUMPRAM-SE o item II de fls.1110, expedindo-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal.IV - Apresente o autor Banco JP Morgan S/A as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 05(cinco) dias, após, CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC.V - Regularize a autora GRAPHUS S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS o polo ativo da demanda apresentando cópia das alterações societárias que comprove a incorporação da empresa pelo Banco JP Morgan S/A regularizando, também, a sua representação processual.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0024968-20.2014.403.6100 - AMELIA FERNANDA PINTO FERRAZ X ALEXANDRE EDUARDO CONTI PEREGO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os exequentes interpuseram recurso de apelação às fls. 51/82, expondo suas razões de inconformismo, bem como requerendo a dispensa do necessário preparo com base na impossibilidade de arcar com as custas do processo, deixando de comprovar. Ocorre que o artigo 4º da Lei 1.060/50, em observância ao disposto no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, garante os benefícios da justiça gratuita à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, mediante mera declaração. Assim, intimem-se os exequentes para que apresentem documento hábil a justificar a hipossuficiência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0655234-88.1984.403.6100 (00.0655234-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP013922 - EDUARDO CRUZ LEME E SP004636 - MARCELLO DONEUX DE AFFONSECA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X TOSHIAKI MURANAKA(SP299139B - ANA NERY FERREIRA VERA CRUZ VILELA) X TOSHIAKI MURANAKA X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Fls. 361/362: Inicialmente, ressalto que a competência da Justiça Federal está prevista no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, que dispõe que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas a Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No presente caso, depreendo que a ação foi ajuizada pela Eletropaulo Eletricidade de São Paulo/AS, que foi sucedida pela CTEEP. Ainda, acrescento que, conforme se depreende da decisão de fls. 355/357, em que pese a alegação da CTEEP acerca da transferência, pela ANEEL, para FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A, da concessão para exploração dos serviços de transmissão de energia elétrica das Linhas de Transmissão objeto dos presentes autos, o pedido de nova sucessão processual foi apreciado e indeferido. A União Federal, instada a se manifestar, sustentou que, ante a sucessão processual da CTEEP por Furnas Centrais Elétricas, não possui mais interesse jurídico no feito. Sobre o alegado pela União Federal, ressalto que à época do ajuizamento da ação, a Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A era subsidiária da Eletrobrás, que, por sua vez, possuía natureza de sociedade de economia mista controlada pela União, indicando que, embora o artigo 5.º da Lei n. 9.469/97 tenha afastado a obrigatoriedade da intervenção da União Federal em casos como o dos autos, convertendo em mera possibilidade, no presente caso, o curso inicial perante a Justiça Federal se deu em virtude da intervenção da União Federal na lide, como assistente simples da expropriante, tendo firmado, inclusive, a exordial em conjunto com a autora. Neste passo, considerando que o instituto da assistência se caracteriza pela voluntariedade e, ainda, tendo em vista o período em que a União Federal interveio na presente demanda (por mais de 30 anos), tendo sido proferida sentença de mérito, que após a interposição e análise dos recursos cabíveis, transitou em julgado, entendo que a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa restou fixada. No mesmo sentido, é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA DA UNIÃO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.A assistência se caracteriza pela voluntariedade, ninguém sendo obrigado a assumir essa posição processual. Mas se a intervenção da União no processo fixou a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa, onde ela está tramitando há dezesseis anos, já não é possível que o superveniente desinteresse da União, aferido segundo critérios subjetivos do seu procurador, tenha o efeito de deslocar a demanda para a

Justiça Estadual. Se a União já não tem interesse no processo, basta que nele não atue, faltando-lhe legitimidade para interferir no seu andamento. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Segunda Turma, RESP n. 169517, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU 19/10/1998). Por fim, considerando que a expropriada (instada a se manifestar sobre sua concordância com os valores apurados pela expropriante), alegou a existência de divergências nos cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados para a contadoria judicial para que sejam elaborados novos cálculos, em consonância com o julgado. Após, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 9952

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0003540-55.2010.403.6121 - ROSA MARIA TORRES(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE GERARDO BERNAL SEDENO

Trata-se de ação de alimentos proposta por ROSA MARIA TORRES em face de JOSE GERARDO BERNAL SEDENO, sob a alegação de que o réu veio para o Brasil, em julho de 2008, deixando-a no México em situação de desamparo e inclusive responsáveis por dívidas contraídas pelo réu naquele país.Requereu a condenação do réu no pagamento de pensão alimentícia na importância equivalente a um (01) salário mínimo ou um terço (1/3) de seus vencimentos, se este último ultrapassasse o valor de um salário mínimo, bem como o equivalente a \$ 256,00 pesos mexicanos para cobrir as dívidas deixadas no México pelo réu.Às fls. 36 foi proferida decisão pelo Juízo da 1ª Vara de Taubaté que se declarou incompetente e determinou a remessa a uma das Varas da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. O feito foi redistribuído para este Juízo em 15/04/2011 (fls. 45).Em seguida, às fls. 51 foram fixados os alimentos provisórios no valor de um salário mínimo, bem como determinada a citação do réu. Foi deferido, ainda, o pedido de assistência judiciária a autora.É o relatório. Decido.Conforme salientado na decisão de fls. 187/188 o réu não foi localizado no endereço indicado pelo Ministério Público Federal para citação. Além disso, há indícios nos autos de que o réu esteja residindo no México. Assim, foi determinado ao Ministério Público Federal que esclarecesse se persistia seu interesse no prosseguimento no feito.Após novas diligências infrutíferas realizadas pelo Ministério Público Federal, a fim de localizar o réu no Brasil, foi requerida a extinção do feito.A Lei nº 5478/68, que trata da ação de alimentos, dispõe em seus artigos 26 e 27 o seguinte: Art. 26. É competente para as ações de alimentos decorrentes da aplicação do Decreto Legislativo nº. 10, de 13 de novembro de 1958, e Decreto nº. 56.826, de 2 de setembro de 1965, o juízo federal da Capital da Unidade Federativa Brasileira em que reside o devedor, sendo considerada instituição intermediária, para os fins dos referidos decretos, a Procuradoria-Geral da República.Parágrafo único. Nos termos do inciso III, art. 2º, da Convenção Internacional sobre ações de alimentos, o Governo Brasileiro Comunicará, sem demora, ao Secretário Geral das Nações Unidas, o disposto neste artigo. Art. 27. Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta lei as disposições do Código de Processo Civil.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo Ministério Público Federal e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 27, da Lei 5478/68 c/c arts. 267, III e 795, do CPC.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0031533-11.1988.403.6100 (88.0031533-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X ANTONIO DIAS(SP018622 - NUNO JOSE PORTUGAL DA S DAZEVEDO E SP088647 - SERGIO DE SOUZA LIMA)

Considerando que não foram acostadas aos autos certidões que comprovem a qualificação e o óbito do expropriado, vislumbro necessária a intimação de Maria Tomásia Dias nos endereços informados na petição de fls. 405/406 para fins de maiores esclarecimentos acerca da titularidade do imóvel versado nos presentes autos.Para tanto, providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos das cópias necessárias para a instrução das contrafés e, ainda, em caso de cartas precatórias, deverá, ainda, comprovar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, as custas das diligências a seu cargo. No que tange à informação de que a expropriante, em diligência no Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra, não logrou êxito na localização da matrícula do imóvel objeto da demanda, expeça-se ofício ao Tabelião do Cartório para que, nos termos da petição inicial, forneça os números e matrículas atualizadas das glebas 74 A e 74B, planta geral 15.446, estrada Pedreira s/n.Com o cumprimento das diligências enumeradas, apreciarei o pedido de habilitação dos herdeiros do expropriado. Int.

MONITORIA

0008919-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X MIGUEL DE FREITAS NUNES

Fl. 92 - Defiro o prazo requerido pela parte autora para que promova a emenda à petição inicial com o fornecimento do endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. Int.

0012065-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDOMIRO DA SILVA

Fl. 69 - Defiro o prazo requerido pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0018907-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NADSON TERRA DE OLIVEIRA SILVA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Fl. 101 - Defiro o prazo requerido pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

0019247-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIVANICE VIEIRA

Fl. 90 - Defiro o prazo requerido pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007705-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALANDRECK DE SOUZA DA SILVA

Fl. 53 - Defiro a citação do réu no primeiro endereço indicado pela parte autora, haja vista que os demais já foram diligenciados. Expeça-se mandado de citação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057261-15.1992.403.6100 (92.0057261-8) - KORN FERRY INTERNATIONAL S/C LTDA(SP015730 - DECIO POLICASTRO E SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0027507-86.1996.403.6100 (96.0027507-6) - ESCRITORIO COML/ SILVA S/C LTDA(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0042291-29.2000.403.6100 (2000.61.00.042291-6) - EDINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0030424-34.2003.403.6100 (2003.61.00.030424-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PONTO PLANEJAMENTO PROPAGANDA EDITORIAL S/C LTDA(SP176990 - OSVALDO RODRIGUES DE MORAES NETO)

Fls.237/238: manifeste-se a ECT. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021900-38.2009.403.6100 (2009.61.00.021900-2) - EUNICE DE VASCONCELLOS X SONIA MARIA VASCONCELLOS X NELSON VASCONCELLOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E SP179367 - PATRICIA ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.392/418: manifeste-se a parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002439-07.2014.403.6100 - GLOBAL TAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS EIRELI(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0002117-50.2015.403.6100 - CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Fls.117/153: ciência ao autor. Fls.154/160: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir de forma justificada. Fls.161/162: DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2015 299/556

mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016986-09.2001.403.6100 (2001.61.00.016986-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057261-15.1992.403.6100 (92.0057261-8)) KORN FERRY INTERNATIONAL S/C LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP061338B - REGINA CELIA BARALDI BISSON E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032557-10.2007.403.6100 (2007.61.00.032557-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCI ALEXANDRA REIS DO ESPIRITO SANTO - ME X GLAUCI ALEXANDRA REIS DO ESPIRITO SANTO X SANDRO ALVES DO ESPIRITO SANTO

Fls. 162: O pedido fica prejudicado, uma vez que quaisquer pedidos relativos à execução da diligência devem ser deduzidos perante o juízo deprecado. Int.

0011599-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON GOMES DE CARVALHO

Fls. 103: Defiro a expedição de mandado citatório em nome do requerido no endereço indicado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003217-74.2014.403.6100 - IVAN NELSON DOS SANTOS BELEM(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP206982 - PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023201-74.1996.403.6100 (96.0023201-6) - ESCRITORIO COML/ SILVA S/C LTDA(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010825-51.1999.403.6100 (1999.61.00.010825-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006007-71.1990.403.6100 (90.0006007-9)) SE S/A COM/ E IMP/(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SE S/A COM/ E IMP/ X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos, para cumprimento do v. acórdão de fls. 248/249. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013251-11.2014.403.6100 - AMADIO CONSTANTINO - ESPOLIO X IVONE GAION CONSTANTINO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O exequente interpôs recurso de apelação às fls. 46/77, expondo suas razões de inconformismo, bem como requerendo a dispensa do necessário preparo com base na impossibilidade de arcar com as custas do processo, deixando de comprovar. Ocorre que o artigo 4º da Lei 1.060/50, em observância ao disposto no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, garante os benefícios da justiça gratuita à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, mediante mera declaração. Assim, intime-se o exequente para que apresente documento hábil a justificar a hipossuficiência. Int.

0024685-94.2014.403.6100 - LUIZ CIOFI X JOSE EDUARDO DE LIMA X ANTONIO CARLOS SCARPA VARANDA X

ELZA YOSHIZAKI X MARIA LUCIA TUCCI SCABELLO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os exequentes interpuseram recurso de apelação às fls. 65/96, expondo suas razões de inconformismo, bem como requerendo a dispensa do necessário preparo com base na impossibilidade de arcar com as custas do processo, deixando de comprovar. Ocorre que o artigo 4º da Lei 1.060/50, em observância ao disposto no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, garante os benefícios da justiça gratuita à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, mediante mera declaração. Assim, intimem-se os exequentes para que apresentem documento hábil a justificar a hipossuficiência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0601170-16.1993.403.6100 (93.0601170-9) - SIND DOS TRAB NAS IND/ DE FIACAO E TECEL EM GERAL, ETC DE MOGI DAS CRUZES E REGIAO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X SIND DOS TRAB NAS IND/ DE FIACAO E TECEL EM GERAL, ETC DE MOGI DAS CRUZES E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.964/1043: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0026699-13.1998.403.6100 (98.0026699-2) - GERALDO PAIVA DA SILVA X GERSINO GERSON DA SILVA X GILSON ALFEU DE CARVALHO X GILSON LOUREIRO RIBAS X HAMILTON GONCALVES MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X GERALDO PAIVA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 9953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007764-95.1993.403.6100 (93.0007764-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004339-60.1993.403.6100 (93.0004339-0)) ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP015251 - CARLO ARIBONI E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL

Cumprida a determinação nos autos em apenso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013469-30.2000.403.6100 (2000.61.00.013469-8) - MILTON GOMES DA SILVA X DORIS EUGENIO ALBINO DA SILVA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.607/616: manifeste-se a COHAB. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002937-89.2003.403.6100 (2003.61.00.002937-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP176238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA) X EDINALDO DE CARVALHO(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL)

Em nada mais sendo requerido pela CEF, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0028483-73.2008.403.6100 (2008.61.00.028483-0) - AIRTON ROBERTO DAVINI X TEREZINHA FERREIRA DAVINI(SP097672 - ANDRE LUIZ TRONCOSO E SP275954 - STELLA MARIS MARTINEZ VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO E SP093190 - FELICE BALZANO)

Fls.185/188: Embora a CREFISA tenha requerido a suspensão do processo para tentativa de localização de bens do devedor, não se verifica a ocorrência da prescrição intercorrente, pois, como se depreende dos autos, após a citação da devedora, a execução não ficou paralisada há mais de 05(cinco) anos, por inércia dos exequentes, constando, inclusive, que houve várias tentativas de bloqueio de ativos financeiros, que restou positiva em parte (fls.155, 171,172), razão pela qual REJEITO a alegação de prescrição. Transfira-se os valores

bloqueados para expedição do alvará de levantamento em favor da CEF e da CREFISA. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0145898-93.1979.403.6100 (00.0145898-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO ABEL DE AQUINO GIFFONI X YOLANDA MARIA GIFFONI(SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA)

Defiro o prazo requerido pela exequente à fl. 374 para manifestação acerca da proposta de acordo de fls. 364/365. Intime-se.

0001384-60.2010.403.6100 (2010.61.00.001384-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LANCEAIR COM/ E SERVICOS AERONAUTICOS LTDA X CELIO FERNANDO FERREIRA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA)

Fl. 232 - Manifeste-se a parte exequente acerca da proposta ofertada pela executada. Int.

0023495-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARROBA MIDIA SOLUCOES DA INTERNET LTDA - ME X RAFAEL AUGUSTO HELDT TELES X GUILHERME AUGUSTO MARIANO TELES

Fls. 87/88 - Defiro. Expeça-se mandado de citação da empresa executada na pessoa de seu representante legal Rafael Augusto Heldt Teles, a ser diligenciado no endereço de fl. 62. Expeça-se mandado de citação do executado Guilherme Augusto Mariano Teles, a ser cumprido nos endereços apontados às fls. 87/88. Int.

0018338-45.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO DE FREITAS MOREIRA

Fl. 28 - Defiro o desentranhamento do termo de confissão de dívida que acompanha a petição inicial, substituindo-a por xerocópia. Intime-se o exequente para que providencie a retirada do referido documento, mediante recibo nos autos. Após, ao arquivo. Int.

0024034-62.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IVAN GOMES

Fl. 24 - Defiro o desentranhamento do termo de confissão de dívida que acompanha a petição inicial, substituindo-a por xerocópia. Intime-se o exequente para que providencie a retirada do referido documento, mediante recibo nos autos. Após, ao arquivo. Int.

0024038-02.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HERMINIA BEATRIZ MELHIADO

Fl. 24 - Defiro o desentranhamento do termo de confissão de dívida que acompanha a petição inicial, substituindo-a por xerocópia. Intime-se o exequente para que providencie a retirada do referido documento, mediante recibo nos autos. Após, ao arquivo. Int.

0024302-19.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDILAINA AUMADA

Fl. 24 - Defiro o desentranhamento do termo de confissão de dívida que acompanha a petição inicial, substituindo-a por xerocópia. Intime-se o exequente para que providencie a retirada do referido documento, mediante recibo nos autos. Após, ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025343-65.2007.403.6100 (2007.61.00.025343-8) - C&A MODAS LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004339-60.1993.403.6100 (93.0004339-0) - ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP015251 - CARLO ARIBONI E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Considerando a decisão proferida no v.acórdão (fls.219/223), CUMPRA-SE a determinação de fls.197, observando-se o código de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/10/2015 302/556

receita indicado às fls.212. Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PETICAO

0024366-73.2007.403.6100 (2007.61.00.024366-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024365-88.2007.403.6100 (2007.61.00.024365-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO MARBELLA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Cumpra-se o determinado às fls.153/153 vº dos autos nº 00243658820074036100 em apenso, remetendo este processo ao Juízo distribuidor da Justiça Estadual desta capital.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007583-25.2015.403.6100 - JOAO PIVATO(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista que a parte autora apresentou declaração de hipossuficiência à fl. 32, concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Recebo o recurso de apelação de fls. 39/59 em ambos os efeitos.3. Deixo de intimar a parte contrária para oferecer contrarrazões, uma vez que sequer integrou a lide. (art. 296, par. único, do CPC).4. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009023-56.2015.403.6100 - DEJANIRA DE ALCANTARA PEREIRA(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista que a parte autora apresentou declaração de hipossuficiência à fl. 36, concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Recebo o recurso de apelação de fls. 44/64 em ambos os efeitos.3. Deixo de intimar a parte contrária para oferecer contrarrazões, uma vez que sequer integrou a lide. (art. 296, par. único, do CPC).4. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024365-88.2007.403.6100 (2007.61.00.024365-2) - CONDOMINIO EDIFICIO MARBELLA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO E SP225450 - GISLEINE PORTO GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONDOMINIO EDIFICIO MARBELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.211: cumpra-se o determinado às fls.153/153 vº, remetendo os autos com urgência ao Juízo distribuidor da Justiça Estadual desta capital.

0011677-21.2012.403.6100 - CATEDRAL VIAGENS E TURISMO LTDA(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CATEDRAL VIAGENS E TURISMO LTDA.(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS E SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE)

Considerando a expressa concordância da União Federal (fls.259/261), defiro o parcelamento dos honorários nos termos do artigo 745-A do CPC. Dê-se vista ao executado da planilha atualizada do débito (fls.260), bem como para que comprove o pagamento de 30% (trinta) por cento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 10006

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002793-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WATSON DE JESUS IZIDIO DOS SANTOS

Fls. 42/43: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006319-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HELIEDSON DEMETRIO ALVES SANTANA

Diante da devolução do mandado de busca e apreensão com diligência negativa (fls.35/36), requer a Caixa Econômica Federal - CEF a conversão da ação de busca e apreensão em execução forçada (fls. 41/42).Indefiro o pedido por falta de previsão legal, tendo em vista que o Decreto-Lei n.º 911/96 é claro ao prever, em seus artigos 4º e 5º, a possibilidade do credor requerer a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito ou recorrer à ação executiva, não havendo, portanto, a previsão de conversão da ação em execução forçada.No mais, em que pese a jurisprudência de nossos tribunais autorizar, em caso como o dos autos, a conversão da busca

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/10/2015 303/556

e apreensão, em ação de depósito, possibilitando ao credor o prosseguimento da execução por quantia certa nos próprios autos da ação de depósito, nos termos do artigo 906, do Código de Processo Civil (nas hipóteses em que o autor não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, bem como diante da impossibilidade justificada de devolução do bem pelo depositário, por motivo de força maior, como o desaparecimento do bem por furto, sua inutilização por acidente de trânsito ou o seu perecimento por incêndio, por exemplo), não há que se falar em possibilidade de conversão da busca e apreensão em verdadeira execução extrajudicial forçada, conforme requerido pela CEF, por falta de previsão legal. Posto isto, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

DESAPROPRIACAO

0067911-49.1977.403.6100 (00.0067911-9) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X JOSEFINA CARDOSO DO PRADO

Fls. 471/472: Inicialmente, da análise das alegações das partes e da documentação acostada aos autos, depreendo que a CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA requereu a sucessão processual (retificação do polo ativo da ação) em razão da transferência da concessão para exploração dos serviços de transmissão de energia elétrica das linhas de transmissão, dentre elas, do trecho compreendido nos presentes autos, da CTEEP a Furnas Centrais Elétricas S.A, nos termos da Resolução Homologatória nº 1.559, de 27/06/2003. No presente caso, em que pese tenha ocorrido a transferência, pela ANEEL, para FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A, da concessão para exploração dos serviços de transmissão de energia elétrica das linhas de transmissão destacadas (razão pela qual referidas linhas não mais integram o Contrato de Concessão da CTEEP), depreendo que acolher o pedido, do modo como formulado, implicaria em responsabilizar pessoa jurídica que não participou, em contraditório, da formação do título. Aliás, em acréscimo, saliento que a própria CTEEP acostou aos autos informações que indicam a resistência de Furnas Centrais Elétricas em assumir o polo ativo da relação, de maneira que, pelos fatos e fundamentos acima citados, indefiro tal pedido. No mais, sobre a alegação da União de que não possui interesse jurídico ou econômico na demanda, de maneira que, diante do alegado, requer sua exclusão no presente feito, vislumbro que, a teor da jurisprudência pátria, a assistência da União Federal, quando da propositura da ação, fixa a competência da Justiça Federal, de modo que, posterior desinteresse no feito não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Estadual. Diante do alegado e, ainda, considerando que a expropriante, embora tenha manifestado sua concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, não efetuou o depósito do valor complementar da indenização, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos do comprovante do depósito do valor restante. Por fim, tornem os autos conclusos. Int.

0675981-25.1985.403.6100 (00.0675981-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X HORTENCIA FERREIRA DA SILVA(SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA)

Fls. 343/343: Manifeste-se a expropriante. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

USUCAPIAO

0013717-20.2005.403.6100 (2005.61.00.013717-0) - TADACHI TAMAKI X SUNAO TAGA TAMAKI(SP076376 - MOSART LUIZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X DOLORES GARCIA DA SILVA

Trata-se de ação de usucapião movida por Tadachi Tamaki e sua esposa Sunao Taga Tamaki, objetivando decisão judicial que declare usucapido o imóvel situado na zona urbana do município de Jquitiba, com origem na transcrição nº 96.837 do 11ª Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo. À fl. 56 foi acostada aos autos matrícula do imóvel, na qual consta como proprietário do imóvel Sinezio Gomes da Silva, que era casado com a Sra. Dolores Garcia da Silva. Tendo em vista a manifestação de interesse da União Federal no feito, conforme se depreende da petição de fls. 146/148, os autos foram redistribuídos à Justiça Federal. Conforme cópia do processo de arrolamento de bens (fls. 63/85) e certidão de óbito (fl. 65), Sinezio Gomes da Silva faleceu deixando como única herdeira, sua esposa, Dolores Garcia da Silva. À fl. 361 consta informação acerca da diligência de citação da senhora Dolores Garcia da Silva, que restou negativa, de maneira que, novamente diligenciado através da busca de endereço no webservice, a tentativa de citação restou novamente infrutífera. Por conseguinte, foi determinada a citação por edital (fl. 380) da Sra. Dolores Garcia da Silva, que por não ter apresentado defesa, foi nomeado defensor público para atuar nos autos, como seu curador especial. A Defensoria Pública da União, instada a se manifestar, requereu decisão judicial para declarar nulos todos os atos instrutórios do feito, tendo em vista que a citação da assistida apenas se realizou após a produção da prova pericial. Requer, ainda, a remessa dos autos à Justiça Estadual, em virtude da falta de interesse da União Federal no feito. A União Federal (AGU), em petição de fls. 403/404, ressaltou seu interesse em participar dos presentes autos, tendo em vista a alegação de preservação do patrimônio público. Decido. Preliminarmente, ressalto que o artigo 109 da Constituição Federal estabelece, taxativamente, a competência da Justiça Federal dispendo, em seu inciso I, que somente nos casos em que a União ou as pessoas ali mencionadas forem interessadas desloca-se da competência da justiça estadual para a federal. Ainda, o interesse há de ser real, sendo necessária, portanto, a análise da existência de concreto prejuízo ou benefício ao ente público, com o eventual resultado da demanda, ainda que de foram indireta. No presente caso, entendo presente o interesse do ente público federal na lide, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal, vez que os documentos juntados comprovam que o terreno, objeto dos presentes autos, confronta com área abrangida pela Rodovia Régis Bittencourt (rodovia federal). Sobre a alegada nulidade processual, depreendo que a ré foi citada por edital, tendo apresentado defesa, através da defensoria pública, que sustentou a

nulidade de todos os atos instrutórios do feito, tendo em vista a alegação de que a citação da assistida apenas se realizou após a produção da prova pericial. Com razão a defensoria pública vez que, embora se possa alegar a ausência de comprovação de prejuízo à parte, dada imparcialidade do perito nomeado por este juízo, o certo é que a citação inicial é requisito indispensável para a validade do processo, por força do artigo 214 do CPC. Diante do alegado, restando comprovada a instalação e produção de prova pericial em momento anterior à citação da Sra. Dolores Garcia da Silva, declaro nulos todos os atos processuais praticados no processo a partir do vício declarado. Por conseguinte, determino a realização de nova perícia e nomeio como perito, o Dr. Roberto Rochelitz. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos. Após, intime-se o senhor perito para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, estimativa de honorários. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000650-80.2008.403.6100 (2008.61.00.000650-6) - MOZART MAMENDE FERREIRA X RITA MARIA DA CONCEICAO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017990-90.2015.403.6100 - CONDOMINIO PHILADELPHIA(SP310274 - WANDERLEY ALVES DOS SANTOS E SP333799 - WILIAM SILVA LEOPOLDINO RESENDE) X JOMMAG INC CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 72/81 como emenda à inicial. Anoto, contudo, que referida petição se encontra desacompanhada do recolhimento das custas, conforme determinado no despacho de fls. 71. Com efeito, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita, mas não apresentou nenhum documento que comprove tal alegação. Ademais, sustenta que por se tratar de pessoa jurídica sem fins lucrativos, faz jus ao benefício. Porém, tal anseio é contrário à jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça, que admite a concessão do benefício às pessoas jurídicas em geral, mas condicionada à comprovação de sua incapacidade econômica de arcar com as custas do processo sem comprometimento das atividades sociais. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE BENEFICENTE. SÚMULA 481/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. 1. Não se conhece da alegada violação ao art. 535 do CPC quando a parte apresenta alegações genéricas que não demonstram, de forma clara, o vício em que teria incorrido o órgão julgador (Súmula 284/STF). 2. Em se tratando de Ação Declaratória, o valor da causa deve refletir a importância econômica do direito controvertido (AgRg no REsp 1.422.154/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/3/2014; REsp 1296728/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2012). 3. In casu, o Tribunal a quo afirma que foi possível apurar, por cálculos, o conteúdo econômico da demanda, estipulado em R\$ 10.000, 00 (dez mil reais) (fl. 118). A reforma dessa conclusão exige incursão no contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. No que concerne à assistência judiciária gratuita, o acórdão recorrido se encontra na mesma linha da orientação do STJ de que, em se tratando de pessoa jurídica, a concessão do benefício pressupõe a efetiva demonstração de ser impossível arcar com os ônus do processo, sendo inapta a mera declaração de hipossuficiência (Súmula 481/STJ). 5. A agravante não impugnou o fundamento de que a hipótese dos autos se amolda ao disposto na Súmula 481/STJ, o que atrai o óbice da Súmula 182/STJ: É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 6. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1418130, DJ 20/06/2014, Rel. Min. Herman Benjamin). Assim, considerando que a autora não demonstrou sua alegada hipossuficiência, deve proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Contudo, diante da portaria n.8.054/201, do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, suspendendo o prazo para recolhimento das custas processuais devido a greve bancária, determino que, após o término da greve bancária, independentemente de nova intimação, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais. Por sua vez, examinando o teor das alegações da parte autora, não há como constatar, nessa análise sumária, a extensão dos fatos alegados, o que, em princípio, obstaculiza a apreciação do pedido formulado. Assim, POSTERGO a apreciação do pedido de tutela até a vinda das contestações. Citem-se com urgência. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0014200-11.2009.403.6100 (2009.61.00.014200-5) - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SERGIO VESENTINI(SP081395 - SERGIO VESENTINI)

Anote-se a interposição de recurso de agravo retido. Mantenho a decisão de fls. 4330/4333 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o alegado pela OAB/SP às fls. 4336/4337, determino a devolução do prazo à petionária para que se manifeste acerca da decisão proferida. Dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003858-28.2015.403.6100 - ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A. (SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2015 305/556

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROZAC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e outro, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a declaração judicial de que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito à compensação do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/385). A medida liminar foi indeferida (fls. 393/398). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 414/417). Foi deferido o ingresso da União Federal (fls. 423). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 420/421). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso em apreço, é preciso notar que o ICMS, por ser imposto indireto e não cumulativo, integra (ou é incluído no) o preço cobreado pelas mercadorias vendidas. Nesse contexto, o ICMS resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica. E, como tal, deve ser incluído na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 1º e das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003). A matéria ora em discussão não é nova. A jurisprudência vem se pacificando de maneira contrária à pretensão da parte impetrante. Em antigo precedente do TRF da 3ª Região já foi decidido que: Inclui-se na base de cálculo da COFINS, a parcela relativa ao ICMS. Precedentes do Colendo STJ (3ª Turma, autos nº 94.03004762-3, DJ 29/07/1998, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Esse mesmo caminho vem sendo trilhado há bastante pelo Superior Tribunal de Justiça. Com efeito: Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). (2ª Turma, REsp 150.525, DJ 24/08/1998, Rel. Min. Hélio Mosimann). Aliás, em relação ao PIS e FINSOCIAL (o antecessor da COFINS) essa orientação se cristalizou no âmbito do STJ, nos termos das Súmulas 68 e 94, verbis: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. A orientação vem sendo mantida no STJ, segundo os precedentes destacados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ICMS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. É vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 1.425.119, DJ 11/03/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. (AgRg no REsp 1198002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/9/2012, DJe 21/9/2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 528.055, DJ 26/08/2014, Rel. Min. Humberto Martins). Idêntica inclinação é encontrada no âmbito do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES (POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE A FAVOR DA INCLUSÃO DO ICMS NA BAE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS). ARGUMENTOS NOVOS NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO DO STF ALTERANDO O ENTENDIMENTO DAQUELA CORTE, AGORA DESFAVRÁVEL À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS DUAS CONTRIBUIÇÕES COM A INCIDÊNCIA DO ICMS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. O artigo 557 do Código de

Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. A decisão monocrática agravada orientou-se por precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e desta Corte Regional. O Supremo Tribunal Federal (STF) não tem acórdão finalizado, que veicule orientação em sentido contrário - que viria a alterar a posição tradicional dessa mesma Corte - pelo que a decisão unipessoal era perfeitamente possível. O que se tem, até hoje e em matéria de Corte Superior, é a posição do STJ exatamente no sentido oposto, e que ainda continua sendo afirmada nessa Corte, conforme recentes julgados: AgRg no REsp 1393280/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013 - AgRg no AREsp 433.568/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013 Portanto, 3. A recente Lei nº 12.865, publicada no DOU de 10/10/2013, que retira da base de cálculo do PIS/Cofins exigidos na importação, o valor do ICMS incidente na operação - norma que segue na esteira da decisão do STF no Recurso Extraordinário 559.937/RS (j. 20/3/2013) - não abona o interesse do embargante porque tanto a decisão da Suprema Corte quanto a novatio legis atuaram no tocante a exigência dessa tributação apenas nas operações aduaneiras, com influência na antiga Lei nº 10.865/2004. 4. A inovação recursal encetada pela parte agravante, consistente em agitar argumentos novos, deslembrados quando do ajuizamento dos infringentes, não pode ser conhecida. Deveras, ...reconhecida, na origem, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há de se exigir que a Corte de origem se manifeste sobre temas que ficaram prejudicados (STJ: AgRg no AREsp 400.136/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). 5. Agravo legal improvido, na parte conhecida.(TRF - 3ª Região, 2ª Seção, EI 1.722.016, DJ 07/02/2014, Rel. Des. Fed. Jhonsom Di Salvo). Por fim, em que pese as alterações introduzidas pela Lei n. 12.973/2014, anoto que o Supremo Tribunal Federal ainda não se posicionou definitivamente acerca da matéria, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), considerando que o julgamento do RE 240.785 ainda não findou. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Cabe acrescentar, ainda, que pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, o tema da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trata-se do RE nº 574.706, ainda não julgado. Dessa maneira, conforme se manifestou o E. Tribunal Regional Federal, da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. TURMA E DO E. STJ - SEGURANÇA DENEGADA - PROVIMENTO À APELAÇÃO PÚBLICA E À REMESSA OFICIAL. (...)5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, neste mandamus, imperativa se revela a denegação da segurança, consequentemente reformada a r. sentença, prejudicado o debate ligado à decadência restituitória. (...)(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AMS 339.973, DJ 20/03/2015, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, grifei). Por fim, no que tange à posição adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 593.627, no sentido de reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não obstante as relevantes e persuasivas razões apontadas pela Eminente Relatora, Ministra Regina Costa, observo que se trata de julgado proferido pela 1ª Turma daquela Corte (e não pela 1ª Seção), com efeitos entre as partes somente. Dessa maneira, entendo prematuro considerar tenha ocorrido modificação da jurisprudência. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da parte impetrante (relativo aos depósitos judiciais de fls. 440/441). Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0007353-80.2015.403.6100 - MULTILASER INDUSTRIAL LTDA(SP282438 - ATILA MELO SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MULTILASER INDUSTRIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a declaração judicial de que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito à compensação do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 36/79). A medida liminar foi indeferida (fls. 105/111), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 121/156), tendo sido negado seguimento (fls. 165/173). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 159/162). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 179/180). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados,

não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso em apreço, é preciso notar que o ICMS, por ser imposto indireto e não cumulativo, integra (ou é incluído no) o preço cobreado pelas mercadorias vendidas. Nesse contexto, o ICMS resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica. E, como tal, deve ser incluído na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 1º e das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003). A matéria ora em discussão não é nova. A jurisprudência vem se pacificando de maneira contrária à pretensão da parte impetrante. Em antigo precedente do TRF da 3ª Região já foi decidido que: Inclui-se na base de cálculo da COFINS, a parcela relativa ao ICMS. Precedentes do Colendo STJ (3ª Turma, autos nº 94.03004762-3, DJ 29/07/1998, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Esse mesmo caminho vem sendo trilhado há bastante pelo Superior Tribunal de Justiça. Com efeito: Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). (2ª Turma, REsp 150.525, DJ 24/08/1998, Rel. Min. Hélio Mosimann). Aliás, em relação ao PIS e FINSOCIAL (o antecessor da COFINS) essa orientação se cristalizou no âmbito do STJ, nos termos das Súmulas 68 e 94, verbis: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. A orientação vem sendo mantida no STJ, segundo os precedentes destacados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ICMS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. É vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 1.425.119, DJ 11/03/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. (AgRg no REsp 1198002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/9/2012, DJe 21/9/2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 528.055, DJ 26/08/2014, Rel. Min. Humberto Martins). Idêntica inclinação é encontrada no âmbito do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES (POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE A FAVOR DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS). ARGUMENTOS NOVOS NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO DO STF ALTERANDO O ENTENDIMENTO DAQUELA CORTE, AGORA DESFAVRÁVEL À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS DUAS CONTRIBUIÇÕES COM A INCIDÊNCIA DO ICMS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. A decisão monocrática agravada orientou-se por precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e desta Corte Regional. O Supremo Tribunal Federal (STF) não tem acórdão finalizado, que veicule orientação em sentido contrário - que viria a alterar a posição tradicional dessa mesma Corte - pelo que a decisão unipessoal era perfeitamente possível. O que se tem, até hoje e em matéria de Corte Superior, é a posição do STJ exatamente no sentido oposto, e que ainda continua sendo afirmada nessa Corte, conforme recentes julgados: AgRg no REsp 1393280/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013 - AgRg no AREsp 433.568/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013. Portanto, 3. A recente Lei nº 12.865, publicada no DOU de 10/10/2013, que retira da base de cálculo do PIS/COFINS exigidos na importação, o valor do ICMS incidente na operação - norma que segue na esteira da decisão do STF no Recurso Extraordinário 559.937/RS (j. 20/3/2013) - não abona o interesse do embargante porque tanto a decisão da Suprema Corte quanto a novatio legis atuaram no tocante a exigência dessa tributação apenas nas operações aduaneiras, com influência na antiga Lei nº 10.865/2004. 4. A inovação recursal encetada pela parte agravante, consistente em agitar argumentos novos, deslembrados quando do ajuizamento dos infringentes, não pode ser conhecida. Deveras, ...reconhecida, na origem, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há de se exigir que a Corte de origem se manifeste sobre temas que ficaram prejudicados (STJ: AgRg no AREsp 400.136/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). 5. Agravo legal improvido, na parte conhecida. (TRF - 3ª Região, 2ª Seção, EI 1.722.016, DJ 07/02/2014, Rel. Des. Fed. Jhonsom Di Salvoa). Por fim, em que pesem as alterações introduzidas pela Lei n. 12.973/2014, anoto que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao RE nº 240.785/MG, o julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, com efeitos somente entre as partes. Cumpre observar que pende de decisão no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, o tema da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trata-se do RE nº 574.706, ainda não julgado. Dessa maneira, conforme se manifestou

o E. Tribunal Regional Federal, da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. TURMA E DO E. STJ - SEGURANÇA DENEGADA - PROVIMENTO À APELAÇÃO PÚBLICA E À REMESSA OFICIAL. (...)5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 6. Logo, vênia todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, neste mandamus, imperativa se revela a denegação da segurança, consequentemente reformada a r. sentença, prejudicado o debate ligado à decadência restituitória. (...)(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AMS 339.973, DJ 20/03/2015, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, grifei). Por fim, no que tange à posição adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 593.627, no sentido de reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não obstante as relevantes e persuasivas razões apontadas pela Eminente Relatora, Ministra Regina Costa, observo que se trata de julgado proferido pela 1ª Turma daquela Corte (e não pela 1ª Seção), com efeitos entre as partes somente. Dessa maneira, entendo prematuro considerar tenha ocorrido modificação da jurisprudência. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0008490-97.2015.403.6100 - DAY BRASIL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP330408 - CARLA MENDES NOVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAY BRASIL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e outro, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a declaração judicial de que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, nos termos das Leis ns.º 10.637/02, 10/833/03 e 12.973/2014, bem como o reconhecimento do direito à compensação do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 30/172). A medida liminar foi indeferida (fls. 177/183). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 193/196). Foi deferido o ingresso da União Federal (fls. 198). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 204/205). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso em apreço, é preciso notar que o ICMS, por ser imposto indireto e não cumulativo, integra (ou é incluído no) o preço cobreado pelas mercadorias vendidas. Nesse contexto, o ICMS resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica. E, como tal, deve ser incluído na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 1º e das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003). A matéria ora em discussão não é nova. A jurisprudência vem se pacificando de maneira contrária à pretensão da parte impetrante. Em antigo precedente do TRF da 3ª Região já foi decidido que: Inclui-se na base de cálculo da COFINS, a parcela relativa ao ICMS. Precedentes do Colendo STJ (3ª Turma, autos nº 94.03004762-3, DJ 29/07/1998, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Esse mesmo caminho vem sendo trilhado há bastante pelo Superior Tribunal de Justiça. Com efeito: Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). (2ª Turma, REsp 150.525, DJ 24/08/1998, Rel. Min. Hélio Mosimann). Aliás, em relação ao PIS e FINSOCIAL (o antecessor da COFINS) essa orientação se cristalizou no âmbito do STJ, nos termos das Súmulas 68 e 94, verbis: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. A orientação vem sendo mantida no STJ, segundo os precedentes destacados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ICMS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. É vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 1.425.119, DJ 11/03/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. (AgRg no REsp 1198002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/9/2012, DJe 21/9/2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 528.055, DJ 26/08/2014, Rel. Min. Humberto Martins). Idêntica inclinação é encontrada no âmbito do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES (POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE A FAVOR DA INCLUSÃO DO ICMS NA BAE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS). ARGUMENTOS NOVOS NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO DO STF ALTERANDO O ENTENDIMENTO DAQUELA CORTE, AGORA DESFAVRÁVEL À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS DUAS CONTRIBUIÇÕES COM A INCIDÊNCIA DO ICMS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. A decisão monocrática agravada orientou-se por precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e desta Corte Regional. O Supremo Tribunal Federal (STF) não tem acórdão finalizado, que veicule orientação em sentido contrário - que viria a alterar a posição tradicional dessa mesma Corte - pelo que a decisão unipessoal era perfeitamente possível. O que se tem, até hoje e em matéria de Corte Superior, é a posição do STJ exatamente no sentido oposto, e que ainda continua sendo afirmada nessa Corte, conforme recentes julgados: AgRg no REsp 1393280/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013 - AgRg no AREsp 433.568/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013. Portanto, 3. A recente Lei nº 12.865, publicada no DOU de 10/10/2013, que retira da base de cálculo do PIS/Cofins exigidos na importação, o valor do ICMS incidente na operação - norma que segue na esteira da decisão do STF no Recurso Extraordinário 559.937/RS (j. 20/3/2013) - não abona o interesse do embargante porque tanto a decisão da Suprema Corte quanto a novatio legis atuaram no tocante a exigência dessa tributação apenas nas operações aduaneiras, com influência na antiga Lei nº 10.865/2004. 4. A inovação recursal encetada pela parte agravante, consistente em agitar argumentos novos, deslembrados quando do ajuizamento dos infringentes, não pode ser conhecida. Deveras, ...reconhecida, na origem, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há de se exigir que a Corte de origem se manifeste sobre temas que ficaram prejudicados (STJ: AgRg no AREsp 400.136/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). 5. Agravo legal improvido, na parte conhecida. (TRF - 3ª Região, 2ª Seção, EI 1.722.016, DJ 07/02/2014, Rel. Des. Fed. Jhonsom Di Salvoa). Por fim, em que pesem as alterações introduzidas pela Lei n. 12.973/2014, anoto que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao RE nº 240.785/MG, o julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, com efeitos somente entre as partes. Cumpre observar que pende de decisão no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, o tema da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trata-se do RE nº 574.706, ainda não julgado. Dessa maneira, conforme se manifestou o E. Tribunal Regional Federal, da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. TURMA E DO E. STJ - SEGURANÇA DENEGADA - PROVIMENTO À APELAÇÃO PÚBLICA E À REMESSA OFICIAL. (...) 5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, neste mandamus, imperativa se revela a denegação da segurança, consequentemente reformada a r. sentença, prejudicado o debate ligado à decadência restituitória. (...). (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AMS 339.973, DJ 20/03/2015, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, grifei). Por fim, no que tange à posição adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 593.627, no sentido de reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não obstante as relevantes e persuasivas razões apontadas pela Eminente Relatora, Ministra Regina Costa, observo que se trata de julgado proferido pela 1ª Turma daquela Corte (e não pela 1ª Seção), com efeitos entre as partes somente. Dessa maneira, entendo prematuro considerar tenha ocorrido modificação da jurisprudência. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0008559-32.2015.403.6100 - CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES E SP311386 - CAIO

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e outro, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a declaração judicial de que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, nos termos do 5º do art. 12 do Decreto Lei n.º 1.598/77, com a redação dada pela Lei n.º 12.973/2014 c/c os arts. 52, 54 e 55 da Lei n.º 12.713/2014, bem como o reconhecimento do direito à compensação do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 40/63). A medida liminar foi indeferida (fls. 68/74), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 81/124), tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 136/140). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 128/131). Foi deferido o ingresso da União Federal (fls. 141). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 147/148). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso em apreço, é preciso notar que o ICMS, por ser imposto indireto e não cumulativo, integra (ou é incluído no) o preço cobreado pelas mercadorias vendidas. Nesse contexto, o ICMS resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica. E, como tal, deve ser incluído na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 1º e das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003). A matéria ora em discussão não é nova. A jurisprudência vem se pacificando de maneira contrária à pretensão da parte impetrante. Em antigo precedente do TRF da 3ª Região já foi decidido que: Inclui-se na base de cálculo da COFINS, a parcela relativa ao ICMS. Precedentes do Colendo STJ (3ª Turma, autos nº 94.03004762-3, DJ 29/07/1998, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Esse mesmo caminho vem sendo trilhado há bastante pelo Superior Tribunal de Justiça. Com efeito: Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). (2ª Turma, REsp 150.525, DJ 24/08/1998, Rel. Min. Hélio Mosimann). Aliás, em relação ao PIS e FINSOCIAL (o antecessor da COFINS) essa orientação se cristalizou no âmbito do STJ, nos termos das Súmulas 68 e 94, verbis: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. A orientação vem sendo mantida no STJ, segundo os precedentes destacados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ICMS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. É vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 1.425.119, DJ 11/03/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. (AgRg no REsp 1198002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/9/2012, DJe 21/9/2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 528.055, DJ 26/08/2014, Rel. Min. Humberto Martins). Idêntica inclinação é encontrada no âmbito do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES (POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE A FAVOR DA INCLUSÃO DO ICMS NA BAE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS).

ARGUMENTOS NOVOS NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO DO STF ALTERANDO O ENTENDIMENTO DAQUELA CORTE, AGORA DESFAVRÁVEL À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS DUAS CONTRIBUIÇÕES COM A INCIDÊNCIA DO ICMS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. A decisão monocrática agravada orientou-se por precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e desta Corte Regional. O Supremo Tribunal Federal (STF) não tem acórdão finalizado, que veicule orientação em sentido contrário - que viria a alterar a posição tradicional dessa mesma Corte - pelo que a decisão unipessoal era perfeitamente possível. O que se tem, até hoje e em matéria de Corte Superior, é a posição do STJ exatamente no sentido oposto, e que ainda continua sendo afirmada nessa Corte, conforme recentes julgados: AgRg no REsp 1393280/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013 - AgRg no AREsp 433.568/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013. Portanto, 3. A recente Lei nº 12.865, publicada no DOU de 10/10/2013, que retira da base de cálculo do PIS/Cofins exigidos na importação, o valor do ICMS incidente na operação - norma que segue na esteira da decisão do STF no Recurso Extraordinário 559.937/RS (j. 20/3/2013) - não abona o interesse do embargante porque tanto a decisão da Suprema Corte quanto a novatio legis atuaram no tocante a exigência dessa tributação apenas nas operações aduaneiras, com influência na antiga Lei nº 10.865/2004. 4. A inovação recursal encetada pela parte agravante, consistente em agitar argumentos novos, deslembrados quando do ajuizamento dos infringentes, não pode ser conhecida. Deveras, ...reconhecida, na origem, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há de se exigir que a Corte de origem se manifeste sobre temas que ficaram prejudicados (STJ: AgRg no AREsp 400.136/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). 5. Agravo legal improvido, na parte conhecida. (TRF - 3ª Região, 2ª Seção, EI 1.722.016, DJ 07/02/2014, Rel. Des. Fed. Jhonsom Di Salvoa). Por fim, em que pesem as alterações introduzidas pela Lei n. 12.973/2014, anoto que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao RE nº 240.785/MG, o julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, com efeitos somente entre as partes. Cumpre observar que pende de decisão no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, o tema da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trata-se do RE nº 574.706, ainda não julgado. Dessa maneira, conforme se manifestou o E. Tribunal Regional Federal, da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. TURMA E DO E. STJ - SEGURANÇA DENEGADA - PROVIMENTO À APELAÇÃO PÚBLICA E À REMESSA OFICIAL. (...) 5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, neste mandamus, imperativa se revela a denegação da segurança, consequentemente reformada a r. sentença, prejudicado o debate ligado à decadência restitutória. (...). (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AMS 339.973, DJ 20/03/2015, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, grifei). Por fim, no que tange à posição adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 593.627, no sentido de reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não obstante as relevantes e persuasivas razões apontadas pela Eminente Relatora, Ministra Regina Costa, observo que se trata de julgado proferido pela 1ª Turma daquela Corte (e não pela 1ª Seção), com efeitos entre as partes somente. Dessa maneira, entendo prematuro considerar tenha ocorrido modificação da jurisprudência. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0020201-02.2015.403.6100 - DESGA AMBIENTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

1 - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) conforme requerido, nos termos do disposto no 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se. 2 - Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. 3- Prazo: 10 (dez) dias. 4 - Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022527-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR X RENATA TENORIO DA FONSECA(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO)

P.A. 1.0 Recebo o recurso de apelacao interposto pela ré, em seus regulares efeitos juridicos.P.A. 1.0 Vista à CEF para contrarrazoes, no prazo legal.P.A. 1.0 Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.P.A. 1.0 Int.

0018677-09.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DESCONHECIDOS

Recebo a apelação em seus regulares efeitos jurídicos. Considerando que não foi instaurada a relação jurídica processual, uma vez que os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

rés não foram citados, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013689-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X CHAIANA PAULINO

Vistos etc.Cuida a espécie da ação de reintegração de posse, com pleito liminar, que a Caixa Econômica Federal - CEF move em face de Chaiana Paulino objetivando a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Francisco Mommenshon, nº 224, BL. H AP. 53 - JD. VIRGINIA- Caieiras/SP, CEP: 07743-150, com a expedição de mandado contra a parte ré ou eventuais ocupantes do referido imóvel.Aduz que a parte ré deixou de cumprir com suas obrigações, ou seja, não efetuou o pagamento referente à taxa de arrendamento e de condomínio.Alega que notificou extrajudicialmente a ré e esta não promoveu os pagamentos e nem desocupou o imóvel.É a síntese do necessário.Decido.O art. 9º, da Lei nº 10.188/01 dispõe:Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.No caso presente, vislumbro que a arrendatária foi devidamente notificada, pela via extrajudicial, mas não efetuou o pagamento do débito em aberto, bem como não desocupou o imóvel em questão, razão pela qual foi constituído em mora.Posto isso, defiro a medida liminar de reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Francisco Mommenshon, nº 224, BL. H, AP. 53 - JD. Virginia- Caieiras/SP, CEP: 07743-150.Expeça-se mandado de reintegração de posse.Cite-se.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 7299

MONITORIA

0019511-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO KESSELRING CAROTINI(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

Fls. 142. Apresente a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, as guias de recolhimento das custas de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente junto ao Juízo Deprecado (1ª VARA - FORO DE SERRA NEGRA), para o regular prosseguimento da Carta Precatória nº 0002534-53.2015.8.26.0595. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013225-82.1992.403.6100 (92.0013225-1) - ALLAN BARASCH X ANDRE BARASCH X ANTONIO COSTALONGA X ANTONIO GAGIZI X ANTONIO MARRUBIA X ARVID ZIETEMANN X BARASCH SYLMAR IND/ METALURGICA LTDA X BRUNO BARASCH X CARLOS ALBERTO DE LUCA X CECILIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA ROCHA E SILVA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ E SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0013225-82.1992.403.6100 EMBARGANTE: CECILIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA ROCHA E SILVA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fl. 539, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão e erro material no julgado, haja vista a existência de outra exequente que não teve ainda sua execução satisfeita. Requer, ainda, o prosseguimento da execução em relação aos demais exequentes até que ocorra a integral satisfação de seus créditos. É o breve relatório. Decido.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Compulsando os autos, verifico assistir razão à embargante. Consoante se infere da consulta realizada no sistema de requisição de pagamentos do TRF 3ª Região (fl. 549), o RPV relativo à Cecília Aparecida Ferreira de Souza Rocha e Silva consta a situação inativa - cancelada em proposta, razão pela qual ainda não restou integralmente satisfeita a execução. Posto isto, ACOELHO os embargos de declaração para anular a sentença de fl. 539. Determino à Secretaria a expedição de Ofício Requisitório (definitivo) em favor de Cecília Aparecida Ferreira de Souza Rocha e Silva. P.R.I.

0026082-63.1992.403.6100 (92.0026082-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733152-27.1991.403.6100 (91.0733152-5)) CARIOBA TEXTIL S/A X TEXTIL FREZZARIN LTDA X TEXTIL FREZZARIN LTDA X TEXTIL FREZZARIN LTDA X TEXTIL FREZZARIN LTDA X RUBINATO IND/ DE TECIDOS LTDA(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVELAUTOS N.º 0026082-63.1992.403.6100AUTORES: CARIOBA TEXTIL S/A, TEXTIL FREZZARIN LTDA (CNPJ nº 43.249.317/0001-79), TEXTIL FREZZARIN LTDA (CNPJ nº 43.249.317/0005-00), TEXTIL FREZZARIN LTDA (CNPJ nº 43.249.317/0003-30), TEXTIL FREZZARIN LTDA (CNPJ nº 43.249.317/0004-11), RUBINATO IND/ DE TECIDOS LTDARÉ: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000995-46.2008.403.6100 (2008.61.00.000995-7) - EDSON MACEDO JUNIOR(SP166385 - CATARINA DE OLIVEIRA ORNELLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0000995-46.2008.403.6100 EMBARGANTE: EDSON MACEDO JUNIOR Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 501/511, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventuais vícios no julgado. Sustenta a embargante que a sentença foi omissa na parte dispositiva referente à reforma com proventos integrais do posto hierarquicamente superior e no tocante ao pagamento de proventos atrasados, desde a data da indevida desincorporação. Aduz, ainda, que não foram expostos os motivos para a fixação dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Quanto à alegada omissão no dispositivo da sentença no que tange à reforma do militar com proventos integrais do posto hierarquicamente superior, verifico que, não obstante o reconhecimento do direito do autor à reforma nos termos pleiteados na fundamentação da sentença, o dispositivo não foi expresso neste sentido, razão pela qual merece ser aclarado, a fim de que não haja dúvidas de interpretação por ocasião da execução do julgado. No que concerne à omissão de condenação nos efeitos pecuniários do ato anulado, a despeito da alegação segundo a qual a sentença determinou o pagamento retroativo tão somente do auxílio invalidez, na verdade, o comando relativo a efeitos retroativos desde a data do licenciamento indevido diz respeito tanto aos proventos do militar decorrentes da reforma quanto ao auxílio invalidez. De outra parte, não merece acolhimento os embargos relativamente à fixação de honorários advocatícios. Vencida a Fazenda Pública, o valor fixado a título de honorários observou o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, razão pela qual não há falar em ausência de motivação. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (Recurso Especial 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6/4/2010, no rito do art. 543-C do CPC). De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os Embargos opostos, retificando o dispositivo da r. sentença, que passa a ter vigorar com a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, para anular o ato de desincorporação, promover a reintegração do autor aos quadros do Exército, reconhecendo o direito dele à reforma com proventos integrais do posto hierarquicamente superior, bem como para condenar a Ré ao pagamento de auxílio-invalidez, ambos com efeitos retroativos desde a data do licenciamento indevido. Mantenho, no mais, a r. sentença. P.R.I.

0002453-64.2009.403.6100 (2009.61.00.002453-7) - MARCOLINO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

AUTOS N.º: 0002453-64.2009.403.6100 AUTOR(ES): MARCOLINO TEIXEIRA DOS SANTOS RÉU (S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o autor MARCOLINO TEIXEIRA DOS SANTOS (Fls. 290 - 293) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0005782-79.2012.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0005782-79.2012.403.6100 EMBARGANTE: PROMON ENGENHARIA LTDA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 1516/1528, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual vício identificado no julgado. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A embargante sustenta que a r. sentença reconheceu o direito da autora à exclusão dos 9 segurados do cálculo do FAP 2009/2010. Por conseguinte, requer o acolhimento dos embargos ora opostos para que seja reconhecida a ausência de registro de acidente ou doença de trabalho e de qualquer benefício acidentário em relação aos funcionários da autora, para que lhe seja atribuído o percentual de 0,5 ao FAP 2009/2010, consoante estabelece a Resolução MPS/CNPS n.º 1.316/10. No entanto, não verifico a ocorrência do alegado vício na sentença embargada. Compulsando os autos, verifica-se que a autora faz diversos pedidos subsidiários. A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, acolhendo o pedido subsidiário descrito no item e, a fim de declarar a nulidade do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/10/2015 314/556

FAP 2009/2010 atribuído à autora e determinar à ré que proceda ao reprocessamento da apuração do FAP, com a exclusão dos segurados indicados. Por conseguinte, a r. sentença embargada apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável nesta quadra. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

0013419-81.2012.403.6100 - ALESSANDRA NAME (SP255304 - ALEXANDRE NAME E SP269823 - PATRICIA NAME) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0013419-81.2012.403.6100 AUTORA: ALESSANDRA NAMERÉUS: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que condene a ré à obrigação de fazer, consistente na entrega de vaga de garagem na exata condição que lhe foi ofertada pelos prepostos da Construtora ré quando da venda do imóvel; suspensão de cobrança no valor denominado diferença de financiamento, bem como das parcelas cobradas a título de juros ou taxa de construção. Pleiteia, também, que a corré MRV entregue as chaves à autora. Afirma ter adquirido da corré, MRV Engenharia e Participações S/A, imóvel descrito como apartamento nº 203, Bloco 02, do Edifício Saint Inácio, localizado na Rua Olga Fadel Abarca, Jardim Santa Terezinha, na cidade de São Paulo. Alega que, após a assinatura do contrato, teria sido informada de mudança no projeto original da obra e que, por conta disso, não teria mais direito à vaga de garagem, embora a corré tenha continuado a veicular publicidade relativa ao imóvel noticiando a existência de vagas de garagem, hipótese configuradora de propaganda enganosa. Relata que a corré MRV exigiu o pagamento no valor de R\$ 1.604,28, o qual não constava do contrato. Aduz que, depois de firmado o contrato de financiamento com a CEF e pagar várias prestações, foi informada que os valores não abatiam o financiamento, mas apenas quitavam os juros ou taxa de construção enquanto o imóvel não estivesse concluído. Aponta, contudo, que a cobrança persistiu mesmo após a entrega das chaves. Insurge-se, também, contra a imposição de contratação de seguro como condição para a assinatura de contrato de financiamento, situação caracterizadora de venda casada. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações e foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 111). Emenda à inicial às fls. 117/118. A corré MRV Engenharia e Participações S/A contestou o feito às fls. 129/207 arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. Defende que o contrato firmado entre as partes não é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, e sim pelo Código Civil; que a diferença entre o valor do financiamento inicial elaborado pela construtora e o efetivamente aprovado pelo agente financeiro gera uma parcela, que será absorvida pelo saldo devedor; que a autora foi esclarecida e orientada sobre os termos do contrato, não podendo agora requerer a sua revisão com base em supostas omissões; que não há falar em restituição da taxa de corretagem/serviço de assessoria, na medida em que toda a intermediação que levou ao pagamento de valores e assinatura de diversos documentos foi realizada por profissional que não trabalha de graça; que a própria autora optou por um apartamento que não dispunha de vaga de garagem. Registra que, visando evitar a atualização monetária do saldo devedor até a entrega das chaves, a autora firmou junto ao agente financeiro contrato para pagamento de financiamento de custo de obra. Ademais, tal contrato se presta ao congelamento do saldo devedor, mas não o amortiza enquanto perdurar a obra. Relata que isso acontece quando o cliente opta pelo financiamento associativo, ou seja, aquele cujo pagamento se inicia durante a obra e é firmado junto ao mesmo agente financeiro que está financiando o empreendimento. Refere que a contratação do seguro foi feita apenas junto à CEF. A CEF contestou às fls. 208/249 afirmando que foi somente a financiadora do imóvel em questão, não tendo vendido e nem se responsabilizado por sua construção, sendo, portanto, parte ilegítima. Argumenta que as parcelas pagas durante a fase de construção, em decorrência do contrato de mútuo, estão corretas e correspondem exatamente ao pactuado. Defende não ser responsável pela entrega da unidade sem vaga de garagem por parte da Construtora, ou, ainda, pela recusa de entrega das chaves ou suposto arbitramento de aluguel, já que são questões estranhas ao financiamento imobiliário. Esclarece que a autora questiona o pagamento de apenas juros da dívida, sem realizar a amortização do saldo devedor do financiamento, mas o procedimento está correto e previsto no contrato celebrado entre as partes. Assinala que para a CEF considerar a obra concluída, o empreendimento deve estar física e legalmente finalizado, sendo que, no caso em pauta, ainda não foi gerado o evento término de obra a autorizar o início da fase de amortização do saldo devedor com a cobrança da primeira parcela do financiamento. Informa que o contrato em questão não conta com seguro de mercado, pois é vinculado ao programa minha casa minha vida, cujas regras estão estabelecidas na Lei nº 11.977/2009, e dispõe que as coberturas por morte ou invalidez permanente são garantidas pelo FGHB - FUNDO GARANTIDOR DE HABITAÇÃO POPULAR. Assim, não há falar em procurar outra seguradora no mercado ou ainda em venda casada ou em impossibilidade de escolha. Por fim, pugna pela improcedência do pedido. As fls. 252/256 o pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente para suspender a exigibilidade do montante exigido pela autora a título de diferença de financiamento. A autora replicou às fls. 259/266. A Caixa Econômica Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 279/285, requerendo a reconsideração da decisão. Mantida a decisão proferida às fls. 252/256 (fl. 287). A autora peticionou à fl. 288, reiterando seu pedido de tutela antecipada para determinar à ré a entrega das chaves do imóvel, sob pena de fixação de multa, que restou indeferida à fl. 300. Sem provas a produzir pela CEF e pela corré MRV (fls. 302 e 304). A autora peticionou à fl. 303, pleiteando a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das rés MRV e CEF, bem como prova testemunhal, que foram indeferidas às fls. 305/308. A autora reiterou às fls. 310/311 o pedido de tutela antecipada para entrega das chaves e de produção de prova oral. O pedido de produção de prova oral foi indeferido às fls. 324/326. Instada a esclarecer a divergência quanto à entrega ou não das chaves do imóvel, a autora manifestou-se à fl. 328 informando que elas não foram entregues até aquela data (17/09/2013). À fl. 329 foi proferida decisão determinando à corré MRV Engenharia e Participações S.A. que procedesse à imediata entrega das chaves do imóvel à autora. A corré MRV Engenharia e Participações S/A informou que não houve a entrega das chaves, uma vez que a autora estava

inadimplente com suas obrigações. Juntou aos autos cópia das chaves (fls. 330/331). Instada a manifestar-se quanto à eventual impedimento à entrega das chaves à autora, a corré MRV informou às fls. 353/354 que não se opõe à entrega da chave, desde que a parte autora realize o pagamento do saldo remanescente e devolva o termo do aditivo do contrato assinado. Acerca da quitação do saldo remanescente do preço ajustado em contrato, a autora informou às fls. 355/356 que houve o adimplemento substancial do contrato, uma vez que a MRV já recebeu integralmente os valores da entrada e do financiamento obtido pela autora junto à CEF. Às fls. 358/362 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os pedidos 4, 5 e da emenda à inicial de fl. 117, bem como sua antecipação liminar, quais sejam, a nulidade da diferença de financiamento no valor de R\$ 1.604,28 (um mil, seiscentos e quatro reais e vinte e oito centavos), abusividade do termo aditivo do contrato de promessa de compra e venda, os pedidos liminares de sobrestamento da cobrança de diferenças de financiamento à MRV e entrega das chaves independentemente do pagamento destas, com a determinação de desmembramento do feito para remessa ao Juízo Distribuidor da Comarca de São Paulo. Ainda, firmou a competência da Justiça Federal quanto aos pedidos 1, 1.1, 2, 2.1, 2.2, 2.3, 3 e 6, e reconsiderou a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento. Às fls. 364/365 foi juntada cópia da decisão proferida em agravo de instrumento, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso. A CEF interpôs agravo retido às fls. 366/372. A autora ofereceu rol de testemunhas à fl. 376. Às fls. 377/378 foi juntada aos autos cópia de decisão proferida em agravo de instrumento, que julgou prejudicado o recurso. Realizada audiência de instrução para oitiva de informante e colheita de provas (fls. 389/394). A MRV Engenharia e Participações Ltda e a CEF juntaram documentos às fls. 448/697, 703/846 e 847/870. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Considerando o desmembramento do feito, remanescem nos autos os seguintes pedidos: 1) condenação da MRV Engenharia à obrigação de fazer consistente na entrega à autora da vaga de garagem na exata condição em que lhe foi ofertada pelos prepostos da construtora ré quando da venda do imóvel; 1.1) alternativamente, a condenação da MRV a edificar a vaga de garagem por empresa devidamente capacitada, de escolha da autora; 1.2) subsidiariamente, a condenação da MRV ao pagamento de R\$ 25.000,00 a título de perdas e danos, correspondente a uma vaga de garagem; 2) declaração de nulidade da cláusula sétima e suas respectivas alíneas, incisos e parágrafos do contrato firmado com a CEF, que previram a cobrança de juros antes da entrega das chaves, a chamada taxa de construção, sem abatimento do financiamento bancário e, em decorrência da nulidade, a condenação da CEF na devolução em dobro do valor de R\$ 9.069,10; 2.1) subsidiariamente, caso haja o entendimento de legalidade da cobrança, requer que a responsabilidade do pagamento seja atribuída exclusivamente à MRV, com sua condenação a ressarcir a autora, em dobro, os valores que ela arcou com esse pagamento até a entrega das chaves; 2.2) caso não sejam acolhidos os pedidos 2 e 2.1, requer a declaração de abusividade da prática da CEF ao continuar a exigir da mutuária a taxa de construção ou juros após a entrega das chaves; 2.3) a condenação da CEF na devolução em dobro dos valores pagos a título de taxa de construção no período posterior ao recebimento das chaves; 3) declaração de abusividade e nulidade do contrato de seguro celebrado entre a autora e a CEF, por configuração de venda casada, com a condenação da CEF na devolução em dobro do valor de R\$ 134,30; 6) a condenação das rés, MRV e CEF, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 30.000,00. No tocante aos itens 1, 1.1, 1.2, não assiste razão à autora. As alegações no sentido de que a compra do apartamento incluiu vaga de garagem, não restou provada nos autos. Tanto no instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo firmado com a CEF (fls. 39/66), quanto no contrato particular de promessa de compra e venda firmado com a MRV (fls. 81/93), não consta a existência de vaga de garagem como integrante do imóvel, de modo que não é possível exigir a aludida vaga se ela não integrou o contrato. Neste sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. JUROS DE OBRA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. MORA DA VENDEDORA. DANOS EMERGENTES. PRAÇA DE ESPORTES DENTRO DO EMPREENDIMENTO. PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTO DE USO COLETIVO. DIMINUIÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. VAGA PRIVATIVA DE GARAGEM. PROPAGANDA POSTERIOR AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ITBI. PAGAMENTO PELO COMPRADOR. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. INADIMPLIMENTO CONTRATUAL. MERO ABORRECIMENTO. 1. Segundo a teoria da asserção, a demanda deve ser analisada de acordo com os termos propostos na petição inicial. Se a parte autora faz jus ou não ao direito que alega, é uma questão que será apreciada no mérito, não em sede de preliminar. 2. No momento de repasse dos valores pela financiadora passa a incidir o que as empresas chamam de taxa de juros do contrato de financiamento habitacional, que se transmuda em prestações iníquas, onerosas em seu nascimento, também chamadas de juros ou taxa de obra. 3. O comprador faz jus ao ressarcimento, a título de danos emergentes, dos valores pagos a título de juros de obra após o término do prazo de tolerância para a entrega do imóvel, momento em que configurou a mora da promitente vendedora. 4. Nos termos do art. 30 do CDC Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. 5. Havendo divergência entre o que foi prometido nos folhetos de propaganda e o que foi efetivamente entregue pela empreendedora, cabe a esta responder pelos vícios do produto, proporcional à diminuição do valor do imóvel. 6. Se do compromisso particular de compra e venda não constou que a vaga de garagem integra o imóvel objeto da transação, indicando que não há vaga de garagem privativa para a unidade em questão, não há se falar em indenização. 7. O folheto publicitário do qual consta no campo vagas 1 vaga está datado de 28/6/2013, portanto não pode ser considerado publicidade enganosa em relação aos contratos entabulados em datas anteriores. 8. Nos termos do contrato de compra e venda, restou expresso na cláusula décima oitava, alínea a, que o comprador é o responsável pelo pagamento do ITBI, não se fazendo presente a hipótese de isenção. 9. A Lei 11.977/2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, não prevê isenção do ITBI para os participantes do programa, mas tão somente o regime diferenciado para a cobrança das custas e dos emolumentos cartorários. 10. A publicidade divulgada pela vendedora é suficientemente clara ao informar que o bônus oferecido pela empreendedora é somente para as unidades comercializadas durante a campanha publicitária de vendas e delimitada ao período indicado. 11. Embora os aborrecimentos decorrentes da inexecução de um contrato provoquem incômodos, não acarretam danos morais, quando são meros acontecimentos cotidianos a que somos todos suscetíveis. 12. Recursos conhecidos e

desprovidos.(TJ-DF - APC: 20130111352566, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 15/07/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/07/2015 . Pág.: 147)Tampouco restou comprovada a alegação de que houve propaganda enganosa pela corré MRV. Extraí-se do documento juntado à fl. 31 que trata de propaganda de imóvel onde há a indicação da quantidade de dormitórios, metragem e vagas de garagem, não se referindo ao imóvel objeto dos autos, mas sim a outro empreendimento da corré MRV, denominado Spazio San Juliano; o documento de fl. 32 se refere ao empreendimento Spazio Saint Inacio, objeto dos autos, no entanto, aponta apenas apartamentos de 2 dorms, sem fazer menção à existência de vaga de garagem; já os documentos de fls. 33/38 retratam conversa eletrônica com a construtora MRV, que menciona um empreendimento chamado Spazio Saint Acacio, com vaga de garagem. Assim, improcedem os pedidos da autora indicados nos itens 2, 2.1, 2.2 e 2.3 da inicial.Há expressa previsão no contrato firmado entre a parte autora e a CEF no tocante à obrigação do mutuário quanto ao pagamento de encargos financeiros incidentes sobre o financiamento, consoante se infere da cláusula sétima, in verbis: CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ENCARGOS MENSALIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo:1) Pelo DEVEDOR, na contratação:a) Comissão Pecuniária FGAB.Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desse já autorizado:a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;b) Taxa de Administração, se devida;c) Comissão Pecuniária FGAB.A exigência de valores cobrados durante a construção da obra em face da parte autora tem amparo no acordo celebrado entre as partes, razão pela qual não procede o pedido de se eximir de tal responsabilidade, tampouco atribuí-la à construtora MRV Engenharia.Outrossim, a CEF assinala em sua contestação que, para se considerar a obra concluída, o empreendimento deve estar física e legalmente finalizado, o que não havia ocorrido até aquele momento.De outra parte, não há prova nos autos de que a parcela de repasse de obra tenha sido exigida após a entrega das chaves, consoante alegado na inicial, até porque a entrega das chaves somente se deu por determinação judicial em sede de antecipação de tutela.Quanto ao item 3, que cuida da contratação de seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, não há falar em abusividade, haja vista que, segundo informado pela CEF em contestação, o contrato objeto dos autos não conta com seguro de mercado, pois é vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida, cujas regras são estabelecidas pela Lei 11.977/2009 e encontram previsão na cláusula vigésima primeira do contrato. De fato, no caso em apreço não há possibilidade de contratar com outra seguradora no mercado, pois as coberturas securitárias são garantidas pelo FGAB - Fundo Garantidor de Habitação Popular, um fundo de natureza pública, não restando configurada, portanto, venda casada.Por fim, na ausência de qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta das rés, não há dano moral passível de indenização.Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, pro rata, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000637-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO WILLIAM DE MATTOS CRUZ(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS)

AÇÃO DE DEPÓSITO AUTOS DO PROCESSO N. 0000637-08.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ROGÉRIO WILLIAM DE MATTOS CRUZSENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rogério William de Mattos Cruz, objetivando obter provimento judicial que determine a entrega do bem ou o depósito em juízo de seu valor, conforme aditamento de fls. 44/45, consubstanciado, em 26 de fevereiro de 2014, no montante de R\$ 134.100,00 (cento e trinta e quatro mil e cem reais).Sustenta, em síntese, que celebrou contrato de financiamento de veículo com o banco Panamericano, tornando-se inadimplente, tendo sido o crédito referente a esse contrato cedido à autora.A demanda, primeiramente, foi proposta visando a busca e apreensão do veículo; contudo, diante da negativa da diligência, a credora pugnou pela conversão do rito em execução de título extrajudicial, com fundamento no artigo 5º do Decreto-lei nº 911/69, que restou indeferido às fls. 37/40.Realizada a restrição judicial do veículo no sistema Renajud (fls. 41/42).Às fls. 44/45, a autora requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, informando o valor atualizado do bem (R\$ 134.100,00), que foi deferido à fl. 47.Citada, a parte ré contestou à revelia do depósito do montante pretendido (fls. 61/64).Reconheceu o inadimplemento e argumentou que o descumprimento da obrigação se deu em virtude de ter transferido o bem a terceiro, sr. Evandro, que recebeu o veículo, se comprometeu a pagar as prestações e transferir o financiamento para o seu nome. Sustentou que, meses depois, começou a receber avisos de cobrança sobre débitos do veículo, ao tempo em que não teve mais notícias do comprador. Posteriormente, relatou ter encontrado a pessoa que estaria na posse do caminhão, porém soube que o veículo teria sido repassado a outra pessoa, sem indícios de onde o veículo possa ser encontrado.Afirmou, ainda, que registrou em cartório a intenção de transferir o veículo para o sr. Evandro. Por fim, relatou não ter como devolver o bem, nem tampouco fazer o depósito para quitação da dívida. Por fim, pugnou pela improcedência do feito.O feito foi convertido em rito processual ordinário à fl. 76.Replicou a parte autora (fls. 79/81).Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O inadimplemento restou incontroverso. O réu reconheceu a dívida, porém informou a impossibilidade de devolver o bem ou de quitar a dívida. Não obstante a alegação de alienação do bem a terceiro, verifico que o documento de fl. 72 espelha tão somente a certidão de reconhecimento de firma em cartório, não sendo hábil à comprovação de transferência do bem.Ademais, registra que a alegada transferência do veículo não afasta a obrigação contraída junto ao banco Panamericano, cujo crédito foi posteriormente cedido à CEF, eis que a mencionada instituição financeira franqueou ao réu o valor para a aquisição do veículo, razão pela qual os valores disponibilizados devem ser restituídos à credora. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a entregar o montante pretendido pela CEF, qual seja, R\$ 134.100,00 (cento e trinta e quatro mil e cem reais) atualizado para o dia 26/02/2014, no prazo de 24 horas (vinte e quatro), sob pena de penhora e atos consecutórios. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento)

do valor da condenação, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

0003539-94.2014.403.6100 - MARIZE LIMA BASTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0003539-94.2014.403.6100 EMBARGANTE: MARIZE LIMA BASTOS Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 146/153, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão no julgado. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, não verifico a ocorrência do vício alegado pela embargante. A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que não houve omissão na decisão. Com efeito, somente caberia do pedido relativo à devolução de valores pagos indevidamente em caso de procedência do feito, o que não ocorreu. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. Fl. 158: Manifeste-se a CEF se tem interesse em conciliação nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I.

0005718-98.2014.403.6100 - ALEXANDRE ARES(SP330493 - LUIZ FELIPE BOGUSZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0005718-98.2014.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual obscuridade na sentença de fls. 138/141. Sustenta a embargante que a r. sentença restou obscura em sua parte dispositiva, pois o comando que dela emerge se mostra inexequível por parte da autoridade fiscal a quem ela se dirige. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os para aclarar o dispositivo da r. sentença, a fim de que não haja dúvidas na execução do julgado. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos para suprir a obscuridade noticiada, passando o dispositivo da r. sentença de fls. 138/141 a vigorar com a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a retificação da notificação de lançamento do IRPF nº 2011/941704012770429, reconhecendo o direito do autor à dedução para o exercício de 2011, dos valores de R\$ 13.598,46 referente à retenção na fonte da empresa SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, R\$ 6.128,22, R\$ 1.183,00 e R\$ 800,00 referentes às despesas médicas pagas, respectivamente, ao Plano de Saúde Aux. Classes Laboriosas, Hospital do Coração e Instituto Cohenort Reab. Médica do Esporte, confirmando a tutela anteriormente concedida. No mais, mantenho a r. sentença. P. R. I. C.

0010794-06.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008448-82.2014.403.6100) STABILE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E SP315269 - FELIPE BLANCO GARCIA GUIMARAES FLEURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0010794-06.2014.403.6100 EMBARGANTE: STABILE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 214/223, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão no julgado. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, não verifico a ocorrência do vício alegado pela embargante. A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que não houve omissão na decisão. De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da decisão por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007250-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026306-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026306-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ANTOINE NAOUM MAKSUD(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Fls. 71-76; 92-98 e 113-115: Oficie-se a PREVI-SIEMENS SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (CNPJ nº 60.540.440/0001-63), no endereço indicado à fl. 115, para que esclareça a forma como realizou o cálculo apresentado nas planilhas de fls. 116-119 da ação ordinária em apenso, bem como informe o valor original das contribuições que compuseram o fundo do autor (embargado) no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, a fim de possibilitar a aplicação das alíquotas do IRPF da época e apure o montante a ser restituído, devendo realizar as diligências necessárias em seus arquivos (memoteca e arquivos físicos) apresentando os documentos que comprovem os recolhimentos realizados, no prazo de 30 (trinta) dias. Referido ofício deverá ser acompanhada da cópia da presente decisão, das planilhas de fls. 116-119 (autos apensos) e das petições de fls. 71-76; 92-98 e 113-116. Após, com a resposta

da empregadora, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN) e publique-se a presente decisão para intimação da embargada. Int.

0007742-65.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006541-68.1997.403.6100 (97.0006541-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X DETTECTA IND/ E COM/ DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X BOLSA NACIONAL DE EMPRESAS LTDA X GOLDEN QUIMICA DO BRASIL LTDA X GOLDEN QUIMICA DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

19ª Vara Federal Autos nº: 0007742-65.2015.403.6100 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL Embargado(a,s): DETTECTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., BOLSA NACIONAL DE EMPRESAS LTDA., GOLDEN QUÍMICA DO BRASIL LTDA. E GOLDEN QUÍMICA DO BRASIL LTDA. - FILIAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela UNIÃO FEDERAL, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0006541-68.1997.403.6100. Sustenta a exordial, em síntese, a irregularidade na representação processual da parte embargada - espólio de José Roberto Marcondes, em razão da remoção da inventariante sra. Prescila Luzia Bellucio ocorrida nos autos do Incidente de Remoção de Inventariante nº 0028019-56.2013.8.26.0100. A União informa, ainda, a não oposição de embargos em relação ao valor atribuído ao objeto da execução. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 11/17). É o relatório. Decido. No mérito, razão não socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando-se a ora embargante a pagar os honorários advocatícios, monetariamente corrigidos, conforme a v. acórdão (fls. 204/214 e 246/247 dos autos principais). A decisão proferida nos autos do processo principal determinou a condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente. Ademais, a União informou às fls. 04 a não oposição de embargos em relação ao valor atribuído ao objeto da execução. De outro lado, verifica-se, dos autos, que em 14/12/2014, a sra. Prescila Luzia Bellucio foi removida da inventariança do Espólio de José Roberto Marcondes, nos termos da r. sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo nos autos do Incidente de Remoção de Inventariante nº 0028019-56.2013.8.26.0100, ainda pendente de recurso. Na ocasião, foi nomeada em seu lugar a Drª Cinthia Suzanne Kawata Habe como Inventariante Dativa. Contudo, a referida decisão judicial do Juízo Estadual ainda se encontra pendente de recurso, conforme informação colhida no sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo em 02/10/2015. Portanto, não há como se reconhecer, nesta quadra, a ilegitimidade do Espólio de José Roberto Marcondes, representado por sua inventariante Prescila Luzia Bellucio. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela parte exequente, no valor de R\$ 1.488,83 (hum mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos), em janeiro de 2015. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0008448-82.2014.403.6100 - STABILE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E SP315269 - FELIPE BLANCO GARCIA GUIMARAES FLEURY) X UNIAO FEDERAL

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 0008448-82.2014.403.6100 EMBARGANTE: STABILE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 205/214, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão no julgado. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, não verifico a ocorrência do vício alegado pela embargante. A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que não houve omissão na decisão. De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da decisão por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012636-26.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NM COM/ DE COSMETICOS E INSTITUTE LTDA - ME(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NM COM/ DE COSMETICOS E INSTITUTE LTDA - ME

Fls. 244-246 e 248-252: Considerando que a parte ré é devidamente assistido pela Defensoria Pública da União (curador especial) e a parte devedora foi regularmente intimada a r. sentença de fls. 229-232, que condenou a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, acolho o pleito formulado pela ECT às fls. 248-252. Isto posto diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 234 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ré, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 11.527,04 (onze mil e quinhentos e vinte sete reais e quatro centavos), calculado em 31/01/2015, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor

da petição e documentos acostados às fls. 248-252. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019336-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X YARA MARCIANO FRANCO(SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, e estando as condições acordadas em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Considerando a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação, ocorre, nesse ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória.

0012713-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANA VALESCA RODRIGUES SOARES

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, e estando as condições acordadas em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Considerando a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação, ocorre, neste ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 9706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002528-30.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0002528-30.2014.403.6100AUTOR: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE ASRÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSREG. N.º /2015SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária para que este Juízo reconheça a prescrição da cobrança das nove AIHs exigidas através das GRUs n.º 45.504.045.265-7, 45.504.338-6, 45.504.045.666-0, 45.504.462-5 e 45.504.042.077-1 ou, caso assim não se entenda, declare nulo o débito principal relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor de R\$ 9.301,45 (nove mil, trezentos e um reais e oitenta e quarenta e cinco centavos) e, por consequência, indevido o montante de R\$ 887,67 (oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete

centavos). Requer, ainda, o reconhecimento da existência de excesso de Cobrança praticado pela Tabela TUNEP e a consideração quanto aos efeitos e alcance do julgamento da medida cautelar na ADIN n.º 1.931-8/DF. Com a inicial vieram os documentos de fls. 52/1812. A parte efetuou o depósito judicial dos valores questionados na presente ação, fls. 1850/1857. A ANS manifestou-se às fls. 1866/1867, informando a insuficiência do valor depositado. Citada, a ANS contestou o feito às fls. 1875/1901. Preliminarmente alega a existência de litispendência com os autos do processo autuado sob o n.º 2001.51.023006-5 em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 1914/1960. Não havendo provas a serem produzidas, fls. 2094/2100 e 2102, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

1. Da Preliminar de Litispendência alegada pela ANS. A parte autora acostou às fls. 1962/2001 e 2038/2043 cópias, respectivamente, da petição inicial que deu origem aos autos do processo autuado sob o n.º 2001.51.023006-5 em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região e da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição. Analisando tais documentos observo que o pleito da parte autora recaiu sobre as GRUs de n.º 45.504.028.319-7 e 45.504.028.747-8, enquanto nestes autos discutem-se as GRUs n.º 45.504.045.265-7, 45.504.338-6, 45.504.045.666-0, 45.504.462-5 e 45.504.042.077-1. Assim, em se tratando de ações judiciais que discutem a nulidade de diferentes cobranças relacionada a cobranças diversas daquelas discutidas no processo n.º 2001.51.023006-5, ainda que haja coincidência de fundamentação, não há que se cogitar da ocorrência de litispendência, razão pela qual afasto a preliminar arguida.

2. Da Prescrição. A parte autora alega em sua petição inicial, que o instituto do Ressarcimento ao SUS tem natureza indenizatória e visa evitar o enriquecimento sem causa das Operadoras de Planos de Saúde, razão pela qual seria aplicável o prazo prescricional previsto no inciso IV do parágrafo 3º do artigo 206 do Código Civil, segundo o qual a pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa prescreve em três anos. O objetivo dos procedimentos administrativos que visam o ressarcimento ao SUS pelo atendimento prestado a todos aqueles que possuem planos de saúde de natureza privada é impedir o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde, que deixam de efetuar gastos com o atendimento aos beneficiários de seus planos que se utilizam do Sistema Único de Saúde. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, contudo, afirma que sendo o SUS composto por um conjunto de órgãos vinculados diretamente à União, não se aplicam as regras previstas no Código Civil para o âmbito do direito privado, mas sim, a regra prevista no Decreto-lei 20.910/32, por se tratar de uma ação que busca justamente evitar o enriquecimento ilícito do particular em face do Poder Público. Ocorre, contudo, que o artigo 1º do Decreto-lei 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Em outras palavras, cuida o mencionado decreto da situação em que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal são devedores e, o particular, credor, correndo a prescrição em favor de qualquer dos entes do Poder Público. No caso dos autos, contudo, a situação é diversa. A União figura como credora e o particular como devedor, correndo a prescrição contra a União e em favor do particular, razão pela qual são aplicáveis as regras de direito privado previstas no Código Civil, mais especificamente no inciso IV do parágrafo 3º do artigo 206 que prevê o prazo prescricional de três anos para as ações que visam o ressarcimento em caso de enriquecimento sem causa. Analisando as tabelas acostadas aos autos pela parte autora às fls. 58/62, observo que não há indicação dos documentos a que corresponderiam as AIHS, bem como também não foram indicados os documentos correspondentes ao processo administrativo e nem mesmo às datas de início e término do procedimento administrativo e da emissão das GRUs. Desta forma resta inviabilizada pelo juízo a análise do transcurso do prazo prescricional, o qual começa a fluir a partir do término do processo administrativo no qual é assegurado ao administrado o direito à ampla defesa. Afasto, portanto, a preliminar de prescrição do crédito da autarquia Ré.

3. Do Ressarcimento ao SUS e seu procedimento. O artigo 32 da Lei 9.656/98, que prevê, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. A questão relativa à inconstitucionalidade desse dispositivo restou decidida de forma definitiva pelo E. STF, nos autos da ADIN 1931/DF, em Sessão de 21.08.2003, cuja Ata foi publicada no DOU de 03.09.2003. Na ocasião ficou assentado que a norma impugnada está em harmonia com a competência do Estado, prevista no artigo 197 da Constituição Federal. A propósito do tema, confira a elucidativa ementa abaixo transcrita, a qual alude à ADIN 1931/DF e afasta as várias objeções da Autora ao ressarcimento em foco: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: EMENTA: APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DAS OPERADORAS DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE RESSARCIMENTO AO SUS. INEXISTÊNCIA. SAÚDE COMO DEVER DO ESTADO. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de declaração de inconstitucionalidade das Resoluções 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, bem como julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica decorrente do disposto no art. 32, da Lei n. 9.656/98. - Dispõe o art. 196, da Constituição Federal, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. - Firmar contrato para a utilização de serviços médicos entre um particular e uma empresa privada, não significa renunciar à utilização dos serviços prestados pelo sistema público de saúde. - Não pode o Poder Público interferir nas relações entre particulares, ao ponto de não ser dado o direito de opção aos usuários do sistema de saúde, sendo ele público ou privado. - Recurso provido (fl. 301). 2. A Recorrente alega que teriam sido contrariados os arts. 97, 150, inc. II, 195, 196, 1º, 199, 200, inc. I, da Constituição da República. Argumenta que o acórdão recorrido afronta expressamente o art. 196 da Constituição Federal, na medida em que impede o Estado de, através de política social e econômica instituída pelo artigo 32 da Lei n. 9.656/98, fornecer maiores condições de aperfeiçoamento e expansão dos serviços de saúde (fl. 380). Sustenta que o ressarcimento não traz qualquer ônus novo às operadoras, tampouco inovação ao Erário, na medida em que apenas são cobrados destas os procedimentos efetivamente cobertos pelos contratos, ou seja, aqueles que seriam executados no caso de respeito ao pacto (fl. 382). Assevera que o art. 32, da Lei 9.656/98, que institui o ressarcimento ao SUS é fruto de medida política e social desenvolvida pelo Estado no cumprimento ao seu dever constitucional,**

insculpido no preceito ora violado (fl. 393). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. 4. O Tribunal a quo assentou o seguinte entendimento: em que pese a decisão proferida em sede cautelar, na ADI n. 1.931-8, há de ressaltar que a mesma não é dotada de efeito vinculante (...) dou provimento ao recurso, para afastar a cobrança do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9656/98 (fl. 299). Diverge, portanto, do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.931, Relator o então Ministro Maurício Corrêa, que assentou que o art. 32 da Lei n. 9.656/98 não afronta a Constituição da República. Confira-se: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. (...) 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. (...) (DJ 21.8.2003). E ainda: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 488.026-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJE 6.6.2008). 5. Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), e invertendo os ônus da sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. (STF, RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJE 03.04.2009) Confira, também: DECISÃO Vistos. Unimed Divinópolis Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - No que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma (...) (STF RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJE 13.03.2009). No tocante à regularidade do procedimento de cobrança e ressarcimento, insta salientar que a própria Lei 9.656/98 prevê, no 7º, de seu artigo 32, que a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, delegando, portanto, à ANS competência para regular o procedimento de ressarcimento. Nesses termos, a ANS expediu a Resolução-RE nº 06/2001, a qual concede o prazo de 30 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados (art. 7º), assim como o prazo de 15 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 9º). Com isso, garante-se o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, dando-se oportunidade ao interessado para impugnar os valores cobrados, bem como questionar se efetivamente foi prestado o atendimento pela rede pública de saúde. 4. Da Tabela TUNEP Não procede a alegação de enriquecimento ilícito por parte da Ré, sendo que os valores cobrados constam da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP - não sendo eles fixados aleatoriamente, mas resultado de um processo participativo, sendo aquela discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, do qual participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999). 5. Violação ao artigo 884 do CCA parte autora alega que os valores previstos na TUNEP são superiores ao praticado pela Operadora junto a sua rede credenciada, razão pela qual questiona a utilização da referida tabela para apuração do montante devido. Como a legalidade dos valores previstos na tabela TUNEP já foi apreciada em tópico precedente, reitero as considerações lá expendidas. 6. Atendimento realizado fora da rede credenciada da operadora de saúde. A parte autora alega em relação às AIHs n.º 2463236501 fl. 12, 2790672236 fl. 13, 3002203974 fl. 14, 3507122416094 fl. 15, 3507122107544 fl. 16, 3507123126100 fl. 17, 3507117908833 fl. 18, 2443205358 fl. 19 e 2611436652 fl. 20 a parte autora alega que os atendimentos foram prestados fora da rede credenciada da operadora de saúde. O artigo 32 da Lei 9656/98 prevê o ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde, dos serviços de atendimento prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, desde que previstos nos respectivos contratos. Neste contexto, é justamente o fato do atendimento ter sido prestado no âmbito do SUS, fora, portanto, da rede credenciada ao plano de assistência à saúde contratado pelo beneficiário, que motiva o ressarcimento, justamente porque este é o objetivo da lei, permitir que o Sistema Único de Saúde não sofra qualquer prejuízo em decorrência dos atendimentos prestados a todos aqueles que contratam planos privados de assistência à saúde. Assim, como o artigo 32 da Lei 9656/98 foi considerado constitucional, não há qualquer razão para que deixe de ser observado. 7. Da realização e procedimento não coberto pelo contrato Muito embora todas as AIHs apontadas pela parte autora neste tópico cuidem do procedimento denominado rinoplastia reparadora, far-se-á a análise de cada um em particular, considerando-se a diversidade dos contratos. O documento de fl. 1265 refere-se à AIH n.º 3507122416094, indicada à fl. 15 dos autos, cujo beneficiário cadastrado sob o código n.º 7110000000939683102 é Suzi Glesia Lisboa Coelho Costa, vinculada à Companhia Brasileira de Distribuição, que teria realizado uma rinoplastia reparadora. A parte autora alega que, nos termos do item 6.1.3 da cláusula sexta, Excluídas, fl. 1284, referido procedimento

estaria excluído da cobertura contratada. O item 6.1.3 da cláusula sexta cuida dos procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim. Ocorre que pela própria descrição do procedimento a rinoplastia realizada não teve cunho estético, mas sim, reparador. Como o item 4.14, fl. 1275, prevê como um dos itens cobertos pelo contrato a realização de cirurgia plástica reparadora, o ressarcimento ao SUS mostra-se devido. O documento de fl. 1390 refere-se à AIH n.º 3507122107544, indicada à fl. 16 dos autos, cujo beneficiário cadastrado sob o código n.º 7269203000000012000 é Antonio Oliveira Santos, vinculado à Indústria e Comércio Jolitex Ltda., que teria realizado uma rinoplastia reparadora. A parte autora alega que, nos termos do item 8.3 da cláusula oitava, Exclussões, fl. 1401 dos autos, referido procedimento estaria excluído da cobertura contratada, em razão do permissivo trazido pela Lei 9656/04. O item 8.3 da cláusula oitava cuida dos procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim. Ocorre que pela própria descrição do procedimento a rinoplastia realizada não teve cunho estético, mas sim, reparador. Como o item 6.3.6, fl. 1401, prevê como um dos itens cobertos pelo contrato a realização de cirurgia plástica reparadora, o ressarcimento ao SUS mostra-se devido. Noutras palavras, reitera-se em relação a esta AIH, os mesmos fundamentos contidos no item precedente. O documento de fl. 1438 refere-se à AIH n.º 3507123126100, indicada à fl. 17 dos autos, cujo beneficiário cadastrado sob o código n.º 190200000000437000 é Maria Fontanela Pires, vinculado à Socicam Administração Projetos e Representações Ltda., que teria realizado uma rinoplastia reparadora. A parte autora alega que, nos termos do item 6.1.3 da cláusula sexta, Exclussões, fl. 1455, referido procedimento estaria excluído da cobertura contratada. De fato, o item 6.1.3 da cláusula sexta cuida dos procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim. Ocorre que pela própria descrição do procedimento a rinoplastia realizada não teve cunho estético, mas sim, reparador. Como o item 4.14, fl. 1445, prevê como um dos itens cobertos pelo contrato a realização de cirurgia plástica reparadora, razão pela qual o ressarcimento ao SUS mostra-se devido. Reitera-se, portanto, os mesmos fundamentos dos dois itens precedentes. O documento de fl. 1495 refere-se à AIH n.º 3507117908833, indicada à fl. 18 dos autos, cujo beneficiário cadastrado sob o código n.º 726930100000006700 é Maria Gessilda da Rocha, vinculada à SECONCI - SP - Serviços da Construção Civil do Estado de São Paulo, que teria realizado uma rinoplastia reparadora. A parte autora alega que, nos termos do item 6.1.3 da cláusula sexta, exclussões, fl. 1506, referido procedimento estaria excluído da cobertura contratada. O item 6.1.3 da cláusula sexta cuida dos procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim. Ocorre que pela própria descrição do procedimento a rinoplastia realizada não teve cunho estético, mas sim, reparador. Como o item 4.14, fl. 1502, prevê como um dos itens cobertos pelo contrato a realização de cirurgia plástica reparadora, o ressarcimento ao SUS mostra-se devido. Reitera-se, finalmente, os fundamentos dos três itens precedentes. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento integral das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 9707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013753-18.2012.403.6100 - JOSE CARLOS CRUZ(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Considerando que até o presente momento a parte autora não foi instada a produzir provas, converto o julgamento em diligência para que a parte autora, no prazo de cinco dias, seja intimada com urgência a manifestar seu interesse na produção de provas, justificando-as. Se nada for requerido, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0013754-03.2012.403.6100 - JOSE CARLOS CRUZ(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Considerando que até o presente momento a parte autora não foi instada a produzir provas, converto o julgamento em diligência para que a parte autora, no prazo de cinco dias, manifeste seu interesse na produção de provas, justificando-as. Se nada for requerido, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3018

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014470-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMUEL DE OLIVEIRA

Fl. 94: Cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução do litígio, no entanto, antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens do executado, o que in casu não restou comprovado. Nesse sentido: EMEN; RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. I - ... II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200500504078, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2009 ..DTPB:).Isso posto, indefiro a consulta ao sistema Infojud.Proceda a CEF a juntada de consulta ao Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002080-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002080-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCELO CAIRES PEREIRA

Intime-se a parte RÉ para que efetue o pagamento do valor de R\$ 100.705,28, nos termos da sentença de fls. 490-492, atualizada para 01 /2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0000941-75.2011.403.6100 - ADAO FRANCISCO PEREIRA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 8.352,18 , nos termos da memória de cálculo de fls. 263-265, atualizada para 08/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008263-83.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RR RACOES E BIOTECNOLOGIA LTDA X ROBERTO RINALDI X GIUSEPPE RINALDI - ESPOLIO X ROBERTO RINALDI X ANNA MARIA CONSIGLIO RINALDI - ESPOLIO X ROBERTO RINALDI

Fl. 314: Defiro o pedido de prazo por 15 (quinze) dias, conforme solicitado pelo exequente.Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Int.

0017595-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NOBEL CONSTRUTORA E EDIFICACOES LTDA X JOSEFA BELMIRO DE MENEZES SILVA X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO

Fl. 115: Cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução do litígio, no entanto, antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens do executado, o que in casu não restou comprovado. Nesse sentido: EMEN; RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. I - ... II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200500504078, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2009 ..DTPB:).Isso posto, indefiro a consulta ao sistema Infojud, uma vez que ainda não realizada consulta aos cartórios de registro de imóveis.Proceda a

CEF a consulta aos imóveis de titularidade da executada, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

0017781-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO ZURICK LTDA. - ME(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA REGO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X LUIZ CARLOS PEREIRA REGO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X ROBSON SOUSA REGO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA)

Fls. 277-279: Indefiro a penhora online para bloqueio de valores em relação ao executado ROBSON, haja vista que o bloqueio das disponibilidades financeiras, por meio do BACEN-JUD, antes de sua citação, ofende o devido processo legal, pois a citação válida é requisito essencial para o deferimento do referido bloqueio. Nesse sentido:STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 554742 RS 2014/0185132-7 (STJ)Data de publicação: 15/10/2014Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD (PENHORA ON LINE). NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES, APLICADOS POR ANALOGIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Apenas o executado validamente citado que não pagar nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros bloqueados por meio do sistema conhecido como BACEN-JUD, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 04/02/2014; REsp 1.044.823/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJe 15/09/2008, aplicados por analogia. 2. Agravo regimental não provido.Expeça-se mandado de penhora de parte dos bens de propriedade do executado AUTO POSTO ZURICK LTDA, descritos e avaliados de acordo com a certidão do oficial de justiça (fls. 267-268), nos termos em que requerido às fls. 278, com a nomeação de depositário gerente - ou quem fizer as vezes dessa função - sendo alertado que eventual alienação desses bens (especialmente combustível) deverá ser objeto de depósito judicial da quantia.Em relação aos executados citados, primeiramente, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$2.536.707,83 em 09/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arretados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int. Fls. 282/326: Manifeste-se a CEF acerca da petição dos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010328-46.2013.403.6100 - SAWEN INDUSTRIAL LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO E SP285362 - SAMUEL DO CARMO SWARTELE DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fl. 291: Defiro o pedido de prazo por 15 (quinze) dias, conforme solicitado pelo impetrante.Nada sendo requerido no referido prazo, voltem os autos ao arquivo.Int.

0025351-95.2014.403.6100 - VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA.(RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União Federal, no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

0009667-75.2014.403.6183 - SONIA REGINA USHLI(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X CHEFE DA AGENCIA DO INSS - APS SANTA MARINA - SP

Recebo a apelação do INSS, no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

0002226-64.2015.403.6100 - GSS SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE PORTARIA LTDA(SP281965 - WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (PFN), no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo

legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

0002325-34.2015.403.6100 - ATC BRASIL DISTRIBUIDORA DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da impetrante, no efeito devolutivo. Haja vista que a parte contrária (PFN) já apresentou contrarrazões, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

0006077-14.2015.403.6100 - MESSY PLUS DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA (SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo as apelações do autor (fls. 121/128) e da União Federal (PFN) às fls. 138/157, no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

0006500-71.2015.403.6100 - ATC BRASIL DISTRIBUIDORA DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA (SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União Federal, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

0006516-25.2015.403.6100 - ZIMBA GESTORA DE RECURSOS LTDA. (SP131097 - SILVIA MARIA DE ALMEIDA BUGELLI VALENÇA E SP226337 - DANIEL RAPOZO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Considerando o comprovante de recolhimento de custas às fls. 84/85, correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa, recebo a apelação do impetrado, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

0006724-09.2015.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. (SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo as apelações do autor (fls. 197/220) e da União Federal (PFN) às fls. 226/235, no efeito devolutivo. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

0010715-90.2015.403.6100 - VENILTON MARQUES DA SILVA (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Recebo a apelação do autor, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002881-36.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018551-90.2010.403.6100) ANTRANIK KARABACHIAN (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos etc. Fls. 81-91 : Defiro em parte o quanto requerido. Resta indeferido o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da sociedade de advogados denominada Costa e Tavares Advogados Associados. Com efeito, o alvará, no que se refere à parcela relativa aos honorários advocatícios, deve ser expedido em favor da pessoa física (advogado) e não da sociedade civil (pessoa jurídica) da qual faz parte porque, à época da outorga de poderes aos causídicos, não foi feita prova da existência do contrato de prestação de serviços entre a pessoa jurídica (sociedade de advogados) e a parte autora. A procuração de fls. 11 (constante dos autos principais 00185519020104036100), que conferiu poderes ao advogado ALEXANDRE NEVES SOARES, foi outorgada sem nenhuma referência à sociedade de advogados de que porventura fizesse parte. Os honorários, portanto, são do(s) advogado(s) e não da sociedade. Neste sentido, o seguinte julgado do C. STJ: PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. 1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações

outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte.3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. 4. (...)(...) 10. Recurso especial desprovido.(RESP n.º1013458/SC, processo n.º 2007.02.89886-9, 1ª Turma, 9.12.08, DJE 18/02/2009, Relator LUIZ FUX)Isso posto, expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado ALEXANDRE NAVES SOARES, no valor de R\$56.711,64, tendo em vista a natureza dos honorários de sucumbência. Em relação às custas processuais, estas devem ser levantadas pelos autores, no valor de R\$2.606,83, para tanto, expeça-se o competente alvará. Com o retorno dos alvarás liquidados, arquivem-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022387-18.2003.403.6100 (2003.61.00.022387-8) - REQUENA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP162141 - CARLOS ROBERTO HAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X REQUENA COML/ E IMPORTADORA LTDA

Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 141,82, nos termos da memória de cálculo de fls. 265/266, atualizada para 08/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0008614-66.2004.403.6100 (2004.61.00.008614-4) - SIND DOS TRAB EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIND DOS TRAB EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP

Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 683,44, nos termos da memória de cálculo de fls. 233, atualizada para 08/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0009828-53.2008.403.6100 (2008.61.00.009828-0) - MARIO REZENDE FLORENCE(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIO REZENDE FLORENCE

Fls. : Indefiro o efeito suspensivo à Impugnação ao Cumprimento da Sentença, solicitado pela executada, uma vez que a executada não efetuou a garantia do juízo. EMEN: RECURSO ESPECIAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - GARANTIA DO JUÍZO - EXIGÊNCIA - EXEGESE DO ART. 475-J, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPUGNAÇÃO - CABIMENTO - REGISTRO DA PENHORA - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. I - A garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença. Inteligência do Art. 475-J, 1º, do CPC. II - No cumprimento de sentença, executa-se título executivo judicial, em que a instrução probatória é ampla. Por seu turno, nos embargos do devedor, de título executivo extrajudicial, a situação difere-se, sensivelmente, na medida em que o embargante não tem oportunidade de contraditório e ampla defesa. III - Se o dispositivo - art. 475-J, 1º, do CPC - prevê a impugnação posteriormente à lavratura do auto de penhora e avaliação, é de se concluir pela exigência de garantia do juízo anterior ao oferecimento da impugnação. Tal exegese é respaldada pelo disposto no inciso III do artigo 475-L do Código de Processo Civil, que admite como uma das matérias a serem alegadas por meio da impugnação a penhora incorreta ou avaliação errônea, que deve, assim, preceder à impugnação. IV - Recurso especial provido. EMEN:(RESP 201000967570, MASSAMI UYEDA, STJ - TERECEIRA TURMA, DJE DATA: 09/05/2012. DTPB:). Cumpra a executada a determinação de fl. 967, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0001475-87.2009.403.6100 (2009.61.00.001475-1) - MARIA INES MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA X SILVANA LOUZADA LAMATTINA CECILIA(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA INES MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X SILVANA LOUZADA LAMATTINA CECILIA

Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.139,29, nos termos da memória de cálculo de fls. 230/231, atualizada para 08/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0010932-41.2012.403.6100 - MAROUSSO IOANNIS BETHANIS X IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAROUSSO IOANNIS BETHANIS X DANIEL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2015 327/556

Intime-se a executada para que cumpra a determinação de fl. 107, efetuando o pagamento no valor R\$371.146,79, nos termos da memória de cálculo de fls. 102, atualizada para 07/2014, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a informação da União de que não há deferimento do pedido de parcelamento dos honorários, previsto na Lei 12996/2014. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito, haja vista as alegações da União de que não há nos autos comprovação do deferimento do pedido de parcelamento dos honorários advocatícios. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.

Expediente N° 3022

MONITORIA

0030635-31.2007.403.6100 (2007.61.00.030635-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WOOLF IMPORTADORA EXPORTADORA DE BIJOUTERIAS LTDA-IMPORTADORA SAO PAULO X MARCELO ZACARIAS DA SILVA X BLENDIO PEREIRA DE BRITO

Fl. 586: Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da sentença de fls. 571/575, conforme requerido pela DPU, referente à condenação em honorários, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo a multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação aos coexecutados, WOOLF IMPORTADORA EXPORTADORA DE BIJOUTERIAS LTDA - IMPORTADORA SÃO PAULO e MARCELO ZACARIAS DA SILVA, para que efetuem o pagamento do valor indicado no demonstrativo acostado às fls. 578/586, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação, consoante o art. 475 J do CPC. Int. Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 239/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0008837-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA VASCONCELLOS CAVINATO

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), ou pessoalmente, na falta de patrono constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005432-43.2002.403.6100 (2002.61.00.005432-8) - CARLOS WALTER SOBRADO JUNIOR(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

À vista do manifesto consentimento da União Federal (fl. 221), defiro o desbloqueio do veículo descrito às fls. 217-218, por meio do sistema RENAJUD. Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 3.290,67, nos termos da memória de cálculo de fls. 222-223, atualizada par 08/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0005235-54.2003.403.6100 (2003.61.00.005235-0) - THEREZINHA BELTRAO DE CASTRO VAZ SALGADO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Fl. 316: Defiro o pedido de prazo por 15 (quinze) dias, conforme solicitado pela autora. Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Int.

0013482-38.2014.403.6100 - PRIME CLEAN CONSULTORIA DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME(RJ105674 - ALESSANDRA REIMOL MENDONCA AJUZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (PFN) apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015150-44.2014.403.6100 - AUTO POSTO CAMINHOS DE CANAA LTDA(SP327746 - OSMAR BOSI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Recebo a apelação interposta pela União Federal (ANP), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0016330-95.2014.403.6100 - FLORISVAL AVILA(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE E SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA)

Inicialmente, remetam os presentes autos ao SEDI para inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo. Após, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada às fls. 88/96. Considerando a manifestação da União Federal (fl. 98), findo o prazo de 10 (dez) dias, especifique a parte autora, bem como o corréu, Estado de São Paulo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0003605-40.2015.403.6100 - OPIT COMERCIO, REPRESENTACAO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA. - EPP(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0016033-54.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013833-74.2015.403.6100) MARTINELI SIMONASSI E LUCIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP217928 - VÍVIAN COSTA RIZZO E SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 109/163. Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020481-70.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011010-79.2005.403.6100 (2005.61.00.011010-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X ADECORSE ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Apensem-se aos autos n.º 0011010-79.2005.4.03.6100. Manifeste-se a Embargada, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer conclusivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022039-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), ou pessoalmente, na falta de patrono constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos. Int.

0017787-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS AMISTERDA LTDA.(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X MARCELO DE SOUSA REGO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CATERINA EVANGELISTA REGO(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA)

Primeiramente, apresente a exequente memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 268-269. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030012-74.2001.403.6100 (2001.61.00.030012-8) - HYPERCOM DO BRASIL COML/ LTDA(DF011853 - DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro a impetrante, após, o impetrado Superintendente da Caixa Econômica Federal e, por fim, o réu Delegado Regional do Trabalho do Município de São Paulo. Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que regularize a sua representação processual, tendo em vista a falta de procuração. Não sendo cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a exclusão do Dr. Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Por derradeiro, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao

arquivo (findo).Int.

0013128-76.2015.403.6100 - JOSEPH LUIS FELIPPE(SP112576 - KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante (fls. 86/97), no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014841-77.2001.403.6100 (2001.61.00.014841-0) - CARLOS ALBERTO VICENTE(SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO VICENTE

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), ou pessoalmente, na falta de patrono constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos. Int.

0001668-73.2007.403.6100 (2007.61.00.001668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Fls.423-430: Indefiro o efeito suspensivo à Impugnação ao Cumprimento da Sentença, solicitado pela executada, uma vez que a executada não efetuou a garantia do juízo. Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 19.419,43, nos termos da memória de cálculo de fls. 414, atualizada para 05/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devedo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0022904-81.2007.403.6100 (2007.61.00.022904-7) - J BARONE E PAPA, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP050754 - MARCIO LEO GUZ) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X J BARONE E PAPA, ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 3.389,49, nos termos da memória de cálculo de fls. 697, atualizada para 08/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devedo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

Expediente Nº 3034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010509-76.2015.403.6100 - AROLDO DUTRA GARCIA(SP249396 - TATIANE PRAXEDES GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 90/95 e 101/105: Defiro a juntada aos autos de cópia integral da reclamação trabalhista n.º 01972009520045020421, devendo ser apresentada em formato digital, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para manifestação, pelo mesmo prazo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0749831-15.1985.403.6100 (00.0749831-4) - LAERCIO LOSANO(SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP193258 - GÉRSIO TADEU CARDEAL BANTI) X FERNANDO DE CONCEICAO ANDRADE(SP077894 - LUIZ CARLOS TRINDADE) X APPARECIDO DA SILVA X NEUZA MAZONI DA SILVA - ESPOLIO X APPARECIDO DA SILVA(SP178605 - JULIANA RAMOS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO LOSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE CONCEICAO ANDRADE

Expeçam-se alvarás de levantamento, em favor da(o): i) Banco do Brasil, referente aos valores depositados à fl. 2.582 (R\$ 10.435,52; conta nº 0265.005.247481-9; 25/08/2010) e à fl. 2.968 (R\$ 34.400,42; conta nº 0265.005.00299808-7; 01/07/2011); ii) CEF, referente aos honorários advocatícios, depositados pelo autor Laércio Losano (R\$ 578,00; conta nº 0265.005.00713899-0;

17/06/2015). Ficam as partes, Banco do Brasil e CEF, intimadas a retirarem os respectivos alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da datada publicação dessa decisão no Diário Eletrônico. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca da resposta ao Ofício nº 397/2015, encaminhada pela 6ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 3010/3016), requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No prazo susomencionado, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição dos coautores Aparecido da Silva e Neuza Mazoni da Silva - Espólio (fls. 2998/3002), requerendo o que entender de direito. Fl. 3004: Quanto ao coexecutado Fernando de Conceição Andrade, uma vez intimado para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 2981) e, quedando-se inerte (fl. 2995), com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1º da Resolução 524/2006, do CJF: 1. Defiro a pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacenjud, das informações bancárias do executado, a fim de saber se este mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacenjud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 677,79). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do CJF, artigo 8º, parágrafo 1º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o executado, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacenjud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal, deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial, à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Por derradeiro, venham os autos conclusos para extinção da execução, no tocante ao coexecutado Laércio Losano. Int.

0013461-43.2006.403.6100 (2006.61.00.013461-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CRISTIANE ROMAGNOLI (SP176455 - CARLA ANDRÉA ROMAGNOLI) X ALEXANDRE BACAN X MARCOS SIMOES MOLINA X CRISTIANE ROMAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a patrona da parte ré para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7741

CARTA PRECATORIA

0005449-73.2015.403.6181 - JUÍZO DA 5 VARA FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA - PR X JUSTICA PUBLICA X FABIO CARDOZO FAGUNDES (SP217618 - GRAZIELLA CARUSO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 02 de dezembro de 2015, às 16 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça perante este Juízo munido(a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado(a), inclusive, de que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se.

Expediente Nº 7743

EXECUCAO DA PENA

0003365-36.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TATIANA LEMOS ANDRAUES DE SOUSA (SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 269/2015. Solicite-se ao Exmo. Sr. Doutor Juiz Federal das Execuções Penais em Foz do Iguaçu/PR, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de TATIANA LEMOS ANDRAUES DE SOUSA, residente na Rua Edmundo de Barros, 554, apto. 83, Centro, Foz do Iguaçu/PR, a fim de que: 1. seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, ou 850 horas, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, consistente na entrega mensal de uma cesta básica à entidade beneficente, habilitada perante este Juízo, pelo prazo de 02 anos e 04 meses, e juntar a esta carta precatória o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2015 331/556

comprovante original de pagamento, ou caso entenda, que efetue o depósito mensal em conta deste Juízo, junto à Caixa Econômica Federal, agência 0265, operação 005, conta 10010001-8.3. efetue o pagamento da pena de multa, no valor de R\$ 165,13, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em 10 (dez) dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias de fls. 02/05, 11/36, 39/45, 47, 49/51 e 66. Intimem-se.

0012650-53.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ROGERIO FELIX SAMPAIO(SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 188/2015. Solicite-se ao Exmo. Sr. Doutor Juiz de Direito da Vara das Execuções Penais em Praia Grande/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de MARCIO ROGERIO FELIX SAMPAIO, residente na Rua Colômbia, 216, E. Martine, apto. 12, Vila Guilhermina, Praia Grande/SP, fones: (13) 3034-0458, (13) 9884-65829, a fim de que: 1. seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão (descontado o tempo de prisão), em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor de duas cestas básicas, no valor de R\$ 66,00, cada, em favor de entidade beneficente habilitada perante este Juízo, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. 3. efetue o pagamento da pena de multa, no valor de R\$ 145,90, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em 10 (dez) dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

0002761-41.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO MIGUEL FERREIRA DE FARIA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO E CE003167 - FATIMA REGINA DA SILVA FEITOSA CORREIA)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 187/2015. Solicite-se ao Exmo. Sr. Doutor Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Cotia/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de PEDRO MIGUEL FERREIRA DE FARIA, residente na Rua Brasília, nº 31, Parque Santa Rita de Cássia, Cotia/SP e com endereço comercial na Avenida Professor Joaquim Barreto, nº 1199, sala 04, Atalaia, Cotia/SP, a fim de que: 1. seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois) anos de reclusão, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo atual, em favor da União, valor que deverá ser recolhido através de Guia de Recolhimento da União, que poderá ser obtida no sítio www.tesouro.fazenda.gov.br, UG 090017, GESTÃO 00001, CÓDIGO DA RECEITA 18821-2, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. 3. efetue o pagamento da pena de multa, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em 10 (dez) dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, de que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do(a) apenado(a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Elabore-se o cálculo da pena de multa. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

0005369-12.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR COSTA GOMES(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 186/2015. Solicite-se ao Exmo. Sr. Doutor Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Atibaia/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de JULIO CESAR COSTA GOMES, com endereço na Rua Teodoro de Oliveira, 264, Vila Giglio, Atibaia/SP, a fim de que: 1. seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor de 15 (quinze) salários-mínimos atuais, em favor de entidade beneficente, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. 3. efetue o pagamento da pena de multa, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em 10 (dez) dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, de que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do(a) apenado(a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Elabore-se o cálculo da pena de multa. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

Expediente Nº 7744

CARTA PRECATORIA

0006651-56.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO DA SILVA MONTEIRO(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Em face do informado pela CEPEMA, sobre a interrupção com o convênio Patronato Damasio de Jesus (fls. 80), torno sem efeito a condição do item 2, e modifiquo a condição constante na letra c, do termo de audiência admonitória de fls. 52/54, para comparecimento semanal perante a Central de Penas e Medidas Alternativas, para justificar suas atividades, até 08/10/2016, e o faço com fundamento no artigo 116 da Lei de Execuções Penais. Informe-se a CEPEMA para que encaminhe o apenado para cumprimento desta condição. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa técnica. Informe-se o Juízo deprecante, preferencialmente por meio eletrônico.

Expediente N° 7748

EXECUCAO DA PENA

0011392-13.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DORIO FELDMAN(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP313994 - DOUGLAS LIMA MENDES E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP189141E - KARLA REGINA LOURENCO FERREIRA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Fls. 283/287 - Cumpra-se o antepenúltimo parágrafo de fls. 275/275º. Após, arquivem-se. Intimem-se.

Expediente N° 7759

EXECUCAO DA PENA

0013141-26.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUDMILA TLACH(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA N° 309/2015. Solicite-se ao Exmo. Sr. Doutor Juiz Federal das Execuções Penais em Santo André/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de LUDMILA TLACH, residente na Rua José Albano, 85, Jd. Bela vista, e Rua Adolfo Bastos, 1118 ou 1158, apto. 132, Vila Bastos, ambos em Santo André/SP, a fim de que: 1. seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 01 (um) ano, ou 365 horas, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 05 (cinco) cestas-básicas, a serem entregues a entidade assistencial idônea, cujo valor deverá ser definido em audiência. 3. efetue o pagamento da pena de multa, no valor de R\$ 139,18, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em 10 (dez) dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 6708

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011785-11.2006.403.6181 (2006.61.81.011785-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X MANUEL CUNHA LACERDA(MT007598 - MARCOS ALEXANDRE COELHO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO) X CLEIDE APARECIDA SALVADOR(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais. Ressalto que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça.

0000355-86.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-50.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WESLEY GLAUBER PEREIRA DA SILVA(PR040738 - DANILO LEMOS FREIRE E PR037941 - THIAGO

FERNANDO GREGORIO)

Sem prejuízo da posterior juntada aos autos das informações criminais requisitadas às fls. 536/537, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais. Ressalto que o prazo para o defensor constituído contará da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça.

0003173-11.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015512-07.2008.403.6181 (2008.61.81.015512-6)) JUSTICA PUBLICA X RUBENS CARVALHO DE ALMEIDA(AM001240 - ANTONIO GONCALVES DA COSTA E AM005750 - ANTONIO JOSE BARBOSA VIANA) X LYEDA LIMA DO NASCIMENTO(AM001240 - ANTONIO GONCALVES DA COSTA E AM005750 - ANTONIO JOSE BARBOSA VIANA) X EDY CARLOS NERES DA SILVA(SP241567 - ADILSON JOSE DA SILVA)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais.

0001860-10.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X ROSANGELA APARECIDA JACINTHO PEREIRA X JOSE UILSON PEREIRA(SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO E SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA

Em face da certidão de fls. 597, intime-se novamente, via publicação, a defesa dos réus Rosangela e José Uilson, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

Expediente Nº 6726

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007555-13.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) LEANDRO COSTE(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV E SP296045 - AUDIR APARECIDO BENTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Indefiro o pedido do requerente de fls. 330/331, eis que notadamente intempestivos. Ademais disso, não há que se falar em aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0016194-31.2015.403.0000, em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, eis que não fora concedido qualquer efeito suspensivo ao referido recurso. Cumpra-se a r. decisão de fl. 327, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se. São Paulo, 15 de outubro de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPÍ Juíza Federal Substituta

INQUERITO POLICIAL

0014130-66.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAIR ANTONIO TELINI JUNIOR(RJ123339 - IGOR ROMAO DE AZEVEDO)

Fls. 78/93: mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

0011996-32.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO VINICIUS LOPES MARCZYKOSKI(RS089500 - HENRIQUE DA ROSA SAIBRO)

Recebo o Recurso em Sentido Estrito, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 43, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 44/45, em seus regulares efeitos. Intime-se o recorrido para constituir defensor, para tomar ciência da sentença de fls. 35/40, bem como para apresentar as contrarrazões ao Recurso ora recebido dentro do prazo de 02 (dois) dias, conforme art. 588 do Código de Processo Penal, devendo o mesmo ser cientificado de que passado este prazo, sem manifestação, este Juízo nomeará Defensor Público Federal para representá-lo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000694-31.2000.403.6181 (2000.61.81.000694-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X MIZAEEL GIMENEZ GARCIA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X GINO BRANCATELLI(Proc. JOSE BORIS DAVIDOFF NETO OAB/MS477)

Recebo o Recurso em Sentido Estrito, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 504, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 505/514, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 497/499, bem como para apresentar as contrarrazões ao Recurso ora recebido dentro do prazo de 02 (dois) dias, conforme art. 588 do Código de Processo Penal.

0006105-21.2001.403.6181 (2001.61.81.006105-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X SALTIEL DANIEL COHEN(PR028683 - HELIO IDERIHA JUNIOR E PR057290 - ANDRE FELIPPE JORGE DA SILVA E PR066741 - LUCEIA APARECIDA ALCANTARA DE MACEDO E SP307790 - PAULO HENRIQUE DE CAMPOS) X ROGERIO ROBERTO DA SILVA(SP096957 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA FILHO)

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal em face da sentença proferida às fls. 1527/1528, que declarou extinta a punibilidade do réu. Argumenta que a sentença condenatória proferida às fls. 1497/1505, que condenou o réu à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, mais 20 (vinte) dias- multa por violação ao art. 1º, inciso II, da lei 8.137/91, estaria evadida de erro material, pois considerou o intervalo de pena preceituado no art. 2º da lei n. 8.137/90, ao invés do artigo 1º. Assim, tendo sido a extinção da punibilidade pela prescrição calculada com base em pena materialmente errada, deve ser esta anulada. DECIDO. O Rese ora interposto não pode ser processado, sequer conhecido. A leitura das razões recursais permite verificar que o Ministério Público Federal não se insurge contra a sentença de extinção de punibilidade, mas sim contra a sentença de mérito, buscando alterar a pena aplicada, o que jamais poderia ocorrer nesse momento em razão do princípio da proibição à reformatio in pejus, mesmo constatando-se a existência de erro material. Conforme certificado à fl. 1525, a sentença condenatória de mérito transitou em julgado para acusação e defesa, não tendo sido interposto recurso de apelação. Com efeito, o trânsito em julgado para ambas as partes impede a interposição de recursos, sendo que os únicos meios de impugnação cabíveis seriam as ações autônomas (revisão criminal ou habeas corpus), as quais, mesmo assim, encontrariam vedação por ofensa à proibição da reformatio in pejus, uma vez que agravariam a situação do condenado. Sobre o tema cito: Se é certo que, no processo civil, erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, até ex officio, conforme preceitua o art. 463, inc. I, do Código de Processo Civil, é diverso o sistema que informa o processo penal, em cujo âmbito não consta preceito idêntico nem análogo e, como princípio cardeal, vige a proibição de reformatio in pejus. (HC 83.545/SP, STF, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 03.03.06) Desta forma, deixo de admitir o recurso interposto pelo Parquet, determinando o arquivamento dos autos, após a ciência das partes. Intimem-se.

0004135-15.2003.403.6181 (2003.61.81.004135-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X ZHANG YU WEN(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

Sentença Tipo EVistos. ZHANG YU WEN, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, por violação às normas do artigo 334, caput, do Código Penal c.c. artigo 10, 2º, da Lei nº 9.437/97. Segundo a inicial, em 05 de junho de 2003, o réu teria sido preso em flagrante delito por policiais federais, eis que tinha em depósito arma de fogo, de uso proibido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta, ainda, que a arma supostamente era mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada da devida documentação legal. A denúncia foi recebida em 20 de junho de 2003 (fl. 48). A seguir, o Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia, imputando ao réu ZHANG a conduta descrita no artigo 304 c.c. artigo 299, ambos do Código Penal, eis que ele teria inserido declarações falsas em documento verdadeiro, tendo tal aditamento sido recebido em 27 de novembro de 2003 (fl. 162). Foi decretada a prisão preventiva do acusado (fl. 180), com a expedição de mandado de prisão (fl. 183). Em 30 de julho de 2007, foi proferida a sentença que julgou parcialmente procedente a presente ação a fim de absolver o réu ZHANG do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, bem como para condenar o réu ZHANG à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e a 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, por ter violado as normas do artigo 304 c.c. artigo 299, ambos do Código Penal, por duas vezes em concurso formal (artigo 70 do Código Penal), e por estar incurso no artigo 10, 2º, da Lei nº 9.437/97, na forma do artigo 69 do Código Penal. Foi, ainda, mantida a prisão preventiva do réu (fls. 419/429). Foi expedido novo mandado de prisão, em decorrência do decreto condenatório (fl. 432). À fl. 446, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido aos 13 de agosto de 2007, e para a defesa, ocorrido em 17 de setembro de 2007. É o breve relatório. Decido. Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo. Destaco, ainda, que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo - que também deve ser aplicado ao caso em tela). Verifico, ainda, que na hipótese de concurso material de crimes, o cômputo do prazo prescricional regula-se pela pena imposta na sentença para cada crime, de forma isolada, conforme disposto no artigo 119 do Código Penal e Súmula 497 do STF. Assim, passo a analisar a situação de cada um dos delitos de forma individualizada. Artigo 10, 2º, da Lei nº 9.437/97 O réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, operando-se a prescrição em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Todavia, referido lapso deve ser computado pela metade, já que o acusado contava com menos de 21 (vinte e um) anos de idade ao tempo do crime, conforme previsão do artigo 115 do Código Penal, uma vez que nasceu em 22/12/1982 e o crime foi consumado em 05/06/2003. Deste modo, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (20 de junho de 2003) e a prolação da sentença condenatória (30 de julho de 2007), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º, do Código Penal. Artigo 304 c.c. artigo 299, ambos do Código Penal No tocante ao delito de uso de documento ideologicamente falso, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão. No cômputo do prazo prescricional exclui-se o acréscimo decorrente do concurso formal, conforme disposto no artigo 119 do Código Penal e Súmula 497 do STF. No caso dos autos, exclui-se o acréscimo de 03 (três) meses, restando a pena-base de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, operando-se, assim, a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: HABEAS CORPUS - PACIENTE CONDENADO COMO INCURSO NOS ARTIGOS 206 E 171 DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO DAS

PORÇÕES DE AUMENTO RELATIVAS AO CRIME CONTINUADO E AO CONCURSO FORMAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - NOTÍCIAS ACERCA DA CONDIÇÃO DE SAÚDE DO PACIENTE: INOVAÇÃO - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus impetrado com o objetivo de viabilizar a extinção da punibilidade do paciente pela prescrição da pretensão punitiva estatal das porções de aumento relativas ao crime continuado e ao concurso formal. 2. O paciente foi condenado pela prática do crime de aliciamento para o fim de emigração previsto no artigo 206 do Código Penal e estelionato continuado previsto no artigo 171 e 71 do Código Penal, em concurso formal (CP, art. 70), à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de reclusão. 3. Os fatos imputados ao paciente ocorreram em fevereiro de 2000, a denúncia foi recebida em janeiro de 2006, tendo sido a sentença condenatória publicada em setembro de 2010, com trânsito em julgado para a acusação em 08.10.2010 e para a defesa em 24.10.2010. 4. Para efeitos de contagem do prazo prescricional, deve-se considerar a pena aplicada na sentença condenatória transitada em julgado, nos termos do artigo 110 e parágrafos do Código Penal. 5. Na hipótese de concurso de crimes, o cálculo da prescrição regula-se pela pena imposta na sentença para cada crime, de forma isolada, não se computando o acréscimo decorrente do concurso ou continuação, conforme o disposto no artigo 119 do Código Penal e a Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal. 6. Tendo em vista que a pena em concreto corresponde a 2 (dois) e 8 (oito) meses, o prazo prescricional passa a ser de 8 (oito) anos, nos termos do disposto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Não transcorrido o lapso temporal necessário entre os marcos interruptivos para a configuração da prescrição. 7. Notícias trazidas aos autos pelo impetrante (fls. 87/102) a respeito da condição de saúde do paciente, portador do vírus HIV que estaria sem medicação adequada no cárcere, representam inovação no âmbito deste mandamus e por isso não podem ser aqui tratadas como causa de pedir. 8. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, HC 00049077620124030000 HC - HABEAS CORPUS - 48615, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, data da decisão 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012, v.u.) Todavia, referido lapso deve ser computado pela metade, já que o acusado contava com menos de 21 (vinte e um) anos de idade ao tempo do crime, conforme previsão do artigo 115 do Código Penal, uma vez que nasceu em 22/12/1982 e o crime foi consumado em 05/06/2003. Deste modo, considerado o decurso de mais de 02 (dois) anos entre o recebimento do aditamento da denúncia (27 de novembro de 2003) e a prolação da sentença condenatória (30 de julho de 2007), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º, do Código Penal. Em face de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ZHANG YU WEN, filho de Zhang Shi Fa e Yang Yong Xian, nascido em 22/12/1982, natural da China, pela prática dos delitos descritos no artigo 304 c.c. artigo 299, ambos do Código Penal, por duas vezes em concurso formal (artigo 70 do Código Penal), e no artigo 10, 2º, da Lei nº 9.437/97, na forma do artigo 69 do Código Penal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110 1º, e 115, todos do Diploma Penal. Expeça-se contramandado de prisão, com urgência. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 09 de outubro de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0007613-94.2004.403.6181 (2004.61.81.007613-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JULIO DE SOUZA MELLO JUNIOR(SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME) X IDALINA DE OLIVEIRA X GENY SOARES DE MATTOS

Vistos. Fls. 1270/1278: Trata-se de requerimento de concessão de prisão domiciliar formulado pelo réu JÚLIO DE SOUZA MELLO JUNIOR. Sustenta o requerente que não obstante ter sido condenado a pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão em regime inicial semiaberto, o mesmo se encontra detido no regime fechado. Alega, ainda, que é portador de transtorno bipolar e diabetes. Desta feita, diante de tais fatos requer seja concedido o benefício de cumprir a pena em prisão domiciliar. É o relatório. Decido. De início, imperioso consignar que não compete a este juízo da condenação decidir sobre a alteração do regime de pena fixado na sentença condenatória transitada em julgada. Isto porque questões relativas à concessão de benefícios durante o cumprimento da pena, condicionado ao preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos como no caso em apreço, compete ao juízo das execuções criminais, nos termos do art. 66, inciso III, da lei 7.210/84. Outrossim, tendo em vista que o réu ainda se encontra acautelado na custódia da polícia federal, determino a expedição de ofício, com urgência, à autoridade federal competente solicitando informações sobre o prazo estimado para a disponibilidade da vaga do condenado no regime semiaberto. Com a resposta, venham os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Publique-se.

0003885-40.2007.403.6181 (2007.61.81.003885-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADÉ E SP092081 - ANDRÉ GORAB E SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS) X ALZERINO FRAUZINO PEREIRA

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 1250/1251, após ter sido rejeitado os embargos de declaração do órgão ministerial, certificado a fl. 1284, em que o Ministro JORGE MUSSI do Superior Tribunal de Justiça, declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao réu na inicial, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, determino que: Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na dis-tribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu HENRIQUE CONSTANTINO. Intimem-se as partes.

0006169-21.2007.403.6181 (2007.61.81.006169-3) - JUSTICA PUBLICA X FABIO ASDURIAN(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 743/746, certificado a fl. 749, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento à apelação do réu FÁBIO ASDURIAN, mantendo-se assim, a sentença de 1º Grau, que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/10/2015 336/556

condenou o réu, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de FÁBIO ASDURIAN, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Juri e das Execuções Penais. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Intimem-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu FÁBIO ASDURIAN. Intimem-se as partes.

0011017-12.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS PINTO(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)

Trata-se de pedido ministerial, no sentido de suspensão do feito e do respectivo curso prescricional, por conta da notícia da adesão do réu ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 (fl. 352/353), inobstante já tenha sido proferida sentença condenatória do réu (fl. 310/312 e 318). Irresignadas, ambas as partes apresentaram os respectivos Recursos de Apelação (fl. 321/330 e fl. 343). Decido. Ofício proveniente da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 405) deixa entrever que o pedido de parcelamento efetuado pelo réu encontra-se sobrestado tão somente por questões internas do próprio órgão, fato este que não pode resultar em prejuízo ao réu, pois apesar da redação legal do art. 68 da lei. 11.941/09 preceituar que se suspenderá a pretensão punitiva dos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, não pode tal fato ensejar abuso por parte do órgão estatal na resolução das pendências administrativas em um prazo razoável. De início, cumpre ressaltar que a Lei n. 10.684/2003, em seu artigo 9º, autorizou a suspensão da pretensão punitiva estatal mediante adesão do contribuinte ao parcelamento, no caso de crimes de natureza fiscal, aqueles previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº. 8.137/90 e artigos 168-A e 337-A do Código Penal. O mesmo diploma previu a extinção da punibilidade dos referidos crimes nas hipóteses em que a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuasse o pagamento integral dos débitos. Atualmente, vige o artigo 2º da Lei n. 12.996/14, que concedeu prazo até 15º (décimo quinto) dia após a publicação da lei 13.043/14, a qual se deu em 13 de Novembro de 2014, proveniente da conversão da Medida Provisória 651/14, para efetuar a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (Refis da crise): Art 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória n. 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12º do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 4º As antecipações a que se referem os incisos I a IV do 2º deverão ser pagas até o último dia para a opção, resguardado aos contribuintes que aderiram ao parcelamento durante a vigência da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, o direito de pagar em até 5 (cinco) parcelas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e II - os valores constantes do 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. 7º Aplicam-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Exatamente em decorrência da referida lei, o réu requereu a inclusão dos débitos objeto da peça acusatória em programa de parcelamento, isso em 17 de dezembro de 2013 (fl. 354). Todavia, conforme se verifica do ofício proveniente da Procuradoria da Fazenda Nacional juntado aos autos à fl. 405, o pedido de parcelamento se encontra pendente, cuja consolidação está prevista para abril de 2016. Destarte, entendo que a ausência de consolidação do parcelamento, por si só, não tem o condão de impedir a suspensão do feito nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/09. Isto porque o mecanismo da lei n. 12.996/14 confere a adesão ao programa efeito similar ao da homologação, conforme se dessume dos arts. 2º e 3º da referida, segundo os quais, após a adesão e enquanto não consolidada a dívida, deverá o contribuinte calcular e recolher mensalmente o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, o que será exigido por ocasião da homologação. Assim, exige-se desde logo a regularidade dos pagamentos pelo contribuinte, até como condição necessária à futura homologação, sendo que, caso esteja esse de fato promovendo os pagamentos terá efetuado todos os atos que lhe cabiam à consolidação do parcelamento, não podendo ser prejudicado em virtude da demora da Administração. Na espécie, o réu formulou o pedido de parcelamento na data prevista pela lei (fl. 354), assim como juntou comprovantes de recolhimentos realizados até à época da petição juntada (fls. 354/367). Destarte, tendo em vista que o efetivo

parcelamento não ocorreu exclusivamente em razão da mora da administração, mormente pelo fato de haver nos autos elementos indicativos do pedido e do pagamento das prestações, deve-se decretar a suspensão do processo, assim como do prazo prescricional, como providência ad cautelam. Neste sentido, cito o seguinte precedente: PENAL. PROCESSO PENAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI 8.137/90. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTS. 299 E 304 CP. ABSORÇÃO. PEDIDO DE INCLUSÃO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. (...). 4. O fato de o parcelamento estar em fase de consolidação não prejudica o contribuinte, que promoveu todos os atos necessários à consolidação do acordo de parcelamento, pois se trata de mora administrativa. (TRF1, Rese 503990220094013800, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte: E-DJF1, Data: 08/07/2011, Página: 115). Grifos nossos. Já no que concerne à realização do pedido após a decretação da sentença condenatória, não há óbice por parte da jurisprudência, vejamos: RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 1.º, I, DA LEI 8.137/90. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO OPERADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SEDE DE HABEAS CORPUS. INCLUSÃO DA EMPRESA NO REFIS. DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DOS DÉBITOS PARCELADOS. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.º, 11, C.C. OS ARTS. 68 E 69, TODOS DA LEI N.º 11.941/09. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Pela análise conjunta dos arts. 1.º, 11, 68 e 69, todos da Lei 11.941/09, tem-se que é necessária a comprovação de que o débito objeto de parcelamento diga respeito à ação penal ou execução que se pretende ver suspensa. Ou seja, a mera adesão da empresa ao Programa de Recuperação Fiscal não implica suspensão da pretensão punitiva estatal ou pretensão executória. 2. O fato de tratar-se de execução, ou seja, de já ter havido o trânsito em julgado da condenação, não impede que haja a suspensão do feito, desde que comprovado, da mesma forma, que os débitos objeto de parcelamento guardem relação com aquele. Isso porque, sendo possível a extinção da punibilidade a qualquer tempo, nos termos do art. 69 da Lei 11.941/09, na hipótese de haver o pagamento integral do débito tributário, tem-se, pela lógica, como sendo perfeitamente admissível não só a suspensão da pretensão punitiva, mas também da pretensão executória, em caso de concessão do parcelamento instituído pela referida legislação. (...) Grifos Nossos (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, REsp 1234696 / RS (2011/0026453-8), DJe 03/02/14). Portanto, diante do acima exposto, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/09, suspendo a pretensão punitiva e a respectiva prescrição neste caso, com a consequente suspensão do andamento processual. De se ressaltar que a prévia interposição dos Recursos de Apelação por ambas as partes não impede o deferimento do pedido ora analisado, haja vista que os recursos se submetem ao Princípio da Voluntariedade que, no caso em concreto, não mais se verifica, tal qual se constata pelos requerimentos realizados pelas próprias partes para que se suspenda o processo (p. 352/353 e 408). Cuide a secretaria para que se atenda o pedido do órgão acusatório para que se oficie à Procuradoria da Fazenda Nacional, semestralmente, indagando acerca de informações atualizadas do parcelamento. Intimem-se as partes.

0003484-24.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JASON PAULO DE OLIVEIRA (SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO)

Diante do quanto informado pela defesa às fls. 664/665, determino a expedição de novo mandado de intimação, a ser cumprido prioritariamente no novo endereço comercial do acusado, tendo em vista ser onde pode ser encontrado com mais facilidade. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que, querendo, compareça em cartório acompanhado do réu JASON PAULO DE OLIVEIRA, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de ser intimado da sentença e retirar uma cópia. Caso o mandado retorne negativo e, decorrido o prazo o réu e seu defensor não tenham comparecido nesta Secretaria, demonstrando desinteresse pela intimação pessoal, será considerada a intimação feita por meio de edital, conforme certificado às fls. 661/663. Ultimadas as providências acima, devolvam-se os autos para a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal.

0007676-41.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-26.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X MELCIADES DANIEL BRIZUENA X RONNIE LOUREIRO DE SANTANA X HIGINIO PRADO DE NORONHA FILHO X CESAR AUGUSTO RIBAS X ROBSON HOOD PEREIRA LIMA (AC000921 - RICARDO AMARAL)

Intime-se a acusação e a defesa do réu ROBSON HOOD PEREIRA LIMA do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 1035/1038vº, certificado a fl. 1193, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento à apelação do réu ROBSON HOOD, mantendo-se assim, a sentença de 1º Grau, que condenou o réu, pela prática do delito previsto no artigos 33, caput e 35, c.c. art. 40, I todos da Lei 11.343/06 em concurso material, à pena de 09 (nove) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 1.437 (mil quatrocentos e trinta e sete) dias-multa, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Encaminhe-se cópia dos Acórdãos proferidos, bem como do respectivo trânsito em julgado à VEC e à Penitenciária de Andradina/SP a fim de tornar a Guia de Recolhimento 45/2013 definitiva. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 46,66 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição tão somente em relação ao réu ROBSON HOOD. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu ROBSON HOOD PEREIRA LIMA. Após, sobreste-se o feito em Secretaria a fim de aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes.

0008611-47.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000024-51.2004.403.6181 (2004.61.81.000024-1)) JUSTICA PUBLICA (Proc. ANA LETICIA ABSY) X FABIO MEIRELES ORIQUES (SP084187 - ROMEU GERALDO DA SILVA)

Sentença tipo EVistos. A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia em desfavor de FÁBIO MEIRELES ORIQUES, como incurso na pena do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2015 338/556

art. 312, 1º, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Tendo em vista que o denunciado preenchia os requisitos legais, designou-se audiência, nos termos no art. 89 da Lei nº 9.099/95, na qual, após apresentada a proposta de suspensão condicional do processo, e a aceitação dos termos propostos pelo denunciado (fl. 438), foi determinada a suspensão condicional do processo, assim como do prazo prescricional, mediante cumprimento das condições impostas. À fl. 504, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do denunciado em razão do cumprimento integral das condições. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Conforme verificado às fls. 454/457, 460/461, 468/470, 492/496 e o Apenso de Antecedentes, o denunciado cumpriu integralmente as condições da suspensão condicional do processo, nos termos propostos. Desta forma, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade nos termos do art. 89, 5, da Lei 9.900/95. C. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FÁBIO MEIRELES ORIQUES, brasileiro, portador do RG nº 27.395.718-1, CPF 273.121.178-48, pela eventual prática do crime previsto no do art. 312, 1º, c/c art. 29, ambos do Código Penal, em relação aos fatos investigados nestes autos, nos termos do art. 89, 5, da Lei 9.900/95. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 20 de outubro de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0015272-42.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO JOSE DOS SANTOS(SP107792 - JOAO BATISTA VIANA)

SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de REINALDO JOSÉ DOS SANTOS, como incurso nas penas do artigo 171,3 do Código Penal. Segundo consta da inicial, no dia 02 de março de 2004, o denunciado REINALDO, então carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, teria requerido sua inclusão na Progressão de Incentivo Escolar da referida empresa, por ter supostamente concluído o ensino médio. Para instruir referido pedido, teria apresentado histórico escolar de curso de 2º grau expedido em tese pela Escola Estadual Dr. Geraldo Campos Moreira, vinculada à Secretaria de Estado da Educação (fls. 20/21), documento que posteriormente se comprovou ser falso. Conforme a inicial acusatória, o denunciado teve por objetivo aproveitar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da ECT, que oferecia incentivo monetário aos empregados que concluíssem nível superior àquele exigido pelo cargo que ocupavam. Consta ainda que, com base na documentação apresentada, o acusado logrou receber valores decorrentes da Progressão de Incentivo Escolar entre 01/08/2004 e 24/09/2010, no valor total de R\$6.027,87 (seis mil e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos-fl. 110). A denúncia (fls. 121/122), acompanhada dos autos de Inquérito Policial (fls. 02/118), foi recebida em 28.11.2013 (fls. 123/124). Devidamente citado (fl. 198), o réu constituiu advogado para atuar em sua defesa (fl. 182), apresentando resposta à acusação às fls. 173/181. Às fls. 199/200, diante da ausência de alegação de nulidades, este juízo rejeitou a absolvição sumária do réu, designando audiência de instrução e julgamento. Realizada a audiência aos 23 de abril de 2015, procedeu-se ao interrogatório do réu, conforme fls. 213/215 e mídia audiovisual de fl. 214. Na fase do artigo 402 do Código Penal as partes nada requereram, fl. 215. Em sede de memoriais o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, afirmando estar provada a autoria e materialidade do crime, fls. 217/220. A defesa apresentou memoriais às fls. 235/237, pugando pela absolvição do réu sob o argumento de ausência de dolo, pois este seria vítima da instituição de ensino, pois acreditou na veracidade do curso de curta duração oferecido. As informações sobre os antecedentes criminais dos acusados foram juntadas em apenso. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A conduta imputada ao réu está descrita no art. 171, 3º, do CP, verbis: Art. 171: Obter para si, ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público, ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Quanto à materialidade, esta é inconteste. Às fls. 20/22, constam os documentos utilizados: Histórico escolar e certificado de conclusão de ensino médio supostamente emitidos pela instituição de ensino Prof. Dr. Geraldo Campos Moreira. À fl. 12 consta e-mail encaminhado por Bruno Matteussi Gonçalves, agente de Organização Escolar na Secretaria de Estado de Educação, informando que o registro de matrícula oposto no documento pertenceria a pessoa diversa do réu, concluindo ser falso o Histórico Escolar em nome de REINALDO. Há nos autos, ainda, Ofício emitido pelo diretor da escola Prof. Dr. Geraldo Campos Moreira noticiando que o Histórico Escolar de 02º Grau, assim como o certificado de conclusão de 02º Grau em nome de REINALDO JOSÉ SANTOS seriam nulos por inautenticidade (fl. 19). Além disso, consta dos autos requerimento formulado pelo réu solicitando sua inclusão no programa de incentivo escolar da ECT, afirmando ter concluído o ensino médio (fl. 08). Por fim, o ofício de fl. 110 emitido pelo Consultor Jurídico da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos informa que REINALDO recebeu indevidamente valores decorrentes da Progressão de Incentivo Escolar no período de 01.08.2004 à 24.09.2010, totalizando a importância de R\$ 6.027,87 (seis mil, vinte e sete reais e oitenta e sete centavos). Dessa forma, não resta dúvida acerca da materialidade do delito de estelionato. Quanto à autoria e o dolo, estes também restam inconteste. É certo ter sido o acusado o subscritor do requerimento de Progressão de Incentivo Escolar, assim como a pessoa que instruiu tal requerimento com os documentos falsos, conforme reconheceu o próprio réu reconheceu no documento de fls. 09/11. Ademais, ouvido em Juízo, o acusado também admitiu ter apresentado pedido de sua inclusão no Programa de Incentivo Escolar da ECT acompanhado de histórico e conclusão de ensino médio falsos. No entanto, negou o aspecto subjetivo do tipo, afirmando não ter agido com consciência acerca da falsidade dos documentos, nem com o intuito de induzir ou manter a ECT em erro mediante meio fraudulento. Em interrogatório, declarou ter cursado até o 1º grau completo através do SENAI. Que o 02º grau teria concluído através desse curso, o qual disponibilizava apostilas para serem estudadas em casa. Afirmou ter estudado o conteúdo por três meses, depois feito apenas uma prova e, assim, concluído o ensino médio. Disse que nunca frequentou qualquer sala de aula. Acreditava que tal curso era legal. Apenas realizou tal curso porque à época sua chefia exigia a conclusão do segundo grau para os funcionários dos Correios e, caso contrário, poderia ser demitido. Em razão de sua idade avançada, problemas com o álcool e até mesmo por ser desgastante, nunca conseguiu frequentar a escola para concluir o ensino médio, pois não tinha pique, motivo pelo qual preferiu apenas estudar as apostilas no referido curso rápido. Disse que o nome da escola era Pirâmide e teria pagado a quantia de R\$300,00 (trezentos reais) para o curso do segundo grau completo. Indagado pela magistrada sobre a contradição de não ter frequentado qualquer aula enquanto, segundo o histórico de fl. 20 constar, teria assistido 1250 horas-aula, respondeu que de fato não frequentou qualquer sala de aula, mas acreditou que o documento era válido, sendo as informações relativas à

carga horária mera formalidade. Após apresentar tais documentos passou a receber 5% a mais no valor do seu salário. Só tomou conhecimento acerca da falsidade quando a ECT lhe informou. Disse que no próprio Correio eram oferecidos cursos do segundo grau, porém nunca conseguiu frequentar. Chegou a entrar na escola estadual, realizando sua inscrição para cursar o segundo grau, porém não conseguia frequentar as aulas e concluir o curso. Disse que nunca questionou a escola sobre o curso ser de forma tão rápida ou se era reconhecido pelo Instituto de Educação. Se soubesse de qualquer irregularidade não teria feito o curso, acreditou que era válido, não tendo estranhado o curto período de 03 meses, nem o valor de apenas R\$ 300,00 (trezentos reais), mídia audiovisual de fl. 212. Em que pese a negativa do dolo, este também ficou demonstrado. O próprio réu disse em seu interrogatório que tentou frequentar por diversas vezes escola para cursar o segundo grau, mas, em função de sua idade avançada, problemas com o álcool e até mesmo por falta de pique, nunca conseguiu concluí-lo, alegando inclusive que frequentar aulas é bastante desgastante, sic. Ora, o próprio depoimento de Reinaldo em juízo demonstra que este possuía interesse em obter o documento de conclusão de ensino médio, tendo optado por buscar um meio mais fácil para tanto, em suposta escola que fornecia o certificado de conclusão do segundo grau exigindo apenas a leitura da apostilas em três meses, além da realização de uma única prova ao invés de frequentar às aulas de um curso regular. Aliás, o próprio réu demonstrou ter conhecimento de que, para obter o diploma de conclusão do segundo grau era obrigatória a frequência às aulas, pois afirmou que tentou por diversas vezes concluir o ensino médio em escola tradicional, mas nunca obteve êxito, pois achava a jornada escolar bastante desgastante e acabava sempre abandonando o curso. Assim, não é minimamente crível acolher a negativa de dolo de alguém que já concluiu o ensino fundamental e tentou frequentar o ensino médio em escola regular anteriormente, por diversas vezes, pois este sabia muito bem como funciona a sistemática de uma escola, sendo impossível acreditar que um curso que oferecesse leitura de apostilas em casa por um custo total de R\$ 300,00 (trezentos reais) sem frequência a qualquer aula equivalesse ao ensino médio atestado pelo MEC. Ora, o próprio réu declarou ter desistido de estudar porque não tinha pique para frequentar as aulas exigidas, ou seja, o réu não queria assistir aulas. Ademais, verifica-se do histórico escolar acostado aos autos às fls. 20/22 constar carga horária de 1250 horas/aula como supostamente realizada pelo réu sendo que, após indagado pela magistrada sobre tal divergência, não apresentou justificativa plausível sobre o fato de acreditar ser verdadeiro o referido documento, limitando-se a alegar acreditar tratar-se de mera formalidade do documento, o que não possui qualquer lógica. Outrossim, a versão da defesa no sentido inexistir vantagem econômica a ser aferida com a realização do curso do segundo grau carece de qualquer credibilidade. Conforme consta dos autos, o réu realizou de próprio punho requerimento referente à sua inclusão no programa de Progressão de Incentivo Escolar oferecido pela ECT, o qual oferecia incentivo monetário aos empregados que concluíssem o ensino médio. Aliás, em seu interrogatório afirmou que passou a receber 5% a mais sobre o valor do seu salário como benefício, em razão de apresentar o certificado de conclusão no segundo grau completo. Não prospera a alegação defensiva sobre inexistir provas de ter sido o réu o autor da adulteração ou falsificação do certificado de conclusão do segundo grau, pois tal fato é irrelevante no caso em apreço, o qual apura a ocorrência do crime de estelionato qualificado, não de falsificação de documento público. Finalmente, o fato de a Justiça Trabalhista ter reintegrado o réu ao trabalho, em função de entender que os fatos narrados nos autos não poderiam ser considerados justa causa para sua dispensa, não vincula este juízo criminal, haja vista tratar-se de esferas jurídicas autônomas e independentes entre si. Apesar de não constituir infração funcional, os requisitos caracterizadores do crime estão presentes, não havendo falar-se em vinculação. Dessa forma, não há dúvidas sobre a autoria e materialidade delitivas, sendo de rigor a condenação. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu REINALDO JOSÉ DOS SANTOS qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 171 3º, do Código Penal. Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. **RÉU REINALDO JOSÉ DOS SANTOS** 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação. B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu no apenso, considerando a Súmula 444 do STJ; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às consequências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, há causa de especial aumento relacionada à natureza da pessoa jurídica prejudicada, a ser considerada na fase própria, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto, para evitar a ocorrência de bis in idem; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. Em observância ao princípio da proporcionalidade, verifico incidir a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Isso porque, não obstante o réu tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, ou seja, afirmado acreditar ser válido o diploma, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações do réu de que efetivamente utilizou o documento. Logo, sendo a confissão um fato processual que gera um ônus para o réu (utilizado contra ele como elemento de prova), não seria justo que esta magistrada deixasse de conferir a esse o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante. Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com recentíssimo Enunciado de Súmula do STJ, número 545, de outubro de 2015, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). No entanto, deixa-se de reduzir a pena abaixo do piso legal, à luz da Súmula 231 do STJ, ficando a pena, nesta fase, estabelecida no mesmo quantum de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tornando a pena 01 definitiva em 01 (um)

ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 14 (catorze) dias- multa. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 uma vez verificada sua ocorrência. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada da acusada. Não havendo nos autos robusta referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deverá ser realizada em fase de execução. Na espécie, o acusado possui requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade previstos no art. 44 do Código Penal, mais adequada ao caso, embora aplicável, em tese, a hipótese de sursis prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, foi a pena-base aplicada no mínimo legal previsto pela norma incriminadora, em montante inferior a quatro anos, justamente pela inexistência de circunstâncias desfavoráveis, não se tratando de réu reincidente. Diante disso e considerando a disposição contida no art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais, além de prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Tratando-se de réu primário e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE. 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 23 de outubro de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPÍ Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6728

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002129-88.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-04.2003.403.6181 (2003.61.81.000980-0)) JUSTICA PUBLICA X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE (SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X OFELIA APARECIDA BUZOLIN (SP236866 - LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR E SP137555 - MICHELE CRISTINA LIMA LOSK COSTA E SP090115 - MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES E SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES E SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos do procedimento ordinário nº 0010790-83.2007.403.6109 pelo Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba, conforme se verifica às fls. 1505/1507, revogo a suspensão do processo e da prescrição determinada às fls. 1450/1451, devendo os autos retomarem seu regular andamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, a fim de que ratifiquem ou retifiquem os memoriais juntados às fls. 1153/1160 e 1440/1449, respectivamente. Após, intime-se a defesa das rés Heloisa de Faria Cardoso Corione e Ofélia Aparecida Buzolin, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Ressalto que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça.

0007561-20.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013357-26.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X FREDY IVAN CASTRO JIMENEZ (SP275741 - MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 13/10/2015)...Pela MMª. Juíza foi dito que: Homologo a desistência da oitiva da testemunha MARCOS. Defiro a juntada de substabelecimento, conforme acima requerido pela Defesa, anotando-se. Junte-se aos autos carta entregue pelo acusado FREDY nesta audiência. Deixe consignado que o réu mencionou em seu interrogatório dois cidadãos colombianos (CESAR AUGUSTO DUQUE VANEGAS e JUAN MANOEL MARIN), que seriam fornecedores importantes de drogas no esquema criminoso ora apurado. Igualmente o réu relatou situação de necessidade de cuidados médicos e eventualmente intervenção cirúrgica por problema no joelho direito, narrando que lhe teria sido negada assistência médica no Presídio. Em relação a tal fato, oficie-se ao Diretor da Penitenciária de Itai/SP solicitando esclarecimento acerca do estado de saúde do réu. Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, saem as partes intimadas partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários do(a) intérprete, o(a) qual ficou à disposição deste Juízo das 14:15 às 16:30 horas, devendo aumentar em 03 (três) vezes o valor a ser pago, conforme determinado no despacho de fl. 1571, pois, aplicável o parágrafo único, artigo 28, da Resolução N. CJF-RES-2014/00305. Nada mais.

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 15/10/2015)Pela MMª. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, saem as partes intimadas partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 3758

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001232-55.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA MARTINS CACADOR X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO X SAMUEL MARTINS PEDRO(SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP263515 - RODRIGO CESAR DE CAMARGO E SP266662 - ALEXANDRE BOMBONATO)

DESPACHO/DELIBERAÇÃO - Ofício nº 1935/15 Ante a anuência ministerial (fls. 352), defiro o requerimento de fls. 347, autorizando a acusada MARIA APARECIDA MARTINS CAÇADOR a se ausentar do país com destino a Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, no período compreendido entre os dias 03 a 13/11/2015, sem prejuízo de sua obrigação de comparecimento mensal perante a CEPEMA. Comunique-se a DELEMAF no Aeroporto Internacional de Cumbica, servindo cópia desta deliberação como ofício nº 1935/15. Intime-se a requerente na pessoa de seu I. Patrono, via Imprensa Oficial.

Expediente N° 3759

INQUERITO POLICIAL

0007289-21.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003384-08.2015.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVAM CARLOS MENDES MESQUITA(SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI E SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO E SP246819 - RUY ZOUBAREF DE OLIVEIRA) X CHARLES AMUZIE ORJI(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X TENORIO FERREIRA RODRIGUES(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X MARIANO AREVALO CACERES JUNIOR(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS) X AYRTON AZAMBUJA FILHO(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X RAFAEL ANTONIO LOPES CARVALHO(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO E SP222638 - ROBERTO COSTA DOS PASSOS) X JOSE EDUARDO NUNES DA SILVA(PR074169 - PAULO HENRIQUE MARTINS E PR074169 - PAULO HENRIQUE MARTINS) X MARIA DAS GRACAS GONCALVES BISPO(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X GERSON GONCALVES FREIRE(MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO) X JOSE ERIVALDO DE LIMA JUNIOR(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X REINALDO CARVALHO DE OLIVEIRA X JULIO CEZAR DE MENEZES GONCALVES X JOAO PAULO BARBOSA(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ E MS010425 - ROGER CHRISTIAN DE LIMA) X JOAO AIRES DA CRUZ X JOSE GERALDO RODRIGUES DA SILVA X JOSE JONAS CABRAL DA SILVA(SP123315 - JOAO DE OLIVEIRA FILHO) X THIAGO DE BRITO LOBAO X DOUGLAS DE BARROS DOS SANTOS(RJ070783 - NILTON DE LACERDA FILHO) X JORGE HISSASHI NAKUI(MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ E SP286204 - KELYSSON ESTEFANIO VILELA)

DECISÃO Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação da defesa prévia pelos seguintes réus, intimados pessoalmente: REINALDO CARVALHO DE OLIVEIRA (fl. 962), THIAGO DE BRITO LOBÃO (fl. 994), JOAO AIRES DA CRUZ (fl. 1002), JULIO CEZAR DE MENEZES GONCALVES (fl. 1070), DOUGLAS DE BARROS DOS SANTOS (fl. 1083) e JOSÉ JONAS CABRAL DA SILVA (fl. 1085) e não havendo notícia da regular constituição de defensor particular para a presente ação penal,

NOMEIO a Defensoria Pública da União para a defesa dos acusados, abrindo-se vista com urgência para que seja apresentada a peça defensiva no prazo legal. Não conheço da defesa apresentada às fls. 795/796, por causídico supostamente constituído pelo réu DOUGLAS DE BARROS, eis que, embora intimado, não apresentou instrumento de mandato. O réu, posteriormente intimado pessoalmente (fls. 1083) também não ratificou a eventual constituição do advogado. Observo que os defensores constituídos nestes autos pelos réus CHARLES AMUZIE ORJI (fl. 445) e MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES BISPO (fl. 789) - Dra. Telma Regina da Silva - OAB/SP 162.954, bem como por JOSÉ ERIVALDO DE LIMA JÚNIOR (fl. 791 e certidão de fl. 886) - Dr. Renato Sousa Fonseca - OAB/SP 301.540, intimados por publicação (fl. 1075), deixaram, injustificadamente, de apresentar a defesa prévia. Assim, determino a publicação nominal do presente para que os respectivos causídicos se manifestem, em caráter de urgência, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de comunicação do fato ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, sem prejuízo da eventual aplicação de multa por abandono da causa. Vencido o prazo e não havendo a regularização do ato defensivo, expeça-se mandado de intimação pessoal dos réus para que constituam novo defensor para apresentação da defesa prévia no prazo legal, em razão do descumprimento pelos defensores constituídos. Certifique a Secretaria acerca do cumprimento das tentativas de intimação do réu José Eduardo Nunes da Silva, o qual se encontra possivelmente foragido e com mandado de prisão preventiva em aberto. Sendo negativas as intimações, providencie-se a citação por edital nos termos já deliberados nestes autos. Traslade-se cópia de fls. 858/859 e 1131/1139 ao procedimento de quebra de sigilo de nº 0003384-08.2015.403.6181. Adote a Secretaria as diligências necessárias para a inclusão dos patronos constituídos pelo réu José Geraldo Rodrigues da Silva (fls. 1167) no sistema processual, bem como, providencie-se junto ao SEDI a correção do nome do réu JUNIOR TAKESHI NAKUI. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2653

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0007347-24.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003332-06.2012.403.6120) ROSALVO RIBEIRO DA SILVA NETO (SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR) X JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO SP

Trata-se de exceção de incompetência apresentada por ROSALVO RIBEIRO DA SILVA NETO, relativamente à ação penal nº 0003332-06.2012.403.6120, por meio da qual requer o reconhecimento da incompetência material deste Juízo, com o decorrente declínio para a Justiça Estadual (fls. 02/08). Argumenta que, inobstante as alegações da denúncia, a conduta do réu teve projeção apenas no âmbito de particulares, possuindo elementos da prática do crime de estelionato. Desse modo, a tipificação que lhe deveria ser atribuída, em tese, seria a do artigo 171 do Código Penal, no caso concreto passando à competência de uma das varas de Ibitinga da Justiça do Estado de São Paulo. O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência deste Juízo, posto que a Lei nº 7.492/86 possuiria figuras que tratam de fatos típicos semelhantes ao do estelionato previsto no Código Penal (fls. 14/15), sendo mais específica e adequada à situação ora posta em juízo, pois teria havido ofensa não só a particulares como também à higidez do Sistema Financeiro Nacional. Decido. O artigo 109, VI, da Constituição Federal prevê: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; A Lei nº 7.492/1986, por sua vez, prevê, em seu artigo 26, que a ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal. Expõe a peça acusatória que, entre 2002 e 2009, os denunciados, ao operarem as empresas Newfact Fomento Mercantil Ltda., Newcash Cobranças Ltda. e Cazzo Empreendimentos Imobiliários Ltda., captaram recursos de terceiros em moeda nacional, supostamente para realizar investimentos financeiros sob a promessa de rendimentos muito acima dos oferecidos usualmente pelo mercado, apropriando-se dos valores recebidos e assim lesando diretamente dezenas de investidores e o Sistema Financeiro Nacional. Segundo o que consta nos autos, aos investidores, residentes em sua maioria na cidade de Ibitinga, ROSALVO e EUCLIDES ofereciam serviços de investimento, prometendo ganhos financeiros que atingiriam entre 1% e 3% mensais, emitindo, como garantia do valor dado em contratações meramente verbais, notas promissórias e cheques que nunca chegaram a ser resgatados. Desse modo, os denunciados captavam valores que não devolviam aos investidores, movimentando uma estrutura fraudulenta

organizada, em que o contato com as possíveis vítimas se dava pessoalmente e de maneira informal. Dessa forma, os agentes foram denunciados pela prática dos crimes que se consubstanciam em: a) operar instituição financeira sem autorização da Comissão de Valores Mobiliários e do Banco Central do Brasil; e b) se apropriar de dinheiro captado de dezenas de investidores por meio de falsos investimentos, em valores que atingem milhões de reais; Baltazar Junior, em sua obra Crimes Federais (São Paulo: Ed. Saraiva, 2014; 9ª edição; p. 662) leciona sobre a apropriação indébita financeira que: A forma básica do caput consiste em uma forma especial de apropriação indébita, objeto do art. 168 do CP (TRF2, AC19995101046687-8, Abel Gomes, 1ª T., u., 12.7.06), em relação à primeira figura, que também apresenta traços comuns com o delito de peculato próprio (CP, art. 312, caput) nas modalidades de peculato-apropriação e peculato-desvio, representadas, respectivamente, pelos verbos nucleares apropriar-se e desviar. Já em relação ao artigo 16 da Lei nº 7.492/86, diferentemente do alegado pelo réu nesta exceção, fazendo remissões o doutrinador destaca que o bem jurídico protegido pelo tipo penal seria tanto o Sistema Financeiro Nacional quanto os consumidores, a poupança popular e a fé pública, enquanto que o sujeito passivo seria o Estado, como interessado no regular funcionamento do sistema financeiro (op.cit. pp. 689/690). Além disso, consoante exposto na decisão de fls. 823/825 dos autos principais (reg. nº 0003332-06.2012.403.6181), cujos fundamentos são aqui ratificados, este Juízo reconheceu nas condutas narradas na denúncia a existência de tipicidade aparente e justa causa, ou seja, lastro probatório mínimo de materialidade e autoria, entendendo adequado, em relação ao excipiente e ao corréu EUCLIDES DE AMORIM JÚNIOR, o enquadramento, em princípio, das figuras típicas dos artigos 16 c.c. 1º, caput, e 5º da Lei nº 7.492/86 c.c. o artigo 71 do Código Penal Brasileiro. No mais, o artigo 109 do Código de Processo Penal autoriza que a qualquer momento o juiz da causa possa reconhecer motivo que o torne incompetente, em assim entendendo cabível. Portanto, a questão da competência deste Juízo, que ora é ratificada, e que no caso se confunde inclusive com o mérito da causa, poderá ser reavaliada a todo tempo, até o fim da instrução processual. Em face das razões expostas, julgo improcedente a exceção de incompetência. Intimem-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0014930-31.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Trata-se de requerimento da empresa IBPRE CONSTRUÇÕES PRE FABRICADAS S.A. pelo desbloqueio de contas bancárias determinado nos autos (fls. 2182/2187), conforme decisão de fls. 2126/2128 que determinou o sequestro da quantia de R\$ 8.058.259,34, transferida de conta bancária de MAURO VINOCUR. Aduz a empresa IBPRE CONSTRUÇÕES que as referidas transferências foram recebidas de forma legítima, decorrente de negócio firmado com MAURO VINOCUR em 20.12.2013 (fls. 2278/2286), para construção de galpão industrial, orçado em R\$ 16.177.575,55. No caso, teria sido pactuado o pagamento de R\$ 8.088.787,77 na data de assinatura do contrato, sendo iniciada a confecção de projetos e fabricação de estruturas do referido galpão. Contudo, o terreno para construção do galpão não teria sido disponibilizado pelo contratante, o que teria levado à suspensão das prestações dos serviços. O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo indeferimento do pedido da empresa IBPRE CONSTRUÇÕES (fls. 2416/2419), alegando haver dúvidas a serem sanadas, requerendo intimação da empresa para esclarecimentos sobre a prestação de serviços à MAURO VINOCUR, conforme indicado às fls. 2419/2419-v. Ainda consta dos autos requerimento de ROBERTO YOSHIMITSU MATUOKA (fls. 2147/2156), apresentando documentação relativa a contratação de seguro para os veículos de sua propriedade sequestrados nos autos (fls. 2157/2167), requerendo seja cessada a restrição de circulação dos bens e oficiado o Departamento Estadual de Trânsito sobre limite para cobrança de diárias de estadia dos referidos veículos. A respeito da liberação dos veículos pertencentes à ROBERTO YOSHIMITSU, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito, e requereu a alienação antecipada dos bens, prevista pelo artigo 120, parágrafo 5º, do Código de Processo Penal. É o relatório. Decido. Conforme consta da decisão de fls. 2126/2128, foi determinado o sequestro em da conta da empresa IBPRE CONSTRUÇÕES, em vista das informações prestadas pelo BANCO BRADESCO (fls. 1791/1792), de que parte dos valores provenientes de planos de previdência pertencentes à MAURO VINOCUR foram depositados em favor da referida empresa e de André Carvalho Pagliaro (fl. 1812). As mencionadas transferências frustraram o cumprimento de decisão que determinou o sequestro da quantia de R\$ 11.310.891,57 existente em contas bancárias de MAURO VINOCUR, a fim de garantir a aplicação da lei penal em caso de eventual condenação ou ressarcimento de prejuízos, considerando o prejuízo estimado com possível fraude apurada nos Autos Nº 0016555-03.2013.403.6181. São pertinentes as observações feitas pelo Parquet Federal no que diz respeito a necessidade de esclarecer a destinação dada para os recursos depositados por MAURO VINOCUR em favor da empresa IBPRE CONSTRUÇÕES. No caso, a empresa IBPRE esclarece que a obra supostamente contratada por MAURO VINOCUR não chegou a ser iniciada, em razão de não ter sido disponibilizado o local para construção, embora alegue que foi iniciada a confecção de projetos e produção de estruturas, estas últimas orçadas em R\$ 1.646.642,96 (Item 2, fl. 2279). Entretanto, não se justifica a retenção de cinquenta por cento do valor contratado para adimplemento de serviços não prestados, sobretudo diante da previsão contratual de multa de apenas 10% em caso de inadimplência. Aliás, segundo consta do Item 1 do contrato fornecido pela IBPRE (fl. 2279), para custeio do projeto executivo foi pactuada tão somente a quantia de R\$ 1.520.000,00. A empresa IBPRE não demonstrou de forma clara quais custos foram efetivamente suportados com o início da execução dos serviços contratados por MAURO VINOCUR, capaz de justificar a retenção da quantia de R\$ 8.061.171,02. Ademais, conforme previsto pela cláusula segunda do contrato de fls. 2279/2286, apresentado pela IBPRE, foi estabelecido o prazo de trezentos dias para conclusão dos serviços, contados a partir da assinatura do contrato e do pagamento do sinal, ou da liberação do terreno em condições para início das obras, o que ocorrer por último, incluindo mais sessenta dias para acabamentos. Ora, se a empresa afirma que o terreno não foi disponibilizado por MAURO VINOCUR, resta a dúvida se a prestação dos serviços foi, de fato, iniciada, tal como alegado pela requerente. Por sua vez, conforme indicado pelo Parquet Federal, após os depósitos de MAURO VINOCUR em favor da IBPRE, houve um débito de R\$ 6.448.936,80 em 31.12.2013 (fl. 2307), cujo destino não foi informado, além de transferência para conta de mesma titularidade em 24.12.2013, um dia após as transferências, no valor de R\$ 7.320.000,00 (fls.

2403/2404).Saliente-se, por fim, que o porte operacional demonstrado pela empresa IBPRE, que apresentou portfólio de participação na construção de grandes obras, como shoppings, expansão de aeroporto e arribancadas do Autódromo de Interlagos, não condiz com o total de R\$ 7.109,95 bloqueado em suas oito contas bancárias, por meio do Sistema BACENJUD (fls. 2141/2143). Resta, portanto, a conclusão de que, ou a empresa não utiliza efetivamente as referidas contas bancárias para transações do dia-a-dia, como percepção de rendimentos, pagamento de funcionários e fornecedores, ou obteve prévia ciência da decisão de fls. 2126/2128 e movimentou o dinheiro de suas contas, criando obstáculo ao cumprimento de decisão deste Juízo.Em todo caso, impõe-se que sejam sanadas as questões em torno das transferências de valores realizadas por MAURO VINOUCUR em favor da empresa IBPRE, bem como em relação ao alegado contrato para construção de galpão. Isso posto, intime-se a empresa IBPRE CONSTRUÇÕES PRE FABRICADAS para que forneça os documentos e informações solicitados pelo Ministério Público Federal às fls. 2419/2419-v, e deposite em Juízo a parte do adiantamento de 50% do valor contratual, que deveria ter sido devolvida a MAURO VINOUCUR, tendo em vista a inexecução do contrato mencionada pela empresa. Prestadas as informações pela empresa IBPRE (fls. 2419/2419-v), dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o requerimento de desbloqueio das contas bancárias da empresa requerente.A seu turno, consta dos autos requerimento de ROBERTO YOSHIMITSU (fls. 2147/2156) para liberação de restrições de circulação dos veículos de sua propriedade, acompanhado de documentos relativos à contratação de seguro para os veículos CHEVROLET MONTANA 1.4, Placa EGP 0953 e HONDA CIVIC Placa FFQ 7276. Contudo, não foram apresentados comprovantes de pagamento para as parcelas cujas datas de vencimento já transcorreram, conforme documentos apresentados às fls. 2157 e 2164. Dessa forma, os documentos apresentados pelo requerente não cumprem a finalidade de comprovar a contratação de seguro para o veículos que se pretende obter liberação da restrição de circulação.Por outro lado, conforme informações de ROBERTO YOSHIMITSU, os veículos em questão estariam recolhidos pelo Departamento Estadual de Trânsito, sujeitos a todos os tipos de intempéries e depreciação. Assim, intime-se ROBERTO YOSHIMITSU para que, no prazo de cinco dias, apresente cópia integral da documentação de seguro contratado para os veículos que se pretende liberar a circulação, e comprovantes de pagamento de todas as parcelas previstas em contrato de seguro.Decorrido o prazo sem manifestação de ROBERTO YOSHIMITSU, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de alienação antecipada formulado pelo Ministério Público Federal.Intime-se Marcos Pinheiro Lira (fl. 2145), para que justifique o depósito realizado na conta do Banco HSBC, agência 0198, conta 00858-78, por MAURO VINOUCUR em 19.12.2013 e 19.05.2014, nos valores de R\$ 263.383,77 e R\$ 332.911,68 (fls. 1801, 1824/1826 e 2145), conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 2419-v).Por fim, encaminhe-se certidões de objeto e pé à Terceira Delegacia de Polícia da DISCCF/DPPC, bem como à 1ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital, conforme requerido às fls. 2179/2181.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007986-86.2008.403.6181 (2008.61.81.007986-0) - JUSTICA PUBLICA X JONIO KAHAN FOIGEL(SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X THIERRY CHARLES LOPEZ DE ARIAS(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X DANIEL MAURICE ELIE HUET(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO) X JEAN PIERRE CHARLES ANTOINE COURTADON(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR) X CLAUDIO LUIZ PETRECHEN MENDES(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X JORGE FAGALI NETO(SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR) X ROMEU PINTO JUNIOR(SP020715 - HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X SABINO INDELICATO(SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X JOSE GERALDO VILLAS BOAS(SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X CELSO SEBASTIAO CERCHIARI(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X JOSE SIDNEI COLOMBO MARTINI(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP070533 - CHARLOTTE ASSUF E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE)

Publique-se o r. despacho de fls. 6909.Vistos.1. Fls. 6.838/6.840 - Recebo a fixação do valor mínimo para reparação do dano no montante de R\$ 206.092.487,70 (duzentos e seis milhões, noventa e dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta centavos), como proposto pelo Ministério Público Federal, bem como a qualificação das testemunhas de acusação arroladas na inicial acusatória.2. Fls. 6.865/6.869 - Tendo em vista a tempestividade do recurso, recebo os embargos de declaração opostos por SABINO INDELICATO. Todavia, diante de seu caráter manifestamente infringente em relação à decisão embargada (fls. 6.826/6.834), abra-se vistas ao Ministério Público Federal para que exerça o respectivo contraditório.3. Fls. 6.906/6.907 - Diante das informações apresentadas pela defesa de JONIO KAHAN FOIGEL, defiro a oitiva da testemunha Jean Paul Wyss, residente no exterior.4. Fl. 6.908 - Homologo, por fim, a desistência formulada por JORGE FAGALI NETO, quanto à oitiva das testemunhas de defesa Alain Levy e Maurice Safdi.5. Ciência às partes do teor desta decisão para eventuais impugnações. Após a manifestação do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Expediente Nº 2654

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001933-21.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO RAYMUNDO PINTOS GIORDANO(SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES) X GUSTAVO ALFREDO ORSI(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO) X RICARDO JOSE FONTANA ALLENDE(SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES E SP327725 - MARCO AURELIO

MIRANDA BARBOSA) X FABIO ANDRES GUERRA FLORA(SP095463 - MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA E SPI24841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES)

Com o retorno dos autos, intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais no mesmo prazo.Cumpra-se.(Prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa apresente seus memoriais).

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9633

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000551-27.2009.403.6181 (2009.61.81.000551-0) - JUSTICA PUBLICA X DULCE FLAVIA FERNANDES DE FREITAS FARIA(SP098095 - PERSIO SAMORINHA) X FLAVIO FERNANDES DE FREITAS FARIA

I-) Recebo o recurso de fls. 313/315 nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para apresentar suas razões recursais no prazo legal.II-) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões ao recurso no prazo legal.III-) Desmembrem-se os autos em relação ao acusado FLAVIO, devendo-se excluir referido réu do pólo passivo deste feito. Ao SEDI para as providências cabíveis.IV-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5355

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014372-59.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009239-17.2005.403.6181 (2005.61.81.009239-5)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ALVES PORTO(SP340750 - LINDON JOSE MONTEIRO E SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA)

DESPACHO PROFERIDO EM 17.09.2015:Vistos. 1- Fls. 1498/1499: encaminhem-se, com urgência e via correio eletrônico, cópias das principais peças processuais deste feito à 1ª Vara do Foro Distrital de Ilha Solteira/SP (fls. 10/28, 50/51, 669/673, 1083/1113, 1117, 1119, 1121 e da presente), para instrução da Carta Precatória nº 0004390-66.2014.8.26.0246, visando a oitiva da testemunha de acusação Luciana Maria Carvalho Pires de Almeida.2- Quanto à testemunha Izabel Cristina Canevorelo, expeça-se nova carta precatória

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/10/2015 346/556

à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, com prazo de sessenta dias para cumprimento, deprecando a oitiva e intimação da referida testemunha nos endereços indicados pelo Parquet Federal às fls. 1502/1503, com exceção do já diligenciado à fl. 1492. Da expedição, intimem-se as partes.3- Após, a devolução das mencionadas deprecatas, tornem os autos conclusos para designação de data para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado CLAUDIO ALVES PORTO. São Paulo, data supra.

Expediente N° 5356

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003394-52.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO LUIZ PONCE(SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA)

ATENSDÇÃO: PRAZO PARA DRA. ROSIMEIRE A. PINTO. S. OLIVEIRA APRESENTAR A PROCURAÇÃO: 10 DIAS NOS TERMOS DA DECISÃO: ...Vistos.Trata-se de ação penal intentada em face de EVANDRO LUIZ PONCE, nascido aos 02/08/1970, filho de David Ponce e Marlene Regina Ponce, RG n.º 20.431.503-7-SSP/SP, CPF n.º 275.152.708-61, como incurso no artigo 329,1º.Segundo a inicial, o acusado, em 16/02/2011, na sede da empresa Capital Ambulâncias Ltda., dolosamente, opôs à execução do Mandado de Remoção n.º 01587/2010, mediante violência física e ameaça verbal contra os Oficiais de Justiça Avaliadores do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo Tito Félix Cintra e Sandra Helena Macario Rosa.A denúncia foi recebida aos 13/04/2015 (fls.125/126).O réu foi pessoalmente citado às fls.131/132 e apresentou resposta escrita à acusação às fls.137/140, negando a autoria do fato descrito na denúncia, como também a ocorrência de bis in idem, visto que já foi penalizado pelo Juízo da 85ª Vara do Trabalho. Acostou aos autos a documentação de fls.141/145.O Ministério Público Federal, às fls.146vº, asseverando pelo não cumprimento dos requisitos exigidos pela lei, entendeu pelo não cabimento de proposta de suspensão condicional do processo ao réu e requereu o prosseguimento do feito.Decido.Preliminarmente, analisando as folhas de antecedentes e certidões acostadas no apenso, verifico a existência da ação penal n.º 0004777-70.2012.403.6181, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, que, ao que parece, trata dos mesmos fatos aqui apurados.Assim, determino a juntada do extrato processual do mencionado feito e a abertura de vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca da eventual ocorrência de bis in idem com o feito n.º 0004777-70.2012.403.6181.Sem prejuízo, intimem-se a subscritora da resposta à acusação a, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual no feito, acostando aos autos a competente procuração.Após, tornem conclusos.São Paulo, 20 de outubro de 2015.Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 21/10/2015

Expediente N° 5357

INQUERITO POLICIAL

0008264-77.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AKINYEMI QUDUS AKINTAYO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Tendo em vista renúncia de fls. 237 apresentada pelo advogado Marco Antonio de Souza, constituído pelo denunciado AKINYEMI QUDUS AKINTAYO, sem comprovação de que cientificou o mandante, intimem-se Marco Antonio de Souza para que comprove a ciência da renúncia, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos.São Paulo, data supra.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015089-37.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ESTEVAO MARTINS(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES E SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.70:(...)De fato, assiste razão à defesa da acusada ao afirmar a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, diante da atipicidade da conduta em razão de sua insignificância.Esclareço que este Juízo, em razão de estudo mais aprofundado dos casos de importação de sementes de maconha, inclusive discussão com o setor técnico da Polícia Federal, alterou seu entendimento estabelecendo como quantidade limite para configurar a ausência de lesão em razão da insignificância, 12 (doze) sementes, e não mais seis sementes, visto que para a germinação e frutificação é preciso considerar não só as condições das sementes, mas também a própria necessidade de que as sementes produzam plantas macho e fêmea.Saliento que a insignificância acima apontada não se justifica pelo reduzido valor pecuniários das sementes, mas pela ausência de perigo aos outros bens tutelados pelo crime de contrabando, como, por exemplo, a saúde pública, diante da ínfima quantidade de sementes importadas.Em face do explicitado supra, absolvo sumariamente ESTEVAO MARTINS, brasileiro, casado, filho de José Davi Martins e Zenilda dos Santos Martins, nascido aos 13/01/1985, RG n.º 45299871-SSP/SP e CPF n.º 324.221.168-50, diante da ausência de justa causa (atipicidade material da conduta), com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.Providencie a Secretaria a juntada da carta precatória n.º 175/2015 devidamente cumprida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 19 de outubro de 2015.(...)

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3722

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000405-83.2009.403.6181 (2009.61.81.000405-0) - JUSTICA PUBLICA X BENJAMIM VEJA IBANEZ(SP277437 - DOUGLAS DE OLIVEIRA) X MIGUEL ANGEL VIDAL VAGA(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO E SP142440 - EDILSON TOMAZ DE JESUS) X JUAN CARLOS ALVAREZ SUAREZ(SP277437 - DOUGLAS DE OLIVEIRA E SP270733 - ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD) X ANA ELIZABETH PEREZ PALIDO(SP270733 - ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD) X MARITZA PEREZ PULIDO(SP184596 - ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS)

1. Ante o teor da informação supra, resta evidente que a 18ª Vara Criminal do Foro da Barra Funda não possui interesse nas munições apreendidas nestes autos, razão pela qual determino o cumprimento da parte final do item 1 da decisão de fls. 965 e defiro o encaminhamento das referidas munições ao Comando do Exército para destruição. Para tanto, oficie-se à Seção de Depósito da Justiça Federal em São Paulo/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à entrega das munições acauteladas sob o lote nº 5143/2009 referente aos presentes autos, junto ao Comando do Exército, para que sejam destruídas, e encaminhe a este Juízo, no mesmo prazo acima assinalado, o respectivo termo de entrega. 2. Após o cumprimento da determinação acima e com o aporte do termo de entrega, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Cumpra-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de outubro de 2015.

Expediente Nº 3723

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0011177-95.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008166-50.2015.403.6119) SEM IDENTIFICACAO(SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X JUSTICA PUBLICA(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM)

Vistos. Cuida-se de pedido de restituição de US\$ 435.250,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil e duzentos e cinquenta dólares americanos), em espécie, apreendidos pela Polícia Federal nos autos nº 0008166-50.2015.403.6119, em 02/08/2015. Aduz que naquela data ingressara no país originária da Nigéria e dirigia-se à zona alfandegária para a declaração do ingresso dos referidos valores, porém os agentes alfandegários lavraram termo de ocorrência, conduziram a requerente à Polícia Federal e apreenderam os valores. Com a apreensão, a autoridade policial determinou a instauração de inquérito para apuração de eventual prática de crime contra o sistema financeiro e/ou de lavagem de dinheiro. Sustenta que, de acordo com o disposto no artigo 65 da Lei nº 9.069/95 e artigo 20 da Resolução nº 1059/2010 da Receita Federal do Brasil, não se proíbe a entrada ou saída do país de pessoas que possuam elevadas quantias de dinheiro em espécie, tão somente a obrigatoriedade de comparecimento ao posto alfandegário no local de desembarque para regular declaração dos valores, procedimento este que foi adotado por parte da requerente, o que não é indicativo de irregularidade ou ilicitude. Também declarou os valores no país de origem, conforme cópias da respectiva declaração. Acrescenta que possui visto de permanência definitiva no Brasil e que todas as vezes que adentrou no território nacional adotou o mesmo procedimento. Esclarece que ela e seu cônjuge são comerciantes regularmente estabelecidos na cidade de Lagos/Nigéria e lá exercem atividade de venda de produtos brasileiros, expressos nos contratos sociais juntados, o que explica a frequência de atividades comerciais e viagens. Por fim, afirma que os valores seriam provenientes da venda de um imóvel de sua propriedade em 15/06/2015 e destinar-se-iam à constituição de uma empresa de exportação no Brasil, bem como à aquisição de um imóvel residencial. Juntou cópias dos mencionados documentos. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, ao menos até o final das investigações que basicamente se iniciaram, à vista da presença de indícios de cometimento de conduta ilícita (fls. 87/91). Decido. Como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, embora

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/10/2015 348/556

a mera posse de elevada quantia em dinheiro não constitua por si só a prática de infração penal, até mesmo porque a posse pressupõe a propriedade, é certo que, se houver - como de fato há - indícios de ilicitude da origem daqueles recursos, a Polícia Federal em princípio está autorizada a proceder sua apreensão. Apesar das justificativas trazidas pela requerente, não podem ser desconsideradas as demais informações constantes nos autos do inquérito nº 0008166-50.2015.403.6119 já apontadas pelo órgão do parquet, tais como o termo de ocorrência (fl. 45 dos autos de inquérito) no sentido de que, ao registrar a declaração de valores da requerente, foi constatado, que em nome da passageira em tela, no período compreendido entre 08 de abril de 2014 até a presente data, havia mais cinco declarações de porte de valores (...) que perfaziam um total aproximado de R\$ 3.466.746,82. De fato, observa-se da certidão de movimentos migratórios de Yemisi Folasade Obafunmilayo, às fls. 08/12, que desde 06/03/2012, ela desembarcou no Aeroporto Internacional Gov. André Franco Montoro por 17 (dezesete) vezes, com entradas e saídas do país praticamente mensais. A restituição de coisas apreendidas é procedimento legal de devolução a quem de direito, mas que somente se dá quando o objeto apreendido não mais interessar ao processo criminal. Na atual fase em que o feito se encontra - início das investigações - considerado que os valores em questão podem vir a constituir o próprio objeto material de delitos sob apuração ou ainda, produto direto de outros crimes, inviável a sua restituição neste momento processual, vez que tais valores interessam para a prova dessas eventuais e aludidas infrações penais. Aliás, é o que prescreve o artigo 118 do Código de Processo Penal, verbis: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Desse modo, à vista de que as circunstâncias, na espécie, não se afiguram usuais ou normais, considero presente o *fumus boni iuris* para a manutenção dos valores apreendidos, ao menos por ora, enquanto não devidamente esclarecida a origem e o destino de tais valores. Ante o exposto, indefiro o pedido de restituição dos valores formulado às fls. 02/07. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquite-se este feito, com baixa na distribuição. Intimem-se. São Paulo, 26 de outubro de 2015. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

Expediente Nº 3724

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001582-19.2008.403.6181 (2008.61.81.001582-1) - JUSTICA PUBLICA X GEVERSON CESAR VIANA (SP167425 - MÁRCIO PEREIRA BATISTA) X VALTER DA ROCHA RIBEIRO (SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE)

1. Intimem-se novamente os defensores dos acusados GEVERSON CÉSAR VIANA e VALTER DA ROCHA RIBEIRO para que apresentem as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos e prazos do artigo 600 do Código de Processo Penal. 2. Caso não sejam novamente apresentadas as contrarrazões recursais por ambos ou por um dos defensores constituídos, fica nomeada desde já a Dra. Ivanna Maria Brancaccio Marques, OAB/SP nº 53.946, como defensora ad hoc do(s) acusado(s), que deverá ser intimada do encargo e para que apresente as contrarrazões recursais no prazo previsto do artigo 600, do Código de Processo Penal. 3. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar referido recurso, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 26 de outubro de 2015.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3828

EMBARGOS A EXECUCAO

0050058-75.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023591-30.2012.403.6182) UNIAO FEDERAL (Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X ANNA ALVAREZ RAMIRES (MT003432 - JOSE ANTONIO DUARTE ALVARES)

Encaminhe-se os autos ao contador, para que proceda ao cálculo e atualização do valor discutido nos Embargos, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Deverão ser respondidos, os seguintes quesitos: 1º) Está correto o valor apresentado pela Embargante FAZENDA NACIONAL (R\$ 4.955,07 de 29/09/2014)? 2º) Está correto o valor apresentado pelo Embargado ANNA ALVAREZ RAMIRES (R\$ 5.553,09 em data de 17/03/2014)? 3º) Qual o valor para a data de hoje?

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001252-83.1989.403.6182 (89.0001252-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901848-71.1991.403.6182 (00.0901848-4)) TECELAGEM LADY LTDA(SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN)

Ciência à Embargada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

0514035-11.1993.403.6182 (93.0514035-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502915-68.1993.403.6182 (93.0502915-9)) CURT E ALEX ASSOCIADOS LABORATORIO CINEMATOGRAFICO LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR)

Fls. 314/315: Anote-se. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 313Int.

0519015-93.1996.403.6182 (96.0519015-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507829-10.1995.403.6182 (95.0507829-3)) SAO PAULO MAQUINAS LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0524334-71.1998.403.6182 (98.0524334-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512250-09.1996.403.6182 (96.0512250-2)) ALFREDO SOARES MENDES - ESPOLIO(SP008240 - NOE ARAUJO E SP116920 - MAURY SERGIO LIMA E SILVA E SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 621/622: Defiro o prazo de 10 dias para que a Embargante requeira o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0531787-20.1998.403.6182 (98.0531787-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521444-62.1998.403.6182 (98.0521444-3)) EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

Em face do ofício de fls. 213/214, intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, cumpra-se a decisão de fl. 205.Intime-se.

0064306-71.1999.403.6182 (1999.61.82.064306-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536866-77.1998.403.6182 (98.0536866-1)) BRAZACO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP283501 - CIMILA MARTINS SALES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a executada (BRAZACO MAPRI INDÚSTRIAS METALURGICAS S/A), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0053707-39.2000.403.6182 (2000.61.82.053707-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508430-11.1998.403.6182 (98.0508430-2)) CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO)

Fls. 234/235: Anote-se.Fl. 244: O pedido de levantamento da penhora deve ser requerido nos autos da execução fiscal.Cumpra-se a parte final do despacho de fl.233.

0003626-81.2003.403.6182 (2003.61.82.003626-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039297-73.2000.403.6182 (2000.61.82.039297-3)) SANTAR COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Intime-se a executada (SANTAR COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0005512-18.2003.403.6182 (2003.61.82.005512-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064832-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2015 350/556

04.2000.403.6182 (2000.61.82.064832-3)) BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO(SP055448 - SILVIA MARIA DUARTE PINSORF) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS)

Emende a exequente sua inicial de cumprimento de sentença/execução contra fazenda pública, devendo apresentar a memória de cálculo. Prazo, 10 (dez) dias.

0045118-19.2004.403.6182 (2004.61.82.045118-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001239-35.1999.403.6182 (1999.61.82.001239-4)) MADEPAR LAMINADOS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0032971-24.2005.403.6182 (2005.61.82.032971-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011048-73.2004.403.6182 (2004.61.82.011048-1)) DROG ROMA LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se a executada (DROG ROMA LTDA-ME), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0031699-58.2006.403.6182 (2006.61.82.031699-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051888-28.2004.403.6182 (2004.61.82.051888-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 269/282: Anote-se. Os pedidos feitos na petição de fls. 284/285, devem ser requeridos nos autos da execução fiscal.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 268.Int.

0035908-36.2007.403.6182 (2007.61.82.035908-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018615-87.2006.403.6182 (2006.61.82.018615-9)) CANAA UM INSTALADORA S/C LTDA. X RENATO MARCAL(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a executada (CANAA UM INSTALADORA S/C LTDA e outro), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0049163-61.2007.403.6182 (2007.61.82.049163-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029425-58.2005.403.6182 (2005.61.82.029425-0)) CIA/ DE PARTICIPACOES ALPHA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a executada (CIA/ DE PARTICIPAÇÕES ALPHA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0027231-46.2009.403.6182 (2009.61.82.027231-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554223-70.1998.403.6182 (98.0554223-8)) CONFECÇOES NEW BRAS LTDA(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a executada (CONFECÇÕES NEW BRAS LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0048773-86.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033835-86.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se a executada (DROG SÃO PAULO S/A), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0002838-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008828-63.2008.403.6182 (2008.61.82.008828-6)) COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2015 351/556

Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls. 87/93.Int.

0021042-81.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055450-74.2006.403.6182 (2006.61.82.055450-1)) COMERCIAL E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial.Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações.Aguarde-se.Intime-se.

0030452-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021869-05.2005.403.6182 (2005.61.82.021869-7)) SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V(SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 428/433: Defiro, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 37/38, para tanto, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0016224-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022569-54.2000.403.6182 (2000.61.82.022569-2)) LARES LEGIAO DE ASSISTENCIA PARA REAB DE EXCEPCIONAIS(SP017854 - GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls. 455/461.Após, voltem conclusos.Int.

0025344-22.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553682-62.1983.403.6182 (00.0553682-0)) IVODIO TESSAROTO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a executada (IVODIO TESSAROTO), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0025348-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031509-22.2011.403.6182) ATHENAS TRADE EVENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP146285 - RODRIGO DE BARROS PINTO E SP255602 - MARIANA MARCHINA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial.Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações.Aguarde-se.Intime-se.

0036861-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028174-15.1999.403.6182 (1999.61.82.028174-5)) ARCILEY ALVES PINHEIRO(SP032213 - PEDRO PAULO SOARES SOUZA CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Emende a exequente sua inicial de cumprimento de sentença/execução contra fazenda pública, devendo apresentar a memória de cálculo. Prazo, 10 (dez) dias.Int.

0053148-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062702-02.2004.403.6182 (2004.61.82.062702-7)) JOSE DEGUIRMENDJIAN(SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls.64/66: Indefiro o pedido, a Embargada aguarda manifestação do órgão lançador, sendo certo que sobre a alegação de decadência este Juízo determinou a manifestação da parte União, representada nestes autos pela PGFN.Intime-se e, após, conclusos para sentença.

0008999-44.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038565-77.2009.403.6182 (2009.61.82.038565-0)) HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2129 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ)

Intime-se a executada (HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0029267-22.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048091-34.2010.403.6182) HIDRAFI COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP228503 - WALTER FRANCISCO PEREIRA FERNANDES CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a executada (HIDRAFI COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0039796-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058758-11.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Emende a exequente (C.E.F.) sua inicial de cumprimento de sentença/execução contra fazenda pública, devendo apresentar a memória de cálculo. Prazo, 10 (dez) dias.

0038330-37.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017366-57.2013.403.6182) RITA LEE JONES(SP179252 - SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0039771-53.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005965-95.2012.403.6182) LUIS HENRIQUE RODRIGUES(SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0048921-58.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051398-59.2011.403.6182) MARCELO CABRAL BERNABE(SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0001796-60.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039332-76.2013.403.6182) A. M. CORREA & CIA LTDA(SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são necessários ao funcionamento da atividade da embargante (maquinários). Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0035070-15.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029159-90.2013.403.6182) MARCOS DA SILVA NOFFS(SP228016 - EDISON TURRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da minuta de bloqueio dos valores constritos, correspondente ao auto de penhora (penhora on line), que pode ser extraído dos autos da execução fiscal, cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do RG e do CPF e original ou cópia autenticada do instrumento de procuração. Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração. Intime-se.

0035527-47.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065247-98.2011.403.6182) SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0046355-05.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055285-95.2004.403.6182 (2004.61.82.055285-4)) ALBERTO ASCOLI GOMES(SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um imóvel, cujo valor supera em muito ao do débito. Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0046356-87.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055285-95.2004.403.6182 (2004.61.82.055285-4)) REJANE MARA SANTIAGO DOS SANTOS(SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um imóvel, cujo valor supera em muito ao do débito. Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0046357-72.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055285-95.2004.403.6182 (2004.61.82.055285-4)) GUSTAVO GAETA GOMES(SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um imóvel, cujo valor supera em muito ao do débito. Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0058330-24.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028795-65.2006.403.6182 (2006.61.82.028795-0)) MARIA DO SOCORRO DE MELO(SP161538 - SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da minuta de bloqueio dos valores constrictos, correspondente ao auto de penhora (penhora on line), que pode ser extraído dos autos da execução fiscal, cópia do RG e do CPF e original ou cópia autenticada do instrumento de procuração.Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024246-65.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045603-82.2005.403.6182 (2005.61.82.045603-1)) ILDA CONSTANCA TEIXEIRA RAPINI(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se pessoalmente a Embargante a constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Regularizando-se a representação processual, venham conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0055285-95.2004.403.6182 (2004.61.82.055285-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGECLIMAR CONDICIONADO LTDA X ALBERTO ASCOLI GOMES X GUSTAVO GAETA GOMES X REJANE MARA SANTIAGO DOS SANTOS(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ E SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA)

Nada a cumprir da decisão do Egrégio TRF-3, uma vez que os sócios Gustavo e Rejane não chegaram a ser excluídos do polo passivo. No mais, aguarde-se julgamento dos embargos opostos. Int.

0038565-77.2009.403.6182 (2009.61.82.038565-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2129 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ) X NOVOTEL HOTELARIA E TURISMO S/A X HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA)

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0051398-59.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MARCELO CABRAL BERNABE(SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

0039332-76.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X & CIA. LTDA. - EPP(SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000246-21.2001.403.6182 (2001.61.82.000246-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000417-46.1999.403.6182 (1999.61.82.000417-8)) FEBASP ASSOCIACAO CIVIL(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO E SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA) X FEBASP ASSOCIACAO CIVIL X INSS/FAZENDA

Intime-se a beneficiária do ofício requisitório, Dra. Maria Ednalva de Lima, a comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 3829

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033284-77.2008.403.6182 (2008.61.82.033284-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045552-71.2005.403.6182 (2005.61.82.045552-0)) CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL SAO CAETANO(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos CONDOMÍNIO CONJUNTO HABITACIONAL SÃO CAETANO opôs Embargos à Execução 2005.61.82.033284-1, movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL. Alegou 1) pagamento dos créditos de contribuição previdenciária retida na fonte da prestadora de serviços, LIGHT PLUS ASSESSORIA E TERCEIRIZAÇÃO EMPRESARIAL S/C LTDA, no período de fevereiro de 1999 a maio de 2003, objeto da inscrição nº 35.649.656-2, como comprovariam notas fiscais emitidas pela LIGHT, cópias de GFIPs e GPS anexadas. Impugnou, também, 2) caráter excessivo da multa aplicada, de 40%, a qual deveria ser reduzida ao mínimo previsto no art. 146 do Decreto 77.077/76 e 82 do Decreto 3.007/60 (10%), bem como dos 3) juros pela taxa SELIC, sustentando que o limite máximo para juros e multa seria de 30%, conforme art. 16 da Lei 4.862/65. Afirmou ainda que 4) a correção monetária incidiria apenas sobre o valor do principal. Foram juntados documentos (fls. 10/914, 917/923 e 926/947). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo, abrindo-se vista à Embargada, que requereu o sobrestamento por 120 dias para que os documentos fossem analisados pela Receita Federal (fls. 948/969). No intuito de evitar a custosa perícia, determinou-se a expedição de ofício à Receita Federal, mas, antes mesmo que se cumprisse a diligência, a Embargada se manifestou, anexando parecer da Receita Federal concluindo pela manutenção da inscrição em Dívida Ativa (fls. 974/979). Facultado prazo de 5 dias para réplica e especificação de provas (fl. 1879), a Embargante requereu perícia (fls. 1881/1890). Defêriu-se a perícia, nomeando-se para realizá-la a perita ELIZÂNGELA NATALINI ZEBINI, formulando-se quesitos judiciais e intimando-a a apresentar estimativa de seus honorários (fl. 1892). As partes indicaram assistentes técnicos e formularam quesitos (fls. 1896 e 1898/1908). Os honorários da perita foram fixados em R\$26.521,63, a serem pagos em seis parcelas (fls. 1925). O depósito dos honorários foi efetuado (fls. 1926/1940) e, após apresentação do laudo (fls. 1953/2139), foi levantado em favor da perita (fls. 2143/2151). A Embargante requereu esclarecimentos quanto às respostas aos primeiros quesitos, no sentido de deixar claro se os recolhimentos comprovados se referiam ao período cobrado e não foram considerados pelo Auditor Fiscal. Solicitou também que esclarecesse porque não levou em conta os recolhimentos de 02 a 06/1999 na relação de fls. 1979/1981. Após a

Embargada solicitar prazo de 120 dias para análise do laudo pelo órgão responsável (fls. 2.157/2162), determinou-se que a perita esclarecesse os pontos indicado pela Embargante, o que foi feito em fls. 2.167/2178).A Embargada reiterou pedido de prazo, o que foi indeferido (fls. 2.180/2.183).Após apresentação de informação da Receita Federal refutando as conclusões da perita (fls. 2.186/2.190), despachou-se para que se fizessem os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.1) PagamentoEm resposta ao primeiro quesito judicial (fl. 1974), a perita afirmou que os pagamentos sustentados pela Embargante não se referem aos créditos exequendos, conforme consta às fls. 04/15 dos autos do feito executivo.Todavia, na resposta ao terceiro quesito, concluiu que o total devido a título de contribuição seria de R\$155.130,25, tendo sido recolhido R\$107.596,22, de modo que remanesceria devido R\$42.547,42 (fls. 1975/1981).Indagada sobre se a Embargante escriturou o pagamento dos créditos referentes ao período executado, a perita respondeu que restou prejudicada a resposta, uma vez que não teve acesso aos documentos contábeis da Embargante, sob alegação de que teriam se extraviado, concluindo que ela não dispunha de documentos que permitissem afirmar ter ocorrido equívoco da Receita na decisão administrativa que manteve a inscrição em dívida ativa (fls. 1981/1982).Em resposta aos quesitos formulados pela Embargante, afirmou que os recolhimentos anexados referiam-se apenas à parte do período cobrado, não sendo integrais nem tempestivos, bem como não correspondendo ao valor retido nas notas fiscais emitidas (fl. 1983).A Embargada apontou divergência nos recolhimentos de 07/99 a 12/99, uma vez que os documentos de fls. 117/122 comprovariam pagamentos mensais no valor de R\$23.952,21, de modo que o recolhimento ao INSS (11%) seria de R\$2.634,74. No entanto, foram recolhidos R\$1.756,49 para as competências de 07/99 e 12/99 e R\$1.756,50 no período de 08/99 a 11/99. Indagada a esclarecer o motivo da divergência, a perita informou que se deveu ao fato de se utilizar base de cálculo inferior à correta, sendo certo que a prestadora de serviço emitia duas faturas, promovendo a retenção em relação a apenas uma delas. Confirmou, ainda, que segundo contratos de prestação de serviços anexados, os pagamentos eram efetuados em duas parcelas, de 40 e 60%, nos dias 15 e 30 de cada mês (fls. 1986/1987).A pedido da própria Embargante (fls. 2.154/2.155), a perita foi intimada a esclarecer a contradição entre as respostas aos quesitos 1 e 3 formulados por este Juízo, porém, em síntese, manteve as respostas.Em contrapartida, ao se pronunciar sobre o laudo pericial, a equipe da Receita Federal (fls. 2.186/2.100) afirmou que os pagamentos considerados pela perita já haviam sido considerados pelo auditor fiscal, que efetuou o lançamento somente em relação às notas fiscais que não foram objeto de retenção e repasse de contribuição. Assim, a perita considerou a mesma base de cálculo da fiscalização, resultando no montante total devido de R\$155.130,25, correspondente às segundas notas emitidas, porém computou as retenções efetuadas sobre a primeira nota emitida, que não se refere à execução impugnada. A título de exemplo, citou as duas notas emitidas em julho de 2001, uma no valor de R\$18.047,17 e outra no valor de R\$27.070,75. Sobre a primeira, teria havido retenção de R\$1.985,18, recolhidos em 02/08/2001, e, portanto, não foi considerada pelo fiscal. Já sobre a segunda, não houve retenção, sendo esta lançada pelo Fisco. No caso, a perita imputou o recolhimento referente à primeira nota como se correspondesse à segunda. Assim, a aparente contradição no laudo pericial foi sanada pelo parecer da Receita Federal, esclarecendo que os recolhimentos considerados já haviam sido imputados e se referiam à nota fiscal sobre a qual já havia sido feita a retenção. E essa manifestação merece acolhida, pois coerente e, inclusive, com demonstração exemplificativa.2) Multa aplicadaOs dispositivos legais citados pela Embargante (art. 146 do Decreto 77.077/76 e 82 do Decreto 3.007/60) não amparam sua alegação de que a multa deveria ficar adstrita a 10%, em especial pelo fato de não serem contemporâneos ao tempo do fato gerador (art. 144 do CTN).Segundo consta da CDA (fls. 934 e 938/939), a multa moratória foi fixada em 40%, observando o disposto nos artigos 35, III, c) da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, com a seguinte redação:Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).(...)III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa: c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;Ocorre que referida Lei foi alterada pela MP 449/08, mais tarde convertida na Lei 11.941/09, passando a limitar a multa a 20%, conforme previsto no art. 61 da Lei 9.430/96:Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.Em respeito ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica quanto à fixação de penalidade (art. 106, II, c do CTN), cumpre reduzir a multa moratória para 20%. Assim, ainda que por outro fundamento, o pedido de redução da multa deve ser acolhido.3) Juros pela taxa SELICNo que tange à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal.A incidência da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTAPROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95

(Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009)4) Correção monetária sobre multa e juros Não se admite, em sede de Embargos, negação genérica dos valores exigidos na Certidão de Dívida Ativa. Tal conduta não inverte o ônus da prova destinada à desconstituição do título, que continua sendo do Embargante, sem contar que alegação dessa natureza não permitiria a resposta devida na Impugnação, já que a parte passiva ficaria sem saber como rebater as alegações, restando violado o direito de defesa do Embargado. E a embargante não comprovou a incorreta aplicação da correção monetária. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reduzir a multa moratória de 40 para 20%, devendo a Embargada substituir a CDA para prosseguimento da execução. Em face da sucumbência mínima da Embargada, honorários a cargo da Embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0048628-30.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010420-79.2007.403.6182 (2007.61.82.010420-2)) RUBBER KING COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X JOSE LUIZ FERNANDES BUENO X SERGIO FERNANDES BUENO (SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos RUBBER KING COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.0010420-79.2007.403.6182, que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Alegou, em síntese, (1) ilegitimidade dos sócios, uma vez que a executada encontra-se em atividade, tanto que garantiu a execução com bens, (2) prescrição, pelo decurso de mais de cinco anos entre os vencimentos dos tributos executados e o despacho que determinou a citação; (3) prescrição intercorrente, (4) inconstitucionalidade da EC 42 que instituiu a PIS/COFINS importação, afrontando os princípios da vedação ao bis in idem, pela tributação pelo mesmo ente federativo do mesmo fato gerador, isonomia, pela distinção quanto ao regime tributário entre contribuição (art. 14 da Lei 9718/98) e Imposto sobre a Renda (art. 246 do RIR), capacidade contributiva e vedação ao confisco; (5) abusividade da multa e (6) ilegalidade do cálculo de juros pela SELIC (fls. 02/29). Após determinação para regularização do polo ativo com inclusão dos sócios JOSÉ LUIZ FERNANDES BUENO e SÉRGIO FERNANDES BUENO, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls. 82 e 86). A Embargada apresentou impugnação (fls. 97/115). Refutou a prescrição, uma vez que os créditos tributários foram constituídos pelas declarações 3885113, 31390568, 51468609, 91513867, 517815179, 1710016466, 177014018, 1770227182 e 1740327395, entregues, respectivamente, em 29/05/1998, 05/05/2003, 11/08/2003, 11/11/2003, 11/11/2003, 06/02/2004, 11/05/2004, 12/08/2004, 09/11/2004 e 02/02/2005. Outrossim, a Executada requereu parcelamento em 04/09/2003, rescindido em 04/09/2005, havendo também outros parcelamentos (04/01/2003 a 08/02/2003, 09/02/2006 a 11/03/2006 e 13/08/2006 a 10/12/2006), de forma que, ou se interrompeu e suspendeu o curso do prazo prescricional ou ocorreu renúncia à prescrição na hipótese de ter sido solicitado parcelamento posterior a sua consumação. Rebateu também a alegação de prescrição intercorrente, uma vez que a execução não teria ficado paralisada por cinco anos por sua desídia, cabendo observar a seguinte cronologia: ajuizamento da execução em 12/04/2007, recebimento em 22/05/2007, petição requerendo a inclusão dos sócios em 14/05/2009, penhora em 28/10/2010 e pedido de penhora no rosto dos autos em 28/06/2011. Afirmou a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos de IPI, independente da época de sua gestão e da comprovação de ilícito, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei 1.736/1979 e 28 do Decreto 4.544/2002 (Regulamento do IPI). Afirmou ser constitucional a EC 42/03, citando precedentes dos TRFs da 3ª, 5ª e 1ª Região, bem como salientando que a vedação ao bis in idem aplica-se apenas aos impostos, nos termos do art. 154 da CF/88. Por fim, defendeu a validade da multa moratória de 20%, por ser penalidade fixada de acordo com a legislação pertinente, bem como dos juros pela taxa SELIC, como autorizado pelo art. 161, 1º do CTN e previsto no art. 84, I, da Lei 8.981/95, alterado pelo art. 13 da Lei 9.065/95. Facultado prazo de 10 dias para especificação de provas, a Embargante requereu perícia (fls. 159/160), enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 162/163). Indeferiu-se a prova requerida, considerando que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido independiam de prova pericial para formação de juízo de convencimento (fls. 163). Intimada, a Embargante requereu a juntada de Declarações de Importação, que comprovariam o recolhimento dos tributos sobre importação - II, IPI, PIS e COFINS, caracterizando excesso na presente execução (fls. 169/276). Abriu-se vista à Embargada, que refutou os documentos, por impertinentes ao feito, porquanto não constava da inicial alegação de pagamento (fl. 279). É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) Ilegitimidade dos sócios A execução impugnada refere-se às seguintes inscrições: 80 7 06 031444-16 (PIS), 80 7 06 000342-02 (PIS), 80 7 02 020879-93 (PIS), 80 6 06 133877-05 (COFINS) e 80 3 06 003107-23 (IPI). A inclusão dos sócios no polo passivo foi motivada pela não localização da empresa executada para citação por meio postal (fl. 42 da execução), apesar de não constar alteração de endereço no Cadastro junto ao Ministério da Fazenda, caracterizando sua dissolução irregular. Outro fundamento para o pedido de inclusão (fls. 44/47 da execução) foi a previsão de solidariedade para os sócios pelos créditos de IPI, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei 1.736/79 e art. 28 do Decreto 4.544/2002 (Regulamento do IPI), e pelos créditos de PIS e COFINS, com fundamento no art. 13 da Lei 8.620/93. Quanto ao artigo 13 da Lei 8.620/93, cumpre anotar que, mesmo durante a sua vigência, já se sustentava que o nosso ordenamento jurídico não autorizava a responsabilização objetiva dos sócios, exigindo, no mínimo, que fossem detentores de poder de gerência, pois havia necessidade de que tivessem praticado atos ilícitos ou exorbitantes (artigo 135 do CTN), o que, no caso, não foi demonstrado pela Embargada. Com efeito, mesmo que à época do ajuizamento e pedido de redirecionamento estivesse vigente dito dispositivo, certo é que veio a ser julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário (562.276 - Paraná), publicado em 10/02/2011, com aplicação

do regime previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil.Reconhecida a inconstitucionalidade pelo Plenário do STF, ainda que não em Ação Direta (ADI), trata-se de matéria com discussão esgotada, de forma que também aqui se fulmina a incidência do artigo 13 da Lei 8.620/93 de forma retroativa.Da mesma forma, o art. 8º do Decreto-lei 1.736 não serve de fundamento para a responsabilidade tributária dos sócios, a qual não decorre do mero inadimplemento tributário (Súmula 430 do STJ), exigindo, nos termos dos arts. 134 e 135 do Código Tributário, recepção como lei complementar e por isso apto a regulamentar a matéria (art. 146, III, b da Constituição Federal), o elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa relacionado ao inadimplemento. Nesse sentido, cumpre citar precedentes do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ARTIGO 8º DO DL 1.736/79. REDIRECIONAMENTO. REQUISITOS AUSENTES. RECURSO IMPROVIDO. - (...) Cumpre observar, ainda, que não mais se sustenta a alegação da agravante no que concerne à suficiência do artigo 8º da Lei 1.739/79 para o redirecionamento da execução, quando o crédito tributário exequendo referir-se ao IPI ou ao IRRF. Já se faz cediço que a matéria vertente sobre responsabilidade tributária, qualquer que seja a espécie tributária em debate, exige sua veiculação por lei complementar, ex vi do art. 146, III, b, da Constituição Federal, de modo que a leitura do art. 8º referido deve ser sempre feita em harmonia com o disposto no art. 135, III, do CTN. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1898335. 0023173-68.2007.4.03.6182 - SP. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2015. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE)APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GERENTE NÃO CONSTANTE DA CDA. ART. 135, INCISO III, DO CTN. EMPRESA ATIVA. AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA EXECUTADA. ATO ILÍCITO NÃO COMPROVADO. MERO INADIMPLEMENTO DE DÍVIDA. REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. RECURSO PROVIDO. - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do CTN e, quando o nome do gestor não consta na CDA, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. - Quanto ao redirecionamento da execução fiscal com fulcro no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, ainda que se trate de dívida decorrente do IPI, eventual responsabilização dos gerentes somente é possível se presentes os requisitos do artigo 135, inciso III, do CTN. De igual forma deve ser interpretado o artigo 28 do Decreto nº 4.544/2002, que foi revogado pelo Decreto nº 7.212/2010. - Não foi comprovada qualquer situação constante do artigo 135, inciso III, do CTN. O débito foi constituído por auto de infração lavrado à época em que o gerente exercia a gestão da sociedade, fato que não autoriza a pretensão da credora, pois o documento foi lavrado contra a pessoa jurídica e não contra o dirigente. A norma tributária, ao estabelecer a responsabilidade de terceiros com base em ofensa à lei, à evidência se referiu à violação da legislação pela pessoa física com poderes de gerência, na condução das atividades da empresa. A existência de débito tributário, por si só, não enseja o redirecionamento da execução, consoante entendimento expresso pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 430. Necessária a comprovação dos pressupostos exigidos pelo artigo 135, inciso III, do CTN. A questão referente à responsabilidade dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa foi apreciada no regime da Lei nº 11.672/2008 pela corte superior no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1754915. 0029330-86.2009.4.03.6182-SP. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE)Todavia, pode-se inferir a dissolução irregular da empresa executada pela devolução do AR de citação endereçado para o último domicílio fiscal da pessoa jurídica, corroborado pelas diligências de penhora, constatação e reavaliação, indicando que a empresa não estava mais em funcionamento e o bem penhorado se encontrava em local distinto, sede da empresa do pai do corresponsável JOSÉ LUIZ FERNANDES BUENO (fl. 100 do processo principal). Assim, os Embargantes, sócios administradores da empresa, são responsáveis tributários, nos termos do art. 135, III, do CTN e Súmula 435 do STJ. (2) PrescriçãoOs créditos tributários executados foram constituídos por declaração (Sum. 436 do STJ), notadamente DCTFs nº 31390568 (fls. 42, 51, 68), 51468609 (fls. 43/44, 52, 69/70), 91513867 (fls. 45, 53, 71/72), 51715179 (fls. 54, 73), 1710016466 (fls. 46/47, 55, 74), 1770227182 (fls. 48, 58, 77), 1740327395 (fl. 49), 1770140180 (fls. 56/57, 75/76) e 0823885113 (fls. 60/61), entregues, respectivamente, em 05/05/2003, 11/08/2003, 11/11/2003 e 06/02/2004 (fl. 125), 11/05/2004 09/11/2004, 02/02/2005 e 09/11/2004 (fl. 122), e 29/05/1998 (fl. 123).Tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 2007, de acordo com art. 174 do CTN e interpretação consolidada no STJ (REsp 1.120.295-SP, representativo da controvérsia), só haveria possibilidade de prescrição em relação aos débitos constituídos pela declaração 0823885113, entregue em 29/05/1998. No entanto, tais débitos integram a inscrição 80 7 02 020879-93, para a qual consta pagamento parcial em 28/08/2003 (fl. 62), decorrente de parcelamento, como evidenciado no demonstrativo de fls. 134/137, fato que interrompeu (art. 174, Parágrafo único, IV, do CTN) e suspendeu a prescrição (art. 151, VI do CTN).Logo, não ocorreu prescrição.Quanto à alegação de prescrição intercorrente, é genérica, sem qualquer fundamento, evidenciando-se pela cronologia apresentada pela Embargada, que não houve paralisação do feito executivo, sem que fossem localizados bens penhoráveis, por inércia da exequente. (3) Inconstitucionalidade da EC 42 A Emenda Constitucional 42/03 introduziu o inciso IV no art. 195 da Constituição da República, que passou a prever:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.O parágrafo 4º do mencionado artigo já autorizava a criação de novas fontes de custeio por lei complementar, de modo que a instituição por emenda constitucional, de quórum superior, atende a exigência, valendo lembrar o brocardo de que quem pode o mais, pode o menos.A questão do bis in idem ou tributação reiterada do mesmo fato pela mesma unidade federativa não se aplica às contribuições, mas tão somente aos impostos residuais, a que se refere o art. 154, I da Constituição. Portanto, a ressalva do 4º do art. 195 não veda a incidência cumulativa de imposto e contribuição sobre o mesmo fato gerador. Quanto à incidência de PIS e COFINS sobre o mesmo fato gerador, também não há que se falar em bis in idem, na medida em que o PIS destina-se especificamente a programas de proteção ao emprego e desenvolvimento econômico, nos termos do art. 239 da Carta Política, distinguindo-se, portanto, das demais iniciativas da previdência e assistência social. Finalmente, a alegação de ferimento à isonomia, capacidade contributiva e vedação ao confisco são genéricas, não se vislumbrando qualquer ofensa a tais princípios pela mencionada Emenda, que apenas autorizou a instituição do tributo pela União. À míngua de argumentos sobre a inconstitucionalidade da lei ordinária instituidora (Lei 10.865/04),

prevalece a presunção de constitucionalidade que milita em favor das normas infraconstitucionais.(4) Abusividade da multa Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).No caso, a multa foi fixada de acordo com art. 61, 1º e 2º da Lei 9.430/96.(5) Ilegalidade do cálculo de juros pela SELICNo que tange à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal.A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTAPROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da incidência do encargo legal de 20% prevista no Decreto Lei 1.025/69.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, e fls.100 daquele feito para este. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058390-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034214-32.2007.403.6182 (2007.61.82.034214-9)) REIFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VistosA Embargante opôs Embargos de Declaração da sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, diante da adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09. Sustentou que as inscrições pendentes, 80 2 07 009549-00 e 80 6 07 020069-60, não foram incluídas no parcelamento, sendo certo que a indicação dos débitos a parcelar seria feita em momento posterior. Considerando a apontada contradição, requereu o acolhimento dos declaratórios, atribuindo-lhes efeitos infringentes, a fim de que se desse prosseguimento aos Embargos à Execução Fiscal, com julgamento do mérito. Promoveu-se vista à Embargada, a fim de que se manifestasse a respeito da inclusão no parcelamento dos débitos impugnados (fl. 140).A Embargada anexou documentos, que comprovariam cabalmente que o crédito estaria parcelado (fls. 141/145)É O RELATÓRIO.DECIDO.Acolho os embargos de declaração e lhes atribuo efeito infringente para reconsiderar a sentença extintiva.É que, na sistemática atual do parcelamento, quando ocorre a adesão, todos os débitos recebem o registro de Aguard Neg Lei 12.996/14, ou seja, aguardando negociação do parcelamento da Lei 11.941, valendo-se da reabertura de prazo da Lei 12.996/14, mas somente por ocasião da consolidação é que serão indicados os débitos que integrarão o parcelamento.E, no caso dos autos, a Embargante já se manifestou, expressamente, no sentido de que o crédito aqui embargado não será indicado.Sem efeito a extinção de fls. 119/120, nos termos do art. 330, I, do CPC, passo a decidir os Embargos de Devedor.A Embargante alega prescrição, pelo decurso do quinquênio a contar do vencimento dos débitos de IRPJ e CSLL, em 30/10/1997, 30/01/1998, 30/04/1998, 31/07/1998, 30/10/1998 e 29/01/1999, sem que fosse ajuizada a execução fiscal. Afirma que o pedido de parcelamento em agosto de 2007 não teria interrompido a prescrição já consumada.No entanto, como restou demonstrado pela Embargada, anexando cópias do processo administrativo (fls. 99/109), a Embargante requereu compensação dos débitos dos mencionados períodos de apuração, sendo o pedido indeferido em 07/03/2003 e, como o pagamento efetuado não foi suficiente para quitá-los, recebeu carta cobrança em 19/01/2007. Assim, ao requerer a compensação, reconheceu a dívida, interrompendo assim a prescrição (art. 174, Parágrafo único do CTN), cujo curso permaneceu suspenso até decisão final no processo administrativo (art. 151, III, do CTN). Ressalte-se que o pedido de compensação, mesmo feito antes das alterações promovidas pelas Leis 10.637, 10.833/03 e 11.051/04 na Lei 9.430/96, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos REsp 1.157.847-PE, representativo da controvérsia, do qual cumpre citar:A Primeira Seção, ao examinar a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações engendradas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, concluiu que o pedido de

compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Assim, o ajuizamento da execução, em julho de 2007, interrompeu novamente a prescrição (art. 174 do CTN e REsp 1.120.295-SP). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da incidência do encargo legal de 20% prevista no Decreto Lei 1.025/69. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. PRI e retifique-se.

EXECUCAO FISCAL

0934972-45.1991.403.6182 (00.0934972-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X MALHARIA GENEBRA LTDA X SERGIO ROBERTO SENDRA X CARLOS ROBERTO SENDRA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Vistos MALHARIA GENEBRA LTDA opôs Embargos de declaração em face da sentença de fls. 94/95, sustentando omissão quanto à condenação da Exequente em honorários advocatícios pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (fls.96/99). Conheço dos Embargos, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Não reconheço omissão no julgado, do qual restou, de forma clara e fundamentada, a razão pela qual não se condenou a Exequente em honorários, cabendo citar:(...)Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente)(...). A alegação apresentada pelo embargante não demonstra contradição da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0034214-32.2007.403.6182 (2007.61.82.034214-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REIFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA)

Fls. 155/156: Indefiro pedido da exequente de suspensão da execução, pois a executada manifestou expressamente que não deseja incluir os débitos executados no parcelamento da Lei 12.996/14 (fls. 135/145) e a exequente não comprovou que tenha incluído, sendo certo que o documento de fl. 153 refere-se a anterior pedido, já rejeitado (fls. 52/55 e 59/60). Intimem-se as partes, inclusive para que a executada comprove os depósitos da penhora sobre faturamento.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3499

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045289-24.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-96.2014.403.6182) UPS SCS LOGISTICA (BRASIL) LTDA.(SP233583B - MARIA DANIELLE REZENDE DE TOLEDO E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia integral das CDAs integrantes dos autos da Execução Fiscal (originais e retificadas); 2. Cópia do seguro-garantia acostado às fls. 1024/1044 da Execução Fiscal

EXECUCAO FISCAL

0561266-58.1998.403.6182 (98.0561266-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP039457 - IEDA RIBEIRO DO ROSARIO SANTOS E SP195093 - MARLON ANTONIO FONTANA)

Retornem os autos ao arquivo.Int.

0061261-49.2005.403.6182 (2005.61.82.061261-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NACIOTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X LILIAN TEIXEIRA X HELENA BARRETO TEIXEIRA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE E SP104054 - ALFREDO MARTINS CORREIA E SP215863 - MARCOS DOS REIS CAVALCANTI)

REPUBLICAÇÃO Considerando a manifestação da exequente (fls. 142), através da qual foi confirmada a adesão da executada ao parcelamento, INDEFIRO o pedido da executada (fls. 139) de extinção da execução, pois o acordo firmado não implica extinção do débito em cobro, podendo a Execução ser retomada a qualquer momento em caso de descumprimento do avençado. Assim, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 792, do Código de Processo Civil, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0035806-43.2009.403.6182 (2009.61.82.035806-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)

1. Tendo em vista o teor da comunicação eletrônica recebida da 9ª Vara Federal Cível, confirmando a penhora no rosto dos autos nº 0028874-82.1995.403.6100, em tramitação perante aquele Juízo, expeça-se comunicação eletrônica àquele Juízo, solicitando que proceda a transferência do valor penhorado naquele feito, para conta à disposição deste Juízo, da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 2527, localizada neste Fórum, cujo depósito deverá ser vinculado a esta execução fiscal. 2. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 107, intimando a parte executada, na pessoa de seu advogado, da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos do executado, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 3. Decorrido o prazo para oposição de Embargos, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 4. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. 5. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0056968-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROOSEVELT LINCOLN DELLA GATTA(SP132293 - FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA LIMA)

REPUBLICAÇÃO Fl. 37: Intime-se o executado para que se manifeste sobre a petição de fls. 33, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

0054491-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

1. Tendo em vista que a exequente concordou com a carta de fiança ofertada pela executada na Ação Cautelar nº 0034830-65.2011.403.6182, conforme cópia de fls. 181/182, dou por garantida esta Execução Fiscal, nos termos do artigo 16, inciso II da lei nº 6.830/80. 2. Assim sendo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (artigo 652, 4º, do CPC), cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei n. 6.830/80. 3. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, suspendo o curso da Execução até o trânsito em julgado da Ação Anulatória nº 0000593-52.2014.403.6100, conforme requerido pela exequente (fls. 209), a ser informado pelas partes, ficando indeferido o pedido de expedição de ofício ao Juízo da 26ª Vara Federal Cível, para que preste tal informação, por ser medida que cabe à parte interessada.Int.

0025731-66.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI(SP069554 - MILTON CELIO DE OLIVEIRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente (fls. 32/35). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a executada em custas, em razão de seu baixo valor, desinteressante para a União em termos de gastos para a cobrança. Sem condenação em honorários, uma vez que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento. Não há constringões a serem resolvidas. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal

Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1300

EMBARGOS A ARREMATACAO

0033034-68.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542849-57.1998.403.6182 (98.0542849-4)) METALURGICA MULT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP336772 - LEANDO FERRARI FREZZATI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Chamo o feito à ordem.Cite-se o litisconsorte , indicado a fl. 57, tornando sem efeito o despacho de fl. 70.Após, manifestem-se as partes. Em seguida, conclusos. Int.

0044807-13.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002385-96.2008.403.6182 (2008.61.82.002385-1)) CENTRO EDUCACIONAL JOAO PAULO I S/C LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Recebo o recurso de apelação do embargante apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam estes autos à Superior Instância, observando-se as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0502656-10.1992.403.6182 (92.0502656-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026437-46.1977.403.6182 (00.0026437-7)) GRAFICA NASCIMENTO LTDA(SP003239 - FERNANDO DE SOUZA QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 185 do CPC, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem- se.

0543654-44.1997.403.6182 (97.0543654-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522279-21.1996.403.6182 (96.0522279-5)) EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 185 do CPC, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem- se.

0572546-60.1997.403.6182 (97.0572546-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514253-34.1996.403.6182 (96.0514253-8)) IND/ DE TAPETES BANDEIRANTE S/A(SP122422 - MARCIA MARIA CUBAS DE ALMEIDA E SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 185 do CPC, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem- se.

0011059-44.2000.403.6182 (2000.61.82.011059-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507215-97.1998.403.6182 (98.0507215-0)) CREAÇÕES D ANELLO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 185 do CPC, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem- se.

0013426-07.2001.403.6182 (2001.61.82.013426-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525287-35.1998.403.6182 (98.0525287-6)) INBRAC COMPONENTES S/A(SP130730 - RICARDO RISSATO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 185 do CPC, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0009159-16.2006.403.6182 (2006.61.82.009159-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046310-84.2004.403.6182 (2004.61.82.046310-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CNEC - ENGENHARIA S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES)

Fls.131/133: manifeste-se o(a) embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.

0001203-12.2007.403.6182 (2007.61.82.001203-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0635056-22.1991.403.6182 (00.0635056-9)) EDUARDO DE AVELLAR KESSELRING(SP077851 - FABIO ZINGER GONZALEZ) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 185 do CPC, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0042685-37.2007.403.6182 (2007.61.82.042685-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065268-21.2004.403.6182 (2004.61.82.065268-0)) IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 185 do CPC, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0037990-69.2009.403.6182 (2009.61.82.037990-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554232-32.1998.403.6182 (98.0554232-7)) TRANSMIL-TRANSPORTE COLETIVOS DE UBERABA LTDA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls.194: Defiro pelo prazo requerido.Após, retornem os autos conclusos.

0000259-05.2010.403.6182 (2010.61.82.000259-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004762-40.2008.403.6182 (2008.61.82.004762-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 185 do CPC, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0027944-84.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013232-26.2009.403.6182 (2009.61.82.013232-2)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104878 - RONY ALIBERTI HERGERT)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 185 do CPC, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0047126-56.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038188-72.2010.403.6182) SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM)

Recebo a apelação do(a) embargado(a) de fls.278/279, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0051071-17.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019545-52.1999.403.6182 (1999.61.82.019545-2)) AFROS CONFECÇÕES LTDA X SAMUEL DUEK X JUSSARA IANELLI DUEK(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Recebo o recurso de apelação do(a) embargante de fls.155/175 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, CPC. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desse despacho para os autos principais. Int.

0001020-18.2011.403.6500 - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO

Fls.109: Defiro.

0045732-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045538-77.2011.403.6182) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ante a proposta de honorários periciais formulada pelo(a) perito(a) nomeado(a) por este juízo, intime-se o(a) embargante para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, efetuando o depósito, caso haja concordância. Efetuado o depósito, expeça-se Alvará de levantamento de 50% do valor desses honorários. Intime-se o(a) perito(a) para vir retirá-lo, bem como para que elabore o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando postergado o levantamento do valor remanescente após a entrega do referido laudo. Entregue o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, para cada uma respectivamente, iniciando-se pelo(a) embargante e depois o(a) embargado(a). Após, retornem os autos conclusos. Int.

0045741-05.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030804-92.2009.403.6182 (2009.61.82.030804-7)) IFX TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inciso I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante para garantir a execução nos autos principais, apresentando cópia da mesma nos embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (art. 185 do CPC). Int.

0050271-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019402-48.2008.403.6182 (2008.61.82.019402-5)) PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Ante a garantia integral do feito, recebo os presentes embargos, para discussão, COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL,.Dê-se vista à(ao) Embargado(a) para impugnação, dentro do prazo legalApensem-se aos autos principais.

0058827-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045993-13.2009.403.6182 (2009.61.82.045993-1)) ALLPAC LTDA.(SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 185 do CPC, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias. Após, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem- se.

0004188-41.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-98.1989.403.6182 (89.0002221-0)) SITEMO SOCIEDADE IND/ DE MAQUINAS DE OPERACAO LTDA X MOACYR TEIXEIRA DA SILVA(SP041994 - NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inciso I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante para reforçar a garantia da execução, nos autos principais, juntando-se cópia nos embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (art. 185 CPC). Int.

0005543-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054708-39.2012.403.6182) TAKEDA PHARMA LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Fls.300/301: manifeste-se o(a) embargante. Prazo: 10(dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0005798-44.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044435-21.2000.403.6182 (2000.61.82.044435-3)) CASA NOBRE COMERCIAL LTDA(SP222664 - TALITA MOTA BONOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/10/2015 364/556

pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art.740 do Código de Processo Civil.Int.

0006433-25.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070111-82.2011.403.6182) PACHECO IMOVEIS LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP224285 - MILENE SALOMAO ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.218/232: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.

0007034-31.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036878-94.2011.403.6182) ANGELA CRISTINA MASSI(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Para que se possa aferir a pertinência da produção da prova pericial requerida, formule o(a) embargante os quesitos que entende pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, indique assistente técnico, caso queira.Cumprido, dê-se vista dos autos ao(à) embargado(a). Int.

0011557-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017146-98.2009.403.6182 (2009.61.82.017146-7)) JOSE LUIZ DA CUNHA PRIOLLI X RICARDO PRIOLLI DA CUNHA(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80) e por ser desnecessária para o deslinde da questão. Venham-me conclusos para sentença.Int.

0045612-63.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017591-14.2012.403.6182) INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO(SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para que se possa aferir a pertinência da produção da prova pericial requerida, formule o(a) embargante os quesitos que entende pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, indique assistente técnico, caso queira.Cumprido, dê-se vista dos autos ao(à) embargado(a). No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Int.

0048494-95.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042828-55.2009.403.6182 (2009.61.82.042828-4)) SONIA MARIA DO AMARAL(SP075614 - LUIZ INFANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante para atribuir correto valor à causa, nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC, para juntar aos autos o Termo de penhora e a certidão de intimação da penhora realizada, bem como apresentar declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos, conforme dispõe artigo 365, inciso IV do CPC. Ato contínuo, apresente atestado de pobreza que confirme seu requerimento de Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50.

EXECUCAO FISCAL

0567966-94.1991.403.6182 (00.0567966-4) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARCELO DE ARAUJO E ALMEIDA(SP065848 - NESTOR RIBEIRO NETO)

Fls. 154/155: intime-se o executado para que proceda a individualização dos créditos do FGTS.Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0505600-82.1992.403.6182 (92.0505600-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X SERGIO BAPTISTA ZACCARELLI(SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA E SP182312 - DANIEL COLOMBO DE BRAGA E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas.Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

0519409-71.1994.403.6182 (94.0519409-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK LTDA X DIMAS NARI BOTELHO - ESPOLIO(SP022345 - ENIL FONSECA) X ACCACIO FERNANDO AIDAR X EDGAR BOTELHO(SP336385 - VINICIUS ALVES)

Fl. 148: defiro a vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. Int.

0508984-77.1997.403.6182 (97.0508984-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X DI CIERO E MELLO FRANCO ADVOGADOS

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, despendendo-se, caso necessário.

0007144-21.1999.403.6182 (1999.61.82.007144-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP234669 - JOYCE SCREMIN FURLAN E SP266214 - CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO) X BARCELLOS, TUCUNDUVA - ADVOGADOS.

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, despendendo-se, caso necessário.

0025918-02.1999.403.6182 (1999.61.82.025918-1) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, despendendo-se, caso necessário.

0027121-96.1999.403.6182 (1999.61.82.027121-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SR DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS PRODUTOS DE HIGIENE E PAPELARIA LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X ANTONIO PEDRO DE SIMONE X RONALDO RODRIGUES BARBOSA

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, despendendo-se, caso necessário.

0029290-56.1999.403.6182 (1999.61.82.029290-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X COLEGIO COML/ BRASIL DE VILA CARRAO LTDA(SP104102 - ROBERTO TORRES)

Nada havendo que indique a suspensão da exigibilidade do débito, tendo sido a Executada excluída do programa de parcelamento em 01/02/2005, conforme documento de fls. 92, intime-se a Executada para que comprove a efetivação dos depósitos referentes à penhora sobre seu faturamento, nos termos do auto de fls. 80. Int. Cumpra-se.

0034315-50.1999.403.6182 (1999.61.82.034315-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL TECFITA LTDA - MASSA FALIDA X ALEXANDRE RIBEIRO DE MAGALHAES X UBIRATA RIBEIRO DE MAGALHAES X DALVINA MELACE DE MAGALHAES X JUSSARA DE MAGALHAES GOMES(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI E SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, despendendo-se, caso necessário.

0045140-19.2000.403.6182 (2000.61.82.045140-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, despendendo-se, caso necessário.

0046265-22.2000.403.6182 (2000.61.82.046265-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP LTDA(SP228806 - WELLINGTON DAHAS OLIVEIRA)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, despendendo-se, caso necessário.

0044796-96.2004.403.6182 (2004.61.82.044796-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X TECNOTERMO ISOLANTES TERMICOS LTDA(SP173592 - BLANCA MARIA DUARTE) X VIEIRA CENEVIVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, despendendo-se, caso necessário.

0052311-85.2004.403.6182 (2004.61.82.052311-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORRENTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS E SP090389 - HELCIO HONDA)

Fl.641: manifeste-se o executado. Int.

0009782-17.2005.403.6182 (2005.61.82.009782-1) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Fls. 67/75: manifeste-se o executado no prazo de dez dias. Int.

0026711-28.2005.403.6182 (2005.61.82.026711-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VILA ROMANA VEICULOS LTDA X RUBENS MARMORE FILHO X MARCOS ANTONIO MARMORE(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dispensando-se, caso necessário.

0025331-33.2006.403.6182 (2006.61.82.025331-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADOPRINT EQUIPAMENTOS E SISTEMAS GRAFICOS LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.139/145), nos termos do art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo legal, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0048339-39.2006.403.6182 (2006.61.82.048339-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DOS IPES(SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS)

Fls 43: ao executado.

0004188-51.2007.403.6182 (2007.61.82.004188-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dispensando-se, caso necessário.

0030084-28.2009.403.6182 (2009.61.82.030084-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP242944 - ANDRE LUIZ BELLA CHRISTOFOLETTI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI)

Vistos, Trata-se de embargos declaratórios face à decisão de fls. 2085/2088. A embargante alega existência de erro material quanto à data de constituição do crédito tributário, em 13/03/2000. Alega ainda, omissão quanto à fluência do prazo prescricional e quanto à data da adesão ao parcelamento por Huaine Participações, eis que esta não possuía atividade ou receita bruta, daí porque não poderia, ab initio, ter aderido, validamente, ao parcelamento calculado com base no auferimento de receita bruta. O crédito tributário foi constituído através de lavratura de Auto de Infração, com notificação em 27/02/1997 (fl. 432). Da análise dos documentos juntados aos autos constato que o pedido de 13/03/2000(fl. 1322/1323), referente ao parcelamento da dívida, foi consolidado em 26/04/2001. A rescisão do parcelamento ocorreu em 14/10/2006, conforme fls. 1546/1547. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, e, conseqüentemente, o decurso do prazo prescricional, entre 13/03/2000 e 14/10/2006. Sendo assim, o crédito tributário torna-se exigível após 14/10/2006, com a rescisão do parcelamento. Quanto às alegações referentes à validade ou não do parcelamento, tendo em vista as informações de fraude e simulação, entendo que se trata de matéria que depende de dilação probatória. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isso, conheço dos embargos, acolhendo-os parcialmente, para retificar a data da constituição do crédito tributário, para que conste 27/02/1997. Retificar também, de ofício, a data de adesão ao parcelamento, para que conste 13/03/2000, mantendo-se o inteiro teor da decisão tal como lançada. Intimem-se.

0034461-42.2009.403.6182 (2009.61.82.034461-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Fls 96/97: manifeste-se a parte executada.

Fls 53: manifeste-se o executado.

0015722-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO OURO BRANCO(SP065832 - EDUARDO AUGUSTO MESQUITA NETO)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, sob alegação de que o débito estaria com a sua exigibilidade suspensa por força de parcelamento firmado antes da efetivação do bloqueio judicial. Intimada a se manifestar, a Exequente requereu a manutenção do bloqueio judicial, sustentando que o parcelamento não está consolidado. Requereu, ainda, a suspensão do processo até a efetiva consolidação do parcelamento. Pois bem. Não há dúvidas de que o parcelamento constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a expresse teor do artigo 153, VI do CTN. É firme, também, o entendimento de que o parcelamento efetuado não produz efeitos retroativos, de modo que, se o parcelamento se efetivou em momento anterior à efetivação do bloqueio judicial, impõe-se a liberação dos valores retidos em face da suspensão da exigibilidade do Crédito. Se, por outro lado, este ocorreu posteriormente à constrição patrimonial, há de ser mantida a penhora. A questão posta nos autos reside em saber, pois, qual o termo a quo para suspensão da exigibilidade, nos casos de pedido de parcelamento, para fins de manutenção do bloqueio judicial realizado, máxime porque, bem se sabe, o pedido de adesão do contribuinte aos programas de parcelamento, realizado muitas vezes por via eletrônica, e a verificação de sua regularidade pelo órgão competente do Fisco, não se realizam de forma concomitante, sendo justamente sobre os atos de constrição praticados nesse lapso de tempo que se instaura a controvérsia. Sobre o assunto, destaco que, em recentes julgados, o TRF da 3ª Região vem decidindo no sentido de que o termo inicial para que se considere suspensa a exigibilidade do crédito não é a data do protocolo do pedido de parcelamento e tampouco o pagamento da primeira parcela provisória, mas a efetiva consolidação do pedido de parcelamento com a homologação de suas condições, hipótese em que o acordo se aperfeiçoaria e passaria a produzir efeitos jurídicos. Nesse sentido, veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. PROGRAMA DE PARCELAMENTO. DESBLOQUEIO. REQUISITOS LEGAIS. NÃO VERIFICADA. 1. O objeto deste agravo de instrumento cuida do bloqueio de contas bancárias, não podendo, nesta instância recursal decidir além do que foi decidido originalmente na decisão agravada, sob pena de supressão de instância. 2. Controvérsia estabelecida diz respeito à análise da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento e o desbloqueio dos valores contidos em contas bancárias da agravante, penhorados no rosto dos autos de execução fiscal em trâmite perante outra Vara Federal. 3. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, consoante determina o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. 5. Ao analisar a questão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 957509, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão. Precedente. 6. Ademais, aquela Corte (STJ) firmou o entendimento de que adesão da pessoa jurídica ao programa de parcelamento está condicionada aos requisitos previstos na Lei nº 11.941/2009 (2ª Turma, AARESP 200902009969, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, j. 07/12/2010, DJE 04/02/2011). 7. Não restando dúvida de que o parcelamento suspende a execução fiscal, a ordem de penhora, em data posterior a consolidação daquele, não pode ser admitida, como, aliás, também tem se posicionado a jurisprudência do STJ (RESP 200602601203, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2009). 8. Somente após o deferimento do pedido de adesão há que se falar na suspensão da exigibilidade do crédito. 9. Verifica-se que a agravante requereu a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, em 19/12/2013. (fl. 32), ausente neste recurso o comprovante da consolidação do débito. 10. A decisão agravada, originária deste recurso, consignou o Juízo a quo a ordem de deliberação do montante no valor de 40 (quarenta) salários mínimos da conta poupança dos co-executados, e a transferência de saldo remanescente bloqueado para uma conta à disposição daquele Juízo. 11. O parcelamento consolidado prévio à ordem de bloqueio via Bacenjud, seria o motivo a se justificar o desbloqueio dos valores depositados em conta bancária, o que não se verifica in casu. 12. Agravo de instrumento improvido. (AI 00031382820154030000; PRIMEIRA TURMA; DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI; e-DJF3 Judicial 1 Data 13/08/2015 .. FONTE_ REPUBLICAÇÃO:) Por outro lado, não se afigura justo exigir que a parte aguarde por prazo indefinido o pronunciamento definitivo sobre a admissão ou não do seu pedido de parcelamento, em especial porque, nesse período, se verá obrigada a cumprir seu dever de pagamento das parcelas provisórias - sob pena de ter indeferido o parcelamento - ao mesmo passo em que sofrerá o ônus do prosseguimento da cobrança do débito, inclusive com eventual constrição de patrimônio. É justamente o quadro que se mostra no presente caso, em que o protocolo do pedido de adesão a parcelamento foi feito em 23/08/2014, com o pagamento de parcelas provisórias referentes ao acordo e, passado mais de um ano, não há notícia de sua consolidação. Com o prosseguimento da execução fiscal, houve bloqueio de valor correspondente ao valor integral do débito, em 16/03/2015. Assim, por cautela e adotando o posicionamento de que a suspensão da exigibilidade do débito depende de manifestação de vontade da Receita Federal, não bastando o mero pedido de adesão ao parcelamento, determino, por ora, a manutenção do bloqueio judicial sobre os valores de titularidade do Executado e a remessa dos autos com urgência à Exequente para que se manifeste, no prazo de 30 dias, sobre a aceitação do parcelamento indicado pela parte Executada, sob pena de liberação dos valores bloqueados nos autos. Int. Cumpra-se.

0033346-10.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2786 - ALEXANDRE CAMARGO) X FERNANDO GARCIA SCHONDELMAYER(SP131693 - YUN KI LEE E SP226825 - FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ)

Fls. 15/16: manifeste-se o executado no prazo de dez dias. Int.

0004840-87.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANCARMAQ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTD(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de exclusão do patrono do sistema processual e desconsideração da petição de fls. 109 e ss., com o seu desentranhamento. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2119

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005164-77.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033198-96.2014.403.6182)
TRANSMODULO TRANSPORTADORA RODOVIARIA LTDA(SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO) X FAZENDA NACIONAL

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 282 e 283 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); b) cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução (auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; comprovante do depósito - se o caso; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso); e 2. Atribua o valor da causa adequado ao feito. 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, parágrafo único, do CPC. 4. Tendo em vista a alegação da embargante, noticiando a existência de parcelamento em curso antes da efetivação da penhora de fls. 16, oficie-se ao Juízo Deprecante, encaminhando-se cópias de fls. 02/16 para que tome as providências que entender necessárias e informe a este juízo quanto ao interesse no prosseguimento do ato deprecado ou o aditamento da deprecata, visando eventual desconstituição da penhora. 5. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da carta precatória nº 0033198-96.2014.403.6182. 6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0508925-65.1992.403.6182 (92.0508925-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NICOLAS NEMR E CIA/ LTDA X NICOLAS NEMR(SP111244 - WLADIMIR BONOMETTI E SP124268 - ALDO BONAMETTI)

Fls. 205/207: Tendo em vista o trânsito em julgado da V. Decisão que manteve a sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0011878-05.2005.403.6182 (fls. 189/192), dou por levantada a constrição judicial (fls. 115/117) que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 1.413 do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, anteriormente registrado sob nº 89.256 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Desnecessária a expedição de ofício, uma vez que não houve o registro da constrição na matrícula do imóvel, conforme nota de devolução de fls. 144/145. Intime-se, após tornem os autos conclusos.

0537511-39.1997.403.6182 (97.0537511-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X REGINO IMPORT IMP/ E COM/ DE VEICULOS LTDA X REGINALDO REGINO X REGINALDO BENACCHIO REGINO X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO X PAULO BENACCHIO REGINO X IGNEZ BENACCHIO REGINO - ESPOLIO(SP170184 - LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO)

Fls. 106/109: Regularize a parte executada a sua representação processual, tendo em vista que a subscritora de fl. 106 não consta da procuração. Prazo de 5 (cinco) dias. No mais, deixo de receber a apelação interposta pela executada por ser intempestiva. Intime-se a exequente da sentença de fl. 104. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0537512-24.1997.403.6182 (97.0537512-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X REGINO IMPORT IMP/ E COM/ DE VEICULOS LTDA X REGINALDO REGINO X REGINALDO BENACCHIO REGINO X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO X PAULO BENACCHIO REGINO X IGNEZ BENACCHIO REGINO - ESPOLIO(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP170184 - LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA)

Fls. 105/108: Regularize a parte executada a sua representação processual, tendo em vista que a subscritora de fl. 105 não consta da procuração. Prazo de 5 (cinco) dias. No mais, deixo de receber a apelação interposta pela executada por ser intempestiva. Intime-se a exequente da sentença de fl. 103. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0544847-94.1997.403.6182 (97.0544847-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X EMPAX EMBALAGENS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Tendo em vista a alteração do nome empresarial da executada, noticiado à fl. 49, remetam-se os autos ao SEDI para constar a atual denominação PEEQFLEX SERVIÇOS LTDA.Fls. 104/105: Oficie-se em resposta, por meio eletrônico, solicitando a transferência dos valores de titularidade da empresa executada, até o limite do crédito exequendo, para conta judicial à disposição deste juízo, junto à Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum.Após, intime-se a executada, na pessoa do advogado constituído, da penhora realizada à fl. 82.Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 98/98-verso.

0552022-42.1997.403.6182 (97.0552022-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X METALURGICA IBEROS LTDA X NARCISO PONS REBUGENT X JOAQUIM FONT SALVANERA(SP187024 - ALESSANDRO DA SILVA)

Vistos em decisão.Chamo o feito à ordem.Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da empresa executada METALÚRGICA IBEROS LTDA. visando à cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nº s 55.637.876-8 e 55.637.822-9. Citada, a empresa executada ofertou exceção de pré-executividade, que foi rejeitada (fls. 39-40), ensejando a interposição de agravo de instrumento nº 0034005-63.1999.4.03.0000, ao qual se negou provimento. Em seguida, houve o redirecionamento da execução para os sócios - NARCISO PONS REBUGENT e JOAQUIM FONT SALVANERA, citados às fls. 53 e 54, respectivamente, com consequente penhora de imóvel matriculado sob nº 53.264, de propriedade do último, que, alegando impenhorabilidade, requereu o cancelamento da constrição (fls. 100-103), pedido acolhido na decisão de fls. 412-413.Apresentou-se, também, embargos à execução fiscal, distribuídos sob nº 0062642-63.2003.403.6182 e parcialmente providos, para o fim de determinar a redução do percentual aplicado a título de multa moratória para 20% (vinte por cento), com a consequente redução do valor do débito (fls. 372-384 e 395-402).Sobreveio decisão deferindo a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa executada (fls. 133-134), a qual não foi cumprida, em razão de a empresa não ter sido encontrada no local de sua sede (fl. 140).Requereu-se penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, resultando na constrição de R\$ 9.306,97 (nove mil, trezentos e seis reais e noventa e sete centavos), pertencente ao coexecutado NARCISO PONS REBUGENT e R\$ 20.804,97 (vinte mil, oitocentos e quatro reais e noventa e sete centavos), a JOAQUIM FONT SALVANERA. Peticionaram os coexecutados, requerendo o desbloqueio dos valores constritos em contas de sua titularidade (fls. 159-198), o que foi parcialmente deferido pelo juízo, determinando-se o levantamento da constrição das quantias de R\$ 1.486,56 (um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), do coexecutado NARCISO PONS REBUGENT e R\$ 1.342,00 (um mil, trezentos e quarenta e dois reais) de JOAQUIM FONT SALVANERA, transferindo-se o excedente para conta vinculada ao presente processo (fls. 199-201).Irresignados, JOAQUIM FONT SALVANERA e NARCISO PONS REBUGENT interpuseram recursos (agravo de instrumento nºs 0061090-43.2007.4.03.0000 e 0061089-58.2007.403.0000), aos quais foi dado provimento, para autorizar o desbloqueio da totalidade dos valores constritos em seus nomes nas contas do Banco Bradesco, destinadas à percepção de benefícios previdenciários (fls. 230-233).Em cumprimento da sobredita decisão, foi expedido alvará de levantamento (fls. 274), pois, na época da efetivação do desbloqueio, a ordem anterior de transferência havia sido cumprida pela instituição financeira (fl. 261).Prosseguindo-se o feito, às fls. 365 foi decretada a indisponibilidade de bens e direitos da parte executada, até o limite do valor da execução.É o relatório.Decido. Por primeiro, observo que consta dos autos a efetivação de bloqueio pelo sistema BACENJUD, em contas de titularidade dos coexecutados, assim enumeradas:NARCISO PONS REBUGENTR\$ 8.368,14 (Banco Bradesco)R\$ 938,83 (Banco Santander)JOAQUIM FONT SALVANERAR\$ 18.684,69 (Banco Bradesco)R\$ 2.084,15 (Banco Unibanco)R\$ 36,13 (Caixa Econômica Federal) Por decisão deste juízo, posteriormente reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi determinado o desbloqueio de R\$ 1.486,56 (um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) e R\$ 1.342,00 (um mil, trezentos e quarenta e dois reais), do Banco Bradesco, pertencentes aos coexecutados NARCISO PONS REBUGENT e JOAQUIM FONT SALVANERA, respectivamente. Em cumprimento à referida decisão, encaminhou-se o Ofício nº 413/2007 (fl. 206) ao Banco Bradesco, para o desbloqueio dos valores constritos, nos termos da decisão, o que foi cumprido, conforme informação da instituição financeira juntada aos autos à fl. 261.Assim, para que seja regularizada a situação junto ao sistema eletrônico do Banco Central, onde ainda consta o bloqueio dos sobreditos valores, DETERMINO a elaboração de minuta de desbloqueio das quantias existentes nas contas do Banco Bradesco de NARCISO PONS REBUGENT e JOAQUIM FONT SALVANERA, pelo que DETERMINO a transferência apenas dos montantes bloqueados no Banco Santander e Unibanco, em relação aos quais não houve quaisquer desdobramentos e tampouco insurgência das partes.No que se refere à quantia bloqueada na Caixa Econômica Federal, DETERMINO seu desbloqueio, por tratar-se de valor irrisório (R\$ 36,13). PROCEDA a Secretaria a inclusão de minuta de desbloqueio e transferência, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527-PAB deste Fórum, conforme acima assinalado.Após, com fundamento no 2º, artigo 8º, da Resolução nº 524 do CJP, certifique-se nos autos a conversão em penhora, do montante bloqueado e transferido à disposição do juízo. Em seguida, nos termos do artigo 652, 4º, do Código de Processo Civil, intime-se, da penhora a parte executada. Outrossim, tendo em vista a insuficiência dos mencionados valores, cumpra-se a decisão de fls. 365, expedindo-se o necessário, atentando-se para a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob nº 53.264, conforme reconhecido na decisão de fls. 412/413.Cumpra-se.Intimem-se.

0000861-79.1999.403.6182 (1999.61.82.000861-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X F S P S/A METALURGICA X BYRON CHRISTE PHOTIOS TAMBAOGLU - ESPOLIO X IRENE BYRON CHRISTE TAMBAOGLU X ELISEU GUILHERME NARDELLI X ROBERTO SILVESTRE MACHADO(SP186488 - LUCIANA ZIOLI E SP026498 - RICARDO LUIZ GIGLIO)

autos da ação falimentar nº 0624761-43.2000.826.0100, cumpra-se a decisão de fl. 504, expedindo-se mandado para cancelamento dos registros das penhoras, que recaíram sobre os imóveis de matrículas nº 262.276 e 262.277 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fl. 272/275).2) Fls. 463/465, 467/468 e 519/524: Julgo prejudicado o pedido dos coexecutados Irene Byron Christe Tambaoglou e Espólio de Byron Christe Photios Tambaoglou em razão da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0009801-62.2001.6182 (fls. 558/567). Aguarde-se o julgamento definitivo dos referidos embargos.3) Fls. 549/551, 568/570 e 587: Oficie-se aos Juízos da 79ª, 19ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP e 1ª Vara do Trabalho de Diadema/SP, informando que não há valores disponíveis, nestes autos, tendo em vista que foi determinado o cancelamento da penhora dos imóveis de matrículas nº 262.276 e 262.277 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, pois foram arrematados nos autos da ação falimentar nº 0624761-43.2000.826.0100 em trâmite perante a 13ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP. Cópia deste despacho servirá como ofício. 4) Por se tratar de caso excepcional, já que a penhora subsistiu apesar da decisão de fl. 504, intime-se o interessado a vir retirar o ofício em secretaria, conforme requerido à fl. 589, devendo comprovar seu integral cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme artigo 184 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

0005013-73.1999.403.6182 (1999.61.82.005013-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ABERTURA SOM E IMAGEM LTDA X JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS CLEMENTE(SP189780 - EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO E SP187439 - YURIE DA MOTTA REIMÃO)

1) Considerando o trânsito em julgado da sentença (fls. 285/289) proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0063985-94.2003.403.6182, defiro o pedido formulado por JOSÉ FERREIRA GOMES à fl. 337. Expeça-se mandado de cancelamento do registro de penhora correspondente ao R.4 da matrícula n. 81.281 do 12º Registro de Imóveis desta Capital.2) Fls. 295/330: Aguarde-se eventual leilão do referido imóvel.3) Expeça-se mandado para a constatação de funcionamento da empresa executada, a ser cumprido por oficial de justiça, no endereço de fl.02, a fim de certificar-se eventual dissolução irregular da sociedade. Intimem-se

0009273-96.1999.403.6182 (1999.61.82.009273-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

0024493-37.1999.403.6182 (1999.61.82.024493-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SO TURBO COM/ E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Comunique-se, por meio eletrônico, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca do parcelamento da dívida, informado pela exequente, encaminhando-se cópias das fls. 208/209 destes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Cumpra-se.

0029389-26.1999.403.6182 (1999.61.82.029389-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ION IND/ ELETRONICA LTDA(SP150674 - FLAVIA DE OLIVEIRA NORA E SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR E SP246394 - VALDIR PALMIERI)

1) Fls. 512/516: Nada a apreciar, tendo em vista que o pedido de reserva formulado pela Prefeitura Municipal de São Paulo já foi anotado na capa dos autos, conforme decisão de fl. 190. 2) Fls. 440/446, 447/449 e 508/510: Anote-se as penhoras no rosto dos autos, observando-se os valores apresentados, conforme requerido pelos Juízos das 73ª, 48ª e 67ª Varas do Trabalho. Comunique-se aos Juízos requerentes, da anotação das penhoras, por meio eletrônico.3) Fls. 518 e 520/522: Oficie-se, em resposta, aos Juízos da 77ª e 63ª Varas do Trabalho de São Paulo, informando que o montante arrecadado no leilão, realizado neste feito, não será suficiente para quitar todos os créditos trabalhistas informados nos autos. Cópia deste despacho servirá de ofício. Após, tornem os autos conclusos para análise quanto à ordem de preferência dos pagamentos dos créditos que concorrem nestes autos. Int.

0040980-82.1999.403.6182 (1999.61.82.040980-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X SANELIMP SERVICOS DE SANEAMENTO S/C LTDA X LUIZ CARLOS MAYER X ROSA ANA CHEN GASPAS X LAMARTINE FREIRAS DE OLIVEIRA X RAIMUNDO NONATO AMORIM(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, originariamente, em face de SANELIMP SERVIÇOS DE SANEAMENTO S/C LTDA. Recebida inicial e determinada a citação, em 11/11/1999 (fl. 15), a carta de citação da empresa retornou negativa (fl. 16). Pela decisão de fl. 17, foi determinada a inclusão, no polo passivo, dos sócios LUIZ CARLOS MAYER e ROSA ANA CHEN GASPAS. As cartas de citação de LUIZ CARLOS MAYER e ROSA ANA CHEN GASPAS retornaram positivas (fls. 18 e 68). A empresa executada compareceu aos autos, informando adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, devidamente representada, suprindo assim, a falta de citação nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil (fls. 19/26 e 32/44). Pela decisão de fl. 84, foi determinado o regular prosseguimento do feito em razão do não cumprimento, pela empresa executada, dos requisitos previstos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Expedido mandado para penhora de bens da executada, no endereço de seu representante legal, constatou o oficial de justiça a inatividade da empresa (fl. 90). Em fl. 93, ao cumprir o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/10/2015 371/556

mandado de penhora de bens da coexecutada ROSA ANA CHEN GASPAS, certificou o Oficial de Justiça que não localizou bens passíveis de penhora. Pela decisão de fl. 111, acolhendo pedido da exequente, foi determinada a inclusão, no polo passivo, dos sócios LAMARTINE FREITAS DE OLIVEIRA, RAIMUNDO NONATO AMORIM e GERALDO RODRIGUES FERREIRA. Pela mesma decisão foi determinado o bloqueio dos veículos de propriedade dos coexecutados RAIMUNDO NONATO AMORIM e GERALDO RODRIGUES FERREIRA. Em fls. 122/129, foi juntado, aos autos, ofício do DETRAN/SP comunicando o bloqueio dos veículos placas CAG-6707, DAK-5490, CVJ-4518, CGS-7527, CAN-2178 e BPA-7564. As cartas de citação de GERALDO RODRIGUES FERREIRA e RAIMUNDO NONATO AMORIM retornaram positivas (fls. 133/134), enquanto a de LAMARTINE FREITAS DE OLIVEIRA retornou negativa (fl. 131). Expedido mandado para penhora dos veículos bloqueados, no endereço do coexecutado RAIMUNDO NONATO AMORIM, certificou o Oficial de Justiça a não localização dos veículos (fls. 137/138). No endereço de GERALDO RODRIGUES FERREIRA, ao cumprir o mandado de penhora do veículo bloqueado, certificou o Oficial de Justiça a não localização do veículo e do coexecutado (fl. 139). Em fls. 153/221 e 258/268, o coexecutado GERALDO RODRIGUES FERREIRA apresentou exceção de pré-executividade. Por decisão de fls. 270/273 foi acolhida a exceção de pré-executividade para excluir GERALDO RODRIGUES FERREIRA do polo passivo. Expedida carta precatória para citação de LAMARTINE FREITAS DE OLIVEIRA, certificou o Oficial de Justiça a não localização do coexecutado (fl. 299). Requer a exequente, à fl. 301, a citação de LAMARTINE FREITAS DE OLIVEIRA, por edital, e o bloqueio de valores da empresa executada e de todos os coexecutados, por meio do Sistema BACENJUD. É o relatório. Decido. A legitimidade das partes, por se tratar de condição da ação, é matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, pelo que passo a analisá-la, no caso em tela. De acordo com a orientação jurisprudencial assentada, o mero inadimplemento da obrigação não enseja o redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica devedora, se não estiverem presentes os requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, pois foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pelo Supremo Tribunal Federal, o qual foi revogado, posteriormente, pela Lei n. 11.941/2009. No caso em apreço, a certidão de fl. 90, constatando a inatividade da empresa executada, à princípio, constitui fundamento para o redirecionamento da execução em face dos sócios na época da referida constatação. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 3. A simples devolução de carta por AR não configura indícios de prova da dissolução irregular da pessoa jurídica. Precedentes. 4. O Tribunal de origem expressamente consignou que não há nos autos indícios de dissolução irregular da empresa executada, assim como o sócio-gerente não agiu com excessos de poderes ou infrações à lei ou estatuto social. Logo, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - Segunda Turma - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1368377, Relator Ministro Humberto Martins, v.u., DJE 14/08/2013). AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA OS SÓCIOS. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA SEM COMUNICAÇÃO. SIMPLES DEVOLUÇÃO DE AR-POSTAL SEM CUMPRIMENTO. PRESUNÇÃO. NECESSIDADE DE OUTROS MEIOS PARA VERIFICAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão, consubstanciada na Súmula 435, no sentido de que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. Entretanto, há que se verificar a incidência desse entendimento diante de cada caso concreto, não sendo razoável se proceder ao redirecionamento da execução fiscal, baseando-se, tão somente, em simples devolução de AR-postal sem cumprimento, impondo-se, nesse particular, que se utilizem meios outros para verificação, localização e citação da sociedade empresária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça - Segunda Turma - AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1358007, Relator Ministro Og Fernandes, v.u., DJE 18/12/2013). Todavia, em conformidade com o entendimento pacificado da Corte Superior de Justiça, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária, como consequência da dissolução irregular, é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa, na época do encerramento de suas atividades e era o detentor da gerência ao tempo do vencimento do tributo. Os precedentes abaixo colacionados elucidam a controvérsia: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma. 3. Recurso especial provido. (STJ - RESP 201001940740, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE:03/02/2011, G.N.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele

responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.251.322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 18/11/2013. 2. O sócio do qual se pretende o redirecionamento da execução não fazia parte do quadro societário no momento da ocorrência do fato gerador. Logo, no presente caso, não é cabível o redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201402435880, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2014, G.N.)O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunga de igual entendimento:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. De acordo com a documentação apresentada, o recorrente integrava o quadro societário no momento da ocorrência dos fatos geradores do débito em execução na qualidade de sócio administrador e não há notícia de sua saída, nos termos da ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos (fls. 120/121). Logo, administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato impositivo e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção do agravante no polo passivo da lide. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00262401620144030000, REL. DES. FED. MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 13/03/2015, G.N.)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. In casu, o débito discutido é o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e respectivas multas, com vencimentos entre 07/07/1998 e 28/12/1998, 29/01/1999 a 14/12/1999, 04/09/2000 e 30/06/2006 (fls. 24/37), conforme PA nº 11128.002844/2001-64. 2. É o caso de aplicação da responsabilidade pessoal e solidária dos sócios-gerentes, contudo o fato gerador deve ser contemporâneo ao respectivo período de administração, gestão ou representação. 3. Consoante Ficha Cadastral Jucesp de fls. 209/211, a coexecutada Daniela Preisegalavicius ingressou na sociedade em 04/03/2002 e dela se retirou em 11/03/2003; ao contrário do afirmado pela exequente, a coexecutada não integrava o quadro societário quando dos fatos geradores dos débitos. 4. Dessa forma, na espécie, não há como reconhecer a responsabilidade tributária da coexecutada, Daniela Preisegalavicius, para integrar o polo passivo da execução, eis que esta não integrava o quadro societário à época dos fatos geradores do débito. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 0009207-13.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 22/08/2014, g.n.)AGRAVO - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. 2. Decisão monocrática no sentido de dar parcial provimento ao agravo de instrumento para responsabilizar pelos débitos da empresa executada parte dos sócios cuja inclusão no pólo passivo se pleiteou. 3. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 4. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade. 5. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. Na hipótese verifico que, após certidão lavrada por oficial de justiça atestando a não-localização da empresa no endereço constante de seu cadastro, requereu a exequente a inclusão do sócio no pólo passivo do feito. Dessarte, configura-se, in casu, presunção de dissolução irregular da sociedade, impondo-se a inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo da execução fiscal. 7. Do compulsar dos autos denota-se datarem os débitos em cobrança de 09/02/96 a 10/01/97. Da análise da ficha cadastral da JUCESP (fls. 49/53 e 84/85) extraem-se as seguintes situações: - Claudio Luiz Sperb integrou o quadro societário da empresa na qualidade de sócio, assinando pela empresa, no período de 22/12/92 a 14/02/97, razão pela qual responde pelos débitos objeto do feito, porquanto contemporâneos a sua gestão. - Ricardo Oliveira de Carvalho ingressou no quadro societário em 01/12/97, na qualidade de sócio gerente, assinando pela empresa. Não responde, pois, pelos débitos porquanto anteriores a sua gestão. - Maria da Graça Maurique Sperb exerceu cargo de sócio, assinando pela empresa, até 05/01/00, sendo mister sua responsabilização pelos débitos exequêndos pois que todos contemporâneos a sua gestão. 8. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando da negativa de seguimento do recurso.(TRF3 - AI 00124081820114030000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 24/11/2011)Importa considerar se, na época do fato gerador e da dissolução irregular, o sócio integrava o quadro societário e exercia poderes de gerência e administração.Os débitos referem-se ao período de 06/1990 a 08/1996 (fls. 04/14).De acordo com o contrato social da empresa, acostado às fls. 159/221, o sócio LAMARTINE FREITAS DE OLIVEIRA foi admitido, no quadro societário, em sessão realizada aos 14/09/1998 (fl. 216). Portanto, na época dos vencimentos dos débitos, não integrava a empresa devedora.Nestes

termos, é forçoso afastar qualquer responsabilidade pessoal do sócio LAMARTINE FREITAS DE OLIVEIRA pelo pagamento dos tributos em tela, pois não integrava a sociedade devedora na época dos respectivos fatos geradores. Diante do exposto, reconhecimento, de ofício, a ilegitimidade de parte passiva do coexecutado LAMARTINE FREITAS DE OLIVEIRA, para o fim de determinar sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal. Intime-se. Decorridos os prazos legais, sem impugnação quanto à exclusão do sócio, remetam-se os autos ao SEDI, para as providências cabíveis e, em seguida, tornem as autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 301, quanto aos sócios remanescentes no polo passivo desta execução fiscal.

0044282-80.2003.403.6182 (2003.61.82.044282-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GEORGIOS PAVLOS THEODORAKIS(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 28.07.2003, em face de GEORGIOS PAVLOS THEODORAKIS, visando à satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob o n 80.1.03.000859-91, consoante certidão acostada aos autos. Determinada a citação, em 27.05.2004, retornou positivo o Aviso de Recebimento (fl. 08). O processo foi suspenso, com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80 (fl. 33). Em fl. 64, foi determinado o rastreamento e bloqueio de valores em nome do executado, através do sistema BACENJUD. A diligência resultou negativa. Por decisão de fl. 78, foi determinada a indisponibilidade de bens e direitos do executado. GEORGIOS PAVLOS THEODORAKIS apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 144-149, alegando, em síntese, a consumação da prescrição intercorrente. Em resposta, a FAZENDA NACIONAL refutou o alegado pela parte executada, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Sustenta que não houve arquivamento dos autos e que efetuou diligências concretas visando à satisfação do crédito. É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Desta feita, tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-la. A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevindo depois de proposta a ação, caso não tomadas pela parte exequente as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca da ocorrência da prescrição intercorrente quando, da decisão que ordenar o arquivamento, previsto no artigo 40, 2º, da LEF, decorrer o prazo prescricional, sem que a exequente tenha promovido medidas assecuratórias, no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Assim, operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, para que possa suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, decretá-la de imediato, consoante artigo 219, 4º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006. Verifico que, no caso dos autos, o despacho que ordenou o arquivamento dos autos foi proferido em 09.03.2007 (fl. 33). Desde então, a exequente tem efetuado requerimentos concretos em termos de satisfazer seu crédito. Com efeito, em 19.09.2007 (fl. 58), requereu o rastreamento e bloqueio de valores do executado em instituições bancárias, através do sistema BACENJUD. Em 16.07.2009, reiterou o pedido formulado anteriormente, de indisponibilidade de bens em nome do executado (fl. 71), e, em 18.09.2013, juntou aos autos documentação que demonstra a efetivação de diligências, no sentido de localizar imóveis de propriedade do executado (fl. 110). Por fim, em 03.10.2014 (fl. 124), requereu a penhora de bens imóveis de propriedade do executado. Dessa forma, resta não-caracterizada a ocorrência de prescrição intercorrente, pois, desde o despacho que determinou o arquivamento dos autos, a exequente não se quedou inerte. Ao contrário, promoveu, de fato, medidas assecuratórias no sentido de localizar bens de propriedade do executado e, conseqüentemente, satisfazer seu crédito. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ART. 40, 4º DA LEI N.º 6.830/80). INOCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. OITIVA DA EXEQUENTE. NECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA LEGAL. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AO SÓCIO. 1. O reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 40, 4º da LEF, acrescentado pela Lei n.º 11.051/04) depende não apenas do decurso do prazo previsto em lei, mas também da ausência de causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional e da manifesta desídia da Fazenda Pública em promover os atos processuais tendentes à satisfação do crédito. 2. In casu, não restou configurada a inércia da Fazenda Pública uma vez que a exequente realizou diversas diligências no sentido de promover a citação da parte executada, bem como inúmeras tentativas a fim de identificar bens passíveis de penhora. 3. Há que se considerar, ainda, que o novel dispositivo erigiu como pressuposto para o reconhecimento da prescrição intercorrente a necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar a respeito, o que incoorreu na hipótese vertente. 4. Muito embora não tenha sido determinada a citação da empresa por oficial de justiça, antes da citação por edital, tenho que o comparecimento espontâneo da executada, oferecendo bens à penhora, supre a irregularidade da citação e afasta eventual nulidade processual, nos termos do art. 214, 1º do CPC. 5. De acordo com documentação acostada aos autos, há indícios de dissolução irregular da empresa, haja vista que a mesma não presta Declaração de Imposto de Renda à Receita Federal desde o ano de 1999, e que sua situação cadastral é de BAIXADA, por INAPTIDÃO. Portanto, há que prosseguir a execução fiscal em face do sócio da executada, tal como determinado pelo r. juízo a quo. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3 - APELREEX 00142344120004036119, DES. FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012, g.n.) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Expeça-se mandado de penhora dos imóveis, de propriedade do executado, matriculados sob os nºs 4.884 e 4.886, perante o 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Cumpra-se. Após, intimem-se as partes.

0052457-58.2006.403.6182 (2006.61.82.052457-0) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo figurar como exequente MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Após, dê-se vista à executada dos cálculos de fls. 48/55. Não havendo impugnação, expeça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal. Int.

0001940-78.2008.403.6182 (2008.61.82.001940-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIJFO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP221373 - FERNANDO RAMOS CORRÊA)

Fls. 66/72: Nada a apreciar, tendo em vista que a presente execução não se suspende pelo deferimento do pedido de recuperação judicial nos termos do parágrafo 7º, do artigo 6º da Lei 11.101 de 09/02/2005. Dê-se vista à exequente para que manifeste quanto aos valores penhorados e transferidos à fl. 74. Int.

0017444-90.2009.403.6182 (2009.61.82.017444-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0003619-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X G COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO E SP278276 - LEANDRO CONCEICAO ROMERA)

Fl. 149: Tendo em vista que já foram cumpridas as determinações de fl. 134, defiro a suspensão do processo até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança nº 0007517-50.2012.403.6100, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0005322-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HENRIFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA ME.(SP214169 - RUBENS GOMES MIRANDA)

Fls. 130/141: Regularize a executada HENRIFER COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA ME. a sua representação processual, juntando aos autos procuração em via original e instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente quanto ao parcelamento alegado. Int.

0039120-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PINTURAS UNIVERSO DAS CORES LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Verifico que à fl. 73 houve a transferência dos valores decorrentes da penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal nº 0037891-65.2010.403.6182, em trâmite perante a 7ª Vara Fiscal Federal desta subseção. Assim, intime-se a executada, na pessoa do advogado constituído, da r. decisão de fls. 66/67, bem como da penhora realizada à fl. 69. Após, tendo em vista o documento de fl. 85, dê-se vista à exequente para que providencie a substituição da CDA nº 80.2.11.026536-70. Int.

0062418-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROMUALDO JOSE RIBEIRO GAMA(SP350305A - ROMUALDO JOSE RIBEIRO GAMA)

Fls. 47/48: Primeiramente, intime-se a parte executada da decisão de fls. 45, para que a mesma dela fique ciente. Após, cumpra-se integralmente o decidido. Int. DECISÃO DE FLS. 45: Suspendo, por ora, o cumprimento integral da decisão de fls. 28. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente de fls. 43/44, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0067439-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STONE WORLD - INDUSTRIAL, IMPORTADORA, EXPORT(ES000317B - RENATA COSTA SALOMAO)

Intime-se o executado da manifestação da exequente de fl. 67. Tendo em vista que o débito foi parcelado, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se, após, cumpra-se.

0012066-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L D DIAGNOSTICO POR IMAGEM SC LTDA(SP071122 - SOLANGE KORBAGE)

Vistos em decisão. Pretende a parte executada a substituição da penhora que recaiu sobre valores, bloqueados via BACENJUD, no valor total de R\$ 67.138,40 por um equipamento de Ultrassonografia VL10-LV e seus componentes. Instada a manifestar-se, a exequente recusou a substituição, argumentando que não há como aceitar a substituição pretendida, pois não observa a ordem legal de preferência,

inclusive, porque o dinheiro se encontra no primeiro inciso do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Consoante dispõe o artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80, em qualquer fase do processo será deferida pelo Juiz, ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. O legislador estabeleceu que deve ser acolhido o pedido do devedor de substituição da penhora por dinheiro ou fiança bancária independentemente da anuência do credor. Ao revés, a substituição por outros bens, depende do consentimento da parte exequente. Neste aspecto, é de se ter em mente que a regra da menor onerosidade da execução, segundo a qual esta se procede do modo menos gravoso ao devedor, deve ser entendida em cotejo com a regra de que a execução visa a satisfação do credor. Assim, a eleição do modo menos oneroso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a satisfação do crédito exequendo. Cabe registrar, ainda, que claros são os termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. Desta feita, considerando que a não-concordância da União se encontra devidamente fundamentada, na medida em que a penhora realizada, nos autos, recai sobre dinheiro, que se encontra no primeiro inciso do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, é de indeferir o pedido de substituição da penhora. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA FORMULADO PELA PARTE EXECUTADA. Outrossim, considerando que a CDA nº 80.2.11.039039-05 não está parcelada, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, solicitando que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, seja convertido em definitivo, em renda a favor da Fazenda Nacional, o montante depositado na conta nº 2527.635.00014492-6, devendo constar no campo nº de referência o número da CDA 80.2.11.039039-05, conforme requerido à fl. 99-v. Após, dê-se vista à exequente para que forneça o valor atualizado do débito para apreciação do pedido de reforço de penhora. Intime-se, após cumpra-se.

0015531-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALPINA TERMOPLASTICOS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento, que se encontra em fase de consolidação. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos retornarem ao final da dilação com manifestação conclusiva. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se.

0018551-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CADIZ ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS L(SP193241 - ANTONIO CARLOS PICCOLOMO E SP193623 - MICHELLE FERREIRA DE MORAIS PINTO)

Fls. 60/88: A executada Cadiz Administradora e Corretora de Seguros Ltda. ME peticiona a este juízo pugnando pelo levantamento dos valores, constritos via BACENJUD, no montante de R\$ 2.021,63 (dois mil, vinte e um reais e sessenta e três centavos). Para tanto alega que realizou parcelamento do débito em cobro e que, ademais, o bloqueio é prejudicial ao bom andamento do negócio comercial. A exequente manifesta-se às fls. 90/92 contrariamente ao desbloqueio, argumentando que o parcelamento deu-se em momento posterior à constrição que, ademais, é necessária para assegurar o débito na hipótese de eventual inadimplemento. De fato, consta que a parte executada parcelou o débito administrativamente em 01/12/2014 (fls. 64). No entanto, ainda que tenha ocorrido a adesão da executada ao parcelamento, tal circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, de molde a subsistir o bloqueio realizado nos autos para a garantia da execução, mormente em se considerando que o parcelamento foi firmado posteriormente à constrição, é dizer, em momento em que não havia qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributária. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de levantamento dos valores constritos nestes autos. No mais, tendo em vista que o pedido de adesão ao parcelamento, formulado pelo executado, ainda se encontra em fase de consolidação, defiro à exequente, o prazo de o prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos retornarem ao final da dilação com manifestação conclusiva. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0024871-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANDRE CANDIDO PRATES(SP290049 - EDUARDO IVO DOS SANTOS)

Verifico que a petição de fl. 77 não veio acompanhada dos documentos nela mencionados. Sendo assim, concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para juntada dos referidos documentos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0050458-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP149389 - ADRIANA CARDOSO DE MORAES)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

0029648-30.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNOWISE TECNOLOGIA DE TRANSITO LTDA(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS)

Fls. 28/34: Por ora, aguarde-se. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

0043802-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES MONTONE LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 53: Fls. 50/52: regularize a executada sua representação processual, com a juntada de seu contrato social e alterações, comprovando quem assina pela empresa, manifestando-se também o novo patrono se ratifica os pedidos de fls. 24/38. Após, tornem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 24/45.

0011235-32.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TEAR TEXTIL LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 64/71: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos a procuração em via original. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, designe, a Secretaria, as datas para leilão dos bens penhorados à fl. 61.Int.

0029364-85.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CWI COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP300248 - CHARLES TADEU AMARAL)

Fls. 22 e 32/33: Infôrma o executado a adesão ao parcelamento e requer a baixa do processo no sistema. O pedido de adesão ao parcelamento, formulado pelo executado, ainda se encontra em fase de consolidação. Assim, por ora, não há que se falar que o débito foi efetivamente parcelado. Por outro lado, o parcelamento da dívida, por si só, não implica na extinção do feito, mas tão somente na suspensão do processo enquanto se cumpra integralmente o acordo firmado, não se podendo falar em extinção antes do adimplemento da última parcela. Desse modo, indefiro o pedido do executado para que se proceda a baixa do processo no sistema, uma vez que tal procedimento só é possível após a extinção do feito. Fls. 43/44: Defiro o prazo de o prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos retornarem ao final da dilação com manifestação conclusiva. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0033148-70.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDUARDO TEIXEIRA DE ALMEIDA - EPP(SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR E SP262650 - GIULIANO DIAS DE CARVALHO)

Fls. 13/21: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos cópias do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. No mais, noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento, que se encontra em fase de consolidação. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos retornarem ao final da dilação com manifestação conclusiva. Intimem-se.

0035134-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO TEGON AUTO CENTER - ME(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI)

Fls. 18/28: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente quanto ao parcelamento alegado. Int.

0050477-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLEURY CONSULTORES LTDA. - ME(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0071578-77.2003.403.6182 (2003.61.82.071578-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554013-19.1998.403.6182 (98.0554013-8)) CLAUDIO VILLAR FURTADO X MARIA CRISTINA BACCHI FURTADO(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP273905 - RODRIGO GUEDES NUNES E SP268441 - MARCOS ANTONIO FINCATTI JUNIOR E SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLAUDIO VILLAR FURTADO X INSS/FAZENDA(SP227680 - MARCELO RAPCHAN)

Esclareça a parte embargante, ora exequente, a indicação do advogado que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório que será expedido, tendo em vista as procurações outorgadas às folhas 25-26, 96 e 331, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0019660-97.2004.403.6182 (2004.61.82.019660-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMANOEL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2015 377/556

ALVES DE ARAUJO ME(SP237116 - LUIZ GOMES DOS SANTOS) X EMANOEL ALVES DE ARAUJO ME X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública - classe 206. Após, providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, peça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0048226-56.2004.403.6182 (2004.61.82.048226-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RADCOM COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES) X AUGUSTO INACIO DA ROSA X RICARDO JARDIN X ANA LUCIA ANDRADE DOS SANTOS X JANEIDE MARIA DO NASCIMENTO X MARIA SIRLEY FLORES DA SILVA X JOSE MOYSES X AUREA JARDIN X RADCOM COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para retificação do nome da parte, devendo constar conforme Cadastro da Receita Federal (fl. 134). Após, providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, peça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0041511-61.2005.403.6182 (2005.61.82.041511-9) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como executada MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Após, manifeste-se a parte exequente acerca da guia de depósito de fl. 81. Intime-se.

0046753-59.2009.403.6182 (2009.61.82.046753-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030964-20.2009.403.6182 (2009.61.82.030964-7)) AGROJU AGROPECUARIA LTDA(SP142466 - MARLENE DE MELO MASSANARI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROJU AGROPECUARIA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Expeça-se ofício requisitório, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do C.J.F. Com a confirmação do depósito, dê-se vista ao exequente para que indique a pessoa responsável pelo levantamento do valor perante a instituição bancária, bem como os respectivos números de RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, expeça-se Alvará de Levantamento. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052461-95.2006.403.6182 (2006.61.82.052461-2) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, para cobrança de dívida no valor de R\$ 901,46, atualizada até 01/11/2006. Citada, a executada opôs os Embargos à Execução Fiscal nº 0031693-17.2007.403.6182, os quais foram julgados improcedentes (fs. 23-30 e 47-51), razão pela qual a execução deve prosseguir pelo valor originalmente cobrado. Portanto, não procedem as alegações formuladas pela executada em sua petição juntada na folha 61/verso, tendo em vista que o cálculo elaborado pela exequente à folha 53 não foi sequer considerado no ofício requisitório expedido (fl. 59), no qual constou requisição do pagamento do valor original da execução (R\$ 901,46 em 01/11/2006). Sendo assim, cumpra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS o ofício requisitório expedido, devendo atualizar o montante requisitado, no período compreendido entre a data do cálculo (01/11/2006) até a data do depósito do valor devido. Intime-se. Cumprido o determinado, peça-se o alvará de levantamento em favor da exequente.

Expediente Nº 2125

EMBARGOS A ARREMATACAO

0053732-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058306-21.2000.403.6182 (2000.61.82.058306-7)) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 22/43 como aditamento à petição inicial. Por primeiro, cumpre consignar que, nos embargos à arrematação, faz-se necessária a presença do arrematante no polo passivo, pois a sentença irradiará efeitos em relação à aquisição dos bens em hasta pública. Ademais, é facultado ao arrematante a oportunidade prevista no artigo 746, 1º, do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser citado para a presente ação. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no tocante aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstancialmente garantida a execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso dos autos, ausentes os itens [ii] e [iii] sobreditos. Considerando a natureza dos bens arrematados, a fundamentação trazida pelo embargante não é dotada de relevância a ponto de se tornar necessária a suspensão da execução fiscal. Além disso, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a arrematação parcial dos bens constritos, notadamente porque, na hipótese de procedência do pedido formulado, a parte executada reaverá referidos bens ou o valor equivalente. Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, SEM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Remetam-se estes autos ao SEDI, para inclusão do arrematante no polo passivo, como requerido na inicial. Cite-se a Fazenda Nacional. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000595-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058361-93.2005.403.6182 (2005.61.82.058361-2)) LIOTECNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA(SP157898 - MARGARETE DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos em decisão. Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 43/56 como aditamento à inicial. Observo que a garantia prestada pela parte Embargante, nos autos principais, consistiu em depósito judicial decorrente de bloqueio judicial efetuado através do Sistema BACENJUD, conforme fls. 46/52. Considerando que a conversão em renda do aludido depósito só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º, da Lei nº 6.830/80), não se revela necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará suspenso até o julgamento definitivo da presente ação. No presente caso, portanto, entendo prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), apensando-se os autos. Intime-se.

0001977-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058278-67.2011.403.6182) TIM CELULAR S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM)

Vistos em decisão. Recebo as petições e documentos de fls. 83/152 como aditamento à inicial. Observo que a garantia prestada pela parte Embargante, nos autos principais, consistiu em carta de fiança bancária. Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º da Lei nº 6.830/80), não se entremostra necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até o julgamento definitivo da presente ação. No presente caso, portanto, entendo prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão com suspensão da execução. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), apensando-se os autos. Intime-se.

0044232-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004742-10.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em decisão. Observo que a garantia prestada pela parte Embargante consistiu em depósito judicial (fl. 13). Considerando que a conversão em renda do aludido depósito só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º, da Lei nº 6.830/80), não se revela necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará suspenso até o julgamento definitivo da presente ação. No presente caso, portanto, entendo prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão com a suspensão da execução. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade),

apensando-se os autos. Intime-se.

0051528-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038593-74.2011.403.6182) UNIMAR MUSIC E MULTIMÍDIA LTDA(SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em decisão. Por primeiro, recebo as petições e documentos de fls. 42/46 e 48 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Assim, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), desapensando-se os feitos. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Intime-se.

0047659-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007994-84.2013.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121488 - CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

Vistos em decisão. Por primeiro, acolho a petição e documentos de fls. 22/26 como aditamento à inicial. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se.

0013288-83.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014381-57.2009.403.6182 (2009.61.82.014381-2)) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP071245 - MARIA DULCE JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em decisão. Por primeiro, acolho a petição e documentos de fls. 08/27 como aditamento à inicial. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração da classe processual, para embargos à execução fundada em sentença, classe 75. Intimem-se.

0036108-96.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554144-91.1998.403.6182 (98.0554144-4)) ANDOR VALTNER(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos. Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 255 dos autos da execução fiscal nº 0554144-91.1998.403.6182. Intime-se.

0036109-81.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554144-91.1998.403.6182 (98.0554144-4)) TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos. Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 255 dos autos da execução fiscal nº 0554144-91.1998.403.6182. Intime-se.

0005083-31.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010152-78.2014.403.6182) BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA - ME(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em decisão. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso dos autos, ausente o item [iii] sobredito. Consta do auto de penhora que os bens penhorados são produzidos pelo próprio executado, pertencentes ao seu estoque rotativo (fl. 27). Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006560-60.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512007-94.1998.403.6182 (98.0512007-4)) JOSE SERGIO PEREIRA(SP259025 - ANDRÉ ADRIANO SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em decisão. I - Recebo a petição e os documentos de fls. 67/110 como aditamento à inicial. II - Remetam-se os autos ao SEDI para anotar o valor da causa indicado em fl. 67. III - Não obstante o r. despacho de fls. 61, o bem penhorado não foi indicado pela parte executada, não se caracterizando, portanto, litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual indefiro sua inclusão no polo passivo. Ademais, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, o litisconsórcio necessário decorre de disposição legal ou da natureza da relação jurídica porventura existente entre exequente e executado, circunstâncias estas que não se verificam no caso em tela. Precedente: REsp 1033611/DF. IV - Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao bem objeto destes embargos. V - Cite-se a embargada. VI - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. VII - Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008062-11.1988.403.6182 (88.0008062-6) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X METALURGICA PECAUTO IND/ E COM/ LTDA X PAOLA GIOVANNA LAZZARESCHI(SP216871 - EDUARDO MARCONATO)

As questões suscitadas pela coexecutada, às fls. 200/201, já foram apreciadas na decisão de fls. 181/191, não cabendo reapreciação, em cumprimento ao disposto no artigo 471 do Código de Processo Civil. Cumpra-se a decisão de fl. 197, certificando a Secretaria o decurso do prazo para Embargos à Execução Fiscal.Fls. 196: Defiro o pedido. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, solicitando que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, seja convertido em definitivo, em renda a favor do FGTS, o montante transferido à disposição deste Juízo (fl. 120).Após a conversão em renda, dê-se vista a exequente. Int.

0038946-37.1999.403.6182 (1999.61.82.038946-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA X GABRIEL ROSAN X CLAUDIO ROSAN FILHO X ISMAEL ROSAN X MARCOS ROSAN X GABRIEL ROSAN(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por CLAUDIO ROSAN FILHO, visando à exclusão de seu nome do polo passivo desta execução fiscal, sob o fundamento de ter ocorrido a prescrição para o redirecionamento da execução contra o sócio, pois sua inclusão no polo passivo ocorreu mais de cinco anos após a citação da empresa executada. Alegou também sua ilegitimidade passiva de parte, pois a sua retirada do quadro societário ocorreu em 24.08.2010, de modo que os sócios remanescentes ficaram exclusiva e integralmente responsabilizados pelos débitos tributários, nos termos do artigo 133, I, do Código Tributário Nacional. Em fls. 332/340, a exequente, ora excepta, postulou pelo não cabimento da exceção de pré-executividade e sustentou que não houve prescrição em relação ao sócio, tendo em vista que, nos termos do artigo 125, III, do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição, que se deu pelo comparecimento espontâneo da empresa, em 14.03.2000, e com a citação do coexecutado GABRIEL ROSAN, em 28.03.2001, prejudica os demais coobrigados, não se podendo contar a prescrição de forma individualizada. Quanto à legitimidade de parte do excipiente, alegou a excepta que ele estava no quadro societário na época do fato gerador. Além disso, ressaltou que as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública. Argumentou também que, em se tratando de imposto de renda retido na fonte, nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/1979 e do artigo 124 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade dos administradores é solidária e não comporta benefício de ordem, não havendo necessidade de se comprovar infração à lei. Reforçou que não repassar aos cofres públicos o imposto de renda retido na fonte configura ilícito penal, ensejando a incidência da norma veiculada no artigo 135 do Código Tributário Nacional, e justificando o redirecionamento da execução fiscal. É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória. Esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Além disso, a exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la. Sendo a legitimidade de parte matéria de ordem pública, faço sua análise, de ofício, também em relação ao sócio GABRIEL ROSAN. A presente execução fiscal foi ajuizada em 28.07.1999, objetivando a satisfação de crédito tributário de imposto de renda retido na fonte do exercício de 1994. A empresa executada compareceu espontaneamente no processo, em 14.03.2000 (fls. 10/17), e houve penhora de bens de sua titularidade (fls. 67/68). Em 16.08.2005, a pedido da exequente, foram incluídos no polo passivo os sócios: CLAUDIO ROSAN FILHO, ISMAEL ROSAN, GABRIEL ROSAN e MARCOS ROSAN. Dessa decisão, a empresa executada interpôs agravo de instrumento, que teve seguimento negado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 127/152). Resultou negativa a tentativa de citação postal de ISMAEL ROSAN e retornaram positivos os avisos de recebimento de citação dos sócios MARCOS ROSAN, GABRIEL ROSAN e CLAUDIO ROSAN FILHO, em 06.02.2007 (fls. 156/158). Após o bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, o sócio MARCOS ROSAN, objetivando a liberação de valores bloqueados em sua conta-poupança, bem como sua exclusão do polo passivo,

opôs exceção de pré-executividade (fls. 206/226), tendo seu pedido de liberação dos valores bloqueados deferido em fls. 227/228. ISMAEL ROSAN foi citado por oficial de justiça, em 07.02.2012 (fl. 274) e opôs exceção de pré-executividade, visando à sua exclusão do polo passivo (fls. 275/282). Em fls. 301/308, r. decisão acolheu as exceções de pré-executividade de MARCOS ROSAN e de ISMAEL ROSAN. Dessa r. decisão, a exequente interpôs agravo de instrumento (fls. 325/331), que teve seguimento negado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 342/349). Enfim, em fls. 309/321, CLAUDIO ROSAN FILHO opôs a exceção de pré-executividade ora apreciada. Afigura-se assente na jurisprudência o entendimento segundo o qual redirecionamento da execução contra o sócio / administrador deve dar-se no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica, se estiverem presentes as causas do artigo 135, III, do CTN, antes do ajuizamento da demanda. Ao revés, quando a causa autorizadora do redirecionamento sobrevém no curso da demanda, a contagem do prazo para redirecionamento deve dar-se a partir da ocorrência da lesão ao direito, não se podendo, em conclusão, falar-se em prescrição antes de tal constatação. João Aurino de Melo Filho, na obra Execução Fiscal Aplicada (2012:276), elucida a questão: É evidente o equívoco desta conclusão, aplicável, apenas em tese, nos casos em que o ato irregular ocorra antes do ajuizamento da execução fiscal, não tendo cabimento, contudo, quando o ato irregular tenha ocorrido no âmbito de uma execução fiscal em andamento; pois o termo inicial de qualquer prazo de prescrição somente pode surgir depois da ocorrência da lesão ao direito, não se podendo falar em prescrição antes da efetiva lesão, conforme reconhecido em alguns precedentes do STJ. Defende-se, em resumo, a aplicação da teoria da actio nata, segundo a qual o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, que in casu, apenas se tornaria possível a partir de eventual dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Segue precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 1.196.377/SP, Relator Min. Humberto Martins, DJ 19.10.2010). O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da possibilidade da imposição de responsabilidade tributária aos dirigentes, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou comprovada a prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Não se verifica nenhuma dessas hipóteses na presente demanda. No caso em apreço, não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, especialmente porque, conforme certidão de fl. 67, foi possível a sua localização, por oficial de justiça, no endereço de sua sede. Ademais, como dito pela exequente, a empresa executada compareceu espontaneamente ao processo, em 14.03.2000, oferecendo bens à penhora (fl. 10). Houve penhora de bens (fl. 68) e a pessoa jurídica executada vem se manifestando nos autos, inclusive interpôs agravo de instrumento contra a r. decisão que deferiu a inclusão dos sócios no polo passivo (fls. 148/151) e, também, opôs embargos à execução, que foram julgados improcedentes, conforme trasladados da r. sentenças juntados em fls. 351/357 e 359/362, tendo, por último, interposto recurso de apelação (fl. 364). Verifica-se que a pessoa jurídica executada está ativa, com o mesmo endereço onde foi encontrada pelo Oficial de Justiça, por ocasião do cumprimento do mandado de penhora, conforme extrato de consulta à situação cadastral do CNPJ, cuja juntada ora determino. Portanto, não se pode presumir a dissolução irregular da sociedade que, além de estar se manifestando nos autos, tem sua situação cadastral ativa, podendo-se constatar o funcionamento em seu domicílio fiscal, com endereço comunicado à Receita Federal. Não prosperam as demais alegações da excepta, pois não se deve concluir inadvertidamente pela responsabilidade solidária dos sócios, com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 1736/1979, combinado com o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional, tão somente em razão do inadimplemento da obrigação tributária de imposto de renda retido na fonte. Isso porque se firmou na jurisprudência o entendimento de que a responsabilidade dos sócios restringe-se às hipóteses do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, ou seja, sempre será imprescindível provar que os diretores, gerentes ou representantes da empresa executada praticaram atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, tendo tais atos nexos causais com os débitos contemporâneos da respectiva administração. Também não comporta razão o argumento de que houve infração à Lei nº 8.137/90, artigo 2º, II, pois, no caso em testilha, não está demonstrado que houve, de fato, o desconto do valor do tributo e sua efetiva apropriação pela empresa ou pelos sócios. Nesse sentido segue a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais da Terceira e da Quinta Regiões e do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. IMPOSTO DE RENDA. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa, independentemente da natureza do débito, é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O Tribunal a quo se manifestou no sentido de que não há provas da existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Entendimento diverso demandaria a análise das provas dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 201400307496, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2014, g.n.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. 1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. 2. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas,

jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 3. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 6. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato evitado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 7. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior. 8. Não importa se o débito é referente ao IPI (DL nº 1.739/79). O ponto central é que haja comprovação de dissolução irregular da sociedade ou infração à lei praticada pelo dirigente/sócio. 9. Descabe, nas vias estreitas de embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada, no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação. 10. Embargos rejeitados. (STJ - EDAGA 200201098360, JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 12/05/2003, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. 1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte. 2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes. 4. A União teve oportunidade de se pronunciar a respeito do art. 13 da Lei nº 8.620/93 e art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 em ocasiões anteriores, não sendo pertinente a apresentação, em sede de embargos de declaração, de novos argumentos, visando à rediscussão do julgado. 5. Ademais, encontram-se hoje superadas tais questões. 6. Houve a expressa revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/1993 pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941, de 27/5/2009, bem como a recente declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo legal pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 562.276/PR, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 3/11/2010, DJe de 9/2/2011. 7. Quanto à alegação de que a responsabilidade dos sócios é solidária nos casos de débitos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme artigo 8 do Decreto-lei n. 1.736, de dezembro de 1979, verifico que o STJ também já se pronunciou sobre a questão, afirmando haver a necessidade, também nessas hipóteses, de comprovação de dissolução irregular (STJ, EDAGA n. 471.387/SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 25/3/2003, vu, DJ 12/5/2003). 8. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados. (TRF3 - AC 00193679320054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2011, g.n.). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. 1. Agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) em face de decisão que, em sede de Execução Fiscal, indeferiu pedido de redirecionamento do feito ao sócio-gerente da pessoa jurídica executada por entender que não restou demonstrado que o referido sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, tampouco que participou do ato que ensejou o fato gerador do tributo em questão. 2. O crédito tributário perseguido trata de imposto de renda retido na fonte, descontado dos empregados da empresa executada e não repassados ao Fisco. Entretanto, não é possível considerar que o sócio-gerente deva responder de imediato. É preciso que se demonstre a real ocorrência do desconto, é dizer, que não se tratou apenas de registro contábil para pagamento do líquido devido aos empregados, e, pois, que teria havido apropriação dos valores que deveriam ter sido repassados e que ficaram, indevidamente na disponibilidade da empresa ou dos sócios. 3. A norma que prevê a responsabilidade solidária do sócio-gerente com o sujeito passivo pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre a renda descontado na fonte (art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79) deve ser assim interpretada. Sob essa ótica, não há falar em redirecionamento da execução, à míngua da prova de que o referido sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, tampouco que tenha participado do ato que ensejou o fato gerador do tributo em questão. 4. Não é demais lembrar, a propósito, que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276/PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13, da Lei 8.620/1993 (revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social. Por seu turno, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial 1.153.119/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. 5. Assim, não é mais possível concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II do CTN, que supostamente daria esteio ao art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79. Sob essa ótica, a responsabilidade fica restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III do CTN, é dizer, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 6. Na mesma senda, não colhe o argumento da agravante de que o sócio-gerente/administrador agiu como depositário da importância cobrada de seus funcionários e, ao deixar de repassá-la à Fazenda Pública, procedeu com flagrante infração à lei tributária, afinal não há, no caso e ao menos por agora, prova de que efetivamente tais verbas frequentaram o mundo real e não apenas o contábil. 7. Registre-se, ademais, que não há falar em dissolução irregular da empresa, porquanto, consoante ressaltado na decisão agravada, no caso, a falência da executada continua em tramitação perante o juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza, perante a Justiça Estadual. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG 00436783520134050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJE - Data: 25/02/2014, g.n.). Portanto, no caso em tela, forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva do

excipiente CLÁUDIO ROSAN FILHO e do coexecutado GABRIEL ROSAN. Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e DETERMINO a EXCLUSÃO do excipiente CLÁUDIO ROSAN FILHO e do coexecutado GABRIEL ROSAN do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias, inclusive para cumprimento da r. decisão de fls. 301/308, para exclusão também dos nomes de MARCOS ROSAN e ISMAEL ROSAN. Condene a parte exequente, ora excepta, ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente, pelo que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que houve bloqueio de R\$ 49,21 (quarenta reais e vinte e um centavos), em nome de GABRIEL ROSAN, proceda a Secretaria ao desbloqueio do mencionado valor, por meio do sistema BACENJUD, por ser irrisório, juntando-se aos autos a respectiva minuta, logo que protocolada a ordem. Transcorridos os prazos legais, sem impugnação quanto à exclusão de MARCOS ROSAN, proceda a Secretaria à liberação de R\$ 32.319,66 (trinta e dois mil, trezentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos), bloqueados em sua conta, por meio do sistema BACENJUD, juntando-se aos autos a respectiva minuta, logo que protocolada a ordem. Intimem-se.

0068901-16.1999.403.6182 (1999.61.82.068901-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OZTENTACAO MODAS E PRESENTES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 21.10.2009, em face de OZTENTACAO MODAS E PRESENTES LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o n 80.2.98.026659-60, consoante certidão acostada aos autos. Determinada a citação, em 28.02.2000, retornou positivo o Aviso de Recebimento (fl. 08). Por decisão de fl. 26, foi determinado o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 20 da Medida Provisória n 1973. Noticiou a parte executada o parcelamento do débito (fls. 29-30). Em fls. 170-175, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a consumação de prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional asseverou que, em virtude dos parcelamentos, aos quais a parte executada aderiu, houve sucessivas interrupções do prazo prescricional, pelo que requereu a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Desta feita, tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-la. A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevindo depois de proposta a ação, caso não tomadas pela parte exequente as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca da ocorrência da prescrição intercorrente quando, da decisão que ordenar o arquivamento, previsto no artigo 40, 2º, da LEF, decorrer o prazo prescricional, sem que a exequente tenha promovido medidas assecuratórias, no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Assim, operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, para que possa suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, decretá-la de imediato, consoante artigo 219, 4º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006. No caso em tela, os autos foram remetidos ao arquivo em 08.09.2006, onde permaneceram até 07.04.2015. No entanto, verifico que o crédito tributário em cobro foi objeto de parcelamento em três ocasiões, conforme a tabela a seguir, baseada no extrato de fl. 181. ADESAO EXCLUSÃO/RESCISAO01.05.2001 28.08.2004 29.08.2004 01.10.2005 04.12.2009 04.08.2011. Acerca da prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Conforme consta em fl. 181, a parte excipiente parcelou seus débitos em 01.05.2001, 29.08.2004 e 04.12.2009. A manifestação da executada, ora excipiente, no sentido de ter parcelada a dívida, importa em reconhecimento do débito, pelo que há interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Verifica-se, portanto, que não houve decurso do prazo quinquenal entre os três parcelamentos, aos quais a empresa aderiu. Ademais, houve exclusão do último parcelamento em 04.08.2011, data em que voltou a fluir o prazo prescricional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. ARTIGO 174 CTN. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL POSTERIOR A LC 118/2005. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. ATO INEQUIVOCO EXTRAJUDICIAL. PROSEGUIMENTO DA COBRANÇA. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional o dia do vencimento da obrigação tributária se posterior à declaração. - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. - O parcelamento da dívida, ato inequívoco extrajudicial, importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, é causa interruptiva da prescrição. O STJ adota entendimento no sentido de que basta a formalização do pedido de parcelamento para que seja interrompido o prazo quinquenal, de forma que prescindível a consolidação do débito para que mencionado

efeito se confirme, notadamente porque a norma complementar não exige o prévio exame do pleito por parte da administração. - Os tributos questionados foram constituídos por meio de declarações, as quais foram entregues em 15.05.2000 (70294817) e 15.08.2000 (80374792), tais datas devem ser consideradas marcos iniciais da contagem do prazo prescricional, visto que posteriores aos vencimentos das obrigações. Denota-se que, relativamente a esses créditos, a empresa aderiu ao parcelamento da dívida em 12.02.2005, momento em que houve a interrupção do quinquênio legal. Rompido o benefício, foi proposta a ação executiva e a ordem de citação ocorreu em 30.03.2006, dentro do período de cinco anos, de modo que exigível o débito executado na CDA nº 80.6.05.024208-36, afastada a aplicação do artigo 156, inciso V, do CTN. - Apelação desprovida.(TRF3 - AC 00163868120114036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015, g.n.)Dessa forma, não houve consumação da prescrição intercorrente, pois em cada parcelamento houve nova interrupção do prazo prescricional. Por fim, não há que se falar em condenação em verba honorária, pois a sucumbência, em exceção de pré-executividade, pressupõe a extinção da execução, não incidindo quando há prosseguimento do feito, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Tendo em vista o valor da execução, com fulcro na Portaria do Ministério da Fazenda n 75/2012, c/c o art. 65, parágrafo único, da Lei 7.799/89, defiro o pedido formulado pela exequente, pelo que DETEMINO a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.Intimem-se.

0080620-92.1999.403.6182 (1999.61.82.080620-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ACCESSIBLE MODAS E PRESENTES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ADRENALINA CONFECÇÕES LTDA, incorporadora de ACCESSIBLE MODAS E PRESENTES LTDA, visando à extinção da presente execução fiscal, ao argumento de consumação da prescrição intercorrente (fls. 09-13).Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade, asseverando que o débito em cobro nos autos foi objeto de parcelamento, pelo que houve interrupção do prazo prescricional (fl. 41).É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória.Desta feita, tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-la. A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevivendo depois de proposta a ação, caso não tomadas pela parte exequente as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo.Na execução fiscal, o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca da ocorrência da prescrição intercorrente quando, da decisão que ordenar o arquivamento, previsto no artigo 40, 2º, da LEF, decorrer o prazo prescricional, sem que a exequente tenha promovido medidas assecuratórias, no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Assim, operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, para que possa suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, decretá-la de imediato, consoante artigo 219, 4º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006.No caso em tela, os autos foram remetidos ao arquivo em 01.09.2000, onde permaneceram até 02.03.2015 (fl. 08).No entanto, verifico que o crédito tributário em cobro foi objeto de parcelamento em três ocasiões, conforme a tabela a seguir, baseada no extrato de fl. 43-verso.ADESÃO EXCLUSÃO/RESCISÃO01.05.2001 27.01.200218.07.2004 01.10.200504.12.2009 04.08.2011Acerca da prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Conforme consta em fl. 43-verso, a parte executada parcelou seus débitos em 01.05.2001, 18.07.2004 e 04.12.2009.Verifica-se que não houve decurso do prazo quinquenal entre os três parcelamentos, aos quais a empresa aderiu. Ademais, houve exclusão do último parcelamento em 04.08.2011, data em que voltou a fluir o prazo prescricional.Ressalte-se que a manifestação da empresa, no sentido de ter parcelada a dívida, importa em reconhecimento do débito, pelo que há interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. ARTIGO 174 CTN. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL POSTERIOR A LC 118/2005. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. ATO INEQUIVOCO EXTRAJUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional o dia do vencimento da obrigação tributária se posterior à declaração. - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no Resp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. - O parcelamento da dívida, ato inequívoco extrajudicial, importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, é causa interruptiva da prescrição. O STJ adota entendimento no sentido de que basta a formalização do pedido de parcelamento para que seja interrompido o prazo quinquenal, de forma que prescindível a consolidação do débito para que mencionado efeito se confirme, notadamente porque a norma complementar não exige o prévio exame do pleito por parte da administração. - Os

tributos questionados foram constituídos por meio de declarações, as quais foram entregues em 15.05.2000 (70294817) e 15.08.2000 (80374792), tais datas devem ser consideradas marcos iniciais da contagem do prazo prescricional, visto que posteriores aos vencimentos das obrigações. Denota-se que, relativamente a esses créditos, a empresa aderiu ao parcelamento da dívida em 12.02.2005, momento em que houve a interrupção do quinquênio legal. Rompido o benefício, foi proposta a ação executiva e a ordem de citação ocorreu em 30.03.2006, dentro do período de cinco anos, de modo que exigível o débito executado na CDA nº 80.6.05.024208-36, afastada a aplicação do artigo 156, inciso V, do CTN. - Apelação desprovida. (TRF3 - AC 00163868120114036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015, g.n.) Dessa forma, não houve consumação da prescrição intercorrente, pois, a cada parcelamento houve nova interrupção do prazo prescricional. Por fim, não há que se falar em condenação em verba honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento e, especialmente, sobre o extrato de consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja juntada fica determinada, informando que o CNPJ da empresa ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (incorporadora da ACCESSIBLE MODAS E PRESENTES LTDA) encontra-se baixado por omissão contumaz. Intimem-se.

0036751-45.2000.403.6182 (2000.61.82.036751-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCHESI - INCORPORACOES IMOBILIARIAS E CONSTRUTORA LTDA(SP285523 - ALINE APARECIDA FERRAUDO)

Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

0004257-83.2007.403.6182 (2007.61.82.004257-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BLUSHBRANDING PUBLICIDADE LTDA(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X MARCELO SEBASTIAO LUZ BARROSO X FELIX THEODORO MIFUNE

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

0034040-23.2007.403.6182 (2007.61.82.034040-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOEL DE ANDRADE TEIXEIRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por JOEL DE ANDRADE TEIXEIRA, visando à extinção ou suspensão da presente execução fiscal, bem como a desconstituição da penhora, sob o fundamento de que a exigibilidade do crédito tributário foi suspensa, em razão do parcelamento realizado em outubro de 2014 (fls. 58/69). Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a suspensão do processo, por 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a existência de acordo de parcelamento do débito. É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Além disso, a exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos autos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la. A presente execução fiscal foi ajuizada, em 06.07.2007, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.1.07.043757-11. Determinada a citação, em 08.08.2007, expediu-se carta citatória, que resultou positiva (fl. 07). Decorrido o prazo, sem pagamento ou oferecimento de bens, promoveu-se a expedição de mandado de penhora, que restou infrutífero (fl. 12). Em 10.02.2011, o executado, ora excipiente, ofereceu à penhora o bem imóvel referido na cópia de escritura pública juntada em fls. 25/31. Atendendo à r. decisão de fl. 45, o excipiente juntou aos autos, em fls. 48/49, certidão de matrícula, comprovando ser de sua propriedade o imóvel oferecido à penhora. Considerando que a exequente aceitou o bem oferecido, pela decisão de 26.06.2014, foi determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação (fl. 55), o qual foi devidamente cumprido, restando sem efetivação a intimação e a nomeação de depositário (fl. 76/79 e 90/92). Em fls. 58/69, o executado opôs exceção de pré-executividade, informando o parcelamento do débito, cujo pedido foi formulado eletronicamente e deferido em 21.10.2014 (fl. 68), havendo, inclusive, comprovante de arrecadação, relativamente à primeira parcela (fl. 69). A adesão da executada a parcelamento ocasiona a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante disposto no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, e, conseqüentemente, paralisa o processo executivo. No entanto, ainda que comprovado o parcelamento, tal qual no caso em apreço, essa circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, de molde a subsistir a penhora realizada nos autos para a garantia da execução, mormente em se considerando que o parcelamento foi firmado posteriormente à constrição, é dizer, em momento em que não havia qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Na esteira do quanto enunciado, segue precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA BACEN JUD - POSTERIOR ADESÃO DA EXECUTADA A PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Ainda que tenha ocorrido a adesão da executada ao parcelamento,

tal circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, de molde a subsistir a penhora realizada nos autos para a garantia da execução, consubstanciada, in casu, na constrição on line de seus ativos financeiros. Precedentes. 2. Os valores bloqueados mediante cumprimento da ordem deverão ser convertidos em depósito judicial, para que sobre eles incida a penhora para garantia, ainda que parcial, do crédito exequendo, lavrando-se o respectivo termo e intimando-se o devedor. Não poderão ser liberados, ou se já liberados, mister sejam novamente penhorados. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF3 - AI 00174265420104030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013) Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, tão-somente, para suspender a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, em virtude de parcelamento formalmente consolidado, mantendo-se a constrição sobre o imóvel indicado (fl. 34). Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando-se provocação das partes, independentemente de nova intimação.

0029548-51.2008.403.6182 (2008.61.82.029548-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE METAIS ROWAC LTDA(SP126677 - MONICA SZABO ZUCHELLI E SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES)

Tendo em vista a efetivação de bloqueio da quantia de R\$ 9.806,79 (nove mil, oitocentos e seis reais e setenta e nove centavos), via sistema BACENJUD, em nome da empresa executada (fls. 217/218), e sendo informado pela exequente, em fl. 258, que não houve pagamento regular das prestações, por ora, proceda a Secretaria à inclusão de minuta de TRANSFERÊNCIA do referido valor para a Caixa Econômica Federal, agência 2527-PAB deste Fórum. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Em seguida, intime-se a parte exequente para que se manifeste CONCLUSIVAMENTE, em termos de prosseguimento do feito, informando se houve cumprimento do parcelamento noticiado em fls. 228/248.

0033744-30.2009.403.6182 (2009.61.82.033744-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ CARLOS CHAGAS(SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 19.08.2009, em face de LUIZ CARLOS CHAGAS, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o n 80.6.09.013573-30. Determinada a citação, retornou positivo o Aviso de Recebimento (fl. 05). Às fls. 24-27, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, a inexigibilidade da cobrança, em virtude de decisão administrativa que teria determinado o cancelamento da dívida. Fez juntar aos autos farta documentação. Instada a se manifestar, a exequente, diante da necessidade de dilação probatória para análise das alegações da excipiente, pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Aduziu que o processo administrativo a que se referiu o excipiente é diverso do que originou a inscrição em dívida ativa. Por fim, ressaltou a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa embasadora da presente execução. É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída, quanto às alegações que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Postas tais premissas, passo à análise do caso vertente. A executada pretende a extinção do processo, juntando aos autos documentação, que inclui extratos processuais, bem como cópias de ofícios e requerimentos formulados perante a Secretaria de Patrimônio da União e perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A cópia do ofício juntado pela excipiente (fls. 52 e 60) diz respeito a cancelamento de inscrição de dívida referente ao imóvel cadastrado no Registro Imobiliário Patrimonial - RIP sob n 72090000061-86. A exequente fez juntar, às fls. 88-103, cópia do processo administrativo 04977.003412/2007-08, o qual deu origem à inscrição em dívida ativa n 80.6.09.013573-30, que embasa a presente execução. Não há, contudo, menção ao imóvel de RIP n 72090000061-86 na documentação referente ao processo administrativo n 04977.003412/2007-08. Verifica-se, portanto, que a excipiente não logrou comprovar, de plano, suas alegações; não competindo a este juízo, em especial na via estreita da exceção de pré-executividade, averiguar se a dívida que a excipiente alega ter sido cancelada em razão da retomada da posse de imóvel, pela União, se trata da mesma que embasa o presente feito executivo, pois cabe ao Poder Judiciário verificar a legalidade da atuação da Administração, afigurando-se de complexidade incompatível com a presente via processual a análise técnica do conteúdo dos documentos, em confronto com as alegações constantes da defesa, o que, portanto, reclama a sede apropriada. Frise-se que a presente via tem natureza exclusivamente satisfativa, de modo que a defesa da parte executada, aceita nos próprios autos de execução, está reservada a questões de ordem pública, em especial às relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, tendo sido, excepcionalmente autorizada a apreciação de outras questões de mérito, conquanto não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. A via adequada para a discussão de questões de mérito que exigem dilação probatória é a dos embargos, conforme preceitua o artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Cumpre reafirmar que a própria jurisprudência, consagradora do instituto da exceção de pré-executividade, resiste às discussões sobre a liquidez e a certeza do título executivo fora dos moldes dos embargos à execução, mormente quando se verifica que, para a composição do conflito, faz-se necessária dilação probatória. Humberto Theodoro Junior, em sua obra Lei de Execução Fiscal (2011:167), ensina a esse respeito: O que não se deve permitir é o abuso da exceção de pré-executividade, verificável quando o devedor pretenda formular defesa complexa, só solucionável mediante dilação probatória, e queira fazê-lo sem se sujeitar às condições legais dos embargos à execução, isto é, sem a prévia segurança do juízo. Nesse sentido, firmou posicionamento o C. Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula 393, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, não tendo a

parte excipiente logrado comprovar, de plano, a inexigibilidade da cobrança, não há como acolher, nesse tema, a exceção de pré-executividade. Por fim, não há se falar em condenação em verba honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Com fundamento no 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante indicado à fl. 110, bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. A seguir, a teor do que dispõe o artigo 652, 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o executado, LUIZ CARLOS CHAGAS, expedindo-se mandado. Após, dê-se vista à exequente, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento. Publique-se.

0051656-40.2009.403.6182 (2009.61.82.051656-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARIA DO CEU ALVES(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 16.12.2009, em face de MARIA DO CEU ALVES, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa, consoante certidão acostada aos autos. Determinada a citação em 28.01.2010 (fl. 10), retornou positivo o Aviso de Recebimento (fl. 11). Em 11.04.2011, a execução fiscal foi suspensa, com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80 (fl. 16). Por decisão de 22.08.2011 (fl. 20-22), foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Os autos retornaram do arquivo em 01.12.2012 (fl. 25). A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 35-37, alegando prescrição do crédito em cobro. Em resposta, a exequente afastou a alegação de prescrição, pelo que requereu a rejeição de exceção de pré-executividade apresentada e o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Desta feita, tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-la. A presente execução fiscal visa à cobrança de anuidades devidas ao Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região. Conforme é possível verificar nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas às fls. 07-08, os débitos em cobrança referem-se às anuidades 2003 a 2007. O vencimento das contribuições pode ser verificado na tabela a seguir. ANUIDADE VENCIMENTO 2003 31.03.2003 2004 31.03.2004 2005 31.03.2005 2006 30.04.2006 2007 30.04.2007. Afirma a exequente, ora excepta, que a constituição do crédito se deu em 09.12.2009, data em que procedeu à inscrição em dívida ativa. A alegação não procede. As anuidades devidas aos conselhos Profissionais são tributos classificados como contribuição de interesse das categorias profissionais, cujo lançamento se dá de ofício. Notificado o contribuinte, a constituição do crédito ocorre quando do vencimento do tributo, tratando-se a inscrição em dívida ativa de requisito legal para a cobrança judicial deste crédito. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - RESP 201100178264, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2011, g.n.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO DA REMESSA DE NOTIFICAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO APRESENTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. I. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais caracteriza-se como contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. II. Assim, o crédito tributário discutido é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa. III. Dessa forma, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. IV. Assim, conclui-se que os documentos juntados às fls. 44/48 são suficientes para comprovação da notificação da embargante, não merecendo reforma a sentença. V. Apelação desprovida. (TRF3 - AC 00186823720124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015, g.n.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE SUSPENSÃO PREVISTO NO ARTIGO 2º, 3º, DA LEF. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, contribuições do interesse das categorias profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. - Em relação ao 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, o C. STJ possui entendimento pacífico no sentido de que o prazo de suspensão da prescrição por 180 dias somente se

aplica às dívidas de natureza não tributária. Na espécie, trata-se de dívida de natureza tributária, relativa à anuidade, portanto, indevida a aplicação do prazo de suspensão. - O crédito tributário foi constituído na data do vencimento ocorrido em 03/1998 e 03/1999 (fl. 03). - O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 06/11/2003 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 11/11/2003 (fl. 02), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da executada (efetivada em 12/05/2004 - fl. 06) que, consoante redação atribuída ao artigo 219, 1º do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação. - Quando o ajuizamento da ação, a anuidade de 1998 já se encontrava prescrita. Assim, de rigor a reforma parcial da r. sentença, a fim de que a execução prossiga quanto à anuidade de 1999. - Apelação parcialmente provida.(TRF3 - AC 00366830220144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2015.)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONTRIBUIÇÕES AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO PARCIAL DO DÉBITO EXECUTIDO - HONORÁRIOS INDEVIDOS - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária; por consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições 2. Aplicável, ao caso, o art. 174 do CTN, pelo qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Neste sentido, intimado o contribuinte do lançamento da anuidade, o crédito torna-se definitivamente constituído quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, iniciando-se então o prazo prescricional. 3. O termo final do prazo prescricional, por sua vez, consiste no despacho citatório, pois este ato processual ocorreu posteriormente a 09/06/2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05, diploma responsável pela alteração legislativa no art. 174, parágrafo único, I, do CTN. 4. A execução fiscal foi ajuizada em 19/06/2006. Conforme se observa da CDA, o crédito foi constituído em 04/2001, 04/2002, 04/2003, 11/2003, 04/2004, 04/2005, com o vencimento das anuidades, e o despacho citatório ocorreu em 30/06/2006, conforme observado à fl. 31. Dessa forma, ocorreu a prescrição da pretensão executiva apenas com relação ao crédito constituído em 04/2001 (CDA nº 11246/01 - fl. 23), pois transcorrido o lustro prescricional. 5. Não há previsão de condenação em honorários advocatícios quando se tratar de incidente processual, salvo se este ensejar a extinção do processo. Dessarte, não tendo sido colocado termo ao processo de origem, indevida a condenação do agravante ao pagamento de honorários advocatícios. 6. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.(TRF3 - AI 00101454720104030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARTIGO 8º DA LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA MENCIONADA LEI CONFORME ENTENDIMENTO DA MAIORIA, VENCIDO O RELATOR QUE DETERMINAVA SUA APLICAÇÃO IMEDIATA. APRECIÇÃO DA APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2004 e 2005. 3. Inaplicabilidade do art. 8º da Lei nº 12.514/11, vez que a execução fiscal foi ajuizada antes da entrada em vigor da mencionada lei, conforme entendimento da maioria, vencido o relator que entende que sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso, por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual. 4. O pagamento de anuidades devidas aos conselhos profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. Aplicação do artigo 174 do Código Tributário Nacional no cálculo da prescrição. 5. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional de que dispõe o art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, à luz do que estabelece o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, segundo o qual a prescrição é norma geral em matéria de legislação tributária e, portanto, só pode ser regulada por lei complementar. 6. A contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do vencimento das anuidades devidas a conselhos profissionais. 7. In casu, a cobrança das anuidades relativas aos anos de 2004 e 2005 tiveram vencimento em 03/2004 e 03/2005 e a execução fiscal foi ajuizada em 18/06/2010, pelo que resta evidente que o crédito tributário em cobrança já se encontrava prescrito pelo decurso do lapso de 5 (cinco) anos (artigo 174 do Código Tributário Nacional), antes mesmo do ajuizamento da demanda executiva.(TRF3 - AC 00019096320114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013.)Assim, considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada em 16.12.2009, forçoso reconhecer a ocorrência de prescrição das contribuições referentes a 2003 e 2004, pois decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos, desde a constituição do crédito até o ajuizamento da execução. Ressalte-se que a exequente não informou a existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para reconhecer a prescrição do crédito tributário, referente às anuidades de 2003 e 2004. Intimem-se.

0000884-89.2009.403.6500 (2009.65.00.000884-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por JOÃO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO, visando à extinção da presente execução fiscal, ao fundamento da ocorrência de prescrição do direito à cobrança do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 80.1.09.002369-15. Narra o excipiente haver conexão entre o presente processo e a ação anulatória de débito fiscal nº 0017735-45.2009.403.6100, ajuizada perante a 20ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, na qual discute a exação em cobrança neste feito executivo (fls. 11-24). Às fls. 28-33, a FAZENDA NACIONAL manifestou-se, sustentando a inoportunidade da prescrição, assinalando que, no período compreendido entre 18.03.2005 e 02.03.2009, o prazo prescricional esteve

suspensão, em razão de impugnação administrativa do débito, razão por que requer a rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, àquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Desta feita, tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-la. Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso vertente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data da sua constituição definitiva, que se deu somente ao término do processo administrativo fiscal, em 02.03.2009 (fl. 37), e interrompeu-se com o despacho citatório, cujos efeitos retroagiram à data da propositura da ação em 17.08.2009, consoante entendimento do C. STJ, no Recurso Repetitivo RESP nº 1.120.295/SP (art. 174, I, CTN, alterado pela LC nº 118/2005, c/c art. 219, 1º, CPC). Assim, em que pese a notificação pessoal do contribuinte, no auto de infração, ter ocorrido em 18.03.2005, havendo impugnação administrativa, tal qual no caso em apreço, considera-se definitivamente formalizado o crédito tributário no momento do esgotamento do prazo para recurso ou quando da intimação da decisão irrecurável. A documentação acostada aos autos pela exequente demonstra que, em 02.03.2009, houve intimação da decisão proferida no processo administrativo fiscal, data a partir da qual foi reiniciada a contagem do prazo prescricional. Por tais razões, verifica-se que não ocorreu a prescrição, pois não transcorreu o quinquênio, entre a data da constituição definitiva do crédito (02.03.2009) e a data da interrupção da prescrição, retroativa ao ajuizamento da demanda (17.08.2009). Por fim, no tocante à ação anulatória nº 0017735-45.2009.403.6100, nos termos da Súmula 235, do STJ, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, de modo que, verificando-se que naqueles autos já houve prolação de sentença, inclusive com arquivamento dos autos, com baixa definitiva, resta afastado o pedido da excipiente. Cumpre salientar, por oportuno, que não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se as partes, devendo a Fazenda Nacional manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

0003755-58.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO BERNARDES(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por LUIZ ANTONIO BERNARDES, visando ao sobrestamento da presente execução fiscal, ao fundamento de estar o crédito tributário em discussão, no processo n 0010515-59.2010.403.6100, em trâmite perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo. Alega a parte executada a ocorrência de decadência, pois o lançamento tributário teria ocorrido mais de cinco anos após a ocorrência do fato gerador do tributo. Em resposta, a exequente insurge-se contra a alegação de decadência, alegando que não houve deferimento do pedido de tutela antecipada, no bojo da ação ajuizada pelo excipiente, razão pela qual incabível o sobrestamento da presente execução fiscal. Impugna a alegação de decadência, argumentando que o lançamento do tributo ocorreu dentro do prazo legal (fls. 626-630). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída, quanto às alegações que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Postas tais premissas, passo à análise do caso vertente. A cobrança em tela refere-se a Imposto de Renda, tributo sujeito a lançamento por homologação. O artigo 173, I, do Código Tributário Nacional estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Acerca do prazo para entrega da declaração de rendimentos, dispõe o art. 790, do Decreto 3.000/99: Art. 790. A declaração de rendimentos deverá ser entregue até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da percepção dos rendimentos. No caso em tela, tratando-se de Imposto de Renda referente ao ano-base 2001, a declaração de rendimentos do excipiente poderia ter sido entregue até 30.04.2002. Nos termos do art. 173, I, do CTN, o ente público teria 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, para constituir o crédito tributário. Dessa forma, considerando que o lançamento do crédito tributário, por parte do Fisco, poderia ser efetuado apenas após 30.04.2002, tem-se que o início do prazo decadencial do tributo começou a fluir a partir de 01.01.2003. Verifico que o excipiente foi notificado do Auto de Infração em 27.04.2007 (fl. 05), antes, portanto, do termo final do prazo para o Fisco para constituir o crédito, ficando afastada a consumação da decadência. Requer o excipiente a suspensão da execução fiscal, em razão de estar em trâmite, perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, ação de rito ordinário, por meio da qual se discute o crédito tributário em cobro. O pedido não merece acolhimento, pois a mera propositura da ação não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. A esse respeito, dispõe o art. 151, do CTN, nos seguintes termos: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o

parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Há nos autos informação do indeferimento do pedido de tutela antecipada (fl. 635), formulado pela excipiente no bojo da ação n 0010515-59.2010.403.6100, em trâmite perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo. Da mesma forma, não há notícia de depósito do montante integral da dívida. Assim, ante a inocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 151, do CTN, inexistente óbice ao prosseguimento da execução fiscal. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Expeça-se mandado de penhora de bens do executado. Intimem-se as partes.

0063566-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLUMBIA PARTICIPACOES S A(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES) X ALMIR MUNIN X ALVARO PINTO DE AGUIAR JUNIOR(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

Noticiamos coexecutados a interposição de recurso de agravo de instrumento (processo n 0012061-43.2015.4.03.0000) em face de decisão que deferiu sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. Verifico que foi negado seguimento ao agravo interposto pelos coexecutados, conforme decisão publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 11.06.2015, cuja juntada fica determinada. Ainda, conforme consulta eletrônica ao extrato processual do agravo interposto, cuja juntada também determino, verifico que houve trânsito em julgado da decisão. Dessa forma, resta prejudicado o juízo de retratação. Intimem-se.

0069215-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO PORTAL DO MORUMBI(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por CONDOMÍNIO PORTAL DO MORUMBI, visando à suspensão da presente execução fiscal, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (fls. 51/143). Alegou o excipiente que efetuou o pagamento integral dos débitos inscritos sob os nºs 36.283.593-4 e 39.737.435-6, bem como o pagamento parcial do débito inscrito sob o nº 36.450.083-2. Informou também que realizou o depósito em juízo do valor dos débitos inscritos sob os nºs 36.450.083-2, 39.537.662-9 e 39.537.663-7, em mandado de segurança impetrado, em 28.04.2009, no qual discutiu a legalidade da cobrança de contribuições sociais, destinadas ao custeio do sistema mantido pelo SESC e SENAC. Em fl. 161/162, foi juntada certidão de inteiro teor do mencionado mandado de segurança, processo nº 0018266-83.1999.403.6100, expedida em 14.01.2014, constando que foi concedida medida liminar para suspender, com fundamento no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade das sobreditas contribuições, sendo ao final proferida sentença de procedência, que foi combatida por recursos de apelação interpostos pelo SESC, INSS e SENAC. Consta também que v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento aos recursos interpostos e à remessa oficial, sendo, em seguida, interpostos recurso especial e recurso extraordinário pela parte impetrante, os quais tiveram seguimento negado, retornando os autos à primeira instância. Por fim, em fl. 163, manifestou-se a Fazenda Nacional, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade, alegando que o documento de fl. 161 não comprova a regularidade dos depósitos nem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Asseverou que a liminar concedida do mandado de segurança foi fundamentada no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, e não em razão de depósito integral, e que a r. sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sendo que, embora o excipiente tenha interposto recurso especial, este não é dotado de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. Em 06.12.2011, houve ajuizamento da presente execução fiscal, para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 36.283.593-4, 36.450.083-2, 39.537.662-9, 39.537.663-7 e 39.737.435-6. Quanto às inscrições nºs 36.283.593-4 e 39.737.435-6, referentes ao período de junho de 2006 a dezembro de 2007, o excipiente alega pagamento integral, mas não trouxe aos autos documentos que demonstrem o alegado pagamento. Os documentos juntados aos autos também não provam a alegação de pagamento parcial do débito inscrito sob o nº 36.450.083-2, referente aos meses de janeiro de 2008 a maio de 2008. No que tange ao mencionado mandado de segurança, impetrado em 28.03.1999, verifica-se que, conforme cópias das publicações no Diário Oficial, cuja juntada ora determino, a r. sentença de procedência, publicada em 05.09.2003, foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por v. acórdão publicado em 17.12.2007, constando também que houve embargos de declaração, rejeitados por unanimidade, pelo v. acórdão publicado em 26.05.2008. O v. acórdão foi combatido pelo excipiente, por meio de Recurso Especial (nº 1.276.176-SP) e Recurso Extraordinário (nº 894.442). Em consulta ao andamento do Recurso Especial nº 1.276.176-SP, cujo extrato determino a juntada nestes autos, constata-se que teve seguimento negado, por v. decisão de 20.04.2015, sendo interposto agravo regimental, que, por sua vez, teve provimento negado, em 07.05.2015, pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Enfim, conforme publicação no DJe nº 119/2015, de 19.06.2015, cuja cópia determino a juntada nestes autos, verifica-se que o Recurso Extraordinário nº 894.442 teve seguimento negado pelo E. Supremo Tribunal Federal. Assim, considerando que a sentença de procedência do Mandado de Segurança nº 0018266-83.1999.403.6100, publicada em 05.09.2003, foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo v. acórdão publicado em 17.12.2007, a liminar anteriormente concedida deixou de produzir o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo certo que, sem concessão de efeito suspensivo, nas instâncias superiores não houve modificação do julgado. Cumpre, por último, ressaltar que a presente execução fiscal foi ajuizada em 06.12.2011, quando não havia suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se, devendo a exequente, requerer o que de direito para o prosseguimento

do feito e manifestando-se acerca do depósito judicial, realizado nos autos do Mandado de Segurança nº 0018266-83.1999.403.6100.

0018613-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KUBA VIACAO URBANA LTDA(SP243243 - JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada, em 12.04.2012, em face de KUBA VIACAO URBANA LTDA, visando à satisfação de créditos inscritos em dívida ativa sob os ns 36.706.424-3 e 36.928.665-0, consoante certidões acostadas aos autos. Determinada a citação da empresa executada, retornou positivo o Aviso de Recebimento (fl. 25). A tentativa de penhora resultou negativa, certificando o Oficial de Justiça o não-funcionamento da empresa no local (fl. 29). Em fls. 62-79 a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando o pagamento parcial da dívida (doc. 05 a 17) e ressaltando que houve erro no preenchimento das guias de arrecadação. Afirmando ter recolhido todas as contribuições devidas, utilizando-se de compensação prevista na Lei 9.711/98. Asseverou que, por prestar serviços à Secretaria Municipal de Transporte Público do Município de São Paulo, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições seria da Administração Pública. Declara que o contrato que mantém com a Administração Pública não é de concessão, mas de prestação de serviços. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Informou que, após análise, a Receita Federal concluiu pela manutenção do débito. Sustentou que contribuições patronais e contribuições a outras entidades não podem ser compensadas com valores da retenção instituída pela Lei n. 9.711/98. Por fim, requereu o redirecionamento da execução fiscal à pessoa do sócio-administrador, em virtude da dissolução irregular da empresa. É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída, quanto às alegações que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Postas tais premissas, passo à análise do caso vertente. A executada pretende a extinção do processo, juntando aos autos vasta documentação, que inclui cópias de contrato, guias de recolhimento e processo administrativo fiscal. Verifica-se, contudo, que a excipiente não logrou comprovar, de plano, suas alegações; não competindo a este juízo, em especial na via estreita da exceção de pré-executividade, averiguar se o vínculo da empresa com a Administração Pública é de mera prestação de serviço e se o alegado pagamento realizado através da retenção instituída pela Lei 9.711/98 de fato ocorreu, pois cabe ao Poder Judiciário verificar a legalidade da atuação da Administração, afigurando-se de complexidade incompatível com a presente via processual a análise técnica do conteúdo dos documentos, em confronto com as alegações constantes da defesa, o que, portanto, reclama a via apropriada. Frise-se que a presente ação tem natureza exclusivamente satisfativa, de modo que a defesa da parte executada, aceita nos próprios autos de execução, está reservada a questões de ordem pública, em especial às relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, tendo sido, excepcionalmente autorizada a apreciação de outras questões de mérito, conquanto não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. A via adequada para a discussão de questões de mérito que exigem dilação probatória é a dos embargos, conforme preceitua o artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Cumpre reafirmar que a própria jurisprudência, consagrada do instituto da exceção de pré-executividade, resiste às discussões sobre a liquidez e a certeza do título executivo fora dos moldes dos embargos à execução, mormente quando se verifica que, para a composição do conflito, faz-se necessária dilação probatória. Humberto Theodoro Junior, em sua obra Lei de Execução Fiscal (2011:167), ensina a esse respeito: O que não se deve permitir é o abuso da exceção de pré-executividade, verificável quando o devedor pretenda formular defesa complexa, só solucionável mediante dilação probatória, e queira fazê-lo sem se sujeitar às condições legais dos embargos à execução, isto é, sem a prévia segurança do juízo. Nesse sentido, firmou posicionamento o C. Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula 393, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, não tendo a parte excipiente logrado comprovar, de plano, a inexigibilidade da cobrança, não há como acolher, nesse tema, a exceção de pré-executividade. Por fim, não há falar-se em condenação em verba honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A Ficha Cadastral da empresa executada, juntada às fls. 47-60, demonstra que o endereço da sede da empresa foi alterado para Rua Riachuelo, 326 cj. 14, Centro, São Paulo - SP, desde 29.03.2011 (fl. 60), não havendo notícia de alteração posterior. Conforme fl. 29, o Oficial de Justiça diligenciou no endereço da sede da empresa, certificando seu não-funcionamento no local. Assim, resta caracterizada a dissolução irregular da empresa executada, o que permite o redirecionamento da execução fiscal ao sócio/administrador. Há nos autos informação de que SERGIO KUBA faz parte do quadro societário, ao menos desde 04.11.2003, com poderes de gerência, não havendo notícia de sua retirada da sociedade. Os tributos em cobro nas CDAs 36.706.424-3 e 36.928.665-0, embasadoras da presente execução, referem-se ao período compreendido entre 11/2008 e 02/2010. Conclui-se, desse modo, que SERGIO KUBA era sócio/administrador da empresa executada, com poderes de gerência, tanto no período do vencimento dos tributos como na comprovação, por Oficial de Justiça, de dissolução irregular da empresa. Portanto, DEFIRO o pedido de inclusão, no polo passivo da execução fiscal, de SERGIO KUBA. Remetam-se os autos ao SEDI para os registros de inclusão. Em seguida, dê-se vista à exequente, para que forneça contrafé para o sócio incluído, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, cite-se por mandado conforme artigo 8 da Lei n. 6.830/80 e, não ocorrendo pagamento nem garantia da execução (de acordo com o artigo 9º da mesma lei), penhore-se, com intimação do executado, arreste-se, se for o caso, registrem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se carta precatória. Intimem-se.

0028513-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONTANHA TRANSPORTE E COLETA DE RESIDUOS LTDA-ME

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por MONTANHA TRANSPORTE E COLETA DE RESIDUOS LTDA, visando à extinção da execução fiscal, em virtude do parcelamento do débito em cobrança. Afirmo a excipiente que parcelou o débito em cobro nestes autos, razão pela qual seriam inexigíveis as Certidões de Dívida Ativa embasadoras da presente execução (fls. 140-142). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a suspensão do processo, em virtude da adesão da parte executada a parcelamento (fl. 166). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Além disso, a exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la. A adesão da executada a parcelamento resulta na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante disposto no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, e, conseqüentemente, paralisa o processo executivo. No entanto, ainda que comprovado o parcelamento, tal qual no caso em apreço, essa circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão somente de determinar a suspensão de sua exigibilidade, de molde a subsistir o processo executivo. Na esteira do quanto enunciado, segue precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA BACEN JUD - POSTERIOR ADESÃO DA EXECUTADA A PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Ainda que tenha ocorrido a adesão da executada ao parcelamento, tal circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, de molde a subsistir a penhora realizada nos autos para a garantia da execução, consubstanciada, in casu, na constrição on line de seus ativos financeiros. Precedentes. 2. Os valores bloqueados mediante cumprimento da ordem deverão ser convertidos em depósito judicial, para que sobre eles incida a penhora para garantia, ainda que parcial, do crédito exequendo, lavrando-se o respectivo termo e intimando-se o devedor. Não poderão ser liberados, ou se já liberados, mister sejam novamente penhorados. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF3 - AI 00174265420104030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013) Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, tão somente para suspender a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, em virtude do parcelamento noticiado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando-se provocação das partes, independentemente de nova intimação.

0030990-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE MENTOR, PERERA MELLO E SOUZA ADVOGADOS A(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por JOSE MENTOR, PERERA MELLO E SOUZA ADVOGADOS, visando à suspensão da execução fiscal, em virtude do parcelamento do débito em cobrança. Afirmo a excipiente que o artigo 151, inciso VI, do CTN prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de parcelamento, razão pela qual sobrestamento da execução é medida que se impõe. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a suspensão do processo, por 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a existência de acordo de parcelamento do débito (fl. 73). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Além disso, a exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la. A adesão da executada a parcelamento resulta na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante disposto no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, e, conseqüentemente, paralisa o processo executivo. No entanto, ainda que comprovado o parcelamento, tal qual no caso em apreço, essa circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão somente de determinar a suspensão de sua exigibilidade, de molde a subsistir o processo executivo. Na esteira do quanto enunciado, segue precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA BACEN JUD - POSTERIOR ADESÃO DA EXECUTADA A PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Ainda que tenha ocorrido a adesão da executada ao parcelamento, tal circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, de molde a subsistir a penhora realizada nos autos para a garantia da execução, consubstanciada, in casu, na constrição on line de seus ativos financeiros. Precedentes. 2. Os valores bloqueados mediante cumprimento da ordem deverão ser convertidos em depósito judicial, para que sobre eles incida a penhora para garantia, ainda que parcial, do crédito exequendo, lavrando-se o respectivo termo e intimando-se o devedor. Não poderão ser liberados, ou se já liberados, mister sejam novamente penhorados. 3.

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.(TRF3 - AI 00174265420104030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013)Cumprе salientar, por oportuno, que não há que se falar em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há mera suspensão do feito, em virtude de parcelamento, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, tão somente para suspender a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, em virtude do parcelamento noticiado.Intimem-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando-se provocação das partes, independentemente de nova intimação.

0008152-42.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRANI TORRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Sob pena de não-conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada, regularize a parte executada sua representação processual, pois, além de não constar do instrumento de mandato o nome do signatário, a assinatura não se assemelha às dos sócios, conforme consta da alteração de contrato social juntada às fls. 34-37.Prazo: 10 (dez) dias.

0013998-40.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALEXANDRE DE ALMEIDA DINIZ(SP234309 - ALEXANDRE DE ALMEIDA DINIZ)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por ALEXANDRE DE ALMEIDA DINIZ, visando à extinção da presente execução fiscal, ao argumento de ter ocorrido a prescrição do crédito tributário, pois se trata de imposto de renda dos anos bases de 2003 e 2004, com datas de vencimento em 30.04.2004 e 29.04.2005, sendo certo que a execução fiscal foi ajuizada em 17.04.2013, e o despacho citatório, proferido em 17.09.2013, sem que houvesse qualquer causa interruptiva do prazo prescricional (fls. 22/37). Manifestando-se em fls. 41/62, a exequente, ora excepta, pugnou pelo não cabimento da exceção de pré-executividade e refutou as alegações apresentadas, argumentando que, em relação ao débito inscrito sob o nº 80.1.05.001205-29, o prazo prescricional foi interrompido por parcelamento formalizado em 02.07.2005, tendo reinício em 09.08.2008, quando da rescisão do mencionado parcelamento. Já em relação à inscrição em dívida ativa nº 80.1.12.025263-47, alegou a excepta que o crédito tributário foi constituído por lançamento suplementar, em 11.04.2009, dentro do prazo decadencial. Requeru, por fim, a rejeição da exceção de pré-executividade e a decretação de sigredo de justiça, em razão da juntada de documentos sigilosos. É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída, quanto às alegações que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Postas tais premissas, passo à análise do caso vertente. As pretensões da parte excipiente não prosperam. A cobrança em tela refere-se a imposto de renda, tributo sujeito a lançamento por homologação. A esse respeito, cumpre ressaltar o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que a declaração do contribuinte constitui o crédito tributário e dispensando o Fisco de outra providência administrativa, para que seja promovida a cobrança do crédito. Por oportuno, colaciono o enunciado da Súmula 436, do C. Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, no lançamento por homologação, o contribuinte deve apurar o valor devido e efetuar o pagamento do tributo antecipadamente, cabendo ao Fisco, se correta tal apuração, homologá-la, expressa ou tacitamente, no prazo de cinco anos contados do fato gerador, ou proceder, nesse mesmo prazo, ao lançamento de ofício (lançamento suplementar) de eventual diferença não declarada ou declarada e não paga, conforme artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso em tela, o crédito tributário do ano base de 2003, constituiu-se na data de seu vencimento, em 30.04.2004, conforme se verifica na certidão de dívida ativa nº 80.1.05.001205-29 (fl. 04). Entretanto, conforme extrato de consulta da inscrição, juntado pela exequente, o contribuinte formalizou o parcelamento do referido débito, em 02.07.2005 (fl. 50), interrompendo, a partir dessa data, o prazo prescricional, que se reiniciou a partir da rescisão do parcelamento, em 09.08.2008 (fl. 52), sendo esta data o termo a quo do lustro prescricional, com termo ad quem em 09.08.2013. A execução fiscal foi ajuizada, em 17.04.2013, dentro do lustro prescricional, e o despacho citatório foi proferido em 17.09.2013, interrompendo novamente o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Importa notar que, quanto ao lapso de pouco mais de um mês entre 09.08.2013 e a data do despacho citatório, aplica-se a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Verifico, portanto, que, quanto à CDA nº 80.1.05.001205-29, referente ao imposto de renda do ano base de 2003, não houve prescrição do crédito em cobro. Quanto à CDA nº 80.1.12.025263-47, constata-se que o crédito tributário foi constituído por lançamento suplementar, em 11.04.2009 (fls. 11 e 57). Assim, tratando-se de imposto de renda do ano base de 2004, com vencimento em 29.04.2005, e tendo sido constituído por lançamento suplementar, presume-se que não foi completamente declarado e pago pelo contribuinte. Logo, não ocorreu a prescrição do crédito tributário, pois não transcorreu o prazo de cinco anos entre as datas de sua constituição, 11.04.2009, e do ajuizamento da presente execução fiscal, 17.04.2013, cabendo frisar que o prazo prescricional foi interrompido em 17.09.2013, pelo despacho que ordenou a citação. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A COMPROVAR ALEGAÇÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A constituição definitiva do crédito se deu por meio da Notificação do Lançamento Suplementar em 10/04/1997. A partir de então, a União teria 5 (cinco) anos para ajuizar a ação em busca do seu direito, prazo que se encerraria em 10/04/2002; o ajuizamento da execução se deu em 14/11/2000, antes, portanto, de se escoar o quinquênio prescricional. 2. O artigo 219, 1, do Código de Processo Civil, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. 3. No tocante à alegação da inoccorrência do fato gerador do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, porquanto indevida a incidência do referido imposto sobre correção monetária de imóveis em estoque, verifica-se que não vieram aos autos provas do alegado. Nos termos do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa e juntar aos autos os documentos necessário à comprovação de suas alegações, o que não ocorreu no presente caso. 4. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso da ora agravante foi manejado contra o entendimento pacífico de Tribunal Superior. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00131749120074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Considerando que não houve pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do executado, conforme requerido pela exequente. Considerando que os documentos acostados aos autos, às fls. 60/62, contêm informações acobertadas pelo sigilo fiscal, fica decretado o SEGREDO DE JUSTIÇA neste processo e, nos termos da Resolução CJF nº 58/2009, ficará também restringido o acesso aos autos apenas às partes e aos seus procuradores. Anote-se, na capa dos autos, por meio de etiqueta padrão e, no sistema processual, através da rotina MV/SJ - Nível IV - Sigilo de documentos. Cumpra-se. Após, intuem-se as partes.

0018270-77.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAITE CELAYA VAZQUEZ(SP315447 - SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por MAITÊ CELAYA VAZQUEZ, visando à extinção da presente execução fiscal, ao fundamento da ocorrência de prescrição do direito à cobrança do crédito tributário. Narra o excipiente que os débitos em cobrança referem-se a competências de 2006, 2007 e 2008, e foram constituídos por Declaração (DIRPF), razão pela qual se encontravam prescritos na ocasião do ajuizamento da demanda. Às fls. 54-61, a FAZENDA NACIONAL manifestou-se, sustentando a inoccorrência da prescrição, assinalando que o crédito tributário foi constituído mediante notificação do contribuinte em 16.10.2010, passando a fluir, a partir desta data, o prazo prescricional, interrompido em 12.09.2013, com o despacho citatório, razão porque requer a rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Desta feita, tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-la. O artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A esse respeito, importa mencionar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte afasta a necessidade de constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Hipótese contrária refere-se ao caso em que, a despeito de tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o contribuinte deixa de efetuar a declaração na época devida ou verifica-se incorreção na declaração apresentada. Neste caso, deve o Fisco proceder ao lançamento de ofício, ou seja, deve realizar direta e exclusivamente o lançamento, mediante lavratura de auto de infração. O lançamento de ofício é cabível nos casos estabelecidos em lei que assim o determine ou quando o tributo seja submetido por lei a uma das outras modalidades de lançamento - declaração ou homologação - mas o contribuinte não tenha realizado os atos que lhe cabiam, ou seja, não tenha prestado as informações ou apurado e pago o tributo devido. Nesta hipótese, dar-se lançamento de ofício cujo caráter é supletivo. Feitas estas considerações, depreende-se que o lançamento dos tributos exigidos na execução fiscal em tela foi realizado - de ofício - pela Secretaria da Receita Federal, mediante lavratura de auto de infração. Constou expressamente da certidão de dívida ativa em cobrança que a constituição do crédito deu-se por meio de notificação da excipiente, em 16.10.2010 (fl.04), sendo que, nas declarações apresentadas (fls. 27-50), não havia saldo de imposto a pagar, mas apenas a restituir, o que demonstra que o ente fazendário, verificando a inexatidão dos dados fornecidos, procedeu ao lançamento do tributo devido. Assim é que, no caso vertente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado, na data da constituição definitiva, mediante notificação datada de 16.10.2010, interrompendo-se com o ajuizamento da execução fiscal, em 08.05.2013 uma vez que o despacho que determinou a citação (fl. 11), conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005, retroagiu seus efeitos à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil. Nesse passo, relevante ressaltar que o Código de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente à Lei de Execuções Fiscais, conforme entendimento firme do C. Superior Tribunal de Justiça, pelo sistema do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. 3. A interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 4. Para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, é necessário que demora na citação não seja atribuída ao Fisco. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.811 - RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, g.n.) Por tais razões, verifica-se que não se consumou a prescrição, pois não decorreu o prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir da data da constituição definitiva do crédito (16.10.2010) até a data da interrupção da prescrição (08.05.2013). Por fim, não há falar-se em condenação em verba honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe a extinção da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Outrossim, considerando que a excipiente fez juntar aos autos cópias de suas Declarações de Rendimentos, decreto o sigilo de documentos - nível IV. Anote-se. Após, intimem-se as partes.

0020683-63.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAQUEL MARIA CARVALHO NAVEIRA(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP309699 - RAFAEL CRUZ DA SILVA E SP320734 - SAMANTHA ROMERA DUARTE)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por RAQUEL MARIA CARVALHO NAVEIRA, visando ao reconhecimento da prescrição para a cobrança do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 80.1.09.021572-81. Sustenta a excipiente que o crédito foi constituído por notificação pessoal em 21.11.2007, sendo que o despacho citatório foi proferido apenas em 09.09.2013, ou seja, após o transcurso do prazo quinquenal da prescrição. Pugna, em suma, pelo reconhecimento da prescrição do débito referente à CDA nº 80.1.09.021572-81 (fls. 38-44). A excepta, por sua vez, informa que o crédito foi parcelado em 31.03.2009, data em que interrompida a contagem do prazo prescricional, que teve seu curso retomado após a não-validação do referido acordo, em virtude da ausência de pagamento da primeira parcela. Afirma, assim, que tendo sido proferido o despacho citatório, em 09.09.2013, não há falar-se em prescrição. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade e o rastreamento e o bloqueio de valores do executado, por meio do sistema BACENJUD (fls. 49-51). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída das alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, tratando-se a prescrição de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. O artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso vertente, com relação à certidão de dívida ativa nº 80.1.09.021572-81, ora em debate, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data da sua constituição definitiva, que se deu com a notificação pessoal, em 21.11.2007 (fl. 5), e interrompeu-se com o despacho citatório proferido em 09.09.2013 (fl. 17), com efeitos retroativos ao ajuizamento da demanda em 16.05.2013 consoante entendimento do C. STJ, no Recurso Repetitivo RESP nº 1.120.295/SP (art. 174, I, CTN, alterado pela LC nº 118/2005, c/c art. 219, 1º, CPC). O curso do prazo prescricional sujeita-se aos influxos de algumas causas suspensivas e/ou interruptivas, tais como moratória, parcelamento, recebimento de embargos no efeito suspensivo, dentre outras causas que têm o condão de obstar o lapso prescricional. Assim, em que pese a declaração do contribuinte (data de constituição definitiva do crédito) ter ocorrido em 21.11.2007 e o despacho citatório ter se efetivado em 09.09.2013, o certo é que, em 09.07.2009, o lapso prescricional foi interrompido em razão do pedido de parcelamento formulado pela excipiente (fl. 53). A esse respeito, Leando Paulsen, in Curso de Direito Tributário (2013:205) ensina: Deve-se atentar, porém, para o fato de que o parcelamento pressupõe reconhecimento do débito pelo devedor, o que configura causa interruptiva do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN). Assim, haverá a interrupção do prazo pela confissão, seguida do parcelamento como causa suspensiva da exigibilidade. O prazo interrompido e suspenso só recomeçará, por inteiro, na hipótese de inadimplemento. A Súmula 248 do extinto TFR é expressa neste sentido: O prazo de prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Também o Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado essa orientação: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO RECURSAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Consoante enuncia a Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 2. Hipótese em que o crédito tributário foi definitivamente constituído mediante confissão de dívida fiscal, em fevereiro de 1993, mas teve a sua exigibilidade suspensa, desde então, em virtude do parcelamento e, a partir de junho de 1994, por força da decisão judicial que, em ação ordinária, autorizou o depósito das prestações do parcelamento, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito até março de 2000, quando

ocorreu o trânsito em julgado. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta em março de 2003 e a citação do co-responsável tributário, ora recorrente, efetivou-se em dezembro de 2004, conclui-se que, de fato, não se consumou o prazo prescricional quinquenal.

3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 200600624399, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2009) Cabe frisar que, no caso, a notificação do lançamento deu-se em 14.11.2007, tendo a parte executada confessado e parcelado a dívida em 09.07.2009, o que resultou na interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do artigo 174 do CTN (fls. 53). Neste ponto, importa ressaltar que, ainda que não tenha havido a consolidação do parcelamento, tal fato não tem o condão de afastar a causa interruptiva, uma vez que, a solicitação do parcelamento é suficiente para interromper a prescrição, mormente em se considerando que o pedido de parcelamento de dívida tributária - formulado dentro do prazo prescricional - importa em reconhecimento inequívoco de débito, ainda quando eventualmente indeferido, perfazendo a causa interruptiva prevista no inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Tal situação, no entanto, não se confunde com a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, os quais dependem efetivamente da homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do RESP nº 957.509, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, cuja ementa segue: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJE 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). 3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º). 4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...) 5. Destarte, o 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas. 6. In casu, restou assente na origem que: ... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe. 7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC. 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP 200701272003, LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/08/2010) Em conclusão, verifica-se que, interrompida a prescrição na data em que formulado o pedido de parcelamento (09.07.2009), e retomada a contagem do lapso prescricional a partir dessa data, não decorreu o prazo de cinco anos até a data da propositura do feito executivo (16.05.2013), não havendo que se falar em prescrição. Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, não reconheço a ocorrência de prescrição e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Outrossim, tendo em vista a recusa dos bens oferecidos à penhora, manifestada pela excepta, e considerando que o direito de nomear bens à penhora deve ser exercido em observância às exigências legais, dentre elas a ordem de preferência estabelecida nos artigos 11 da Lei nº 6830/80 e 655 do CPC, DEFIRO o pedido para rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da excipiente, via sistema BACENJUD, com fulcro no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e artigo 655, inciso I, do CPC. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio. Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte executada, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2527-PAB deste Fórum. Após, com fundamento no 2º, artigo 8º, da Resolução nº 524 do CJF, certifique-se

nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição do juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, 4º, do Código de Processo Civil, intime-se da penhora o executado, expedindo-se o necessário. Ocorrendo não respostas, reitere-se a ordem de bloqueio. Sendo irrisório o valor ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas, quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Cumpra-se. Após, intemem-se as partes.

0024051-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE FLAVIO DE JESUS ARAUJO SILVA(SP135345 - MARLI ALVES PINTO)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, para cobrança de débito de Imposto de Renda de Pessoa Física, inscrito em dívida ativa sob o número 80.01.12.039602-45. O executado opôs exceção de pré-executividade, visando à extinção da presente execução fiscal, ao argumento de inexigibilidade do crédito tributário em cobro. Narra o excipiente ter declarado a integralidade de seus rendimentos, pelo que afirma ser ilegal a cobrança efetuada nestes autos. Junta declarações de Imposto de Renda e comprovantes de rendimentos (fls. 16-87). Instada a se manifestar, a exequente alega a necessidade de dilação probatória, para análise das alegações do excipiente. Aduz que, na documentação juntada aos autos pelo executado, há prova de que ele omitiu rendimentos, bem como deixou de cumprir determinações do Fisco. Pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Por fim, ressalta a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa embasadora da presente execução (fls. 96-101). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída, quanto às alegações que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Postas tais premissas, passo à análise do caso vertente. O excipiente sustenta a ilegalidade da cobrança, alegando não ter omitido suas receitas ao Fisco. Junta aos autos comprovantes de seus rendimentos e cópias de declarações de Imposto de Renda. Observa-se, no documento de fl. 59, que o cônjuge do executado é seu dependente na Declaração de Ajuste Anual, havendo nos autos informação de que auferiu rendimentos, conforme se extrai de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Por outro lado, na declaração efetuada pelo executado, juntada a estes autos às fls. 57-61, apesar ter o cônjuge como dependente, seus rendimentos não constam da declaração. Assim, não foi elidida a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA, pois não restou comprovado pelo excipiente que não houve omissão de rendimentos auferidos por cônjuge/dependente, razão pela qual deve ser rejeitada a exceção de pré-executividade. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO CONJUNTA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS PELO CÔNJUGE DEPENDENTE. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente ação ajuizada visando à nulidade de processo administrativo, e, em consequência, a desconstituição de multa imputada com base na verificação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica pela esposa do autor, no caso de declaração de rendimentos conjunta (DIRPF). 2. Afasta-se, inicialmente, a preliminar de decadência levantada pelo apelante, uma vez não ter sido suscitada a questão no juízo de origem, só apresentada em sede de apelação, o que configura, a princípio, descabida inovação recursal. O fato de se tratar de matéria de ordem pública não justifica a sua análise nesta instância revisora, porquanto está o recorrente a apresentar fatos novos, com nova causa de pedir. 3. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. No caso de inclusão do cônjuge como dependente, necessário se faz a declaração em conjunto dos rendimentos por ambos auferidos. 4. Na espécie, como a DIRPF/2006 apresentada pelo promovente foi feita em conjunto com sua esposa, sendo esta qualificada como sua dependente, obviamente a obrigação de apresentar os rendimentos percebidos pelos seus dependentes é do titular da declaração, pois se assim não fosse, como já enfatizado, haveria grave prejuízo ao erário público, haja vista que o declarante se aproveitaria de todas as deduções legalmente possíveis de seus dependentes, porém, por outro lado, deixaria de tributar os rendimentos por eles percebidos. Apelação improvida. (TRF5 - AC 00012028220114058202, Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, DJE - Data: 29/05/2014 - Página: 170, g.n.) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DEFIRO o pedido de justiça gratuita, pleiteado pelo excipiente e não impugnado pela parte excepta, tendo em vista a presunção relativa de veracidade da declaração juntada em fl. 13, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Outrossim, DEFIRO o pedido para rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da excipiente, via sistema BACENJUD, com fulcro no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e artigo 655, inciso I do CPC. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio. Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte executada, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2527-PAB deste Fórum. Após, com fundamento no 2º, artigo 8º, da Resolução nº 524 do CJF, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição do juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, 4º, do Código de Processo Civil, intime-se da penhora o executado, expedindo-se o necessário. Ocorrendo não respostas, reitere-se a ordem de bloqueio. Sendo irrisório o valor ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Cumpra-se. Após, intemem-se as partes.

0055227-77.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WILSON ALVES

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por WILSON ALVES DE ARAUJO FILHO, visando à extinção da presente execução fiscal, ao argumento de inexigibilidade do tributo. Sustenta o excipiente, em resumo, que não auferiu ganho de capital, pelo que indevida a cobrança de Imposto de Renda. Informa o ajuizamento de ação de rito ordinário contra a União, para discussão do crédito tributário em cobro nestes autos. Instada a manifestar-se, a parte exequente asseverou o não cabimento da exceção de pré-executividade ao caso, em virtude da necessidade de dilação probatória para análise das alegações do excipiente. Sustentou a presunção de legitimidade e certeza da Certidão de Dívida Ativa, bem como a legalidade da cobrança. Em fl. 105, sobreveio informação de adesão da excipiente a parcelamento, pelo que a exequente requereu o sobrestamento do processo (fl. 112). É o breve relato. Decido. No caso em tela, a excipiente aderiu a programa de parcelamento do débito, evidenciando a falta do interesse na apreciação da tese defensiva arguida. Isto, porque, com a adesão ao parcelamento, a parte executada acaba por confessar o débito, obstando a continuidade da discussão em Juízo, quanto à sua exigibilidade, faltando-lhe interesse jurídico imediato. Nestes termos, a adesão ao parcelamento torna incompatível o prosseguimento da exceção de pré-executividade, em que discute débito que o próprio contribuinte reconheceu, espontaneamente, como devido, tendo em vista que a adesão não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade da pessoa jurídica que, ao optar pelo programa, sujeita-se às regras nele constante. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Recurso Especial nº 1.124.240, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, em que pese a exigência da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação como condição para que a parte possa aderir ao Programa de Parcelamento, tal renúncia não pode ser presumida, ou seja, deve haver pedido expresso, sem o qual é incabível a extinção do processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Tal vedação, no entanto, em nada está a desamparar o desacolhimento da pretensão, sem resolução do mérito, na medida em que, com a confissão irretratável do débito, resta demonstrada a perda superveniente do interesse. Segue ementa do referido julgado: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ. 1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cedição, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC. 2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º, inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato. 3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admitir a tácita ou presumidamente. 4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008). 5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC). 6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (STJ, REsp 1124420/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 14/03/2012) Extraí-se do julgamento do RESP nº 1.086.990/SP, de relatoria do e. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, ementa elucidativa do v. acórdão: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC. 1. A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa. 2. Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, correta a extinção da ação conforme o disposto no art. 267, VI, do CPC. Se essa circunstância permitia ou não a adesão ao REFIS é matéria que refoge ao âmbito desta demanda. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 200801877625, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJE:17/08/2009) Igual entendimento deve ser aplicado à exceção de pré-executividade, que, assim como os embargos, é meio utilizado para apresentação de defesa no bojo do processo executivo. Segue precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. INADIMPLÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. A adesão da embargante ao REFIS é uma faculdade da pessoa jurídica, (art. 2º, da Lei 9.964/2000 c.c art. 3º, do Decreto 3.431/2000). Aderindo ao programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretratável (artigo 3º, IV, da Lei 9.964/2000). A adesão ao REFIS não implica a extinção da execução fiscal, mas apenas a sua suspensão, sendo certo que, havendo o inadimplemento por parte da executada, o processo de execução deverá prosseguir normalmente. Precedentes. Trata-se de ato é incompatível com apresentação de exceção de pré-executividade, impondo-se sua rejeição. Isso porque, ao praticá-lo, a própria executada reconhece que seu pedido destinado a impugnar o débito objeto da execução fiscal, é improcedente. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 - AI 00144981420024030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2009 PÁGINA: 109.) Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA A APRECIÇÃO DA EXCEÇÃO DE

PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELA PARTE EXECUTADA. Outrossim, tendo em vista a existência de parcelamento em curso, o qual importa em suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando-se provocação das partes, independentemente de nova intimação.

0028908-38.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à extinção da presente execução fiscal, ao argumento de prescrição do crédito em cobro, bem como de inexigibilidade do tributo. Sustenta, em resumo que, goza de imunidade tributária em relação ao tributo cobrado nestes autos. Ainda, ressalta ser parte ilegítima para a cobrança da taxa de coleta de lixo, em razão de não ser proprietária de imóveis. Instada a se manifestar, a parte exequente comunicou a adesão da excipiente a parcelamento, pelo que requereu o sobrestamento do processo (fl. 40). É o breve relato. Decido. No caso em tela, a excipiente aderiu a programa de parcelamento do débito, evidenciando a falta do interesse na apreciação da tese defensiva arguida. Isto, porque, com a adesão ao parcelamento, a parte executada acaba por confessar o débito, obstando a continuidade da discussão em Juízo, quanto à sua exigibilidade, faltando-lhe interesse jurídico imediato. Nestes termos, a adesão ao parcelamento torna incompatível o prosseguimento da exceção de pré-executividade, em que discute débito que o próprio contribuinte reconheceu, espontaneamente, como devido, tendo em vista que a adesão não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade da pessoa jurídica que, ao optar pelo programa, sujeita-se às regras nele constante. A esse respeito a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Recurso Especial nº 1.124.240, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, em que pese a exigência da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação como condição para que a parte possa aderir ao Programa de Parcelamento, tal renúncia não pode ser presumida, é dizer, deve haver pedido expresso, sem o qual é incabível a extinção do processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Tal vedação, no entanto, em nada está a desamparar o desacolhimento da pretensão, sem resolução do mérito, na medida em que, com a confissão irretratável do débito, resta demonstrada a perda superveniente do interesse. Segue ementa do referido julgado: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ. 1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC. 2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato. 3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. 4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008). 5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC). 6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (STJ, REsp 1124420/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 14/03/2012) Extrai-se do voto do Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a ementa, bastante elucidativa, do v. acórdão proferido no RESP nº 1.086.990/SP, que segue: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC. 1. A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa. 2. Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, correta a extinção da ação conforme o disposto no art. 267, VI, do CPC. Se essa circunstância permitia ou não a adesão ao REFIS é matéria que refoge ao âmbito desta demanda. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 200801877625, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJE:17/08/2009) Igual entendimento deve ser aplicado à exceção de pré-executividade, que, assim como os embargos, é meio utilizado para apresentação de defesa no bojo do processo executivo. Segue precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. INADIMPLÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. A adesão da embargante ao REFIS é uma faculdade da pessoa jurídica, (art. 2º, da Lei 9.964/2000 c.c art. 3º, do Decreto 3.431/2000). Aderindo ao programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretratável (artigo 3º, IV, da Lei 9.964/2000). A adesão ao REFIS não implica a extinção da execução fiscal, mas apenas a sua suspensão, sendo certo que, havendo o inadimplemento por parte da executada, o processo de execução deverá prosseguir normalmente. Precedentes. Trata-se de ato é incompatível com

apresentação de exceção de pré-executividade, impondo-se sua rejeição. Isso porque, ao praticá-lo, a própria executada reconhece que seu pedido destinado a impugnar o débito objeto da execução fiscal, é improcedente. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 - AI 00144981420024030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2009 PÁGINA: 109.)Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA A APRECIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELA PARTE EXECUTADA. Outrossim, tendo em vista a existência de parcelamento em curso, o qual importa em suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando-se provocação das partes, independentemente de nova intimação.

0033853-68.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICARDO MACHADO TELXEIRA DE ANDRADE(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por RICARDO MACHADO TELXEIRA DE ANDRADE, visando à extinção da presente execução fiscal ao argumento de nulidade do título executivo. Afirma o excipiente ser nula a certidão de dívida ativa por faltar-lhe os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade, na medida em que, quando do ajuizamento do processo executivo, havia ação anulatória em curso que discutia a sobredita exação, inclusive com depósito judicial do débito, efetivado em 21.11.2012, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da demanda, de sorte que configurada causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (fls. 9-11). Em resposta, a exequente refutou o alegado, informando que dos documentos apresentados não é possível verificar que, na demanda anulatória está em discussão o débito inscrito na CDA nº 80.6.13.112600-85, e que, ademais, o depósito efetuado não corresponde à integralidade do débito em cobrança, não tendo o condão de suspender sua exigibilidade (fls. 20-23). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída, quanto às alegações que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Postas tais premissas, passo à análise do caso vertente. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, dispõe acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos seguintes termos: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Aduz a parte executada, ora excipiente, que o crédito tributário em cobrança encontra-se em discussão em ação de rito anulatório, ajuizada perante a 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, nos autos do processo nº 0016375-70.2012.403.6100. A esse respeito, importa considerar que o mero ajuizamento de ação judicial não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Para a suspensão da cobrança, faz-se necessário que haja concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, no bojo da ação em que o crédito tributário é discutido. A excipiente junta aos autos consulta processual eletrônica, referente ao processo ajuizado, sem, contudo, provar a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, condição estabelecida no Código Tributário Nacional, para a suspensão da exigibilidade do crédito. Não bastasse, em consulta eletrônica ao sistema informatizado da Justiça Federal, que ora determino a juntada, verifica-se que foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido publicada a decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 22.10.2012, sendo que, já houve, inclusive, sentenciamento do feito, com improcedência do pedido formulado, o que ensejou a interposição de recurso de apelação pelo impetrante, ora executado, o qual se encontra pendente de julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por outro lado, não se evidencia, igualmente, a causa de suspensão da exigibilidade constante do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, qual seja, o depósito do montante integral do débito. De fato, a jurisprudência vem admitindo a suspensão da execução fiscal, em face de ação anulatória relativa ao mesmo débito, conferindo-lhe tratamento similar ao dos embargos à execução, desde que garantido o juízo (STJ, AgRg no REsp 1251021/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 10.08.201; STJ, REsp 1233190/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 29.03.2011; TRF1, AG 2006.01.00.040513-9/BA, Rel. Juiz Fed. Sílvio Coimbra Mourthé, 6ª Turma Suplem., e-DJF1 p.155 de 18/04/2012; TRF1, AGA 2008.01.00.013768-7/MT, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, 7ª Turma, DJF1 11.11.2011; TRF1, AG 0018005-56.2010.4.01.0000/MG, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, DJF1 09.07.2010). No caso em apreço, o excipiente comprova ter efetuado, em 21.11.2012, o depósito da quantia de R\$ 41.693,52 (quarenta e um mil, seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos), que corresponde ao valor principal do tributo devido, deixando, no entanto, de efetuar o depósito dos consectários (multa, juros de mora), sem os quais, não se pode considerar a suficiência da garantia prestada. É que o depósito apenas do valor do crédito tributário, somente pode ser considerado integral quando efetuado antes do vencimento da exação, ocasião em que, indevidos os demais encargos. Hipótese diversa dos casos em que o depósito é efetuado posteriormente ao vencimento da obrigação, ocasião em que a integralidade corresponde ao valor principal acrescido de juros e multa. Dispõe o artigo 38 da Lei nº 6.830/80, in verbis: Artigo 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos. Quanto a essa temática o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o artigo 151, II, do CTN, tem entendido que, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário já constituído, faz-se necessário o depósito integral, e em dinheiro, do valor do débito, monetariamente corrigido, e acrescido dos juros, da multa de mora, e dos demais encargos legais. Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula 112 daquela Corte Superior segundo a qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Segue precedente: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR, PERANTE O STJ, VISANDO À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL DEFINITIVAMENTE

JULGADO, OU, SUCESSIVAMENTE, A SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO.1.

Definitivamente apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se buscou garantir, verifica-se, na hipótese, a perda do interesse de agir para propor medida cautelar inominada.2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de inibir atos executórios, em sede de execução fiscal já instaurada, somente é possível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN. Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112/STJ, de seguinte teor: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ; AGRMC 12538; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 1ª Turma; julgado em 24/04/2007; DJ: 17/05/2007)Desse modo, não havendo notícia de suspensão da exigibilidade do crédito ora em cobrança, seja fundamentado no depósito integral (inciso II, artigo 151, CTN), seja na concessão de liminar ou tutela antecipada em ação ordinária (inciso V, artigo 151, CTN), não há qualquer mácula ao título, impondo-se o reconhecimento da regularidade do ajuizamento e do prosseguimento da presente execução fiscal.Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se as partes, devendo a exequente requerer o que pretende em termos de prosseguimento.

0037046-91.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA, visando à extinção da execução fiscal, em virtude do parcelamento do débito em cobrança. Afirma a excipiente que o artigo 151, inciso VI, do CTN prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de parcelamento, razão pela qual não há interesse de agir da exequente no prosseguimento da presente execução fiscal.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento do processo, tendo em vista a existência de acordo de parcelamento do débito (fl. 44).É o breve relato.Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória.Além disso, a exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução.Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la. A adesão da executada a parcelamento resulta na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante disposto no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, e, conseqüentemente, paralisa o processo executivo.No entanto, ainda que comprovado o parcelamento, tal qual no caso em apreço, essa circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão somente de determinar a suspensão de sua exigibilidade, de molde a subsistir o processo executivo. Na esteira do quanto enunciado, segue precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA BACEN JUD - POSTERIOR ADESÃO DA EXECUTADA A PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Ainda que tenha ocorrido a adesão da executada ao parcelamento, tal circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, de molde a subsistir a penhora realizada nos autos para a garantia da execução, consubstanciada, in casu, na constrição on line de seus ativos financeiros. Precedentes. 2. Os valores bloqueados mediante cumprimento da ordem deverão ser convertidos em depósito judicial, para que sobre eles incida a penhora para garantia, ainda que parcial, do crédito exequendo, lavrando-se o respectivo termo e intimando-se o devedor. Não poderão ser liberados, ou se já liberados, mister sejam novamente penhorados. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.(TRF3 - AI 00174265420104030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013)Cumpra salientar, por oportuno, que o pedido de parcelamento foi realizado em 20.08.2014, conforme consta em fl. 30, portanto, posteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal, em 25.07.2014. Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, tão somente para suspender a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, em virtude do parcelamento formalmente consolidado.Intimem-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando-se provocação das partes, independentemente de nova intimação.

0049224-72.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDRADE E GATTAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por ANDRADE E GATTAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, visando à extinção da execução fiscal, em virtude do parcelamento do débito em cobrança. Afirma a excipiente que parcelou o débito em cobro nestes autos, em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal (fls. 38-41). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a suspensão do processo, em virtude do parcelamento do débito. Sustentou, contudo, a validade da execução fiscal, tendo em vista que o parcelamento foi concedido somente após o ajuizamento do feito.É o breve relato.Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em

desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Além disso, a exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos fatos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la. A adesão da executada a parcelamento resulta na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante disposto no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, e, consequentemente, paralisa o processo executivo. No entanto, ainda que comprovado o parcelamento, tal qual no caso em apreço, essa circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão somente de determinar a suspensão de sua exigibilidade, de molde a subsistir o processo executivo. Na esteira do quanto enunciado, segue precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA BACEN JUD - POSTERIOR ADESÃO DA EXECUTADA A PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Ainda que tenha ocorrido a adesão da executada ao parcelamento, tal circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, de molde a subsistir a penhora realizada nos autos para a garantia da execução, consubstanciada, in casu, na constrição on line de seus ativos financeiros. Precedentes. 2. Os valores bloqueados mediante cumprimento da ordem deverão ser convertidos em depósito judicial, para que sobre eles incida a penhora para garantia, ainda que parcial, do crédito exequendo, lavrando-se o respectivo termo e intimando-se o devedor. Não poderão ser liberados, ou se já liberados, mister sejam novamente penhorados. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF3 - AI 00174265420104030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013) A excipiente juntou aos autos cópias de DARFs referentes ao aludido parcelamento, todas com vencimento em 30.12.2014 (fls. 50-52). Ainda, conforme documentação juntada aos autos pela exequente, o parcelamento foi concedido em 08.10.2014 e formalizado em 30.10.2014. (fl. 64). Considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada em 25.09.2014, tem-se que o parcelamento foi posterior à propositura do feito executivo. Desse modo, incabível o requerimento de extinção da execução fiscal, devendo ser decretada, tão somente, sua suspensão. Saliente-se, por oportuno, que não há falar-se em condenação honorária, pois a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há mera suspensão do feito, em virtude de parcelamento, tal qual se verifica no caso em apreço. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e DETERMINO A SUSPENSÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, em virtude do parcelamento noticiado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando-se provocação das partes, independentemente de nova intimação.

0062930-25.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAZARO FERNANDES PEREIRA FILHO(SP113737 - EDUARDO SOARES BRANDAO)

Providencie a parte executada a juntada aos autos do laudo médico oficial, preferencialmente o constante dos autos n 0800062-40.1982.8.26.0001, que lhe ateste ser portador de alienação mental ou de qualquer outra condição que enseje sua isenção ao recolhimento de Imposto de Renda, tendo em vista que a mera condição de curatelado, como demonstrado em certidão de fl. 25, não basta ao reconhecimento de inexigibilidade do tributo. Após, venham conclusos.

Expediente Nº 2161

EXECUCAO FISCAL

0549072-60.1997.403.6182 (97.0549072-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CONSTRUTORA MEM LTDA X JOAO GONCALVES DOS REIS X CARMEN SILVIA DE OLIVEIRA X CELIA FERREIRA CELESTINO X DENISE DE AFONSECA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por DENISE DE AFONSECA em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 275-291, em que foi reconhecida a prescrição do crédito tributário, bem como a ilegitimidade dos coexecutados. Afirma a embargante que a sentença foi omissa, pois deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 293-297). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem quaisquer omissões, contradições ou obscuridades. A embargante pretende a modificação da sentença, por meio da qual foi julgado extinto o processo, reconhecendo-se a prescrição do crédito em cobro nestes autos, bem como a ilegitimidade dos coexecutados. Consigno que a ora embargante já teve sua ilegitimidade reconhecida em decisão que acolheu exceção de pré-executividade por ela apresentada (fls. 239-244), condenando-se a exequente ao pagamento de verba honorária no importe de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais). Opostos embargos de declaração contra a decisão, a fim de majorar o valor referente à condenação em honorários, foram rejeitados em fls. 249-251. Intimada da decisão que rejeitou os embargos declaratórios, a ora embargante apresentou recurso de apelação. Conforme despacho proferido às fls. 266-267, o recurso de apelação não foi recebido,

porquanto inadequado, intimando-se as partes (fl. 267).A ora embargante, no entanto, não se manifestou no prazo legal, conforme certidão de fl. 268, pelo que houve o trânsito em julgado da decisão. Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão.Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que fica mantida a sentença combatida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0549073-45.1997.403.6182 (97.0549073-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CONSTRUTORA MEM LTDA X JOAO GONCALVES DOS REIS X CARMEN SILVIA DE OLIVEIRA X CELIA FERREIRA CELESTINO X DENISE DE AFONSECA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por DENISE DE AFONSECA em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 21-38, em que foi reconhecida a prescrição do crédito tributário, bem como a ilegitimidade dos coexecutados.Afirma a embargante que a sentença foi omissa, pois deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 41-44).É o breve relatório. Decido.De início, consigno que, com fulcro no artigo 28 da Lei n. 6.830/80 (fl. 07), os presentes autos foram apensados aos da execução fiscal n 0549072-60.1997.403.6182, doravante denominados principais.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil.No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem quaisquer omissões, contradições ou obscuridades.A embargante pretende a modificação da sentença, por meio da qual foi julgado extinto o processo, reconhecendo-se a prescrição do crédito em cobro nestes autos, bem como a ilegitimidade dos coexecutados.Consigno que a ora embargante já teve sua ilegitimidade reconhecida em decisão que acolheu exceção de pré-executividade por ela apresentada (fls. 239-244 dos autos principais), condenando-se a exequente ao pagamento de verba honorária no importe de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais). Opostos embargos de declaração contra a decisão, a fim de majorar o valor referente à condenação em honorários, foram rejeitados (fls. 249-251 dos autos principais).Intimada da decisão que rejeitou os embargos declaratórios, a ora embargante apresentou recurso de apelação. Conforme despacho proferido nos autos principais às fls. 266-267, o recurso de apelação não foi recebido, porquanto inadequado, intimando-se as partes (fl. 267). A ora embargante, no entanto, não se manifestou no prazo legal, conforme certificado nos autos principais (fl. 268), pelo que houve o trânsito em julgado da decisão. Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão.Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que fica mantida a sentença combatida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0549624-25.1997.403.6182 (97.0549624-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CONSTRUTORA MEM LTDA X JOAO GONCALVES DOS REIS X CARMEN SILVIA DE OLIVEIRA X CELIA FERREIRA CELESTINO X DENISE DE AFONSECA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por DENISE DE AFONSECA em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 21-38, em que foi reconhecida a prescrição do crédito tributário, bem como a ilegitimidade dos coexecutados.Afirma a embargante que a sentença foi omissa, pois deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 40-44).É o breve relatório. Decido.De início, consigno que, com fulcro no artigo 28 da Lei n. 6.830/80 (fl. 07), os presentes autos foram apensados aos da execução fiscal n 0549072-60.1997.403.6182, doravante denominados principais.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil.No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem quaisquer omissões, contradições ou obscuridades.A embargante pretende a modificação da sentença, por meio da qual foi julgado extinto o processo, reconhecendo-se a prescrição do crédito em cobro nestes autos, bem como a ilegitimidade dos coexecutados.Consigno que a ora embargante já teve sua ilegitimidade reconhecida em decisão que acolheu exceção de pré-executividade por ela apresentada (fls. 239-244 dos autos principais), condenando-se a exequente ao pagamento de verba honorária no importe de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais). Opostos embargos de declaração contra a decisão, a fim de majorar o valor referente à condenação em honorários, foram rejeitados (fls. 249-251 dos autos principais).Intimada da decisão que rejeitou os embargos declaratórios, a ora embargante apresentou recurso de apelação. Conforme despacho proferido nos autos principais às fls. 266-267, o recurso de apelação não foi recebido, porquanto inadequado, intimando-se as partes (fl. 267). A ora embargante, no entanto, não se manifestou no prazo legal, conforme certificado nos autos principais (fl. 268), pelo que houve o trânsito em julgado da decisão. Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão.Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que fica mantida a sentença combatida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008898-95.1999.403.6182 (1999.61.82.008898-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AGRO PASTORIL E MINERACAO PIRAMBEIRAS LTDA - ME(SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

Vistos em sentença. Nos termos do v. acórdão de fls.77-80, com trânsito em julgado certificado à fl. 83, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório fls. 87-88Citada, a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, manifestou-se em fls. 95-96 concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 107, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000031, à fl.119.Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme extrato juntado à fl. 125, pela Secretaria deste Juízo.É o relatório. Decido. O pagamento

da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049618-07.1999.403.6182 (1999.61.82.049618-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JGS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada à fl. 42, com trânsito em julgado certificado à fl. 47, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais).Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório fls. 50-51. Nos termos da decisão de fl. 80, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20140000068, à fl.108.Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme extrato juntado à fl. 115, pela Secretaria deste Juízo.É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055034-53.1999.403.6182 (1999.61.82.055034-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos em sentença. Nos termos do v. acórdão de fls.157-163, com trânsito em julgado certificado à fl. 195, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório fls. 212-213Citada, a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, manifestou-se em fl. 218 concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 222, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20140000050, à fl.225.Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme extrato juntado à fl. 231, pela Secretaria deste Juízo.É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037031-69.2007.403.6182 (2007.61.82.037031-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CICERA AUGUSTA DA SILVA

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se. Após, cumpra-se.

0032614-05.2009.403.6182 (2009.61.82.032614-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ARMANDO EDEVARDE REGINATO

Fl. 29: Por ora, aguarde-se. Tendo em vista a notícia de que o débito foi novamente parcelado (fl. 31), defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se. Após, cumpra-se.

0034880-62.2009.403.6182 (2009.61.82.034880-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IVANHOE RIZO

Fls. 30: Chamo o feito à ordem.Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 16/18.Com efeito, no que tange aos Conselhos Profissionais, a lei n. 12.514/2011, em seu artigo 8º, estabeleceu o valor mínimo de 04 (quatro) anuidades para o ajuizamento de execução fiscal.E tal norma tem caráter especial, afastando, assim, a aplicação da norma geral.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/11. APLICABILIDADE IMEDIATA. NORMA PROCESSUAL. 1. O artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, vem sendo aplicado às autarquias, ressaltando-se que as decisões monocráticas proferidas nos Resp nº 1.160.789/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in Dje 29/10/2009, Resp nº 1.039.881/SP, Relator Ministro Luiz Fux, in Dje 4/3/2009, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp nº 1.089.568/SP, Relator Ministro Carlos Meira, in Dje 18/2/2009, Resp 1.003.174/SP, Relator Ministro Humberto Martins, in Dje 15/4/2008, Resp 1.039.528/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, in Dje 14/4/2008 e RESp nº 969.369/SP, Relator Ministro José Delgado, in Dje 30/8/2007, albergam, em especial, os Conselhos Regionais de atividades profissionais. 2. Por sua vez, o artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Inegável, portanto, que o legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, não cabendo, pois, diante da regra da especialidade, a interpretação extensiva do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, para

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/10/2015 405/556

estabelecer o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como parâmetro para o arquivamento. 4. Tratando o artigo 8º da Lei nº 12.514/11 de matéria de cunho eminentemente processual (valor da causa e interesse de agir), a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase, nos termos do artigo 1211 do CPC. (...). (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quarta Turma, Apelação Cível 1848500, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, v.u., e-DJF3 Judicial, 20/09/2013). Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 16/18. Fl. 28: Por ora, aguarde-se. Tendo em vista a notícia de novo parcelamento do débito (fl. 30), defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0032728-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JACOB ZUCCHI NETO

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0010951-92.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FATIMA AUGUSTA ALVES DOS SANTOS MONTOIA

Fls. 31/32: Por ora, aguarde-se. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0021828-91.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCIA SUSELEI SALGUEIRO

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0021842-75.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA CRISTINA NICOLAU

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0010733-30.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE DE FRANCA

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0021812-06.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP161256 - ADNAN SAAB) X ALESSANDRA DIAS JORGE CARNEIRO DE ALMEIDA

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0042779-38.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUZETE ALEGRE MIZIARA

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0053983-79.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SANDRA REGINA RIVITTI

Recebo a petição inicial nos termos da Lei 6.830/1980, observando-se o preceituado no art. 7º. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Em caso de posterior notícia de rescisão/cancelamento do parcelamento ora deferido, prossiga-se na execução com a citação da executada conforme o artigo 8.º da Lei 6.830/80. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0053984-64.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SARA RENATA DOS SANTOS

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0054185-56.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X NOEMIA XAVIER DA SILVA

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0054276-49.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ADRIANA DE JESUS RODRIGUES SANTOS

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0054876-70.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X GIMENA CARLA REIS COSTA

Recebo a petição inicial nos termos da Lei 6.830/1980, observando-se o preceituado no art. 7º. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Em caso de posterior notícia de rescisão/cancelamento do parcelamento ora deferido, prossiga-se na execução com a citação da executada conforme o artigo 8.º da Lei 6.830/80. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0055040-35.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SANDRA SANTOS MARTINS

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0057634-22.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ARLETE DA SILVA ARRUDA

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0057636-89.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ASCENDINO FRANCISCO DA COSTA

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da

decisão. Intime-se. Após, cumpra-se.

0058321-96.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIRCEU DE SOUZA RAMOS

Recebo a petição inicial nos termos da Lei 6.830/1980, observando-se o preceituado no art. 7º. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Em caso de posterior notícia de rescisão/cancelamento do parcelamento ora deferido, prossiga-se na execução com a citação da executada conforme o artigo 8.º da Lei 6.830/80. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0534875-37.1996.403.6182 (96.0534875-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0106664-32.1991.403.6182 (00.0106664-1)) JEAN PIERRE DAVIDS(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X JEAN PIERRE DAVIDS X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos do v. acórdão à fl. 236, com trânsito em julgado certificado à fl. 241, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório fl. 249-250. Citada, a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, manifestou-se em fl. 257-v, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 258, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20140000055, à fl. 264. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme extrato juntado à fl. 274, pela Secretaria deste Juízo. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511180-83.1998.403.6182 (98.0511180-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROCONSULT LTDA X NIVALDO MANUEL NAVARRO MIGUERES X ANTONIO LUIZ PEREIRA X ADALBERTO JOSE RAMOS CAMPELLI X ANTONIO PAULO BROGNOLI(SC014344 - ANDERSON JACOB SUZIN) X PROCONSULT LTDA X FAZENDA NACIONAL X CAPELLA, FOGACA & SUZIN ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada às fls. 119-131, com trânsito em julgado certificado à fl. 230v, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório fls. 233-235. Citada, a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, manifestou-se em fl. 242 concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 243, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20140000094, à fl. 246. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme extrato juntado à fl. 251, pela Secretaria deste Juízo. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0529332-82.1998.403.6182 (98.0529332-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGUIVER COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES) X REGUIVER COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada às fls. 41-46, com trânsito em julgado certificado à fl. 49, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório fls. 50-51. Citada, a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, manifestou-se em fl. 59 concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 85, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20140000099, à fl. 88. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme extrato juntado à fl. 93, pela Secretaria deste Juízo. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0532597-92.1998.403.6182 (98.0532597-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada às fls. 59-63, com trânsito em julgado certificado à fl. 113, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 114-115). Citada, a União

(Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, manifestou-se em fl. 121, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 123, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20140000104, à fl. 125. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme extrato juntado à fl. 132, pela Secretaria deste Juízo. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023087-78.1999.403.6182 (1999.61.82.023087-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0582940-29.1997.403.6182 (97.0582940-3)) POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos do v. acórdão de fls. 229-232, com trânsito em julgado certificado à fl. 235, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório fls. 240-241. Citada, a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, manifestou-se em fl. 253 concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 254, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20140000065, à fl. 256. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme extrato juntado à fl. 262, pela Secretaria deste Juízo. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037711-35.1999.403.6182 (1999.61.82.037711-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KIROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146036 - ADAUTO GALLACINI PRADO) X DUISO KHIROMA X LUCIA KHIROMA X KIROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos do v. acórdão de fls. 106-109, com trânsito em julgado certificado à fl. 112, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 114-115). Citada, a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, manifestou-se em fl. 121, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 128, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20140000089, à fl. 134. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme extrato juntado à fl. 139, pela Secretaria deste Juízo. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052229-30.1999.403.6182 (1999.61.82.052229-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAJO CONTROLS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP264140 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE NETO) X MAJO CONTROLS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada às fls. 43-53, com trânsito em julgado certificado à fl. 71, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório (fls. 76-77). Citada, a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, manifestou-se em fl. 96, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 98, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20140000101, à fl. 105. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme extrato juntado à fl. 110, pela Secretaria deste Juízo. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058944-88.1999.403.6182 (1999.61.82.058944-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X FAST IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada às fls. 40/51, com trânsito em julgado certificado à fl. 60, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório fls. 61-62. Citada, a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, manifestou-se em fl. 68 concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 70, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20140000069, à fl. 72. Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme extrato juntado à fl. 78, pela Secretaria deste Juízo. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os

autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029424-49.2000.403.6182 (2000.61.82.029424-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGUIVER COMERCIAL IMPORTADORA LTDA ME(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES) X REGUIVER COMERCIAL IMPORTADORA LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada à fl. 44, com trânsito em julgado certificado à fl.49, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais).Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório fls. 56-57. Citada, a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, manifestou-se em fl. 76 concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 79, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20140000070, à fl.86.Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme extrato juntado à fl. 92, pela Secretaria deste Juízo.É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056201-71.2000.403.6182 (2000.61.82.056201-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DE CARNES BABALU LTDA(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES E SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES) X CASA DE CARNES BABALU LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada às fls. 70-71, com trânsito em julgado certificado à fl. 74, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório fl. 75. Citada, a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, manifestou-se em fl. 82 concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 85, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000057, à fl.88.Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme extrato juntado à fl. 94, pela Secretaria deste Juízo.É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025604-51.2002.403.6182 (2002.61.82.025604-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027665-84.1999.403.6182 (1999.61.82.027665-8)) ROBERTO SCARANO(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ROBERTO SCARANO X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada às fls. 196-198, com trânsito em julgado certificado à fl.216, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório fls. 219-220. Citada, a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, manifestou-se em fl. 253 concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 256, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000055, à fl.259.Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme extrato juntado à fl. 265, pela Secretaria deste Juízo.É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025605-36.2002.403.6182 (2002.61.82.025605-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027665-84.1999.403.6182 (1999.61.82.027665-8)) RICARDO GALDON PRADOS(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X RICARDO GALDON PRADOS X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada às fls. 227-229, com trânsito em julgado certificado à fl.245, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório fl. 250. Citada, a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, manifestou-se em fl. 282 concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 283, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000056, à fl.287.Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme extrato juntado à fl. 299, pela Secretaria deste Juízo.É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042892-70.2006.403.6182 (2006.61.82.042892-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026346-37.2006.403.6182 (2006.61.82.026346-4)) ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066745 - ARTHUR ROTENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada às fls. 474-478, com trânsito em julgado certificado à fl.485, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório fls. 491-492. Citada, a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, manifestou-se em fl. 497 concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 498, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20140000053, à fl.500.Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme extrato juntado à fl. 506, pela Secretaria deste Juízo.É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041103-02.2007.403.6182 (2007.61.82.041103-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP X MARIA DE LOURDES GASPASILVA DIAS X FERNANDO ANTONIO BATISTA DE FREITAS X LUCY GASPASILVA DIAS X AMERICO DA SILVA DIAS X GUILHERME GASPASILVA DIAS X MARIA ANGELA GASPASILVA DIAS X EDUARDO ARUTH(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO E SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada à fl. 232, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório fls. 234-235Citada, a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, manifestou-se em fls. 251-252 concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl.255, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20140000079, à fl. 263.Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme extrato juntado à fl. 269, pela Secretaria deste Juízo.É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001931-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASTIPENTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME(SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO) X PLASTIPENTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da sentença prolatada à fl. 79, com trânsito em julgado certificado à fl. 89, foi condenada a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais).Instada a manifestar-se, a exequente apresentou os cálculos e requereu o cumprimento da sentença, com a expedição de ofício requisitório fl. 95 .Citada, a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, manifestou-se em fl. 99, concordando com os cálculos apresentados. Nos termos da decisão de fl. 91, foi expedido o Ofício Requisitório nº 20150000022, à fl. 105.Sobreveio a notícia de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme extrato juntado à fl. 110, pela Secretaria deste Juízo.É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária de sucumbência configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3657

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032917-19.2009.403.6182 (2009.61.82.032917-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024260-88.2009.403.6182 (2009.61.82.024260-7)) DIAGEO BRASIL LTDA.(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 424/425: o embargante deverá efetuar o depósito dos honorários após o encerramento da greve bancária, independentemente de

nova intimação. Int.

0045772-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554330-17.1998.403.6182 (98.0554330-7)) LUIZ SERGIO ZAGARI GONCALVES X JOSE EDUARDO CORREA DE ALMEIDA PRADO(SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO E SP195128 - ROSELI COTON PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0053656-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051424-57.2011.403.6182) ASTELLA INVESTIMENTOS ASSESSORIA GESTAO E PARTICIPACOES LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Fls.91/96: Recebo a apelação no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Vista ao apelado, para contra-razões. Tendo em conta que o juízo está garantido por depósito judicial, a execução ficará suspensa até o trânsito em julgado dos embargos. Oportunamente, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0058429-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013714-37.2010.403.6182) VARIG S/A (MASSA FALIDA)(RJ109734 - WAGNER BRAGANCA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos

disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a confidência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, despendendo-se. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0030148-96.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030214-23.2006.403.6182 (2006.61.82.030214-7)) GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

DECISAO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 578/585, que julgou improcedentes os embargos à execução. Argumentam que ao aderir aos fundamentos da sentença proferida na Ação Declaratória pelo reconhecimento da litispendência, apresentou decisão contraditória, pois esta questão é afeta àquele Juízo que afastou sua ocorrência. Ademais, ao reconhecer que o Juízo Cível despachou em primeiro lugar naqueles autos, seria o caso de suspensão da execução fiscal até julgamento definitivo da ação declaratória. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da sentença (ou de interlocutória). Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação (ou de agravo). Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) Ressalto que a contradição de que trata o ordenamento processual é a de caráter interno (lógico-formal) da decisão embargada e não a que a parte deduza a partir de premissas por ela assumidas. A prevalecer entendimento diverso, toda sentença com que a parte não concordasse seria contraditória. E os embargos de declaração se transformariam em recurso ordinário (apelação) e não em meio de integração do decreto sentencial. Ademais, a litispendência foi reconhecida de forma parcial, pois somente ocorreu com relação ao principal. A sentença do Juízo da 26ª. Vara Cível foi reproduzida apenas para demonstrar, cabalmente, que as demandas perseguem o mesmo objetivo quanto ao principal da dívida. A referência à concordância com os fundamentos daquele Juízo foi hipotética, já que, em vista do que foi julgado, este Juízo da 6ª. VEF vê-se impossibilitado de conhecer da questão (principal). Foram examinadas as questões remanescentes típicas do executivo fiscal (acessórios). A parte compreendeu tudo isso muito bem; o que se percebe pelo teor de seus argumentos, claramente voltados à reforma e não à integração da sentença. Quanto à insistência em negar a litispendência, essa matéria é própria do recurso de apelação e não de embargos declaratórios. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos, com os quais a parte discorda. Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se, registre-se e intime-se.

0005382-42.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021656-18.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a embargante para oferecimento de contrarrazões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0005741-89.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-58.2013.403.6182) CAIXA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2015 413/556

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a embargante para oferecimento de contrarrazões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0005742-74.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058756-41.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls.73/77:Recebo a apelação no efeito devolutivo (art. 520,V, CPC). Vista ao apelado, para contra-razões. Tendo em conta que o juízo está garantido por depósito judicial, a execução ficará suspensa até o trânsito em julgado dos embargos. Oportunamente, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0047021-40.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025905-80.2011.403.6182) VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A presença de fundamento relevante;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução;e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br):A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. In casu, houve penhora parcial de dinheiro oriundo da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 41/42. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em

dinheiro do valor em cobrança, ainda que inferior. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls.41/42). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º., que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 739-A/CPC far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao arquivamento dos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

0056232-03.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018869-89.2008.403.6182 (2008.61.82.018869-4)) TUPIGUAES PARTICIPACOES LTDA(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargante em face da decisão de fls. 180/181, que recebeu os embargos sem efeito suspensivo. Assevera a embargante a ocorrência de erro material, posto que a decisão deixou de atribuir efeito suspensivo à execução, embora o juízo estivesse garantido por penhora. Aduz, ainda, que a penhora recaiu sobre bens essenciais para sua atividade empresarial e que a não suspensão da execução, causar-lhe-á dano de incerta reparação. A decisão atacada não padece de vício algum porque foi devidamente fundamentada. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento, neste caso, é próprio do recurso de Agravo de Instrumento. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não se presta a discutir o conteúdo da decisão em face de outras, porque aí a contradição seria externa e não imanente. Por evidente descabimento, os declaratórios sequer podem ser admitidos como tais. Em todo caso, recebo-os como pedido de reconsideração. O interponente dos embargos declaratórios menciona, com evidente intenção de induzir o Juízo em erro, jurisprudência inaplicável porque em desacordo com a harmonização procedida no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. A questão em torno da aplicabilidade do art. 739-A, CPC de 1973, à execução fiscal está amplamente superada, desde que foi julgado em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo *ope legis*. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia. Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953?94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Deste modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a

reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes - ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rei. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008.No seu voto, o em Relator declina de modo especialmente feliz o histórico da questão e, à luz dessa interpretação histórica, não cabem afirmações simplistas a respeito do diálogo de fontes que se estabelece entre o CPC e a Lei de Execuções Fiscais:O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): No caso concreto discute-se a respeito dos efeitos ordinários em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal, esta já garantida por penhora, previstos no art. 16 da Lei n. 6.830?80 - Lei de Execuções Fiscais - LEF, se com ou sem efeito suspensivo sobre a execução fiscal em andamento. Isto é, discute-se se a garantia da execução somada ao oferecimento dos embargos é suficiente para a suspensão da execução fiscal, como ocorria na letra do art. 739, 1º e 791, I, do Código de Processo Civil de 1973 (ambos redação dada pela Lei n. 8.953?94) antes do advento da Lei n. 11.382?2006, ou há ainda a necessidade de que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (fumus boni juris) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora), conforme o exige o art. 739-A, 1º, do CPC?73, incluído pela Lei n. 11.382?2006.Segundo o raciocínio desenvolvido pela Corte de Origem, muito embora ausente qualquer previsão da LEF quanto aos efeitos em que os embargos à execução fiscal devem ser recebidos, uma análise do seu art. 16 permite constatar que, de forma implícita, a concessão de efeito suspensivo está ali presente. Afirma que caso não se admitisse a suspensividade, de certo careceria de fundamento a exigência de oferecimento de garantias para o manejo dos embargos, consoante a nova redação dada pela Lei n. 11.382?2006 ao art. 736 do CPC?73. Conclui pela impossibilidade de aplicação do art. 739-A do CPC para o caso (e-STJ fls. 98?103).Sem razão o Tribunal a quo.Inicialmente, é preciso afastar o mito de que a Lei n. 6.830?80 - LEF é incompatível com a ausência de reconhecimento de efeito suspensivo nos embargos à execução. Para isso, será necessário fazer uma breve incursão histórica a respeito da legislação concernente aos embargos do devedor e à execução fiscal, para a qual peço vênias.Na vigência do Decreto-lei n. 1.608?39 - Código de Processo Civil de 1939 - CPC?39, os dispositivos que versavam sobre a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixavam claro que tal se dava somente em hipóteses excepcionais, ora elencando um rol específico de matérias de ordem pública que se alegadas suspenderiam o curso do feito executivo, ora, como no caso dos embargos de terceiro, entregando ao juiz a faculdade de verificar no caso concreto se tal suspensão era necessária. Transcrevo os textos pertinentes:Decreto-lei n. 1.608?39 - Código de Processo Civil de 1939TÍTULO VII Dos embargos de terceiro[...]Art. 708. Esses embargos serão admissíveis em qualquer tempo, antes de sentença final, ou na execução, até cinco (5) dias depois da arrematação ou adjudicação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. 1º Serão processados em autos distintos perante o mesmo juiz do feito, que examinará sumariamente os motivos da instância e ordenará, se lhe parecer indispensável, a suspensão do processo principal e a reunião dos autos. 2º Não será suspenso o curso do processo principal, quando os embargos não versarem sobre a totalidade dos bens litigiosos. 3º Para base do processo em separado, bastará certidão do auto da diligência sobre a coisa que constitua objeto dos embargos.[...]TÍTULO VIII Dos incidentes da execuçãoCAPÍTULO I DA DEFESA DO EXECUTADO Art. 1.008. Não serão admissíveis embargos do executado antes de seguro o juízo pela penhora ou depósito da coisa, objeto da condenação, ou de seu equivalente.[...]Art. 1.010. Somente se suspenderá o curso da execução quando nos embargos se alegar um dos seguintes fatos:I - falta, ou nulidade, da citação inicial, si a ação houver corrido á revelia do embargante;II - pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, concordata judicial, transação e prescrição superveniente à sentença exequenda;III - excesso de execução, ou sua nulidade até a penhora.Nessa mesma linha estava o Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, antes do advento da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil de 1973 - CPC?73. O aludido decreto-lei não dava qualquer efeito suspensivo aos embargos do devedor, o que poderia, por construção doutrinária e jurisprudencial, levar à aplicação subsidiária do suso mencionado art. 1.010, do CPC?39, e, quanto aos embargos de terceiro, entregava, como no art. 708, 1º, do CPC?39, poder ao juiz da causa para decidir sobre a suspensão, exigindo ainda a instrução de prova documental. Transcrevo as letras do decreto-lei revogado:Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938.DA DEFESA E SUA IMPUGNAÇÃO Art. 16. O réu deduzirá a sua defesa por meio de embargos, dentro em dez dias contados da data da penhora, ou no caso do artigo 10, parágrafo único, da entrada da precatória no cartório do Juízo deprecante. Nesse prazo deverá alegar, de uma só vez articuladamente, toda a matéria útil à defesa, indicar ou requerer as provas em que se funda, juntar aos autos que constarem de documentos e, quando houver, o rol de testemunhas, até cinco.Parágrafo único. Quaisquer exceções, dilatórias ou peremptórias, serão arguidas como preliminares dos embargos, e juntamente com estes processadas e julgadas.[...]DOS EMBARGOS DE TERCEIRO[...]Art. 44. O juiz poderá dar aos embargos efeito suspensivo da causa principal, se desde logo instruídos com prova documental inequívoca.Na sequência, sobreveio a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil de 1973 - CPC?73, que teve como um de seus objetivos unificar os processos de execução por

título executivo judicial (parata executio) e por título executivo extrajudicial (ação executiva). Essa unificação acabou por revogar tanto o CPC?39 quanto parcialmente o Decreto-lei n. 960?38, trazendo para o bojo do CPC?73 a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública. Segue relevante trecho da Exposição de Motivos ao Projeto de Lei que veio a se tornar o Código de Processo Civil de 1973 (Mensagem n. 210, de 31 de julho de 1972), *ipsis litteris*: b) Das inovações constantes do Livro II, 21. Dentre as inovações constantes do Livro II, duas merecem especial relevo. A primeira respeitante à unidade do processo de execução; a segunda, à criação do instituto da insolvência civil. O direito luso-brasileiro conhece dois meios de realizar a função executiva: a) pela <<parata executio>>; b) pela ação executiva. Esta se funda em título extrajudicial; aquela, em sentença condenatória. Mas, como observa LIEBMAN, diferentes foram os resultados da evolução histórica nos países do continente europeu. O direito costumeiro francês reafirmou energicamente a equivalência das sentenças e dos instrumentos públicos (lettres obligatoires faites par devant notaire ou passées sous Seel Royal); e reconheceu a ambos a exécution parée. Este princípio foi acolhido pelas Ordenações reais e, depois, pelo Code de Procédure Civile napoleônico, de 1806, do qual passou para a maior parte das legislações modernas (46). Adotaram, nos nossos dias, o sistema unificado os Códigos de Processo Civil da Itália (artigo 474), da Alemanha (704 e 794) de Portugal (artigo 46) e a Lei de Execução da Áustria (1°). O projeto segue esta orientação porque, na verdade, a ação executiva nada mais é do que uma espécie da execução geral; e assim parece aconselhável reunir os títulos executivos judiciais e extrajudiciais. Sob o aspecto prático são evidentes as vantagens que resultam dessa unificação, pois o projeto suprime a ação executiva e o executivo fiscal como ações autônomas. (grifo nosso) Ora, ocorre que mesmo com o advento do CPC?73, em sua redação original, não havia ainda no ordenamento jurídico pátrio a determinação expressa para se atribuir, em regra, o efeito suspensivo aos embargos do devedor. Desse modo, na letra da lei (e aqui o digo como constatação factual analisando a letra fria da lei, independentemente de qualquer opinião pessoal, doutrinária ou jurisprudencial posteriormente construída a respeito) o efeito suspensivo pretendido permaneceu sendo a situação excepcional, a depender de apreciação do juiz da causa e da alegação de um leque restrito de matérias (cognição sumária) pelo devedor embargante. Decerto, na objetividade da lei, a regra sempre foi a celeridade na prestação jurisdicional e a efetividade da jurisdição, sendo a suspensão do processo a exceção que, como toda excepcionalidade, deve vir expressamente definida. Veja-se que a letra do art. 736, do CPC, em sua redação original, sinaliza nesse sentido, ao determinar a atuação dos embargos em apenso aos autos do processo principal. Isto é, não havia uma juntada em um mesmo processo, mas apenas um apensamento, o que não impedia o trâmite independente dos dois processos quando necessário, pois não havia determinação para que o julgamento dos embargos se desse de forma intercalada dentro da execução, só que poderia haver uma audiência de instrução e julgamento (art. 740, do CPC). Do mesmo modo, a letra original do art. 791, ao determinar que a suspensão da execução ocorria somente quando os embargos fossem recebidos com efeito suspensivo e não todas as vezes em que houvesse embargos (o que denota a regra de que os embargos não tinham efeito suspensivo), associada ao art. 741 que previa o efeito suspensivo somente para os embargos em execuções fundadas em sentença e excepcionalmente conforme a matéria alegada. Transcrevo os trechos pertinentes da redação original do CPC?73, *in litteris*: Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73 (redação original) TÍTULO II DOS EMBARGOS DO DEVEDOR CAPÍTULO IDAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 736. O devedor poderá opor-se à execução por meio de embargos, que serão autuados em apenso aos autos do processo principal. [...] Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando apresentados fora do prazo legal; II - quando não se fundarem em algum dos fatos mencionados no art. 741; III - nos casos previstos no art. 295. Art. 740. Recebidos os embargos, o juiz mandará intimar o credor para impugná-los no prazo de 10 (dez) dias, designando em seguida a audiência de instrução e julgamento. Parágrafo único. Não se realizará a audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental; caso em que o juiz proferirá sentença no prazo de 10 (dez) dias. CAPÍTULO II DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA Art. 741. Quando a execução se fundar em sentença, os embargos serão recebidos com efeito suspensivo se o devedor alegar: I - falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se a ação lhe correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - ilegitimidade das partes; IV - cumulação indevida de execuções; V - excesso da execução, ou nulidade desta até a penhora; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença; VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz. [...] CAPÍTULO II DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL [...] Art. 745. Quando a execução se fundar em título extrajudicial, o devedor poderá alegar, em embargos, além das matérias previstas no art. 741, qualquer outra que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento. [...] TÍTULO V DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO CAPÍTULO I DA SUSPENSÃO Art. 791. Suspende-se a execução: I - quando os embargos do executado forem recebidos com efeito suspensivo; [...] Sendo assim, a redação original do CPC?73 permitia caminho interpretativo no sentido de que somente os embargos à execução fundada em sentença é que poderiam ser recebidos com efeito suspensivo e ainda assim exclusivamente nas hipóteses em que o devedor alegasse defeitos processuais específicos (matérias de ordem pública) ocorridos no processo de conhecimento prévio à execução. Não havia ali qualquer disposição expressa que permitisse atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial, nem mesmo quando alegadas matérias de ordem pública. Tal omissão (gravíssima, por sinal) instaurou forte debate doutrinário e jurisprudencial a respeito dos efeitos em que deveriam ser recebidos os embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial, havendo alguns até que se socorrem do Poder Geral de Cautela previsto no art. 798, do mesmo CPC?73, para dali colher o efeito suspensivo com a verificação dos juízos de verossimilhança (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Nesse contexto, estando ainda em aberto a questão a respeito da regra em que deveriam ser recebidos os embargos do devedor (se com ou sem efeito suspensivo) e se era possível atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial na vigência do novo Código de 1973, sobreveio a Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF, que teve como escopo retirar a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública das amarras criadas pelo CPC?73, notadamente do seu art. 745, que colocava a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa em posição igual à dos títulos executivos comerciais (letra de câmbio e nota promissória) e inferior à dos títulos executivos próprios das instituições financeiras. Sua Exposição de Motivos (Mensagem n. 87, de 23 de junho de 1980) também é elucidativa, por isso merece transcrição, *in verbis*: Excelentíssimo Senhor Presidente da República: O novo Código de Processo Civil tratou as dívidas consideradas líquidas e certas ao nível das próprias sentenças, na modalidade de execução que denominou de título executivo extrajudicial (arts. 583 e 585). Mas, ao fazê-lo, não só deu ao crédito público

o mesmo tratamento da nota promissória e da letra de câmbio, títulos comerciais, como permitiu que outras espécies de obrigações, v.g., as obrigações para com as entidades financeiras, tivessem um rito de execução - com fase extrajudicial - muito mais eficaz, rápido e com privilégios que jamais foram conferidos ao crédito público.² Ora, a cobrança judicial das dívidas para com o Estado é ditada pelo interesse público e, sendo uma modalidade de controle judicial dos atos da administração pública, deve assegurar o equilíbrio político, econômico e financeiro entre o poder do Estado e o direito do cidadão.³ Se a este a Constituição assegura o contraditório judicial, ao Estado deve ser garantido um processo expedido de realização da receita pública.⁴ Sobreleva, no particular, a importância da obrigação pública, com características próprias, hierarquicamente superior a qualquer outro gênero de obrigação ou privilégio de natureza privada. Predomina o interesse público - econômico, financeiro e social. Em consequência, nenhum outro crédito deve ter, em sua execução judicial, preferência, garantia ou rito processual que supere os do crédito público, à execução de alguns créditos trabalhistas.⁵ O atual Código de Processo Civil, em seu art. 745, praticamente confere aos embargos do executado a mesma amplitude prevista no Código revogado, quando determinava que a ação executiva, uma vez contestada, seguiria o rito ordinário (art. 301).⁶ Assim, salvo a hipótese do julgamento antecipado (art. 330), o novo Código manteve o rito de instrução e julgamento do anterior, para os títulos executáveis extrajudiciais. Isso, quando leis e decretos-leis diversos já haviam acelerado as execuções fiscais, seja autorizando o julgamento sem audiência; quando desnecessária, seja permitindo a decisão por Juiz outro que não aquele que presidira a instrução.⁷ Ocorre, ainda, que, em diversos textos legais - inclusive naqueles que teriam apenas caráter adjetivo -, encontra-se disposições substantivas, como no próprio Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, e alterações posteriores, que regulavam, até o advento do novo Código, o processo executivo fiscal.⁸ Resulta daí a vigência parcial não só desse Decreto-lei, como de outros, em disposições esparsas, que dificultam a consulta, a orientação jurisprudencial e a própria aplicação da lei.[...]12. É oportuno relatar que a orientação adotada no anteprojeto resultou do confronto e da análise das três alternativas que se depararam ao Grupo de Trabalho, com tarefa preminar e decisiva para a definição que melhor se ajustasse aos objetivos visados: 1ª) elaboração de um texto paralelo e, no que coubesse, repetitivo do Código de Processo Civil, regulando completamente a execução fiscal, a exemplo do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, e demais leis pertinentes, cujas normas de natureza adjetiva se acham revogadas pelo estatuto processual de 1973; 2ª) anteprojeto de alteração direta e parcial do próprio texto desse Código, para nele incorporar as normas tradicionais de garantias e privilégios da Fazenda Pública em Juízo, bem como aquelas que ensejassem maior dinamização da cobrança da Dívida Ativa; e 3ª) adoção de anteprojeto de lei autônoma, contendo, apenas normas especiais sobre a cobrança da Dívida Ativa, que, no mais, teria o suporte processual das regras do Código. [...]14. A terceira alternativa mereceu preferência, porque, a par de não revogar as linhas gerais e a filosofia do Código, disciplina a matéria no essencial, para assegurar não só os privilégios e garantias da Fazenda Pública em Juízo, como também a agilização e racionalização da cobrança da Dívida Ativa.[...]18. Cabe ressaltar, no respeitante às normas processuais propriamente ditas, que o anteprojeto contém certo número de disposições de mera adaptação do sistema implantado pelo novo Código às necessidades próprias da execução fiscal, regulando-se, no mais, pela lei adjetiva civil.¹⁹ O mesmo ocorre com as normas especiais dos privilégios da Fazenda Pública, de tradição secular.[...]22. Com o objetivo de assegurar à realização da receita pública os melhores meios da execução judicial, o anteprojeto de lei acompanha o sistema processual do Código, acrescentando disposições capazes de conferir condições especiais para a defesa do interesse público, como é tradição em nosso Direito, desde o Império. [...]23. O texto proposto concilia-se com os princípios e normas genéricas do Código, cuja filosofia e campo de aplicação constituem as premissas da projetada ordenação, embora esta se volte, especificamente e no essencial, para aspectos singulares da dinâmica processual, tendo em vista o interesse da realização da receita pública.²⁴ Também as disposições do Código que disciplinam especialmente a execução por quantia certa têm a sua aplicação mantida pelo anteprojeto. As inovações propostas, como normas peculiares à cobrança da Dívida Pública, têm por objeto os privilégios inerentes ao crédito fiscal e a preferência por normas processuais pré-existentes, ajustadas ao escopo de abreviar a satisfação do direito da Fazenda Pública. Assim, por exemplo: citação pelo correio e por edital, prazo dos embargos, produção de provas pela Fazenda Pública, efeitos da penhora, outras alternativas de garantia do juízo, ordem na penhora, avaliação, alienação e adjudicação, publicações, reunião de execuções, fraude de execução e outras disposições complementares necessárias.²⁵ As características acima assinaladas de modo amplo são, a seguir, ilustradas por indicações específicas do alcance das normas ora propostas.²⁶ O art. 1. estabelece que a execução judicial da Dívida Ativa da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, respectivas autarquias e empresas públicas será regida pela nova lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.[...]64. Também o art. 16 e seus incisos correspondem a adaptação de normas em vigor, da mesma forma que os 1 e 2. Por outro lado é ampliado o prazo para os embargos. [...]69. O art. 17, ao alterar o prazo para a impugnação dos embargos do devedor, leva em conta o privilégio estabelecido no art. 188 do Código de Processo Civil. O disposto no parágrafo único, complementando o caput, observa o princípio do art. 740 do mesmo Código.⁷⁰ O art. 18 abre a Fazenda Pública mais uma oportunidade de verificação da suficiência da garantia da execução.[...]98. O art. 41 objetiva sanar dúvidas ocorridas na aplicação do art. 791 do Código de Processo Civil, prevendo-se a suspensão da execução fiscal, enquanto não for localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, e abrindo-se vistas dos autos, em tais casos, ao representante judicial da Fazenda Pública, para as diligências que se fizerem necessárias, no âmbito da Administração, arquivando-se, após um ano, os autos em Juízo. Todavia, a qualquer tempo, poderá ter prosseguimento a execução cujo curso seja suspenso, desde que encontrados o devedor ou bens penhoráveis. Desse singular documento de evidente importância histórica, podem ser extraídos alguns princípios interpretativos essenciais para a solução do caso ora em exame. Passo a elencar: 1º) O primeiro deles é que, salvo situações excepcionabilíssimas, não se pode admitir que a cobrança do crédito público seja preterida pela cobrança do crédito privado, isto é, não se pode interpretar a legislação processual no sentido de conceder facilidades para a cobrança do crédito privado e, simultaneamente, negá-las ao crédito público.^{2º} Por segundo, a Lei de Execuções Fiscais, além de consolidar as normas esparsas até então existentes, trouxe apenas maiores garantias de efetividade para a cobrança do crédito público, entendendo a primazia do crédito público como valor a ser protegido.^{3º} Por terceiro, ao preservar a filosofia e as linhas gerais do CPC?⁷³, a Lei de Execuções Fiscais adaptou-se ao sistema então vigente de embargos do devedor, não prescindindo de sua aplicação subsidiária.^{4º} Em quarto lugar, não há qualquer previsão expressa para a suspensão da execução fiscal na LEF, salvo aquela decorrente da impossibilidade de se encontrar o devedor ou bens penhoráveis (art. 41 na exposição de motivos, art. 40 na lei sancionada), mantendo-se a lei silente - respeitando o próprio silêncio do CPC?⁷³ à época - sobre a possibilidade de se atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial. Desse

modo, resta evidente que a Lei n. 6.830/80 não trouxe qualquer inovação no que diz respeito ao debate que era travado na doutrina e na jurisprudência a respeito da omissão do CPC/73 quanto à atribuição ou não de efeito suspensivo aos embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial. Sendo assim, a LEF sempre foi compatível com uma ou outra solução, já que, por princípio adotado em sua elaboração, conservou a sistemática dos embargos do devedor prevista no CPC/73. De ver que quando a Lei de Execuções Fiscais mencionou os embargos do devedor fê-lo apenas para promover adaptações a seu rito, a saber, devolver o prazo dos embargos ao executado em caso de emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa (art. 2º, 8º, da LEF); para dilatar prazos tanto da Fazenda Pública quanto do devedor (arts. 16, caput, e 17, da LEF em oposição aos arts. 738 e 740, do CPC); para limitar a matéria ali cognoscível (art. 16, 3º, da LEF); para dar à Fazenda Pública uma nova oportunidade de se manifestar sobre a garantia ofertada (art. 18, da LEF) sem suprimir a oportunidade que lhe é inicialmente dada com a intimação para a aceitação ou não dos bens oferecidos pelo devedor (art. 656, do CPC); para direcionar a execução ao terceiro garantidor (art. 19, da LEF), para disciplinar a execução por carta (art. 20, da LEF em oposição ao art. 747, do CPC/73) e para permitir a adjudicação dos bens penhorados antes do leilão (art. 24, da LEF). De fato, poder-se-ia dizer que os artigos 19 e 24 da LEF seriam incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor porque ambos partem do pressuposto de uma execução não embargada ou com embargos rejeitados, não mencionam uma execução embargada sem efeito suspensivo. No entanto, da própria LEF pode-se colher dispositivo expresso que evidencia a possibilidade de se conciliar a apresentação de embargos com o prosseguimento da execução até a alienação. Trata-se do art. 21 que disciplina a alienação antecipada dos bens penhorados, in verbis: Art. 21 - Na hipótese de alienação antecipada dos bens penhorados, o produto será depositado em garantia da execução, nos termos previstos no artigo 9º, inciso I. [...] Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos: I - na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, quando relacionados com a execução fiscal proposta pela União ou suas autarquias; II - na Caixa Econômica ou no banco oficial da unidade federativa ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com execução fiscal proposta pelo Estado, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias. [...] 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esses dispositivos põe uma pá de cal por sobre o mito de que a Lei n. 6.830/80 - LEF é incompatível com a ausência de reconhecimento de efeito suspensivo nos embargos à execução. A compatibilidade existe, basta que se siga o mencionado art. 21 c/c art. 32, por interpretação extensiva, depositando-se o valor dos bens alienados no aguardo do desfecho do julgamento dos embargos do devedor, adotando-se, no âmbito federal, a sistemática prevista na Lei n. 9.703/98, que disciplina os depósitos judiciais de tributos e contribuições federais, o que evitaria a necessidade de seguir-se o rito dos precatórios na constatação do indébito em sede de embargos. Tudo o que aqui dissemos a respeito da LEF também se aplica ao art. 53, 4º da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991. Efetivamente essa lei veio à luz em um contexto semelhante, onde não havia sido resolvida ainda de forma definitiva a questão da aplicação do efeito suspensivo aos embargos do devedor. Além disso, muito embora refira-se ao prosseguimento da execução (donde se infere apenas que poderia estar suspensa), o citado 4º menciona a oposição de embargos no caso legal, o que leva à compatibilização com o que foi decidido a respeito no CPC/73, se com ou sem efeito suspensivo os embargos. Transcrevo: Lei 8.212/91 Art. 53. Na execução judicial da dívida ativa da União, suas autarquias e fundações públicas, será facultado ao exequente indicar bens à penhora, a qual será efetivada concomitantemente com a citação inicial do devedor. 1º Os bens penhorados nos termos deste artigo ficam desde logo indisponíveis. 2º Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da citação, independentemente da juntada aos autos do respectivo mandado, poderá ser liberada a penhora, desde que não haja outra execução pendente. 3º O disposto neste artigo aplica-se também às execuções já processadas. 4º Não sendo opostos embargos, no caso legal, ou sendo eles julgados improcedentes, os autos serão conclusos ao juiz do feito, para determinar o prosseguimento da execução. À toda evidência, o norte do art. 53 da Lei n. 8.212/91 foi o de, assim como o da LEF, dar maior efetividade à cobrança do crédito público federal (União, suas autarquias e fundações públicas) facultando ao credor a possibilidade de antecipar o momento da penhora. Sendo assim, com todo o respeito aos que pensam de forma diversa, é completamente fora de propósito interpretar o dispositivo contra seu próprio espírito e usá-lo agora para travancar a cobrança do crédito público ao argumento de que seria incompatível com a ausência de efeito suspensivo aos embargos, efeito este que sequer era mencionado em qualquer dos dispositivos legais em vigor à época. Continuando o esboço histórico, e apenas para comprovar a tese que se desenvolve, o debate a respeito da atribuição ou não de efeito suspensivo aos embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial no CPC/73 somente restou superado quatorze anos depois do advento da LEF e três anos depois do advento da Lei n. 8.212/91 com o amadurecimento da doutrina (formando-se doutrina predominante no sentido da suspensão) e a publicação da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994 (reforma do processo de execução), que inclusive em sua Exposição de Motivos (Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696) deixou bem claros a atualidade da controvérsia e seu objetivo de dirimi-la. Transcrevo, verbo ad verbum: Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que cuida da reforma do Código de Processo Civil, no que se refere ao processo de execução. 2. A proposta resulta de estudos efetuados pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual e pela Escola Nacional de Magistratura, com amplo apoio do Ministério da Justiça, que, buscando democratizar a reforma do ordenamento codificado, realizou numerosos encontros e simpósios. Seu texto básico, amplamente divulgado, mereceu análise de advogados, magistrados, representantes do Ministério Público e professores. [...] 4. O projeto objetiva basicamente ampliar o elenco dos títulos executivos extrajudiciais, além de introduzir simplificação no procedimento da execução por quantia certa contra devedor solvente, buscando, outrossim, solucionar várias questões a respeito das quais há divergências na doutrina e na jurisprudência. 5. Com esse objetivo a Comissão de processualistas que analisou as deficiências do atual Código, propôs as seguintes alterações: [...] f) a introdução de um parágrafo ao art. 739 explicita o princípio de que os embargos do devedor serão sempre recebidos com efeito suspensivo, conforme, aliás, é da doutrina predominante (art. 739, 1, 741, caput e 791, I); [...] O texto do CPC/73 reformado pela Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, finalmente assim explicitou, in litteris: Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73 (redação dada pela Lei n. 8.953/94) TÍTULO II DOS EMBARGOS DO DEVEDOR CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 736. O devedor poderá opor-se à execução por meio de embargos, que serão autuados em apenso aos autos do processo principal. [...] Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando apresentados fora do prazo legal; II - quando não se fundarem em algum dos fatos mencionados no art. 741; III - nos casos previstos no art. 295. 1º Os embargos serão sempre recebidos com efeito

suspensivo. (Incluído pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) 2º Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada. (Incluído pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) 3º O oferecimento dos embargos por um dos devedores não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)[...]CAPÍTULO IIDOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) I - falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se a ação lhe correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - ilegitimidade das partes; IV - cumulação indevida de execuções; V - excesso da execução, ou nulidade desta até a penhora; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença; VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

[...]TÍTULO VIDA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO Art. 791. Suspende-se a execução: I - no todo ou em parte, quando recebidos os embargos do devedor (art. 739, 2o); (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)[...]As transcrições efetuadas apenas explicitam o fato de que, muito embora posteriormente se formasse doutrina majoritária no sentido de que os embargos do devedor teriam sempre efeito suspensivo, a letra do CPC?73 vigente ao tempo do advento da LEF e da Lei n. 8.121?91 deixava a questão em aberto, carecendo de posição interpretativa. Desse modo, não há como presumir-se que a LEF ou o art. 53, 4º, da Lei n. 8.212?91 fossem a priori incompatíveis com um ou outro posicionamento, já que se tratava de questão a ser dirimida no âmbito das possibilidades de interpretação do CPC?73. Sendo assim, seja qual fosse a posição tomada pela jurisprudência (efeito suspensivo ou não), a LEF e a Lei n. 8.212?91 a acompanhariam, assim como acompanham agora a inovação quanto à regra de ausência de efeito suspensivo dos embargos trazida pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006. Transcrevo: Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73 (redação dada pela Lei nº 11.382?2006) TÍTULO IIDAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO [...]CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE Seção I Da Penhora, da Avaliação e da Expropriação de Bens [...]Subseção VI Da Alienação em Hasta Pública Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). [...] 2º No caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). [...] TÍTULO II DOS EMBARGOS DO DEVEDOR CAPÍTULO IDAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). [...] Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

[...]CAPÍTULO IIDOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) II - inexigibilidade do título; III - ilegitimidade das partes; IV - cumulação indevida de execuções; V - excesso de execução; (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença; (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz. Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Redação pela Lei nº 11.232, de 2005)

[...]TÍTULO VIDA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO Art. 791. Suspende-se a execução: I - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 739-A); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). [...] De fato, a harmonização da Lei de Execuções Fiscais e da Lei n. 8.212?91 com as alterações do CPC?73 efetuadas pela Lei n. 11.382?2006 é o caminho interpretativo que mais bem atende aos princípios da elaboração da LEF e aos da própria Lei n. 11.382?2006 que estão consubstanciados na Exposição de Motivos n. 120 - MJ, de 26 de agosto de 2004 (Diário da Câmara dos Deputados de 1º de dezembro de 2004, p. 51763-51765), em texto subscrito pelo então Ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos, in verbis: Na Exposição de Motivos do vigente Código de Processo Civil, o eminente professor Alfredo Buzaid expôs os motivos pelos quais, na trilha de modelos europeus, propugnava pela unificação das execuções da sentença condenatória e dos títulos extrajudiciais, ficando destarte suprimidos do CPC de 1973 a antiga ação executiva do diploma processual de 1939 (com base em título extrajudicial) e o executivo fiscal como ação autônoma (o executivo fiscal, diga-se, retomou à sua autonomia com a Lei n. 6.830, de 22.09.1980). [...] 5. Tornou-se necessário, já agora, passarmos do pensamento à ação em tema de melhoria dos procedimentos executivos. A execução permanece o calcanhar de Aquiles do processo. Nada mais difícil, com frequência, do que impor no mundo dos fatos os preceitos abstratamente formulados no mundo do direito. [...] 11. Cumpre, portanto, apresentar agora ao Congresso Nacional o segundo projeto de lei, concernente à execução dos títulos extrajudiciais, neste ponto mantida a autonomia do Processo de Execução, com a adaptação, nos limites do necessário, das normas constantes do atual Livro II do Código de Processo Civil. [...] 13. Este segundo

projeto, que buscou inspiração em críticas construtivas formuladas em sede doutrinária e também nas experiências reveladas em sede jurisprudencial, parte das seguintes posições fundamentais:[...]d) nas execuções por título extrajudicial a defesa do executado - que não mais dependerá da segurança do juízo, far-se-á através de embargos, de regra sem efeito suspensivo (a serem opostos nos quinze dias subsequentes à citação), seguindo-se instrução probatória e sentença; com tal sistema, desaparecerá qualquer motivo para a interposição da assim chamada (muito impropriamente) exceção de pre-executividade, de criação pretoriana e que tantos embargos e demoras atualmente causa ao andamento das execuções;[...]j) são sugeridas muitas alterações no sentido de propiciar maior efetividade à execução, pela adoção de condutas preconizadas pela doutrina e pelos tribunais ou sugeridas pela dinâmica das atuais relações econômicas, inclusive com o apelo aos meios eletrônicos, limitando-se o formalismo ao estritamente necessário;[...]Esperemos que o presente projeto, de iniciativa original do Instituto Brasileiro de Direito Processual, sob a coordenação final dos processualistas AthosGusmão Carneiro (STJ), Sálvio de Figueiredo Teixeira (STJ) e Petrônio Calmon Filho (Proc. Just. do DF), possa conduzir a um processo de execução mais adequado à nossa realidade e às nossas necessidades, em um renovado e eficiente processo civil. Como visto, o norte das alterações efetuadas pela Lei n. 11.382/2006 no CPC/73 é atingir uma maior eficácia material do processo de execução, a efetividade do feito executivo, sua realização social. Dentro dessa lógica, e da lógica dos princípios que orientaram a LEF, notadamente a valorização do crédito público, a primazia do crédito público sobre o privado, a preservação do texto do CPC/73, a aplicação subsidiária do texto do CPC referente aos embargos e a excepcionalidade das situações que ensejam a suspensão do processo, não há como imaginar que a satisfação do crédito público seja preterida em eficácia material pela satisfação da generalidade dos créditos privados. Em outra ponta, sempre com respeito aos que pensam de forma diversa, é de se afastar a aplicação nas execuções fiscais do art. 736, do CPC, na redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que exige o executado de garantir o juízo para opor-se à execução por meio de embargos. Isto porque a LEF não é silente no ponto, pois seu art. 16, 1º registra expressamente que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. O raciocínio aqui é perfeitamente compatível com os princípios da valorização do crédito público, primazia do crédito público sobre o privado e aplicação apenas subsidiária do CPC/73. Não coaduno com o raciocínio de que as reformas feitas no CPC/73 pela Lei n. 11.382/2006 sejam um pacote fechado que deve ser integralmente aplicado às execuções fiscais. De ver que a própria exposição de motivos desta reconhece a relativa autonomia do executivo fiscal com a Lei n. 6.830/80. Sendo assim, em obediência aos princípios orientadores de ambas as leis, é necessário confrontar norma com norma para verificar aquelas que são compatíveis com a LEF e com os princípios de sua elaboração, notadamente, a valorização da cobrança do crédito público sobre o privado. À toda evidência, essas constatações já foram feitas sem maiores turbulências por este Superior Tribunal de Justiça em vários precedentes que, embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da mera interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - chegaram sempre à mesma conclusão de que os embargos à execução fiscal somente são admitidos depois de garantidos e não possuem, em regra, efeito suspensivo, a teor do art. 739-A e parágrafos do CPC/73, na letra da Lei n. 11.382/2006. Seguem os precedentes de ambas as Turmas: Precedentes da Primeira Turma: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. PERIGO DE DANO. EFEITO SUSPENSIVO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07?STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no Ag n. 1.183.527?PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16?12?2010). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 739-A DO CPC. DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as disposições do art. 739-A do CPC aplicam-se, efetivamente, às execuções fiscais. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 739-A DO CPC. DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as disposições do art. 739-A do CPC aplicam-se, efetivamente, às execuções fiscais. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1212281 ? RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 18.08.2011). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7?STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que se aplica o Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, subsidiariamente ao processo de execução fiscal, inclusive quanto à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução (artigo 739-A). 2. Reconhecida no acórdão impugnado a ausência dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, a afirmação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, insula-se no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, vedada na instância excepcional. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ARTIGO 542, 3º, DO CPC. RETENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO AUTOMÁTICO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 18 E 19 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO QUE REQUER A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO 1º DO ARTIGO 739-A DO CPC. ANÁLISE PROVISÓRIA DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS NESTE MOMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7?STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Agravo regimental no qual se questiona o provimento do recurso especial decidido nos termos do artigo 557, 1º - A, do CPC, em que se determinou a anulação do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento a fim de que a Corte de origem aprecie o pedido do efeito suspensivo da execução fiscal à luz dos requisitos previstos no 1º do artigo 739-A do CPC. 2. O recurso especial não foi retido nem se exigiu a sua reiteração, nos termos do que dispõe o artigo 542, 3º, do CPC, porque a hipótese não é de retenção. A reiteração só é exigida se, proferido provimento final, a parte interessada entender que aquela decisão interlocutória anterior e supostamente contrária à sua pretensão possa ser reformada em sede de recurso especial ou extraordinário. 3. Na hipótese, o órgão julgador a quo concluiu que os artigos 18 e 19 da Lei 6.830/80, mesmo que implicitamente, autorizariam a suspensão da execução fiscal quando o devedor oferecesse os embargos, não sendo aplicável a Lei 11.382/06, norma que

acrescentou o artigo 739-A ao CPC. Essa situação não põe fim ao processo, é claro, mas desnatura o sentido dessa norma processual que incide no caso dos autos, determinando ser possível a concessão do efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.4. O efeito suspensivo era a regra prevista no 1º do artigo 739 do Código de Processo Civil desde o advento da Lei 8.953/94, que acrescentara o mencionado parágrafo. Com a Lei 11.382/06, que incluiu o artigo 739-A e seus parágrafos, a sistemática para a suspensão desse incidente na execução foi modificada, e, de regra, passou a ser a exceção no sistema processual. Tratando-se de execução fiscal e não havendo previsão expressa na Lei 6.830/80 para a concessão do efeito suspensivo, compete ao juízo analisar o pedido do devedor para deferi-lo, ou não, nos termos do que dispõe o artigo 739 - A do Código de Processo Civil, não sendo viável sua concessão automática por interpretação dos artigos 18 e 19 da Lei de Execução Fiscal. Precedentes.5. Provido o recurso especial para determinar ao órgão julgador a quo o exame dos requisitos do 1º do artigo 739-A do CPC, deve ser indeferido pedido feito pelos ora agravantes referente à análise, neste momento, da suspensão provisória da execução fiscal. Isso porque, a observância dos pressupostos legais à concessão da suspensão, além de demandar exame do acervo fático-probatório, resvala no fenômeno da supressão de instância, o que desvirtuaria o devido processo legal.6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORMAS PROCESSUAIS. ART. 739-A, 1º, DO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO, DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO NÃO COMPROVADA. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7? STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282?STF E 211?STJ.1. A interposição de embargos à execução fiscal não tem efeito suspensivo e depende de garantia idônea e suficiente à satisfação dos créditos tributários, a teor do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80.2. Deveras, após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, conforme se depreende do art. 739-A e seu 1º, do CPC, depende de requerimento do embargante e comprovação, por relevantes fundamentos, no sentido de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.3. In casu, o Tribunal a quo, com a ampla cognição fático-probatória que lhe incumbe, assentou que: (...) na espécie, não restou demonstrado que o prosseguimento do processo executivo acarretará grave dano de difícil ou incerta reparação para a agravante. (fl. e-STJ 20).4. A verificação realizada pelo Tribunal a quo sobre se o prosseguimento da execução renderia à recorrente prejuízo grave e de difícil reparação exige reexame probatório, incabível em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7? STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.5. Precedentes: REsp 1.195.977?RS (DJe de 20.09.2010); AgRg no Ag 1.263.656?MG (DJe de 15.04.2010); REsp 1.218.466?SP (DJe de 10.02.2010); e AgRg no Resp 1.024.223?PR (DJe de 08.05.2008).6. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no Tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial.7. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aféir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo.8. In casu, a despeito de o ora agravante ter manejado os imprescindíveis embargos de declaração, furtou-se a apontar contrariedade ao art. 535 do CPC no arrazoado do seu apelo nobre. Aplicação dos enunciados sumulares 282?STF e 211?STJ, que assim dispõem: Súmula 282?STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada e Súmula 211?STJ Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo.9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. SÚMULA Nº 07?STJ.I - Há precedente nesta Corte segundo o qual é possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, se necessário (AgRg na MC 13.249?SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25?10?07).II - No presente caso, o acórdão recorrido entendeu preenchidos os requisitos do art. 739-A do CPC, suficientes para conceder efeito suspensivo aos embargos à execução, pautando-se, para tanto, do contexto fático-probatório dos autos. Portanto, o acolhimento da tese defendida pela ora agravante demandaria o incurso na seara fático-probatória, o que é vedado a esta Corte, em autos de recurso especial, ante o óbice sumular nº 07?STJ.III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009). Precedentes da Segunda Turma: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. SÚMULA 83?STJ. INEXISTÊNCIA DE REQUISITO PARA A SUSPENSÃO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7?STJ.1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a regra contida no art. 739-A do CPC (introduzido pela Lei n. 11.382/2006) é aplicável em sede de execução fiscal.2. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo (REsp 1.024.128?PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2008, RDDT, vol. 162, p. 156, REVPRO, vol. 168, p. 234). Incidência da Súmula 83?STJ.3. Concluindo a Corte de origem de que não foi constatado o perigo de dano de difícil ou incerta reparação capaz de justificar a concessão da suspensão postulada, a modificação do referido entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7?STJ.4. Embora o STF tenha reconhecido a repercussão geral do tema referente à possibilidade de se compensarem precatórios de natureza alimentar com débitos tributários, nos termos do art. 78, 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o certo é que a Suprema Corte não determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Agravo regimental improvido (AgRg nos EDCI no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, DO

CPC. APLICABILIDADE.1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80, aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil às execuções fiscais.2. Os embargos à execução só serão recebidos no efeito suspensivo, se preenchidos todos os requisitos determinados no art. 739-A do CPC. Precedentes: REsp 1.195.977/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 20.9.2010; AgRg no Ag 1.276.180/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.4.2010, DJe 14.4.2010. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag n. 1.401.473/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 16/06/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7ºSTJ.1. Eventuais embargos opostos à execução fiscal seguirão subsidiariamente as disposições previstas no art. 739-A do CPC (implementado pela Lei n. 11.382/2006), ou seja, somente serão dotados de efeito suspensivo caso haja expreso pedido do embargante nesse sentido e estiverem conjugados os requisitos, a saber: a) relevância da argumentação apresentada; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia suficiente para caucionar o juízo.2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. Na espécie, o Tribunal de origem expressamente consignou que não vislumbrou o possível dano de difícil ou incerta reparação decorrente dos atos executórios, sendo que a revisão de tal posicionamento atrai o óbice da Súmula 7ºSTJ.4. Recurso especial não-provido (REsp. n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORMAS PROCESSUAIS. ART. 739-A, 1º, DO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. GRAVE DANO, DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. NÃO COMPROVADO. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. REEXAME. SÚMULA 7ºSTJ.1. O Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre o motivo pelo qual não concedeu efeito suspensivo ao agravo, bem como acerca da aplicação do art. 739-A do CPC.2. Pacífico o entendimento de que em execução fiscal é aplicável o preceito do Estatuto Processual Civil de forma subsidiária, nos termos do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80. No caso, inexistente norma específica na legislação especial sobre os efeitos suspensivos aos embargos, cabível a aplicação do disposto no art. 739-A do CPC.3. A Corte de origem resolveu sobre a impossibilidade de conceder efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução fiscal com base conjunto probatório contido nos autos. Pronunciamento em sentido contrário ao sedimentado pelo acórdão recorrido esbarraria na Súmula 07 deste STJ.4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010). PROCESSUAL CIVIL E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OFENSA AO ART. 542, 3º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282ºSTF) - É APLICÁVEL O ART. 739-A DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS - ART. 1º DA LEI 6.830/80 - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - MATÉRIA QUE ENSEJA O REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 7ºSTJ).1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282ºSTF no que diz respeito às questões em relação às quais o Tribunal não emitiu juízo de valor a respeito.2. Determina o art. 1º da Lei 6.830/1980 a aplicação subsidiária das normas do CPC.3. O artigo 739-A, introduzido pela Lei 11.382/2006, é aplicável à execução fiscal diante da ausência de norma específica na Lei 6.830/80.4. Para verificar se o prosseguimento da execução fiscal ensejaria dano de difícil reparação ao executado, faz-se necessário incursionar no conjunto fático probatório, o que não se admite na instância especial, a teor da Súmula 7ºSTJ.5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (REsp. n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido (REsp. 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008). Em sentido contrário ao que aqui se defende, convém registrar recente linha jurisprudencial minoritária inaugurada na Primeira Turma pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, que adotou postura a qual, data vênua, entendo equivocada. Verbis: PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC.1. O art. 739-A do CPC, que nega aos embargos de devedor, como regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais. Em primeiro lugar, porque há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.830/80 e art. 53, 4º da Lei 8.212/91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362/06 - que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) -, também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Ora, ao

contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). 2. Recurso especial improvido (REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011). Na mesma linha estão o AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e o REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. Em juízo crítico sobre os precedentes minoritários, registro que essa postura adotada não respeita os princípios norteadores da feitura das leis envolvidas, parte da premissa equivocada de que a nova sistemática dos embargos prevista na Lei n. 11.382/2006 somente é aplicável em bloco, não cindindo as aplicações do art. 736 e do art. 739-A, do CPC/73 (ambos na forma da Lei n. 11.382/2006) no âmbito da LEF, e também de uma outra premissa equivocada de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. Insiste-se novamente que nem a LEF nem a Lei n. 8.212/91 não se manifestaram e nem tinham condições de se manifestar a respeito do efeito suspensivo dos embargos porque isso se tratava de questão em aberto no CPC/73 quando vieram a lume e foram publicadas as referidas leis e que a nova redação do art. 736, do CPC - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica à LEF na presença nela de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos. No caso dos autos, ao contrário do que aqui sustentado, o Tribunal de Origem concluiu que, para se atribuir o efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal, basta que a execução esteja garantida. O acórdão, portanto, merece reparo, pois como condicionantes do efeito suspensivo dos embargos do devedor estão ainda os juízos de relevância da argumentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), a teor da aplicação subsidiária do art. 739-A do CPC/73 (incluído pela Lei n. 11.382/2006) à LEF. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. É como voto. Adoto, como razão de decidir, as presentes no cuidadoso voto transcrito, porque se aplica à espécie dos autos, na medida em que: a) aqui se trata de embargos à execução fiscal; b) em face dos requisitos de lei, a inicial dos embargos deve explicitar, minudentemente, os requisitos de relevância e urgência, ademais de demonstrar que a penhora é suficiente; c) o embargante não o fez, como já constava da decisão-alvo dos declaratórios; d) a mera menção ao que foi penhorado não é suficiente para a demonstração da urgência; e) mesmo que tenham sido penhorados bens empregados na atividade econômica da parte embargante, seria necessário evidenciar que sem eles ela não poderia prosseguir, o que não parece ser o caso (apenas alguns itens de seus equipamentos foram penhorados); a embargante parece pensar que o efeito suspensivo é efeito automático de lei, contrariando a jurisprudência pacificada em sede de julgamento de recurso repetitivo. A conduta consistente em insistir na aplicação de precedentes superados revela litigância de má-fé, pois hoje é dever do Juízo - como sublinhado na redação do novo Código de Processo Civil - seguir a jurisprudência consolidada das Cortes Superiores, salvo se por aplicação da técnica do distinguishing encontrar, no caso concreto, circunstâncias peculiares que o dispensem de seguir os precedentes firmados; ou se, evidentemente, não houver tal firmeza na jurisprudência, havendo pelo contrário orientações contraditórias nos julgados. Nenhuma dessas exceções se faz presente aqui. O caso é típico; subsume-se bem na tese firmada pelo E. STJ e a inicial deixa muito a desejar na demonstração dos requisitos de lei para a concessão do efeito suspensivo pretendido (talvez como consequência de pressupor orientação já superada). Isto posto, não conheço dos embargos de declaração, recebo-os como pedido de reconsideração e o indefiro. Advirto a parte que, se insistir em propalar incidentes infundados, incidirá nas penas por litigância de má-fé. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 180/181. Int.

0037186-91.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039111-59.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

0037612-06.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047897-92.2014.403.6182) PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRONICOS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: A juntada da cópia da (o): a) certidão de intimação da penhora (fls. 37) e b) laudo de avaliação dos bens penhorados (fls. 40). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0539634-10.1997.403.6182 (97.0539634-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X ETERGRAN CONSTR E PISOS INDUSTRIAS LTDA(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X CLOVIS SERGIO VILLAS BOA TORRES X PAULO MARCONDES TORRES FILHO(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X BUGATI CONSULTORIA & PARTICIPACOES LTDA - ME(SP252633 - HEITOR MIGUEL) X TIME DO BRASIL PISO ELEVADO LTDA - ME(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

1. Cumpra-se a determinação de fls. 836. 2. Fls. 858/885: ciência à exequente. 3. Fls. 841/851: intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

0542861-08.1997.403.6182 (97.0542861-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 414 - AUREA DELGADO LEONEL) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Informe a executada se houve julgamento dos Embargos Infringentes (fls. 648). Int.

0555807-12.1997.403.6182 (97.0555807-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MARIMARC IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP154037 - ARNALDO VARALDA FILHO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0558661-42.1998.403.6182 (98.0558661-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X CONFECÇOES FALUSA LTDA(SP319303 - KLEYSON MARINHO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a executada para oferecimento de contrarrazões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0013175-57.1999.403.6182 (1999.61.82.013175-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GOYANA PRODUTOS QUIMICOS E METALURGICOS S/A(SP086917 - RAUL MAZZETTO)

Expeça-se carta precatória para fins de leilão dos bens penhorados a fls. 203. Int.

0042394-18.1999.403.6182 (1999.61.82.042394-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 152: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0002241-64.2004.403.6182 (2004.61.82.002241-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X EUCERVI CONSTRUCOES LTDA(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP295449 - RICARDO OMENA DE OLIVEIRA) X EUGENIO CERDEIRA VIEITEZ X SYNESIO CERDEIRA

Fls. 287/89:1. comprove o executado a desistência dos embargos opostos, ante o parcelamento noticiado.2. manifeste-se a exequente. Int.

0053324-22.2004.403.6182 (2004.61.82.053324-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ECOLAB QUIMICA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF 3ª Região, manifestando-se em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0019098-54.2005.403.6182 (2005.61.82.019098-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE ROBERTO TOSTA ESTEVES(SP178415 - EDUARDO ARRUDA CASTANHO E SP368725 - REGINALDO SANTOS VIEIRA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por José Roberto Tosta Esteves. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0054678-48.2005.403.6182 (2005.61.82.054678-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEMP TOSHIBA S A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP289076A - ALESSANDRO MENDES CARDOSO E SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES)

Ciência à parte executada da manifestação da exequente de fls. 200/204. Após, tornem os autos conclusos.

0006196-35.2006.403.6182 (2006.61.82.006196-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAO JANUARIO CALISTO DE ORNELAS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0042168-66.2006.403.6182 (2006.61.82.042168-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PALACIO DOS ENFEITES LTDA(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X HUGO CORDEIRO ROSA X ALAOR CORDEIRO ROSA X JAYME CORDEIRO ROSA X EDSON CORDEIRO ROSA

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0016311-81.2007.403.6182 (2007.61.82.016311-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALPHA TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X EDUARDO SANTOS NETO X CELIA DA SILVA SANTOS

Fls.178/186: 1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Alpha Tecnologia Comercial Ltda, somente em relação a alegação de prescrição.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. 2. A pessoa jurídica não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Dessarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir sua irresponsabilidade para fins tributários, devem se manifestar, na qualidade de parte. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade arguindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual. Assim, não conheço do pedido de exclusão dos sócios do polo passivo. Int.

0034321-76.2007.403.6182 (2007.61.82.034321-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS)

Fls. 185/186: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0002425-78.2008.403.6182 (2008.61.82.002425-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HSUL EMPRESA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por H Sul Empresa Textil Ltda.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0026774-48.2008.403.6182 (2008.61.82.026774-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

1. Cumpra-se a determinação de fls. 95.2. Fls. 96/102: tendo em vista que já houve oposição de embargos à execução, esclareça a executada a exceção ora apresentada. Int.

0031648-42.2009.403.6182 (2009.61.82.031648-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SACOMAN COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA X LAIS SIMONE PASCOALETE(SP254563 - MAURÍCIO DE DÉA DE PAULA SOUZA)

Fls. 82/88: A coexecutada requer a reconsideração da decisão de fls. 80.1) No que se refere aos imóveis matriculados sob os nºs 17.455 e 17.456, não merece acolhimento a alegação de impenhorabilidade das vagas de garagem, por se tratarem de bens de família. Verifica-se que as garagens são unidades autônomas, com registros individuais e matrículas próprias, mesmo sendo garagens de unidades de condomínio vertical podem ser penhoradas, vez que não são consideradas bem de família, não caracterizando a hipótese de impenhorabilidade da Lei 8.009/90. O E. STJ já firmou entendimento no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENHORA. VAGA DE GARAGEM EM IMÓVEL RESIDENCIAL. PENHORABILIDADE.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 738.513/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 18.10.2005; REsp 513.912/MG, DJ 01.08.2005; REsp 704.502/RS, DJ 02.05.2005; EREsp 422.732/RS, DJ 09.05.2005; e AgRg nos EREsp 471.107/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 25.10.2004).2. O Tribunal de origem assentou que: [...] Conforme a certidão do Oficial de Justiça nos autos da execução fiscal em apenso, à fl. 18, verso, datada de 24/1/2005, a sócia embargante Bernardete afirmou que a executada Novicar Veículos Ltda. está inativa desde dezembro de 2004 e não possui bens que possam garantir a execução. Realizei pesquisa junto à Base Estadual do DETRAN, bem como junto aos Cartórios de Registro de Imóveis desta cidade, e não encontrei bens em nome da executada. A União postulou fosse o feito redirecionado contra os sócios Valmir Luiz Concer e Bernardete Maria Ferraro Concer, na medida em que eram os sócios-gerentes quando houve a dissolução irregular da empresa. A cópia da Quarta Alteração de Contrato Social da Novicar Veículos Ltda, datada de 2 de janeiro de 2003, demonstra o exercício da gerência da sociedade pelos sócios embargantes, não havendo indícios da retirada destes da empresa (fls.54/64 da execução fiscal em apenso). Demonstrada a dissolução irregular da sociedade e o exercício da gerência pelos embargantes à época da ocorrência da dissolução, cabível é o redirecionamento da execução. [...] (fls. 210, e-STJ) 3. Infirmar as conclusões assentadas no aresto recorrido, acerca da dissolução irregular da empresa, demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, insindicável em sede de recurso especial por força do óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. As vagas de garagem de apartamento residencial, individualizadas como unidades autônomas, com registros individuais e matrículas próprias, podem ser penhoradas, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 1º da Lei n.º 8.009/90. Precedentes do

STJ: REsp 1057511/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009; AgRg no Ag 1058070/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009; REsp 869.497/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18/09/2007, DJ 18/10/2007 p. 294; Resp nº 400.371/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 22.11.2002; REsp nº 182.451-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.12.1998; REsp nº 205.898-SP, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 1º.7.1999. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1229438/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 20/04/2010) (grifo nosso) TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ART. 185-A DO CTN - SENTIDO E ALCANCE - ÚNICO IMÓVEL RESIDENCIAL - IMPENHORABILIDADE - INSUSCETÍVEL DE INDISPONIBILIDADE - CARÁTER CAUTELAR - VAGAS DE GARAGEM - PENHORABILIDADE. 1. A indisponibilidade prevista no art. 185-A do CTN tem caráter cautelar ao processo de execução, de modo a proporcionar a penhora, principalmente a de numerário, e não medida de coerção ao pagamento de tributo, expediente vedado pelo sistema tributário, por consistir em sanção punitiva. 2. É perfeitamente possível a penhora de vaga de garagem autônoma, mesmo que relacionada à bem de família, quando possui registro e matrícula próprios. Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1057511/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009) A respeito deste assunto, o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no seguinte sentido: Súmula n. 449 - A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora. Também não merece acolhida eventual argumentação de que a penhora sobre as vagas de garagem esbarraria na vedação contida no artigo 2º, par. 2º da Lei n. 4.591/64, assim como nos artigos 1.331, par. 1º e 1339, par. 2º do Código Civil, os quais impedem a alienação da unidade a pessoas estranhas ao condomínio. Com relação ao impedimento disposto na Lei n. 4.591/64, cumpre consignar que a lei geral do condomínio foi revogada, nessa parte, pelo Código Civil de 2002, o qual tratou inteiramente da matéria. A vedação contida no Código Civil, não prejudica a penhora, mas só indica que a alienação do bem terá um âmbito mais restrito. A forma de alienação e pagamento ao credor é disciplinada hoje com elasticidade pelo Código de Processo Civil, oferecendo várias modalidades que não desafiam a proibição legal de venda a elemento estranho ao Condomínio Edifício. Diante do exposto, não merece prosperar a alegação de impenhorabilidade das vagas de garagens das matrículas nºs 17.455 e 17.456, do 1º CRI de São Caetano do Sul. 2) No tocante ao imóvel matriculado sob o nº 17.454 (1º CRI de São Caetano do Sul), considerando a insistência na alegação de impenhorabilidade do apartamento por se tratar de bem de família, intime-se a coexecutada para que providencie a juntada de documentos, tais como, contas de energia elétrica, gás, telefone, declarações de imposto de renda em nome da coexecutada no endereço do imóvel em questão. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0033043-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG E PERF EXPANSAO LTDA - ME X EDUARDO MARQUES CARAMUJO X ANTONIA AMELIA B CARAMUJO X PAULO CESAR PEREIRA LIMA X JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS (SP316769 - GRACIELLY JANY DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 49/57) oposta por JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS, na qual alega ser parte ilegítima para compor o polo passivo da execução, por ser sócio laranja da executada e não haver responsabilidade pessoal, nos termos do art. 135 do CTN, pelo crédito em cobro. Instado a manifestar-se, o exequente (fls. 79) assevera que a inclusão do excipiente no polo passivo não foi requerida em momento algum pelo conselho, mas sim a citação da empresa executada em seu nome, para que fosse contestado acerca do funcionamento da pessoa jurídica, tendo em vista constar como sócio administrador na ficha da JUCESP (fls. 23/25). Concordeu com a exclusão do excipiente do polo passivo e requereu o afastamento da condenação em honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. A manifestação da exequente implica em reconhecimento jurídico do pedido de exclusão do polo passivo da execução fiscal. DISPOSITIVO Considerando a aquiescência da exequente, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS e determino sua exclusão do polo passivo da ação. Considerando que o redirecionamento do feito foi provocado pela petição da exequente de fls. 35 e que o excipiente viu-se obrigado a contratar advogado, condeno o Conselho Regional de Farmácia ao pagamento de honorários advocatícios. Vencida a Fazenda Pública, a sucumbência deve ser orçada por equidade. Assim fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º, do artigo 20 do CPC, sujeita a cobrança à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão acima determinada. Após, dê-se vista ao exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

0036109-23.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA (SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Considerando que a execução fiscal encontra-se plenamente garantida pelos depósitos (fls. 55 e 108), proceda-se ao apensamento dos presentes autos aos dos Embargos à Execução nº 0010270-59.2011.403.6182, devendo assim permanecer até o deslinde daquele feito.

0043164-25.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO DE EDUCACAO COSTA BRAGA X COSTA BRAGA EDUCACAO BASICA S/C LTDA - EPP X COSTA BRAGA ENSINO MEDIO LTDA (SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAÚJO E SILVA) X CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA COSTA BRAGA LTDA

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0043082-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDUSKHO CONFECÇÕES E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X PEDRO KUCHKARIAN X PEDRO DIKRAN KUCHKARIAN(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Pedro Dikran Kuchkarina e Pedro Kuchkarian.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0066558-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENG-MON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da condenação da parte exequente em honorários no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assevera que o valor arbitrado é menor que o justo, se analisado todo o trabalho dispendido pelo patrono na causa, sendo que não alcança 1% do valor atualizado do débito em cobro. Afirma que o artigo 20, parágrafo 3º e 4º, do CPC, estabelece que os honorários advocatícios sejam fixados entre o percentual de 10% a 20%.A decisão embargada não padece de omissão ou contradição, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado.Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo quanto aos termos da decisão, entretanto, não vislumbro qualquer hipótese autorizadora da alteração do já decidido.Saliente-se que o presente recurso foi manejado com nítido propósito infringente, caracterizado pelo inconformismo com o montante dos honorários advocatícios fixados.A sentença apreciou a questão da condenação da embargada nas verbas sucumbenciais, arbitrando em R\$ 1.000,00 (mil reais), com a moderação determinada pelo art. 20, 4º, do CPC.Ademais, conforme precedentes do E. STJ, v.g.:Vencida ou vencedora a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários advocatícios não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.(AgRg no REsp 1343616/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 18/08/2014)Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão ou contradição a ser sanada na sentença embargada.P.R.I.

0067215-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERMACO EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES S.A(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Fls. 191/192: informe a executada as folhas dos autos que estão as avaliações ora impugnadas. Int.

0068658-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADMA - COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇO(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X ANA CRISTINA BECHARA DOS SANTOS

Fls. 103/106: nos termos do art. 155-A do CTN o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica assim, considerando que o parcelamento judicial é regido pelo art. 745-A do CPC, indefiro o pedido do executado, eis que em desacordo com a legislação regente.Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

0023830-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP186439 - WAGNER ANTONIO PINTO JUNIOR)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0031435-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO) X CARGILL AGRÍCOLA S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)

Fls. 45: ante a inexistência de recurso, com efeito suspensivo, contra a r. decisão que recebeu a apelação interposta nos embargos à execução somente no efeito devolutivo, intime-se o banco fiador, conforme requerido pela exequente. Int.

0034715-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CAMPOS E CAMPOS MACHA(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU E SP184904 - ADÉLIA HEMMI DA SILVA)

1. Fls. 94 vº: tendo em vista que já decorreu o prazo requerido pela exequente, abra-se vista para manifestação.2. Fls. 95: intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

0020745-06.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUCIANO GRENGA(SP272407 - CAMILA CAMOSSI E SP124693 - JOAO PORTOS DE CAMPOS JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo executado (fls. 44/49) em face da decisão de fls. 40/41, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 10/19.Assevera a ocorrência de omissão, porque não foi deliberado por este juízo acerca da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2015 428/556

prescrição. A decisão atacada não padece de omissão, porque o excipiente em momento algum em sua petição (fls. 10/19) alegou a ocorrência de prescrição do crédito tributário em cobro. Assim, coube ao juízo decidir apenas sobre a questão arguida, que no caso foi nulidade da certidão de dívida ativa pela ausência de notificação na fase administrativa. Vê-se portanto que não há tento real de suprir omissão na decisão embargada e sim de rediscuti-la com propósito modificativo. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a apreciação de questão não alegada no incidente. Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Nada obstante, prescrição é matéria cognoscível de ofício. Passo a analisá-la, porque é matéria que deve ser conhecida ex officio pelo órgão jurisdicional (CPC, art. 219, 6o). Segundo a Súmula n. 409-STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). A mesma orientação decorre de precedente julgado no regime de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC): REsp 1.100.156/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.6.2009. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, começando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da princiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspense-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim

o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricão) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido

dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. O crédito em cobro na inscrição n. 80.1.12.024591-35 refere-se ao período de 29/04/2005 a 03/06/2009. Conforme extrato de fls. 33/34, carreado aos autos pela exequente, o crédito foi constituído por declaração em 03/06/2009, sendo esta data o marco inicial da contagem do prazo prescricional. A execução fiscal foi ajuizada em 16/05/2013 e o despacho citatório foi proferido em 19/06/2013. Dessa forma, fica claramente demonstrada a inoccorrência de prescrição, porque da data de constituição definitiva do crédito tributário (03/06/2009) até o ajuizamento da ação executiva (16/05/2013) não decorreu prazo superior ao quinquênio descrito no artigo 174 do CTN. Int.

0054130-42.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANICA ELETRO - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO E(PR040725 - FELIPE CIANCA FORTES)

Fls. 92/93: intime-se a executada a indicar o nome do representante legal que virá assinar o termo de penhora sobre o imóvel indicado (nome, RG, CPF e endereço). Após a indicação o mesmo será intimado para comparecimento em Secretaria. Int.

0016944-48.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 42/43: aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo interposto pela executada. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

0033793-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 137/138: dê-se ciência ao executado para, querendo, regularizar o seguro garantia nos termos requeridos pela exequente. No silêncio, voltem conclusos para análise do pedido de penhora no rosto dos autos indicado pela exequente. Int.

0039214-66.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Manhaes Moreira Advogados Associados. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0040967-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IN FOCO MAO DE OBRA LIMITADA(SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO)

Fls. 97: a execução já foi suspensa pelo parcelamento do débito, nos termos da decisão de fls. 96. Arquivem-se, conforme determinado.

0000024-62.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUELY LUNA CAVICHIOLI EMILIO - ESPOLIO(SP070214 - DANIEL GUEDES JUNIOR E SP211599 - FABIO ABOIM GUEDES E SP256840 - BRUNO CHECHETTI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo Espólio de Suely Luna Cavichioli Emilio. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0050152-23.2014.403.6182 - SOLUCOES CONEXOES E ACOS LTDA - EPP(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo (art. 520, IV, CPC). Intime-se o requerido para oferecimento de contrarrazões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

URIAS LANGHI PELLIN

Expediente Nº 1991

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032405-07.2007.403.6182 (2007.61.82.032405-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048511-78.2006.403.6182 (2006.61.82.048511-4)) XILOTECNICA SA X JOAO BATISTA VIOLAS X GERSON GALLEAZZI(SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fl. 790 e a substituição da CDA (fls. 58/61 da Execução Fiscal n. 0048511-78.2006.403.6182), manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo se tem interesse no prosseguimento dos Embargos, procedendo a eventual aditamento, se o caso. Intime-se.

0048093-09.2007.403.6182 (2007.61.82.048093-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017629-70.2005.403.6182 (2005.61.82.017629-0)) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a substituição da CDA n. 80.7.05.007073-61 (fls. 1170/1173 da Execução Fiscal n. 0017629-70.2005.403.6182), manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo se tem interesse no prosseguimento dos Embargos, procedendo ao seu aditamento, se o caso. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030450-14.2002.403.6182 (2002.61.82.030450-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VIACAO FAROL DA BARRA LTDA X TRANSPORTE COLETIVO RIOCLARENSE LTDA X EDMILSON ALVES DOS SANTOS X ESDRAS RIBEIRO DA SILVA X DANIEL RIBEIRO DA SILVA X JOSE RICARDO CAIXETA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Há mais de três anos a exequente vem requerendo sucessivas suspensões da presente execução, sob o argumento de que a parte executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (fls. 298, 314, 318 e 331), sendo que vem efetuando regularmente o pagamento das parcelas. Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o elevado valor do débito em cobro, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, aguardando-se oportuna provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0038584-30.2002.403.6182 (2002.61.82.038584-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP227631 - FABIANA FARO DE SOUZA CAMPOS E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS)

A executada apresentou petição alegando parcelamento do débito. No entanto, a exequente requer a intimação da executada para que comprove que aderiu à reabertura do parcelamento previsto na Lei 12.865/2013, apresentando os respectivos comprovantes, uma vez que não efetuou nenhuma recolhimento no código de receita 3841. Assim, determino a intimação para que, no prazo de 10(dez) dias, comprove que aderiu ao parcelamento do débito apresentando as respectivas guias recolhidas. Cumprindo a executada a determinação no prazo supra, abra-se nova vista à exequente para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0061823-29.2003.403.6182 (2003.61.82.061823-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA X DANIEL PESSOA AYRES X JOAO OLIVA RODRIGUES X ROMERO TEIXEIRA NIQUINI X CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA X UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP271132 - LIANA BALDI HALFELD AMORIM E SP090307 - JOSE XAVIER DUARTE)

Embora os Embargos opostos tenham sido julgados improcedentes (fls. 1940/1948, 1949/1959 e 1961/1962) e as respectivas apelações recebidas apenas no efeito devolutivo (fls. 1964 e 1965), a presente execução encontra-se garantida por depósito integral do valor correspondente ao débito exequendo (fl. 1825), ficando suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 151, caput, inciso II, do Código Tributário Nacional. Sendo assim, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados, até julgamento definitivo dos Embargos. Intime-se. Após, cumpra-se.

0017629-70.2005.403.6182 (2005.61.82.017629-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES)

Considerando as razões invocadas pela exequente (fls. 1.167/1.173), defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se o(a) executado(a) da substituição, aguardando-se a manifestação determinada no despacho de fl. 753 dos Embargos n. 0048093-09.2007.403.6182. Após, abra-se vista à exequente, na forma do art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil, para manifestação acerca do agravo retido interposto pela executada às fls. 1.162/1.166. Cumpra-se.

0018589-26.2005.403.6182 (2005.61.82.018589-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA/ AGRICOLA DO NORTE FLUMINENSE X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO X SERAGRO AGRO INDL/ LTDA X DEBRASA X ENERGETICA BRASILANDIA X CIA/ AGRICOLA NOVA OLINDA X CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL X AGRIHOLDING S/A X EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A X JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA X EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA X JACUMA HOLDINGS S/A(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP060294 - AYLTON CARDOSO E SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de COMPANHIA AGRÍCOLA NORTE FLUMINENSE e OUTROS, para cobrança de débito(s) inscrito(s) em Dívida. Pela petição de fls. 1796/1800 a coexecutada COMPANHIA AGRÍCOLA NORTE FLUMINENSE ofereceu à penhora crédito nos autos do processo n. 0001447-06.1990.402.5101, em trâmite perante a 8ª. Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ. Manifestou-se a exequente às fls. 1919/verso, rejeitando a garantia oferecida. A pretensão da parte executada foi rejeitada pela decisão de fl. 1920. Peticionou a parte executada às fls. 1929/1931, requerendo a reconsideração da referida decisão. A exequente, por sua vez, requereu a penhora de imóveis da coexecutada JOTAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA, em recuperação judicial (fls. 1938/1940). Na decisão de fl. 2054 foi reconhecida a extinção parcial da execução, com fulcro no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, tendo em vista a compensação da inscrição n. 80.6.05.017650-15, bem como deferida a substituição das demais CDAs, determinando a intimação da parte executada. A COMPANHIA AGRÍCOLA NORTE FLUMINENSE apresentou nova petição, às fls. 2062/2071, instruída com os documentos de fls. 2072/2081, requerendo: 1) o recebimento de seu crédito no processo n. 0001447-06.1990.402.5101 como garantia da execução; 2) o cancelamento de qualquer constrição incidente sobre o patrimônio da coexecutada em recuperação judicial; e 3) que seja formalmente intimada acerca dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, a fim de que seja iniciado o prazo para oposição de Embargos. É a síntese do necessário Decido. I) Do pedido de reconsideração da decisão de fl. 1920. A execução desenvolve-se no interesse do credor, não sendo este obrigado a aceitar como garantia bem que não atenda à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80. Nesse sentido a jurisprudência de nossos tribunais: (...) 4. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil. 5. No caso dos autos, verifica-se que a decisão interlocutória que deferiu a penhora on line foi lavrada quando já vigorava o art. 655-A do CPC, introduzido pela Lei n. 11.382/006, quando não mais se exigia o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Segunda Turma - AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 320646, Rel. Min. Humberto Martins, v.u., DJE 18.05.2013). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE OUTRAS DILIGÊNCIAS. OBEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL DE PENHORA. 1. Possibilidade do deferimento da penhora sem necessidade do esgotamento de outras diligências. Obediência da ordem de gradação legal prevista no art. 11 da LEF. Ausência de ofensa ao art. 620 do CPC. Execução que deve ser implementada no interesse do credor. Precedentes do STJ. 2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Segunda Turma - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 526789, Relator Des. Fed. Peixoto Junior v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015). Ademais, a decisão de fl. 1920 encontra-se suficientemente fundamentada, amparada em recusa da exequente, razão pela qual indefiro o pedido de reconsideração. II) Do pedido de penhora de imóveis formulado pela exequente. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça: embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou excluda parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras (ut CC 166213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011). (ARARCC 120644, Relator Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe 01/08/2012). Diante disso, deixo, por ora, de apreciar o pedido de penhora sobre os imóveis da coexecutada JOTAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA e determino à exequente que comprove, documentalmente, a existência ou não de plano de recuperação aprovado e homologado judicialmente. III) Do pedido de intimação da penhora de valores pelo sistema BACENJUD. Consoante o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores acostado às fls. 1957/1958, foi bloqueado apenas R\$ 2.043,51 em nome da empresa COMPANHIA AGRÍCOLA NORTE FLUMINENSE. Tal valor revela-se ínfimo em face do valor do débito exequendo que monta a expressiva importância de R\$ 5.000.000,00. Diante disso, não se pode afirmar haver garantia da execução apta à oposição de Embargos. Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se infere dos seguintes julgados: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. MATERIAS DE ORDEM PÚBLICA. - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, ao contrário do que se verifica acerca das regras gerais do Código de Processo Civil, consoante o disposto no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, norma específica, somente é possível a oposição de embargos do devedor após a prévia penhora de bens, a fim de garantir a satisfação da dívida executada. - Constata-se da ordem judicial de bloqueio de valores (fl. 18), que o débito executado equivale a R\$ 68.472,50, contudo somente foi encontrada a quantia de R\$ 299,78 na conta bancária do devedor. Evidencia-se que o montante constrito representa importância muito inferior à dívida cobrada e sequer cobrirá os encargos processuais decorrentes do ajuizamento da demanda, o que impede sejam opostos embargos à execução ou o seu processamento. - Não obstante o descabimento da via eleita, a fim

de garantir o acesso à justiça e a ampla defesa, as questões suscitadas acerca da ilegitimidade de parte e prescrição podem ser deduzidas na ação de cobrança, por meio de exceção de pré-executividade, porquanto se trata de matéria de ordem pública, que deve ser examinada de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Contudo, deixo de fazê-lo ante a ausência de elementos bastantes para sua apreciação. Assim, deve ser mantida a sentença impugnada. - Apelação desprovida. (Quarta Turma - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1815505, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2013).PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA ÍNFIMA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. - A Lei de Execução Fiscal é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. - A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o artigo 736 do Código de Processo Civil, que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. - Nos termos da jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. - A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. - No caso dos autos, constata-se da ordem judicial de bloqueio de valores (fl. 199) que o débito executado é de R\$ 146.197,21 (cento e quarenta e seis mil, cento e noventa e sete reais e vinte e um centavos), tendo sido bloqueado apenas R\$ 157,74 (cento e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos). - Se é certo que há robusta jurisprudência no sentido de que a insuficiência de penhora não impede a oposição de embargos, também é certo que a garantia apresentada não pode ser ínfima diante do valor total do débito, sob pena de não se prestar a garantir a execução, como na espécie. - Por fim, destaco orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ. - Assim, em princípio, nada obsta que o apelante apresente exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal em curso na Vara de origem, afastando, assim, a alegada violação aos princípios constitucionais apontados. - Apelação improvida. (Quarta Turma - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1972848, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2015).Diante do exposto, deixo, por ora, de proceder à intimação da parte executada para oposição de Embargos à Execução, providência que será adotada quando houver garantia substancial do valor em cobro. Intime-se.

0048511-78.2006.403.6182 (2006.61.82.048511-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X XILOTECNICA SA X JO O BAPTISTA VIOLAS X GERSON GALEAZI(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI E SP216018 - CARLOS EDUARDO GALIAZI MERLO)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se o(a) executado(a) da substituição, aguardando-se a manifestação determinada no despacho de fl. 792 dos Embargos n. 0032405-07.2007.403.6182. Intime-se.

0003923-49.2007.403.6182 (2007.61.82.003923-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X MONSANTO DO BRASIL LTDA X EDUARDO DAVID SILBERFADEN X JOHN CHARLES SHEPTOR X BARBARA HEARD WELLS X JEFFREY JOEL PESOLA X THOMAS BERNARD KLEVORN X RICHARD ALLEN KLEINE(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Fl. 375: ante a manifestação da exequente, aguarde-se o julgamento da apelação interposto nos autos do Embargos à Execução nº 0016634-86.2007.403.6182. Intime-se. Cumpra-se.

0026133-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGAR REFRIGERACAO LTDA. X JULIO CESAR DOS SANTOS X WAGNER GOMES CRUZ(SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO E SP287787 - ADRIANA FLORES ALVARENGA E SP270435A - MARCIO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA)

Inconformado com a decisão de fl. 186, o executado interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão ora agravada. Prossiga-se com o feito nos termos do requerido pela exequente à fl. 189. PA Cumpra-se.

0018340-65.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas

Judiciais - 1ª Instância- Valores: mínimo de 10 UFIR(R\$ 10,64) máximo 1.800 UFIR(R\$ 1.915,38)Int.

0025701-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBERT PATRICK FARICY (ESPOLIO)(SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA E SP319279 - CRISTINE RAMIRO D ARC ACOCELLA)

Ante a decisão retro, intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0043073-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PURA MANIA CONFECÇÕES LTDA(PR025630 - FABIO ROTTER MEDA E PR006320 - SERGIO ANTONIO MEDA)

Fl. 100: defiro o requerido pela exequente e determino a intimação da executada para que apresente os comprovantes dos recolhimentos mensais referentes ao pedido de parcelamento, prazo de 10(dez) dias.Após, abra-se vista à exequente para manifestação.Intime-se. Cumpra-se.

0027985-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SISTEMAS DE INGREDIENTES & BIOTECNOLOGIA APLICADA INDUS(SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR)

A exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome do executado pelo sistema BacenJud.O pedido foi deferido por este Juízo à fl. 48 e a ordem de bloqueio foi emitida à fl. 50, em 13/11/2014.O executado apresentou petição à fl. 73 alegando parcelamento do débito e requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros.Em manifestação de fl. 82, a exequente não concorda com o desbloqueio, uma vez que o parcelamento do débito, se deu após a realização do bloqueio de valores.Decido.Este Juízo emitiu ordem de bloqueio de valores via BacenJud, que restou devidamente cumprido em 13/11/2014, antes que fosse deferido o parcelamento, em 04/12/2014 (fl. 85).Logo, não se sustenta a pretendida liberação, já que, no momento da realização da constrição, o crédito não se encontrava com exigibilidade suspensa por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário nacional.Diante das razões expendidas, indefiro o requerido pelo executado e determino a intimação da exequente para que se manifeste nos termos do artigo 10 da Lei nº 11.941/09.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0036235-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDRE FERREIRA DE LAURENTYS(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar o recolhimento das custas (preparo), conforme determina o art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96 c/c art. 511 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

0005696-85.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da garantia ofertada.Intime-se.

0035051-09.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3178 - RODRIGO STEPHAN DE ALMEIDA) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(ES009931 - MARILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO)

Tendo em vista o endereço da executada que consta no documento de fl. 13, nos termos da r. decisão de fls. 21/23, resta configurada a competência deste Juízo.Oficie-se para a Caixa Econômica Federal, agência 3030, requisitando que o valor depositado na conta n. 3030.635.60048-5 (fl. 14), seja transferido para a agência 2527, PAB deste Fórum, à disposição deste Juízo.Comprovada a transferência, traslade-se cópia para os autos dos Embargos à Execução n. 0035052-91.2015.403.6182.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2026

EXECUCAO FISCAL

0012563-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARISA LOJAS S.A.(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença certificado à fl. 183, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na

distribuição. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0027454-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIMPEZA URBANA 9 DE JULHO LTDA.(SP207446 - MORVAN MEIRELLES COSTA JÚNIOR) X ELIO CHERUBINI BERGEMANN

A Executada apresentou a Exceção de Pré Executividade de fls. 44/191, requerendo a concessão de liminar para reconhecimento dos pagamentos efetuados a título de antecipação de saldo devedor de tributos administrados pela RFB no período de novembro de 2009 a setembro de 2011, com a consequente suspensão da exigibilidade do IRPJ objeto da CDA. Não se vislumbra o periculum in mora para o deferimento da medida liminar pleiteada. Com efeito, a Executada não demonstrou o justo receio de dano irreparável. De outro lado, não se faz presente também o fumus boni juris, porquanto se faz necessária prévia manifestação da Exequeute acerca do aproveitamento de valores supostamente compensados para pagamento parcial do débito exequendo. Diante do exposto, indefiro a liminar requerida pela Executada. Tendo em vista que a Exequeute recebeu os autos em carga aos 20.01.2.015, devolvendo-os apenas em 24.08.2.015, sem manifestação acerca da Exceção de Pré Executividade (fl. 192), dê-se nova vista a PFN para pronunciamento conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0053483-47.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA.(SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI)

A Executada ofereceu à penhora os valores depositados nos autos dos Mandados de Segurança n. 0010885-48.2004.403.6100 e 0010884-63.2004.403.6100, em trâmite perante a 6ª e 7ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, respectivamente, além de depósito complementar efetuado nestes autos, para o fim de ser expressamente reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos ao PIS e a COFINS exigidos nesta Execução Fiscal, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, no intuito de que os débitos em execução deixem de constituir óbice à obtenção de CND. Instada a se manifestar, a Exequeute apresentou a petição de fls. 366/367, requerendo a penhora no rosto dos autos das ações mandamentais em questão, incidentes sobre os depósitos existentes naqueles feitos. Manifestou-se também pela rejeição, por ora, do pedido de reconhecimento da suspensão da exigibilidade pleiteada, aduzindo que, para aferir a suficiência dos depósitos efetuados faz-se necessária a elaboração de planilha para fins de cálculo pelo EMJ/DICAT/DERAT/SP, com discriminação dos valores das competências da COFINS e da contribuição ao PIS após alocação dos depósitos efetuados anteriormente às inscrições em Dívida Ativa. Requereu a PFN, também, a expedição de ofícios aos Juízos perante os quais tramitam os Mandados de Segurança mencionados, para que informem a data e respectivo valor histórico de cada depósito, bem como os montantes depositados devidamente atualizados. DECIDO. A destinação final dos valores depositados nos autos dos Mandados de Segurança será a conversão em renda da União, no caso de improcedência das impetrações, ou seu levantamento pela Impetrante/Executada, na hipótese de procedência com a consequente desconstituição das dívidas. Não é noutra sentido o teor das sentenças prolatadas nos mandamus cujas cópias encontram-se acostadas às fls. 255/257 e 300/302. Ressalte-se, ainda, que em consulta ao sistema processual, verifica-se que ambas as ações mandamentais encontram-se no Egrégio Tribunal Regional Federal, em fase de recursos. Portanto, não se faz necessária a penhora no rosto dos autos dos Mandados de Segurança conforme requerido pelas partes, razão pela qual indefiro os pedidos formulados nesse sentido. Igualmente, não deve ser acolhido o pedido da PFN no sentido da expedição de ofícios para obtenção das informações acerca dos valores depositados, junto aos respectivos juízos naturais das impetrações. Com efeito, a Executada apresentou cópias das guias de recolhimentos às fls. 178 e seguintes, bem como a relação dos respectivos depósitos judiciais especificando os valores recolhidos relativos a cada competência, tanto da COFINS quanto do PIS (fl. 363), de modo que a Exequeute dispõe de elementos para conferência dos valores depositados nos Mandados de Segurança em questão. Além disso, às fls. 224/verso e 233/verso, elaborados pela Receita Federal do Brasil, demonstram os valores glosados relativos aos débitos da COFINS e PIS, respectivamente, identificando os períodos de apuração. Diante do exposto, indefiro também o pedido formulado pela Exequeute no sentido da expedição de ofícios aos Juízos perante os quais tramitam os referidos Mandados de Segurança. Dê-se vista à Exequeute para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cotejando os depósitos efetuados nos writs com os depósitos complementares destes autos (fls. 204/208), manifeste-se conclusivamente acerca da suspensão da exigibilidade dos débitos exequendos. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente N° 1870

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010027-62.2004.403.6182 (2004.61.82.010027-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015013-93.2003.403.6182 (2003.61.82.015013-9)) CARNEVSKIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ELEVADORES E COMPONENTES LTDA - EPP(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de

ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

EXECUCAO FISCAL

0070231-14.2000.403.6182 (2000.61.82.070231-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PBV COMERCO REPRESENTACAO EXP E IMPORTACAO LTDA X MARCIO CASIMIRO GARCIA PARRA X ALEXANDRE LEITE VITTI(SP296076 - JULIANA MARTINS PEREIRA TEIXEIRA) X EDUARDO BARA MENEZES X ALEXANDRE OLIVEIRA COSTA

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de PBV Comercio Representacao Exp e Importacao Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 09), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução, conforme decisões de fls. 24 e 65. As cartas de citação dos coexecutados Alexandre Leite Vitti e Eduardo Bara Menezes restaram negativas (fls. 79 e 70). A citação do coexecutado Marcio Casimiro Garcia Parra restou positiva (fl. 26), restando negativo o cumprimento do mandado de penhora expedido (fl. 31). O coexecutado Alexandre Oliveira Costa encontra-se devidamente citado mediante seu comparecimento espontâneo aos autos (fl. 94), tendo restando negativo o cumprimento do mandado de penhora expedido (fl. 103/104). Instada a manifestar-se, a exequente requereu, em 12/11/2012, o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a citação por edital dos coexecutados Eduardo Bara Menezes e Alexandre Oliveira Costa (fls. 106/107). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo. Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da

pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJI 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos sócios MARCIO CASIMIRO GARCIA PARRA, ALEXANDRE LEITE VITTI, EDUARDO BARA MENEZES e ALEXANDRE OLIVEIRA COSTA, com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto aos demais executados. Ao SEDI para as devidas anotações. Fls. 106/107: prejudicada a análise dos pedidos em relação aos executados pessoas físicas pelas razões acima expostas. Tendo em vista a ausência de citação da empresa executada, indefiro, por ora, o pedido de rastreamento e bloqueio de valores existentes em seu nome. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução.

0075937-75.2000.403.6182 (2000.61.82.075937-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PBV COMERCIO REPRESENTACAO EXP E IMPORTACAO LTDA X MARCIO CASIMIRO GARCIA PARRA X ALEXANDRE LEITE VITTI X EDUARDO BARA MENEZES X ALEXANDRE OLIVEIRA COSTA

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de PBV Comercio Representacao Exp e Importacao Ltda. A citação da empresa executada restou negativa (fl. 7). Em face do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.0702317, todos os atos e termos processuais passaram a ser praticados naqueles autos em forma de execução conjunta. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 09), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução, conforme decisões de fls. 24 e 65. As cartas de citação dos coexecutados Alexandre Leite Vitti e Eduardo Bara Menezes restaram negativas (fls. 79 e 70). A citação do coexecutado Marcio Casimiro Garcia Parra restou positiva (fl. 26), restando negativo o cumprimento do mandado de penhora expedido (fl. 31). O coexecutado Alexandre Oliveira Costa encontra-se devidamente citado mediante seu comparecimento espontâneo aos autos (fl. 94), tendo restado negativo o cumprimento do mandado de penhora expedido (fl. 103/104). Instada a manifestar-se, a exequente requereu, em 12/11/2012, o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a citação por edital dos coexecutados Eduardo Bara Menezes e Alexandre Oliveira Costa (fls. 106/107). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei

8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011)Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc.Prosseguindo.Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo.Nesse sentido:(...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJI 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação.Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa.Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos sócios MARCIO CASIMIRO GARCIA PARRA, ALEXANDRE LEITE VITTI, EDUARDO BARA MENEZES e ALEXANDRE OLIVEIRA COSTA, com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto aos demais executados.Ao SEDI para as devidas anotações.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução.

0082976-26.2000.403.6182 (2000.61.82.082976-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PBV COMERCO REPRESENTACAO EXP E IMPORTACAO LTDA X MARCIO CASIMIRO GARCIA PARRA X ALEXANDRE LEITE VITTI X EDUARDO BARA MENEZES X ALEXANDRE OLIVEIRA COSTA

Vistos etc.,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de PBV Comercio Representacao Exp e Importacao Ltda.A citação da empresa executada restou negativa (fl. 08).Em face do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.0702317, todos os atos e termos processuais passaram a ser praticados naqueles autos em forma de execução conjunta.Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 09), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução, conforme decisões de fls. 24 e 65.As cartas de citação dos coexecutados Alexandre Leite Vitti e Eduardo Bara Menezes restaram negativas (fls. 79 e 70).A citação do coexecutado Marcio Casimiro Garcia Parra restou positiva (fl. 26), restando negativo o cumprimento do mandado de penhora expedido (fl. 31).O coexecutado Alexandre Oliveira Costa encontra-se devidamente citado mediante seu comparecimento espontâneo aos autos (fl. 94), tendo restado negativo o cumprimento do mandado de penhora expedido (fl. 103/104).Instada a manifestar-se, a exequente requereu, em 12/11/2012, o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a citação por edital dos coexecutados Eduardo Bara Menezes e Alexandre Oliveira Costa (fls. 106/107).É o relatório. Decido.No MéritoDa Ilegitimidade Passiva:A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas.A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a descon siderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser

chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade extunc. Prosseguindo. Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJI 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos sócios MARCIO CASIMIRO GARCIA PARRA, ALEXANDRE LEITE VITTI, EDUARDO BARA MENEZES e ALEXANDRE OLIVEIRA COSTA, com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto aos demais executados. Ao SEDI para as devidas anotações. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução.

0082977-11.2000.403.6182 (2000.61.82.082977-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PBV COMERCO REPRESENTACAO EXP E IMPORTACAO LTDA X MARCIO CASIMIRO GARCIA PARRA X ALEXANDRE LEITE VITTI X EDUARDO BARA MENEZES X ALEXANDRE OLIVEIRA COSTA

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de PBV Comercio Representacao Exp e Importacao Ltda. A citação da empresa executada restou negativa (fl. 7). Em face do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.0702317, todos os atos e termos processuais passaram a ser praticados naqueles autos em forma de execução conjunta. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 09), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução, conforme decisões de fls. 24 e 65. As cartas de citação dos coexecutados Alexandre Leite Vitti e Eduardo Bara Menezes restaram negativas (fls. 79 e 70). A citação do coexecutado Marcio Casimiro Garcia Parra restou positiva (fl. 26), restando negativo o cumprimento do mandado de penhora expedido (fl. 31). O coexecutado Alexandre Oliveira Costa encontra-se devidamente citado mediante seu comparecimento espontâneo aos autos (fl. 94), tendo restado negativo o cumprimento do mandado de penhora expedido (fl. 103/104). Instada a manifestar-se, a exequente requereu, em 12/11/2012, o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a citação por edital dos coexecutados Eduardo Bara Menezes e Alexandre Oliveira Costa (fls. 106/107). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua

competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade extunc. Prosseguindo. Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJI 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem comprovação por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos sócios MARCIO CASIMIRO GARCIA PARRA, ALEXANDRE LEITE VITTI, EDUARDO BARA MENEZES e ALEXANDRE OLIVEIRA COSTA, com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto aos demais executados. Ao SEDI para as devidas anotações. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução.

0017146-45.2002.403.6182 (2002.61.82.017146-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SERAP-SERVICO DE ANATOMIA PATOLOGIA S/C LTDA X ANTONIO CORREA ALVES(SP124796 - MARCIA CRISTINA TEIXEIRA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Serap-Serviço de Anatomia Patologia S/C Ltda. Informa a exequente, à fl. 110, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003341-88.2003.403.6182 (2003.61.82.003341-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALURGICA BRASI PORT IND E COM LTDA(SP173152 - HELGA DA SILVA MEIRA) X CANDIDA EUGENIA SANGRA DIANI X IDAIR DIANI X DARCI GALHARDO SOLA(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA)

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS/Fazenda Nacional, em face de Metalurgica Brasiport Ind e Com Ltda e outros. A citação da empresa executada restou positiva (fls. 32), que ofereceu bens à penhora em 28/01/20035 (fls. 16/17). O exequente manifestou-se pela rejeição dos bens oferecidos em garantia, requerendo o prosseguimento da execução. Os bens oferecidos em garantia não foram aceitos pelo Juízo, sendo determinada a expedição de mandado de penhora (fls. 33/34). O mandado de penhora de bens da empresa executada retornou positivo (fls. 38/41). As cartas de citação dos sócios Candida Eugenia Sangra Diani e Idair Diani restaram positivas (fls. 43 e 45). O exequente requereu a citação da sócia Darci Galhardo Sola em novo endereço (fl. 59), o que foi deferido (fl. 63). Foi expedida carta de citação da sócia Darci Galhardo Sola, que retornou positiva (fl. 71), bem como mandado de penhora de bens dos demais sócios, que restaram infrutíferos (fls. 74 e 77). A petição de fls. 83/88, por força da decisão de fls. 80/81, foi recebida como exceção de pré-executividade, tendo o exequente concordado com a ilegitimidade passiva do excipiente (fls. 119/121). Foi acolhida a exceção de pré-executividade, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva do coexecutado Darci Galhardo Sola. Instado a manifestar-se, o exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 13/05/2013 (fl. 133). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou a inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo. No presente feito houve a citação da empresa executada (fl. 32), e a penhora de bens se realizou (fls. 38/41). É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária, se não estiverem presentes as condutas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, não caracteriza infração legal e mesmo a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si só, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade. Nesse sentido: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária ou a ausência de bens penhoráveis não ensejam o redirecionamento. - grifei2. Agravo regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

201200758250 - Relatora: MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DATA: 20/08/2013) Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência da prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos sócios CANDIDA EUGENIA SANGRA DIANI e IDAIR DIANI, com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto aos demais executados. Ao SEDI para as devidas anotações. Conforme manifestação de fl. 133, o exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome dos executados, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 104.701,19 (cento e quatro mil e setecentos e um reais e dezenove centavos), valor atualizado até 06/05/2013, conforme demonstrativo de débito apresentado aos fls. 134/135. Prejudicada a análise do pedido em relação aos sócios pelas razões acima expostas. Todavia, em relação à empresa Metalúrgica Brasiport Ind e Com Ltda a medida deve ser deferida. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEP (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascski, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que

a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias da empresa METALURGICA BRASIPOINT IND E COM LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 48.035.380/0001-26, no importe de R\$ 104.701,19 (cento e quatro mil e setecentos e um reais e dezenove centavos), valor atualizado até 06/05/2013, conforme demonstrativo de débito apresentado às fls. 134/135, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0008259-38.2003.403.6182 (2003.61.82.008259-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DESMONTEC DEMOLICOES LTDA X SILVIO SEGATTO INOCENCIO(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP166046 - JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Desmontec Demolições Ltda e outro. Informa a exequente, à fl. 148, que os executados efetuaram o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens dos devedores, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027128-49.2003.403.6182 (2003.61.82.027128-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CGC CONSTRUCOES GERAIS E COMERCIO LTDA(Proc. HERON ALVARENGA BAHIA)

Vistos, etc Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de CGC Construcoes Gerais e Comercio Ltda e outro. A executada informou a adesão a parcelamento (fls. 24, 47 e 66/67). Em manifestação a fl. 137, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios uma vez que o ingresso da executada nestes autos deu-se exclusivamente para noticiar o parcelamento do crédito tributário. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033367-69.2003.403.6182 (2003.61.82.033367-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUGIMOTO ADVOGADOS(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0061988-76.2003.403.6182 (2003.61.82.061988-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra Drogasil S/A. Informa o exequente, à fl. 59, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056398-84.2004.403.6182 (2004.61.82.056398-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SETE SETE CINCO CONFECÇOES LTDA X CLAUDE SHAMMAS X MARTA ARRUDA OUTEIRO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Sete Sete Cinco Confeções Ltda e outros. Informa a exequente, à fl. 68, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens dos devedores, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006064-12.2005.403.6182 (2005.61.82.006064-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA PERFUMARIA CONVENIENCIAS - CONVENIENCIA LTDA X LUIZ LEITE DO NASCIMENTO(SP063179 - ELIEL SANTOS) X VALDEMAR LORETO BELOTO DE OLIVEIRA X ALTAIR BELLOTO(SP063179 - ELIEL SANTOS)

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Drogaria Perfumaria Conveniencias - Conveniencia Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 27), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 42. O executado Luiz Leite do Nascimento compareceu espontaneamente aos autos em 23/08/2007 (fls. 17/20). A citação do coexecutado Altair Belloto restou positiva, restando negativo o cumprimento do mandado de penhora expedido (fl. 72). A citação do coexecutado Valdemar Loreto Beloto de Oliveira restou negativa (fls. 15 e 100). Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em nome dos coexecutados Luiz Leite do Nascimento, Valdemar Loreto Beloto de Oliveira e Altair Belloto pelo sistema Bacenjud (fls. 106/107). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem comprovação por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos sócios VALDEMAR LORETO BELOTO DE OLIVEIRA, LUIZ LEITE DO NASCIMENTO e ALTAIR BELLOTO, com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto aos demais executados. Fls. 106/107: prejudicada a análise do pedido pelas razões acima expostas. Ao SEDI para as devidas anotações. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução.

0012141-37.2005.403.6182 (2005.61.82.012141-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPATH INFORMATICA LTDA X JAMES MOSS MALCHER(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X DELMIRA LUCIA DE SENA(SP292515 - ALDRYN AQUINO VIANA) X RICARDO KISS FILHO

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Compath Informatica Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 26), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da ação, conforme decisão de fl. 55. A citação do sócio Ricardo Kiss Filho restou negativa (fl. 58). A citação dos sócios Delmira Lucia de Sena e James Moss Malcher restou positiva (fls. 60 e 59), restando negativo o cumprimento dos mandados de penhora expedidos (fls. 90 e 88). Os sócios Delmira Lucia de Sena e James Moss Malcher apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 69/80 e 93/99. Em 29/07/2014, a exequente apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade apresentada pela sócia Delmira Lucia de Sena (fls. 102/103). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A dissolução irregular da empresa presume-se quando esta deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem comprovação por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos em sua gestão, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/10/2015 445/556

determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Não obstante a ilegitimidade reconhecida, resta incontroverso prescrição de parte do crédito tributário executado, conforme manifestação da própria exequente que, a par de reconhecer tal causa extintiva em parte, não substituiu as Certidões de Dívida Ativa inscritas. Sendo assim, o Estado-juiz as extinguirá por sentença parcial de mérito. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a JAMES MOSS MALCHER, DELMIRA LUCIA DE SENA e RICARDO KISS FILHO, com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito parcialmente extinto com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes das Declarações nº 970867934221 e 980867034271, restando prejudicada a análise das manifestações de fls. 69/82, 93/99 e 102/103. Ao SEDI para as devidas anotações. Em vista do reconhecimento da prescrição, dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente valor retificado do débito.

0023442-78.2005.403.6182 (2005.61.82.023442-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BSE S A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP144779E - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP346696 - ISABELA SILVEIRA RAMIRES) X BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO ADVOGADOS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0028453-54.2006.403.6182 (2006.61.82.028453-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GLOBALIZA - IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA - EPP(SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS E SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0056845-04.2006.403.6182 (2006.61.82.056845-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MASTERCOOPER COOPERATIVA DE GUINCHO REBOQUE RESGATE REM X TADEU FRANCISCO LORENZETTI X MAURICIO TADEU PEREIRA DE SOUZA X ALVARO SOARES JUNIOR X RENATO DE SETA VAZ X PEDRO ARAUJO GOMES(SP136415 - CLAUDIO ROGERIO DE PAULA E SP042908 - NELSON GONCALVES LOPES) X JACOMO SELLEGUIM X ALEXANDRE SOMENZARI(SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY E SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO) X MAURO REMY ZANINI

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Mastercooper Cooperativa de Guincho Reboque Resgate Rem. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 11), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 36. As cartas de citação dos coexecutados Mauricio Tadeu Pereira de Souza, Alvaro Soares Junior, Renato de Seta Vaz, Pedro Araujo Gomes, Jacomo Selleguim e Alexandre Somenzari restaram positivas (fls. 42/47), mas as cartas de citação dos coexecutados Tadeu Francisco Lorenzetti e Mauro Remy Zanini retornaram negativas (fls. 108 e 109). O coexecutado Alexandre Somenzari e Pedro Araujo Gomes apresentaram exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de decadência, prescrição e ilegitimidade passiva (fls. 54/67 e 112/130). A exequente manifestou-se sobre as exceções apresentadas, requerendo sua rejeição, bem como o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 353/362). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 e no art. 28 do Decreto nº 4.544/02, que dispensam a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o artigo 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, desde que observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, o que não se dá com o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 e no art. 28 do Decreto nº 4.544/02. Referidos dispositivos legais, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, são incompatíveis com as disposições contidas no art. 135, III do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional, verificando-se apenas nos casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Sob a ótica do direito infraconstitucional, o C. STJ já se manifestou no sentido de que a matéria vertente sobre responsabilidade tributária, qualquer que seja a espécie tributária discutida, deve ser realizada em harmonia com as disposições do artigo 135, III, do CTN, assim, para o sócio ser responsabilizado pela dívida da empresa deverá ser comprovada a prática de atos em infração à lei, contrato social ou estatutos da sociedade ou a ocorrência de abuso de poder. Assim, pensa o Estado-juiz serem inconstitucionais o art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 e o art. 28 do Decreto nº 4.544/02, uma vez que tratam de matéria reservada à Lei Complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, não podendo ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob estes fundamentos. A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

(...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade do art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 e do art. 28 do Decreto nº 4.544/02 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos coexecutados pessoas físicas, prejudicadas as demais questões levantadas nas exceções de pré-executividade opostas. Ante o exposto, acolho as exceções de pré-executividade e, por consequência, julgo extinta a execução em relação aos coexecutados TADEU FRANCISCO LORENZETTI, MAURICIO TADEU PEREIRA DE SOUZA, ALVARO SOARES JUNIOR, RENATO DE SETA VAZ, PEDRO ARAUJO GOMES, JACOMO SELLEGUIM, ALEXANDRE SOMENZARI e MAURO REMY ZANINI, com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto à empresa executada. Condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Fl. 362: prejudicada a análise do pedido pelas razões acima expostas. Ao SEDI para as devidas anotações. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução.

0012434-31.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GILVAN GUEDES PEREIRA(SP095262 - PERCIO FARINA E SP079649 - IVONE BAIKAUSKAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO, Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Gilvan Guedes Pereira. Informa a exequente, à fl. 76, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011641-24.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RANVELE COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP197884 - NAIRA FERNANDA BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO contra Ranvele Comercio de Produtos Naturais Ltda. Informa a exequente, à fl. 45 dos autos, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028494-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NORMA MENDES FONSECA(SP327947 - ANDRE DE BARROS BORGES ANDREOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO, Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Norma Mendes Fonseca. Informa a exequente, à fl. 19, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021073-96.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Prefeitura Municipal de Poa-SP contra Caixa Econômica Federal. Informa a exequente, à fl. 35, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049732-18.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSEMED

VISTOS EM INSPEÇÃO, Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Assemmed Assessoria Medica em Diagnósticos por Imagem Lt. Em manifestação a fl. 35, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Condene a União Federal ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050065-67.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIEIRA E FREIRE ADVOGADOS(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VIEIRA E FREIRE ADVOGADOS, requerendo a extinção da execução fiscal em face do pagamento dos débitos (fls. 33/42). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, informando que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito por este fundamento. (fl. 88). É o relatório. Decido. Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que os mesmos foram quitados, antes do ajuizamento da presente execução fiscal. Pois bem. Extinto o crédito tributário pelo pagamento (art. 156, I, do CTN), deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente. O executado comprovou documentalmente (fls. 50/72) que os créditos tributários inscritos estavam quitados, nos termos do artigo 156, I, do CTN, antes do ajuizamento da presente execução fiscal. Com efeito, a exequente é, assim, carecedora da ação pela falta de interesse de agir na modalidade necessidade, haja vista restar evidenciada a desnecessária provocação do Poder Judiciário. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, por consequência, julgo extinta a execução fiscal sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c.c. 618, inciso I, ambos do CPC, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Condene a União Federal ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032076-14.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA) X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA)

Vistos etc., Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Telefonica Brasil S.A. Em 03/07/2015, a FAZENDA NACIONAL requereu Penhora no Rosto dos Autos do processo nº 0022051-28.2014.403.6100, em trâmite na 6ª Vara Cível Federal de São Paulo. A executada se manifestou nos autos na petição de fls. 21/22, oferecendo um Seguro Garantia para a garantia total do débito (212/217) e seu endosso (fl. 241). Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado. É a breve síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a executada juntou SEGURO GARANTIA de nº 17.75.0001135.21.452 (fl. 212), 17.75.0001135.12 (fl. 216) e o seu endosso de nº 17.75.0001135.27.467 (fl. 241), realizada pela ACE Seguradora S/A, no valor de R\$ 956.217,30 (novecentos e cinquenta e seis mil, duzentos e dezessete reais e trinta centavos), com validade até 16/04/2020, garantindo o valor integral da execução e havendo aceitação por parte da exequente em fls. 250/251, defiro, o Seguro Garantia, por ser menos oneroso a executada, como garantia do juízo. Considerando o deferimento do Seguro Garantia, intime-se a executada, contados da ciência da decisão, para que no prazo de 30 (trinta) dias oponha embargos. A intimação deverá ser efetivada por meio da imprensa oficial, em razão da executada estar regularmente representada nos autos. Considerando, ainda, a boa fé por parte da executada em oferecer o Seguro Garantia no valor integral da execução e por se tratar de dinheiro, indefiro o pedido de penhora no Rosto dos Autos da ação ordinária nº 0022051-28.2014.403.6100, em trâmite na 6ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 12). Ausente manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006270-60.2004.403.6182 (2004.61.82.006270-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAUSA EMPREENDIMENTOS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP315256 - EDUARDO COLETTI) X ITAUSA EMPREENDIMENTOS S/A X FAZENDA NACIONAL X MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0004058-56.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRIARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL CERAMICO LTDA.(SP182895 - CRISTIANE BEIRA MARCON E SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO) X TRIARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL CERAMICO LTDA. X FAZENDA

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761096-77.1986.403.6100 (00.0761096-3) - ABILIO PEREIRA SILVA X ADELINO DA SILVA X ADRIANO JOSE RIBEIRO X AGENOR DE OLIVEIRA X ALBERTO DUARTE BRAZIO X ALVARO FERNANDES X ANGELO PAPAVERO X ANGELO PELICIARI X ANIBAL NICOLAU X ANTONINO ROMANIN DETTO ZUQUETTO X ANTONIO ALVES X ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO CERCA X ANTONIO LOPO FERREIRA X ANTONIO MARCIANO DA SILVA FILHO X ANTONIO RAMOS CORREA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO SPALETTA X ANTONIO VIEIRA X ARGEMIRO DA SILVA X ARY MONIZ RAMOS X ARISTIDES ALVES X ARISTOTELE ROSA X ARLINDO TEIXEIRA PERES X ARMANDO REALE X ARMINDO MADEIRA X ARNALDO DE PAULA X ARTHUR BORGHI X BASILIO LACERDA DE OLIVEIRA X BENEDITO FARIAS X BENEDITO JULIAO X BENEDITO LACERDA PERANOVICK X BENEDITO DE PAULA ALVES X BENEDITO PERES X BENEDITO SALVADOR BRANDEMULLER X BENEDICTO WILLIAM DA SILVA LOPES X BRUNO BRESCANCINI X DOMINGOS DOS SANTOS X EDUARDO FRANCISCO SARABANDO X EGIDIO SPALETTA X ELIAS LUIZ X ELVIO GHERARDINI X FIORAVANTE FAZZINI X FRANCISCO MANUEL PERAL RODRIGUES X FRANCISCO DE SOUZA CUNHA X GERALDO PEREIRA ROCHA X HAMILTON DA SILVA TRINDADE X HERCULANO DA SILVA X HERMEGILDO PINTO ANTONIO X HYGINO MENEGAZZI X HUGO BANDONI X ISAC DOMINGOS DE CAMARGO X JESUS MIGUEL MARQUES X JOAO ALVES X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO CALIXTO FERREIRA X JOAO FERREIRA X JOAO INHAN X JOAO MAIA NETTO X JOAO MUNHOZ RAMIREZ X JOAO PONTES MARTINS X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOAO DOS SANTOS ALMEIDA X JOAQUIM ALVES DA SILVA X JOAQUIM PINHEIRO X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X JORGE COUTINHO DE SOUZA X JOSE DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE LIMA X JOSE BRUNO DA SILVA X JOSE DE CARVALHO X JOSE CEDENHO X JOSE CORNETTO X JOSE DIAS SANTANA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE MARTIN BUENO FILHO X JOSE LUIZ BONUCCI X JOSE LUIZ TELO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DA ROCHA SINFAES X JOSE DA SILVA BARRETO X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X JOSE VIEIRA DIAS DE SOUZA X LAUDELINO DE JESUS X LAURO GARCIA X LETRAGINO RODRIGUES DE SOUZA X LYDIO PEDRO VICTOR X LOURENCO JOAO ARGENTONI X LOURIVAL MIGUEL X LUCAS RODRIGUES X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X LUIZ AUGUSTO PEREIRA X MANOEL GOUVEA X MANOEL MAIA FILHO X MANOEL MENDES X MANOEL DA MOTTA X MANOEL PEREIRA X MANOEL DOS SANTOS VALERIO X MANOEL DA SILVA X MANOEL DE SOUZA CUNHA X MARIANO RODRIGUES DA SILVA X MARIO FONSECA X MARIO GARCIA X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO PEDROSO X MARIO SILVERIO DA ROSA X MARTINS ZOCCOLER X MAXIMILIANO SPADA FILHO X MIGUEL MARTINS X NELSON CARDOSO X ORLANDO LEITE FERRAZ X OSCAR RIBEIRO X OSWALDO DIAS X PAULO JOSE DE FARIA X PAULO VICENTE DA SILVA X PAVAO PETZ X PEDRO GOMES MACEDO X RENATO BILA X RICARDO ROQUE X SYLVIO LINO DA SILVA X VALENCIO DO CARMO X VICENTE DE ALMEIDA X VICENTE LEITE DE SIQUEIRA X VICTOR BRUNNER X WALDOMIRO RODRIGUES CASTRO(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR E SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP026507A - BRAZ LAMARCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1. Ciência da redistribuição. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que apresente cópias autenticadas dos documentos necessários à habilitação, a procuração original dos habilitandos, bem como certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005825-39.2004.403.6183 (2004.61.83.005825-0) - MANUEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da

Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006473-48.2006.403.6183 (2006.61.83.006473-7) - FRANCISCO HEITOR DO NASCIMENTO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0009720-95.2010.403.6183 - EMANOEL COSTA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro.3. Regularizados, cite-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008945-46.2011.403.6183 - CRISTIANE BARBOSA MOTA ARAUJO X LETICIA ARAUJO MOTA X JULIO CESAR ARAUJO MOTA X KAIO HENRIQUE ARAUJO MOTA X JHON VICTOR ARAUJO MOTA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011772-30.2011.403.6183 - CLEUSA APARECIDA DARGENTO FIRMINO DOS SANTOS(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0012513-70.2011.403.6183 - YOSHI YASUMURA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010758-06.2014.403.6183 - REINALDO NASCENTE DE SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002620-16.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004606-83.2007.403.6183 (2007.61.83.004606-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ADILSON SEIXAS DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado.Int.

0008661-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008900-42.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X LUIZA MARIA DO NASCIMENTO REZENDE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008762-36.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-07.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X DORVALINO OLIVEIRA CRUZ(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008775-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008974-96.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X MARIA NEIDE PICCOLI GALOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002075-48.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA SALLES SILVA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SALLES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 10206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003162-05.2013.403.6183 - NEUZA MARIA DE ABREU OLIVEIRA X CARLITO LIMA DE OLIVEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido.Int.

0004863-98.2014.403.6301 - ZELIA ROSA DE GODOY SACARDI(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial.2. Intime-se a parte autora para que traga cópia da referida petição para a instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Regularizados, cite-se.Int.

0079745-31.2014.403.6301 - ALTENEI ANTAO FERNANDES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0002504-10.2015.403.6183 - ANTONIO MIGUEL PEREIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05

primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0002577-79.2015.403.6183 - ROMEU VIOTTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao autor o prazo requerido.Int.

0006487-17.2015.403.6183 - BENEDITO ORESTES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0006959-18.2015.403.6183 - JOSE NELSON DA SILVA(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0007450-25.2015.403.6183 - SUELY NARDI ARCURI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0007587-07.2015.403.6183 - ANALDINA DOS REIS SCHULTZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0007715-27.2015.403.6183 - NAIR ALVAREZ DOBARCO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008074-74.2015.403.6183 - JOSE DRAGO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0008229-77.2015.403.6183 - TERESA GUEDES BARROS GAMA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido.Int.

0008674-95.2015.403.6183 - EDITE BARBOZA DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0008938-15.2015.403.6183 - ELIAS CORREIA DE ARAUJO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0009189-33.2015.403.6183 - RONALDO DA SILVA PACELLI(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0009386-85.2015.403.6183 - FABIANY DUARTE DA SILVA(SP283600 - ROGERIO BENINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a

incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0009428-37.2015.403.6183 - MARIA CONCEICAO DE MAGALHAES(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009457-87.2015.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual, apresentando mandato de procuração original, Ademias, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009464-79.2015.403.6183 - JOSE LELES DE LACERDA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual, apresentando mandato de procuração original, Ademias, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009485-55.2015.403.6183 - SONIA REGINA DILELA VENTUROLE(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009511-53.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO JERONIMO DE LIMA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0009521-97.2015.403.6183 - JORGE OKUMA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009527-07.2015.403.6183 - ELIAS JOSE PERCILIANO PAULO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009540-06.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS DE GODOY(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0009543-58.2015.403.6183 - JOSE BARBOSA DA ROCHA IRMAO(SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração atualizada, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. Int.

0009545-28.2015.403.6183 - LUCIMAR DE SOUZA(SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração atualizada, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé.Int.

0009562-64.2015.403.6183 - ROBERTA SANTANA DIAS X VITORIA SANTANA DIAS X CLEONICE SANTANA DIAS X CLEONICE SANTANA DIAS(SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

0009581-70.2015.403.6183 - ELZA MARIA DE SOUZA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0009680-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008320-70.2015.403.6183) DANIEL PEDRO DA SILVA(SP284510 - GLADISTON LIASCH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

000423-25.2015.403.6301 - ROSELI MARIA DA SILVA(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição como emenda à inicial.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

0017571-49.2015.403.6301 - LEONILDA BENTO DO PRADO(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição como emenda à inicial.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.Int.

Expediente Nº 10210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000380-40.2004.403.6183 (2004.61.83.000380-6) - BENEDITO RAMOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0001528-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001528-0) - SILVA LEONIDES DE MARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0006716-26.2005.403.6183 (2005.61.83.006716-3) - ARNALDO JOSE BRAZ BACILE(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0007692-96.2006.403.6183 (2006.61.83.007692-2) - JOAO CUBA RODRIGUES(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0005871-23.2007.403.6183 (2007.61.83.005871-7) - LUIZ JOSE DO NASCIMENTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0002681-18.2008.403.6183 (2008.61.83.002681-2) - ABEL SANTOS FRAGA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0003038-95.2008.403.6183 (2008.61.83.003038-4) - PAULO XAVIER DA SILVA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0009499-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009499-4) - MARISA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0010404-88.2008.403.6183 (2008.61.83.010404-5) - REINALDO FRANCISCO MARIANO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0011547-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011547-0) - JOSE LUIZ DA COSTA X MARIA DO SOCORRO PAIVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0055394-04.2008.403.6301 - MARIO JOSE DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0006135-35.2010.403.6183 - DARCI BORGES(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0003198-86.2010.403.6301 - GILMAR FUENTES CAMPOS(SP212493 - ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0007945-11.2011.403.6183 - LAUDELINO APARECIDO PEGORARO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0009968-27.2011.403.6183 - RICARDO LUIZ IZIDORO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0011261-32.2011.403.6183 - SERGIO OMAR RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0012188-95.2011.403.6183 - MARIANO SCHARVASKI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0007446-90.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0011283-56.2012.403.6183 - DOMINGOS BATISTA DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0011286-11.2012.403.6183 - SIDNEY GUITTI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0038750-44.2012.403.6301 - ISABEL FERRAZ LUZ(SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0002561-96.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES FERREIRA PICERNI(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0005003-35.2013.403.6183 - INACIO DE MOURA PINHEIRO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0010703-89.2013.403.6183 - PORFIRIA CHAPARRO PLACCO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0005025-59.2014.403.6183 - ANTONIO ORIANI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0005143-35.2014.403.6183 - IVANI AGUIAR QUINA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0005531-35.2014.403.6183 - ANGEL CARLOS DIEZ GANDULLO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0006000-81.2014.403.6183 - RAIMUNDA ALVES DA HORA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0006200-88.2014.403.6183 - JAN KAROLSKI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0008007-46.2014.403.6183 - NATANAEL ANTERO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES E SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009606-83.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011547-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011547-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOSE LUIZ DA COSTA X MARIA DO SOCORRO PAIVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009608-53.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010703-89.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORFIRIA CHAPARRO PLACCO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009609-38.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007945-11.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X LAUDELINO APARECIDO PEGORARO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009611-08.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006716-26.2005.403.6183 (2005.61.83.006716-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X ARNALDO JOSE BRAZ BACILE(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009612-90.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009499-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009499-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X MARISA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009625-89.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007446-90.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009630-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005003-35.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X INACIO DE MOURA PINHEIRO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009636-21.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006000-81.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X RAIMUNDA ALVES DA HORA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009639-73.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006135-35.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X DARCI BORGES(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009644-95.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005871-23.2007.403.6183 (2007.61.83.005871-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X LUIZ JOSE DO NASCIMENTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009645-80.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007692-96.2006.403.6183 (2006.61.83.007692-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOAO CUBA RODRIGUES(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009648-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005025-59.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ANTONIO ORIANI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009656-12.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002561-96.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MARIA DE LOURDES FERREIRA PICERNI(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009657-94.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008007-46.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X NATANAEL ANTERO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES E SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009661-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010404-88.2008.403.6183 (2008.61.83.010404-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X REINALDO FRANCISCO MARIANO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009663-04.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003198-86.2010.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X GILMAR FUENTES CAMPOS(SP212493 - ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009670-93.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001528-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001528-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X SILVA LEONIDES DE MARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009671-78.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006200-88.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JAN KAROLSKI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009673-48.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012188-95.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X MARIANO SCHARVASKI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009677-85.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038750-44.2012.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ISABEL FERRAZ LUZ(SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009678-70.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002681-18.2008.403.6183 (2008.61.83.002681-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X ABEL SANTOS FRAGA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009679-55.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005143-35.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X IVANI AGUIAR QUINA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009685-62.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005531-35.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ANGEL CARLOS DIEZ GANDULLO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009687-32.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011283-56.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X DOMINGOS BATISTA DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009694-24.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-95.2008.403.6183 (2008.61.83.003038-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X PAULO XAVIER DA SILVA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009695-09.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011261-32.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X SERGIO OMAR RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009700-31.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011286-11.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X SIDNEY GUITTI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009703-83.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009968-27.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X RICARDO LUIZ IZIDORO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009706-38.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000380-40.2004.403.6183 (2004.61.83.000380-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X BENEDITO RAMOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009709-90.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055394-04.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIO JOSE DA

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente N° 10211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002531-76.2004.403.6183 (2004.61.83.002531-0) - JAIME ANACLETO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0002965-65.2004.403.6183 (2004.61.83.002965-0) - MARIA BERTAGNA(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0001486-32.2007.403.6183 (2007.61.83.001486-6) - MARIA UMILDES SOUZA RIBEIRO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0001747-94.2007.403.6183 (2007.61.83.001747-8) - JOSE DONIZETE PINTO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0007496-92.2007.403.6183 (2007.61.83.007496-6) - JOSE BRAZ DE AZEVEDO(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0006332-58.2008.403.6183 (2008.61.83.006332-8) - ORLANDO COSENTINO(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM E SP267491 - MAIKON VINÍCIUS TEIXEIRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0008178-13.2008.403.6183 (2008.61.83.008178-1) - PEDRO DA ROCHA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0003867-42.2009.403.6183 (2009.61.83.003867-3) - MANUEL PEDRO FRANCO(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0013215-84.2009.403.6183 (2009.61.83.013215-0) - JORDINO ROCHA DOS SANTOS(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0014490-68.2009.403.6183 (2009.61.83.014490-4) - ROGERIO GARBIM(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0005632-14.2010.403.6183 - IVONE LIBERATA PINTO(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0009107-75.2010.403.6183 - EDSON APARECIDO MENEGOCCHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0012003-91.2010.403.6183 - FERNANDES VERLI(SP262534 - JOSIVALDO PINHEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0015195-32.2010.403.6183 - CLEONILSON PEREIRA DA SILVA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0008065-54.2011.403.6183 - ANTONIO APARECIDO GOMES(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0011698-73.2011.403.6183 - OMAIR BONIFACIO DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0011805-20.2011.403.6183 - ROSELI RICARDA DE JESUS BELTRAO(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0013225-60.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS ARANTES(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0010591-57.2012.403.6183 - ATENAGORAS DA COSTA MOTA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0011234-15.2012.403.6183 - EVALDO MENDES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0000617-59.2013.403.6183 - EDINO TADEU RIOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0001681-07.2013.403.6183 - HELIO DE LANA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0004885-59.2013.403.6183 - ISMAEL DE LIMA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0004938-40.2013.403.6183 - ABILIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0009714-83.2013.403.6183 - JOELSON SANTANA ARAUJO DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0012251-52.2013.403.6183 - GILBERTO DOMINGUES DE GODOY(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0011113-84.2013.403.6301 - RICARDO BRITO DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0003530-77.2014.403.6183 - FRANCISCO ELMO SERRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0003665-89.2014.403.6183 - CELINA JANOTTA MARCELLINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0003729-02.2014.403.6183 - NELSON FERNANDES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0003791-42.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO INOCENCIO(SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0004287-71.2014.403.6183 - MANOEL DE SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0006196-51.2014.403.6183 - VALDIR RAMOS DA COSTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0006955-15.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009610-23.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001747-94.2007.403.6183 (2007.61.83.001747-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOSE DONIZETE PINTO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009626-74.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008065-54.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ANTONIO APARECIDO GOMES(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009631-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010591-57.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X ATENAGORAS DA COSTA MOTA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao

embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009632-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003665-89.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CELINA JANOTTA MARCELLINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009637-06.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003530-77.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X FRANCISCO ELMO SERRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009640-58.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012003-91.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X FERNANDES VERLI(SP262534 - JOSIVALDO PINHEIRO DE LIMA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009641-43.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004938-40.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ABILIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009642-28.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006955-15.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009643-13.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-02.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X NELSON FERNANDES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009646-65.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003867-42.2009.403.6183 (2009.61.83.003867-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MANUEL PEDRO FRANCO(SP190586 - AROLDO BROLL)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009647-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000617-59.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X EDINO TADEU RIOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009650-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004287-71.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X MANOEL DE SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009652-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-76.2004.403.6183)

(2004.61.83.002531-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JAIME ANACLETO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009653-57.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015195-32.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X CLEONILSON PEREIRA DA SILVA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009654-42.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004586-48.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X OZAIK JOSÉ DE CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009662-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003791-42.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JOSÉ ROBERTO INOCÊNCIO(SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009664-86.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011113-84.2013.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X RICARDO BRITO DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009666-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013225-60.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X LUIZ CARLOS ARANTES(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009667-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008178-13.2008.403.6183 (2008.61.83.008178-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X PEDRO DA ROCHA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009668-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-07.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X HELIO DE LANA(SP059744 - AIRTON FONSECA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009669-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006196-51.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X VALDIR RAMOS DA COSTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009672-63.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009714-83.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOELSON SANTANA ARAUJO DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009674-33.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011805-20.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ROSELI RICARDA DE JESUS BELTRAO(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009675-18.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013215-84.2009.403.6183 (2009.61.83.013215-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JORDINO ROCHA DOS SANTOS(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009676-03.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-32.2007.403.6183 (2007.61.83.001486-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X MARIA UMILDES SOUZA RIBEIRO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009689-02.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002965-65.2004.403.6183 (2004.61.83.002965-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X MARIA BERTAGNA(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009690-84.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011234-15.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X EVALDO MENDES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009696-91.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012251-52.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X GILBERTO DOMINGUES DE GODOY(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009697-76.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005632-14.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X IVONE LIBERATA PINTO(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009702-98.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009107-75.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X EDSON APARECIDO MENEGOCCHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009707-23.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011698-73.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X OMAIR BONIFACIO DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP091019 - DIVA KONNO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009708-08.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006332-58.2008.403.6183 (2008.61.83.006332-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X ORLANDO COSENTINO(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM E SP267491 - MAIKON VINÍCIUS TEIXEIRA JARDIM)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009712-45.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007496-92.2007.403.6183 (2007.61.83.007496-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X JOSE BRAZ DE AZEVEDO(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009713-30.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014490-68.2009.403.6183 (2009.61.83.014490-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ROGERIO GARBIM(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 10212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000887-59.2008.403.6183 (2008.61.83.000887-1) - JOSE CARLOS LOPES(SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008264-42.2012.403.6183 - NEWTON RAYMUNDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008133-33.2013.403.6183 - JOSE CARLOS TENORIO LUNA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008969-69.2014.403.6183 - HELOISA LUZIO DE OLIVEIRA MENNA BARRETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009085-75.2014.403.6183 - PEDRO COSTA SILVA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0018608-48.2014.403.6301 - RENATO CARDOSO DA SILVA(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0040405-80.2014.403.6301 - ROSANGELA RIBEIRO DOS SANTOS NAVES(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO E SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0042855-93.2014.403.6301 - MARIVONE OLIVEIRA DE MACEDO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000199-53.2015.403.6183 - IRACILDO VIEIRA DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000607-44.2015.403.6183 - SEVERINA MARIA DA ROCHA PEREIRA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002352-59.2015.403.6183 - ADONIS FELIX DA SILVA(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002555-21.2015.403.6183 - RAILDA FERRAZ FREIRE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003192-69.2015.403.6183 - ADELINO PEREIRA DE MORAES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003371-03.2015.403.6183 - GENY GEDDA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003449-94.2015.403.6183 - CARLOS EIJI SAKAMOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003481-02.2015.403.6183 - CAZIUMIRO CARLOS JESUINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003506-15.2015.403.6183 - SEVERINO REZENDE DE LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004064-84.2015.403.6183 - ERNANDES ALVES DA ROCHA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004145-33.2015.403.6183 - DARCI MARQUES PEREIRA DA SILVA(SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005232-24.2015.403.6183 - VALDEMAR DELJANIRO DE FIGUEREDO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006609-30.2015.403.6183 - GIVALDO BATISTA SANTOS(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006962-70.2015.403.6183 - ZILNEIDE ALVES DE SIQUEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010554-59.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001689-91.2007.403.6183 (2007.61.83.001689-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X MARIA VALDECI LOPES DELMONDES X MARCELO LOPES DELMONDES DA SILVA X LUZIA LOPES DELMONDES DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011204-09.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005775-76.2005.403.6183 (2005.61.83.005775-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOAO DOMINGUES SOARES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011609-45.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005302-85.2008.403.6183 (2008.61.83.005302-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CELSO SANCHES(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011611-15.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029740-44.2010.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA TERESA MARTA SANTOS FERREIRA PINTO B DA COSTA FERREIRA(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000863-84.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006962-85.2006.403.6183 (2006.61.83.006962-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ABEL DOS SANTOS FERNANDES(SP210767 - CLOBSON FERNANDES)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000869-91.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006795-24.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X VANDA APARECIDA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000876-83.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-27.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X CARLOS ALBERTO BATISTA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000883-75.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005436-39.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X NELSON MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000895-89.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000954-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X JOAO JESUS MAZZUCCA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001001-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011421-23.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X LUIZ ALBERTINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001251-84.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-21.2008.403.6183 (2008.61.83.000993-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ADAUTO ESPIRITO SANTO CARVALHO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001254-39.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014533-68.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X SILVIO SEVERO DA SILVA(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001583-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002454-67.2004.403.6183 (2004.61.83.002454-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X OSMARIO DA SILVA SOARES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004383-52.2015.403.6183 - DANTE PERINI(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005590-86.2015.403.6183 - GENY DE BARROS GAVAZZI(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007323-87.2015.403.6183 - JOELIA APARECIDA CUNHA DA SILVA(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/10/2015 469/556

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007326-42.2015.403.6183 - OSMARILDA CORREIA BARBOSA(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007327-27.2015.403.6183 - CARLOS SOULIE FRANCO DO AMARAL(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 10214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763404-31.1986.403.6183 (00.0763404-8) - ARMANDO AUGUSTO BORDALLO(SP006639 - RUBENS DE MENDONCA E SP084632 - ROSELI DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015364-63.2003.403.6183 (2003.61.83.015364-2) - ALBINA BUENO DA SILVA X JOVITA PIRES DA SILVA PEREIRA X SONIA MARIA MIGUEL DA SILVA X MARTA HELENA DA SILVA X TANIA REGINA DA SILVA SANTOS X CARLOS ROBERTO DA SILVA X MARCELO ALEXANDRE DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000584-84.2004.403.6183 (2004.61.83.000584-0) - IRACEMA GALDINO GENU(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003824-81.2004.403.6183 (2004.61.83.003824-9) - VALDECI DA SILVA(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.2. Após, cumpra-se o tópico final do despacho retro.Int.

0006504-05.2005.403.6183 (2005.61.83.006504-0) - JOSE DE RIBAMAR ALVES(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0002445-37.2006.403.6183 (2006.61.83.002445-4) - JAIR PEREIRA ADAO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008130-25.2006.403.6183 (2006.61.83.008130-9) - LAERCIO SIMAO PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0000107-56.2007.403.6183 (2007.61.83.000107-0) - EUGENIO FERREIRA DE CARVALHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015955-78.2010.403.6183 - GERALDO FIRMINO DA TRINDADE X LAUDICEA VALENTIM DA TRINDADE X MONICA VALENTIM DA TRINDADE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0009992-55.2011.403.6183 - OSWALDO DEL PEZZO FILHO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE E SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o item 02 do despacho de fls. 255.2. Aguarde-se a solução da controvérsia acerca da titularidade do crédito referente aos honorários sucumbenciais a ser dirimida pelas partes interessadas judicial ou extrajudicialmente nas instâncias pertinentes, tendo em vista a incompetência desse juízo para apreciar a questão. Int.

0008656-79.2012.403.6183 - MAURICIO JOAO DA SILVA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010455-60.2012.403.6183 - MARIA JUREMA BARBOSA ALVES(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002494-34.2013.403.6183 - NEILA OLIVEIRA ALVES X DAVID FRANCO ALVES DE OLIVEIRA(SP321261 - ELITA MARCIA TORRES SANTOS E SP170475E - RAFAEL LACERDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002819-09.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO MALZONI(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0010523-73.2013.403.6183 - ENENITA SOUZA PRADO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se

provocação no arquivo.Int.

0005419-66.2014.403.6183 - MARISTELA PAES LANDIM(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005899-44.2014.403.6183 - FABIANO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006676-29.2014.403.6183 - DARCISO DE SOUZA LEMOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0008252-57.2014.403.6183 - VILMA VIEIRA DE MELLO DE JESUS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001297-10.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012435-08.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIALDO RODRIGUES ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003617-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000210-29.2008.403.6183 (2008.61.83.000210-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOSE ARMANDO VASCONCELOS(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA)

Defiro ao embargado o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008381-28.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-05.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ANTONIO ACELINO DE MOURA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008768-43.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004132-44.2009.403.6183 (2009.61.83.004132-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X MARCIA APARECIDA DE CASTRO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008774-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007582-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007582-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X VICENTE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009779-10.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005098-31.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X ANTONIO CARLOS CURSINO GREGORIO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009780-92.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006676-29.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X DARCISO DE SOUZA LEMOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009781-77.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015955-78.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GERALDO FIRMINO DA TRINDADE X LAUDICEA VALENTIM DA TRINDADE X MONICA VALENTIM DA TRINDADE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009782-62.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002819-09.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X LUIZ ANTONIO MALZONI(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009784-32.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008130-25.2006.403.6183 (2006.61.83.008130-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X LAERCIO SIMAO PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000680-75.1999.403.6183 (1999.61.83.000680-9) - ZAIRA DE OLIVEIRA SOUZA X LEANDRO DE OLIVEIRA SOUZA(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ZAIRA DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS.Int.

0001865-12.2003.403.6183 (2003.61.83.001865-9) - JUVENTINO FERNANDES PESSOA X OSVALDO DE ALMEIDA DUTRA X EDINISIO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO NOGUEIRA X LAUDELINA FRANCISCA DE MIRANDA NOGUEIRA X SEBASTIAO MARIO X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JUVENTINO FERNANDES PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DE ALMEIDA

DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINISIO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINA FRANCISCA DE MIRANDA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Outrossim, diante das disposições constantes da legislação civil quanto a esta última, seria temerário, importando, inclusive, em possível infração administrativa, viabilizar a expedição da certidão requerida. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer referente à coautora Laudelina Francisca de Miranda, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0000935-23.2005.403.6183 (2005.61.83.000935-7) - OSWALDO CRUZ TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Outrossim, diante das disposições constantes da legislação civil quanto a esta última, seria temerário, importando, inclusive, em possível infração administrativa, viabilizar a expedição da certidão requerida. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo. Int.

0005098-31.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS CURSINO GREGORIO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CURSINO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008254-37.2008.403.6183 (2008.61.83.008254-2) - ELISANGELA AMERICA DA SILVA MULATINHO X VINICIOS DA SILVA MULATINHO - INCAPAZ X MATHEUS DA SILVA MULATINHO - INCAPAZ(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0008254-37.2008.403.6183 Vistos etc. ELISANGELA AMÉRICA DA SILVA MULATINHO, VINÍCIOS DA SILVA MULATINHO e MATHEUS DA SILVA MULATINHO, com qualificação nos autos, na condição de cônjuge e filhos menores, propuseram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte acidentária em decorrência do óbito de Givanildo Jorge Mulatino, ocorrido em 04/06/2002 (fl.242). Sustentam que o de cujus mantinha a qualidade de segurado quando do óbito, por trabalhar como motorista para Valdecir Aparecido Pinto Barbosa. Requereram ainda a condenação em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21-184. Pela decisão de fls. 187-188, foi declinada a competência para a Justiça Estadual que, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência (fls.191-193). O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do conflito de competência, entendeu competente este juízo federal (fls.202-205). Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.212. Foi concedida a tutela antecipada às fls.243. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.258-263 arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta para julgamento da matéria relativa aos danos

morais. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido, alegando que não houve prova da manutenção da qualidade de segurado do de cujus quando do óbito. Sobreveio réplica às fls.301-304, em que a parte autora sustenta que a contestação do INSS fora intempestiva e, no mérito, reitera que faz jus à pensão por morte. Realizada audiência em 21/10/2015, ocasião em que foi oportunizado o uso da palavra às partes para alegações finais. Na mesma oportunidade, o Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, apesar de guardar ressalvas quanto à competência do juízo federal para julgar causa que trate de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, entende que, no presente caso, a questão restou preclusa, uma vez que já houve decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de conflito negativo de competência (fls. 202-205). Ademais, rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS em relação ao pedido de danos morais. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. Outrossim, o INSS possui prazo em quádruplo para contestar, por se enquadrar no conceito de Fazenda Pública, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil. Assim, diversamente do alegado pela parte autora, a contestação da Autarquia mostra-se tempestiva. Passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente dos autores No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária filha menor ou cônjuge, a dependência econômica é presumida. No caso, a qualidade de cônjuge da coautora Elisângela América da Silva Mulatinho restou comprovada pela certidão de casamento de fls. 25 e 27, e pela certidão de óbito de fl. 242. A condição de filhos menores dos demais autores foi comprovada pelas certidões de nascimento de fls. 26-27 e 240-241, e pela certidão de óbito de fl. 242. Não se nota nos autos prova que permita afastar a presunção de dependência. Dessa forma, resta preenchido o requisito da qualidade de dependente em relação a todos os autores. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Outrossim, a jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço. 2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009) Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerada para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundada em início de prova material. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na ação previdenciária. É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda

trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerada em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE. 1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado. (...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003) Assim sendo, é necessário que haja uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária. No caso dos autos, a partir da leitura da sentença trabalhista homologatória de acordo de fl.91, observo que a decisão não foi baseada em início de prova material, não podendo ser considerada como tal. No entanto, ainda que desconsiderada a sentença trabalhista, existe início de prova material nos autos. De fato, às fls.28-29, há cópia do boletim de ocorrência do acidente que acarretou o óbito do senhor Givanildo. Em tal documento, consta sua profissão de motorista. Ademais, o caminhão que estava dirigindo (indicado como tipo CAR/CAVALO TRATOR) não era de sua propriedade, mas sim de João Pinto Barbosa Filho, provavelmente parente do senhor Valdecir Aparecido Pinto Barbosa. Por sua vez, o reboque que estava acoplado ao veículo dirigido pelo de cujus era de propriedade de Intranscol S.A. Coleta e Remoção de Resíduos, o que torna crível a alegação de que ele era empregado do senhor Valdecir que, por sua vez, possuía um contrato para transporte de lixo com a empresa Intranscol. As circunstâncias do acidente, como o horário da ocorrência (04h50), o local (Rodovia Presidente Dutra) e o fato de o de cujus estar dirigindo um caminhão, indicam também que ele estava no desempenho de sua atividade laborativa quando do evento que o levaria ao óbito. A prova oral colhida em audiência confirma que o de cujus estava empregado, ainda que não registrado, quando do óbito. Em seu depoimento pessoal, a autora Elisângela América da Silva Mulatinho afirmou era esposa do de cujus. Salientou que ele era motorista de carreta, transportando lixo orgânico, sendo empregado do senhor Valdecir (também conhecido como Pica-pau), que era o dono do caminhão. Ressaltou que o senhor Valdecir possuía várias carretas e contratava motoristas, entre eles o de cujus. O senhor Valdecir prestava serviço para a Intranscol. Destacou que, na época, o senhor Valdecir não registrava ninguém, só tendo aberto uma empresa - de nome Transpicapau - depois que a autora ingressara com um processo trabalhista. A autora afirmou ainda que o de cujus trabalhou desde os 18 anos como motorista para o senhor Valdecir, vindo a falecer com 25 anos. Assim, o período trabalhado teria sido superior inclusive ao acordado na reclamação trabalhista. A testemunha Claudia Gonçalves Macedo confirmou que o senhor Givanildo dirigia caminhão transportando lixo. Salientou que mora na mesma rua da avó do de cujus e que no bairro todo mundo comenta que o caminhão que o senhor Givanildo estava dirigindo pertencia ao senhor Valdecir, também conhecido como Pica-pau. Confirmou que o senhor Valdecir possui muitos caminhões e que contrata motoristas. Também destacou que, na época do óbito, o comentário era de que o senhor Valdecir não registrava os empregados. Deixou consignado que os motoristas que o senhor Valdecir contratava trabalhavam todos os dias, inclusive limpando os caminhões no final de semana. Afirmou ainda que conhece outros caminhoneiros que trabalham para a mesma empresa e que é pago um salário fixo. Ademais, ressaltou que o de cujus trabalhou de 5 a 6 anos para o senhor Valdecir. No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha João Carlos Faustino, que afirmou que era amigo de infância do senhor Givanildo. Afirmou ainda que a pessoa que é conhecida como Pica-pau possuía alguns caminhões, e que o de cujus trabalhava como motorista para ela. Salientou que o de cujus trabalhava como empregado, apesar de não ser registrado. Afirmou que o de cujus trabalhava todo dia, dia e noite. Ressaltou que eventuais gastos com reparos do caminhão eram pagos pela pessoa conhecida como Pica-pau, a quem o de cujus deveria obedecer. Destacou ainda que o senhor Givanildo trabalhou de 5 a 8 anos para essa pessoa e que ainda estava trabalhando quando do óbito. Nesse contexto, nota-se que a prova é uníssona no sentido de que o de cujus era empregado do senhor Valdecir e que estava em trabalho quando do óbito. Assim, e considerando que o benefício de pensão por morte independe de carência, torna-se irrelevante para o deslinde do caso, que o vínculo objeto do acordo tenha sido em período diverso do indicado à fl.75 ou do indicado pela prova testemunhal. Eventual recolhimento a menor de contribuições previdenciárias pode ser objeto de fiscalização pelo INSS, com cobrança em procedimento próprio. Da mesma forma, eventual descumprimento da legislação trabalhista pode ser objeto de apuração pelos órgãos de fiscalização competentes. Portanto, uma vez que preenchidos todos os requisitos, cabe a concessão do benefício de pensão por morte. Da Data de Início do Benefício - DIB O artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso, o óbito ocorreu em 04/06/2002 (fl.242), ou seja, já na redação atual do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. No entanto, é de se salientar que os coautores Vinícios da Silva Mulatinho (nascido em 25/04/1997 - fl.240) e Matheus da Silva Mulatinho (nascido em 21/06/2000 - fl.241) eram menores de 16 anos tanto na época do óbito como do requerimento administrativo realizado em 10/03/2008 (fl.163), como no ajuizamento da presente ação em 03/09/2008 (fl.2). Nesse contexto, e tendo em vista os artigos 76 e 77 da Lei nº 8.213/91, o benefício deve ser pago pelo INSS com a data de início (DIB) na data do óbito em 04/06/2002, mas desdobrado da seguinte forma: a) 04/06/2002 a 09/10/2008: dividido em duas cotas (1/2 cada) em favor dos autores Vinícios da Silva Mulatinho e Matheus da Silva Mulatinho; b) a partir de 10/03/2008 (DER): dividido em três cotas (1/3 cada) em favor dos autores Elisângela América da Silva Mulatinho, Vinícios da Silva Mulatinho e Matheus da Silva Mulatinho. Outrossim, a partir do momento em que os autores Vinícios e Matheus atingirem 21 anos, em princípio, sua cota respectiva deve ser revertida em favor dos demais. Danos morais No entanto, o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício previdenciário, fazendo-o dentro de suas legais atribuições. Portanto, inexistente a prática de

qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte aos coautores Vinícios da Silva Mulatinho e Matheus da Silva Mulatinho desde a data do óbito em 04/06/2002, com desdobramento a partir de 10/03/2008 também em favor da coautora Elisângela América da Silva Mulatinho. Desse modo, entre 04/06/2002 a 09/03/2008 o benefício deve ser dividido entre Vinícios da Silva Mulatinho e Matheus da Silva Mulatinho, na proporção de 1/2 para cada um. A partir de 10/03/2008, deve ser dividido entre Elisângela América da Silva Mulatinho, Vinícios da Silva Mulatinho e Matheus da Silva Mulatinho, na proporção de 1/3 para cada um. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Em consequência, mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 243. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Givanildo Jorge Mulatinho; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 04/06/2002; Beneficiários: 04/06/2002 a 09/03/2008: Vinícios da Silva Mulatinho e Matheus da Silva Mulatinho; a partir de 10/03/2008: Elisângela América da Silva Mulatinho, Vinícios da Silva Mulatinho e Matheus da Silva Mulatinho; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002367-67.2011.403.6183 - JOSE NILSON SOBREIRA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002367-67.2011.403.6183 Vistos etc. JOSÉ NILSON SOBREIRA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres e a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer, sucessivamente, com a conversão dos períodos especiais em comuns, que a autarquia-ré seja condenada a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 98. Parecer da contadoria às fls. 99-103. Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 112-125), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Indeferido o pedido de expedição ofício ao INSS para juntada do processo administrativo (fl. 144). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto o autor pretende a concessão de benefício desde 13/05/2009 e a ação foi ajuizada em 10/03/2011. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais, bem como se é possível a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de conversão da atual jubilação do autor em aposentadoria especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada

nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP

deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o

advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n.º 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação

determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu a especialidade do labor desenvolvido entre 01/02/1988 e 05/03/1997, conforme documento de fl. 49. Destarte, esse período é incontestado. Quanto aos lapsos de 21/03/1985 a 31/01/1988 e 01/06/2001 a 13/05/2009, foi juntado o PPP de fls. 54-61, no qual há informação de que o autor laborava exposto a ruído em níveis de 82 dB (21/03/1985 a 31/01/1988), 91 dB (01/06/2001 a 30/04/2005) e 90,2 dB (01/05/2005 a 13/05/2009). A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo, de modo que tais interregnos devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto 53.831/64, 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.No que diz respeito ao fator de conversão de período comum em especial, passo a fazer as seguintes considerações:No artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79, foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão) na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. In verbis:Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) (destaquei). Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado, tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido), é o 0,83, a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado.Tal entendimento pode ser constatado no julgado a seguir transcrito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12- 1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 486989/AC 00412137419994039999, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargador relator Sérgio Nascimento, DJU: 23/11/2005) (g.n.)No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher.Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores a serem empregados sobre o tempo comum apurado. In verbis:Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é 0,71 e, para a mulher, 0,83.A diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial almejada (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do segurado do sexo masculino é superior ao que foi aplicado para mulher).Tal disposição, quanto ao fator de conversão diferenciado entre homem e mulher, foi mantida pelo Decreto nº 611/1992, que passou a reger tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim também estipulou. In verbis:Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal é o entendimento do julgado a seguir transcrito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART.557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. 1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. 2. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o

5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (Apelação Cível- 1890079/ AC 00113375620114036183, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargadora relatora Lucia Ursaia,, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)(g.n.)Dessa forma, tem-se o fator de conversão 0,83 (para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação desse fator, em relação a homens e mulheres, de 08/12/1991 até início de vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a vedar tal conversão.Quanto ao intervalo de 24/01/1979 a 20/03/1985, comprovado pelas anotações em CTPS às fls. 50-53: como está abrangido no interregno em que havia possibilidade da aplicação da referida medida, nos termos das tabelas constantes nos Decretos n.º 83.080/79 e 87.374/82, deve ser convertidos em especiais, aplicando-se o conversor 0,83.Em relação ao intervalo de 02/01/1978 a 23/01/1979: tendo em vista que somente a partir de 24/01/1979 há previsão para a conversão de períodos comuns em especiais, não deve ser convertido.Reconhecidos os períodos especiais acima, convertidos os comuns em especiais e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 13/05/2009 (fl. 43), totaliza 25 anos e 09 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo REST. LEÃO DE OURO 24/01/1979 20/03/1985 0,83 Sim 5 anos, 1 mês e 10 diasVOLKSWAGEN 21/03/1985 31/01/1988 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 11 diasVOLKSWAGEN 01/02/1988 05/03/1997 1,00 Sim 9 anos, 1 mês e 5 diasVOLKSWAGEN 01/06/2001 13/05/2009 1,00 Sim 7 anos, 11 meses e 13 diasMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 0 meses e 26 dias 219 meses 36 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 0 meses e 26 dias 219 meses 37 anosAté 13/05/2009 25 anos, 0 meses e 9 dias 315 meses 47 anosDeixo de apreciar o pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, concedida administrativamente, porquanto o pedido de aposentadoria especial foi acolhido. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 21/03/1985 a 31/01/1988 e 01/06/2001 a 13/05/2009 como tempo especial e convertendo o lapso comum de 24.01.1979 a 20/03/1985 em especial com a aplicação do fator 0,83 converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 142.313.853-5 em especial desde a DER, ou seja, a partir de 13/05/2009 (fl. 43), num total de 25 anos e 09 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, até porque o autor já é titular de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 2009.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jose Nilson Sobreira Silva; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 142.313.853-5; DER: 13/05/2009; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos de 21/03/1985 a 31/01/1988 e 01/06/2001 a 13/05/2009 como tempo especial e a conversão dos período comum de 24.01.1979 a 20/03/1985 em especial com a aplicação do fator 0,83.P.R.I.

0002603-82.2012.403.6183 - AGAPITO JOSE DE SANTANA X AGNALDO BOLANO X ALBERTO JOSE DOS REIS X ANTENOR GARBULIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010124-78.2012.403.6183 - PEDRO BORGES DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo, inicialmente, que foram interpostas pela parte autora duas apelações (fls. 203-269 e 270-335). Ante a ocorrência da preclusão consumativa quando da apresentação da primeira peça (fls. 203-269), determino o desentranhamento da petição de fls. 270-335, que deverá ser entregue ao advogado da parte autora mediante recibo nos autos.No mais, recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002365-29.2013.403.6183 - GESSIVALDO REIS DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002365-29.2013.403.6183 Vistos etc. GESSIVALDO REIS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres e a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer, sucessivamente, com a conversão dos períodos especiais em comuns, que a autarquia-ré seja condenada a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 148. Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 150-157), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto o autor pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial desde a DER, em 14/01/2011 e a presente ação foi ajuizada em 26/03/2013. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais, bem como se é possível a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de conversão da atual jubilação do autor em aposentadoria especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o

Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de

aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela

ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o segurado possuía 36 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de serviço, conforme apuração de fl. 130-133, documento de fl. 71 e carta de concessão à fl. 68 (e verso). Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive os especiais de 02/12/1981 a 17/11/1982, 19/01/1987 a 14/07/1987, 14/07/1988 a 16/03/1989 e 27/06/1989 a 05/03/1997, são incontroversos. Quanto ao lapso de 20/04/1976 a 03/03/1980, foi juntada a cópia CTPS à fl. 73, que demonstra que o autor desenvolvia a função de ajudante de torneiro mecânico. Tendo em vista que a atividade desempenhada não está arrolada entre as consideradas nocivas pela legislação então vigente, esse período deve ser mantido como tempo comum. No que concerne ao interregno de 06/03/1997 a 30/09/2003, a cópia do PPP de fls. 101-110 demonstra que a parte autora desempenhava seu labor exposta a ruído de 88 dB, nível inferior ao classificado nocivo pela legislação em vigor à época, de modo que tal intervalo deve ser mantido como tempo comum. Em relação aos períodos de 02/07/2007 a 17/07/2008 e 08/07/2009 a 14/01/2011, no PPP de fls. 111-113, há informação de que o segurado realizava suas atividades exposto a ruído em níveis de 86 dB (02/07/2007 a 17/07/2008) e 85 dB (08/07/2009 a 14/01/2011) e aos agentes químicos acetatos de N-Butil e Etil. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, mas não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos ao aludido agente nocivo. Tendo em vista que somente entre 02/07/2007 a 17/07/2008 havia exposição a ruído em níveis considerados nocivos e os agentes químicos identificados não estavam arrolados entre aqueles que caracterizariam a atividade como especial pela legislação então vigente, apenas esse interregno deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.049/99. O lapso de 08/07/2009 a 14/01/2011 deve ser mantido na contagem como tempo comum. No que diz respeito ao fator de conversão de período comum em especial, passo a fazer as seguintes considerações: No artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79, foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão) na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. In verbis: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo

mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) (destaquei). Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado, tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido), é o 0,83, a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. Tal entendimento pode ser constatado no julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 486989/AC 00412137419994039999, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargador relator Sérgio Nascimento, DJU: 23/11/2005) (g.n.) No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores a serem empregados sobre o tempo comum apurado. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é 0,71 e, para a mulher, 0,83. A diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial almejada (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do segurado do sexo masculino é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição, quanto ao fator de conversão diferenciado entre homem e mulher, foi mantida pelo Decreto nº 611/1992, que passou a reger tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim também estipulou. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal é o entendimento do julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. 1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. 2. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (Apelação Cível - 1890079/ AC 00113375620114036183, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargadora relatora Lucia Ursai., e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)(g.n.) Dessa forma, tem-se o fator de conversão 0,83 (para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação desse fator, em relação a homens e mulheres, de 08/12/1991 até início de vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a vedar tal conversão. Quanto aos intervalos de 22/04/1980 a 16/07/1980, 20/08/1980 a 26/08/1981, 22/08/1983 a 24/12/1994, 01/02/1985 a 03/10/1985, 01/11/1985 a 03/02/1986, 05/02/1986 a 16/01/1987 e 24/05/1989 a 22/06/1989, comprovados pelas cópias de CTPS às fls. 72-92 : como estão abrangidos no interregno em que havia possibilidade da aplicação da referida medida, nos termos das tabelas constantes nos Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82, devem ser convertidos em especiais, aplicando-se o conversor 0,83. Em relação ao intervalo de 02/09/1981 a 01/12/1981: tendo em vista que não foi reconhecido pelo INSS e não foram apresentados documentos que demonstrem a existência desse vínculo, não deve ser computado. No que tange ao período de 06/10/1987 a 21/07/1988: como as cópias das anotações em CTPS às fls. 72-92 confirmam a existência de vínculo somente até 21/06/1988, mesmo período considerado autarquia-ré, e a parte autora não apresentou documentos

comprobatórios do término do vínculo na data alegada na exordial, apenas o lapso de 06/10/1987 a 21/06/1988 deve ser convertido em especial com a aplicação do conversor 0,83. Quanto ao interregno de 20/04/1976 a 03/03/1980: tendo em vista que somente a partir de 24/01/1979 há previsão para conversão de períodos comuns em especial, apenas o intervalo de 24/01/1979 a 03/03/1980 deve ser convertido. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertidos os comuns em especiais e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 14/01/2011 (fl. 68), totaliza 16 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência SPARTA 24/01/1979 03/03/1980 0,83 Sim 0 ano, 11 meses e 2 dias 15REALMAT 22/04/1980 16/07/1980 0,83 Sim 0 ano, 2 meses e 11 dias 4PROTON S/A 20/08/1980 26/08/1981 0,83 Sim 0 ano, 10 meses e 5 dias 13LORENZETTI 02/12/1981 17/11/1982 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 16 dias 12Q. I. CBF 22/08/1983 24/12/1984 0,83 Sim 1 ano, 1 mês e 11 dias 17MAPA IND. 01/02/1985 03/10/1985 0,83 Sim 0 ano, 6 meses e 22 dias 9SAAD DO BRASIL 01/11/1985 03/02/1986 0,83 Sim 0 ano, 2 meses e 17 dias 4COFAC 05/02/1986 16/01/1987 0,83 Sim 0 ano, 9 meses e 14 dias 11CIA BRAS. CART. 19/01/1987 14/08/1987 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 26 dias 7GERDAU 06/10/1987 21/06/1988 0,83 Sim 0 ano, 7 meses e 2 dias 9FERRO ENAMEL 14/07/1988 16/03/1989 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 3 dias 9AUSTROMAQUINAS 24/05/1989 22/06/1989 0,83 Sim 0 ano, 0 mês e 24 dias 2VOLKSWAGEN 27/06/1989 05/03/1997 1,00 Sim 7 anos, 8 meses e 9 dias 93MEGAQUÍMICA 02/07/2007 17/07/2008 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 16 dias 13Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 2 meses e 12 dias 205 meses 36 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 15 anos, 2 meses e 12 dias 205 meses 37 anosAté 14/01/2011 16 anos, 2 meses e 28 dias 218 meses 49 anos Quanto ao pedido sucessivo de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo especial acima e somando-o aos períodos já computados administrativamente, verifico que a parte autora, até a DER, totaliza 36 anos e 08 dias de tempo de serviço, superior ao apurado quando da concessão administrativa, pelo que reputo que faz jus à revisão pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência SPARTA 20/04/1976 03/03/1980 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 14 dias 48REALMAT 22/04/1980 16/07/1980 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 25 dias 4PROTON S/A 20/08/1980 26/08/1981 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 7 dias 13LORENZETTI 02/12/1981 17/11/1982 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 4 dias 12OBRADEC 17/05/1983 29/05/1983 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 13 dias 1Q. I. CBF 22/08/1983 31/12/1984 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 10 dias 17MAPA IND. 01/02/1985 03/10/1985 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 3 dias 9SAAD DO BRASIL 01/11/1985 03/02/1986 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 3 dias 4COFAC 05/02/1986 16/01/1987 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 12 dias 11CIA BRAS. CART. 19/01/1987 14/08/1987 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 18 dias 7GERDAU 06/10/1987 21/06/1988 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 16 dias 9FERRO ENAMEL 14/07/1988 16/03/1989 1,40 Sim 0 ano, 11 meses e 10 dias 9AUSTROMAQUINAS 24/05/1989 22/06/1989 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 29 dias 2VOLKSWAGEN 27/06/1989 05/03/1997 1,40 Sim 10 anos, 9 meses e 7 dias 93VOLKSWAGEN 06/03/1997 01/11/2006 1,00 Sim 9 anos, 7 meses e 26 dias 116MEGAQUÍMICA 02/07/2007 17/07/2008 1,40 Sim 1 ano, 5 meses e 16 dias 13MEGAQUÍMICA 18/07/2008 14/01/2011 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 27 dias 30Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 10 meses e 2 dias 260 meses 36 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 9 meses e 14 dias 271 meses 37 anosAté 14/01/2011 36 anos, 8 meses e 0 dias 398 meses 49 anos Pedágio 2 anos, 0 meses e 23 dias Tendo em vista que o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial não foi acolhido e o pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição foi parcialmente acolhido, desnecessária a inclusão, no dispositivo, dos períodos comuns convertidos em especiais, eis que não serão considerados na revisão a ser efetuada pela autarquia-ré. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 02/07/2007 a 17/07/2008 como tempo especial e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a renda mensal inicial do benefício NB: 155.037.267-7 desde a DER, em 14/01/2011, num total de 36 anos e 08 meses, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, até porque o autor já é titular de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 2011. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Gessivaldo Reis dos Santos; Revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 155.037.267-7; DER: 14/01/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento do período especial de 02/07/2007 a 17/07/2008. P.R.I.

0006036-60.2013.403.6183 - IZOLEIDE SOARES DOS SANTOS(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento do despacho retro, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000985-34.2014.4.03.6183 Vistos etc. SYLVIO GARCEZ CARDOSO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo. Requer, sucessivamente, a concessão desse benefício desde a citação da autarquia-ré ou, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 201. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 203-206), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 209-216. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto o autor pretende a concessão de benefício desde 21.11.2012 e a ação foi ajuizada em 04.02.2014. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a percepção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a

edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979

a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais

se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUACÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 12.06.1989 a 05.10.2000, 01.08.2001 a 02.10.2003, 16.02.2004 a 23.04.2004, 15.07.2004 a 17.10.2005, 15.05.2006 a 01.02.2012 e 02.02.2012 a 17.10.2013 como laborados sob condições especiais nas empresas BANDEIRANTE ENERGIAS DO BRASIL, FM RODRIGUES CIA LTDA., CTM - CENTRO TÉCNICO DE MANUTENÇÃO, RODRIMAR S/A e START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA.. No que diz respeito ao período de 12.06.1989 a 05.10.2000, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 103-106) comprova que o autor exercia suas atividades profissionais exposto à eletricidade em tensões superiores a 250 volts, de modo habitual e permanente. Todavia, os registros ambientais datam de 01.08.1989. Portanto, reconheço a especialidade no período de 01.08.1989 a 05.10.2000. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma.

Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). No mesmo sentido os períodos de 01.08.2001 a 02.10.2003 e 15.05.2006 a 01.02.2012, haja vista o teor dos PPPs (fls. 107-108 e 112-113), que demonstram a exposição do autor à eletricidade em tensões superiores a 250 volts. Quanto ao período de 02.02.2012 a 17.10.2013, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 197-198) confirma que a parte autora exercia suas atividades profissionais exposta à eletricidade em tensões superiores a 250 volts, de modo habitual e permanente. Entretanto, considerando a data de entrada do requerimento administrativo, em 21.11.2012, cabe o reconhecimento da especialidade no período de 02.02.2012 a 21.11.2012. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão dos períodos de 01.08.1989 a 05.10.2000, 01.08.2001 a 02.10.2003, 15.05.2006 a 01.02.2012 e 02.02.2012 a 21.11.2012, considerando também o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. No que concerne ao período de 16.02.2004 a 23.04.2004, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 109) demonstra que a parte autora laborava exposta a agentes nocivos químicos (hidrocarbonetos). Destarte, reconheço especialidade no período de 16.02.2004 a 23.04.2004, com base nos códigos 1.0.7, anexo IV, do Decreto n.º 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto n.º 3.048/99. O interregno de 15.07.2004 a 17.10.2005 está revestido de especialidade, conforme o PPP (fls. 110-111), que assevera a exposição do autor a ruídos de 89 dB, nível superior ao limite vigente na época (85 dB), nos termos do código 2.0.1, anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Observo, ainda, que não há afirmação de que os equipamentos de proteção fornecidos pela empresa neutralizavam os efeitos do ruído. Assim, de rigor o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 01.08.1989 a 05.10.2000, 01.08.2001 a 02.10.2003, 15.05.2006 a 01.02.2012, 02.02.2012 a 21.11.2012, 16.02.2004 a 23.04.2004 e 15.07.2004 a 17.10.2005. No que diz respeito ao fator de conversão de período comum em especial, passo a fazer as seguintes considerações: No artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto n.º 83.080/79, foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão) na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. In verbis: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto n.º 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) (destaquei). Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado, tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido), é o 0,83, a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. Tal entendimento pode ser constatado no julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 486989/AC 00412137419994039999, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargador relator Sérgio Nascimento, DJU: 23/11/2005) (g.n.) No entanto, com o advento do Decreto n.º 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto n.º 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores a serem empregados sobre o tempo comum apurado. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é 0,71 e, para a mulher, 0,83. A diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial almejada (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do segurado do sexo masculino é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição, quanto ao fator de conversão diferenciado entre homem e mulher, foi mantida pelo Decreto n.º 611/1992, que passou a reger tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim também estipulou. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal é o entendimento do julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. 1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida,

pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. 2. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (Apelação Cível - 1890079/ AC 00113375620114036183, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargadora relatora Lucia Ursai., e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)(g.n.) Dessa forma, tem-se o fator de conversão 0,83 (para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação desse fator, em relação a homens e mulheres, de 08/12/1991 até início de vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a vedar tal conversão. No que diz respeito aos intervalos de 18.08.1980 a 10.10.1980, 01.08.1982 a 14.09.1982, 01.12.1982 a 28.02.1983, 03.03.1983 a 16.07.1983, 12.01.1984 a 30.08.1985, 02.09.1985 a 03.06.1987, 22.06.1987 a 09.02.1988, 10.02.1988 a 03.05.1989 e 08.05.1989 a 19.06.1989, verifico que tais lapsos temporais estão abrangidos no interregno em que havia possibilidade da aplicação da referida medida, nos termos das tabelas constantes nos Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82, devendo ser convertidos em especiais, aplicando-se o fator 0,83. Assim, possível considerar, como especiais, os períodos de 18.08.1980 a 10.10.1980, 01.08.1982 a 14.09.1982, 01.12.1982 a 28.02.1983, 03.03.1983 a 16.07.1983, 12.01.1984 a 30.08.1985, 02.09.1985 a 03.06.1987, 22.06.1987 a 09.02.1988, 10.02.1988 a 03.05.1989 e 08.05.1989 a 19.06.1989 com a aplicação do fator 0,83. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertidos os comuns em especiais e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 21.11.2012 (fls. 56-57), totaliza 26 anos, 06 meses e 07 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência SÃO VICENTE VEÍCULOS 18/08/1980 10/10/1980 0,83 Sim 0 ano, 1 mês e 14 dias 3CLUBE HÍPICO DE SANTOS 01/08/1982 14/09/1982 0,83 Sim 0 ano, 1 mês e 7 dias 2COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO 01/12/1982 28/02/1983 0,83 Sim 0 ano, 2 meses e 13 dias 3COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO 03/03/1983 16/07/1983 0,83 Sim 0 ano, 3 meses e 21 dias 5WALON S/A 12/01/1984 30/08/1985 0,83 Sim 1 ano, 4 meses e 9 dias 20NETUMAR 02/09/1985 03/06/1987 0,83 Sim 1 ano, 5 meses e 15 dias 22MESQUITA S/A 22/06/1987 09/02/1988 0,83 Sim 0 ano, 6 meses e 9 dias 8GUARAMAR LTDA. 10/02/1988 03/05/1989 0,83 Sim 1 ano, 0 mês e 9 dias 15COSIPA 08/05/1989 19/06/1989 0,83 Sim 0 ano, 1 mês e 5 dias 1BANDEIRANTE ENERGIAS DO BRASIL 01/08/1989 05/10/2000 1,00 Sim 11 anos, 2 meses e 5 dias 135FM RODRIGUES LTDA. 01/08/2001 02/10/2003 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 2 dias 27CTM - CENTRO TÉCNICO DE MANUTENÇÃO 16/02/2004 23/04/2004 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 8 dias 3RODRIMAR S/A 15/07/2004 17/10/2005 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 3 dias 16START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA. 15/05/2006 01/02/2012 1,00 Sim 5 anos, 8 meses e 17 dias 70START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA. 02/02/2012 21/11/2012 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 20 dias 9Até 21/11/2012 26 anos, 6 meses e 7 dias 339 meses 49 anos Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Deixo de apreciar o pedido sucessivo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 01.08.1989 a 05.10.2000, 01.08.2001 a 02.10.2003, 15.05.2006 a 01.02.2012, 02.02.2012 a 21.11.2012, 16.02.2004 a 23.04.2004 e 15.07.2004 a 17.10.2005 como tempo especial e convertendo os lapsos comuns de 18.08.1980 a 10.10.1980, 01.08.1982 a 14.09.1982, 01.12.1982 a 28.02.1983, 03.03.1983 a 16.07.1983, 12.01.1984 a 30.08.1985, 02.09.1985 a 03.06.1987, 22.06.1987 a 09.02.1988, 10.02.1988 a 03.05.1989 e 08.05.1989 a 19.06.1989 em especiais com a aplicação do fator 0,83, conceder, à parte autora, a aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 21.11.2012 (fls. 56-57), num total de 26 anos, 06 meses e 07 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em

face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Sylvio Garcez Cardoso; Aposentadoria Especial; NB: 163.103.401-1 (46); DIB: 21.11.2012; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos de 01.08.1989 a 05.10.2000, 01.08.2001 a 02.10.2003, 15.05.2006 a 01.02.2012, 02.02.2012 a 21.11.2012, 16.02.2004 a 23.04.2004 e 15.07.2004 a 17.10.2005 como tempo especial e a conversão dos períodos comuns de 18.08.1980 a 10.10.1980, 01.08.1982 a 14.09.1982, 01.12.1982 a 28.02.1983, 03.03.1983 a 16.07.1983, 12.01.1984 a 30.08.1985, 02.09.1985 a 03.06.1987, 22.06.1987 a 09.02.1988, 10.02.1988 a 03.05.1989 e 08.05.1989 a 19.06.1989 em especiais com a aplicação do fator 0,83.P.R.I.

0005882-08.2014.403.6183 - PETRONILHA APARECIDA FERREIRA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0005882-08.2014.4.03.6183 Vistos etc. PETRONILHA APARECIDA FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Rubens Scarpin, ocorrido em 13/03/2004 (fl.14), sustentando que viveu maritalmente com o de cujus. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-22. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.26. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 28-29), pleiteando a improcedência do pedido, ao argumento de ausência de comprovação da união estável. Sobreveio réplica às fls. 87-90. Realizada audiência em 26/08/2015, ocasião em que foi oportunizado o uso da palavra às partes para alegações finais. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, apesar de ausente o requerimento administrativo, não há falta de interesse de agir arguida pelo INSS. De fato, a demanda já estava em curso quando do julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n.º 631.240/MG, concluído em 03/09/2014. Dessa forma, aplica-se a fórmula de transição estabelecida pelo C. STF. No caso, noto que o INSS apresentou contestação do mérito às fls.28-29, o que permite a continuidade do feito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A Medida Provisória n.º 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei n.º 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula n.º 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP n.º 664/14 e à Lei n.º 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, a qualidade de segurado do de cujus é patente, uma vez que, conforme extrato da consulta do sistema Plenus que segue em anexo, ele estava em gozo de benefício previdenciário quando do óbito. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora. Nota-se que a sentença proferida pelo Juízo Estadual e que reconheceu a união estável entre autora e o de cujus foi baseada em início de proa material (fls.19-21). Desse modo, é de se admitir que houve início de prova material. De fato, cabe destacar os seguintes trechos: As provas carreadas aos autos indicam que Petronilha e Rubens mantiveram convívio público e contínuo, que durou, pelo menos, desde o ano de 1993 até a morte de Rubens, ocorrida em março de 2004. E, a julgar pela correspondência que recebiam, eram vistos como casal, marido e mulher, inferindo-se, daí, que o elemento subjetivo que os animava, era, efetivamente, de formarem uma família. (...) Por outro lado, há robusto conjunto probatório coligido ao longo do processo sobre a existência do relacionamento entre o casal a partir de 1996. Assim, existem diversas fotos que mostram viagens conjuntas feitas pelo casal (fls.39/41, 43/59, 84/87) sendo a primeira realizada no final de 2001 e a última em 2004. Há, também, cartões e mensagens comemorativas enviadas por parentes e amigos (fls. 19/36) referentes aos natais de 1996 à 2002. Os textos escritos nestes cartões dão a exata medida do tipo de relacionamento que existia entre a autora e Rubens, que estava longe de se caracterizar

como simples travessura, mero romance ou namoro. Há expressas referências a ambos, tratados como família pelos remetentes. A carteirinha de desconto, na qual a autora indicou como seu cônjuge o falecido, também foi feita no mesmo período, 25.10.96 (fls.14). As demais fotos de eventos familiares não são datadas, mas constituem prova inofismável que não se tratava de relação furtiva, restrita aos amantes, ao contrário, denotando o envolvimento das respectivas famílias e amigos, em aberta confraternização, o que mais reforça o sentido de família que os unia (fls. 37/38, 42, 60/83, 81/97). A autora, ainda, comprovou ajuda mútua entre os cônjuges através de cheques emitidos em favor do filho do de cujus, sendo todos de fevereiro e março de 1997 (fls. 98/101). Tal início de prova material é confirmado pela testemunha ouvida na Justiça Estadual (fls.49/50). Ademais, em seu depoimento pessoal prestado perante este Juízo, a autora afirmou que viveu junto com o de cujus por cerca de 10 anos. Ressaltou que manteve a união estável até a data do óbito do segurado que, inclusive, teria morrido na chácara da família dela. A irmã da autora, senhora Maria Celeida Ferreira, embora ouvida como informante, confirmou a união estável entre a autora e o de cujus, corroborando, assim, as demais provas juntadas aos autos. Portanto, entendendo comprovada a qualidade de segurado e condição de companheira, não se notando provas a afastar a presunção de dependência econômica. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, o óbito ocorreu em 13/03/2004 (fl.14). No entanto, uma vez ausente o requerimento administrativo, o INSS somente tomou ciência da pretensão com a sua citação. Assim, a data de início do benefício deve ser fixada na data da citação em 09/09/2014 (fl.27), ressaltando-se que a citação ocorreu mais de 30 dias após o óbito. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde 09/09/2014. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, a partir da competência setembro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006.; Segurado: Rubens Scarpin; Beneficiária: Petronilha Aparecida Ferreira (CPF 107.210.458-04); Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 09/09/2014.; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

0011880-54.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO GRASSO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000262-78.2015.403.6183 - SILVIA MARIA FERRARI DE LIMA(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0000262-78.2015.4.03.6183 Vistos etc. SILVIA MARIA FERRARI DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Ricardo Segovia, ocorrido em 03/09/2013 (fl.16), sustentando que viveu maritalmente com o de cujus. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-104. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.107. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 109-117), pleiteando a improcedência do pedido, ao argumento de ausência de comprovação da união estável. Destacou ainda que a parte autora já recebe pensão por morte, sendo indevida a concessão de novo benefício. Sobreveio réplica às fls. 121-123. Realizada audiência em 14/10/2015, ocasião em que foi oportunizado o uso da palavra às partes para alegações finais. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da

qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, a qualidade de segurado do de cujus é patente, uma vez que estava em gozo de benefício previdenciário quando do óbito (fl. 101). Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora. Como início de prova material, destaca-se prova de endereço em comum (fls. 14, 16 e 101). A sentença proferida pelo Juízo Estadual e que reconheceu a união estável entre autora e o de cujus foi baseada em acordo homologado em juízo, não podendo assim ser considerado como início de prova material (fls. 89-90). De todo modo, os documentos existentes nos autos, em conjunto com a prova testemunhal colhida em juízo permitem comprovar a união estável entre a autora e o de cujus. Em seu depoimento pessoal prestado perante este Juízo, a autora afirmou que viveu junto com o de cujus durante 37 anos, nunca tendo se separado até a data do óbito. Afirmou que ficou viúva em 1973 e, em 1976 mais ou menos, iniciou o relacionamento com o senhor Ricardo. Após algum tempo, passaram a morar juntos na casa da autora, assim permanecendo até o óbito dele. Alega que o de cujus que sustentava a casa, pois ela não trabalhava. A testemunha Aparecida Vieira Ruiz confirmou que a autora vivia maritalmente com o senhor Ricardo. Ressaltou ser vizinha da autora, que morava com o de cujus na Rua Catapu. Afirmou que o casal não se separou até o óbito do senhor Ricardo. Destacou ainda que ele que pagava as contas e que a autora não trabalhava, sendo dona de casa. Deixou consignado que acredita que, depois do óbito, a autora passou por falta de dinheiro. No mesmo sentido, a testemunha Elizabeth de Moraes afirmou que é vizinha da autora há 38 anos. Ressaltou que a senhora Silvia e o senhor Ricardo viviam como um casal, assim se apresentando. Destacou que o casal saía junto e viajava junto. Salientou ainda que os dois ficaram juntos até a data do óbito. Deixou consignado também que a autora comentava com a depoente que era o senhor Ricardo que pagava as contas. Por fim, a testemunha Antonio Gallegos também afirmou que era vizinho da senhora Silvia e do senhor Ricardo. Afirmou que eles viviam como um casal, indo juntos para festas. Ressaltou que o de cujus que mantinha a casa e que a autora sempre foi do lar, não tendo conhecimento de nenhum trabalho remunerado exercido por ela. Por oportuno, observo que o benefício de pensão por morte que a autora vem recebendo não afasta a dependência econômica. Isso porque, conforme extrato do sistema Plenus que segue em anexo, o valor atual da pensão de um salário-mínimo. Ademais, a prova testemunhal foi suficiente para demonstrar a dependência econômica a despeito do recebimento do benefício anterior. Portanto, entendo comprovada a qualidade de segurado e condição de companheira, não se notando provas a afastar a presunção de dependência econômica. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, o óbito ocorreu em 03/09/2013 (fl. 16) e o requerimento administrativo foi realizado em 19/08/2014 (fl. 103), ou seja, há mais de 30 dias após o óbito. Assim, a data de início deve ser fixada na DER em 19/08/2014. No entanto, nos termos do artigo 124, VI, da Lei n.º 8.213/91 é vedado o recebimento de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Assim sendo, quando da execução do julgado e cumprimento da obrigação de fazer, a parte autora deverá optar pelo benefício que pretende ver implantado. Diante da expressa previsão legal, a opção pelo benefício recebido administrativamente impedirá o recebimento de qualquer valor em atraso a ser pago na esfera judicial. Da mesma forma, deixo de conceder a tutela antecipada, pois, como salientado, a parte autora já recebe benefício de pensão por morte. Assim, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde 19/08/2014 (DER). Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de conceder tutela antecipada, na medida em que a parte já recebe benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do primeiro cônjuge. Assim sendo, quando da execução do julgado e cumprimento da obrigação de fazer, a parte autora deverá optar pelo benefício que pretende, ou

seja, se quer a manutenção do benefício administrativo ou o concedido judicialmente (art. 124, VI, da Lei nº 8.213/91). Em caso de recebimento de valores para o mesmo período, deve haver a devida compensação. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006;; Segurado: Ricardo Segovia; Beneficiária: Sílvia Maria Ferraria de Lima (CPF 000.173.658-21); Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 19/08/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

0001419-86.2015.403.6183 - WALTER MIGLIORANZA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006034-22.2015.403.6183 - OSVALDO LUIS HOUCK(SP151823 - MARIA HELENA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006417-97.2015.403.6183 - ANTONIO BRAZ MOLEZ(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo nº 0006417-97.2015.4.03.6183 Vistos, em sentença. ANTONIO BRAZ MOLEZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI de sua aposentadoria, alegando incorreção nos salários-de-contribuição considerados por ocasião de sua concessão e apresentando os valores que entende que deveriam ter sido computados nos referidos cálculos., para, com isso, lhe ser concedida a referida jubilação nos moldes corretos. Pugnou, ainda, que caso os valores corretos das referidas contribuições não sejam considerados, lhe sejam devolvidos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl.55. Passo a fundamentar e decidir. Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos nº 0010032-08.2009.403.6183 (em 12/03/2015), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/03/2015, páginas 214-236 e nos autos nº 0002164-13.2008.403.6183 (em 06/03/2015), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/03/2015, páginas 214-236, transcrevo o inteiro teor da primeira sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos, em sentença. GILSON MONTEIRO CORDEIRO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, fixando, como marco temporal, o dia 02/07/1989, recalculando-se o benefício em tela segundo a legislação vigente à época, utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, com o pagamento das diferenças, devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Foi proferida sentença de improcedência em conformidade com o artigo 285-A do Código de Processo Civil às fls. 37-40 (concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção apontada à fl. 33-34 - fl. 37-verso), tendo a parte autora apresentado apelação às fls. 44-50, que foi recebida, tendo sido determinada a citação do INSS para contrarrazoar (fl. 51). A autarquia apresentou sua peça processual às fls. 53-69 e, com isso, os autos foram remetidos à Superior Instância, cuja decisão, anulando a sentença, foi juntada às fls. 72-75. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, à fl. 79. Afastada a prevenção com os feitos mencionados às fls. 33-34 (fl. 98). Citado, o INSS manifestou-se à fl. 99, dando-se por citado e, alegando economia processual, requereu o aproveitamento das contrarrazões de fls. 53-69 como contestação aos fatos alegados na exordial. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de revisão do cálculo da RMI do benefício da parte autora, fixando, como marco temporal, o dia 02/07/1989, recalculando-se o benefício em tela segundo a legislação vigente à época, e utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida

Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgrG) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessivo de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo

Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB é de 16/04/1992 (fl. 18), para retroagí-la para 02/07/1989, com cálculo segundo as regras vigentes nessa última data, e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 13/08/2009 (fl. 02), ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, independentemente de alegação específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa finda, observadas as formalidades legais. P.R.I. Improfício, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço, aplicando-se os salários-de-contribuição que alega ter efetivamente recolhido, desde a DIB (20/10/1993 - fl. 60) e mesmo que se considerasse o recurso administrativo interposto em 1995, verifica-se que a última decisão administrativa referente ao pleito de revisão da RMI da referida jubilação foi proferida em 14/07/1998 (fls. 240) e comunicada em agosto de 1998 (fl. 242), do que se depreende que dessa comunicação (agosto de 1998) até o ajuizamento desta ação em 27/07/2015, transcorreu o lapso decadencial decenal. Outrossim, deve ser considerada a data da comunicação da última decisão administrativa quanto ao pedido de revisão do autor por ser posterior à DIB do benefício e do início de seu pagamento (HISCREWEB em anexo) e o item b da legislação acima aduzida assim dispor. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas que não teriam sido consideradas na apuração da RMI de seu benefício, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência, pelo que EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao

pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0008089-43.2015.403.6183 - ROSELI LOPES SERODIO DE CASTRO(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0008089-43.2015.4.03.6183 Vistos etc. ROSELI LOPES SERODIO DE CASTRO, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculos para os reajustes após sua concessão e os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29-44, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na

competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.)Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998).Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico ? A fórmula de cálculo do valor do benefícioNo entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o

primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de Pensão por Morte, com DIB em 05/02/1989 (fl. 16). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11828

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017830-45.1994.403.6183 (94.0017830-1) - BENEDITO TIMOTEO DA SILVA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA E SP178169 - FERNANDA DO VALE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X BENEDITO TIMOTEO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003389-10.2004.403.6183 (2004.61.83.003389-6) - MARIA CARLOTA PASCOAL CARNEIRO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARLOTA PASCOAL CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001457-16.2006.403.6183 (2006.61.83.001457-6) - OCTACILIO LACERDA DE OLIVEIRA(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO E SP238430 - CRISTIANE BARRENCE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTACILIO LACERDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007141-19.2006.403.6183 (2006.61.83.007141-9) - SEVERINO NAZARENO DA SILVA(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO NAZARENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 159: Anote-se Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/10/2015 503/556

informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008374-51.2006.403.6183 (2006.61.83.008374-4) - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008767-73.2006.403.6183 (2006.61.83.008767-1) - IOLETE RUFINO DE MELO FALCAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLETE RUFINO DE MELO FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006619-21.2008.403.6183 (2008.61.83.006619-6) - JESU RIBEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESU RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 843: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se.

0061809-66.2009.403.6301 - DIONISIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000882-32.2011.403.6183 - EGLE MONTI COCOZZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGLE MONTI COCOZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007339-80.2011.403.6183 - JOSE CLAUDIO DA COSTA(PR045308 - THIAGO JOSE MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004577-57.2012.403.6183 - BEATRIZ CAMBISES COLLI X TORQUATO COLLI NETO(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TORQUATO COLLI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação,

no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0006566-98.2012.403.6183 - GERALDO DE RESENDE FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE RESENDE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente N° 11829

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000552-11.2006.403.6183 (2006.61.83.000552-6) - ADEMIR SILVA FERNANDES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação de fls. 219, intime-se a parte autora, a fim de que junte aos autos declaração da referida opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0006457-16.2014.403.6183 - ISAQUE LOPES DE OLIVEIRA(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAQUE LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da parte autora de fls. 187/202, reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fls. 184.Tendo em vista a irresignação da parte autora de fls. supracitada, intime-se o I. Procurador do INSS para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao devido cumprimento da Obrigação de Fazer.Int.

Expediente N° 11830

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012473-59.2009.403.6183 (2009.61.83.012473-5) - OSANI SOARES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSANI SOARES PEREIRA

Por ora, observada a determinação contida no despacho de fl. 356, esclareça o I. Procurador do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre qual dos cálculos apresentados deverá prevalecer, o de fls. 360/372 (prot. 2015.61000149159-1) ou o de fls. 373/375 (prot. 2015.61000177570-1), no que tange à multa a que a PARTE AUTORA fora condenada nos V. Acórdãos de fls. 140/145 e 173/177, tendo em vista a constatação de discrepância de valores entre os mesmos.Após, venham os autos conclusos.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 1919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030646-60.2007.403.6100 (2007.61.00.030646-7) - ETSUKO MATSUSHITA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença com pedido de indenização por danos morais e tutela antecipada.Com a inicial, vieram os documentos de fls.05/30.Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da 9ª Vara Cível (fl.31).Concedidos os benefícios da assistência judiciária à

fl.34.Emenda à inicial fls. 36/43.Em razão da incompetência do Juízo, os autos foram redistribuídos à 2ª Vara Previdenciária fl.52.A decisão de fls. 54/55 determinou que a parte autora emendasse a inicial excluindo o pedido indenizatório e comprovando o valor da causa.A autora passou a ser representada pela Defensoria Pública da União (fls. 58/59).Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (fls.68/82)Decisão proferida em Agravo de Instrumento fls. 86/89 e 93/96.Decisão em Embargo de Declaração fls. 102/104.Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Previdenciária fl. 105.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl.106).Citado, o INSS apresentou contestação às fls.124/139, pugnando pela improcedência do feito.Deferida a produção de prova pericial fls.142/143.Às fls. 158/159, a perita informou o não comparecimento da autora à perícia designada.Intimada, a parte autora não apresentou justificativa para o não comparecimento ao exame pericial. Assim, foi declarada a preclusão da prova (fl. 164)Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O auxílio-doença é o benefício previdenciário devido ao segurado da Previdência Social que esteja impossibilitado de exercer suas atividades laborativas por mais de quinze dias consecutivos em virtude de moléstia incapacitante.No caso, apesar da designação de data para a realização da perícia médica judicial, indispensável ao deslinde da questão, a parte autora, intimada pessoalmente (fl.155), de forma injustificada, faltou à ao exame, pelo que demonstrou desinteresse em comprovar a sua incapacidade laborativa.Dessa forma, não havendo justificativa quanto ao não comparecimento a perícia médica agendada, sendo declarada preclusa a prova, entendo estar ausente o pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo. Em consequência, fica igualmente prejudicado o pedido de danos morais. Outrossim, em consulta ao Sistema CNIS (doc. anexo), verifica-se que autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nº 502.836.419-9 durante o período de 26/05/2006 a 01/09/2006 e atualmente encontra-se em gozo do referido benefício sob o nº 172.451.458-7.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0023953-34.2010.403.6301 - MARIA CRISTINA MACHADO DE ARAUJO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARIA CRISTINA MACHADO DE ARAÚJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e o pagamento dos valores em atraso, referente ao benefício cessado indevidamente. Com a inicial, vieram os documentos de fls.08/25.Inicialmente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal que determinou à emenda da inicial para comprovação de requerimento administrativo do benefício pleiteado (fls. 26/27). A parte autora juntou documentos às fls. 30/35.Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada (fls. 36/37).Foi produzida prova pericial, conforme laudo de fls. 41/50.Intimado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 55/59.Designada audiência de conciliação (fl. 60), a parte autora não aceitou a proposta de acordo do INSS e foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Federal Especial e determinada a remessa dos autos a um das Varas Federais Previdenciárias (fls. 65/68).Houve redistribuição dos autos para a 1ª Vara Federal Previdenciária, que determinou nova emenda à inicial (fl.74). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária às fls. 96/97.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.101/103, pugnando pela improcedência dos pedidos e pelo reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas.Sobreveio réplica às fls.107/109.Os autos foram redistribuídos para esta 6ª vara previdenciária (fls. 117)Foi produzida nova prova pericial (fls.129/132).Convertido o julgamento em diligência foi determinada a realização de nova prova pericial (fl. 150).Laudo pericial juntado às fls. 158/163.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade labora, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNa primeira perícia médica, realizada em 31/08/2010, por especialista em psiquiatria (fls.41/50), constatou-se haver incapacidade total e temporária para o trabalho desde 15 de abril de 2009 e por mais quatro meses a partir da data da perícia (fl.42). O médico perito informou que a autora é portadora de transtorno de estresse pós traumático. A data de início da incapacidade foi fixada em 15/04/2009 e o seu termo final em 31/12/2010 (fl.42).A segunda perícia médica, também realizada por especialista em psiquiatria, em 03/08/2013, informou que a autora estava apta para o trabalho A periciada apresenta transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão. (fls. 130/131).A terceira perícia médica em especialidade psiquiatria, realizada em 11/02/2015 (fls. 158/163) concluiu que sobre a autora não apresenta no momento do exame alterações psiquiátricas de nenhuma espécie e então podemos afirmar que não há incapacidade laborativa atual de nenhuma espécie por doença mental.Como parâmetro para fixação da data da incapacidade a perita justificou Quanto ao período prévio de afastamento do trabalho podemos utilizar a perícia realizada na sede do Juizado Especial Federal e afirmar que a autora esteve incapacitada de

15/04/2009 (data de início da incapacidade fixada em perícia do JEF em 31/08/2010) até 31/12/2010 (data do fim do benefício concedido nesta mesma perícia). Novamente, houve fixação da data da incapacidade entre 15/04/2009 e 31/12/2010 (fl.161). Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, considerando-se a data de início da incapacidade fixada em 15/04/2009, nota-se que foram preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência. De fato, observa-se às fls. 14/15 e 59, que a parte autora possui vínculos empregatícios de 01/11/1994 a 12/01/1995, de 08/11/1994 a 12/01/1995, de 29/01/2001 a 05/2009, bem como recebeu auxílio doença de 02/05/2009 a 28/04/2010. Assim, restou preenchido o requisito da carência. Quanto à qualidade de segurado, tendo sido fixada a incapacidade a partir de 15/04/2009 e o último vínculo empregatício estava ativo na época (Banco do Brasil de 29/01/2001 a 05/2009 - fl. 59), este requisito também foi preenchido. No entanto, como na época a autora estava empregada, com a última remuneração recebida em 05/2009, somente após o encerramento do pagamento pelo empregador é que poderia ser concedido o benefício de auxílio-doença, uma vez que substitutivo da remuneração. Por sua vez, nota-se que o benefício de auxílio-doença concedido administrativamente teve início em 02/05/2009 (fls. 58/59). Nesse contexto, tem-se que a data de início do benefício administrativo foi adequada. No entanto, considerando-se que o encerramento ocorreu em 28/04/2010, há período em que constatada a incapacidade, mas não pago o benefício. Desse modo, e tendo em vista o grau de incapacidade, deve ser concedido o benefício de auxílio doença durante o período em que foi fixada a incapacidade total e temporária da autora para o trabalho, e que não foi abrangido pelo benefício concedido administrativamente, ou seja, de 29/04/2010 a 31/12/2010. Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 21/05/2010 (fl.02), verifica-se que não há que se falar em prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, entre 29/04/2010 a 31/12/2010, em favor da autora, descontando os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação e sem implantação futura do benefício. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de conceder tutela específica, ante à inexistência de implantação futura do benefício. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008540-10.2011.403.6183 - OTELINO SOUZA LIMA (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OTELINO SOUZA LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Os autos, inicialmente distribuídos para a 5ª Vara Previdenciária, foram encaminhados à redistribuição à 4ª Vara Previdenciária, nos termos do art. 253, II, do CPC. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 112/113). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 120/123, pedindo pela improcedência. Réplica apresentada às fls. 126/127. Os autos foram redistribuídos à 6ª Vara Previdenciária, em 17/09/2012 (fls. 129). Deférida produção de prova pericial (fls. 145/146), com nomeação de peritos das especialidades cardiologia, neurologia e psiquiatria. Laudo médico pericial da especialidade cardiologia, juntado às fls. 156/162. Às fls. 163/166, foi juntado o laudo pericial da especialidade psiquiatria. Às fls. 167/170, juntado laudo da especialidade neurologia. Manifestação da parte autora sobre o laudo às fls. 174, e do INSS às fls. 175. Vieram os autos conclusos para a sentença. O julgamento foi convertido em diligência, às fls. 176, a fim de que o perito cardiologista prestasse esclarecimentos. Esclarecimentos do perito cardiologista juntados às fls. 179/180. Intimados às fls. 181, o INSS manifestou-se acerca dos esclarecimentos do perito, às fls. 183, e o autor manteve-se silente. Às fls. 186/188, foram expedidos os ofícios requisitórios para pagamento de honorários periciais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e

decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a três exames médicos periciais. Na primeira perícia (fls. 156/162), realizado em 04/10/2013 por especialista cardiologista, foi apontada a situação de incapacidade laboral da parte autora de forma total e permanente. Posteriormente, intimado a prestar esclarecimentos, o perito cardiologista informou às fls. 180 que considerando-se exclusivamente a Hipertensão Arterial Sistêmica, apesar de difícil controle, é passível de controle medicamentoso e dietético, não gerando incapacidade laborativa total e permanente. Segundo esse profissional, a conclusão para a incapacidade total e permanente haviam sido consideradas as outras moléstias, ortopédica e psíquica. No entanto, em relação à referida incapacidade ortopédica, nota-se do exame físico específico da coluna vertebral realizado por esse mesmo perito que não havia sinais significativos que permitissem concluir pela existência de incapacidade. De fato, à fl. 159 nota-se que não havia desvios longitudinais ou rotacionais ou hipotrofias musculares. A manobra de Lasgue foi negativa bilateralmente, o que indica ausência de compressão da raiz nervosa. Dessa forma, não ficou claro como o exame físico aparentemente normal ensejou a conclusão de incapacidade. De todo modo, a situação foi bem melhor esclarecida pelo perito neurologista, que deve assim prevalecer em relação à moléstia ortopédica. De fato, cabe destacar o seguinte trecho do laudo às fls. 168/169: As alterações degenerativas da coluna são de observação comum na população em geral. As protusões discais são encontradas em grande parte da população, com grande variação quanto às manifestações clínicas e não são consideradas doenças, mas o resultado da pressão exercida pelas vértebras sobre os discos intervertebrais. Quando há compressão da medula espinal, raízes nervosas ou nervos periféricos podem ser desencadeados sintomas como dor, câibras, disestesia ou parestesia, que são sintomas da neuropatia, também podem ser verificados alterações dos reflexos ósteo-tendíneos, atrofia muscular, dasciculações, etc. Os exames radiológicos são úteis na demonstração da compressão, mas a simples evidência de protusões não determina doença. O periciando apresenta protusão discal em vértebras lombares. Tais evidências não justificam a incapacidade laboral, uma vez que são achados comuns na população em geral, decorrente do processo natural degenerativo que acompanha o envelhecimento. Realizou exames de imagem da coluna lombar com protusões e abaulamentos entre L4-L5 e L5-S1, espondilodiscoartrose, sem compressão da medula espinal ou observação de estenose de canal. Em 26/01/2006 realizou eletroneuromiografia, com relato de radiculopatia lombar. Os exames apresentados descrevem alterações discretas, o que torna a queixa incompatível com as alterações anatômicas. No exame clínico atual, relata dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, sem atrofia muscular ou deformidades ósseas. Não apresenta atrofia muscular ou sinais clínicos de repouso prolongado, o que também não corrobora a alegação de dor incapacitante. Apesar de relatórios informando a redução da capacidade laboral do autor, não há elementos objetivos que corroborem tal alegação. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho. (g.n.) Portanto, em relação à moléstia ortopédica, não há incapacidade. Em relação à moléstia psiquiátrica, é de se notar igualmente que o próprio perito cardiologista não apontou nenhum dado do exame clínico que indique incapacidade. De fato, à fl. 159 nota-se apenas um humor algo deprimido. Todavia, não há embotamento afetivo, delírio ou alucinações. A memória de fixação e de evocação estavam preservadas, a crítica e juízo mantidos e o pensamento era lúcido. Segundo esse mesmo perito, a cognição e inteligência eram compatíveis com o nível sociocultural do autor, o que causa estranheza a conclusão de incapacidade pela moléstia psíquica. Outrossim, a própria perícia da especialidade psiquiatria, a partir de exame de estado mental semelhante (fl. 164), concluiu que os sintomas referidos pelo autor são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Assim, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. Nesse contexto, o que se nota é que o médico cardiologista nomeado verificou ausência de incapacidade cardiológica, apontando, a despeito do exame clínico realizado, incapacidade pelos males ortopédicos e psiquiátricos. No entanto, os peritos neurologista e psiquiatra, em laudos mais completos e mais bem fundamentados, partiram de exames semelhantes e concluíram pela ausência de incapacidade. O parágrafo único do artigo 439 do Código de Processo Civil estabelece que a segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra. Além disso, o artigo 436 do mesmo diploma legal ressalta que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Tendo em vista tais dispositivos, é possível considerar um laudo em detrimento de outro. No caso, devem prevalecer as conclusões de que não há incapacidade, considerando os motivos acima apresentados. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014280-46.2011.403.6183 - ROSEMILDE ARAUJO DA SILVA BARROS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ROSEMILDE ARAUJO DA SILVA BARROS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a revisão da RMI do benefício de auxílio-doença NB 139.765.521-3 e a condenação do réu para pagamento de dano moral. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que não tem condições de reabilitação profissional, em decorrência do seu estado de saúde e da idade avançada. Também alega que o instituto réu não calculou corretamente a RMI do benefício NB 139.765.521-3 e que seria devido dano moral. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl.107).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 113/127, pugnando pela improcedência dos pedidos. Entretanto, não contestou o pedido de revisão da RMI formulado pela autora. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 17/09/2012.Às fls. 132, a parte autora especificou as provas que pretendia produzir.Réplica às fls. 134/145, na qual, inclusive, manifesta-se dizendo que o INSS não contestou a revisão pleiteada na petição inicial. Deferida a produção de prova pericial, e indeferida a prova testemunhal, às fls. 166.Às fls. 168/170, juntada decisão acerca do agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a realização de prova testemunhal. Foi mantida a decisão agravada, e convertido em retido o agravo de instrumento. Às fls. 178, nomeação dos peritos, na especialidade ortopedia e neurologia. Laudo médico pericial da especialidade neurologia, juntado às fls. 188/192.Laudo médico pericial da especialidade ortopedia, juntado às fls. 193/204.Manifestação da parte autora, às fls. 207/215, pedindo esclarecimentos por parte dos peritos. O INSS manteve-se silente acerca do laudo médico pericial (fls. 217).Esclarecimentos dos peritos (de ortopedia, às fls. 221/223, e de neurologia, às fls. 224/225)Intimadas, as partes mantiveram-se silentes sobre os esclarecimentos dos peritos. Expedidos ofícios requisitórios para pagamento de honorários periciais às fls. 230/232. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Noto que a parte autora pretende: a) o restabelecimento de seu benefício por incapacidade; b) o recálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença recebido, nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91; c) a condenação do INSS em danos morais.Passo à análise de cada pedido em separado. 1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade labora, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNo tocante à incapacidade, a parte autora foi submetida a dois exames médicos periciais.No primeiro exame, realizado por profissional neurologista em 25/04/2014, conforme se verifica da conclusão do sr. perito, não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividades de vida independente na avaliação neurológica (fls. 188/192).No segundo exame pericial, realizado por profissional ortopedista em 30/04/2014, o perito judicial manifestou-se no sentido de não ter sido caracterizada a incapacidade laboriosa habitual (fls. 193/204). Cabe ressaltar o trecho descrito a seguir: Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Artralgia em ombros e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.O diagnóstico de Artralgia em ombros e Lombalgia são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame.Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. (g.n.) Pedidos esclarecimentos pela parte autora acerca dos dois laudos, os peritos judiciais ratificaram as conclusões tomadas nos laudos anteriores. Desse modo, nota-se que as perícias e os esclarecimentos ressaltaram que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Não há que se falar em incapacidade funcional capaz de gerar, no caso, direito a benefício previdenciário por incapacidade. Assim, inexistente a incapacidade laborativa, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos. 2. DO RECÁLCULO DA RMI DO AUXÍLIO-DOENÇA RECEBIDOOutrossim, a parte autora pretende o recálculo do benefício de auxílio-doença NB 139.765.521-3, adotando-se o salário-de-benefício decorrente da média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, ou seja, a aplicação do disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.Conforme extrato do sistema Plenus em anexo, referido benefício foi recebido entre 09/09/2005 a 21/05/2010. Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 16/12/2011 (fl.2), restam prescritas as parcelas anteriores a 16/12/2006, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 85 do C. STJ. No mérito, tem-se que a renda mensal inicial do auxílio-doença foi calculada com base na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição (fls.35/36). No entanto, conforme o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, deveria ser utilizada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.O direito em questão já foi objeto de reiterados julgados, sendo atualmente pacífica a jurisprudência sobre o tema. Inclusive, o INSS passou a administrativamente realizar os cálculos de acordo com o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Portanto, cabível a revisão do benefício nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 3. DO DANO MORALPor fim, o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício previdenciário, fazendo-o dentro de suas legais atribuições. Portanto, inexistente a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar tão somente o recálculo do benefício de auxílio-doença da parte autora NB 139.765.521-3, nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99,

apurando-se o salário-de-benefício do auxílio-doença mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. Os demais pedidos são improcedentes. Deverá ser recalculada a nova renda mensal inicial do auxílio-doença em questão para todos os efeitos, com pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores do benefício efetivamente pago ao segurado, observada a prescrição das parcelas anteriores a 16/12/2006. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003955-41.2013.403.6183 - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIO JOSE DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora, em síntese, que se encontra completamente incapacitada para exercer qualquer atividade laboral. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 53) Emendada a petição inicial, foi deferida a realização de perícia na especialidade psiquiatria às fls. 59. Às fls. 64/73, foram juntados documentos médicos pelo autor. Às fls. 74/75, foi deferida a realização de perícia na especialidade endocrinologia. Laudo da especialidade endocrinologia às fls. 82/87. Laudo da especialidade psiquiatria às fls. 89/92. Manifestação do autor sobre os laudos periciais às fls. 95/97. Às fls. 99/100, foi concedida a tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício do autor nº 5512603295. Às fls. 111/112, autor manifestou-se dizendo que o INSS não havia cumprido a determinação de fls. 99/100. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 113/130. Às fls. 141/142, autor manifestou-se dizendo que não concordava com a proposta de acordo do INSS e pediu pela procedência. Às fls. 146/147, autor requereu o desbloqueio dos valores creditados para o benefício objeto da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Às fls. 151, determinada intimação da AADJ para que cumprisse a obrigação de fazer. Às fls. 155/157, juntados documentos pelo autor. Às fls. 159/160, comprovantes de cumprimento da obrigação de fazer. Expedido ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais às fls. 162/164. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade labora, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a dois exames médicos periciais. No exame realizado por profissional psiquiatra em 14/10/2013, o perito concluiu pela aptidão do autor para o trabalho sob a perspectiva psiquiátrica (fls. 89/92). Em contrapartida, no exame realizado por profissional da especialidade endocrinologia em 02/10/2013, o perito concluiu pela incapacidade laboral de forma total e temporária. Cabe destacar, o seguinte trecho do laudo pericial (fls. 82/87): (...) Em maio de 2010 foi internado e passou por diversos procedimentos cirúrgicos de amputação de membro inferior direito, até o nível do terço médio de coxa direita, conforme se identifica ao exame físico atual e pelas imagens fotográficas. (...) Dessa forma, fica caracterizada uma incapacidade laborativa ao menos total e temporária, devendo o periciando ser reavaliado em aproximadamente 2 anos, período em que deve ser adaptado ao uso de prótese no membro inferior direito. (g.n.) O parágrafo único do artigo 439 do Código de Processo Civil estabelece que a segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra. Além disso, o artigo 436 do mesmo diploma legal ressalta que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Desse modo, considerando a idade do autor (59 anos), o grau de escolaridade (1º grau completo) e a ausência de vínculos empregatícios registrados em CNIS após o início da incapacidade, entendo ser pouco provável a sua reabilitação profissional. Destaque-se que o autor teve amputado um dos membros inferiores até a altura do joelho. Desse modo, ainda que o uso de prótese possa lhe permitir alguma melhoria na qualidade de vida, é pouco provável que recupere sua capacidade funcional. Dessa forma, considero que a incapacidade é total e permanente. A data de início da incapacidade foi fixada em termos genéricos pelo perito judicial em maio de 2010. No entanto, nota-se que foi considerada a data em que houve a internação e amputação no nível do tornozelo. Assim, havendo data objetiva, não caberia ao perito judicial fixar vagamente a data do mês, o que só se admite, como exceção, em casos de moléstias em que há dificuldade em precisar a data inicial. Desse modo, a data de início da incapacidade

deve ser fixada na data da internação em 27/05/2010 (fl.67). Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, considerando-se a data de início da incapacidade fixada em 27/05/2010, nota-se que foram preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência. De fato, contam diversos vínculos empregatícios, em período superior a 12 meses. Ademais, o último vínculo encerrou-se em 09/11/2009, ou seja, menos de 12 meses da data de início da incapacidade. Ademais, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença desde 27/05/2010. Data de início do benefício Desse modo, considerando que o autor já recebia benefício de auxílio-doença em 27/05/2010 e constatado que já havia incapacidade total e permanente nessa data, o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido desde 27/05/2010. Além do benefício de auxílio-doença mencionado, em consulta ao CNIS, constatou-se que o autor recebe atualmente benefício de auxílio-doença (NB 551.260.329-5), com DIB em 04/05/2012. Evidentemente, em se tratando de benefícios inacumuláveis (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91), deverá ser promovido encontro de contas a partir da DIB do benefício em questão, de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 27/05/2010. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Reitere-se que a parte autora recebeu auxílios-doença em grande parte do período abrangido pela presente condenação. A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Diante da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, porém, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que restaram mantidos os requisitos para, confirmo a tutela antecipada anteriormente concedida às fls. 99/100, determinando, todavia, que haja transformação do benefício em aposentadoria por invalidez em 30 (trinta) dias da nova ciência do INSS. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010393-83.2013.403.6183 - ANTONIA BERNAL LOPES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIA BERNAL LOPES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/182. A decisão de fl. 185 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que a parte autora emendasse a inicial. Em cumprimento, a parte autora apresentou emenda à inicial fls. 186/187. Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela total improcedência dos pedidos formulados (fls. 190/197). Sobreveio réplica (fls. 214/219). Foi produzida prova pericial, especialidades Ortopedia, Psiquiatria e Clínica Médica, conforme laudo de fls. 232/239. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (fls. 241/249 e 253). Ofício requisitório de pagamento de honorários periciais fl. 255. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a

redução da capacidade labora, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNo tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, realizado em 15/05/2015, por especialista em Ortopedia, Psiquiatria e Clínica Médica, no qual constatou-se que não estava caracterizada situação de incapacidade laborativa. O perito informou que a autora é portadora de SIDA e doença degenerativa da coluna vertebral, mas que no momento, não foi caracterizada incapacidade laborativa. Cabe destacar o seguinte trecho do exame físico da coluna vertebral: -Marcha preservada, sem auxílio ou claudicação. - Agachamento preservado. -Ausência de contraturas da musculatura paravertebral lombar. -Limitação dos arcos de movimentos da coluna lombo sacra em grau leve e moderado. -Dor referida em região lombar bilateral. -Manobra de Lasegue negativa bilateralmente. Acrescentou que Ao exame físico ortopédico atual identifica-se limitação funcional de grau discreto a moderado do segmento lombossacro, sem caracterização de incapacidade laborativa no momento. Inclusive, a autora relatou que a autora se encontra trabalhando normalmente na atualidade como diarista autônoma. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, no laudo pericial confeccionado por médica perita judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, foi verificada a capacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Assim, cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais.Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011204-43.2013.403.6183 - JOSENILDO MATOS DA SILVA(SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSENILDO MATOS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/25.A decisão de fl. 28 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou que a parte autora emendasse a inicial.Em cumprimento, a parte autora apresentou emenda à inicial fls. 46/56.Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela total improcedência dos pedidos formulados (fls.59/66).Sobreveio réplica (fls. 79/83).Foi produzida prova pericial, especialidade Ortopedia, conforme laudo de fls. 93/100.A parte autora impugnou o laudo pericial e requereu a concessão de prazo para juntar aos autos novos documentos médicos.Apesar do deferimento do pedido, o prazo assinalado para juntada dos referidos documentos médicos transcorreu em branco (fl. 111 e verso).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade labora, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNo tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a um exame pericial, realizado em 01/04/2015, na especialidade Ortopedia, na qual constatou-se que não estava caracterizada situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual. O perito informou que o autor é portador de lombalgia, mas que neste caso a doença não acarretou incapacidade. Cabe destacar o seguinte trecho do exame físico da coluna lombar: sem edema ou deformidade, movimentos de flexo-extensão, lateralidade e rotação presentes referindo algia aos movimentos forçados, sem contratura ou atrofia muscular, força motora mantida, reflexos presentes. Acrescentou que Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente, Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, no laudo pericial confeccionado por médica perita judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, foi verificada a capacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Assim, cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais.Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo

IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora defiro e determino a anotação, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012841-29.2013.403.6183 - ARTHUR SCHULTZ DE AZEVEDO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO ARTHUR SCHULTZ DE AZEVEDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 06/07/1983 (fl. 18), sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora emendasse a inicial (fl. 33). Emenda à inicial às fls. 36/43. Proferida sentença de improcedência, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil (fls. 47/49). A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 53/61 que foram acolhidos para anular a sentença de fls. 47/49. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65/77, preliminarmente arguiu carência de ação. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência e a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Petição da parte autora às fls. 88/89. Réplica às fls. 90/94. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, indefiro o pedido de fl. 88, por entender desnecessária diante das provas documentais já produzidas nos autos (art. 420, II, do Código de Processo Civil). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Assim, passo a analisar as preliminares de mérito alegadas. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, como é o caso dos autos, não se aplica o prazo

decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda

mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Carmen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto. Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente. Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73: Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira. a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela. III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para

definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, o benefício do autor (Aposentadoria por Tempo de Serviço - fl. 18) foi concedido em 06/07/1983, no valor de 319.842,00. Ocorre que, na época, o maior valor teto era fixado em 695.520,00. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0020736-75.2013.403.6301 - TEREZA GETULINA DE LOVA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. TEREZA GETULINA DE LOVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Evandro José de Lova, ocorrido em 06/02/2013 (fl.13). Sustenta que era casada com o de cujus, mantendo a convivência até a data do óbito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 9/33. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 107/108. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 334/336, sustentando que o cônjuge separado deve comprovar que recebia alimentos do de cujus. Assim, requereu a improcedência do pedido. Sobreveio réplica à contestação apresentada pelo INSS às fls. 373/374. Realizada audiência em 14/10/2015. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, tendo em vista a declaração de fl. 357, defiro os benefícios da justiça gratuita. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Da qualidade de segurado. Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, a qualidade de segurado é incontroversa, uma vez que o de cujus recebia benefício previdenciário à época do óbito, conforme fl. 87. Da qualidade de dependente da parte autora. No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora. Como início de prova material de tal qualidade, destacam-se os seguintes documentos: a) certidão de casamento da autora com o de cujus, indicando o registro do casamento em 13/03/1965 e data da emissão da certidão em 21/02/2013, sem que conste separação (fl. 11); b) certidão óbito do de cujus de fl. 13, em há observação de que ele era casado com a autora; c) cheque indicando conta bancária em comum desde 10/1995 (fl. 81); As declarações trazidas às fls. 24/33 equivalem à prova oral reduzida a termo e produzidas sem o contraditório, não sendo consideradas como início de prova material. De todo modo, os documentos indicados acima, em conjunto com a prova testemunhal produzida em juízo são suficientes para a prova de dependência econômica. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que nunca se separou do de cujus, morando juntos tanto na cidade como, posteriormente, no interior. Ressaltou que teve 7 filhos em comum com o de cujus. No mesmo sentido foi o depoimento do senhor Hugo Antônio Riato, que afirmou que o conheceu a autora e

o de cujus há 20 anos, quando eles foram morar no interior. Ressaltou que o casal nunca se separou. Destacou ainda que foi ao velório e ao enterro do senhor Evandro e que todos tratavam a autora como se fosse a esposa do de cujus. A testemunha Eliezer Luiz Vecchia, de modo idêntico, afirmou que conheceu o casal há uns 12, 13 anos. Ressaltou que a autora e o senhor Evandro compraram uma chácara. Como o depoente era o responsável pelo poço artesiano comunitário e fazia os recolhimentos dos valores a serem rateados pelos usuários, tinha contato constante com o casal. Ressaltou que visitou o senhor Evandro quando ele estava doente no hospital e que, na ocasião, viu que a autora estava cuidando dele. Por fim, a testemunha Marcos Sérgio Antunes confirmou que a autora manteve-se casada com o senhor Evandro até a data do óbito e que o casal nunca se separou. O depoente ressaltou ainda que possui um comércio na cidade em que a autora mora e que via o casal junto. Destacou que foi ao velório e ao enterro do senhor Evandro e que todos tratavam a autora como esposa do de cujus. De fato, o que se vislumbra é que o benefício de pensão por morte apenas não foi concedido na esfera administrativa em decorrência de anterior concessão indevida de benefício assistencial para a autora. No entanto, a irregularidade do benefício assistencial já foi resolvida perante o INSS, inclusive com a devolução dos valores recebidos (fls. 266/268). No depoimento pessoal prestado neste juízo, a autora afirmou que somente assinou papéis para um advogado e que não sabia do conteúdo do que foi afirmado. Tal relato é compatível com os documentos existentes nos autos. Dessa forma, negar a pensão por morte seria punir a autora em duplicidade e além do devido, na medida em que o benefício assistencial já foi cessado e os valores recebidos indevidamente devolvidos. Logo, entendo preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte. Da data de início do benefício em relação à data do início do benefício, nota-se que o requerimento administrativo ocorreu em 21/02/2013 (fl.69), ou seja, menos de 30 dias após o óbito ocorrido em 06/02/2013 (fl.13). Desse modo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, a data de início deve ser fixada na data do óbito em 06/02/2013. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, a partir de 06/02/2013, com pagamento das parcelas em atraso desde então. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0004428-90.2014.403.6183 - ROBERTO RUDGE RAMOS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão prolatada, às fls. 574/577, na qual foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para reanálise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido. Alega, em síntese, que há omissão na referida decisão, pois constou que o autor começara a verter contribuições como contribuinte individual a partir da competência 01/1982, com base em extrato do CNIS que se encontra incompleto. Ressalta que juntou aos autos recolhimento como autônomo referente ao período de dezembro de 1975 até abril de 1996, sem interrupção. Argumenta, ainda, que há contradição na r. decisão, pois constou a ausência de requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade. No entanto, o próprio funcionário do INSS teria reconhecido que o embargante fez o aludido pedido que não foi protocolizado por razões burocráticas da Autarquia, conforme documento de fl. 247. Assim, requer que seja sanada tais contradições como acima expostas. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No mérito, com o devido respeito, entendo que a r. decisão apresenta obscuridade que merece ser esclarecida. De fato, restou consignado à fl. 576 vº da r. decisão embargada: Assim, todos os demais, inclusive os períodos recolhidos como contribuinte autônomo, podem ser considerados para a concessão do benefício do RGPS, conforme decidido pelo STJ nos autos do Resp n. 687.479/RS. No entanto, no parágrafo seguinte houve menção à consideração como tempo de contribuição de todos os períodos anotados no CNIS, podendo levar à interpretação de que apenas os recolhimentos registrados no CNIS é que poderiam ser considerados. Além disso, há menção à fl. 575 de que as contribuições teriam se iniciado em 1982. Nesse contexto, e tendo em vista os comprovantes de fls. 249/426, que indicam pagamentos em período anterior, entendo que a r. decisão deve ser esclarecida para constar que todas as contribuições como autônomo comprovadamente pagas devem ser consideradas na nova contagem. Por sua vez, noto contradição em relação à afirmação de que não houve pedido de aposentadoria por idade, tendo em vista a anotação de fl. 247. Por isso, como consequência, reconsidero a r. decisão na parte em que entendeu não haver interesse de agir quanto à tal benefício. No entanto, por se tratar de pedido subsidiário, e por não vislumbrar urgência, reputo que descabe a antecipação de tutela para esse benefício. Nesse aspecto, entendo que deva ser mantida a r. decisão embargada no sentido de determinar reanálise do INSS. Ante o exposto, ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios, para sanar contradição, incluindo os esclarecimentos acima. Em consequência, os 3º a 5º parágrafos à fl. 576 vº passam a ser os seguintes: Portanto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, concedo, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS, que no prazo de 30 (trinta) dias, reanalise o benefício concedido (NB nº 1334341890), considerando com tempo de contribuição todos os períodos anotados no CNIS, bem como todos os recolhimentos como contribuinte individual/ autônomo comprovados nos autos independentemente de constarem ou não do CNIS, e excluindo da contagem apenas o vínculo do autor junto à Unifesp, devendo comunicar este Juízo acerca das conclusões da reanálise efetuada. Por se tratar de pedido subsidiário e considerando a determinação acima, não vislumbro a urgência, neste juízo de

cognição sumária, para concessão de aposentadoria por idade. Assim, embora se note a existência do interesse de agir, descabe a imediata concessão do benefício de aposentadoria por idade neste momento processual. No mais, permanece a r. decisão embargada tal como proferida. Notifique-se novamente à AADJ acerca do teor da presente decisão. A AADJ deverá reanalisar o pedido de acordo com os parâmetros ora estabelecidos em esclarecimento à r. decisão embargada. Fl. 591: Diante dos argumentos apresentados, defiro a devolução de prazo requerida pelo INSS para apresentação de contestação. Intime-se.

0006199-06.2014.403.6183 - LUIS CARLOS RIBEIRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. LUIS CARLOS RIBEIRO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 18/10/1990, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/43. Os autos foram conclusos para sentenças e convertidos em diligência para retificação do nome do autor e verificação de nova prevenção (fls. 50 e 51). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial (fl. 62). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75/91. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência e a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 93/113, com requerimento de produção de prova pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, indefiro o pedido de prova pericial, por entender desnecessária diante das provas documentais já produzidas nos autos (art. 420, II, do Código de Processo Civil). Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora devendo-se utilizar a média contributiva primitiva apurada com base de cálculo para os reajustes após a sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido em 18/10/1990 (fl. 20). Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 15/07/2014 (fl. 2), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de

concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens

referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às ECs nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 18/10/1990 (fl. 20). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0007431-53.2014.403.6183 - PAULO APARECIDO DE FREITAS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO APARECIDO DE FREITAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/72. A decisão de fl. 76/79, concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização antecipada da prova pericial. Foi produzida prova pericial, conforme laudo de fls. 98/06. Às fls. 108/109, a parte autora manifestou-se acerca do laudo elaborado. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela total improcedência dos pedidos formulados (fls. 111/116). Réplica às fls. 125/131. Ofício requisitório para pagamento de honorário pericial à fl. 133. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, realizado em 07/03/2015, na especialidade Cardiologia, no qual ficou constatada incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para a realização de atividades que exijam esforço e sobrecarga do aparelho cardiocirculatório. Cabe destacar o seguinte trecho do exame físico do Aparelho Cardiovascular: -Pressão arterial = 140x100mmHg. -Ictus cordis normoposicionado. -Precordio calmo. -Ritmo cardíaco em 2 tempos, regular. -Ausência de sopros audíveis. -Bulhas Normofônicas. -Pulsos centrais e periféricos presentes e simétricos. O perito informou que o periciando é portador de Diabetes Mellitus tipo II insulino-dependente há aproximadamente 14 anos, sempre mantendo acompanhamento médico e tratamento regulares, evoluindo com complicação caracterizada por infarto agudo do miocárdio em 04 de outubro de 2013, recidivado depois de 14 dias, demandando internação nas duas ocasiões. Acrescentou que Evoluiu com estabilização da doença cardiológica, atualmente em seguimento regular e em uso de diversas medicações anti-hipertensivas, hipoglicemiantes oral e insulina humana. Ao exame clínico atual e de acordo com os exames complementares apresentados, o autor apresenta quadro de insuficiência cardíaca congestiva compensada, sem descompensações no momento. Em resposta ao quesito b formulado pelo Juízo, o perito informou que não há incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do autor, e que apesar da incapacidade parcial e permanente detectada, não há restrições para suas atividades habituais. Logo, pela leitura do laudo pericial, nota-se que, apesar da incapacidade parcial e permanente constatada, com restrições para realização de atividades que exijam esforço e sobrecarga do aparelho cardiocirculatório, não há restrições para a função habitual do autor, qual seja vendedor. É sabido que a incapacidade funcional para fins de concessão de benefícios previdenciários por incapacidade deve ser avaliada a partir da profissão habitual do requerente. Isso porque, não havendo incapacidade para a atividade habitual, nada impediria a continuidade do seu exercício. Cumpre ressaltar, conforme Contratos de Trabalho registrados na CTPS (fls. 14/15), que o autor sempre trabalhou na função de vendedor. Dessa forma, não há que se falar nem mesmo em redução da capacidade, uma vez que, conforme o perito judicial, não há restrições para a atividade habitual. Ademais, a ausência de restrição indica que não há direito ao benefício de auxílio doença ou ao de aposentadoria por invalidez. O artigo 436 do Código de Processo Civil ressalta que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Logo, se é possível até mesmo desconsiderar o laudo pericial, mostra-se admissível interpretar seu conteúdo e conferir conclusão diversa da atribuída pelo perito. Assim, cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico, bem como a redução da capacidade laboral, não implicam incapacidade para as atividades habituais. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010958-13.2014.403.6183 - MILTON ALVES CHAUSSE(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MILTON ALVES CHAUSSÊ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula o reconhecimento período comum de 01/08/1968 a 01/10/1972, bem como o reconhecimento da especialidade do período de 04/09/1989 a 24/09/1998, para que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 24/09/1998, além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/201. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a emenda à petição inicial, para que a parte autora justificasse o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo (fl. 203). A parte autora apresentou emenda à inicial (fls. 206/211). Todavia, não justificou devidamente o valor da causa, limitando-se a informar novo valor, sem qualquer indicação dos parâmetros adotados no cálculo. A parte autora foi intimada para justificar apropriadamente o valor da causa, no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 212). À fl. 213 a parte autora requereu dilação de 30 (trinta) dias ao prazo concedido, para cumprir a determinação de fl. 212. Foi deferido o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, entretanto, a parte autora quedou-se inerte, não se manifestando no prazo, conforme certidão de decurso (fl. 214^v). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001843-31.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA BORRI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARIA APARECIDA BORRI, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, pelo que se depreende da inicial, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas dessa pensão, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/20. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e foi determinada a emenda à petição inicial (fl. 23). Certificado decurso de prazo para a parte autora apresentar a emenda à inicial (fls. 24-v). Foi indeferida a inicial e extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 26). A autora apresentou emenda à inicial (fls. 28/34). O feito foi chamado à ordem e a sentença de fls. 26-v foi anulada de ofício, com o recebimento dos documentos de fls. 30/34 como emenda à inicial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/51. Preliminarmente, suscitou carência de ação, por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, arguiu a decadência e a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 53/60, com pedido de produção de prova pericial contábil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, indefiro o pedido de prova pericial, por entender desnecessária diante das provas documentais já produzidas nos autos (art. 420, II, do Código de Processo Civil). Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda

mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou

ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria especial originária foi concedida com DIB 02/12/1990 (fl. 32), ou seja, dentro do período denominado buraco negro razão pela qual, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida nessa aposentadoria para refletir na pensão por morte da autora. Além disso, é de se notar também que a pensão por morte que a autora recebe possui DIB em 17/08/2010 (fl. 19), ou seja, após as EC nº 20/98 e 41/03. Assim, não há que se cogitar em readequação da renda atual da própria pensão por morte. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001847-68.2015.403.6183 - LOURDES GOMES DA CUNHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. LOURDES GOMES DA CUNHA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, pelo que se depreende da inicial, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas dessa pensão, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/20. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e foi determinado para a parte autora a emendar a inicial (fl. 23). Certificado o decurso de prazo para manifestação da autora os autos foram conclusos para sentença (fl. 24-v). A inicial foi indeferida e o processo extinto sem julgamento do mérito (fl. 26). Emenda à inicial (fls. 28/35). O feito foi chamado à ordem determinando a anulação da sentença de fl. 26, bem como recebendo os documentos de fls. 30/33 e 35 como emenda à inicial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/46. Preliminarmente, suscitou carência de ação, por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 48/55, com pedido de produção de prova pericial contábil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, indefiro o pedido de prova pericial, por entender desnecessária diante das provas documentais já produzidas nos autos (art. 420, II, do Código de Processo Civil). Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo

330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afásto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O

que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria especial originária foi concedida com DIB 31/05/1990 (fl. 32), ou seja, dentro do período denominado buraco negro razão pela qual, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida nessa aposentadoria para refletir na pensão por morte da autora. Além disso, é de se notar também que a pensão por morte que a autora recebe possui DIB em 16/01/2010 (fl. 19), ou seja, após as EC nº 20/98 e 41/03.

Assim, não há que se cogitar em readequação da renda atual da própria pensão por morte. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002275-50.2015.403.6183 - ARI DE OLIVEIRA ROSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO ARI DE OLIVEIRA ROSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 15/09/1990, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/20. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte emendasse a inicial (fl. 24). Emenda à inicial apresentada às fls. 50/94 e 95/100. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 103/112. Preliminarmente, arguiu carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, arguiu a decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 114/121. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos

por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais

20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria Especial, com DIB em 15/09/1990 (fl. 111). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002692-03.2015.403.6183 - CELIO EDUARDO DA SILVA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. CELIO EDUARDO DA SILVA, com qualificação nos autos, propõe a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, com utilização de posterior tempo de contribuição que se alega especial para fins de concessão de outra aposentadoria (desaposentação), sem a devolução dos valores recebidos (fl.09). Requer, ainda, a indenização por danos morais, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)À fl. 42 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 46/58. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Não houve manifestação da parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. O artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estabelece que, como regra, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Com base em tal dispositivo, o INSS se insurge quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria por parte do segurado, ou seja, à desaposentação. Tal postura, todavia, não é compatível com ordenamento jurídico brasileiro, tendo a norma extrapolado o seu limite regulamentar. Isso porque a aposentadoria é um direito patrimonial disponível. De fato, cabe ao segurado optar se pretende ou não se aposentar em determinada época, formulando o requerimento perante o INSS quando lhe parecer o momento mais adequado. Tanto é assim que, ainda que preencha todos os requisitos para a concessão da aposentadoria integral com a aplicação de um fator previdenciário amplamente vantajoso, pode, simplesmente, optar por não auferir qualquer benefício. Não por outra razão, a própria Autarquia sustenta em juízo a ilegitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento de Ação Civil Pública em favor de segurados, ao fundamento de que se trata de um direito individual disponível. Se assim é, soa contraditório impugnar a renúncia de um direito que se reconhece disponível. Outrossim, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem reiteradamente acolhendo a possibilidade de renúncia ao benefício previdenciário titularizado por beneficiário da Previdência Social, seja para efeitos de averbação desse tempo em regime diverso (AMS nº 2000.71.00.029807-8/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Fernando Quadros da Silva, D.J.U de 02-06-2004; AMS nº 2002.72.00.003367-7/SC, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, D.E. de 18-12-2007), seja para fins de requerimento de aposentadoria mais vantajosa no próprio RGPS, com o cômputo do tempo laborado após a primeira inativação (AC nº 2004.04.01.004459-5/RS, Turma Suplementar, Rel. Des. Federal Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, D.E. de 17-42-2007; REOMS nº 2005.72.06.000435-0/SC, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, D.J.U de 16-08-2006; AC nº 2005.70.03.004017-6/PR, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, D.J.U de 24-09-2007; 2000.71.00.001821-5/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, D.J.U. de 03-09-2003; REOMS nº 2004.71.07.000434-0/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, D.J.U. de 02-03-2005). No caso dos autos, todavia, o pedido da parte autora é restrito à desaposentação sem a devolução dos valores recebidos (fl. 9). Assim sendo, o pedido é improcedente. Em que pese a possibilidade de renúncia à aposentadoria, entendo que há necessidade de devolução dos valores anteriormente recebidos para fins de utilização do mesmo tempo de contribuição para aposentadoria futura. O pressuposto para a concessão de qualquer benefícios previdenciário é o implemento de todas as condições exigidas pela lei. Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição, exige-se: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério

etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Ocorre que, se determinado número de contribuições já foi utilizado para a concessão de um benefício, que inclusive vinha sendo pago regularmente, não é cabível a utilização do mesmo tempo de contribuição para benefício futuro. Caso isso fosse possível, haveria a utilização da mesma contribuição para dois benefícios diversos, quais sejam, o que já vinha sendo recebido e o que se pretende receber. Não se nega a possibilidade de renúncia ao benefício anterior, como exposto acima. Todavia, a renúncia não implica o retorno das contribuições utilizadas. Se o benefício foi concedido e o segurado pretende simplesmente renunciar ao seu recebimento, deve ficar ciente de que as contribuições então vertidas e utilizadas para a concessão da aposentadoria não poderão ser novamente computadas, pois já houve o exercício do direito de se aposentar com base em tais recolhimentos. Em contrapartida, se deseje reaproveitar as contribuições para futura aposentadoria, a única alternativa é retornar ao status quo ante, o que somente é possível com a devolução das contribuições corrigidas monetariamente. A necessidade de devolução, inclusive, é reforçada pelo disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. De fato, a adequada interpretação de tal norma não significa a impossibilidade de desaposentação, como por vezes sustentado pelo INSS. Significa, antes, que não é possível a concessão de outra aposentadoria sem que se retorne à situação existente antes da concessão do benefício, o que, como salientado, exige a devolução das contribuições utilizadas. Por força desse mesmo dispositivo é que a devolução das parcelas deve ser realizada antes da concessão do benefício futuro. Isso porque somente a partir da devolução é que há, de fato, o restabelecimento do status quo ante a ensejar, então, o pedido de benefício diverso. Ademais, a lógica do sistema contributivo em que se baseia o sistema previdenciário brasileiro é a de que a concessão de um benefício pressupõe contribuição. Para além disso, a contribuição deve ser prévia à concessão do benefício, havendo inclusive exigência constitucional da prévia fonte de custeio (artigo 195, 5º). Se é assim, descabe a concessão de benefício antes do pagamento das respectivas contribuições. Interpretação diversa permitiria que todo segurado obrigatório pleiteasse o recolhimento de prestações em atraso para fins de preenchimento do requisito da carência ou da qualidade de segurado, inclusive em casos de benefícios por incapacidade. O elemento risco, que deu origem à proteção previdenciária, deixaria de existir. Sobre o tema, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 2. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 3. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 4. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). (TRF4, AC 2008.71.10.003905-7, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 12/01/2010) (g.n.) A propósito, cabe destacar ainda que não se justifica a limitação da devolução no período do quinquênio que antecede à ação. Isso porque não há que se falar em prazo prescricional quando não se pode imputar qualquer mora por parte do INSS, que vinha regularmente pagando o benefício. Somente a partir do momento em que a parte pretende devolver valores pretéritos e o INSS deixa de receber é que se pode cogitar de eventual mora. Em princípio, por isso, somente a devolução da totalidade das prestações recebidas é que enseja o retorno ao status quo ante. Como salientado, o pedido da parte autora está limitado e condicionado à concessão de outro benefício sem a devolução das parcelas pretéritas. Restando afastada tal possibilidade, o pedido é improcedente. DOS DANOS MORAIS No que tange ao requerimento de condenação do INSS em danos morais, não assiste razão o demandante. A Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício acima aludido, fazendo-o dentro de suas prerrogativas de função, inexistindo a prática de ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Embora o Poder Público seja objetivamente responsável pelos atos ilícitos - e, por vezes, lícitos - por seus agentes praticados, a requerente não logrou comprovar a efetiva ocorrência dos pretendidos danos morais. Ressalte-se que a mera aflição não se basta para caracterizar a ofensa moral. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0002775-19.2015.403.6183 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP333198 - ALTINO LAGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROBERTO FERREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula o reconhecimento da concessão da aposentadoria por invalidez ou alternativamente o restabelecimento do benefício do auxílio doença. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/66. Foi determinada a emenda à petição inicial, para que a parte autora justificasse o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, bem como apresentasse procuração, declaração de hipossuficiência e cópia do indeferimento administrativo do benefício pretendido (fl. 69). A parte

autora apresentou emenda à inicial (fls. 71/107). Todavia, requereu dilação de prazo para apresentação da carta de indeferimento administrativo do benefício pretendido e não justificou devidamente o valor da causa, limitando-se a informar novo valor, sem qualquer indicação dos parâmetros adotados no cálculo. Foi deferido o prazo suplementar de 30 (trinta) dias e foi determinado a parte autora justificar adequadamente o valor da causa, sendo necessário indicar de demonstrar documentalmente o valor da renda mensal inicial pretendido e apresentar cópia do indeferimento administrativo do benefício administrativo (fl. 108). A parte autora informou que não logrou êxito na busca de seu processo administrativo devido a greve da autarquia-ré e informou que juntou aos autos às fls. 103/104 planilha de cálculos justificando o valor da causa. Requereu nova dilação de prazo. Às fls. 113/120 a parte autora juntou laudo audiométrico. Foi deferida a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para o integral cumprimento do despacho de fl. 108, inclusive no que diz respeito ao valor da causa. Entretanto, a parte autora ficou-se inerte, não se manifestando no prazo, conforme certidão de decurso (fl. 121-v). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004912-71.2015.403.6183 - DAVID MUNIZ DA ROCHA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DAVID MUNIZ DA ROCHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 22/09/1993, para incidir os novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03, acrescentando os percentuais de 10,96% desde 12/1998 e 28,39% desde 01/2004, além do reajuste de 42,72% na RMI a partir de 09/1993, bem como o pagamento das diferenças vencidas e vincendas decorrentes da revisão pleiteada, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros legais moratórios de 12% ao ano, mais correção monetária, inclusive sobre as parcelas anteriores ao ajuizamento, de acordo com as Súmulas 43 e 148 do STJ, incidentes até a data do efetivo pagamento. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/189. Foi determinada a emenda à petição inicial, para que a parte autora apresentasse procuração recente e declaração de pobreza (fl. 193). Entretanto, a parte autora ficou-se inerte, não se manifestando no prazo, conforme certidão de decurso (fl. 193v). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005156-97.2015.403.6183 - MARIA REGINA FARABOLINI PALA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARIA REGINA FARABOLINI PALA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial (fl. 48). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/80. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 62/72. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. A parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Sendo assim, fica afastada a tese de que o regime da repartição implicaria a necessidade de repasse da

arrecadação extraordinária, uma vez que o aumento extraordinário de receita não necessariamente leva ao aumento no valor do benefício, dada a inexistência de uma correlação estrita entre contribuições e prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006111-31.2015.403.6183 - ANTONIO XAVIER CARDOSO(SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTÔNIO XAVIER CARDOSO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a revisão do valor da aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 20/02/2005, expresso em número de salários-mínimos, de forma a manter o valor real. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/14. Foi concedida prioridade de tramitação, bem como foi determinada a emenda à petição inicial, para que a parte autora juntasse aos autos procuração, declaração de hipossuficiência originais e atualizadas e justificasse o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo (fl. 17). A parte autora quedou-se inerte, não se manifestando no prazo, conforme certidão de decurso (fl. 17-v). É o

relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006509-75.2015.403.6183 - MARIA EVA FERNANDES (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA EVA FERNANDES SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a revisão do benefício previdenciário, considerando o teto máximo de contribuição e de salário de benefício, conforme as EC nº 20/98 e 41/03. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/42. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à petição inicial, para que a parte autora justificasse o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo (fl. 45). Entretanto, a parte autora ficou-se inerte, não se manifestando no prazo, conforme certidão de decurso (fl. 45-v). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006534-88.2015.403.6183 - IVO NASCIMENTO (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por IVO NASCIMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetivando, em síntese, que o valor de seu benefício, concedido em 25/05/1990, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. A inicial de fls. 02/20 foi instruída com os documentos de fls. 21/59. Foram deferidos os benefícios da prioridade de tramitação e da justiça gratuita, bem como foi determinada a emenda à petição inicial, para que a parte autora apresentasse carta de concessão do benefício (fl. 62). Entretanto, a parte autora ficou-se inerte, não se manifestando no prazo, conforme certidão de decurso (fl. 63-v). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008675-80.2015.403.6183 - IVAN RODRIGUES DE SOUSA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. IVAN RODRIGUES DE SOUSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 19/04/1990, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/20. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta em que a parte autora pleiteia, precipuamente, a readequação de seu benefício, concedido em 19/04/1990, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Observo pela cópia da sentença proferida nos autos 0014789-50.2007.4.03.6301, que tramitaram no Juizado Especial Federal, que ora determino a juntada, que foi apreciado o mesmo objeto dos presentes autos, tratando do com fulcro nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, julgando improcedente a demanda, a teor do artigo 285-A do CPC. Houve trânsito em julgado em 06/12/2007. Como no presente feito o autor pretende a obtenção da mesma revisão já analisada no Juizado Especial Federal, verifico que há coisa julgada material entre os referidos feitos e esta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do

mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora defiro e determino a anotação, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0008693-04.2015.403.6183 - WALMIR ALVES DUARTE(Proc. 1950 - DENISE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. WALMIR ALVES DUARTE, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data de cessação do benefício de auxílio-doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/32. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, precipuamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data de cessação do benefício de auxílio-doença. Conforme consulta feita junto ao sistema processual, que ora determino a juntada, o presente feito foi ajuizado posteriormente ao processo nº 0022976-66.2015.4.032.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal, sendo proferida sentença de improcedência em 27/08/2015, uma vez que não restou constatada na perícia médica judicial a incapacidade da parte autora. Houve trânsito em julgado em 01/10/2015. Como no presente feito o autor pretende a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença, já pleiteado anteriormente, verifico que há coisa julgada material entre os referidos feitos e esta demanda. Insta salientar que a parte autora não demonstrou qualquer agravamento em seu quadro de saúde, que ensejasse a caracterização de uma situação nova e não ocorrência da coisa julgada. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em razão da existência de coisa julgada material. Dispositivo Ante o exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000323-70.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002052-25.2000.403.6183 (2000.61.83.002052-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARCOS ANTONIO SOARES GARCIA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARCOS ANTONIO SOARES GARCIA, substituído processualmente por VILMA GIACOMINI GARCIA, meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 17.002,43 (dezesete mil, dois reais e quarenta e três centavos), apurados em 10/2012. Às fls. 29/30, o embargado apresentou impugnação. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer à fl. 32 e dois cálculos, às fls. 33/34 e às fls. 35/37. Após vista dos cálculos da Contadoria, a embargada concordou da conta do perito judicial em manifestação de fls. 41. Já o INSS manifestou ciência à fl. 42, pedindo pela aplicação da resolução 134/2010 do CJF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. O título executivo judicial condenou o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor a partir do requerimento administrativo, em 04/08/1999, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros de mora, correção monetária, além de pagar honorários advocatícios. Citado após apresentação dos cálculos de liquidação pelo exequente, o INSS interps os presentes Embargos à Execução, alegando excesso de execução, tendo em vista que o autor não deduziu dos atrasados o PAB realizado em 02/09/2003. O embargado impugnou as alegações do INSS, reiterando os cálculos de fls. 255/267 dos autos principais. Da análise da r. decisão do E. TRF3 de fls. 222/227, de 08/06/2011, mantida pelo v.acórdão de fls.237/243, de 27/06/2012, verifica-se que os pagamentos administrativos realizados deveriam ser compensados no momento da apuração dos atrasados. Em relação aos critérios de correção monetária, foi determinada a aplicação da Súmula 148 do C. STJ e da Súmula 8 do E. TRF, bem como do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal previsto na Resolução nº 561/07. Sendo assim, em decorrência da decisão transitada em julgado, não há dúvidas de que o pagamento administrativo (PAB) ocorrido em 02/09/2003 deverá ser deduzido do valor devido. A propósito, tem-se que não existe mais controvérsia a esse respeito, tendo em vista a concordância da parte exequente à fl.41. No que se refere à correção monetária, porém, entendo que a o v.acórdão exequendo não excluiu a aplicação da legislação posterior e nem determinou a aplicação expressa de índices. Assim sendo, a correção monetária deverá ser apurada nos termos da Resolução 267/2013, vigente no momento em que foram elaborados os cálculos de liquidação. Por isso, reputo adequados os cálculos de fls.35/36 da Contadoria Judicial, devendo a execução prosseguir conforme tal montante. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 24.160,41 (vinte e quatro mil, cento e sessenta reais e quarenta e um centavos), atualizados em 01/2015, sendo 16.476,88 para a parte embargada e R\$ 7.683,53 a título de honorários, conforme fls. 33/34. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 35/36 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 0002052-25.2000.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008736-72.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008574-87.2008.403.6183 (2008.61.83.008574-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X CARLOS ALBERTO POLIDORO(SP250858 - SUZANA MARTINS)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CARLOS ALBERTO POLIDORO, meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 88.590,98 (oitenta e oito mil, quinhentos e noventa reais e noventa e oito centavos), apurados em 03/2014. Às fls. 36/44, o embargado apresentou impugnação. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 46/49. Após vista dos cálculos da Contadoria, a embargada concordou da conta do perito judicial em manifestação de fls. 54. Já o INSS apresentou discordância às fls. 56, ratificando os cálculos da petição inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. O título executivo judicial condenou o INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 30/06/2008, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros de mora, correção monetária, além de pagar honorários advocatícios. Citado após apresentação dos cálculos de liquidação pelo exequente, o INSS interpôs os presentes Embargos à Execução, alegando excesso de execução, tendo em vista que o autor não respeitou a decisão transitada em julgado no que tange a data de início dos cálculos de liquidação e o uso de índices de correção monetária. Na atual fase processual, verifica-se que a divergência entre as partes paira sobre quais índices de correção monetária deverão ser utilizados nos cálculos de liquidação, considerando-se a decisão transitada em julgado. Da análise da r. decisão do E. TRF3 de fls. 189/190 dos autos principais, datado de 04/06/2013, verifica-se que a autarquia federal foi condenada a efetuar o pagamento dos atrasados acrescidos de correção monetária, aplicando-se até 11/08/2006 o IGP-DI e, a partir dessa data, o INPC. Em relação à correção monetária, há duas interpretações possíveis e que, no caso dos autos, levam à idêntica conclusão. A primeira é de que a r. decisão expressamente determinou a aplicação do INPC a partir de 2006, afastando, em consequência, o uso da Lei nº 11.960/09 para fins de correção monetária. A corroborar tal linha de raciocínio, nota-se que, apesar de a r. decisão se referir expressamente à Lei nº 11.960/09, limitou-se a determinar a sua aplicação para os juros de mora. A segunda é de que houve omissão quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado. Se assim for, e considerando que o acórdão não afastou as alterações ao Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal posteriores, é de se aplicar o vigente à época da conta de liquidação que, no caso é o da Resolução 267/2013 do CJF. Ocorre que o Manual trazido por essa Resolução igualmente determina a aplicação do INPC, não se valendo da Lei nº 11.690/09 para fins de correção monetária. Logo, em ambas as interpretações possíveis, descabe o uso da Lei nº 11.690/09 para fins de correção monetária. Ademais, nota-se que a Contadoria Judicial calculou juros de mora conforme a Lei nº 11.690/09. O uso a partir de 10/2009 tomou como base a data da citação (fl. 76 dos autos principais), pois, antes disso, os juros são englobados. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 128.088,74 (cento e vinte e oito mil, oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos), atualizados em 06/2015, sendo 116.444,31 para Carlos Alberto Polidoro e R\$ 11.644,43 a título de honorários, conforme fls. 46/49. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 46/49 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0008574-87.2008.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008989-60.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002908-08.2008.403.6183 (2008.61.83.002908-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIONEL NETO(SP164494 - RICARDO LOPES)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ LIONEL NETO, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 227.744,57 (duzentos e vinte e sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), apurados em 07/2014. Às fls. 45/49, o embargado apresentou impugnação. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 55/75. Após vista dos cálculos da Contadoria, a embargada concordou da conta do perito judicial em manifestação de fls. 79. Já o INSS pugnou pela procedência dos Embargos à Execução às fls. 80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. O título executivo judicial condenou o INSS conceder à autora benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 27/03/2002, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros de mora, correção monetária, além de honorários advocatícios. Citado após apresentação dos cálculos de liquidação pelo exequente, o INSS interpôs os presentes Embargos à Execução, alegando excesso de execução, ao argumento de que o autor não teria respeitado a decisão transitada em julgado no que tange ao uso de índices de correção monetária, ao valor da RMI e à dedução de benefícios inacumuláveis. Na atual fase processual, depois das manifestações acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 55/75, com as quais o embargado concordou, verifica-se que a divergência entre as partes paira somente sobre o cálculo da RMI, uma vez que, em relação ao desconto de benefícios inacumuláveis e índices de correção monetária, os cálculos do perito judicial e do INSS consideram os mesmos parâmetros. Da análise do acórdão de fls. 317/324, verifica-se que, na data da entrada do requerimento administrativo, em 27/03/2002, o autor contava com 32 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço, que foram suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Ademais, no caso do exequente, ora embargado, a RMI deverá corresponder a 80% do salário-de-benefício. No entanto, nota-se à fl. 341 dos autos principais que, quando da implantação do benefício, o INSS se valeu do tempo de 32 anos, 2 meses e 9 dias, ou seja, inferior ao determinado pelo título executivo judicial. Tal divergência, conforme

bem apontado pela Contadoria Judicial, teve reflexos no cálculo do fator previdenciário, o que implicou uma renda mensal inicial inferior à devida (De fato, o INSS parte de uma média idêntica a da Contadoria Judicial, mas aplica o fator previdenciário de 0,8366, ao passo que o valor utilizado pelo órgão auxiliar do juízo é de 0,8483). Sendo assim, observo que os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 55/75 estão de acordo com o julgado e, portanto, devem ser acolhidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 240.540,28 (duzentos e quarenta mil, quinhentos e quarenta reais e vinte e oito centavos), atualizados em 06/2015, sendo 218.741,13 para José Lionel Neto e R\$ 21.799,15 a título de honorários, conforme fls. 55/75. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 55/75 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0002908-2008.403.6183. Ademais, após o trânsito em julgado destes embargos e o traslado referido, façam os autos principais imediatamente conclusos para que seja alterada a renda mensal do benefício. Por fim, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010286-05.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016970-19.2009.403.6183 (2009.61.83.016970-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X HENRIQUE DA SILVA HEGELER(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA)

RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de HENRIQUE DA SILVA HEGELER, insurgindo-se contra a conta de liquidação apresentada, ao fundamento de excesso de execução. Intimada para impugnar os embargos, a parte embargada defendeu a conta originalmente apresentada dos autos principais (fls. 31). Às fls. 34/37, a Contadoria Judicial apresentou seus cálculos, com os É a síntese do necessário. **DECIDO.** A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, no montante de R\$ 52.295,65, apurado em agosto de 2014. Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução apresentando assim sua conta, no valor de R\$ 39.456,43, para agosto de 2014. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou cálculos de fls. 34/37, atualizados até 06/2015. As partes concordaram com os valores encontrados pelo expert do Juízo (fls. 41 e 42). Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor R\$ 41.166,17 (Quarenta e um mil cento e sessenta e seis reais e dezessete centavos), para junho de 2015, apurado na conta de fls. 34/37 da Contadoria do Juízo. **DISPOSITIVO.** Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 41.166,17, para junho de 2015, conforme cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (ação ordinária n.º 0016970-19.2009.4.03.6183), dispensando-se os autos e remetendo-se este feito ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011270-86.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008476-34.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 50.731,94 (cinquenta mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos), apurados em 08/2014. Às fls. 29/30, o embargado apresentou impugnação. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 32/48. Após vista dos cálculos da Contadoria, a embargada discordou da conta do perito judicial em manifestação de fls. 52. Já o INSS apresentou concordância às fls. 53. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **Decido.** Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. O título executivo judicial condenou o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento, em 13/01/2005, com efeitos financeiros incidentes a partir da citação, em 10/08/2010. Foi estabelecido que as diferenças apuradas decorrentes do julgado deveriam ser pagas com acréscimo de correção monetária e juros de mora. A autarquia federal ainda foi condenada a pagar honorários advocatícios. Citado após apresentação dos cálculos de liquidação pelo exequente, o INSS interpôs os presentes Embargos à Execução, alegando excesso de execução, ao argumento de que o exequente teria aplicado índices de correção monetária diferentes do determinado no julgado e ainda apurado diferenças de prestações anteriores a 10/08/2010, termo inicial dos efeitos financeiros, conforme o acórdão de fls. 140/145 dos autos principais. Na atual fase processual, a divergência entre as partes paira sobre qual índice de correção monetária deverá ser utilizado nos cálculos de liquidação, bem como quais prestações deverão ser incluídas na conta dos atrasados, considerando-se a decisão transitada em julgado. Da análise da r. decisão do E. TF3 de fls. 140/145 dos autos principais, datada de 04/11/2013, verifica-se que os efeitos financeiros da concessão do benefício deverão ser apurados somente após a citação, ocorrida em 10/08/2010. Para tanto, a r. decisão considerou que o pleito administrativo não estava instruído com o PPP. No entanto, o embargado considera diferenças desde 2005, o que contraria o julgado. Tanto a conta da Contadoria Judicial de fls. 31/48 quanto os cálculos do INSS, juntados às fls. 04/07 estes autos, estão corretos no que tange o termo inicial para cálculo dos atrasados. Ressalte-se ainda que a r. decisão determinou expressamente a aplicação da Lei nº 11.960/09 para os juros de mora. Ademais, as manifestações do embargado, inclusive a impugnação, foram genéricas, sem contestação pontual das alegações do INSS ou do parecer do contador judicial. Sendo assim, é a conta do INSS, juntada às fls. 04/07 e com a qual a Contadoria Judicial concordou (fls. 32/48), que deverá ser acolhida, o que implica a procedência dos presentes Embargos à Execução. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS,

determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 50.731,94 (cinquenta mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos), apurados em 08/2014. sendo R\$ 50.108,01 para Claudionor Ferreira da Silva e R\$ 623,93 a título de honorários, conforme fls. 04/07. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos (fls. 04/07) e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0008476-34.2010.403.6183. Após, desaparesem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008917-39.2015.403.6183 - CLAUDIO GOMES DE ALMEIDA(SP127782 - RENILDE MARIA BARBOSA DA SILVEIRA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP

Vistos em decisão. CLAUDIO GOMES DE ALMEIDA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SP - LESTE alegando, em síntese, que requereu o benefício de auxílio-doença e este foi concedido em 21/06/2015. No entanto, alega que, apesar de continuar inapto para o trabalho, o benefício foi cessado. Inconformado, o impetrante requereu prorrogação de seu benefício, sendo a perícia médica agendada para 22/09/2015. Em virtude da greve dos peritos, a perícia foi redesignada para o dia 11/12/2015. Dessa forma, requer o pagamento dos meses vencidos e vincendos, a contar da data da interrupção do benefício (22/07/2015) até a data da próxima perícia agendada em 11/12/2015. Juntou documentos às fls. 11/34. É o relatório. Decido. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Assiste razão ao impetrante. O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Para apurar a existência de incapacidade e a data de seu início é necessária a realização de perícia médica. Observo que o impetrante foi examinado em perícia médica no dia 07/07/2015 e o benefício foi concedido a partir de 21/06/2015, com data limite em 22/07/2015. Conforme documentos de fls. 19/20, a perícia foi agendada para 22/09/2015, e reagendada pelo INSS para 11/12/2015. Vislumbra-se, assim, que foi realizada apenas uma perícia médica em 07/07/2015, fixando-se antecipadamente a data da cessação em 22/07/2015. O documento de fl. 19, datado de 31/07/2015, indica que, pouco tempo após a data limite, foi agendada nova perícia que, como salientado, foi posteriormente reagendada (fl. 20). Dessa forma, houve a cessação do benefício sem que fosse realizada uma perícia, configurando-se, ainda que por via transversa, o procedimento da alta programada. Nesse contexto, nota-se, ao menos neste juízo de cognição sumária, que não houve avaliação prévia à cessação do benefício, apesar de existir requerimento do autor. Ademais, o segurado/impetrante não pode ser prejudicado pela greve dos servidores do INSS. Nesse sentido: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. GREVE DE SERVIDORES DO INSS. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O impetrante não pode sofrer os ônus decorrentes da descontinuidade de prestação do serviço público de caráter necessário. O serviço público é regido pelo princípio da continuidade e da eficiência, de forma que, durante a greve dos servidores públicos, deve ser garantida a continuidade das atividades básicas, evitando-se a ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação ao cidadão. 2. Na presente hipótese, a Impetrante necessita da realização de perícia médica para constatação de sua capacidade para o trabalho. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00403985720104013400, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/01/2014 PAGINA:136.) Portanto, entendo que há relevante fundamento do pedido. Outrossim, diante da natureza do benefício e da moléstia que acomete o autor, reputo existir o risco de que a manutenção do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso deferida. No entanto, o rito mandamental impossibilita o pagamento de parcelas vencidas, por não ser substitutivo de ação de cobrança, e não produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmulas 269 e 271 do C. STF). Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 610.926.986-0, no prazo de 10 (dez) dias da ciência dessa decisão, devendo mantê-lo, no mínimo, até a realização de nova perícia administrativa. Comunique-se à AADJ, com urgência, para cumprimento desta determinação. Consoante ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008402-48.2008.403.6183 (2008.61.83.008402-2) - MARIA JOSE SOARES DA SILVA(SP132037 - CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os embargos à execução foram julgados procedentes, reconhecendo a inexistência de créditos a executar, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014422-84.2010.403.6183 - MILTON DE MORAES(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001948-47.2011.403.6183 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011721-19.2011.403.6183 - SEBASTIAO FRANCO DO AMARAL FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012258-15.2011.403.6183 - MARIA MARTA FERREIRA AMORIM(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013410-98.2011.403.6183 - ALMIR ELEUTERIO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0046320-18.2011.403.6301 - CELESTINO LUZ(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009631-04.2012.403.6183 - WASHINGTON RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010130-85.2012.403.6183 - GABRIEL MARCIANO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0043648-03.2012.403.6301 - ISABEL CRISTINA MONIWA DE ALBUQUERQUE D ONOFRIO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000725-88.2013.403.6183 - SANDRA GOMES DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001750-39.2013.403.6183 - JOSE LUIZ POSSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002858-06.2013.403.6183 - MARIA ASSOCIACAO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004308-81.2013.403.6183 - THALES GLAUCO ARAUJO JUNIOR(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004783-37.2013.403.6183 - RAUL RIBEIRO(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008142-92.2013.403.6183 - MILTON SERGIO CARDOSO DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012571-05.2013.403.6183 - JOSE MEDEIROS ARAUJO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012644-74.2013.403.6183 - SERGIO DE GOIS LIMA CARDIA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003966-36.2014.403.6183 - ARNALDO POSSIDONIO DO PRADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004717-23.2014.403.6183 - CESAR JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004942-43.2014.403.6183 - CLARICE ROSA RIBEIRO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005580-76.2014.403.6183 - PEDRO ANGELO SPEZZANO NETO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009170-61.2014.403.6183 - GILBERTO LUIZ DE AZEVEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010069-59.2014.403.6183 - ALEXANDRE ETELVINO CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011539-28.2014.403.6183 - MARIA TERESA APARECIDA DA SILVA ODIERNA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001561-61.2014.403.6301 - SEBASTIANA CAMARA PACHECO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000628-20.2015.403.6183 - ROSANNA AZEVEDO DO CARMO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001026-64.2015.403.6183 - MARISTELA MATIKO KOKUMAE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 1928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008886-87.2013.403.6183 - GERALDO ROSA DE FREITAS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005654-33.2014.403.6183 - APARECIDA BOLLA MODESTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005902-96.2014.403.6183 - FLORA CRISTINA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0011356-57.2014.403.6183 - VALTER AMERICO PEDROSO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011796-53.2014.403.6183 - SONIA MARIA ANAIA(SP231342 - VANESSA KELLY ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0016392-17.2014.403.6301 - MANUEL JORGE DE SA E SILVA(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000097-31.2015.403.6183 - MAXIMILIANO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Fls.277/330: Dê-se vista ao INSS. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001676-14.2015.403.6183 - JOSAFÁ DA SILVA LUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001741-09.2015.403.6183 - ANA MARIA DA CRUZ ALVES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0002003-56.2015.403.6183 - GESSI OLIVEIRA SELES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002471-20.2015.403.6183 - JOSE VALTER DE OLIVEIRA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002712-91.2015.403.6183 - PAULA REGINA DE FREITAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0003019-45.2015.403.6183 - MIRIAN DE SOUZA ROCHA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003243-80.2015.403.6183 - ELDER FEITOSA DE ALBUQUERQUE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003544-27.2015.403.6183 - EUJACY AUGUSTO CAVALCANTI DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003659-48.2015.403.6183 - OTONIEL SILVA SOBRINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0003866-47.2015.403.6183 - SUELY APARECIDA CHACON DE CAMPOS(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de

tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004229-34.2015.403.6183 - MARIA ISABEL SANTOS FREITAS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0004345-40.2015.403.6183 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP299830 - CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004684-96.2015.403.6183 - DAGMAR CAETANO DO NASCIMENTO(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004789-73.2015.403.6183 - VALDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0004810-49.2015.403.6183 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005238-31.2015.403.6183 - GILBERTO PEREIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0005250-45.2015.403.6183 - RAFAEL GONSALVES DIAS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0005268-66.2015.403.6183 - VILMA ALVES FAGUNDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005323-17.2015.403.6183 - CARLOS EUZEBIO CERTO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005355-22.2015.403.6183 - GERTRUDES DOS SANTOS(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0005540-60.2015.403.6183 - JOSE ANDRE GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005920-83.2015.403.6183 - EDSON ALCANTARA MATOS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005997-92.2015.403.6183 - ANEZIA AMERICO DE JESUS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006021-23.2015.403.6183 - MERCEDES GONZALES DENIS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006024-75.2015.403.6183 - ISAIAS DE MOURA OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.

produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006193-62.2015.403.6183 - LONGUINHO GARCIA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006750-49.2015.403.6183 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0006971-32.2015.403.6183 - VALDEMAR ANTONIO SAMPAIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007053-63.2015.403.6183 - VALTER CANOVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.36/37: anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007395-74.2015.403.6183 - SERGIO AUGUSTO DO CARMO X CLAUDIO AUGUSTO DO CARMO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007588-89.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA GASOLI TOMAZELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007743-92.2015.403.6183 - FRANCISCA INACIO FERREIRA(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0007853-91.2015.403.6183 - AUREA LUCIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2015 545/556

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0008197-72.2015.403.6183 - SERGIO APARECIDO DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 1929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007303-77.2007.403.6183 (2007.61.83.007303-2) - FRANCISCO LUCAS DE SOUSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014321-13.2011.403.6183 - GELCINO RODRIGUES NEVES(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000118-12.2012.403.6183 - CARLOS NORBERTO SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004532-19.2013.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DE JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010516-81.2013.403.6183 - ZULEIKA FERNANDES DE SOUZA(SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012422-09.2013.403.6183 - JOSE FERNANDES DOMINGUES NETTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010060-68.2013.403.6301 - ORIVALDO ALCIDES GALENTI(SP298020 - EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da data da audiência para oitiva de testemunhas, designada no juízo deprecado para o dia 24/11/2015, às 14:30 hrs.

0056574-79.2013.403.6301 - LUCIENE VALERIO SIMPLICIO FERREIRA(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da manifestação do INSS às fls. 144 e ss. Após, tornem conclusos para sentença.

0003252-76.2014.403.6183 - OSLAIN JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004683-48.2014.403.6183 - ROMILDO CONSTANTINO DE ALMEIDA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0006754-23.2014.403.6183 - DOMINGOS CARLOS MARQUES DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. PA 0,05 Proceda a secretaria a anotação da interposição do agravo retido pela parte autora (fls. 183/195), nos termos do item 9.3 do Provimento COGE 19/95, modificado pelo Provimento COGE 34 de 05/09/2003, certificando-se nos autos. Vista ao INSS para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0007314-62.2014.403.6183 - RITA DE CASSIA PEIXOTO SASSAKI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007807-39.2014.403.6183 - IVO FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008258-64.2014.403.6183 - CLAUDIO MACHADO BIELECKY(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009758-68.2014.403.6183 - JOSE RONALDO PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010217-70.2014.403.6183 - IVO FERREIRA DE MACEDO(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010816-09.2014.403.6183 - RICARDO ARRUDA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011485-62.2014.403.6183 - JOAO DA SILVA MORAIS(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do

CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002697-25.2015.403.6183 - MANUEL DE VIVEIROS PIMENTEL FILHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003759-03.2015.403.6183 - FRANCISCO SILVA DOS SANTOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0004641-62.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004674-52.2015.403.6183 - EVANDO DE NOVAES ALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005463-51.2015.403.6183 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0005473-95.2015.403.6183 - APARECIDA FERNANDES CARACCILO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005649-74.2015.403.6183 - FLAVIO BRILHANTE DE MORAIS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo

empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005690-41.2015.403.6183 - ROMUALDO ELOI NETO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005741-52.2015.403.6183 - ADAUTO ALMEIDA TAVARES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005935-52.2015.403.6183 - DOMINGOS PEREIRA SILVA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006205-76.2015.403.6183 - GILSON NUNES MARQUES PEREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006307-98.2015.403.6183 - WALDIR FERNANDES ESTEVAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006426-59.2015.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006547-87.2015.403.6183 - NELSON PINTO BRANDAO(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem

produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008228-92.2015.403.6183 - CLEMENTINO CARDOSO PEREIRA(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.448,04 (FLS. 56) e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 26.588,52. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.588,52 (vinte e seis mil quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0008263-52.2015.403.6183 - ZEZINHO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.041,91 (fls. 38), e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 31.462,08. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 31.462,08 (trinta e um mil quatrocentos e sessenta e dois reais e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0008352-75.2015.403.6183 - MARCIA NAOMI KAWAKAMI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser

concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.428,03 (fls. 39), e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 14.828,64. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.828,64 (quatorze mil oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0008511-18.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.058,25 (fls. 28), e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 19.266,00. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.266,00 (dezenove mil duzentos e sessenta e seis reais), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0008578-80.2015.403.6183 - JOAO DOS SANTOS FERREIRA(SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.783,54, de acordo com a consulta que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter

equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 22.562,52. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.562,52 (vinte e dois mil quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0008580-50.2015.403.6183 - NUBIA ALVES PIRES(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.912,14, de acordo com a consulta que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 33.019,32. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 33.019,32 (trinta e três mil e dezenove reais e trinta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0008718-17.2015.403.6183 - ANA VIRGINIA DE ALMEIDA PRADO CHACUR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.952,34 (fls. 35), e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 20.536,92. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.536,92 (vinte mil quinhentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0008923-46.2015.403.6183 - EDESIO BORGES FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/10/2015 552/556

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.451,34 (fls. 36), e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 26.548,92. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.548,92 (vinte e seis mil quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007040-16.2005.403.6183 (2005.61.83.007040-0) - ANTONIO GUERRERO DIAS X MARIA DULCE GUERRERO X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação de valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006314-08.2006.403.6183 (2006.61.83.006314-9) - MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação de valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0012556-12.2008.403.6183 (2008.61.83.012556-5) - EUCLIDES BELTRAMINI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007757-86.2009.403.6183 (2009.61.83.007757-5) - LUCIO MARTINS(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do traslado de julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.Intimem-se.

0013143-97.2009.403.6183 (2009.61.83.013143-0) - NEUZA PETRONILA DE JESUS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do traslado de julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.Intimem-se.

0015700-57.2009.403.6183 (2009.61.83.015700-5) - RINO CASELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do traslado de julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.Intimem-se.

0005998-53.2010.403.6183 - JOSE DOMINGOS BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do traslado de julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.Intimem-se.

0010848-82.2012.403.6183 - SANDRA SANCHES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.Intimem-se. Cumpra-se.

0800014-84.2012.403.6183 - APARECIDO CARVALHO(PR039716 - EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO E PR054103 - LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.Int.

0006561-42.2013.403.6183 - MARIANO DELMIRO NUNES(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.Int.

0011491-06.2013.403.6183 - SEBASTIAO MIGUEL DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.Intimem-se. Cumpra-se.

0013017-08.2013.403.6183 - PEDRO GARCIA DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.Int.

0015619-06.2013.403.6301 - JOSE ALBERICO DA SILVA(SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.Int.

0001011-95.2015.403.6183 - JOAO EVANGELISTA PEREIRA ARAUJO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.Prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão.Intimem-se.

0002236-53.2015.403.6183 - NEUSA BASTOS ROMAO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003036-81.2015.403.6183 - JOAO BATISTA PIMENTA(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004256-17.2015.403.6183 - JACIRA PINHEIRO RODRIGUES GONCALVES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005130-02.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA DELFINO PERES(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007754-24.2015.403.6183 - GRAZIELLA SEIXAS DE SAO THIAGO(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Esclareça a parte autora a divergência existente entre o número da cédula de identidade e CPF/MF, apontada na inicial, procuração e o documento de fl. 12. Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (NB 41/157.420.035-3). Prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003582-59.2003.403.6183 (2003.61.83.003582-7) - VALDEMIR MACHADO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X VALDEMIR MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação de valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005828-57.2005.403.6183 (2005.61.83.005828-9) - ROBERTO SAIIFI(SP195103 - PATRÍCIA COLOMBO AMARANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SAIIFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação de valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000278-76.2008.403.6183 (2008.61.83.000278-9) - JOAO VENANCIO DE CASTRO(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VENANCIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação de valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002748-80.2008.403.6183 (2008.61.83.002748-8) - JOZENILDA TAVARES CAMELO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOZENILDA TAVARES CAMELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do extrato referente à liberação de complementação de valores pagos em 2.014, tendo em vista a decisão liminar do STF na ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamento em 2014. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0052366-28.2008.403.6301 - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004946-56.2009.403.6183 (2009.61.83.004946-4) - NELSON DIVINO PEREIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DIVINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0009917-84.2009.403.6183 (2009.61.83.009917-0) - BERNARDINO FARIAS PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO FARIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 50.547,71 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.054,77 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 55.602,48, conforme planilha de folha 243, a qual ora me reporto. Anote-se os honorários contratuais, conforme solicitado às fls. 269. Anote que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da sociedade de advogados - R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CPNJ: 22.032.823/0001-31. Intimem-se. Cumpra-se.

0013716-38.2009.403.6183 (2009.61.83.013716-0) - EDUARDO DE MORAES(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002652-26.2012.403.6183 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.